



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 25/2020 – São Paulo, quarta-feira, 05 de fevereiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5021533-11.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CURTAIN CALL ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME, LUCIMARA GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DE OLIVEIRA - MG126782

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-68.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZIVITI MEDICINA E ENGENHARIA LTDA, RODRIGO XAVIER DE CAMARGO, THAISA SILVA NUNES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI QUINTILIANO - SP307552

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI QUINTILIANO - SP307552

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-68.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZIVITI MEDICINA E ENGENHARIA LTDA, RODRIGO XAVIER DE CAMARGO, THAISA SILVA NUNES DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI QUINTILIANO - SP307552

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI QUINTILIANO - SP307552

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 10/03/2020 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019670-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A. S. LUZ SERVICIO - EPP, ANGELA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BOMFIM ARAUJO - SP305802
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BOMFIM ARAUJO - SP305802

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 10/03/2020 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025718-92.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISABEL CRISTINA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS - SP254715

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 10/03/2020 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025718-92.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISABEL CRISTINA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS - SP254715

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 10/03/2020 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010004-58.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: HERMINIA MARIA DA SILVA, VIA BELEZA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010004-58.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: HERMINIA MARIA DA SILVA, VIA BELEZA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007332-77.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO ALVES COSTA MARMORES - ME, RENATO ALVES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003988-88.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: BRUNO ALVES DA SILVA ADMINISTRACAO - ME, BRUNO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA - SP207079
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 10/03/2020 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-95.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MARINHO BENTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 10/03/2020 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019914-46.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GOLDEN CRYSTAL BRAZIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 10/03/2020 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005070-57.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON DAMASCENO BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS BORROMEU TINI - SP65792

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 10/03/2020 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005070-57.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON DAMASCENO BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS BORROMEU TINI - SP65792

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 10/03/2020 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005786-84.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHA NOVA - CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RITA APARECIDA FIDALGO CAMARGO DA SILVA, LUCAS GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 10/03/2020 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017850-22.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: SERGIO CUNHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI ROBERTO PINTO - SP92998
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 10/03/2020 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025797-71.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE ROBERTO NAVAS MANHANI, ANDRE ROBERTO NAVAS MANHANI
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MOREDO RUIZ - SP216108
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MOREDO RUIZ - SP216108

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 10/03/2020 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019283-32.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCIO CORSINI BUCHEB
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB - SP170323

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 10/03/2020 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009606-48.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: EYADABOU HARB

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 10/03/2020 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009606-48.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: EYAD ABOU HARB

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 10/03/2020 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027676-16.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MICHEL MICHALUA FILHO
Advogado do(a) RÉU: LIGIA ARMANI MICHALUART - SP138673

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 10/03/2020 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027676-16.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MICHEL MICHALUA FILHO
Advogado do(a) RÉU: LIGIA ARMANI MICHALUART - SP138673

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 10/03/2020 15:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015265-04.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: DIEGO HENRIQUE DANTAS FREITAS, LUCIANO MONTEIRO RECK, PARAKINO PRODUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000211-32.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANGEL FARMA EIRELI - ME, ANTONIO MARCOS ALARCON
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993, FABIO GUERREIRO MARTINS - SP183552
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS - SP205993

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010003-73.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RECONVINDO: CLOUD2B PARTICIPACOES S/A, GILBERTO FREITAS VILACA
Advogados do(a) RECONVINDO: ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES - PR38749, CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657
Advogados do(a) RECONVINDO: ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES - PR38749, CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002951-19.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: AGUAVITAL COMERCIO DE AGUA MINERAL LTDA - ME, JULIANA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE RUANO MARTINS AMARAL - SP215745
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE RUANO MARTINS AMARAL - SP215745
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005627-89.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HERNANI TADEU MARQUES TINOCO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005947-42.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALDOMIRO APARECIDO MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010498-65.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIANA MORAES DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 18/03/2020 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024634-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TERESINHA CALIL, MARILUCI VAZ NOGUEIRA, MOEMA DE CAMPOS SILVA, NILZA GARUTTI, NORMA ADAO VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da manifestação da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008056-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESINHA LUISA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da manifestação da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025700-08.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052
EXECUTADO: HESTIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, GUSTAVO LUIS SELIG

DESPACHO

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022217-96.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO JOSE MACIEL SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE ARAUJO PONTES GIRAO - PB22283
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não procedem os argumentos do autor quanto a impossibilidade de ser atribuído valor à causa, é preciso notar que a pretensão trazida na exordial tem parâmetros para sua aferição, vez que se trata de correção de valores de depósitos vinculados às contas individuais do FGTS. Portanto, não há que se falar em apenas atribuir à causa valor irrisório ou para efeitos fiscais.

Assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o proveito econômico pretendido (art. 291 do CPC), haja vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora; restando alterado o valor dado à causa, recolham-se e/ou complementem-se as custas devidas.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECELAGEM VANIA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253, ERNESTO LIMALINO DE OLIVEIRA - SP393236, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TECELAGEM VANIA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, inicialmente distribuído perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato cancelamento total do arrolamento de bens ou, subsidiariamente, o cancelamento parcial.

A inicial veio instruída com os documentos.

Tutela indeferida em ID 16622130.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 16622130.

A ré não requereu provas em ID 20369214.

Em petição de ID 21163785, a autora requereu a extinção do feito sem resolução de mérito por perda de objeto.

Intimada para apresentar manifestação a parte ré concorda com a extinção mas sem condenação em honorários.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão da parte autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo.

Assim, a documentação carreada aos autos caracteriza a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.

2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.

3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.

4. Apelação desprovida.” (grifei)

(TRF da 4ª Região – 1ª Turma – AC nº 200070010136589/PR – Relator Wellington M de Almeida – j. 25/05/2005 – in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)

Por conseguinte, a regularização da situação da parte autora enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Deixo de condenar a ré em honorários pelo princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018856-79.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUSA RICCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ARRUDA - SP156654, MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifique-se junto ao setor de pagamento se já houve liberação dos valores ou cancelamento.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015494-61.2019.4.03.6100
AUTOR: MERILAN RIBEIRO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DULCILEIDE ADRIANA DA SILVA - SP272636
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024460-47.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE CAPACITACAO E EDUCACAO PARA O TRABALHO - VIA DE ACESSO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FAVERO RAMPASO - SP242076

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006068-25.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAHER MOUSTAFA ABED RABBOU

DESPACHO

Vista à CEF sobre a diligência negativa, no prazo de 15 dias, devendo apresentar novos endereços.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006069-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: NELSON DA SILVA TEIXEIRA

DESPACHO

Em face da citação válida e da ausência de apresentação de contestação registrada no sistema, decreto a revelia do réu nos termos do artigo 344 do CPC. Apresentem as partes seus pedidos de produção de prova, caso queiram, no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005556-14.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOSE DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - MS20309-A

DESPACHO

Apresente a parte autora os valores no prazo de 15 dias para execução em face do INSS nos termos do artigo 534 do CPC pois contra a União Federal não há cumprimento espontâneo e sim expedição de RPV, nos termos da Resolução 458/2017 do E.TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017856-69.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BLOCASA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, BLOCASA PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO SEABRAMAYER FILHO - SP36173
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO SEABRAMAYER FILHO - SP36173
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a vista requerida.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026963-83.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUAN RICARDO FEINDTURREJOLA
Advogados do(a) AUTOR: LAISE FRANCO GALVAO POLONIO - SP139477, GILBERTO BRUNO PUZZILLI - SP12737
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face da conferência da digitalização, dou prosseguimento ao feito. Apresente a União Federal os valores requeridos pelo exequente para aperfeiçoamento da execução no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016476-16.1989.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APPARECIDA CELESTINO, ELAINE MARIA SAUCE SILVA, CARLOS FREDERICO PEDRO BRANCO, TERCILIA PERINI, LUIZ GONZAGA ESTEVES VIEIRA, VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
TERCEIRO INTERESSADO: AYRES VIEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS

DESPACHO

Em face da ciência da digitalização dos autos, dou prosseguimento ao feito, devendo a parte autora atualizar os requerimentos de expedição de pagamento, em nome de quem, e demais informações nos termos da Resolução 458/2017.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020228-29.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PROBANK S/A
Advogado do(a) RÉU: MARIADA GRACA DAMICO - RS24417

DESPACHO

Em face da ciência da digitalização, mantenha-se o sobrestamento já determinado nos autos aguardando provocação das partes para prosseguimento da execução.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012448-91.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA NETO, ELENA MARIA DE MELO SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO IERVOLINO - SP316820
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO IERVOLINO - SP316820
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA NETO
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Manifeste-se a credora sobre o prosseguimento da execução no prazo legal.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024010-73.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre as informações trazidas pelo ofício encaminhado pela CEF.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026667-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ALBERTO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Esclareça a CEF, em 5 dias, a classe Judicial escolhida, se procedimento comum ou execução de título extrajudicial.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001411-06.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS TABAJARA PARREIRAS E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, REITORA E PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

DECISÃO

Vistos em decisão.

LUCAS TABAJARA PARREIRAS E SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **REITORA E PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que reconheça a ilegalidade de seu ato coator, por violação aos princípios da isonomia, eficiência, razoabilidade, moralidade administrativa e da legalidade e determine a nomeação do Impetrante com a investidura no emprego público ao qual faz jus; ou subsidiariamente a imediata suspensão do processo seletivo e a reserva da vaga de “Professor Adjunto A, Nível I”, até o final da presente demanda.

Afirma o impetrante que prestou o concurso público da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, na área de “Bioquímica/Biologia Molecular/Bioquímica/Biologia Celular”, objetivando a investidura em emprego público com cargo de “Professor Adjunto A, Nível I”, conforme o Edital 523/2018 e seus anexos publicado em 03/12/2018.

Infirma que após a abertura do certame, nos termos do artigo 12 da Resolução do Conselho Universitário nº 116 da UNIFESP, houve divulgação da banca examinadora, por meio do Edital nº 412, de 19 de junho de 2019, inicialmente presidida pelo Prof. Dr. Sérgio Luiz Domingues Cravo, conforme inclusos documentos. Entretanto, em virtude de impossibilidade de participação do Prof. Dr. Sérgio Luiz Domingues Cravo e do Membro Suplente, Prof. Alexandre Hiroaki Kihara, houve retificação da banca, conforme divulgado pelo Edital nº 498, de 02 de agosto de 2019, com a inclusão da Prof.ª Dr.ª Rosely Oliveira Godinho como presidente da Banca Examinadora.

Alega que concluídas todas as etapas (prova escrita, prática didática e de títulos), foi aprovado em 1º lugar no certame com média final ponderada de 8,32. Todavia, após a divulgação do resultado provisório, foram interpostos recursos administrativos de outros candidatos, em razão, do “suposto conflito de interesse” entre ele (impetrante) a Presidente da Banca (Profª. Dra. Rosely Oliveira Godinho) haja vista o histórico de colaborações entre eles.

Em princípio, o primeiro recurso teve seu provimento negado já que a última colaboração entre eles fora publicada em data anterior aos 5 (cinco) anos que antecedem a criação da comissão interna. Entretanto, em pedido de reconsideração foi determinada a anulação do concurso pela autoridade coatora, tendo como fundamento o fato de que os 5 anos de impedimento deve contar da data da publicação do edital (ACP nº0069679-37.2010.401.3800).

Destaca ainda o impetrante que apresentou irresignação contra a decisão que anulou todas as etapas do concurso, porém seu recurso não foi acolhido pelo Pró-Reitor de Gestão de Pessoas, com decisão proferida em 23/01/2020. Diante do ato ilegal da autoridade impetrada e que não lhe restou outra solução a não ser impetrar o presente *mandamus*.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que reconheça a ilegalidade de seu ato coator, por violação aos princípios da isonomia, eficiência, razoabilidade, moralidade administrativa e da legalidade e determine a nomeação do Impetrante com a investidura no emprego público ao qual faz jus; ou subsidiariamente a imediata suspensão do processo seletivo e a reserva da vaga de “Professor Adjunto A, Nível I”, até o final da presente demanda.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016/2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pois bem, dispõe o art.37, nos incisos I, II, III da Constituição Federal de 1988, sobre os cargos e empregos públicos e sua investidura:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.”

(grifos nossos)

Já a Lei nº 8112/90 nos seus arts. 11 e 12 dispõe sobre o concurso público:

“Art.11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art.12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§1º-O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§2º-Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.”

(grifos nossos)

O Decreto nº 6.944/2009 dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos, organiza sob a forma de sistema as atividades de organização e inovação institucional do Governo Federal, e dá outras providências, em seu art.13 estabelece:

“Art. 13. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a lei ou o regulamento do respectivo plano de carreira.

§ 1o Quando houver prova de títulos, a apresentação destes deverá ocorrer em data a ser estabelecida no edital, sempre posterior à da inscrição no concurso, ressalvada disposição diversa em lei.

§ 2o A prova de títulos deverá ser realizada como etapa posterior à prova escrita e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados nas etapas anteriores ou que tiverem inscrição aceita no certame.

§ 3o Havendo prova oral ou de defesa de memorial, deverá ser realizada em sessão pública e gravada para efeito de registro e avaliação.

§ 4o A realização de provas de aptidão física exige a indicação no edital do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo para classificação.

§ 5o No caso das provas de conhecimentos práticos específicos, deverá haver indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizadas, bem como da metodologia de aferição para avaliação dos candidatos.

§ 6o É admitido, observados os critérios estabelecidos no edital de abertura do concurso, o condicionamento da aprovação em determinada etapa à, simultaneamente, obtenção de nota mínima e obtenção de classificação mínima na etapa.

§ 7o No caso da realização do concurso em duas etapas, a segunda será constituída de curso ou programa de formação, de caráter eliminatório e classificatório, ressalvada disposição diversa em lei específica.

§ 8o Quando o número de candidatos matriculados para a segunda etapa ensejar a formação de mais de uma turma, com início em datas diferentes, o resultado será divulgado por grupo, ao término de cada turma.”

(grifos nossos)

Por outro lado, é do conhecimento de todos que o Edital é a lei do concurso público. As disposições do edital que disciplinam os concursos públicos constituem lei interna que obriga os candidatos e o ente administrativo organizador, em razão dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. É o que aduzem arts. 5º e 37, caput, da CF/88 e art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99.

É certo que a Administração Pública é livre para determinar as regras dos concursos para o provimento de cargos, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, desde que o faça em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais.

Quanto ao concurso, ao qual foi submetido o impetrante, a Resolução nº 116, de 27 de maio de 2015, dispõe sobre concurso para ingresso no cargo inicial da carreira do Magistério Superior e sobre a contratação de Professor Substituto pela UNIFESP.

“Art. 9º - A banca atuará sob a presidência de um docente, com título de Doutor, pertencente ao quadro permanente da Unifesp e em atividade há pelo menos cinco anos e constante de lista previamente indicada pelo Conselho de Departamento ou Comissão de Curso e homologada pela Congregação.

I - O Presidente, que não será um dos cinco membros da banca, coordenará os trabalhos, sem direito a arguição e a voto.

Parágrafo único - O Presidente da Congregação poderá indicar um docente como Presidente da banca examinadora na ausência ou impossibilidade de comparecimento do Professor anteriormente indicado.

Art. 10º - Não deverá participar da banca ou de sua presidência aquele que, em relação a qualquer candidato, for:

- a) parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ocorrendo o mesmo para quem for ou tiver sido enteado, cônjuge ou companheiro;
- b) sócio com interesses comerciais diretos;
- c) orientador ou coorientador em dissertação de mestrado ou tese de doutorado, ou supervisor em pós-doutorado e vice-versa;

d) colaborador regular em atividades de pesquisa ou publicações.

§1o Não configura conflito de interesses a participação do Docente em banca de defesa de tese, mestrado ou doutorado e/ou outros processos avaliativos.

§2o Para atender ao disposto neste artigo, todos os membros da banca deverão assinar um termo de compromisso.

(grifos nossos)

De outra senda o Anexo 3 (ID. 27639781- pág.01) da referida resolução conceitua conflito de interesse nos seguintes termos:

“Conflitos de interesse para efeito de constituição de bancas de concurso para docência a existência de qualquer relacionamento ou vínculo de colaboração de ordem familiar, econômica e ou acadêmica que por seu caráter, intensidade, e/ou longevidade configure possibilidade de ocorrência de parcialidade de julgamento por parte de um ou mais membros da banca examinadora. Neste contexto, configuram potenciais conflitos de interesse:

- 1- Vínculo de orientação a qualquer tempo (iniciação científica, especialização, mestrado, doutorado ou supervisão de pós-doutorado)
- 2- Vínculo societário ou comercial com o candidato ou com seu cônjuge (solicitar declaração por escrito no convite)
- 3- Parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ocorrendo o mesmo para quem for ou tiver sido enteado, cônjuge ou companheiro;

4- Colaboração acadêmica regular:

a. qualquer coautoria de artigo científico ou capítulo de livro publicados nos últimos 5 anos

b. 2 ou mais resumos de trabalhos científicos apresentados em congresso nos últimos 5 anos”

Conforme consta dos autos Prof. Dra. Rosely Oliveira Godinho se tornou presidente da banca do concurso em tela, por meio do Edital nº 498 de 02/08/2019 (ID 27639772 – págs.03/04). É que o suposto conflito de interesse com base no art.10, d da Resolução 116/2015 ocorre devido as publicações em comum entre ela e o impetrante e que segundo consta último produto acadêmico que poderia se estabelecer entre eles data de 03/04/2014 (ID 27639773 – pág.02 e ID 27639776 – pág.01/05). O que perfaz mais de 5 (cinco) anos até a data do Edital nº 498/2019 de 02/08/2019.

Todavia, o fundamento para o acolhimento do pedido de reconsideração foi com o fundamento de que na Ação Civil Pública nº 0069678-37.2010.4.01.3800 ficou consignado que estão impedidos de participar da Comissão Examinadora integrantes que mantenham ou tenham mantido, no interregno de 05 (cinco) anos anteriores à publicação deste Edital, vínculo de natureza acadêmica, em nível de pós-graduação, com os candidatos inscritos. E como edital data de 28/11/2018, o qual foi publicado em 03/12/2018 (ID 27639751 – págs.01/14) do último produto acadêmico entre a presidente da banca e impetrante faz 4 anos e 10 meses. O que levou a anulação do certame como atestam os documentos ID 276639773 – págs.08/10.

Em resposta ao recurso do impetrante ID 27639777 (págs.04/14) contra a decisão que anulou o certame, a autoridade impetrada manteve a decisão de anulação do concurso (ID 27639777 – págs.30/35).

Não há que se falar em ilegalidade da decisão da autoridade impetrada em anular o concurso e ao estabelecer como marco para a questão do conflito de interesse entre os membros da banca e os candidatos, a data da publicação do edital de abertura do concurso e não a do edital de formação da banca. Medida que concretiza os princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade inerentes a atividade da Administração Pública.

Ademais, conforme consta nos documentos ID 27639773 (págs.11/14) todos os candidatos inscritos no concurso irão fazer uma nova prova, inclusive o impetrante, só que agora com o certame sem qualquer ilegalidade, vício e/ou irregularidade.

Portanto, ao menos nesta fase processual, não restou demonstrado o alegado ato coator, uma vez que a autoridade impetrada atuou em conformidade com a previsão contida no edital, na Resolução CONSU/UNIFESP nº 116/2015 e principalmente respeitando os princípios constitucionais aos quais a Administração Pública tem o dever de aplica-los (art.37, *caput*, CF/88).

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Nesse passo, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade e que no caso não há qualquer ilegalidade perpetrada pela impetrada. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Logo, não cabe ao Poder Judiciário interferir na esfera administrativa, a fim de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

No mais, para que seja afastada a presunção de legitimidade do ato administrativo ora impugnado, é necessária dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027216-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLSONS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PAULA AMBROSINA FABIANI DA SILVA - SP418121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

CARLSONS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, incidente sobre as verbas de mercadoria e serviços efetuados pela impetrante, destacados nas notas fiscais; bem como de praticar qualquer ato tendente à cobrança. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela taxa Selic.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 26632958).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o ingresso do feito e a denegação da segurança (ID 26730524).

Notificada (ID 26692051), a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 27180394) por meio das quais alegou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, defendeu a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pugnano pelo prosseguimento da ação sem a sua intervenção (ID 27287751).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, com relação à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, por se confundir com o mérito, com este será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços efetuados pela requerente, destacados nas notas fiscais.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuemos artigos 1º e 3º da Lei Complementar n.º 07/1970:

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:”

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;**

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento;**

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

-

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei n.º 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19).

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE n.º 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n.º 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar n.º 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017).

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. **Supremo Tribunal Federal**, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, rejeito o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante.

Por fim, no tocante ao pedido de restituição, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a restituição pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Destarte, afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, faz jus a impetrante ao ressarcimento da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, **a partir da competência de dezembro de 2014**, em razão de estarem extintas as parcelas do imposto combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS destacado da nota fiscal, na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à restituição dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS, **a partir da competência de dezembro de 2014**, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001307-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE DANTAS PIZAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEILA DOS SANTOS LIMA - SP414004, ANA CAROLINA DE LIMA - SP367924

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

DECISÃO

CAIO HENRIQUE DANTAS PIZAO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata revogação do cancelamento da matrícula do Impetrante, e a retomada do curso de Bacharelado em Educação Física vinculado à diplomação do Impetrante, devendo a autoridade impetrada viabilizar a realização de provas e exames, bem como participação em aulas, para que o Impetrante possa finalizar o semestre em que foi impedido de prosseguir seus estudos (2º sem/2019) e, junto ao retorno do ano letivo, possa dar continuidade a seus estudos junto à FMU, assim que o impetrado concluir o curso supletivo em que se matriculou para regularização de seu histórico escolar.

Alega o impetrante, em síntese, que cursou as matérias relativas ao ensino médio na modalidade “supletivo” no formato EAD (ensino à distância), junto à instituição de ensino denominada “Tabor Cursos e Treinamentos”, tendo concluído o curso e devida certificação em 20/11/2016.

Informa que, à época a referida instituição oferecia as aulas em convênio com o Centro Educacional Monte Castelo, a qual era responsável pela emissão do certificado de conclusão do curso, fato este que só teve conhecimento no ato da emissão de seu certificado.

Afirma que após a conclusão dos estudos, matriculou-se no primeiro semestre de 2018, no curso de Bacharelado em Educação Física oferecido pela IES CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU, apresentando todos os documentos exigido pela IES, sem que houvesse qualquer irregularidade e conseguindo efetuar a devida matrícula.

Declara que após quatro semestres de estudos, ele recebeu a comunicação da impetrada de que os documentos de comprovação de sua conclusão do ensino médio foram expedidos por escola que estaria em situação irregular e, portanto, sem validade perante a Secretaria da Educação.

Narra que, em razão da situação exposta, a impetrada cancelou sua matrícula e anulou todos os registros das disciplinas já cursadas, tomando sem efeito qualquer aproveitamento obtido a partir de sua matrícula, no 1º semestre de 2018.

Relata que entrou em contato com a Coordenação de Inspeção Escolar do Maranhão e foi informado, pelo ofício expedido pelo SIE/SEDUC – MA, que seu nome não constava nas atas de resultados finais arquivadas naquela supervisão de Inspeção Escolar e, por isso, os documentos de conclusão emitidos pelo Centro Educacional Monte Castelo eram considerados sem validade.

Menciona que a autoridade impetrada não concedeu a opção de trancar seu curso durante a regularização de sua pendência estudantil e prontamente cancelou a sua matrícula.

Salienta o impetrante que frequentou as aulas, realizou exames e provas passando para as etapas subsequentes de seu curso, realizou o pagamento das mensalidades regularmente, o que foi desconsiderado pela instituição de ensino, que não apenas cancelou os efeitos futuros de sua matrícula, mas anulou toda a conduta regular do impetrante enquanto estudante.

Ressalta ter o direito líquido e certo de obter o reconhecimento do ato jurídico perfeito concretizado desde sua matrícula até seu cancelamento arbitrário pela autoridade impetrada.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.** Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, não verifico os requisitos para a concessão ora pleiteada.

A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, exige, para a efetivação da matrícula em curso de graduação ministrado por universidade ou estabelecimento de ensino superior, prova da conclusão do ensino médio ou equivalente, bem como a classificação em concurso vestibular, nos termos do artigo 44, inciso II:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.”

(grifos nossos)

No presente caso, o impetrante junta aos autos documentos que demonstram sua conclusão do ensino médio (ID 27580250). Entretanto, a questão ora debatida se refere à possibilidade de a faculdade cancelar a matrícula do aluno, em razão da ilegalidade dos documentos por ele apresentados, por terem sido considerados inválidos perante a Secretaria da Educação (ID fl. 27580904).

Em ofício expedido pela Coordenação de Documentos e Arquivos direcionado à Supervisão de Inspeção Escolar, esclarece não serem autênticos o Histórico Escolar e o Certificado de Conclusão de Ensino Médio apresentados pelo impetrante, “tendo em vista o nome do aluno não constar nas atas de Resultados finais arquivadas nessa SUPEI/MA”.

Além disso, o mesmo documento informa que o Parecer Nº 20/2019 do Conselho Estadual de Educação do Maranhão estabelece que “sejam considerados sem validade, os certificados e históricos escolares de conclusão de etapas e modalidades, a distância, ofertados pelo Centro Educacional Monte Castelo”, bem como os de modalidades de Educação básica presencial (ID 27580907).

Assim, o fato da autoridade impetrada ter cancelado a matrícula do impetrante, ou invés de oportunizá-lo a regularizar a pendência estudantil, ocorre justamente em razão da imprescindibilidade da observância do requisito para cursar a faculdade, qual seja, a conclusão do 2º grau, que no caso em tela, não restou comprovada.

Razoável seria a verificação dos documentos necessários no ato da matrícula, pela Instituição de Ensino, e se fosse o caso, recusá-los antes do início das aulas. Entretanto, é sabido que a ilegalidade pode ser ventilada a qualquer momento, e o no caso em apreço, só foi constatada *a posteriori*.

Sobre a impossibilidade do aluno se manter no curso superior, sem o pré-requisito da conclusão do ensino médio, o E. Tribunal Regional Federal já se manifestou sobre o assunto:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. INVÁLIDO. CONTINUIDADE NO CURSO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS (ART. 44, II, da Lei nº 9394/96). APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A irregularidade detectada no Certificado de Conclusão de Ensino Médio impossibilita a continuidade dos estudos no curso superior; acarretando, pois, o cancelamento da matrícula da impetrante no curso de graduação.

2. Não há permissão judicial para concluir o curso de Direito, ante a ausência de requisito essencial, legalmente estabelecido que é a conclusão do 2º grau para inserção no ensino superior.

3. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366584 - 0006736-84.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017).

(grifos nossos)

Por fim, salienta-se que a presente ação visa proteger o direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, nos termos do art. 1º, Lei 12.016/09.

No presente caso, embora alegadas as falhas administrativas, que acabaram por prejudicar o impetrante, sejam elas do Centro Educacional Monte Castelo, na ilegalidade perante o MEC, ou da Faculdade FMU, na morosidade em analisar os documentos apresentados, o fato é que é inadmissível a permanência do impetrante no curso superior, sem ter reconhecido o curso de ensino médio, não havendo, por ora, ato ilegal a ser combatido na via mandamental.

Ainda que presente o *periculum in mora*, pelos documentos e argumentos trazidos na inicial, não foi demonstrado o *fumus boni iuris* e a presença única deste requisito não é suficiente para a concessão da medida ora pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-63.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO FALCONE CUNHA, MARIA MARGARETE CARLOS SOARES
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, LEANDRO RICARDO COEV HORNOS - SP369856
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, LEANDRO RICARDO COEV HORNOS - SP369856
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão embargada e determino ainda ao autor que, juntamente com os recolhimento das custas devidas, esclareça o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292 e ss do CPC, bem assim promova a adequada instrução do feito mediante a juntada aos autos de certidão atualizada da matrícula do imóvel. Defiro, para tanto, o prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0668595-41.1985.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA VEIGA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com vistas a regularizar os presentes autos, determino que o advogado da parte autora que indique especificamente o CPF de cada um dos autores remanescentes.

Prazo: 30 dias.

Após, ao SEDI para inserção dos dados apresentados no polo ativo da demanda.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022057-64.2016.4.03.6100
AUTOR: GEMAPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial em 15 dias.

Expeça-se alvará ao perito.

Após, se em termos, à conclusão para sentença.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027555-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA APARECIDA FERREIRA, ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI, HARLEY HECTOR VICENTE, JOSE ANTONIO DOS SANTOS,
FRANCISCO DE ASSIS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
RÉU: DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

DESPACHO

ID 27804037: considerando a certidão de envio de malote digital de ID 27812639, dê-se baixa nos presentes autos, por remessa a outro juízo.

Consigno que compete à parte diligenciar no distribuição da Justiça Estadual a fim de saber qual o novo número dado ao processo.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014090-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JESUINO PAULA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DAPAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro o prazo requerido.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015324-58.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNITED AIR LINES INC
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BERNARDI - SP119576, CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242, KATHLEEN MILITELLO - SP184549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova-se nova digitalização das folhas apontadas pela autora.

SÃO PAULO, data registrada no sistema..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006722-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER NIETO, JEREMIAS LUIZ CORREIA, LUIZ ANTONIO VILLELA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Comprove a parte autora o pagamento dos honorários para início da perícia, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001681-30.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REDE D'OR / SAO LUIZ SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MAIA SACIC - SP335759, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A, CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

REDE D'OR / SAO LUIZ SERVICOS MEDICOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referentes às parcelas correspondentes as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SENAC, SESC e Salário Educação (FNDE) sobre a folha de salários, nos termos do art. 151, IV do CTN, até o julgamento final da demanda.

Alega a impetrante que no regular exercício de suas atividades se encontram sujeitas, indevidamente, ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao FNDE, SESC, SENAC a incidir sobre sua folha de salários, nos termos do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que se está diante de inconstitucionalidade matéria, na medida em que desde da alteração da EC 33/01, está sendo exigido o recolhimento por parte da impetrante, das contribuições sociais destinadas ao FNDE, SESC, SENAC, utilizando-se como base de cálculo a folha de salário.

A petição inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Requer a impetrante concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referentes às parcelas correspondentes às Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SISTEMA “S” (SENAC, SESC) e Salário Educação sobre a folha de salários, nos termos do art. 151, IV do CTN, utilizando-se como base de cálculo a folha de salário é inconstitucional.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, FNDE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SENAT, SEBRAE, APEX e ABDI e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019, TRF3, Sexta Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Des. Fed. DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ 26/09/2019).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Portanto, diante da fundamentação supra, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-86.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANA VON RANDOW VILAS NOVAS, PIERO SBRAGIA, CAROLINA VON RANDOW VILAS NOVAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE FRANCANETO - SP202723
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE FRANCANETO - SP202723
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE FRANCANETO - SP202723
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

CRISTIANA VON RANDOW VILAS NOVAS, PIERO SBRAGIA e CAROLINA VON RANDOW VILAS NOVAS, qualificados na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de suposto ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito à realização do procedimento de fertilização *in vitro*, a ser realizado entre a primeira e o segundo impetrantes, por meio da utilização de óvulos doados pela terceira impetrante, determinando a suspensão da exigência do sigilo e anonimato pela autoridade impetrada.

Narram, em síntese, que a impetrante Cristiana Von Randow Vilas Novas possui diagnóstico de infertilidade feminina de origem ovariana (CID N97.8 e E28.8) há mais de 2 anos, com baixa reserva ovariana, e que submeteu-se por duas vezes, juntamente com o segundo impetrante, Piero Sbragia, seu marido, a tratamento pela técnica de fertilização *in vitro*, porém, não obtiveram sucesso devido à idade da impetrante.

Relatam que foi sugerido pela equipe médica a utilização de óvulos de doadora com idade até 35 anos para maiores chances de sucesso, tendo a terceira impetrante, Carolina Von Randow Vilas Novas, irmã da primeira impetrante, se prontificado a realizar a doação.

Afirmam, entretanto, que há limitação normativa que impede a realização do procedimento, impondo a doação anônima.

Sustentam que a vedação imposta pela Resolução n.º 2.168/2017 colide com dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que asseguram o direito ao planejamento familiar.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a tramitação em segredo de justiça. Anote-se.

Pleiteiam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito à realização do procedimento de fertilização *in vitro*, a ser realizado entre a primeira e o segundo impetrantes, por meio da utilização de óvulos doados pela terceira impetrante, suspendendo a exigência de sigilo e anonimato.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Resolução n.º 2.121/2015, editada pelo Conselho Federal de Medicina, determinava a preservação do anonimato entre doadores e receptores. O inciso IX da referida norma infralegal dispunha que “Casos de exceção, não previstos nesta resolução, dependerão de autorização do Conselho Federal de Medicina”. Portanto, considerando-se que o anonimato dos doadores e receptores de material genético está expressamente previsto em referida norma, não se trata de exceção, mas sim de contrariedade à previsão legal.

A Resolução CFM n.º 2.168/2017 revogou a Resolução CFM n.º 2.121/2015, no entanto, manteve, no item IV, subitem 4, a obrigatoriedade de manutenção do sigilo da identidade dos doadores e receptores:

“4. Será mantido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a).”

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal estabelece que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Assim, foi expedida a Lei n.º 3.268/1957, que instituiu os Conselhos de Medicina e estabelece em seus artigos 1º e 2º as normas para o exercício da profissão:

“Art. 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo [Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945](#), passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.”

(grifos nossos)

A Resolução CFM n.º 2.168/2017, que dispõe sobre as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, estabelece em seu inciso IV, subitem 2:

“IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

(...)

2- Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.”

(grifos nossos)

Referida resolução foi expedida em consonância com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 3.268/1957; portanto, sob o aspecto formal, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na regra editada pelo Conselho Federal de Medicina, que, ao estabelecer normas éticas, não extrapolou ou contrariou os preceitos constitucionais. Vejamos.

No tocante à alegação de que os impetrantes poderiam utilizar o procedimento de fertilização *in vitro*, por meio de doação de material genético, proveniente da terceira impetrante, em razão do direito ao planejamento familiar e da demora na fila de espera por doadora, cumpre tecer algumas considerações.

Estabelece o parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal:

"§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas."

Para regulamentar o planejamento familiar, foi editada a Lei n.º 9.263/1996. Referida lei define, em seu artigo 2º, o conceito de planejamento familiar e estabelece, no artigo 9º a possibilidade de utilização das técnicas de reprodução assistida, cientificamente aceitas:

"Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal."

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. **A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.**

(grifos nossos)

As técnicas relativas à reprodução assistida são classificadas em homóloga ou heteróloga, de acordo com a proveniência do material genético utilizado. No presente caso, pretende-se realizar a inseminação heteróloga, em que há a intervenção de terceira pessoa, que é a doadora, no processo de fertilização.

O que se discute, portanto, não é o direito à concepção de um ser humano por meio da utilização de métodos artificiais, mas sim a escolha, pelo casal, do doador do material genético.

Conforme o exposto, a resolução editada pelo Conselho Federal de Medicina assegura o anonimato entre doadores e receptores. Assim, a identidade do doador não pode ser revelada, ao contrário do que pretendemos impetrantes.

Além de a referida regra não contrariar os dispositivos constitucionais e a lei que regula o planejamento familiar, há de ser observado que as técnicas de reprodução assistida devem ser utilizadas com observância aos princípios da paternidade responsável e da dignidade humana, com vistas a assegurar à criança a ser gerada uma vida digna e o desenvolvimento regular de sua personalidade. Registre-se que o Código Civil, em seu artigo 2º, assegura os direitos do nascituro, desde a sua concepção.

Nesse sentido, a Constituição Federal assegura aos membros da família a liberdade de planejar, de forma consciente, o controle ou o aumento da família, sem a intervenção do Estado. A paternidade responsável, ao lado da dignidade humana, constituem alicerces do planejamento familiar.

Dessa forma, ainda que o planejamento familiar decorra de livre decisão do casal, devem ser respeitadas as normas estabelecidas para tanto. A observância às normas, especialmente de caráter bioético, não implica intervenção estatal, mas sim uma forma de garantir os direitos fundamentais do bebê que será concebido e preservar o vínculo de filiação com a mãe afetiva, e não com a doadora (mãe biológica).

A paternidade responsável, expressa no Código Civil, é o dever parental, que se traduz na responsabilidade para com os filhos, desde a sua concepção.

Com isso, o anonimato estabelecido entre doadores e receptores tem por uma das finalidades preservar a relação entre pais e filhos, impedindo que seja estabelecido um vínculo como o doador e, por conseguinte, gerar instabilidade emocional entre as pessoas envolvidas no processo de reprodução assistida, em especial, a criança gerada.

De igual modo e sob os mesmos fundamentos, busca-se preservar a dignidade humana, uma vez que a autonomia do casal deve ser exercida sem que haja interferência nos direitos fundamentais da criança que virá a nascer – e devem ser respeitados desde a fase embrionária. Portanto, considerando-se que o direito à dignidade é inerente a todos, a preservação do anonimato é um dos meios de assegurar o cumprimento de preceitos jurídicos e bioéticos na utilização do método de fertilização artificial.

Ainda com relação ao princípio da paternidade responsável, aliado à dignidade humana, cumpre observar que o invocado direito ao planejamento familiar pode ser exercido pelo casal que tem a opção de utilizar os métodos de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas. No entanto, referido direito deve ser exercido de acordo com os limites impostos pela legislação de regência. Assim, não está sendo negado o direito ao casal de utilizar o método de fertilização *in vitro*, mas sim de escolher o doador do material genético – o que, conforme o exposto, implica violação a princípios de caráter constitucional e bioético.

Para o pleno exercício do direito ao planejamento familiar, deve-se considerar os efeitos que advêm da decisão relativa à concepção ou contracepção. Neste sentido, a normatização das regras inerentes à utilização da reprodução assistida, estabelecida pelo Conselho Federal de Medicina, destina-se a preservar, especialmente, os direitos do ser humano que será gerado. Por conseguinte, se não há ilegalidade ou inconstitucionalidade nas regras estabelecidas, não é possível acolher o pedido formulado pelos impetrantes, em dissonância com princípios constitucionais e à previsão legal.

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Portanto, ausente a relevância na fundamentação dos impetrantes a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002530-15.2005.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAS DA CONCEICAO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE GOMES DOS SANTOS - SP170344
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A **UNIÃO FEDERAL** opôs impugnação à execução de título judicial transitado em julgado alegando a ocorrência de excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente por meio do ID 23521643, alegando ser devedora de montante menor, qual seja, R\$ 454.261,80 relativo ao principal e R\$ 41.296,53 relativos aos honorários advocatícios, conforme ID 23522147.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer constante do ID 23522610, por meio do qual o Auxiliar do Juízo apresentou cálculos assemelhados ao do exequente, com diferença mínima em relação aos cálculos impugnados. Com efeito, os cálculos executivos alcançaram o montante de R\$ 615.591,65, ao passo que os cálculos do Auxiliar do Juízo alcançaram R\$ 615.264,47, ambos posicionados para 01/12/2017.

Intimada a **UNIÃO** para se manifestar acerca dos cálculos por meio do ID 24152957, esta nada requereu no prazo legal, conforme certidão constante do ID 27849137.

A exequente pugnou pela homologação dos Cálculos apresentados pela Contadoria Judicial por meio do ID 26895441.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenha aos estritos termos do julgado.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, tendo esta apresentado cálculos assemelhados ao do exequente, com diferença mínima em relação aos cálculos impugnados. Com efeito, os cálculos executivos alcançaram o montante de R\$ 615.591,65, ao passo que os cálculos do Auxiliar do Juízo alcançaram R\$ 615.264,47, ambos posicionados para 01/12/2017.

Diante do exposto, **REJEITO a impugnação** e determino o prosseguimento da execução pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fixando o crédito exequendo em R\$ 615.264,47, posicionado para 01/12/2017.

Ante a sucumbência inexpressiva do exequente, fixo os honorários advocatícios devidos pela União em 10% do valor da diferença entre o valor apurado pela Contadoria Judicial e aquele constante da impugnação, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-73.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA RODRIGUES BAZAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO ALVES SANTOS - SP362070
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CECILIA RODRIGUES BAZAGLIA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata redução da jornada laboral da impetrante para turno único e ininterrupto de 06 (seis) horas diárias, sem redução de vencimentos ou necessidade de compensação.

Alega que é Servidora Pública Federal, trabalha na UNIFESP desde julho/2015 exercendo a função de Assistente administrativo no horário das 07:00 às 16:00 hs.

Informa que, em exame médico pericial realizado em 05 de julho de 2019, foi constatado pela Junta Médica da própria UNIFESP que a sua mãe é portadora de deficiência em um dos membros inferiores o que compromete a sua independência física.

Sustenta que, com isso, a partir desta data foi concedido a redução de sua jornada de trabalho reduzindo para 6 hs/dia.

Afirma que, quando da reavaliação feita em 19/12/2019, o laudo médico pericial não constatou mais a necessidade da redução de jornada, considerando que a diferença de comprimento entre os membros inferiores não impede de desempenhar as funções da sua vida diária, interrompendo-se assim o benefício que até aquele momento lhe fora concedido.

Narra que, além disso, suas filhas necessitam de cuidados especiais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas devidamente recolhidas.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Examinando o feito, especialmente no que atine às alegações que fundamentam o pedido de tutela de provisória de urgência, não verifico elementos que evidenciem o preenchimento do requisito do *periculum in mora*.

Entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

Isso quer dizer que a configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da real possibilidade de ocorrer dano ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz.

No caso em tela, noto que não está evidenciado, neste momento, tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar o provimento final.

Além disso, a parte autora sequer demonstrou em sua petição inicial a urgência para concessão da medida.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar o *periculum in mora*.

Ainda que alegada a presença do *fumus boni iuris*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não seria suficiente para a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011631-97.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRUMAN MOVEIS E DECORACOES EIRELI, THIERRY ADRIANE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
Advogado do(a) EMBARGANTE: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010749-36.2013.4.03.6100

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: EDIVANILDA VIEIRA ALVES BENTO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: HERLON DE ABREU DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

ID [26733909](#): Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que as partes apresentem junto a este juízo documentos que comprovem a efetivação ou não do acordo realizado em audiência de conciliação (fls. 85).

No caso da não efetivação do acordo, requeira a exequente expressamente, no prazo de 30(trinta) dias, o que entender de direito.

Intimem-se.

São Paulo, em 3 de fevereiro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5010478-97.2017.4.03.6100

REQUERENTE: GIULIAMYLENNA TREVISANIABASTO CASANOVAS

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a homologação por sentença do pedido de **Opção de Nacionalidade brasileira**, transitada em julgado, resta exaurida a matéria abordada neste feito, devendo tal pedido de retificação de documentos, ser formulado em ação própria.

São Paulo, em 3 de fevereiro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001566-09.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: DEDETIZADORA IMPERIO II LTDA - ME, EDVANIA DE MENEZES, PEDRO CABRAL ALVES

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, em 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017197-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO NUNES JUNIOR

DESPACHO

Defiro a pesquisa para tentativa de localização do executado através dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE da Receita Federal e SieL.

Se encontrado endereço diverso, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação.

Caso contrário, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025005-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALINE CRISTINA CARNEVALI

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços do executado, através dos sistema WEBSERVICE da Receita Federal, BACENJUD e SIEL.

Se encontrado endereço diverso, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação.

Caso contrário, intime-se a exequente para que dê regular andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027322-54.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SALES CAVALCANTI RODRIGUES - SP411149
RÉU: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA, ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora com urgência da petição id 27778131.

Após, aguarde-se o prazo para apresentação das contestações.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021821-83.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREA CUSTODIO ANDRADE DE MARGALHO - SP157944
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RÉU: RENAN AUGUSTO DIAS ROCHA - SP355262-B, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
Advogado do(a) RÉU: LEILA MEJDALANI PEREIRA - SP128457

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do presente processo, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017, a conferência dos autos, iniciando-se pela parte autora, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

As partes doravante deverão peticionar exclusivamente no processo eletrônico.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000749-06.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHIMURA CONSULTORIA IMOBILIARIA E INCORPORACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada do e-dossier nº 10080.002688/0315-49.

Nada mais sendo requerido, se em termos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010070-02.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência à parte autora do documento id nº 26512879.

Intime-se a parte ré para que apresente suas alegações finais no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, se em termos, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, data registrada no sistema pje.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025475-85.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, adequa a parte exequente, seu pedido aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Se em termos, intime-se a União para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância do executado como valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, §§ 3º e 4º do CPC).

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004354-64.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIA SIKAMA, JAIR GASPARETTI, VERA ILCE PINTO DOS SANTOS, WILSON JOSE CHELAN, WILSON MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da contadoria judicial (id 27690918), intem-se os exequentes para que juntem aos autos as declarações de ajuste anual dos anos-calendário 2005 e 2006 - exercícios 2006 e 2007 de todos os exequentes, bem como do ano-calendário 2007 - exercício 2008 da exequente Vera Ilce Pinto dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, no mesmo prazo acima, manifestem-se as partes acerca dos cálculos referentes ao ressarcimento das custas processuais (id 27690923).

Coma juntada das declarações pelos exequentes, tomemos autos à contadoria judicial.

Intem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017853-81.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA DA CRUZ COELHO BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
EXECUTADO: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

DESPACHO

Ciência à parte exequente das petições id 23317987, 24139905 (e documentos) e 24282418, e requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012698-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMARA E GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ante a v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5032408-70.2019.4.03.0000 (id 7763480), cumpra-se a r. decisão id 25136275, remetendo-se os autos à Subseção Judiciária de Araçatuba para distribuição por dependência ao processo nº 0000271-06.2017.4.03.6107, em trâmite na 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-36.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHOPPING GARDEN SULLTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEDROSO ZARRO - MG83022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, traga a parte autora o comprovante de recolhimento das custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001604-21.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RICCA - SP81517
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, referente ao ressarcimento das custas processuais despendidas pelo exequente.

Anoto que consta como exequente Votorantim Cimentos S.A., inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.637.895/0094-31, porém, o mandado de segurança nº 0022575-06.2006.403.6100, indicado pelo exequente como processo referência, foi impetrado por Cia/ de Cimento Ribeirão Grande, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.184.944/0001-12.

Verifico, ainda, não estarem juntadas aos presentes autos todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Assim, intime-se o exequente para que junte aos autos cópias dos documentos que comprovem eventual incorporação, bem como todas as peças elencadas no art. 10 da Resolução supramencionada, e novo instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância da executada com o valor do débito em execução, certifique-se o decurso do prazo para apresentar a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do ofício requisitório.

Sempre juízo, retifique-se a classe processual para que conste "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", bem como o polo passivo para que conste União (Fazenda Nacional).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016250-05.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o decurso de prazo para as partes recorrerem da decisão de fls. 75/75-verso dos autos físicos (id 13160188 - páginas 88/89).

Diante da manifestação id 21338647, intime-se a União Federal para que traga aos autos planilha de cálculos com o valor que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se a parte final da decisão id 13160188 - páginas 88/89, expedindo-se a minuta do ofício requisitório no valor de R\$ 2.019,18 (dois mil, dezenove reais e dezoito centavos) atualizado até maio de 2015, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos presentes autos.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5025296-83.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: WARU EDUCACAO E TREINAMENTO LTDA, RAFAEL WERLANG, DIEGO NUNES LIRA BARBOSA, ORLANDO NIEGSKI NETO, ROGERIO RODRIGUES PONTES, JOSE AUREO VIANA BARBOSA JUNIOR 33741556858, JOSE AUREO VIANA BARBOSA JUNIOR, VANESSA BERNARDO SOUZA, THAIS CAZARIN RAMALHO

DESPACHO

Tendo em vista a petição id 27705850 e considerando a natureza dos documentos solicitados bem como, a necessidade de evitar que os requeridos tenham acesso às informações sigilosas não sejam referentes a si, determino o desmembramento dos autos, devendo a Caixa Econômica Federal protocolizar no sistema PJE um processo para cada requerido, por dependência a este, utilizando a ferramenta "novo processo incidental", com referência ao número deste processo.

Defiro o pedido de comparecimento ao setor de atendimento da Secretaria da 2ª Vara Federal Cível com mídia digital para cópia dos documentos já fornecidos, devendo ser imediatamente desentranhados destes autos assim que realizada a cópia. Assim, indique a Caixa Econômica Federal o advogado devidamente constituído nos autos que realizará a cópia.

Demais informações que forem remetidas a estes autos, se não pertencerem ao requerido remanescente devem ser direcionadas pela Secretaria aos autos correspondentes.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024089-33.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDO PAZATTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARTHUR DE MOURA - SP115249
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015829-80.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Despacho

Por ora, manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Manifeste-se a parte ré acerca da petição (ID 21279188).

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002108-26.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO REGENCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA BARBUR - SP160102-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003911-79.2019.4.03.6100

AUTOR: ARGES E-COMMERCE DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME, AVENIR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. - ME, EROS E-COMMERCE DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME, AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME

ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquemos quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015503-23.2019.4.03.6100

AUTOR: ELIEZER RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANE MOURA DE SANTANA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquemos quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035601-28.1993.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILDA COERIM, ZILDA PERISSATO SALZEDAS, ALCYR SOUZA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende-se a inicial para cumprimento do art. 534 do CPC.

Prazo: 15 dias.

Depois, emendada a exordial, proceda-se na forma do art. 535 do CPC.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010365-93.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN MENDES, LUZIA OLIVEIRA MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, SONYA REGINA SIMON HALASZ - SP57540
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, SONYA REGINA SIMON HALASZ - SP57540
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Intimem-se os exequentes, para que se manifestem acerca da petição (ID 25995521) no prazo de cinco dias.

Coma resposta, intime-se o Banco do Brasil.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011514-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO RODRIGUES MORGADO, SILVANA MELLO AYRES MORGADO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GALINA - SP92074, AURELIO PANCA BERTELLI GALINA - SP221574
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GALINA - SP92074, AURELIO PANCA BERTELLI GALINA - SP221574

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 dias para manifestação da CEF, independente de nova intimação.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho (ID 21598035).

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006254-48.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSINALDO FERREIRA VIANA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022370-25.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2020 42/985

AUTOR: GRESIEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CYRILO LUCIANO GOMES - SP36125
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Não obstante, as partes terem requerido o julgamento do feito, nos termos do art. 355, I do CPC, entendo que se faz necessário a juntada das planilhas que demonstrem a evolução do débito, que deu causa a negativação do nome do autor, nos órgão de proteção ao crédito, assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas que comprovem a evolução do débito.

Coma juntada dos documentos, dê-se vista a parte contrária dos documentos juntados.

Após, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

LSA

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022370-25.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRESIEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CYRILO LUCIANO GOMES - SP36125
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Não obstante, as partes terem requerido o julgamento do feito, nos termos do art. 355, I do CPC, entendo que se faz necessário a juntada das planilhas que demonstrem a evolução do débito, que deu causa a negativação do nome do autor, nos órgão de proteção ao crédito, assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas que comprovem a evolução do débito.

Coma juntada dos documentos, dê-se vista a parte contrária dos documentos juntados.

Após, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

LSA

São PAULO, 16 de setembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010255-13.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: ALVARO SANCHES DE FARIA GUARULHOS

Despacho

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 348.929,00 (trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e vinte e nove reais e oito centavos), com data de 24/04/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013609-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN CAMPOS GOMES - SP285897

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 6.448,96 (seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), com data de 07.06.2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002495-45.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724, ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 1.580,92 (um mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e dois centavos), com data de 18/12/2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

Rosana Ferri

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010481-75.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORAS.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILASIO FERREIRA FILHO - SP105220
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FRACASSO - SP131102

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010839-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARAALICE T MAZZI
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ZERBINI - SP272470, GABRIELA ANASTACIA FERES PAYNE ZERBINI - SP344219
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'r', ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo do perito (id. 27803478), no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001572-16.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WTENNIS COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSORIOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUDSON GILBERT DE OLIVEIRA - MG123692, THIAGO AUGUSTO DE FREITAS - MG123691
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para regularizar a petição inicial, como segue:

- 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, considerando-se que a parte impetrante requer não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos; e
- 2) comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Com a regularização, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009705-21.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELCIO JUSTINO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficamos partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0741955-09.1985.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENNEN SAYERLACK S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364, MAURIVAN BOTTA - SP87035-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficamos partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056779-04.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DALVA DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO MACHADO, CARLOS ALBERTO MACHADO, VERA LUCIA DE OLIVEIRA, JOSE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP85692
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP85692
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP85692
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP85692
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficamos partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020385-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25819234: Tendo em vista a informação apresentada, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, para as providências necessárias à transferência do valor depositado nas contas nº 0265.635.00295385-7 (fs. 98 e 100 do ID 10076765) para conta indicada pelo Exequente, conforme disposto no art. 906 do Código de Processo Civil.

Prazo para a CEF: 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos.

Após a juntada do ofício cumprido, dê-se ciência às partes e cumpra-se o despacho anterior, no tocante à remessa dos autos ao Contador Judicial.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030006-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VANESSA EURY DE CAMILLIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026845-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDILSON DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada para ciência da juntada do mandado negativo, sendo que, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031036-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO
PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO -
SP231355
EXECUTADO: HELIO ARAUJO DE LIMA**

DESPACHO

Ante a juntada dos mandado negativo de citação (ID 19578302), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0274009-27.1981.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

**RÉU: MARIA VALDEREZ PRADO GARCIA, RENATA GARCIA DIAS
MARCELINO, VALERIA GARCIA CLEMENTE, RIVALDO GWEYER GARCIA,
ESPÓLIO DE SÉRGIO SIQUEIRA, ESPÓLIO DE JOÃO SABINO PINTO**

Advogado do(a) RÉU: EDISON SOARES - SP21831
Advogados do(a) RÉU: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256, ARTHUR
CASTILHO GIL - SP362488
Advogado do(a) RÉU: TIAGO GARCIA CLEMENTE - SP180538

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, em 30 (trinta) dias sobre:

a) a impossibilidade sustentada pelos Espólios de HÉLIO SIQUEIRA FILHO e SÉRGIO SIQUEIRA de comprovar documentalmente a linha sucessória do pai de ambos os falecidos, HÉLIO SIQUEIRA (ID 23458230);

b) os pedidos de habilitação formulados pelos sucessores elencados às fls. 1526/1544 e 1552/1609, dizendo se concorda com eles ou não.

Após, tornem conclusos.

ID 20283456: Sem prejuízo, defiro o prazo requerido de 90 (noventa) dias a GLAYS HELENA FERREIRA LIMA e outros, conforme requerido.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008810-94.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RECONVINTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
RECONVINDO: KLC TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700
Advogado do(a) RECONVINDO: KATIA LEITE - SP182476

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuida-se de execução de verba honorários realizada pela E.C.T., cuja memória de cálculo foi apresentada (id 13515544 - fls. 147/148). Realizada a publicação do despacho que determinou às partes manifestarem-se acerca do pedido formulado, somente o Município de São ofertou impugnação (id 13515544 - fls 169/170). Contudo, antes de prosseguir, mister a intimação, por mandado, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, para manifestar-se acerca da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008810-94.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RECONVINTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
RECONVINDO: KLC TRANSPORTES, LOCACAO E COMERCIO LTDA - EPP, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700
Advogado do(a) RECONVINDO: KATIA LEITE - SP182476

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuida-se de execução de verba honorários realizada pela E.C.T., cuja memória de cálculo foi apresentada (id 13515544 - fls. 147/148). Realizada a publicação do despacho que determinou às partes manifestarem-se acerca do pedido formulado, somente o Município de São ofertou impugnação (id 13515544 - fls 169/170). Contudo, antes de prosseguir, mister a intimação, por mandado, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, para manifestar-se acerca da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021567-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS HELLMEISTER CANAL
Advogados do(a) AUTOR: RITA APARECIDA LICO CANAL - SP361297, MARCOS VINICIUS ZENUN - SP278524, MARINA LARIZZATTI GERALDO - SP342592
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por MARCOS HELLMEISTER CANAL em face da UNIÃO por meio da qual postula a declaração de nulidade do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que culminou com sua demissão do quadro de servidores da Receita Federal do Brasil (RFB), determinando-se à Receita Federal do Brasil que o reintegre, voltando a ocupar o cargo de Analista da Receita Federal, sendo restabelecidos seus respectivos vencimentos como tal, o reconhecimento retroativo de todos os direitos e garantias inerentes ao cargo, bem como a condenação ao respectivo pagamento.

Alega a parte autora, em breve síntese, que o processo administrativo que culminou em sua demissão do cargo público que exercia há 29 (vinte e nove) anos está evadido de diversos vícios insanáveis, que prejudicaram sua ampla defesa e, desta forma, merece ser imediatamente anulado.

Sustenta, ainda, que a injusta decisão administrativa vem o privando do recebimento de seu salário, seu único meio de subsistência, o que demonstra o evidente perigo de dano a justificar a concessão da tutela requerida.

Requer, ao final, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como da prioridade de tramitação prevista no artigo 1.048, inciso I, do CPC/2015, os quais foram deferidos ao id 10562051.

O pedido de decretação do sigilo, formulado na inicial, por sua vez, foi indeferido (id 10562051).

Intimado a regularizar a exordial, o autor cumpriu o que fora determinado (id 10728003), com o devido recolhimento de custas complementares (id 10728011).

Ao id 11002465, consta decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência em face do qual o autor interps Agravo de Instrumento (5026007-89.2018.403.0000), requerendo a reconsideração da decisão.

A decisão que indeferiu a tutela de urgência foi mantida por seus próprios fundamentos (id 14454480).

Citada, a União Federal apresentou contestação (id 15957979), requerendo a total improcedência do pedido, bem como a condenação da parte autora nas verbas de sucumbência.

Intimado a se manifestar da contestação, o autor apresentou réplica (id 17395706).

Ambas partes manifestaram desinteresse em produzir novas provas por (id 16743211 e 17404214).

Ao id 22684151 sobreveio acórdão transitado em julgado proferido no Agravo de Instrumento n. 5026007-89.2018.403.0000 em que negou provimento ao recurso.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1 – Da prescrição:

Os fatos datam de maio de 2010 e em 29 de agosto de 2013 foi publicada a portaria que instaurou o processo administrativo disciplinar, na forma do art. 151, I, da Lei Federal 8.112/90, interrompendo-se a prescrição consoante o art. 142, § 3º, da Lei Federal 8.112/90. A portaria de demissão, por sua vez, foi publicada em 29 de março de 2018, ou seja, antes de escoado o quinquídio prescricional previsto no art. 142, I, da Lei Federal 8.112/90.

Assim, mesmo sem considerar-se a data da ciência dos fatos pela Administração e desconsiderando-se a data do julgamento condenatório em si, mas o momento posterior da publicidade de tal decisão, ainda assim é evidente que incoorreu a prescrição.

Rejeito a alegação, portanto.

2 – Quanto à ausência de publicação das portarias de substituição de membros da Comissão de inquérito/processo administrativo:

A respeito da ausência da publicação de portarias que alteraram a comissão processante, o autor não indicou quais alterações ocorreram e não receberam a devida formalização, muito menos qual o impacto concreto que isso implicaria no processo administrativo, especialmente dada a ausência de impedimento ou suspeição de qualquer dos membros. Há portarias de substituição constante dos autos do PAD, bastando ver as datadas de 14.02.2014, 14.05.2014, 28.04.2014.

Note-se, ainda, que em nenhum momento ventitou-se a ausência de atendimento a qualquer dos requisitos de igual cargo ou escolaridade por algum dos integrantes da comissão, até mesmo porque isso é inverossímil, dado que o autor era Analista Tributário – e não Auditor-Fiscal.

Por isso, rejeito a alegação.

3 – Sobre a retroação da norma administrativa em desfavor do autor:

A alegada retroação de norma que teria sido considerada violada ao conceder-se as habilitações não merece prosperar na medida em que Portaria RFB Cotec 13 de é datada de 17.03.2010 (cópia às fls. 1.216-1.246 e 460-475 dos autos do processo administrativo) e não de 17.10.2010 como aduzido pelo autor e afirmado à fl. 3.536 dos autos virtuais (fl. 1.701 dos autos do PAD) quando do indiciamento do então processado.

Desse modo, impõe-se o afastamento da tese de que houve retroação normativa em desfavor do autor.

4 – Acerca da apresentação de documentos em branco, irregularidade na numeração das folhas dos autos do processo administrativo e da supressão de elemento de documento:

Quanto às alegações relativas à apresentação de documentos em branco, de renumeração injustificada de folhas dos autos do PAD e de alteração de documento (explicada claramente pelos servidores Hugo e Adalton no curso do processo administrativo quando foi revelada que a supressão deu-se como forma de proteger a segurança de Hugo, dadas as peculiares circunstâncias possivelmente envolvendo organização criminosa entranhada na RFB), não vislumbro como tais elementos poderiam interferir no juízo de mérito, especialmente tendo em vista as explicações para tais ocorrências pela União. Não são fatos que se relacionam diretamente com a condenação por habilitação indevida de usuário que é o cerne do processo administrativo disciplinar em tela.

5 – A respeito do modo pelo qual se procedeu à oitiva da testemunha João de Figueiredo Cruz:

Quanto à alegação de que a oitiva de João de Figueiredo Cruz fora reservada, isso não se pode acolher na medida em que a defesa participou do ato, tanto que alegou ter a testemunha entrado no recinto pouco antes dos acusados e inclusive opôs contradita. A defesa do autor acompanhou as perguntas e participou ativamente do ato.

Portanto, houve participação no ato instrutório, sem que se vislumbre prejuízo defensivo algum.

6 – Do não-recebimento do texto da Lei Federal 8.112/90:

De igual modo, o não-recebimento de texto de Lei Federal, enviado por via imprópria, cujo teor é de conhecimento presumido, igualmente não significa cerceamento de defesa.

7 – A respeito do quanto decidido acerca do andamento do feito:

Diga-se o mesmo do pedido de andamento do feito, cuja velocidade do processamento não deve estar submetida ao sabor do interesse do processado, momento em caso de complexa apuração.

8 – Sobre o caráter reservado de reunião da comissão de inquérito/processo administrativo:

Não se pode reconhecer, igualmente, qualquer cerceamento de defesa, na ocorrência de reuniões dos membros da comissão em caráter reservado, pois o momento da tomada de decisão em si não precisa ser público, bastando que a deliberação e sua fundamentação o sejam. Assim, a atuação na forma do art. 150, parágrafo único, da Lei Federal 8.112/90 não ofende os arts. 5º, LV e 93, X, da CF/88. A publicidade plena não se confunde com a absoluta publicidade, importando o conhecimento da decisão em si e não do processo de tomada da mesma, momento quando não precedida de oportunidade para sustentação oral.

9 – Do indeferimento da produção de prova pericial:

O autor ao longo do processo administrativo insurgiu-se incisivamente quanto ao modo de averiguação do uso de sua conta e senha para a realização das habilitações de Sívio Roberto Ali Zeitoun Revi, bem como acerca da identificação de qual estação de trabalho/computador foi utilizada para tanto.

A produção da prova pericial foi assim negada pela comissão de processo administrativo:

[...]”3) em relação ao item 3, a defesa solicita a “realização de perícia nos dados referentes ao resultado destas informações juntadas a este PAD...”. Da análise da petição, conclui-se que tal perícia tem por objeto contestar a apuração especial acostada às fls. 1273/1300, visto que às fls. 1520/1522, itens II e III, a defesa, em resumo, questiona a coluna na qual consta o IP da estação de trabalho utilizada para as habilitações do usuário Sílvio Roberto Ali Zeitoun Revi, questiona a falta de informação do terminal, em alguns desses eventos de habilitação, e alega a nulidade dessa apuração especial por ter sido formalizada de forma unilateral, sem o acompanhamento do acusado e sua defesa. Cumpre esclarecer que a apuração especial realizada pelo SERPRO não somente identifica os acessos realizados no ambiente informatizado da RFB, seguindo critérios técnicos estabelecidos pela Coordenadoria-Geral de Tecnologia da Informação – COTEC para essa extração de informações; às fls. 1273/1274, através do Ofício SUNAC 024311/2016, são relatados pelo SERPRO os procedimentos adotados para a realização deste trabalho. No seu pedido de perícia, a defesa faz alegações genéricas, como, por exemplo, que “não há validade nos dados apresentados, pois basta arrastar o conteúdo da célula onde consta o dado do número do IP e estendê-lo às outras linhas da mesma coluna, onde, provavelmente, consta o número de outro IP (fls. 1521, linhas 1 a 3) e “a coluna [IP] foi alterada imputando os dados no IP de trabalho do acusado” (fl. 1521, linhas 27 e 28), sem demonstrar tecnicamente a pertinência da realização da perícia. Quanto à alegação de nulidade devido à falta de intimação da defesa para acompanhar a produção de prova, cabe esclarecer que a Lei 8.112/90, em seu artigo 156, assegura ao acusado a formulação de quesitos quando se tratar de prova pericial. No caso em questão, a apuração especial apenas extrai do ambiente informatizado os acessos realizados pelo usuário, portanto não se trata de prova pericial; não há previsão legal para a intimação da defesa, seja para formular quesitos, seja para acompanhar a produção dessa prova. Pelas razões apresentadas, o Colegiado INDEFERE o pedido de realização de perícia do item 3 da petição da defesa; [...] (fl. 3.467 dos autos eletrônicos e 1.632 dos autos do processo administrativo)

O mesmo entendimento foi reiterado no relatório final, quando assim foi considerada a postulação defensiva:

229. A comissão de inquérito apreciou a petição de perícia e a indeferiu, pelas razões abaixo expostas, sendo esse fato registrado em Ata de Deliberação com a devida motivação (fls. 1631/1633).

230. Conforme já abordado em outro tópico, a apuração especial não constitui um trabalho de perícia, mas uma extração de informações registradas no banco de dados que não estão disponíveis para serem acessadas mediante as ferramentas de pesquisas disponibilizadas para o trabalho correicional.

231. Cabe ressaltar que há uma grande diferença entre uma prova pericial e uma apuração especial. Na primeira, um perito ou profissional especializado elabora um laudo pericial em resposta a quesitos formulados pela comissão processante, segundo o rito previsto nos artigos 155 e 156 da Lei 8.112/90, sendo que esse trabalho pericial agregará aos autos um juízo de valor a fatos ou dados pré-existentes. Na apuração especial não há nenhum juízo de valor pois seu resultado somente recupera os registros que constam no banco de dados, extraídos de acordo com os requisitos estabelecidos pelo solicitante, sem que nele seja agregado qualquer avaliação subjetiva por quem realizou tais extrações.

232. Por essa razão, não foi considerada a tese da nulidade da apuração especial pelo fato dela ter sido realizada de forma unilateral e sem que a defesa fosse intimada para acompanhar o ato ou formular perguntas, uma vez que não se tratava de produção de uma prova pericial.

233. Os demais argumentos apresentados para a realização da perícia não foram aceitos por serem considerados impertinentes, uma vez que a defesa não comprovou tecnicamente a veracidade das suas alegações, principalmente quando fez acusações sobre a sua suspeição de que houve “edição” dos dados após a entrega do resultado do trabalho pelo SERPRO, conforme fl. 1524, primeiro parágrafo.

234. Ressalte-se que o indeferimento do pedido de perícia do indiciado não foi um ato arbitrário da comissão de inquérito, mas, além de motivado na Ata de Deliberação e dada ciência do ato à defesa do indiciado, tem amparo em norma regulamentar específica que orienta que não se impõe à Administração o dever de prestar informações diante de pedidos genéricos, desarrazoados, desproporcionais ou que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, tais como uma apuração especial, conforme se depreende do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, e do § 2º do art. 15 Portaria MF nº 233, de 2012. (fl. 3.749 dos autos eletrônicos e 1.912 dos autos do processo administrativo)

Das manifestações da comissão infere-se, claramente, que a apuração especial é vista como uma prova de natureza diversa da pericial, consistindo em mera coleta de dados pré-existentes, ou seja, enquanto atividade de trazer aos autos o que já consta em sistemas de informação, sendo, portanto, indevida a participação do processado em tal diligência probatória.

Todavia, a questão não é tão simples.

A obtenção de dados informáticos depende de conhecimento técnico especializado, o que já é suficiente para caracterizá-lo como lícita prova pericial. Isso porque a prova pericial é conceituada como meio de aplicação de conhecimento técnico indisponível à população em geral como fim de esclarecer fato [\[1\]](#), [\[2\]](#)

Não é a existência prévia de elemento da realidade a ser descoberto que desfigura a atividade de apuração enquanto perícia, pois se assim fosse o exame de DNA não poderia ser considerado como tal.

Igualmente, não é a prévia formulação de quesitos ou a emissão de laudo que caracteriza ou não um exame pericial, vez que a forma de produção da prova não infirma a natureza da mesma.

Isso posto, tem-se, ainda, que a singeleza e objetividade da obtenção dos dados apontados pela comissão processante é ilusória. A própria coleta das informações em sistemas virtuais pode dar-se de diferentes formas e está sujeito a diversas intercorrências, tanto que a própria Receita Federal manifestou-se no sentido da insatisfação com a atividade do SERPRO em mais de uma oportunidade, bastando ver que se irressignou como resultado da busca solicitada às fls. 2.721-2.735 dos autos virtuais (fls. 1.258-1.265 dos autos do PAD).

O processo de descoberta dos dados em sistemas de informática é diverso daquele da busca de um documento físico, pois a forma de obtenção e a apresentação dos resultados pode variar de modo a influenciar de modo decisivo a compreensão do quanto apurado. O objeto da averiguação não é uma informação simples que está apenas oculta e deve vir à luz, bastando ver que o ato de apresentar os dados já implica em certa forma de interpretá-los.

Por isso, impõe-se um cuidado especial com aquilo que vem sendo chamado de cadeia de custódia da prova, ou seja, a atenção em como obteve-se a fonte de prova e como a prova é produzida, identificando-se o *iter* para sua confecção e a possibilidade de erros no percurso até o resultado final. Nesse sentido, aliás, observa Geraldo Prado [\[3\]](#):

Quando, ademais, o problema desloca-se da preservação de vestígios, documentos e outros objetos para a de suportes digitais, cujos riscos de manipulação são equivalentes aos de confusão entre meios de prova e meios de investigação da prova (fontes de prova), no âmbito de métodos ocultos de investigação que sobrevivem ao ambiente rarefeito das cautelares *inaudita altera pars*, a emergência dos controles sugeridos internacionalmente é indiscutível.

Assim, impõe-se uma análise do modo de obtenção das informações e do modo de apresentação dos resultados obtidos.

Se a apuração dos dados informáticos fosse simples como quer fazer crer a autoridade administrativa, não teria havido tanta celeuma e demora na obtenção das informações e nem a necessidade de diligência por duas fontes diversas, a saber, a SERPRO e o DW da Receita Federal.

Perante a extração de dados que viriam a tomar-se provas contra o autor, era natural que quisesse acompanhar e questionar o modo de averiguação e os seus resultados. Afinal, ser informado das provas a serem produzidas e participar de sua produção é da essência das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Diante dos questionamentos sobre o modo como as informações estavam chegando ao processo administrativo, a respeito da possibilidade de edição, acerca do modo de obtenção e forma de exposição, a comissão processante optou por fazer *tabula rasa* das diversas manifestações defensivas, esgueirando-se atrás do argumento (equivocado) de que, por não se tratar de prova pericial, descabia o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Note-se que vieram aos autos relatórios informáticos que a própria comissão em um primeiro momento rejeitou. Não se sabe quem fez os levantamentos, pois os mesmos não são assinados por responsável técnico.

Veja-se, ainda, que não houve a apreensão de qualquer *hardware* para fazer-se um liame entre a estação de trabalho do autor e o resultado pericial. Tudo ficou a depender de pesquisas em ambiente virtual.

Assim, não há uma fonte material que possa servir de parâmetro para a realização da prova que se circunscreve aos próprios sistemas de informação da Receita Federal e toda a prova ficou à mercê de pessoas não identificadas, que não assinaram responsabilidade técnica pela realização da prova, que não puderam ser inquiridas de qualquer forma pelo autor e que não produziram um laudo conclusivo sobre a verificação.

Além disso, a própria Receita Federal admitiu não ter o *layout* e nem o IP das estações de trabalho da época (fl. 728 dos autos virtuais e 217 dos autos do PAD).

Portanto, além de absolutamente unilateral, a prova produzida foi emanada integralmente de ambiente virtual de onde inferiu-se – não se sabe exatamente como – a responsabilidade do autor.

Pesa ainda contra a legitimidade do processo administrativo o fato da postulação do autor ter sido bastante clara, exteriorizando preocupação legítima com o modo de obtenção das informações e das conclusões que poderiam ser extraídas, mas diante disso a comissão limitou-se a afirmar que a irresignação era genérica e não merecia acolhida.

Nem mesmo diante da indicação de que poderia haver manipulação na apresentação das informações a comissão processante preocupou-se ao menos em diligenciar junto à SERPRO e ao DW da RFB a autenticidade da autoria e da emissão dos documentos por meio de certificação digital. Desse modo, não houve somente a recusa à perícia, mas também não se procurou demonstrar, de qualquer modo, que a apuração especial fundava-se em princípios mínimos de segurança da informação, ficando à mercê o autor de informações que não se sabe exatamente como foram produzidas. E descabe ao Poder Judiciário diligenciar para que se confirme (ou não) a idoneidade da apuração, pois isso deveria ter ocorrido no bojo do processo administrativo.

Isso já fulminaria por si só a apuração administrativa e o decorrente édito condenatório, mas não é só.

A própria fundamentação do relatório onde a comissão manifesta-se pela aplicação da pena de demissão não esclarece o iter da produção das provas, o que realmente foi apurado, quando e como. Não foi explicado o que realmente a SERPRO teria averiguado e qual a função da DW da RFB para suprir as deficiências do levantamento da SERPRO.

Note-se que a única prova em desfavor do autor é a decorrente da apuração informática.

A carta apócrifa nada prova contra ele e, aliás, na mesma existe a acusação de que houve o furto de senha, ou seja, se o documento possuísse força probatória, provaria uma parceria entre o autor e Zeiton em negócios escusos, mas, ao mesmo tempo, corroboraria a tese do uso da senha por terceiro.

As provas testemunhais e o depoimento do autor nada provam sobre a prática de infração administrativa pelo demandante.

Logo, o que há contra o autor é somente a apuração da qual o autor foi privado de participar, sendo submetido a assistir passivamente a produção de prova contra si, averiguação informática esta marcada pela obscuridade, pois não se sabe exatamente quem e como chegou até a identificação do autor como infrator.

É muito grave – e absolutamente contrário ao Estado de Direito e seus corolários – que uma afirmação unilateral, não passível de rastreamento e de contraposição seja hábil a demitir alguém do serviço público após quase três décadas de serviços prestados sem qualquer mácula.

A estrita observância das garantias constitucionais legítima a atuação administrativa, não havendo a possibilidade de punição de alguém quando o devido processo foi severamente maculado.

Para piorar a situação, a produção escoreita da prova foi ainda influenciada pela postura da comissão processante que assim confessou já ter concluído previamente pela responsabilidade do autor:

Assim, o argumento que “as primeiras apurações não indicavam qualquer elemento em desfavor deste e após reiteradas investidas da Administração surgiram informações que aparentemente induziriam a concluir que no dependente teria procedido a habilitações irregulares” (fl. 1809) não é verdadeiro, pois desde a primeira apuração especial, realizada em fase anterior ao apuratório (fls. 74/108), já era conhecido que o indiciado seria o autor das habilitações irregulares, pois elas foram realizadas na senha dele. (fl. 4.198 dos autos virtuais e 1.918 dos autos do PAD). (título no original; sublinhei)

Logo, foram prestigiadas as provas que corroborariam uma visão condenatória adotada desde o início, tomando impossível a efetiva atividade defensiva.

Defender-se não é apenas ter vista dos autos, mas sim ter a possibilidade real, concreta, de valer-se de todos os meios legais para influenciar o decisor.

Portanto, por violação às garantias do contraditório e da ampla defesa, o ato de demissão é nulo, impondo-se a reintegração do servidor ao cargo que ocupava, bem como ao pagamento do quanto lhe era devido e não foi pago.

Não bastasse o cerceamento de defesa, o próprio *standard probatório* aplicado revelou-se equivocado.

A aplicação de uma pena, especialmente de demissão do serviço público, exige um conjunto probatório fora de dúvida razoável, impondo-se que as provas sejam fortes a constranger ao juízo condenatório na inviabilidade de qualquer explicação alternativa para o ocorrido e a intensidade de tal ônus aumenta ainda mais quando as provas são apenas indiciárias. Como se trata de atividade sancionadora onde aplicada consequência jurídica especialmente gravosa, o padrão probatório exigido não é o da mera verossimilhança, mas o necessário para afastar qualquer outra explicação para os acontecimentos, assemelhando-se ao quanto aplicado em um processo criminal, como bem ensina Danilo Knijnik^[4].

Na ausência de prova direta da autoria, seriam necessários indícios que fossem não apenas concordantes entre si, mas contundentes a ponto de deixar sem explicação como o fato teria ocorrido de modo diverso.

O que se tem no caso em tela é uma pena gravíssima aplicada sem a apreensão de *hardware*, sem a apresentação de como funcionaria o levantamento de dados em sistemas de informática a apontar a responsabilidade do autor, sem a resposta aos seus questionamentos, sem a possibilidade de auditar os resultados e sem que qualquer outra prova sequer sugira a atuação daquele processado administrativamente. Portanto, um levantamento bastante confuso, levado a cabo em manifesto cerceamento de defesa, serviu de prova única a expulsar um servidor com quase três décadas de serviço público que inclusive havia combatido esquema de sonegação fiscal.

Aliás, a própria prova pericial se fosse produzida provavelmente seria inconclusiva ante a ausência de apreensão de *hardware*, ou seja, a “apuração especial” concluiu por algo que nem mesmo uma perícia concluiria com firmeza. Portanto, não se tem aqui apenas um cenário de constrangimento defensivo, mas de substituição de atividade probatória mais forte (perícia em *hardware*) por outra (levantamento de dados em sistemas de informação), de modo que o autor não somente não viu produzida a prova que postulou, mas sim que, caso deferida, por motivo alheio à sua vontade provavelmente não atestaria a autoria conclusivamente.

Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, mandando a União reintegrar o autor ao cargo que ocupava, bem como condenando ao pagamento de tudo quanto deixou de perceber no período, devendo ser reconhecido o período de afastamento para todos os fins.

Antecipo a tutela para determinar a reintegração do autor no prazo de 30 (trinta) dias, dado que o autor está sofrendo prejuízo financeiro considerável e a própria União teria prejuízo ao ter de pagar período ainda maior não trabalhado, sendo improdutivo que se pague futuramente por serviço que não foi efetivamente prestado.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da causa na parte em que não extrapola 200 salários mínimos e de 10% sobre o que sobejar (art. 85, § 3º, I e II, do CPC).

Deverá a ré reembolsar as custas já despendidas pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

[1] CAMBI, Eduardo. **A Prova Civil: admissibilidade e relevância**. São Paulo: RT, 2006, p. 232 e 233; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova**. São Paulo: RT, 2009, p. 770.

[2] Como bem coloca William Santos Ferreira (**Princípios Fundamentais da Prova Cível**, São Paulo: RT, 2014, p. 83) tratando a respeito do *e-mail* que se quer ver utilizado como prova e que sofre impugnação de uma das partes, a averiguação da emissão, do conteúdo e do destino da mensagem é realizada mediante *perícia*.

[3] PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 82.

[4] KNIJNIK, Danilo. **A Prova nos Juízos Cível, Penal e Tributário**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 169.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021334-75.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DOS SANTOS, MAZERLIM DE OLIVEIRA, OSMAR TREVISAN, OSMAR VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742, ANA MARIA RISOLIA NAVARRO - SP203604

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'u' e 'x', providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo.

Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018321-90.2019.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA MARTINS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA - SP317209
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Instadas a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir, as partes não pretendem produzir outras provas (id's 24862888 e 2558436). Contudo, tenho não ser possível julgar a demanda sem a juntada da integralidade do processo administrativo que deu origem ao débito impugnado. Assim, intime-se a parte autora a proceder à juntada do processo administrativo referente à Notificação de Lançamento Tributário e Imposição de Multa n. 2015/665515324402070. Anoto o prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013701-87.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOMERO LUIS SANTOS
PROCURADOR: JOSE IZAIR ZANATA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO - SP140283,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) RÉU: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, manifestem-se as RÉS se aceitam a designação de audiência de conciliação. Não havendo novas provas, nem a disposição das rés na designação de audiência de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009320-70.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Id. 26796851: Dê-se vista às rés.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5017214-63.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL DE SANTARITA DO SAPUCAÍ - FÓRUM LOCAL - JESP CÍVEL/CRIME
DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

DESPACHO

IDs 22081212 e 22081224: Cumpra-se, nos termos em que requerido pelo Juízo deprecante.

Após, devolva-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024597-63.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: HIDRAULICA PEROLA COMERCIO E IMPORTACAO DE CONEXOES EIRELI - EPP, ROSANA CORRAL CARMONA, NAIR CONCEICAO DE OLIVEIRA TERUYA

DESPACHO

ID 25078113: Indique a Caixa Econômica Federal, endereço hábil para a intimação da ré, nos termos do art. 523 do CPC, via mandado, do montante devido na presente ação.

Sobrevindo novo endereço, expeça-se.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte interessada.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018448-44.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CALEB SALOMAO PEREIRA SILVA

DESPACHO

ID 26232779: Defiro.

Cumpra-se.

Depois, tendo em vista o requerimento anterior de suspensão do feito, deferido no ID 25003075, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018052-06.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: HOLOTECH CONSTRUCOES LTDA - EPP, ARTHUR
HENRIQUE MOTA PACHECO**

DESPACHO

**Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 27583801 e 26410043),
manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.**

**Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas
as formalidades legais.**

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018063-35.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: HOLOTECH CONSTRUCOES LTDA - EPP, GABRIELA
PINHEIRO PACHECO, GUILHERME PINHEIRO PACHECO, ARTHUR
HENRIQUE MOTA PACHECO**

DESPACHO

**Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 27583816 e 26410044),
manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.**

**Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas
as formalidades legais.**

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5002929-02.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

REQUERIDO: SHEYLLA MARA SILVA

DESPACHO

Ante a tentativa frustrada de conciliação na Central de Conciliação - CECON (ID 25410925), requeria a parte autora o que entender em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada e observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032459-79.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARKA EMBALAGENS LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA SILVA - SP426648, ROSELI COTON PEREZ - SP195128, PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO - SP107864, ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO - SP116998

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5018998-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CARLOS EDUARDO PADULA FILHO - SP245388, LUCAS TEIXEIRA SANTANA E CASTRO - SP403849
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixando).

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5002113-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
REPRESENTANTE: FABRICIO PARZANESE DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixando).

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5013742-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATHLETIX EMPREENDIMIENTOS ESPORTIVOS LTDA, ANÁLIA FRANCO EMPREENDIMIENTOS ESPORTIVOS LTDA, VERTICAL EMPREENDIMIENTOS ESPORTIVOS LTDA, ACADEMIAS CIA EXPRESS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708, BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO PESSOA MARQUES DA SILVA - PE30696, LAILA BARROS DE ARAUJO - PE36708, MANOEL BURGOS NOGUEIRA FILHO - PE31201, CARLOS ALBERTO PEREIRA VITORIO FILHO - PE44865
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Ciência à impetrante Academias Cia Express Ltda acerca da manifestação da União Federal acerca da insuficiência do depósito (id 27420478).

Oportunamente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017144-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMEMIYA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27817886: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020589-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BORRELLI FOODS LTDA - ME, MARCOS PAULO BORRELLI, ANA PAULA BRAGATTO FIORI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS - SP168845
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS - SP168845

DESPACHO

Petição de ID nº 27716211 – Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, conforme determinado anteriormente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027361-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, DISAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DISAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942, AUGUSTO CARLOS ZANOTTO - SP333332
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, AUGUSTO CARLOS ZANOTTO - SP333332, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RYOKO YAMASHITA - SP109957, ALICE KAZUMI HATAE - SP230441, FABIO CUNHA DOWER - SP151440, AUGUSTO CARLOS ZANOTTO - SP333332, JOAO MIGUEL DA SILVA - SP219942

DESPACHO

ID's 27809990 a 27811366: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014662-55.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: ANDRE MAZZEI DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DESPACHO

Requeira a Exequente o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo-fimdo, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003579-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRIGHT COM COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, DAVID CHIEN - SP317077, GLEICE CHIEN - SP346499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27735144: Dê-se ciência à parte impetrante acerca do pagamento efetuado.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013494-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: XYZ ASSOCIADOS PUBLICIDADE E COMUNICACAO PROMOCIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528,
MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27735124: Dê-se ciência à parte impetrante acerca do pagamento efetuado.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001465-67.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO RENDIMENTO S/A, COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27736811: Dê-se ciência à parte impetrante do pagamento efetuado.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5018961-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: ALCEBIADES RODRIGUES MONTEIRO FILHO

DESPACHO

ID 27806300: Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 5000268-92.2020.4.03.6128 (213/2019 - nosso número).

Decorrido o prazo acima sem manifestação, solicite-se, via correio eletrônico, informações acerca de seu cumprimento.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5023872-06.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ALINE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACE CRISTINE FERREIRA ROCHA - SP146407
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a Requerente o determinado no despacho - ID 25714934, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017129-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CITA TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID's 27797113 a 27797115: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000919-14.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante obtenção de ordem liminar autorizando que somente seja oferecido à tributação pelo IRPJ e pela CSLL os valores relativos aos indébitos tributários cujo direito à recuperação tenha sido reconhecido por decisões judiciais no momento da homologação das compensações realizadas ou, caso assim não se entenda, ao menos no momento da transmissão das declarações de compensações ("DCOMPS"), bem como a não inclusão na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos valores percebidos a título de taxa SELIC sobre indébitos tributários reconhecidos por decisões judiciais transitadas em julgado, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV do CTN.

A Impetrante relata que a RFB tem manifestado entendimento no sentido de que indébito tributário reconhecido judicialmente passa a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no momento do trânsito em julgado que reconheça o direito à recuperação, via compensação, dos montantes pagos indevidamente no passado.

Alega que, no momento do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o direito à compensação, ainda não existe um crédito líquido e certo, mas sim o reconhecimento apenas e tão somente de um direito passível de liquidação e de posterior aproveitamento na esfera administrativa, mediante apuração, habilitação do crédito e posterior transmissão das DCOMPS, que ainda serão sujeitas à análise e homologação por parte da Receita Federal.

Manifesta, ainda, o entendimento de que o valor correspondente à aplicação da taxa SELIC ao indébito tributário não se caracteriza como acréscimo patrimonial ou receita, sendo apenas recomposição do valor da moeda no curso do tempo, razão pela qual não deve se sujeitar à incidência de IRPJ e CSLL, tampouco ser tributada pelo PIS e pela COFINS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Primeiramente, analiso a questão da incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o valor correspondente à aplicação da taxa SELIC ao indébito tributário.

Neste ponto, entendo que não há probabilidade do direito a justificar a concessão da liminar, tendo em vista que sigo o entendimento consolidado pelo E. STJ, manifestado através do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime dos recursos repetitivos, de que incide o imposto de renda - IR e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre o valor recebido em razão da aplicação da taxa SELIC na restituição de indébito tributário. A propósito, vale transcrever a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Ressalto que está pendente de julgamento no STF o RE nº 1.063.187/SC, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral desta questão (Terra 962). No entanto, ao menos nesta análise de cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, devendo prevalecer, por ora, o quanto decidido pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo, cabendo sua aplicação ao presente caso.

Quanto ao pedido remanescente da parte impetrante, entendo que deve ser parcialmente concedida a liminar, conforme a seguir exposto.

O trânsito em julgado de decisão judicial, que reconhece o direito do contribuinte de recuperar o indébito tributário, via compensação administrativa, não representa imediata disponibilidade econômica ou jurídica a justificar a incidência do IRPJ e da CSLL a partir de tal momento.

Para que se reconheça a disponibilidade jurídica não basta a existência de direito creditório reconhecido judicialmente, sendo necessário que o crédito seja líquido, certo e exigível.

Todavia, para o aproveitamento do direito creditório reconhecido judicialmente mediante compensação administrativa, o contribuinte deve habilitar previamente o seu crédito, nos termos dos artigos 98 e seguintes da Instrução Normativa nº 1.717, de 17.7.2017 ("IN 1.717/17").

Assim, havendo ainda a imposição de obstáculo para a efetiva utilização do crédito, entendo que não existe, antes da habilitação do crédito pelo Fisco, disponibilidade econômica ou jurídica.

No entanto, a partir do momento da habilitação do crédito não há mais qualquer empecilho à sua utilização, podendo o contribuinte, a partir de então, efetivamente dispor do crédito.

Desta forma, somente a partir da data da habilitação do crédito deve incidir o IRPJ e a CSLL.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL até a habilitação dos créditos da Impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para o cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022826-92.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THIERS DO VALLE, ELIANA ROCHA MARMO, JANETT LEITE LUCATO, JOSE ROSS TARIFA, LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO, MARIA QUINZANI, MILTON CARLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório.

Prossiga-se nos termos do segundo tópico do despacho de ID 27117621.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-78.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO LUIZ FURLANETTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VALENTIM BASTOS - SP338402
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comprove a parte autora, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia de seu holerite, declaração de renda ou documento similar que comprove sua renda mensal, bem como, os demais documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos ou alternativamente promova o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o cumprimento da determinação supra, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010979-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício requisitório.

Prossiga-se nos termos do despacho ID 26838546, transmitindo-se a nova minuta elaborada.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020004-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FLAVIO RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898, MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Petição ID 27793092: Defiro pelo prazo requerido pela CEF.

Silente, tomemos conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021904-07.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PIRES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERRAZ FERNANDEZ - SP257988
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009732-09.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO COLZANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001473-46.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASA FLORA LTDA, FAISSAL YUNES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como considerando que o processo eletrônico a ser criado deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, que os autos principais nº 0050867-79.1998.4.03.6100 não foram baixados do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o pedido aqui formulado deverá ser requerido nos autos principais quando da baixa.

Intime-se e, após, arquivem-se o presente feito, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em duplicidade.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058429-76.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPER DON - COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. - MASSA FALIDA
REPRESENTANTE: EDSON EDMIR VELHO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON EDMIR VELHO - SP124530, EDSON EDMIR VELHO - SP124530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo as providências da exequente para atendimento ao disposto no despacho anterior.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEITE, MARTINHO ADVOGADOS, ROPLANO PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao patrono da parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Transmita-se aquele de ID 27347858.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026188-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023206-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARIVALDO FERREIRA DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002437-04.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IZIDORIO PEREIRA DA SILVA - SP180861, FATIMA MADRUGA FAGUNDES CABRAL - SP78140
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Homologo o acordo firmado entre o exeqüente e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar 110/2001. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0740855-09.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA DE CERAMICA ARGILUX LTDA - ME, ROSARIO S A INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTR, BELLIERE COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME, MONZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-39.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA CRISTINA VENTURINI
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581, THAIS POMPEU VIANA - PI12065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando os valores recebidos pela parte autora, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

“RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido." (grifo nosso).

Concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014708-17.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se o réu no endereço indicado na petição de ID nº 27783871, mediante expedição de carta precatória, devendo o exequente comprovar o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023761-74.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DESTILARIA DE AGUARDENTE SAO SEBASTIAO LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

DESPACHO

O pedido deverá ser formulado nos autos principais, conforme asseverado no despacho anterior.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008003-30.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CLELIO APARECIDO LEME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SANTANA - SP201206

DESPACHO

Petição ID 25914809: Anote-se.

Ante o decurso retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016739-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRI DEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

ID 120876289: Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 5032189-91.2018.403.0000 interposto pela autora, ao qual foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar que sejam sustados os protestos indicados e que a União Federal se abstenha de realizar novos protestos relativos aos débitos, determino a expedição de ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, a fim de suste os efeitos dos protestos vinculados às CDA's 80618008091-10, 80618008090-39, 80618008094-62, 80618008092-09, 80618008093-81.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0056797-79.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PAULO SALIBA - ESPÓLIO, ANA RITA LOPES SALIBA - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: PAULO ALEXANDER LOPES SALIBA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARTINS SIQUELLI SALIBA - SP214870

DESPACHO

Promova a exequente o recolhimento dos emolumentos e custas a que se refere o ofício retro para que se proceda ao cancelamento da penhora, nos termos do determinado sob ID 24813964 comprovando-o nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018861-23.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ALD SERVICOS GRAFICOS LTDA. - ME, ANDERSON SANTOS SILVA

DESPACHO

Promova a exequente o recolhimento dos emolumentos e custas a que se refere o ofício retro, na forma ali prevista, para que se proceda ao cancelamento da penhora, nos termos do determinado sob ID 23872072, comprovando-o nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de ID 23480070.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008929-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: DANIEL MARTINA 24942517885

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento, intime-se a ECT para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Retifique a Secretaria a classe processual para "cumprimento de sentença".

Cumpra-se, int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020799-92.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ODAIR JOSE COSTA MENEZES

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024754-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: STEFAN GERALDO ALEXANDER

DESPACHO

Petição de ID nº 27690965 – Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007158-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ANDERSON REGINALDO ROSA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da petição de ID nº 27682274.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017472-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JCE ENGENHARIA LTDA, JOSE CARLOS BERSANETTI BASILE

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da petição de ID nº 27683633.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016111-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO - ME, TANIA MARIA RIBEIRO SORIANO, MARIA DE LOURDES RIBEIRO HELCIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESTARI - SP254036

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da petição de ID nº 27683380.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016755-88.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MCO COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME, EDUARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da petição de ID nº 27701767.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024543-29.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WILLIAN VAGNER GUTIERREZ

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, intime-se pessoalmente a instituição financeira para manifestação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012004-05.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: AUTO POSTO CACHOEIRALTD, CID ROBERTO BATTIATO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111

DESPACHO

Petição de ID nº 27673989 – Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009932-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TYRESFER ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICO EIRELI - EPP, JOSE FERNANDO NEUBERN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Petição de ID nº 27674484 – Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019276-76.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VABSCO ABS COMPONENTES EIRELI, RUBENS BARDELLI, SONIA MARIA CARRERA BARDELLI

DESPACHO

Certidão de ID nº 27160190 - Em que pese a diligência negativa do Oficial de Justiça, incabível o arresto de bens requerido no item "b1" da petição inicial, eis que houve penhora de bens no ID nº 25996437.

Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a citação negativa dos executados RUBENS BARDELLI e SONIA MARIA CARRERA BARDELLI.

Sempre juízo, aguarde-se a eventual oposição de Embargos à Execução pelo executado VABSCO ABS COMPONENTES EIRELI.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011501-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: CLAUDINEI RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço do referido devedor, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL.

Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela autora, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a autora para requerer o quê de direito.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5025471-48.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: INNOVA INVENTARIOS LTDA - ME, MONICA DE MELO GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: LINDEMBERG MELO GONCALVES - SP268653
Advogado do(a) RÉU: LINDEMBERG MELO GONCALVES - SP268653

DESPACHO

Petição de ID nº 27804054 - Intime-se a Caixa Econômica Federal, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003400-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: N. O. COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP, FELIPE BARBEDO ROCHA, IVETE PINTO BARBEDO

DESPACHO

Indique a CEF novos endereços para tentativa de citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0011507-78.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO GERES, HUMBERTO JOSE FORTE, JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR, MAIZA ALVES TEIXEIRA, MARIA CECILIA FILIE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Considerando as ponderações apresentadas pelos autores Maiza Alves Teixeira, Humberto José Forte e Maria Cecília File de Oliveira (id 27320245), concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que preste os devidos esclarecimentos.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005109-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SOLAVAR LTDA - ME, LEANDRO GONZALES NAVARRO, PATRICIA NOGUEIRA CANTELLI NAVARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição de ID nº 27305721 – Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de extinção do processo.

Petição de ID nº 27796662 - Adeque a parte executada seu requerimento, no prazo restante para oposição de Embargos à Execução, tendo em vista que devem ser autuados em apartado e distribuídos por dependência, nos termos do artigo 914, § 1º, do NCPC, sob pena de desconsideração.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013677-59.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CEBOLA BRINDES PERSONALIZADOS LTDA - EPP, SERGIO COELHO MONTES, THAIS FERRARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 27759716 – Intime-se a Caixa Econômica Federal para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005861-58.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
EXECUTADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000209-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON ROVERI - SP62397
EXECUTADO: LUCILEIDE COSTA GENUINO FRUTAS

DESPACHO

Petição de ID nº 27708658 – Cumpra a exequente adequadamente o despacho de ID nº 26810479, devendo esclarecer qual o valor atualizado da causa, devendo promover a complementação das custas recolhidas.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para a apreciação do pleito de suspensão do processo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

USUCAPLÃO (49) N° 0751721-52.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELINA MARIA BASTOS VARZIM, JOSE TARCISIO ANDRADE VARZIM, LAURA MARIA NORONHA BASTOS, MANOEL CLINEU ANDRADE JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA STAFFA BRANDAO - SP143770
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA STAFFA BRANDAO - SP143770
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA STAFFA BRANDAO - SP143770
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA STAFFA BRANDAO - SP143770
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 27778638 – Nada a ser deliberado quanto ao pleito de intimação das partes, porquanto tal providência foi adotada pela Secretaria do Juízo.

Aguarde-se o decurso de prazo para a manifestação da parte autora e, silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5029441-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SOFIA MENTZ ALBRECHT
Advogado do(a) EXECUTADO: WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA - SP377921

DESPACHO

Petição de ID nº 27763715 – Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do artigo 775, inciso II, do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022623-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: GTF BRASILAGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CAIO CESAR MARQUES NOGUEIRA TRONDOLLI
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457

DESPACHO

Diante da regularização da representação processual da CEF, manifeste-se a parte ré acerca da petição de ID nº 27531234.

Oportunamente, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009241-84.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCEPCION RODRIGUEZ CABALLERO, MARIA OTILIA DE OLIVEIRA, VILMA ANAVATE SIQUEIRA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença com relação aos exequentes que aderiram ao acordo.

Int-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017762-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARCELINO SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 27686030 – Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025569-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JULIANO CAVALLI - ME, JULIANO CAVALLI

DESPACHO

Petição de ID nº 27691711 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025569-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JULIANO CAVALLI - ME, JULIANO CAVALLI

DESPACHO

Petição de ID nº 27691711 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030270-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LILIAN A DE FIORI PEREIRA DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: CHADYA TAHA MEI - SP212118

DESPACHO

Petição de ID nº 27697824 – Diante da concordância expressamente manifestada pela exequente, expeça-se o alvará de levantamento em nome da advogada indicada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Petição de ID nº 27688938 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-88.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA SANCHEZ PELLIZZON

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **LUCIA SANCHEZ PELLIZZON** em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada de urgência para que seja concedida a imediata implantação do benefício de pensão por morte, previsto no art. 185, II, “a”, da Lei nº 8.112/90 em favor da autora.

Alega a autora que viveu em união estável com o “de cujus” ALVARO BOURY, servidor público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia em São Paulo, por mais de 17 anos até o momento do falecimento, em 25/12/2018, conforme já reconhecido pela Escritura Pública Declaratória de União Estável, registrada no 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Praia Grande em 30/03/2016.

Relata que, devido a uma doença e deficiência visual, precisou de cuidados de terceiros e passou a residir, provisoriamente, com a filha, mas permaneceu convivendo em união estável e mantinha dependência econômica como “de cujus” e recebia transferências de valores mensais, conforme extratos bancários juntados aos autos.

Informa que após o falecimento, requereu o benefício de pensão por morte ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, em 04/02/2019, por ser única herdeira dependente, no entanto, mesmo após a juntada de provas suficientes de união estável, o pedido foi indeferido sob o argumento de que a qualidade de dependente do segurado não havia sido reconhecida.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/15 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do art. 217, III, da Lei nº. 8.112/90, a pensão por morte pode ser concedida ao companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar.

O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável como (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Depreende-se dos autos que ALVARO BOURY era servidor público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia em São Paulo e que faleceu em 25/12/2018.

Verifica-se, outrossim, que a autora, na qualidade de companheira e dependente, protocolou o requerimento de inclusão de seu nome no benefício de pensão por morte, no entanto, este foi indeferido por não preencher os requisitos necessários para qualificá-la como beneficiária da pensão no momento do óbito do instituidor (id 27641852).

Assim a manutenção da condição de companheira, na data do óbito, e a dependência econômica é que são as questões controvertidas nos autos.

Para comprovar a sua convivência com o servidor falecido, a autora juntou aos autos a Escritura Pública Declaratória de União Estável, firmada no dia 30/03/2016, bem como cópias de extratos bancários, nos quais constam transferências de valores, fotografias, declarações, comprovante de deferimento de pensão previdenciária pelo INSS, dentre outros.

Ocorre, no entanto, que consta na certidão de óbito que o falecido residia na Rua Jurubim, 687, VI Boaçava, endereço diverso do da autora na cidade de São Paulo, e que era viúvo da Sra. Terezinha de Souza Boury.

Ademais, na Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário 2017 (id 17641867), consta que o falecido **não** possuía cônjuge ou companheira, e que possuía 05 (cinco) dependentes, sendo 03 (três) deles sob o código 51 (*Pessoa absolutamente incapaz, da qual o contribuinte seja tutor ou curador*), e um dependente sob o código 24 (*irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a), sem arrimo dos pais, do(a) qual o contribuinte detém a guarda judicial, até 21 (vinte e um) anos*), não estando, a parte autora, relacionada como tal.

Ressalto que, havendo outros beneficiários, necessária a devida inclusão aos autos, como litisconsortes necessários.

Por fim, não se verifica, pelos documentos juntados, a regularidade de transferências bancárias a partir do ano de 2017, apta a comprovar a alegada dependência econômica.

Assim, ausente a verossimilhança da alegação, eis que não há, ao menos nesta fase de cognição sumária, prova inequívoca do vínculo entre a autora e o servidor no momento do óbito e/ou a dependência econômica.

Isto posto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Cite-se a ré para resposta.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

No exercício da titularidade

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5001498-59.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DOMINGOS DA ROSA PAES, SANDRA MARIA DE OLIVEIRA PAES
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELLE COUTINHO GRANDI - SP157471
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELLE COUTINHO GRANDI - SP157471
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente proposta por **DOMINGOS DA ROSA PAES e SANDRA MARIA DE OLIVEIRA PAES** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel (matrícula 163.104) - segundo leilão - a ser realizado no dia 03/02/2020, às 11:00 horas.

Alegam os autores que celebraram Contrato de Financiamento Imobiliário – Alienação Fiduciária nº 155553708472-4, em 23/06/2016, cujo imóvel matriculado sob o nº 163.104 restou como garantia da dívida.

Relatam que se tornaram inadimplentes por motivo de saúde e as prestações ficaram em aberto desde fevereiro/2019, no entanto, após a recuperação, se dirigiram à CEF para parcelar a dívida, que correspondia a 10 parcelas em atraso, quando tomaram conhecimento de que o imóvel “havia ido a leilão” e que o segundo leilão (edital 002/2020) estava marcado para o dia 03/02/2020, às 11:00 horas.

Sustentam que não foram intimados do leilão extrajudicial para purgarem a mora ou exercerem o direito de preferência, o que acarreta nulidade do procedimento executório.

É o relatório.

Passo a decidir.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora se insurge em face do procedimento de execução extrajudicial, ao qual não lhe foi dado conhecimento da data dos leilões do imóvel registrado na matrícula nº 163.104 do Registro de imóveis.

De início, cumpre-me registrar que, nos termos da Lei nº 9.514/97, alterada pela Lei nº 13.465/2017, a purgação da mora somente é possível enquanto não consolidada a propriedade em nome do credor, o que não se verifica no presente caso.

No entanto, com a inclusão do §2-A e §2-B ao art. 27, na Lei nº 9.514/97, as datas, horários e locais dos leilões devem ser comunicados ao devedor, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive eletrônico, para que, até o segundo leilão, haja o “direito de preferência” na aquisição do imóvel.

Desse modo, considerando a situação de *periculum in mora*, a boa-fé da parte autora em exercer o direito de preferência, a alegação de não intimação das datas dos leilões e o fato de a questão discutida possuir cunho constitucional, ressaltando, ainda, a provisoriedade da decisão inicial, entendo que a tutela pode ser deferida no sentido de assegurar à parte autora o direito de preferência em relação ao 2º leilão do imóvel, previsto para o próximo dia 03.02.2020, ou, se preferir, exercer o direito de purgar a mora antes da assinatura da carta de arrematação, caso o imóvel seja arrematado por terceiros.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, **nos termos supra, ou seja, para permitir à parte autora exercer o direito de preferência no 2º leilão do imóvel ou exercer o direito de purgar a mora antes que ocorra a assinatura da carta de arrematação, caso o imóvel venha ser arrematado por terceiros.**

Quanto ao mais, observe a requerente o disposto no artigo 308 do CPC, formulando nestes mesmos autos o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se a ré com urgência, em regime de plantão para o cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

No exercício da titularidade

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-84.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTRUTURAS METALICAS TOMASTEC LESTE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0048817-32.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal acerca do postulado pela parte impetrante (jd. 19069102), no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026868-11.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUINIX DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO GRAZIANI PRADA - SP247482, ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159-A, RICARDO DE OLIVEIRA COSENTINO - RJ155017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0048632-76.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLOWSERVE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, ANTONIO DE ROSA - SP32351
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal, expeça-se ofício requisitório, se em termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004468-26.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, ANTONIO DE ROSA - SP32351, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a sua representação processual, juntando nova procuração e documentos que comprovem a sua nova denominação Banco Pan S/A, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, se em termos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028494-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PVG POLIVIG SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) LITISCONSORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões às apelações da União Federal e do Sesc no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031584-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHECKOUT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016771-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRINDES TIP LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, FERNANDA SANTOS FERREIRA - SP411866, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025861-47.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LULYPUMEL COMERCIO TENNIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** formulado em sede de procedimento comum por **LULYPUMEL COMÉRCIO DE TENIS LTDA** em face de **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a exclusão do ICMS destacados nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório, decidido.

Recebo a petição ID 27588634 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

A tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Porém, para a sua concessão, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmete, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal que, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Deste modo, cumpridos os requisitos nos termos do artigo 311, inciso II, do CPC, é de rigor a concessão da tutela de evidência.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para assegurar à autora a exclusão do valor total de ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Após, à Autora para manifestação em réplica.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012433-95.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO CESAR COPPE CINTRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MORGADO - SP121490
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de manifestação formulada pelo autor, ao argumento de que houve o descumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada, objetivando a liberação de tratamento a ser realizado em local de sua preferência, expedição de cartão funcional e de benefícios de plano de saúde, bem como o pagamento integral de sua remuneração sem os descontos realizados pelo Exército Brasileiro.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender o boletim interno nº 113/2019, de 19/06/2019, especificamente quanto ao encostamento do autor, a fim de que este possa retomar aos quadros militares, no cargo em que ocupava e, conseqüentemente, seja restabelecido o pagamento do soldo e demais benefícios, no prazo de 10 (dez) dias, até a prolação da sentença (id 20508034).

Vieramos autos à conclusão.

Nada a decidir. Na hipótese em apreço, verifica-se que a decisão que concedeu a tutela antecipada foi cumprida pela parte requerida, sendo procedida a reintegração do autor aos quadros militares.

Assim, o pedido do autor formulado em caráter emergencial já foi objeto de juízo de cognição sumária, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação ou complementação por ausência de pressupostos para tanto.

Consigno que eventual irregularidade ocorrida após a reintegração do autor será objeto de apreciação em ocasião de prolação da sentença, em atenção ao contraditório.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação das partes, tomemos os autos conclusos para prolação da sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018084-04.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: ANS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de procedimento comum, que versa sobre a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, por meio do qual a autora pretende a nulidade de débito no montante de R\$14.250,64, conforme GRUs 45504062394X, 455040623966 e 455040623958, com vencimento em 31/08/2016, entre outros, em razão do reconhecimento da prescrição da cobrança das 05 AIHs abrangidas pelas GRUs apontadas.

Atualmente, o processo conta com mais de 8.000 (oito mil) “páginas/documentos”, e, não obstante tratar-se de processo eletrônico, tem sua análise prolongada em razão de muitos dos referidos documentos estarem multiplicados e/ou não se reportarem diretamente aos fatos discutidos no presente feito. No caso, se em meio físico, a demanda estaria materializada em 40 volumes, pelo menos. É fato que a juntada de mídia eletrônica denotaria redução do montante de páginas; entretanto, não eximiria o julgador da hercúlea tarefa de identificar, entre elas, as que atinentes à matéria posta para deslinde.

Consigne-se, por oportuno, que, se em meio físico, “a razoável duração do processo” dependia da confluência de fatores como “carga pelas partes”, “prazos não concomitantes”, “transporte de volumes” etc., no meio eletrônico, a inexistência desses fatores deu lugar a atos processuais que, igualmente, maculam tão importante princípio processual.

De fato, princípios como o da ampla defesa e do contraditório devem ser respeitados (não sem razão normatizou o legislador que “não se profereira decisão contra uma das partes sem que seja previamente ouvida” – art. 9º, CPC) – o que não significa, à evidência, que se revestem de “intocabilidade”, pois seu delineamento exsurge do cotejo com outros princípios.

Dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Trata-se do **princípio da cooperação**, que impõe a todos os sujeitos do processo o dever de contribuir, por meio de relações dialógicas, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Registre-se que, conforme apontado pelo Professor Flávio Monteiro de Barros, “é, no entanto, na figura do juiz que reside o papel de protagonista da concretização do princípio da cooperação”. Daí a existência de uma série de deveres, que permitem que se trave um diálogo não apenas entre as partes, mas ainda entre estas e o juiz.

Dentre esses deveres, destaca-se o de esclarecimento, no qual o julgador, para inteirar-se do conteúdo das manifestações das partes, pode determinar que sejam prestados os esclarecimentos necessários para a compreensão das referidas manifestações.

Dessa forma, tendo em vista (i) que a presente ação, diferentemente de tantas outras apresentadas pela autora, visa à declaração de nulidade de débito referente a apenas 5 AIHs, no importe de R\$14.250,64; (ii) que referida nulidade, a princípio, se cinge na ocorrência de prescrição/prescrição intercorrente; (iii) que a defesa apresentada tratou também de questões estranhas à lide (id 18917056, p. 11, entre tantos outros); (iv) que a referida defesa veio, outrossim, acompanhada de milhares de documentos, incluindo procedimentos administrativos levados a efeito em relação a centenas de outros atendimentos, assim como se procedeu à apresentação em quintuplicidade de normas e contratos; e (iv) que, conforme elucidado, princípios como o da cooperação devem ser igualmente privilegiados, determino que a ré, no prazo de **15 dias**, enumere, em forma de tabela, por exemplo (ou especifique os documentos atinentes à presente demanda, indicando os respectivos ids), a data e o tipo dos atendimentos tratados na presente ação, os valores cobrados de cada um deles, as datas dos inícios e térmios dos referidos processos administrativos que precederam à sua cobrança, assim como as datas de eventuais suspensões desses processos.

Com a apresentação das informações, dê-se vista à autora para manifestação, em 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025703-89.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA FARIA DE AQUINO ZANINI, BRUNO ALMEIDA ZANINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FARIA DE AQUINO ZANINI - SP351716
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FARIA DE AQUINO ZANINI - SP351716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** formulado em sede de procedimento comum por **BRUNO ALMEIDA ZANINI** e **FERNANDA FARIA DE AQUINO ZANINI** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando autorização para efetuar o depósito em juízo do valor mensal de R\$524,44, no intuito de obter o encerramento imediato de sua conta corrente e eventual pendência com a instituição financeira.

Subsidiariamente, requerem a suspensão dos débitos na referida conta a título de cesta, juros, IOF e adiantamento a depositante ou qualquer outro encargo, a fim de obstar a inclusão de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão da execução extrajudicial referente ao contrato em questão, a fim de manter os autores na posse do imóvel até decisão final.

Relatam os autores que em 02/09/2014 firmaram com a CEF um contrato de compra e venda de imóvel no âmbito do SFH, para aquisição do imóvel registrado sob a matrícula 89.724 do 16º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Paulo.

Aduzem, no entanto, que ao consultar o saldo devedor para quitar o imóvel perante a instituição financeira em setembro de 2019, foram surpreendidos com a informação de que apesar de já terem pago as prestações durante 5 anos, o saldo devedor naquela ocasião era exatamente o valor total financiado.

Sustentam que em razão disso o contrato em questão apresenta várias irregularidades tais como a majoração das prestações mensais, capitalização de juros e sistema de amortização indevido, taxa de administração e seguro, conforme apurado em planilha elaborada por assistente contábil, motivo pelo qual é de rigor que se proceda à revisão do contrato de financiamento objeto dos autos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório, decido.

Recebo a petição ID 27582948 como emenda à inicial.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

As questões controvertidas, no presente caso, dizem respeito à legalidade das disposições contratuais relativas ao método de amortização da dívida, capitalização de juros, cumulação da comissão de permanência com demais encargos decorrentes da mora e da venda casada relativa ao seguro habitacional.

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Não obstante, tratando-se de contrato regido por legislação específica, as normas consumeristas incidirão apenas quando não colidentes com a norma especial, mormente nos contratos vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS.

Nesse sentido, anoto o seguinte precedente jurisprudencial:

“PROCESSO CIVIL – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. 1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo. 2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. [...]”

(STJ, 1ª Seção, REsp 489701, relatora Ministra Eliana Calmon, dj. 28.02.2007).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito do mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

No que concerne às cláusulas impugnadas pelo Autor, não se verifica, nesta sede de cognição sumária, vícios capazes de macular o contrato firmado com nulidades. Tampouco se mostra razoável a suspensão da exigibilidade das cláusulas impugnadas nesta fase processual, sem a instauração do devido contraditório.

Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, coma expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

De igual modo, não reconheço qualquer fundamento jurídico para que seja obstada a anotação da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, haja vista que os autores em momento algum negaram sua inadimplência, a qual, foi inclusive, afirmada na inicial.

Ainda que viesse a ser reconhecida qualquer ilegalidade ou abusividade das cláusulas impugnadas, tal fato não implicaria qualquer modificação na inadimplência e no dever dos autores de quitarem sua obrigação contratual.

Não se verifica, portanto, a plausibilidade do direito alegado.

Por fim, anoto que a realização de depósito judicial caracteriza uma faculdade da parte, não necessitando de autorização judicial; entretanto, o efeito da purga da mora apenas poderá ocorrer mediante o depósito integral da dívida consolidada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Cite-se a parte contrária.

Anote-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (**CECON-SP**), para inclusão em pauta de audiência.

Anote-se, no sistema, o novo valor atribuído à causa.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020303-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841-A, ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Ante a interposição do recurso de apelação, bem como a apresentação das contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026471-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, SULAMERICA ODONTOLOGICO S.A., SULAMERICA INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS S.A., SULAMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, SULAMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., SULAMERICA ODONTOLOGICO S.A., SULAMERICA ODONTOLOGICO S.A., SULAMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., SULAMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SAO PAULO/SP
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) LITISCONSORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões às apelações da União Federal e do Sesc no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (se for mandado de segurança ou fiscal da lei)

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009411-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEROLA ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL JOSE DE ASSUNCAO - SP217508

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de obrigação de fazer proposto pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo para que a impetrante ora executada seja intimada para se registrar nos quadros do Conselho Regional de Administração de São Paulo.

Instada a se manifestar, a impetrante ficou-se inerte.

É O RELATÓRIO

Passo a decidir:

Verifica-se que a impetrante postulou em juízo provimento jurisdicional que a desobrigasse de proceder a sua inscrição perante o referido Conselho de fiscalização profissional.

A sentença denegou a segurança (id. 6681291), como trânsito em julgado (id. 10400780).

A via mandamental não é adequada para amparar a pretensão do Conselho Regional de Administração de São Paulo que exsurge totalmente inapta, devendo ser albergada pelas vias ordinárias.

Proceda a r. secretaria a regularização da classe processual para mandado de segurança.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001734-50.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISAAC VICTOR SAURA FERNANDES MONICO, GABRIELA VICENTE TRANJAN, PAULO HENRIQUE PERDONCINI GARRIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOLINA SANCHES - SP167839
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOLINA SANCHES - SP167839
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOLINA SANCHES - SP167839
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000263-91.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLAN SERVICE ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) LITISCONSORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões às apelações da União Federal, Sesc e Senac no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002431-37.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELETRICA COMERCIAL ANDRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007340-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISMAR MONTEIRO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE ROCHADOS SANTOS - SP205029
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
Advogados do(a) IMPETRADO: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001983-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASELCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSTRUMENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-64.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL EDISON IORIO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BORGES GONZALES - SP337602
RÉU: OAB

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** formulado em sede de procedimento comum por **MIGUEL EDISON IORIO** em face de **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que restabeleça sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, suspensa em razão de inadimplência de anuidades e que a autoridade coatora se abstenha de aplicar qualquer tipo de sanção, em razão destes débitos.

Relata o impetrante que em razão de estar inadimplente com a anuidade a partir do ano de 2009, recebeu a pena de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, prorrogável até o efetivo pagamento do débito.

Reconhece que estatutariamente é garantido a impetrada aplicar a pena de suspensão a advogado que incorre em impuntualidade no pagamento das anuidades, mas quer seja reconhecido o seu direito de trabalhar, como o afastamento da pena de suspensão do exercício de sua profissão, imposta pelo processo disciplinar.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório, decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, muito embora a situação da parte autora pareça ser de penúria financeira, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

O inc. XXIII do art. 34 da Lei n. 8.906/1994 prevê que o não pagamento de contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado o advogado, constitui infração disciplinar.

Já os §§ 1º e 2º do art. 37 da referida lei, por sua vez, preveem a pena de suspensão do exercício profissional na hipótese acima mencionada, até a satisfação da dívida, *in verbis*:

*“§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.
§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.”*

A princípio, o exercício da atividade profissional de advocacia é um direito que está condicionado ao cumprimento do dever de quitação das anuidades para com a OAB.

Assim, não há ilegalidade no ato de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a efetiva quitação do débito, como fixado pela OAB no Edital de Suspensão, o qual foi devidamente publicado.

Segue entendimento firmado acerca da matéria:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. PRETENDIDA NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR FALTA DE CITAÇÃO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE ANUIDADES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA PENALIDADE DE SUSPENSÃO IMPOSTA PELA OAB. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.(...) 4. No que diz respeito à alegação de que a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 dias não se coaduna com o mandamento constitucional segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, a decisão recorrida apontou o entendimento desta Corte Federal, no sentido de que “inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na penalidade de suspensão de sessenta dias imposta pela OAB ao impetrante, em virtude do não pagamento da anuidade relativa ao ano de 2005 (arts. 34, inciso XXIII, e 37, inciso I, e § 2º, da Lei n.º 8.906/94). Precedentes” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318251 - 0005415-06.2008.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016); “a ausência de pagamento da anuidade constitui infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB, nos termos dos arts. 37, § 1º e 38, inciso I, da Lei n. 8.906/94” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 344220 - 0011873-97.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). 5. Agravo interno improvido.” (Ap 00063035320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial, DATA:10/10/2017)

Muito embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral no tema 732 “Constitucionalidade de dispositivo legal que prevê sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional em razão do inadimplemento de anuidades devidas à entidade de classe”, não houve decisão no referido recurso, nem de suspensão dos andamentos dos processos relacionados.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato coator no presente momento. Aparentemente, o procedimento da Ordem dos Advogados do Brasil seguiu todos os parâmetros legalmente estabelecido, sem que estejam evadidos de qualquer vício.

Dessa forma, não se verifica a plausibilidade do direito alegado.

Por sua vez, considerando que **o autor está inadimplente desde 2009, ou seja, há mais de dez anos**, não se constata a urgência necessária à concessão do provimento cautelar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, pela própria inércia da parte autora em buscar a tutela de seu direito, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-08.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J V BACELAR DA SILVA REVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BATISTADOS SANTOS - SP227605
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** formulado em sede de procedimento comum por **JV Bacelar da Silva Revestimento** em face do **UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL**, objetivando que a autoridade impetrada promova a realização dos procedimentos compensatórios de habilitação de crédito objeto dos autos.

Relata a parte autora que em decorrência de decisão proferida no Mandado de Segurança n. 5028503-27.2018.4.03.6100 a requerida proferiu despacho decisório reconhecendo o crédito originário de R\$140.031,06 referente a restituição de INSS de 11% incidente sobre o valor de notas fiscais de competências anteriores, informando ainda acerca da existência de débitos, ocasião em que a autora deveria se manifestar no prazo de 15 dias a contar da data da ciência, que ocorreu em 05/10/2018, sob pena de concordância tácita do procedimento de compensação.

Relata que apesar de decorrido o prazo e havendo a concordância tácita, até a presente data não foi realizada a compensação em questão e, da mesma forma, não restituiu o saldo remanescente.

Sustenta que há ilegalidade ante a mora da administração, eis que ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias determinado no artigo 100, §3º, da Instrução Normativa n. 1.717/2017.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório, decido.

Recebo a petição ID 27628812 como emenda à inicial.

A parte autora requer, em suma, o recebimento do crédito reconhecido administrativamente nos pedidos de compensação elencados na inicial, em sede de tutela de evidência.

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

A tutela de evidência somente pode ser concedida liminarmente quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre no presente caso.

Além disso, conforme previsão do artigo 1.059 do CPC c/c artigos 1º da Lei n. 8.437/92 e artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, bem como da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, **não será concedida tutela antecipada ou qualquer medida liminar que vise à liberação de recurso**, inclusão em folha de pagamento, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens de qualquer natureza.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Após, à Autora para manifestação em réplica.

Não obstante, indefiro a retificação do polo passivo requerida, uma vez que o réu indicado não detém personalidade jurídica para figurar no presente feito, devendo permanecer, tão somente, a União Federal - Fazenda Nacional.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018724-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JONATHAN SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO SILVA DA ROSA - RS104282, VANESSA HOLVORCEM CASANOVA - RS103444

RÉU: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP335855-A, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JONATHAN SANTOS DE OLIVEIRA em face de LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A., visando provimento jurisdicional que declare a anulação do ato de homologação da classificação final do concurso para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de motorista de caminhão granel I, polo de trabalho Canoas/RS, regido pelo Edital nº 1 – Liquigás/PSP 1/2018, de 27 de março de 2018, e determine a sua reedição, com inclusão do nome do autor na lista de candidatos constituintes do cadastro de reserva para o respectivo cargo.

É sabido que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as ações em que empresa pública federal seja interessada como autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da CF.

Ao revés, em se tratando de sociedades de economia mista, a competência é da Justiça Comum Estadual (S. 556 do STF).

No presente caso, o litígio foi proposto em face da LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., subsidiária da Petrobrás, pessoa jurídica de direito privado e que não tem prerrogativa de litigar perante a Justiça Federal.

Pelo exposto, **DECLARO-ME INCOMPETENTE** para a análise e julgamento do feito, nos termos do art. 190, I, da CF, e **DETERMINO** a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo/SP, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

juíza federal substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027386-64.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARG PROJETOS E REPRESENTACOES LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL LOGÍSTICA EM SÃO PAULO - GILOG/SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE LIMINAR** formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ARG PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** em face do **GERENTE DE FILIAL LOGÍSTICA EM SÃO PAULO – GILOG/SP - DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que garanta a sua participação no certame do Edital de Convocação nº 2528/2019-GILOG/SP, determinando-se à autoridade impetrada que promova a reabertura do prazo para o recebimento dos documentos de credenciamento/pré-qualificação, mediante liberação da remessa dos documentos pelo portal eletrônico (www.licitacoes.caixa.gov.br), assegurando-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para o envio dos documentos.

Relata a parte impetrante que por meio do Edital de Convocação nº 2528/2019-GILOG/SP, publicado em 18/10/2019, a Caixa Econômica Federal, por intermédio da Gerência de Filial Logística em São Paulo - GILOG/SP, deu início à realização de processo de habilitação com vistas a credenciar e subsequentemente contratar empresas especializadas para a execução de diversos serviços.

Sustenta que no referido Edital constou expressamente que o credenciamento permaneceria vigente por prazo indeterminado, bem como que as impugnações e questionamentos poderiam ser apresentadas a qualquer tempo, conforme mencionado na página 6/162 do Edital.

Aduz, no entanto, que quando foi proceder ao encaminhamento da documentação para o credenciamento no portal eletrônico em 18/12/2019, foi surpreendida pela informação de que o credenciamento/pré-qualificação havia encerrado no dia 16/12/2019, às 17:00 horas, impedindo assim o seu credenciamento em evidente afronta aos termos do Edital.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

O exame do pedido liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da Autoridade impetrada.

Em resposta, a Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório, decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Discute-se nos autos o Pregão Eletrônico nº 074/7062 – 2017 – GILOG-SP, destinado à contratação de empresa para a prestação de diversos serviços especializados, no qual a impetrante se insurge contra o decurso do prazo para seu credenciamento, eis que o Edital consignou que o procedimento permaneceria vigente por prazo indeterminado.

Sobre o prazo para credenciamento, o Edital de Convocação nº 2528/2019-GILOG/SP assim prevê:

“13 DA VIGÊNCIA E ABRANGÊNCIA DO CREDENCIAMENTO

13.1 O Credenciamento permanecerá vigente, por prazo indeterminado, enquanto houver necessidade pelos serviços, de acordo com a conveniência e oportunidade para a CAIXA.

13.1.1 A qualquer tempo e com aviso prévio, a ser publicado no Portal de Licitações CAIXA, a CAIXA pode suspender, revogar ou encerrar o Credenciamento.

13.1.2 Na suspensão não será admitido o envio de documentação de habilitação, ainda que de forma complementar.”

A partir da regra supramencionada, verifica-se que o prazo para o credenciamento estaria vigente por prazo indeterminado, de acordo com a conveniência e oportunidade para a CAIXA, diversamente do modo como afirma a impetrante, no sentido de que o prazo deveria se estender indefinidamente, sem algum critério para encerramento.

Como é cediço o Edital é a lei do certame, de maneira que se o instrumento convocatório veicular disposição que não fere a lei, deve observado, sendo as partes vinculadas ao instrumento convocatório no qual o interessado anuiu.

Não obstante, ainda que o referido prazo pudesse ser suspenso a qualquer tempo, conforme previsão editalícia, em 12/11/2019 o licitador ainda comunicou via portal acerca da suspensão do procedimento a ocorrer em 13/12/2019, sendo certo que o comunicado foi realizado com antecedência de 30 (trinta) dias, conforme esclarece a D. Autoridade impetrada em suas informações.

Assim, não resta comprovado, de forma documental, a violação a seu direito líquido, sendo, de rigor, o indeferimento do pleito liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-40.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORUS - ARMAZENAGEM, LOGÍSTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasta a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

1) A juntada de nova procuração que também contenha o número de registro da sociedade que os outorgados integram na Ordem dos Advogados do Brasil, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e da autoridade impetrada, bem como o endereço completo para a sua notificação, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021665-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GERSON RIBEIRO HOMEM, MARTA HELENA ZUCOLOTTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tragam os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos indicados nas contestações apresentadas pelo Ministério Público Federal (id. 16202646) e pela União Federal (id. 16272608).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0007463-21.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: EDUANIA ROSA DE SOUZA

DESPACHO

Ante os embargos de declaração opostos pela impetrante, abra-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022122-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

O autor afirma que atuou como agente financeiro no contrato de compromisso de venda e compra celebrado com Nilton Florêncio da Cunha, em 02/12/1986, para a aquisição de um imóvel com recursos do SFH, com reajuste das parcelas pelo Plano de Equivalência Salarial.

Afirma, ainda, que as prestações do contrato foram quitadas pelo mutuário, restando um saldo residual de R\$60.696,46, que foi quitado por ele, em razão da cobertura do FCVS, sob administração da CEF.

Alega que a administradora do FCVS se negou a adimplir o valor em aberto, sob o argumento de que havia um financiamento habitacional em duplicidade para o mesmo mutuário, no mesmo município, o que afasta a obrigação de cobertura.

Sustenta que, nos termos da legislação pertinente e da jurisprudência pacífica, persiste a obrigação do FCVS em ressarcir o agente financeiro diante de saldo residual, nos contratos de SFH firmados antes de 1990, mesmo quando houver mais de um financiamento em nome do mutuário.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento do saldo residual de R\$60.696,46.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, impossibilidade de apresentação de proposta de acordo, decadência, inépcia da petição inicial (tendo em vista a ausência de documentos essenciais para análise da evolução do contrato) e sua ilegitimidade passiva (defende a necessidade de a União compor o polo passivo da demanda). No mérito, pugna pela improcedência do feito, reconhece que, não obstante constar no contrato previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, ao término do prazo contratual, no presente caso, foram constatadas inconformidades como "índice de multiplicidade e contrato assinado por procurador do IPESP sem a apresentação de procuração".

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

As preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal devem ser afastadas.

Em relação à alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, e a necessidade de intervenção da União, insta esclarecer que a hipótese de assistência do ente federativo nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97 constitui modalidade de intervenção voluntária, não cabendo ao Juízo determinar a sua intimação/citação.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência do E. TRF3, conforme ementas que seguem, *in verbis*:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR.

1. Ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que se pleiteia a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel celebrado com base no Sistema Financeiro de Habitação, reconhecendo a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).
 2. O autor firmou contrato de financiamento imobiliário, em 10 de dezembro de 1979, através do SFH, com direito à cobertura do saldo residual pelo FCVS. Ocorre que, não obstante o adimplemento da obrigação, através do pagamento das 176 parcelas do financiamento, o autor viu-se impossibilitado de proceder à liquidação do contrato, por deparar-se com saldo residual não coberto pelo FCVS, devido à existência de duplicidade de financiamento.
 3. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pelo assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
 4. Está claramente caracterizada a lide na presente demanda. A instituição financeira, quando citada, contrapôs-se ao pedido inicial, defendendo tese contrária, demonstrando resistência à pretensão do autor e, portanto, evidenciando seu interesse de agir.
 5. Mantida a verba honorária arbitrada na sentença.
 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.
- (AC 00265122920034036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 418)

PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - UNIÃO - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

1 - Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a parte legítima nestas ações, inclusive nos contratos com cobertura pelo FCVS.

2 - Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ a cobrança do CES é legal, mesmo antes do advento da Lei 8.692/93, desde que previsto contratualmente, o que não é o caso dos autos.

3 - Nos contratos de financiamento firmados em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90), as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, mesmo em caso de alteração de categoria ou mudança de local de trabalho, ainda que não comunicada a tempo a instituição financeira.

4 - Apelação da parte ré parcialmente provida.

(AC 00301897719974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015.)

No que tange à alegada inépcia da petição inicial, constata-se que o quadro probatório acostado ao feito é suficiente para deslinde do feito, tendo sido a inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do Código de Processo Civil). Verifica-se que a autora trouxe aos autos o nome e o respectivo contrato sobre o qual pretende obter a cobertura do FCVS, o que permitiu o contraditório da ré e sua defesa quanto ao mérito da demanda.

A ré suscita a ocorrência de decadência, com fundamento no parágrafo 7º do artigo 1º da Lei nº 10.150/00, segundo o qual, na redação original, "as instituições financiadoras que optarem pela novação prevista nesta Lei deverão, até 20 de fevereiro de 2001, manifestar à Caixa Econômica Federal - CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo".

Ocorre que o parágrafo 7º do artigo 1º da referida lei não vigora mais na redação original, acima transcrita. O dispositivo está em vigor na redação da Medida Provisória nº 2.181-45/2001, que não estabelece mais nenhum prazo para a adesão das instituições financiadoras às condições de novação ("As instituições credoras do FCVS que optarem pela novação prevista nesta Lei deverão manifestar à Caixa Econômica Federal - CEF a sua adesão às condições de novação estabelecidas neste artigo").

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência.

Não havendo mais preliminares, passa-se ao mérito.

Infirma o autor, em sua petição inicial, que, na qualidade de agente financeiro, efetuou a quitação de contrato de financiamento habitacional destacado na petição inicial e, desse modo, por ter tal contrato a cobertura do FCVS, afirma que faz jus ao ressarcimento do valor do saldo devedor remanescente.

Inicialmente, consignase-se que, em sua contestação, a Caixa Econômica Federal não se insurge contra a assertiva de que o autor quitou o contrato, mas que, no presente caso, não há cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pois verificada a existência de inconformidades como "índice de multiplicidade e contrato assinado por procurador do IPESP sem a apresentação de procuração".

Vejamos.

Vigia, à época da contratação objeto da presente lide, a regra do parágrafo 1º do artigo 9º da Lei nº 4.380, de 21/08/1964, que dispunha:

Art. 9º - (...)

Parágrafo primeiro - As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial na mesma localidade ... (vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.

Dando cumprimento ao disposto pelas Medidas Provisórias nº 196, de 30/06/1990, e nº 1.520, de 24.09.1996, foi criado, a partir de janeiro de 1997, o CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários.

A controvérsia consiste, portanto, na possibilidade ou não de o financiamento referente aos imóveis serem quitados por meio do FCVS, na forma do artigo 5º da Lei nº 8.004, de 1990, pois que, segundo as alegações do réu, a quitação do saldo devedor, mediante a utilização desse critério, estaria completamente inviabilizada por força do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05/12/1990.

A redação original do artigo 5º, da Lei nº 8.004, de 1990, dispunha que:

Art. 5º: O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 20 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data de liquidação.
§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas.

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.100, de 05/12/1990, estabelecendo de forma restritiva que:

Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

Ora, ressalte-se que os diplomas legais referidos alteraram o ordenamento jurídico nacional tão somente após a assinatura do contrato.

Não havia óbice para que os mutuários celebrassem contratos de financiamento diversos do primeiro e, em todos os casos, houve o pagamento de contribuição ao FCVS, de modo que referidos mutuários faziam jus ao benefício previsto no parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 8.004/90.

Além disso, há que ser observada a regra do artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

O direito adquirido pressupõe a existência do fato aquisitivo correspondente, configurado por completo.

No momento em que entrou em vigor a Lei nº 8.004/90, o direito do mutuário ao benefício previsto no parágrafo 1º do seu artigo 5º incorporou-se ao seu patrimônio.

Nemo contrato, nemo a lei vigente à época, previam que o FCVS quitaria um único saldo devedor. A disposição contida no artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, não poderia retroagir para alcançar os contratos em curso, sob pena de violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. O referido dispositivo legal somente pode ser aplicado aos contratos celebrados a partir da data de sua vigência.

Ademais, há de se aplicar o direito superveniente, na forma preconizada pelo artigo 493 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito à cobertura pelo FCVS foi reconhecido pelo próprio legislador, que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, alterando, por meio do artigo 4º da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, a redação do *caput* do artigo 3º da Lei nº 8.100/90, abaixo transcrito:

*Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, **exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.** (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)*

1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990.

2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.

Verifica-se, portanto, que o mutuário tinha o direito de ver quitado o contrato firmado por meio da aplicação do FCVS.

Nesse sentido, aliás, posicionou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 80 4.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.
9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. (...)
11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)
12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). (...)
14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.
15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. (...)
17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.
18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Do exposto, há que se manter a cobertura pelo FCVS, mesmo se o mutuário adquiriu mais de um imóvel na mesma localidade, quando a contratação se efetivou antes da vigência da Lei nº 8.100/90. Apenas com as alterações constantes da referida lei (mais evidentes com a edição da Lei nº 10.150/2000) é que ficou estabelecida a vedação do duplo financiamento, ensejador da perda da cobertura do saldo residual do FCVS.

Dessa forma, a tese da peça defensiva no sentido de que a negativa da cobertura do saldo residual teria se dado em razão de duplo financiamento não pode ser acatada, à luz do supramencionado.

Em relação à alegação de que o contrato foi assinado por Procurador do Instituto, sem a apresentação de procuração, esclareceu-se que, "por se tratar de ente público, sua atuação se dava sem a necessidade de instrumento de mandato" – o que restou comprovado conforme documento id 17781307, p. 01.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor o montante de R\$60.696,46 (sessenta mil, seiscentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), para 16/07/2018, atualizado monetariamente, desde referida data, nos termos do Manual da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (artigos 405 e 406 do CC).

Condenado a ré, ainda, em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, como trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006692-74.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar o primeiro parágrafo do despacho id.27745529: onde se lê apelação da União Federal, leia-se apelação da impetrante.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001586-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEC NOR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ93448

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante:

1) A indicação do seu próprio correio eletrônico e das autoridades impetradas, bem como os endereços completos para a suas notificações, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, a fim de que corresponda à totalidade dos débitos discutidos neste mandado de segurança;

3) Trazer relatório de situação fiscal emitido após o pagamento da multa trabalhista, posto que o documento ao ID 27755605 foi emitido em 28/01/2020, no mesmo dia do pagamento (ID 27755609), cetero que o processamento das operações bancária não é imediato.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000710-45.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE LIMINAR** formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **VIACÃO NOVO HORIZONTE LTDA** em face do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando o afastamento das exigências previstas nos artigos 22 a 26 da Portaria PGFN 448/2019, possibilitando-lhe o parcelamento dos créditos tributários na forma prevista do art. 14-C da Lei nº 10.522/02.

Relata a parte impetrante que no intuito de regularizar os seus débitos tributários, os quais perfazem o montante de R\$ 6.026.633,13, buscou aderir ao Parcelamento Simplificado, disposto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02.

Aduz, no entanto, que não obteve sucesso em incluir os débitos no parcelamento ante a limitação de apresentação de garantia para débitos superiores a R\$ 1.000.000,00, imposta pela Portaria nº 448, de 13 de maio de 2019.

Sustenta que na Lei nº 10.522/2002, que instituiu o parcelamento simplificado, não é exigida a garantia como condição para o deferimento, de modo que a norma infralegal não pode inovar no que a Lei Ordinária não dispôs, motivo pelo qual a regulamentação viola o princípio da reserva legal em matéria tributária, devendo ser possibilitada a inclusão dos débitos sem a referida limitação.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 27641019 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

O cerne da discussão retratada em caráter liminar é a possibilidade de afastamento das regras prevista pelos artigos 20 a 26 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, permitindo, assim, a adesão da Impetrante ao parcelamento simplificado previsto pela Lei nº 10.522/2002 sem garantia.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n.º 104/01, com a inclusão do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15 no CTN.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, a possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.

O direito do contribuinte ao parcelamento de seus débitos só existe se houver lei que o preveja. Deferir aos inadimplentes a possibilidade do pagamento parcelado depende do entendimento da Administração Pública quanto à sua oportunidade e conveniência, tratando-se de ato discricionário do Poder Público. As regras estabelecidas para o parcelamento correspondem exatamente aos critérios de oportunidade e conveniência do Estado tributante, de sorte que qualquer alteração destes regramentos (assevere-se, estabelecidos em lei, com aprovação do Congresso Nacional) pelo Poder Judiciário implicaria descabida interferência em opção legítima da autoridade competente. Assim, quanto a essas regras estabelecidas em lei também não é vedado à Administração criar obstáculos à opção dos contribuintes pelo parcelamento de seus débitos.

Por sua vez, a Lei nº 10.522/02 prevê, em seu artigo 10, que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 prestações mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas na Lei.

A seu turno, o artigo 14 estabeleceu vedações para a inclusão de determinados débitos no parcelamento ordinário.

Tais vedações entretanto, não se aplicam ao parcelamento simplificado, previsto no artigo 14-C:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Nos termos do artigo 14-F, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editar os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na Lei nº 10.522/02.

No exercício dessa atribuição, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1891 de 14 de maio de 2019, a qual regulamentou as hipóteses de parcelamento ordinário, simplificado e para empresas em recuperação judicial (artigo 14).

Em relação à modalidade simplificada, o artigo 16 da referida IN estabelece que será possível para os débitos cujo valor seja igual ou inferior a cinco milhões de reais.

A seu turno, a matéria também foi disciplinada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 e, posteriormente, a Portaria PGFN nº 448/19, publicada em 16 de maio de 2019.

Nesse contexto, a referida Portaria previu as modalidades de parcelamento sem garantia, para os casos em que a dívida a ser parcelada seja igual ou inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), e com garantia, cujos débitos sejam superiores a tal cifra (artigos 20 a 26).

Ao contrário das alegações da parte impetrante, em sua exordial, a referida norma não veda a concessão de parcelamento em valor superior a R\$ 1.000.000,00, mas somente exige a apresentação de garantia real ou fidejussória para o seu deferimento.

O requisito, entretanto, não representa extrapolação do poder regulamentar por parte do Poder Executivo, uma vez que a Lei nº 10.522/02 é expressa em facultar a exigência de garantia para a concessão do parcelamento.

Comefeito, o §1º do artigo 11 da referida Lei dispõe o seguinte:

*Art. 11 § 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, **a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.***

Por fim, convém destacar que a apresentação de garantia não é incompatível com o parcelamento simplificado, já que, como visto, tal modalidade apenas excepciona as regras do artigo 14 da Lei 10.522/02 - mas não a do §1º do artigo 11.

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024888-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VALDIR ZWETSCH, VALDIR ZWETSCH - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELA KYUNG MI KIM - SP414385, MARIA CECILIA BREDACLEMENCIO DE CAMARGO - SP39782
Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELA KYUNG MI KIM - SP414385, MARIA CECILIA BREDACLEMENCIO DE CAMARGO - SP39782
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 25597377 como emenda à inicial, nos termos do Art. 308, “caput”, do CPC.

Retifique-se a classe do presente feito, fazendo constar, em substituição, “procedimento comum”.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001777-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CADPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 27812914: A impetrante formula pedido de certidão para fins de cumprimento da norma contida no artigo 100, parágrafo 1º, da Instrução Normativa 1717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Constata-se que a impetrante, devidamente representada por advogado com poderes para tanto, declarou que não pretende realizar a execução na via judicial, e sim na via administrativa.

Com efeito, registre-se que a providência determinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil tem caráter burocrático na medida em que cria novos requisitos ao exercício do direito obtido por sentença já transitada em julgado.

Entretanto, com o objetivo de não desamparar a impetrante, bem como viabilizar a solução definitiva da questão discutida neste processo, **homologo a desistência para fins da IN 1717/17.**

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido, fazendo-se constar a informação de que a mesma não promoverá a execução do título judicial, e sim na via administrativa.

No entanto, a impetrante deverá comparecer no balcão da Secretaria deste Juízo para agendar a data de sua retirada no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, nada mais sendo requerido, archive-se o presente feito.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000697-46.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: REGIANY DOS REIS GAMA VIANA

DESPACHO

ID 27783888: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-37.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO ALBINO ZAIA NETO

DESPACHO

ID 27785346: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020901-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERVILE ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, DIGITAL SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, MERCANTIL VALE DO ARINOS LIMITADA, SCHMIDT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 27802718 como emenda à inicial. Anote-se, perante o sistema PJe, no novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Após, considerando que as custas processuais já foram recolhidas em 0,5%, no valor máximo permitido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026607-12.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27760978: Manifeste-se a autora, providenciando o respectivo endosso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001397-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SUESSMANN - SP256895, DANIELLE PARUS BOASSI - SP306237, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SUESSMANN - SP256895, DANIELLE PARUS BOASSI - SP306237, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE LIMINAR** formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA** em face do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando o reconhecimento de seu direito de se apropriar dos créditos da Contribuição para o PIS e para a COFINS relativos às futuras aquisições de produtos farmacêuticos, de perfumaria ou de higiene pessoal para revenda sujeitos ao regime monofásico.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado cuja atividade principal está pautada na manufatura, distribuição, comercialização e armazenagem de produtos de perfumaria, cosméticos, cuidados pessoais, higiene e beleza, sujeitando-se ao regime monofásico da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Alega que com o advento da Lei nº 10.865/2004, as receitas sujeitas à incidência monofásica passaram a se submeter à sistemática não-cumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS. Entretanto, nos termos do artigo 3º, inciso I, 'b', da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, as pessoas jurídicas revendedoras de medicamentos, produtos esses submetidos à sistemática monofásica da contribuição, estavam impossibilitadas de descontar créditos das contribuições decorrentes da aquisição de mercadorias para revenda.

Contudo, assevera que o art. 17 da Lei 11.033/2004 autorizou expressamente a manutenção dos créditos relativos à aquisição desses produtos pelas empresas vendedoras de produtos sujeitos à alíquota zero, como é caso da Impetrante, empresa revendedora de produtos sujeitos à incidência monofásica das contribuições ao PIS e a COFINS.

Afirma, por fim, que a impossibilidade da impetrante de se apropriar, manter e descontar/utilizar os créditos da Contribuição para o PIS e para a COFINS relativos à aquisição de produtos para revenda sujeitos ao regime monofásico, viola os princípios da não cumulatividade, da capacidade contributiva, e do princípio da legalidade, na medida em que contraria tanto a expressa autorização legal insculpida no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 quanto o consolidado entendimento na jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório, decido.

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o sistema não-cumulativo de contribuição ao PIS e COFINS, trazendo regras para a apuração e descontos de créditos, calculados sobre o valor dos diversos itens e encargos enumerados no art. 3º de ambas as leis.

A não-cumulatividade tem por objetivo impedir o "efeito cascata" da tributação plurifásica, a fim de que a base de cálculo do tributo de cada fase não seja composta pelos tributos pagos nas operações anteriores.

Por sua vez, a Lei nº 10.147/2000 instituiu o regime monofásico para a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, que concentra a carga tributária no primeiro contribuinte da cadeia produtiva (fabricante ou importador), reduzindo a zero a alíquota para revendedores e varejistas.

Já a Lei nº 11.033/2004, ao disciplinar, dentre outros temas, o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, instituiu benefícios fiscais como a suspensão da contribuição ao PIS e da COFINS, convertendo-se em operação, inclusive de importação, sujeita à alíquota zero após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do respectivo fato gerador, das vendas e importações realizadas aos beneficiários do REPORTO. Por seu turno, o art. 17 desse diploma legal assegura a manutenção dos créditos existentes, nos seguintes termos:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Em relação a este dispositivo legal, parte do Superior Tribunal de Justiça, notadamente a 1ª Turma, vem adotando entendimento no sentido da possibilidade da sua extensão para além das situações abrangidas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, pugnano pela existência do direito ao creditamento no regime monofásico.

Entretanto, com toda a vênia ao posicionamento supramencionado, entendo que há incompatibilidade entre o regime de tributação monofásica e o creditamento pretendido.

Como é cediço, a tributação monofásica implica a incidência una ao longo da cadeia, de forma que não existe cumulatividade, inexistindo razão para ser estabelecida uma forma de creditamento para alcançar a não-cumulatividade, já que não há o que ser desonerado.

Nas palavras do Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do REsp nº 1.267.003/RS: "Na tributação monofásica, o efeito da não-cumulatividade já é buscado, no caso, na regulação da penúltima alíquota (alíquota que incide sobre as receitas dos fabricantes e importadores), já que a última alíquota (alíquota que incide sobre as receitas dos revendedores) é sempre zero".

Ademais, embora o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 não traga vedação expressa à sua aplicação para situações não incluídas no âmbito do REPORTO, entendo que deve ser interpretada no contexto do diploma legal a que se insere.

Assim, verifica-se que o artigo de lei invocado somente assegura a manutenção dos créditos, permitindo que aquelas pessoas que efetivamente adquiriram créditos anteriores dentro da sistemática da não-cumulatividade não sejam obrigadas e estomá-los em razão de efetuarem vendas submetidas à suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

No caso em tela, há previsão expressa nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, relativa à vedação da possibilidade de “desconto de créditos” da contribuição do PIS e à COFINS em relação aos produtos de perfumaria e beleza adquiridos para revenda:

Lei n. 10.637/2002 – “Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;”

“Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

(...)

II - no inciso I do art. 1º da Lei no 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal nele relacionados;”

Lei n. 10.833/2003 – “Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;”

“Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

(...)

II - no inciso I do art. 1º da Lei no 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados;”

Desta forma, a aquisição de tais mercadorias não pode gerar crédito de PIS e COFINS para o contribuinte.

Ressalto, ainda, que não obstante a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tenha firmado posicionamento favorável à tese da impetrante, no REsp 1.051.634/CE, a 2ª Turma costuma decidir de forma oposta.

Diante disso, naquele Recurso Especial, a Fazenda opôs embargos de divergência perante a 1ª Seção da Corte, os quais aguardam julgamento.

Por fim, colaciono precedentes proferidos pelos Tribunais Pátrios, neste mesmo sentido:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. Consoante jurisprudência do STJ, “as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa' (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)” (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: “Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. (...) IV. Agravo interno improvido.” (STJ. AINTARESP 201703227341. Rel.: MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES. DJe: 23.04.2018).**

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. 2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012. 3. Agravo interno não provido.” (STJ. AINTARESP 201701242898. Rel.: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe: 15.09.2017).

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS PELO FISCO. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - CREDITAMENTO DO PIS E DA COFINS - DESCABIMENTO. SALDO CREDOR INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO - CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. A teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, não se admite, a princípio, a alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal. Apenas nas hipóteses em que se trata de compensação pretérita, decorrente de crédito líquido e certo do contribuinte, é possível que o tema seja trazido como fundamento de defesa na ação judicial em apreço. Este entendimento tem suporte em precedente firmado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.008.343/SP). 2. Na hipótese dos autos, embora se trate de compensações pretéritas, não se identifica a necessária existência de um crédito líquido e certo do contribuinte. Pelo contrário: o STJ tem se posicionado no sentido da impossibilidade de creditamento do PIS e da Cofins por empresas revendedoras no que concerne a mercadorias sujeitas a regime monofásico de tributação (tais como ocorre na espécie dos autos), pois em tais situações a incidência dos tributos se concentra nas empresas que atuam na primeira etapa da produção das mercadorias. Para as empresas que as adquirem com o intuito de revendê-las (caso da embargante), a alíquota é zero. Por esta razão, inexistente crédito a compensar pelas concessionárias que adquiriram veículos das empresas fabricantes para fins de revenda, não se amoldando à hipótese dos autos o disposto na Lei nº 10.865/2004 e no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005. Precedentes: STJ e TRF3 (Terceira e Sexta Turmas). 3. Apelação a que se nega provimento.” (TRF-3. Ap 00067751920124036102. 3ª Turma. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES. DJF: 25.04.2018).

Ante o exposto, entendendo não restar demonstrado a verossimilhança do direito alegado pelo impetrante, de forma que **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008310-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRO DOS REIS - RS75286
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Id 27648991: O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a União para, uma vez verificada a suficiência do montante, adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no prazo de cinco dias.

Após, sobreste-se novamente o presente feito, conforme determinado na decisão Id 18368906.

Intimem-se e oficie-se.

IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

SENTENÇA

Vistos.

HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, pelas razões a seguir expostas:

Afirma a impetrante que obteve provimento judicial favorável, tendo protocolado, em 18/06/2019, pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme previsto no artigo 100, § 1º, da Instrução Normativa nº 1.717/17, que foi autuado sob o nº 18186.723811/2019-35.

Aduz que o prazo para análise do pedido de habilitação de crédito é de 30 dias, mas que, até o momento da impetração, o seu pedido não havia sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta ter direito líquido e certo à análise do seu pedido de habilitação de crédito, eis que já decorreu o prazo de 30 dias previsto na legislação pertinente.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a análise, no prazo de 05 (cinco) dias, do pedido de habilitação de crédito nº 18186.723811/2019-35.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi parcialmente concedida.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que deu cumprimento à liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende obter a compensação dos valores recolhidos indevidamente, tendo apresentado pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, com base nos artigos 98 e seguintes da Instrução Normativa nº 1.717/17.

A referida Instrução Normativa assim estabelece:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.”

Ora, tendo o pedido habilitação de crédito sido apresentado em 18/06/2019 (Id 21344771), ou seja, há mais do que 30 dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Ressalto, por fim, que, depois de notificada acerca da concessão parcial da liminar, a autoridade impetrada deu andamento ao pedido de habilitação de crédito objeto da lide, proférindo despacho decisório (Id. 22799958).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 10 dias, o pedido de habilitação de crédito nº 18186.723811/2019-35, o que já foi feito pela autoridade impetrada.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016971-90.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARCIO RIBEIRO LEAL, FABIO RIBEIRO LEAL, DANILA RIBEIRO LEAL, MOACIR RIBEIRO LEAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TAISA MARIA OLIVEIRA VASCONCELOS BERNARDES - SP343625, FLAVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS - SP349796
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS - SP349796

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011828-12.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO VIEIRA, GILBERTO DE OLIVEIRA, HEROS FELIPE, JOSE ROBERTO URBANO, VAMILDO PAULINO DA SILVA, ORLANDO VICENTE, VICENTE FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS - SP160105
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS - SP160105
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO RUI DA SILVA COELHO - SP124703
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO RUI DA SILVA COELHO - SP124703, CASSIA LILIANE BASSI - SP218868
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO PERES BIAZOTTI - SP85217
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO FRANCISCO DE FREITAS - SP160105

DESPACHO

Fl. 440 dos autos digitalizados - Defiro a suspensão da presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados, mediante provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061239-24.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAME ESTAMPARIA PESADA LTDA - ME, FRANCISCO FERREIRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação id n.º 27783616 - Concedo à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021252-78.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

DESPACHO

ID 21276432: Comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o alegado em ID 14080194.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0042185-48.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ADIB AYUB FILHO - SP51705, ANTONIO CARLOS MABILIA - SP110902, AUGUSTUS OLIVEIRA GODOY - SP401125
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, porquanto o representante legal da empresa exequente já atendeu ao critério etário, consoante documentos apresentados, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL acerca do requerido na petição id n.º 26636251, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024004-66.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875

DESPACHO

Petição id n.º 21293963 – Manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0667352-52.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FONTAMAC COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600, ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO - SP39798
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id n.º 20959892 – Manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0686689-27.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA BISCASSI SANCHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA - SP28006, LAERCIO MOMBELLI - SP27344
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 243/269 dos autos digitalizados – Ciência do traslado de cópias do Agravo de Instrumento n.º 0020011-40.2014.4.03.0000.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0005878-89.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CECILIA SOUBHIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0030397-13.1987.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGRO PECUARIA MACUCO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - SP131405
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 279/323 dos autos digitalizados – Ciência do traslado de cópias do Agravo de Instrumento n.º 0028776-73.2009.403.0000.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001410-60.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JULIO TAVARES DE AQUINO - ME, JULIO TAVARES DE AQUINO

DESPACHO

Para cumprimento da ordem de citação no endereço indicado (Taboão da Serra), traga a exequente as custas judiciais para cumprimento na Justiça Estadual.

Como recolhimento, expeça-se carta precatória (Justiça Estadual).

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006654-36.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WALLE IMPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA, DANIEL LIMA, FLAVIO ALBANO XISTO PIMENTEL

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029236-64.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WAN TELECOMUNICACOES LTDA, EDUARDO DE SOUZA VIEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

mero

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019102-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: HV7 CERIMONIAL ASSESSORIA E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA - ME, VALDIRENE SAMPAIO LIMA, FRED RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA VASCIAVEO - SP137473

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA VASCIAVEO - SP137473

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA VASCIAVEO - SP137473

DESPACHO

Intime-se a exequente para o correto recolhimento das custas judiciais.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005503-93.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDSÔN MARCALDA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LOPES - SP176443

DESPACHO

Ao arquivo.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027824-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO MIX ARICANDUVA II

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nada a decidir, porquanto o processo já foi remetido ao JEF.

Ao arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011220-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GIGAHERTZ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ROGERIO DE ARAUJO SIMAO,
ALICE SIMAO

DESPACHO

ID 23653628 - Para a devida apreciação do pedido de arresto, traga a exequente andamento processual que comprove a existência de verba a ser recebida pelos executados, no processo indicado.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006056-04.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAUDIO EDUARDO BARROSO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER GUILHERME HENRICHS FRANCO FORNARI - SP327799

DESPACHO

Pelos documentos acostados em sua peça de impugnação, o executado não comprova que o valor depositado é impenhorável na forma da Lei. Assim, mantenho o bloqueio.

Transcorrido o prazo, transfira a r. Secretária o valor para uma conta à disposição.

Defiro a pesquisa de bens em nome do executado pelo sistema INFOJUD, com as cautelas de estilo.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001856-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA PINTO DA SILVA - SP93517

DESPACHO

Considerando que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, determino as seguintes diligências:

- I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do réu até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0".
- II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome dos réus/executados supracitados, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista do processo à autora/exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, archive-se.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018975-25.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: UNIVISION BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CELULARES E ELETROLETRONICOS - EIRELI, JESSICA PASCHOAL

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020970-51.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: S M DE PAULA - ME, MARIA CRISTINA RAMALHO DE PAULA, SERGIO MARQUES DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001873-24.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000279-72.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: SANTO PEIXE COMERCIAL LTDA. - ME, ADEMILSON BENTO DA SILVA, ANA PAULA LEITE MACHADO SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para informar quanto ao andamento da carta precatória.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010333-73.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: SANDRO MORAIS DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011930-72.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUCIA PAIVA DE BRAGANCA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007109-95.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: JOSETE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER BARBOSA SILVA - SP351343

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente quanto ao pedido da executada, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021892-56.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDREIA DOMENICALI MARTINS SOLANO - EPP, ANDREIA DOMENICALI MARTINS SOLANO, ROGERIO MARTINS RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019955-69.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO WARA, HIPARIDI DZUTSI WA TOP TIRO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009860-19.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULA CAROLINA DA COSTA LIESKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA DA COSTA CAMPOS - SP293275
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho”:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.’.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044292-84.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIM COMPONENTES S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho”:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.’.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023724-95.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO VICTOR PLIHAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A, ALESSANDRA HELENA BARBOSA - SP283989-B, FABIANA TROVO DE PAULA - SP272648, DAMIANA RODRIGUES COSTA - SP222136
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723

ATO ORDINATÓRIO

“Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho”:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.’.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008247-29.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Sentença tipo M

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença id. 26153126, alegando a existência de omissão ao não especificar a forma de restituição dos valores reconhecidos como indevidos.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No presente caso, não verifico a alegada omissão, visto que a sentença se limitou aos termos do pedido formulado na petição inicial, no qual foi requerido, unicamente, o reconhecimento do direito de crédito.

Assim, ao alegar a existência de omissão no julgado, o que a embargante pretende, na verdade, é a sua revisão, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, mas a eles **nego** provimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020267-21.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA DE BARROS PIRINO
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, ANTONY ARAUJO COUTO - SP226033-B, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Sentença tipo M

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP) em face da sentença que julgou procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial (id. 24576350), alegando a existência de omissões e contradições no julgado.

Intimada na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a autora requereu a rejeição dos embargos.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No presente caso, não verifico as alegadas omissões e contradições, visto que a sentença enfrentou todos os pontos apontados pelo embargante.

Assim, ao alegar a existência de omissões e contradições no julgado, o que o embargante pretende, na verdade, é a sua revisão, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, mas a eles **nego** provimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006929-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SA MUNHOZ - SP131441, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Sentença tipo M

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que denegou a segurança (id. 27234639), alegando a existência de omissão e contradição no julgado.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No presente caso, não verifico as alegadas omissão e contradição, visto que a sentença enfrentou todos os pontos apontados pela embargante.

Assim, ao alegar a existência de omissão e contradição no julgado, o que a embargante pretende, na verdade, é a sua revisão, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, mas a eles **nego** provimento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010879-31.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE GOES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENILA MARIA NEVES BARBOSA - SP137125
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Sentença tipo A

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução, em que o embargante Carlos Alberto de Goes alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, em razão da falsificação da sua assinatura e do uso indevido de seus dados pessoais no contrato de crédito firmado com a Caixa Econômica Federal (CEF). No mérito, impugnou os documentos apresentados pela instituição financeira, que instruíram a execução de título extrajudicial, bem como os cálculos de liquidação.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao embargante.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Os embargos foram recebidos.

A embargada apresentou impugnação.

Determinada a realização de perícia grafotécnica, cujo laudo foi acostado aos autos.

Os autos foram virtualizados.

Manifestação da CEF acerca do laudo pericial.

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao embargante quanto a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução de título extrajudicial nº 0010877-32.2008.4.03.6100, proposta pela Caixa Econômica Federal.

Deveras, a referida execução foi instruída com a Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 03.33-6.02, firmada em 01/09/2005, no valor de R\$ 30.000,00, com vencimento em 01/09/2006, na qual figurou como creditada a pessoa jurídica Famobras Comércio Importação e Exportação de Revistas Ltda. e como codevedores Rosângela dos Santos Silva e Carlos Alberto de Goes.

A cédula de crédito bancário, nos termos da expressa redação dos artigos 26 e 28 da Lei 10.931/2004, é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. Caracteriza-se como título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente.

Todavia, o laudo pericial grafotécnico elaborado nos autos concluiu que *“as assinaturas e rubricas apostas nas folhas das Peças juntadas pela CEF não emanaram do punho escritor do Senhor CARLOS ALBERTO DE GOES, portanto, ilegítimas, FALSAS”* (id. 14373166 – pág. 55).

Assim, merece acolhimento a preliminar arguida pelo embargante.

DISPOSITIVO

Isto posto, **julgo procedentes** os embargos à execução opostos por Carlos Alberto de Goes, para reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução de título extrajudicial nº 0010877-32.2008.4.03.6100 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a CEF a pagar ao embargante honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa nos presentes embargos, com base no artigo 85, § 2º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0010877-32.2008.4.03.6100.

Expeça-se requisição de honorários em nome do perito que elaborou o laudo grafotécnico, Senhor Sebastião Edison Cinelli, com base no valor fixado na decisão de fls. 161/162 dos autos físicos (id. 14373169 – págs. 175/176).

12ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015091-63.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: S. S. D. S., J A D O S S
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de tutela promovida por **SAMUEL SOARES DOS SANTOS, devidamente representado por sua genitora**, em face de **UNIÃO FEDERAL** objetivando o cumprimento de tutela deferida no feito principal nº 5004634-69.2017.4.03.6100.

Em v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID. 2627904), foi anulada a r. sentença proferida nos autos principais, bem como, na mesma oportunidade, o i. Relator concedeu a tutela para determinar que "a UNIÃO providencie e custeie todo o tratamento do autor no exterior, conforme consignado alhures, adotando as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão no prazo de dez dias a contar da ciência do presente julgamento, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia de atraso".

Iniciado o cumprimento provisório da tutela nos presentes autos, a União foi devidamente intimada, tendo apresentado impugnação (ID. 2992199). Sustentou, no mérito, a impossibilidade de cumprimento unilateral do v. acórdão pela União, bem como a necessidade de aval médico prévio, dentre outras questões ventiladas. Pugnou pelo reconhecimento da inexistência do título.

A impugnação foi rejeitada (ID. 3205632), sendo determinado que a ré apresentasse um cronograma detalhado de todas as etapas necessárias à concretização do direito garantido, dando início aos procedimentos para a efetivação da tutela recursal concedida, o que foi cumprido (ID. 10017239).

Irresignada, a União opôs Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos em parte (ID. 3552026).

Posteriormente, houve o depósito dos valores, em favor do Jackson Memorial Hospital, por parte da União Federal, com a consequente comprovação do envio do menor Autor e seus pais para os Estados Unidos, em cumprimento ao v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID. 13341725).

Sobreveio prolação de sentença no feito principal, conforme cópia juntada aos autos (ID. 27175620).

DISPOSITIVO.

Diante do cumprimento integral da tutela deferida em sede recursal, bem como em virtude da prolação de sentença nos autos principais, em cujo teor constou que "*considerando que já houve a efetivação da tutela recursal deferida por parte da União Federal, bem como diante somente da necessidade de acompanhamento do cumprimento de trato sucessivo, pelas partes, da referida tutela satisfativa, o que pode ser feito nos presentes autos, cabe tão somente a este Juízo corroborar a r. decisão do i. Relator da Apelação, diante dos fundamentos expostos*", entendo que se esvaiu a necessidade da manutenção do presente feito, devendo todas as medidas relativas à fiscalização do cumprimento da tutela confirmada na sentença serem adotadas no bojo do processo principal.

Ante o exposto, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença, sem julgamento de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Determino, desde logo, que sejam trasladadas cópias da presente sentença, bem como dos principais documentos e decisões proferidas nestes autos para o feito principal, a fim de viabilizar o acompanhamento do cumprimento da tutela.

Após, arquivem-se os autos, dispensando-os e observadas as formalidades legais.

PRI.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

BFN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030478-84.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO BATISTA ALVES DE CASTRO

SENTENÇA

Vistos em sentença em embargos de declaração.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face da sentença ID. 26267983, que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

A parte embargante alega que a sentença incorreu em erro material, assim como que o seu dispositivo extinguiu o feito sob o fundamento jurídico equivocado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto os acolho em parte.

Verifico existir erro material no relatório e dispositivo da sentença, motivo pelo qual os embargos devem ser acolhidos para corrigir o texto no trecho apontado pela parte embargante.

Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do CPC, para realizar as seguintes retificações na sentença atacada:

Vistos em sentença.

“Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOÃO BATISTA ALVES DE CASTRO objetivando a cobrança de R\$ 8.050,41 (oito mil e cinquenta reais e quarenta e um centavos).

Em 06/11/2019 o exequente requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 924, II, do NCPC (doc. 24292444).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.”

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

THD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018760-90.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPECTRUN BIO ENGENHARIA MEDICA HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos declaratórios pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença proferida.

A embargante argui a existência de erro material relativamente à revogação expressa da tutela anteriormente concedida no processo, tendo em vista que, apesar de extinto o feito em virtude da litispendência, não foi mencionado expressamente que a decisão liminar deixaria de produzir efeitos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

A sentença embargada extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do CPC, em razão de litispendência.

A União, naquela oportunidade, tomou ciência da r. sentença, sem realizar qualquer requerimento ou pedido. O autor, de seu turno opôs embargos declaratórios que foram rejeitados em 09/10/2019 (doc. 22922045).

Somente após a prolação da sentença em embargos de declaração, e de interposição de apelação pela parte autora, a União Federal veio se manifestar a respeito da necessidade de revogação da tutela anteriormente deferida, o que somente constou da primeira sentença prolatada.

Deste modo, a oportunidade para sanar eventuais vícios relativos àquela sentença se encerrou quando do decurso do primeiro prazo recursal, não podendo mais as partes suscitarem novamente as questões perante este Juízo.

Note-se, ainda, que naquela oportunidade a União Federal manifestou sua ciência relativamente à sentença, deixando de expressar qualquer inconformismo ou necessidade de retificação da sentença atacada, razão pela qual considero que se operou a preclusão consumativa no caso.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

P.R.I.C.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012337-73.2016.4.03.6100
 AUTOR: WALKYRIA MARQUES DE PAULA, ROBSON ANTONIO DE PAULA
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

ID nº 25578285 – O levantamento dos valores depositados nos autos, ocorrerá após a prolação de sentença e desde que a parte autora indique os dados do advogado com poderes no feito, que efetuará o levantamento, por meio de alvará. Indefero o pedido de transferência dos valores.

ID nº 26617951 – Vista a autora pelo prazo de 15(quinze) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF.

Após, retomem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

MYT

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015827-13.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: TZO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR CARNEIRO ALVES FILHO - RJ135598
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por TZO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando a concessão de medida antecipatória permitindo o caucionamento do valor das mercadorias constantes da DI 18/1917232-7 (bijuterias) acrescido das multas legais aplicáveis caso existentes, com a consequente liberação desta mercadoria, conforme permitido pelo art. 5-A da IN 1169/2011 e pelo art. 7 da IN 228/2002, conforme expressamente constou de emenda à inicial id 21482635.

Em sede de contestação, a União informou que deixa de recorrer, requer seja intimada a Autora para efetuar o depósito do valor em questão bem como informar se tem interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, formalizar o pedido principal (doc. 22018548).

A autora realizou o depósito judicial do valor apontado pela ré (doc. 22067439).

A decisão de id. 22078423 determinou a suspensão da penalidade de perdimentos de mercadoria exclusivamente em relação à Declaração de Importação nº 18/1917232-7, constante do Auto de Infração nº 0817900-09005/19, Processo Administrativo Fiscal nº 15771-721.751/2019-28 assim como a liberação da mercadoria relativa à Declaração de Importação nº 18/1917232-7, constante do Auto de Infração nº 0817900-09005/19, Processo Administrativo Fiscal nº 15771-721.751/2019-28 (doc. 22078423).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Uma vez que as partes não requereram produção de novas provas, que a matéria debatida é eminentemente de direito e que ocorreu o reconhecimento da procedência do pedido, passo diretamente ao mérito da demanda.

Houve, no caso em testilha, o reconhecimento da procedência do pedido deduzido.

De acordo com Fredie Didier Jr.,

“(…) o reconhecimento da procedência do pedido é a conduta do demandado que admite a procedência do pedido que lhe foi dirigido (submissão). São hipóteses de autocomposição, solução negociada do conflito.” (Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª edição, Salvador, Editora Jus Podivm, 2015, pág. 732).

Com efeito, a manifestação de 10/10/2019 reconhece o direito da parte autora (doc. 23094330).

Logo, cabe a homologação do reconhecimento da pretensão autoral.

No que toca à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, a União Federal invoca o artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002 para fundamentar a dispensa de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com razão a Fazenda. Citando novamente Fredie Didier Jr.,

“A Fazenda Nacional pode reconhecer a procedência do pedido, quando ele for baseado em precedente firmado em julgamento de recursos repetitivos ou estiver fundado em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, baseado na “jurisprudência pacífica” de Tribunal Superior (art. 19 da Lei n. 10.522/2002). Nesse caso, a Fazenda Pública não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.” (op. cit., pág. 732).

Trata-se de disposição legal aplicada pacificamente pela jurisprudência pátria e fundamentada, inclusive, em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Leia-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ART. 19, §1º, I, DA LEI N. 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Nos termos do artigo 19, da Lei n. 10.522/2002, não haverá condenação da União Federal em honorários advocatícios, na hipótese em que o Procurador da Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido.

2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, quando houver o reconhecimento da total procedência do pedido, admitindo a fixação de verba honorária somente nas hipóteses em que há resistência parcial da Fazenda quanto ao pedido formulado pelo contribuinte.

3. No caso dos autos, a União Federal reconheceu a procedência do pedido formulado na exordial, ressaltando que a matéria veiculada na presente ação se amolda à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 636.941/RS, bem como foi incluída na "Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer", conforme portaria PGFN n. 294/2010.

4. Apelação desprovida.” (AC 00145228420164036100, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal DÍVA Malerbi, e-DJF3 28/07/2017).

Diante de todo o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos ditames do artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora pleiteado na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010848-98.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: RAGHOMAPLAST COMERCIAL DE PLÁSTICOS - EIRELI - ME, DANIEL VIEIRA CARLOS, VALDEREZ PELOZO MOTA

DESPACHO

Cumpra a exequente, com URGÊNCIA o determinado pelo Juízo Deprecado diretamente perante aquele Juízo.

Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento da ordem deprecada.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007709-82.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: ALEXANDRE TEODORO CORREA, BETANIA FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 30/01/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031091-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TATIANA MARTINS DE CARVALHO

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 31/01/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020399-05.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUIZ CESAR DOS SANTOS INFORMATICA - ME, LUIZ CESAR DOS SANTOS, NILSEN PAES

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se emarquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 30/01/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5025399-90.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: TATIANA ALEIXO SIQUEIRA SILVA

DESPACHO

Muito embora conste na Carta Precatória o link para o acesso integral ao processo, diante da razão de devolução da presente deprecata, expeça-se nova Carta Precatória e encaminhe-se as peças emarquivos separados para o Juízo Deprecante.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5011153-26.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: KELLEN TABATA DA SILVA - ME, KELLEN TABATA DA SILVA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se emarquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 31/01/2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0021469-91.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE LAGE, MADELAINE REGINA OLIVEIRA LAGE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE - SP309989
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE - SP309989
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SIQUEIRA CLETO - SP149043

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que houve a arguição expressa de novo fundamento em sede de alegações finais, qual seja, a ocorrência de usucapião em favor dos Embargantes, abra-se vista dos autos aos Embargados (EMGEA e CONSTRUTORA DANIEL HORNOS), a fim de que se manifestem expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007858-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AD BATISTA CONSTRUÇÕES ME, APARECIDO DONIZETE BATISTA, MARCELO LUCATO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026809-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDERSON SCARPIN

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003335-94.2007.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286
RÉU: CLEBER COSTA SULZBACH, SILVANA TORRES SULZBACH
Advogado do(a) RÉU: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018178-83.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores como requerido pela exequente, deverá ser juntada aos autos o demonstrativo atualizado do débito bem como deverá indicar a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

ECG

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017326-66.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BEIRA MAR PECAS EIRELI - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BEIRA MAR PEÇAS EIRELI - ME objetivando a condenação do Réu no pagamento no valor de R\$24.959,54 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para outubro de 2019, decorrente de Proposta de Cartão de Crédito CAIXA- Empresarial.

O requerido foi devidamente citado, conforme Certidão (ID. 10659076).

Contudo, diante do silêncio do requerido, foi decretada a REVELIA da parte em despacho (ID. 15202269).

Não houve requerimento de provas pelo autor.

Em decisão ID. 22444558, foi determinado à Autora que providenciasse demonstrativo atualizado do débito, o que restou cumprido em petição ID. 23336329.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando diretamente o mérito da demanda.

No que toca ao mérito da demanda, o réu não contestou a existência da dívida, tampouco o cálculo dos valores cobrados pela CEF.

Não há qualquer prova nos autos de que o réu tenha cumprido devidamente com as obrigações assumidas com a requerente. Destaco, neste ponto, que o réu foi declarado revel pela decisão de 21/08/2019, aplicando-lhe o artigo 344 do Código de Processo Civil ("Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor").

Ao que tudo indica, conforme os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal nos autos, o réu é devedor de R\$24.959,54 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para outubro de 2019, oriundo de compras efetivadas mediante cartão de crédito.

Por outro lado, a parte ré não contestou a existência da dívida, tampouco apresentou documentos hábeis a infirmar o inadimplemento do débito objeto da ação. Desta maneira, é imperioso o reconhecimento da dívida nos moldes cobrados pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a pagar à autora a importância de R\$24.959,54 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para outubro de 2019.

O valor deve ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do CCB/02) a partir da citação até o efetivo pagamento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5008001-33.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON MAXIMO DOS SANTOS

DESPACHO

Regularize a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009863-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA MARQUES DA SILVA COMERCIAL- ME, JULIANA MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016855-50.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO ALVES DE JESUS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO ALVES DE JESUS objetivando a condenação do Réu no pagamento no valor de R\$ 50.044,61 (cinquenta mil e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), decorrente de Proposta de Cartão de Crédito CAIXA- Empresarial.

O requerido foi devidamente citado, conforme Certidão (ID. 10572660).

Contudo, diante do silêncio do requerido, foi decretada a REVELIA da parte em despacho (ID. 21025776).

Não houve requerimento de provas pelo autor.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando diretamente o mérito da demanda.

No que toca ao mérito da demanda, o réu não contestou a existência da dívida, tampouco o cálculo dos valores cobrados pela CEF.

Não há qualquer prova nos autos de que o réu tenha cumprido devidamente com as obrigações assumidas com a requerente. Destaco, neste ponto, que o réu foi declarado revel pela decisão de 28/08/2019, aplicando-lhe o artigo 344 do Código de Processo Civil ("Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor").

Ao que tudo indica, conforme os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal nos autos, o réu é devedor de R\$ 50.044,61 (cinquenta mil e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizados para maio de 2018, oriundo de compras efetivadas mediante cartão de crédito.

Por outro lado, a parte ré não contestou a existência da dívida, tampouco apresentou documentos hábeis a infirmar o inadimplemento do débito objeto da ação. Desta maneira, é imperioso o reconhecimento da dívida nos moldes cobrados pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a pagar à autora a importância de R\$ 50.044,61 (cinquenta mil e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizados para maio de 2018.

O valor deve ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, do CCB/02) a partir da citação até o efetivo pagamento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC. Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024516-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAJA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, AMAURI DE SOUZA MARTINS, ANA LUISA NUNES AVELINO

DESPACHO

Analisando os autos não localizei nenhuma pesquisa juntada pela exequente, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, com a finalidade de localizar a executada.

Dessa forma, deverá a exequente, inicialmente, esgotar as possibilidades de busca de endereço.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000426-30.2017.4.03.6100
AUTOR: REGINALDO ANTONIO DA SILVA, CRISTIANE MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DECISÃO

Vistos em decisão.

Converto o feito em diligência.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta REGINALDO ANTONIO DA SILVA E OUTRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para anular a consolidação da propriedade e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Notificou-se nos autos que o imóvel objeto da ação foi alienado em leilão extrajudicial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando as manifestações dos autos, existe notícia de que o imóvel debatido foi arrematado por terceiro de boa fé.

A este respeito, verifico que o artigo 114 do Novo Código de Processo Civil prescreve que “o *litisconsórcio* será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser *litisconsortes*”.

Em outras palavras, o *litisconsórcio* necessário poderá ocorrer em virtude de lei ou pela própria natureza jurídica da relação debatida nos autos, qual seja aquela em que afetará necessariamente as esferas jurídicas de diversas pessoas, hipótese em que todas deverão ser partes na demanda, sob pena de nulidade.

Nos dizeres de Daniel Amorim Assumpção Neves, “no plano do direito material, fala-se em relações jurídicas *incindíveis*, cuja principal característica é a impossibilidade de um sujeito que dela faça parte suportar um efeito sem atingir todos os sujeitos que dela participam. (...) No plano processual, não se admite que o sujeito que não participa do processo sofra os efeitos jurídicos diretos da decisão, com exceção dos substitutos processuais e dos sucessores” (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, Juspodivm, 2016, 8ª edição, pág. 245).

Os Tribunais pátrios possuem entendimento no sentido de que “o *arrematante* é *litisconsorte* necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na sua esfera jurídica.” (TRF 3, AC 0019110-76.2012.4.03.6100/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 01/03/2018).

Transcrevo, nesta oportunidade, a ementa do precedente mencionado, bem como outras decisões oriundas de Tribunais Regionais Federais:

“APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO.

I - A presente ação objetiva o reconhecimento judicial da nulidade da consolidação da propriedade em nome do fiduciário nos termos da Lei 9.514/97, sob a alegação de que é obrigatória a intimação devedor acerca da data do leilão a fim de possibilitar eventual purgação da mora.

II - Intimada a CEF para comprovar se houve a arrematação do imóvel objeto da avença, a requerida informou que o bem dado em garantia do contrato sub judice foi alienado a terceiro.

III - Segundo entendimento jurisprudencial, o terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na esfera do arrematante.

IV - Sendo o terceiro adquirente do bem parte legítima passiva ad causam, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante determina o art. 114 do NCPC (antigo art. 47).

V - Sentença anulada. Prejudicado o recurso." (TRF 3, AC 0019110-76.2012.4.03.6100/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 01/03/2018);

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF E O ARREMATANTE DO IMÓVEL. SENTENÇA ANULADA.

1. Lide envolvendo o pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário firmado pelo autor; em que houve a consolidação da propriedade do bem em nome da CEF. Alegou o demandante não ter sido intimado para a purga da mora ou das datas de realização dos leilões, requisitos previstos na Lei n. 9.514/97.

2. Diante do inadimplemento da mútua, o bem foi objeto de consolidação da propriedade em nome da CEF e arrematado em leilão por terceiro que não integra a lide, em data anterior ao ajuizamento desta ação.

3. O terceiro adquirente deve obrigatoriamente figurar no polo passivo da demanda, tratando-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o pedido de declaração de nulidade dos atos do procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF, inclusive da consolidação da propriedade do bem em nome da empresa pública, e dos atos, registros e averbações subsequentes, caso julgado procedente, surtiria efeitos na arrematação realizada. Nesse sentido: TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 199702010270225, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA no afast. Rel., E-DJF2R 15.4.2008; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 199751010126281, Rel. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 23.7.2008.

4. Sentença anulada de ofício. Análise de mérito prejudicada." (TRF 2, AC 01282737120134025101, 8ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, publicado em 03/07/2017);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. ARREMATANTE. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. ART. 47, DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO.

1. O terceiro prejudicado, legitimado a recorrer, cuja relação jurídica é atingida de forma reflexiva, por força do nexo de interdependência judicial (art. 499, § 1º, do CPC), é aquele que sofre um prejuízo na sua relação jurídica em razão da sentença.

2. O litisconsórcio é compulsório, vale dizer, necessário, quando a eficácia da decisão depender da citação de todos os sujeitos que sofrerão nas suas esferas jurídicas, sob pena de a sentença ser considerada inutiliter data, por isso que se o terceiro não for convocado para o processo, legitima-se à impugnação recursal, à luz do disposto no art. 499, § 1º, do CPC.

3. O arrematante é litisconsórcio necessário na ação de nulidade da arrematação, porquanto o seu direito sofrerá influência do decidido pela sentença, que nulifica o ato culminante da expropriação judicial.

4. A ação anulatória de arrematação, na jurisprudência desta Corte, reclama a participação de interessados na controvérsia (arrematante, exequente e executado), que ostentam manifesto interesse jurídico no resultado da demanda, cuja finalidade é desconstituir o ato judicial que favorece o ora recorrente, terceiro prejudicado. Precedentes: RMS 18184/RS, Rel. Ministro Teori Albino Cavalcanti, DJ 25/04/2005; REsp 316441/RJ, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21/06/2004; REsp 116879/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 17/10/2005. 5. Recurso especial provido." (STJ, 1ª Turma, Resp 927334, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/10/2009, DJE 06/11/2009).

Por este motivo, entendo que o terceiro arrematante do imóvel objeto da demanda deve ser incluído no polo passivo do feito imediatamente, de maneira que tome ciência dos atos processuais praticados, bem como para que acompanhe o deslinde da causa e apresente sua defesa no prazo legal.

Por este motivo, DETERMINO a inclusão do terceiro arrematante do imóvel objeto do feito nos autos, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, com fulcro no artigo 114 do Código de Processo Civil vigente.

Cite-se e intime-se CLODOALDO PEREIRA DA SILVA, CPF 147.022.358-93, residente à Rua Rosário de Minas, nº 270, CEP 08081-270, São Paulo/SP, para que tome ciência do feito e apresente sua defesa, no prazo legal.

Com a apresentação de defesa, vista aos autores para réplica e à CEF. Se em termos, tornemos autos conclusos para sentença.

Retifique-se o polo passivo da demanda.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

THD

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Embora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aponte ter juntado nos autos demonstrativo de débito atualizado, inclusive, com informações como início do inadimplemento, juros e correção monetária, verifico a inexistência do referido documento nos autos. Tendo em vista que a imprescindibilidade do referido documento [ainda que diante da revelia decretada], converto o julgamento em diligência e fixo o prazo de 10 (dez) dias para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntar nos autos demonstrativo de débito atualizado da inadimplência referente à Proposta de Cartão de Crédito CAIXA- Empresarial.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022525-35.2019.4.03.6100
AUTOR: LUIZ VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

DEFIRO os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. ANOTE-SE.

Intime-se o AUTOR para que junte CÓPIAS LEGÍVEIS dos extratos (ID 24629708).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Juntados, CITE-SE a CEF.

I.C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011649-89.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARLI DE ALMEIDA CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUCLIDES MOTA LEITE DE MORAIS - SP355328
IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, MAGNIFICO REITOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA - UNICID
Advogados do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, NATALIE REZENDE BATISTA - SP371259

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intímem-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008300-78.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PONTUAL COMERCIAL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS - SP83675, RONALDO FERREIRA SPINOLA - SP376502, RENAN JURADO GARCIA DE FREITAS - SP357690, JAIR JOSE DE FREITAS - SP95056
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001455-64.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: HUMBERTO JOSE CABRAL MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DE CASTRO - SP142316
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) IMPETRADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021581-33.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUINTILES BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADIA DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID 27627465: Defiro a inclusão do Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo – Guarulhos no polo passivo da ação.

Notifique-se a autoridade impetrada incluída para que preste as informações no prazo legal, conforme decisão ID 24840703.

Após, tomem conclusos os autos.

Anote-se.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026637-47.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CICERA BERTALHA, ANDRESSA APARECIDA BERTALHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE FRANCANETO - SP202723
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE FRANCANETO - SP202723
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHOR REGIONAL DE MEDICINA SÃO PAULO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao representante judicial do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022846-10.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

A fim de que se certifique o trânsito em julgado da sentença, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias para que decorra integralmente o prazo da União Federal.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002921-88.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ROSANA DE SOUZA ROSSI MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 25780968 e 26301291: Mantenho as decisões ID 20271160 e 24879478 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguardemos autos emarquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida nos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes, uma vez que foi concedido efeito suspensivo ao recurso (ID 19247367).

Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-57.2016.4.03.6100
REQUERENTE: YURI GOMES MIGUEL
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (UNIÃO FEDERAL) para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-59.2019.4.03.6100
AUTOR: ANA PAULA JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO TAKAHASHI - MS7962-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 24273335: Manifeste-se a autora quanto à documentação apresentada pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015381-44.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONICA REGINA DE ARAUJO PAIVA
Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA MOREIRA - SP107431

DESPACHO

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que junte a procuração com poderes para desistir da ação.

Cumprida a determinação supra, e ante a concordância da ré, venham conclusos para homologação do pedido de desistência.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5004358-04.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JANDER SILVA BARCELOS SERRALHERIA - EPP, JANDER DA SILVA BARCELOS

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 23/01/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008114-84.2019.4.03.6100
AUTOR: BAURU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS SALLES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

ID27493513: Ciência às partes acerca do OFÍCIO enviado pela 1a. Vara Federal de Bauru, relativamente à Execução Fiscal PJENº 5000027-52.2018.4.03.6108.

ID 22476852: Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018402-55.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE

DESPACHO

Regularize-se o valor a ser executado para R\$ 13.252,74 (treze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Nada mais sendo requerido, aguarde-se sobrestado, como determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020

ECG

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002906-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262
EXECUTADO: TK PLAST COMERCIAL LTDA - EPP, SZE SIEU KAN, THOMAS SHIN CHE SZE

DECISÃO

1. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens imóveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados; bem como possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.

2. Resultando infrutíferas as pesquisas no tocantes aos sistemas de consultas acima mencionados, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

3. Assim, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC).

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007198-24.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CASA E MERCADINHO LINS LTDA, JOSE ROGERIO D AVILA, MYRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES - SP45399

DESPACHO

1. ID. 15442900: anote-se.

2. ID. 15442898: por ora, defiro a penhora "on line", ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intem-se os Executados, nos termos do art. 854, § 2º e § 3º, do CPC.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Restando infrutífera ou insuficiente a utilização do sistema BACENJUD, intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se reitera os termos da petição de fls.513 dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID. 14038788 – vol. 03 – pág. 101), em relação designação de nova hasta pública para alienação do imóvel penhorado ou se requer prosseguimento do feito com a realização das pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, conforme petição de ID. 15442898.

5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

7. Oportunamente tomemos autos conclusos.

8. Intimem

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023477-07.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ASSOCIACAO EM DEFESADOS DIREITOS PREVIDENCIARIOS - ADEDPREV

DECISÃO

1. ID nº 15437836: tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, **DEFIRO** o pedido formulado e **DETERMINO** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD e RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

1.1. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

7. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020698-79.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: ART LOGISTICA PROMOCIONAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JUVENAL SCARPARO JUNIOR - SP278357, RAPHAEL VAZ SCARPARO - SP338482

DESPACHO

1. ID. 116622457: defiro a penhora “on line” nas contas bancárias da Executada, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se a Executada, nos termos do art. 854, § 2º e § 3º, do CPC.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

3. DEFIRO também, caso resulte infrutífera a tentativa de bloqueio BACENJUD, o requerido pela Exequente, com relação ao sistema RENAJUD e autorizo a penhora com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
4. Por outro lado, INDEFIRO o requerido quanto a penhora BACENJUD nas contas bancárias do procurador outorgado pela empresa executada, tendo em vista que não figura no pólo passivo dos autos.
5. Restando infrutíferas ou insuficientes a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se concretamente em termos de prosseguimento do feito.
6. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
8. Oportunamente tomemos autos conclusos.
9. Intimem.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021227-76.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FITNESS E ATIVIDADES FÍSICAS EIRELI - EPP, OSVALDO STEVANO

DESPACHO

1. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido da Exequente, formulado na petição de ID.16879240, e DETERMINO a utilização do Sistema INFOJUD para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome dos Executados.
2. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
3. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, **pele prazo de 05 (cinco) dias**.
4. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, assim como na hipótese de resultar infrutífera a pesquisa ao sistema de consulta mencionado, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.
5. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).
6. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
7. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016257-89.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARTA ROSA ROSCHEL PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412

DESPACHO

1. ID 16564785: **defiro a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação.

5. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

6. No mais, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 00196302-67.2016.4.03.6100.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005948-48.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: EDITORA BANAS LTDA, CRISTINA BANASKIWITZ

Advogado do(a) EXECUTADO: TOSHIO HONDA - SP18332

Advogado do(a) EXECUTADO: TOSHIO HONDA - SP18332

DESPACHO

1. ID 19782340: **defiro a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação determino a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

6. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010441-36.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CRISTIANHO - SP146576

RÉU: INTERPOST - INTERMEDIACAO ONLINE DE PRODUTOS ELETRONICOS - EIRELI - ME

DESPACHO

1. ID 23158008: **defiro a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Exequirente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação determino a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

6. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014127-92.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, CRISTINAYURIKO HAYASHIUCHI - SP193727
EXECUTADO: ROSINALVAMARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. ID nº 17106634: notícia o Exequirente o descumprimento do acordo de parcelamento entabulado pela Executada, razão pela qual requer o bloqueio de ativos financeiros.

2. Tendo em vista que, conquanto a Executada tenha celebrado pactuado o pagamento da dívida em cobrança, consoante se depreende do termo de audiência de conciliação (fls. 96/99), **defiro a penhora "online"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

6. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

8. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

9. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027596-52.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R&V LOG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP, VANIA ARAUJO DA FONSECA, RENATO BARBOZA DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF por meio da qual requer o pagamento de dívida no valor de R\$ 49.355,81 (quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Pelo Id 24283016 a exequente requereu a extinção do feito ante a perda do objeto.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do requerido pela exequente, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução**, o que faço nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016118-79.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AMÉRICO FERNANDES DE FARIA FILHO

DECISÃO

1. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens imóveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados; bem como possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.

2. Resultando infrutíferas as pesquisas no tocantes aos sistemas de consultas acima mencionados, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

3. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

””””

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053527-80.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COAMPLAS COMPOSTO E POLÍMEROS TERMOPLÁSTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 26450305: Mantenho o despacho id 26203978 pelos seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5033207-16.2019.403.0000 interposto pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

1. ID 15639571: proceda-se à transferência dos valores bloqueados a fls. 78/79 (autos físicos) na conta indicada.
2. ID 15639571: **defiro** a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de LAISE MERY NUNES DA COSTA - CPF: 091.231.288-28.
2. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.
3. ID 15639571: restando infrutífera a pesquisa supra, **defiro** a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
4. Após, dê-se vista à Exequente, **pele prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006560-17.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL BARBOSA OLIVIERI, WILSON AZEVEDO OLIVIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WINSTON SEBE - SP27510
Advogado do(a) EXEQUENTE: WINSTON SEBE - SP27510
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

ISABEL BARBOSA OLIVIERI e WILSON AZEVEDO OLIVIERI bem como seus advogados, em 23 de abril de 2015, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 119.477,87, para fevereiro/2019, referente ao processo físico n. 1100841-73.1995.403.6100. Requereram prioridade etária na tramitação do feito. Juntaram documentos (Documento Id n. 16588358).

Em 23 de abril de 2019, foi dada vista aos exequentes para que se manifestassem acerca do fato de que o trânsito em julgado ocorreu em 2003 (Documento Id n. 16637089).

Os exequentes, em 7 de maio de 2019, manifestaram-se pela não ocorrência da prescrição, sustentando que o prazo para tanto seria de 20 (vinte) anos (Documento Id n. 17022156).

Em 12 de julho de 2019, foi dada vista ao executado (Documento Id n. 19332708).

O Banco Central do Brasil, em 5 de agosto de 2019, ofereceu impugnação à fase de cumprimento de sentença, sustentando que, em fase de apelação, o pedido foi julgado improcedente, não havendo, portanto, título para aparelhar a execução. Deduziu, ainda, preliminar de prescrição superveniente, ponderando que o feito versa apenas sobre Plano Collor II, e não sobre o acordo acerca do Plano Collor I. No mérito, ainda impugnou os cálculos referentes às contas do Banco do Brasil n. 10009561-8 e n. 120095621-1, por se tratar de ativos financeiros não bloqueados, destacando, por fim, que a conta n. 14000774-2 não estava na petição inicial (Documento Id n. 20297590).

Em 13 de agosto de 2019, foi dada vista para resposta (Documento Id n. 20657060).

Não houve resposta.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A análise dos autos revela que o Tribunal Regional da 3ª Região, apreciando as apelações interpostas pelas partes, reconheceu a legitimidade passiva e a responsabilidade do BACEN a partir da segunda quinzena do mês de março de 1990 e, no mérito, deu provimento à apelação por ele oferecida e à remessa oficial para, no período assinalado, fixar o BTNF como indexador dos saldos da caderneta de poupança (o qual foi utilizado pelo réu), condenando os autores ao pagamento de honorários de sucumbência (fls. 467).

Assim sendo, verifica-se que não há título executivo para aparelhar a execução, vez que, em relação ao Banco Central do Brasil, o pedido foi julgado improcedente.

Ante o exposto, acolho a impugnação e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por ausência de pressuposto processual (título executivo)**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condene os exequentes ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor exigido inicialmente.

Como trânsito em julgado, dê-se vista ao BACEN para requerer em termos de prosseguimento.

Nada mais sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030361-24.1994.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: KIROL COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do traslado das cópias necessárias dos Embargos à Execução processo nº 0013789-46.2001.403.6100 de fls. 369/377, 407/409 e 412 dos autos físicos para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.

Nada requerido, archive-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021265-20.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. De forma subsidiária, requer afastar a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias e, nos termos da previsão contida no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, e art. 109, inciso I, da IN RFB nº 971/2009, também à contribuição ao SEBRAE.

Entretanto, alega que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/01"), não é mais possível se admitir a exigência da contribuição ao SEBRAE, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE (id 25077237).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (id 25578319).

A União manifestou-se combatendo o mérito (id 26663251).

Foi dada vista ao Ministério Público (id 25482660).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Sustenta a parte impetrada que o presente mandado de segurança insurge-se contra lei em tese, mas verifico da inicial que a impetrante combate atos praticados com esteio na lei, daí porque cabível o mandado de segurança.

Passo, então, à análise do mérito.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - *Lei dos Recursos Repetitivos*-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CF/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaque)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#), INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que, no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição Federal](#), de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da [Constituição](#), uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura *sui generis*, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da [Constituição](#), da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas às contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da [CF](#), ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição](#), pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à [Constituição](#) sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC N° 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais.” (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – a contribuição para o salário educação e aquelas destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC, como aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009279-69.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA.** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP** através do qual a parte impetrante postula a concessão de medida liminar para **afastar a compensação de ofício** imposta pela Lei 9.430/1996, pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012 e demais aplicáveis, e, em decorrência, a imediata liberação do crédito fiscal já reconhecido pela RFB.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 17806052). Notificada, a autoridade não prestou informações, conforme certificado nos autos.

Intimada, a União Federal requereu o seu ingresso no feito, bem como, na oportunidade, combate o mérito da impetração (id 17969980).

Foi deferida a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se absteresse de realizar os procedimentos de retenção e de compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante indicados nos autos (id 17746845 a 17746850) com débitos de sua titularidade que estejam em situação de exigibilidade suspensa, por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, bem como para determinar que a autoridade concluisse todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos (id 18551046).

O Ministério Público ofertou parecer (id 19378576).

A autoridade impetrada apresentou informações (id 19634399), indicando lista de débitos que não estariam com a exigibilidade suspensa.

A impetrante manifestou-se, alegando que todos os débitos indicados pela DERAT já estariam extintos (id 19757831) e reiterando a alegação de descumprimento da liminar (id 20469265).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5019374-28.2019.4.03.0000 (id 20105367).

A DERAT noticiou ter dado cumprimento à liminar, à exceção de um processo (10880.978.845/2018-3) por motivo de dados bancários inválidos (id 21897442), o que foi posteriormente corrigido (id 24536272).

A impetrante reitera sua alegação de descumprimento da liminar (id 25320771).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

Pelo que dos autos consta, a Impetrante apresentou Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, que tiveram os créditos totalmente reconhecidos pela autoridade impetrada (id 17746845 a 17746850).

Todavia, a demandante sustenta que, tendo em vista a existência de débitos por ela parcelados, a autoridade apontada como coatora não efetuou a restituição dos créditos reconhecidos em seu favor. Informa que foi intimada para manifestar-se quanto à concordância acerca da compensação de ofício a ser realizada pela RFB com supostos débitos em aberto, na forma do art. 73 e 74 da Lei 9.430/1996, oportunidade em que apresentou manifestação discordando da compensação de ofício e ou retenção do crédito reconhecido (id 17747355 a 17747359).

Com efeito, o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não cabe impor compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN (STJ - REsp: 1167820 SC 2009/0225021-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2010).

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ENTENDIMENTO PROFERIDO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973, NO JULGAMENTO DO RESP 1.213.082/PR.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento em julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - REsp 1.213.082 de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques - da ilegitimidade da pretensão da Fazenda Pública da compensação de créditos tributários que se encontram com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento com créditos tributários devidos pelo Fisco .

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1621454/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. MORA INJUSTIFICADA DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. PRECEDENTE DO STF NO MESMO SENTIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais.

2. A tese relativa à incidência da correção monetária após o decurso do prazo legal para analisar o requerimento administrativo, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, prevista no art. 24 da Lei 11.457/2007, foi apresentada a esta Corte apenas por ocasião da interposição do agravo regimental, configurando inadmissível inovação recursal.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a demora no ressarcimento de créditos reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Esse posicionamento, inclusive, corresponde à orientação constante da Súmula 411 deste Tribunal Superior: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco." 4. A Taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1206927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

Assim é descabida a compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa.

Por outro lado, também deve ser acolhido o pedido da Impetrante para que a autoridade conclua o processo de restituição. A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

“Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.”

Assim, foi deferida a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenesse de efetuar a compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa, bem como para adotar as todas as providências de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

Após manifestações da impetrante no sentido de que a liminar não fora cumprida, a impetrada requereu prazo para análise dos processos indicados e, afinal, manifestou-se no sentido de haver solicitado a ordem de pagamento dos 47 processos administrativos abarcados nestes autos, dando cumprimento integral à liminar. A impetrante ainda reitera sua manifestação de que haveria débitos não passíveis de compensação que a Administração estaria obstando o pagamento; entretanto, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, os débitos referentes aos processos 10880-902.782/2015-01, 10880-970.652/2017-55, 10880-970.653/2017-08 e 10880-973.881/2019-93 não são objeto deste mandado de segurança, que versa apenas sobre os PER indicados nos documentos de id 17746845 a 17746850. Sendo assim, verifico que foi dado integral cumprimento à liminar de 18551046.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer o direito da impetrante a que a impetrada se abstenha de realizar os procedimentos de retenção e de compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante indicados nos autos (id 17746845 a 17746850) com débitos de sua titularidade que estejam em situação de exigibilidade suspensa, por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, bem como seu direito à conclusão de todas as etapas do procedimento, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5019374-28.2019.4.03.0000.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017557-59.2019.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: NIVALDO RICCI DA SILVA

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Diante da especificidade da causa e de modo adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para o momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e enunciado n. 35 da ENFAM).

Cite-se a ré.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-42.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL DIAS NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada e justiça gratuita, proposta por *Miguel Dias Neto* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, na qual pleiteia a condenação da parte-ré ao pagamento de danos morais, com declaração de inexistência da dívida, no valor total de R\$ 78.250,00.

Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado.

Na fixação do dano moral não pode existir exagero, desproporção em relação ao valor do dano material, deve-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:).”

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROCEDENTE. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma seção judiciária. 3. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao juiz, de ofício, determinar a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Hipótese em que o montante de sessenta salários-mínimos, previsto na Lei n. 10.259/2001, não foi superado. 5. Conflito julgado improcedente, para declarar a competência do juízo suscitante.” (CC 00243795820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).”

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, e 319, V, do novo CPC. 2. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Desse modo, ao apresentar a petição inicial, deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação a permitir o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 291, V e 292 e seguintes do CPC). 3. Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. 4. No caso dos autos, porém, conquanto o critério adotado pelo juízo suscitado quanto à fixação do valor da causa, considerando o valor médio das condenações em danos morais na Justiça Federal, tenha sido adequado e razoável, e não teriam atingido a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência daquela Vara Federal, o caso é que o pedido inicial foi também no sentido de efetuar a condenação da CEF a declarar a inexistência de débito, devidamente comprovado através dos extratos bancários de conta do autor, trazidos nos autos, que, somados, perfazem valor superior aos 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001. 5. Conflito de competência julgado procedente.” (CC 00071253820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).”

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do dano material (indicado na inicial no valor de R\$ 8.250,00), ou seja, R\$ 16.500,00, totalizando assim como valor final R\$ 24.750,00 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta reais).

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição.

À Secretária, para retificar o valor da causa para R\$ 24.750,00.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Esclareça a credora no prazo de 05 dias a petição ID 23766046, tendo em vista o atual momento processual.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017551-52.2019.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: VALDIR VILELA DA SILVA

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Cite-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018848-94.2019.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489
RÉU: ISMAEL DE SOUSA HOLANDA

DESPACHO

Recebo a petição inicial.

Diante da especificidade da causa e de modo adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para o momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e enunciado n. 35 da ENFAM).

Cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025257-86.2019.4.03.6100
AUTOR: ANDRE DUTRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO DOS SANTOS - SP168547
RÉU: TRIART LOCAÇÃO DE ESTANDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Cite-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020053-61.2019.4.03.6100
AUTOR: RODRIGO JULIO DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966, RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se a CEF.

Intime-se JULIANA PORFIRIO DOS SANTOS, pessoalmente, no endereço fornecido na inicial, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012354-17.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA SEIXAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: YUJI NAGAI - SP61282, ALEXANDRE NAGAI - SP176403, HELENA SILVEIRA AARMANDO WAITMAN - SP234425
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 27835127: Ficam as partes cientes da minuta de requisição de pagamento, para conferência pelos interessados, no prazo de cinco dias, ante o disposto no art. 11 da Resolução 458/2018 do CJF. Não havendo discordância, a minuta será encaminhada para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019866-61.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO TACHINARDI ANDRADE SILVA, UMBERTO TACHINARDI ANDRADE SILVA, MARISA TACHINARDI ANDRADE SILVA, PATRICIA BOVE GOMES, BENEDICTO NOGUEIRA DE MACEDO, EVELY MARCONDES MORATELLI, DURVAL MARCONDES MORATELLI, DAGOBERTO MARCONDES MORATELLI, DAGMAR MARCONDES MORATELLI, KARINA MARCONDES MORATELLI, FRANCISCO LOPES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO - SP68619, MIYEKO MATSUYOSHI - SP85173
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ AGUION - SP28587, MARCIO BOVE - SP140249
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MACHADO FERNANDES - SP162695, TAMARA CARLA MILANEZ - SP152672
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: DUILIO DOMINGOS MORATELLI, FRANCISCO LOPES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILTON GIORGI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIYEKO MATSUYOSHI

DESPACHO

Petição ID nº. 27796523: Expeça-se novo mandado ao Banco do Brasil, em cumprimento à determinação ID nº. 26259272, instruindo-o com cópia dos documentos ID's nºs. 26118326, 26259272, 27282020 e 27796523.

Int. Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013003-55.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO GRABRETANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE GALVAO BUENO - SP68916
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, RUI GUIMARAES
VIANNA - SP87469

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias acerca do requerimento acostado no id 24268527.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-86.2020.4.03.6100
AUTOR: DANIELA RIGOTTI MAMMANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, por dependência ao feito da Execução de Título Extrajudicial, autuada sob nº 0016996-96.2014.4.03.65100.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028940-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: ASTER PETROLEO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012485-91.2019.4.03.6100
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

De acordo com o art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012485-91.2019.4.03.6100
AUTOR: FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

De acordo com o art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005159-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA ETELVINA FERNANDES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado o pagamento de valores à parte sucumbente.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015475-54.1993.4.03.6100

RECONVINTE: JOSE ROBERTO CORREA, JOSE ROBERTO DE LIMA, JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO IOZI, JOSE ROBERTO TINTORI, JOSE SALOMAO DE SOUZA, JOSE SALVADOR FOLONI, JOSE SANCHES RUIZ, JULIA TAKIMOTO

Advogado do(a) RECONVINTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962,

CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual houve condenação da ré ao creditamento de valores na conta vinculada ao FGTS conforme os índices fixados na sentença.

Tendo em vista o creditamento da conta fundiária, ao qual não houve oposição dos autores, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007569-48.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR: ADRIANA AAGHINONI FANTIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA AAGHINONI FANTIN - SP155049

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado o pagamento de valores à parte sucumbente.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022112-20.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: R.B.C. IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, VALDIVINO FELIPE, DELINA MAGALHAES FELIPE

DESPACHO

Aguarde-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da JFSP.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002256-41.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KASEBROT LANCHES LTDA - ME, EVERALDO DA SILVA SUDRE, NILMA CHAGAS DOS SANTOS

DESPACHO

Promova a credora no prazo de 10 dias a citação da devedora, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030423-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO SANTANNA E SILVA JUNIOR - SP101505
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada no id 25209080, retomemos autos à Contadoria para que retifique ou ratifique os cálculos apresentados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011435-23.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO GLOBAL SAO PAULO - EIRELI, LENICE VANIGLI DE TOLEDO

DESPACHO

Recolha a credora no prazo de 05 dias as taxas judiciárias necessárias à citação na comarca de Serra Negra/SP.

Após, expeça-se a deprecada nos mesmos termos da CP nº 115/14ª /2018 (fl.93).

No silêncio, intime-se pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de 02 dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017048-68.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAULO JOSE FORNAZIN, DAISAN USINAGEM LTDA, MARCELO GIRDOSEK
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR SIMIONI FILHO - SP53386

DESPACHO

Requeira a credora no prazo de 10 dias o que de direito, visando ao prosseguimento da execução.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-93.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença ID 21093417, que julgou procedente o pedido.

Alega, em síntese, que a sentença é omissa, pois não se pronunciou acerca dos pedidos de compensação que serão apresentados após o trânsito em julgado, relacionados aos períodos cujo prazo de prescrição foi interrompido (2º trimestre/2009 a 4º trimestre/2011), bem como não deixou expressa a aplicação da taxa SELIC como índice de correção dos créditos. Acrescenta que a sentença é contraditória, pois não ficou claro sobre qual base de cálculo incidirá a verba honorária, se pelo proveito econômico ou se pelo valor da causa.

Manifestação da embargada.

É o breve relatório. Decido.

A omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Destaco que a **contradição** é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório.

Preende a autora, com a presente demanda, o reconhecimento e a declaração do “direito de se utilizar, na esfera administrativa, de créditos de PIS e de COFINS decorrentes de operações de exportação, apurados no âmbito da sistemática da não cumulatividade, referentes ao período do 2º trimestre de 2009 ao 4º trimestre de 2011, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, para fins de ressarcimento e/ou compensação via programa PER/DCOMP, nos exatos termos da legislação vigente, afastando-se qualquer questionamento em relação ao prazo prescricional”. A sentença acolheu o pleito da autora nos seguintes termos: “JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR o direito de a parte-autora aproveitar, na esfera administrativa, créditos de PIS e de COFINS decorrentes de operações de exportação, apurados no âmbito da sistemática da não cumulatividade, referentes ao período do 2º trimestre de 2009 ao 4º trimestre de 2011, para fins de ressarcimento e/ou compensação via programa PER/DCOMP, em sendo o decurso do prazo prescricional o único obstáculo para tanto. **O direito da parte-autora ora reconhecido é restrito àqueles compreendidos na medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição 0009774-77.2014.4.03.6100 (que tramitou na 10ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária), cujo pleito administrativo foi protocolado até 28/11/2016, para o que os acréscimos eventuais nesses valores a recuperar devem ser feitos na forma estabelecida na legislação de regência para os requerimentos administrativos formulados.**”

Nesse sentido, entendo que inexistente qualquer omissão no julgado, uma vez que foi reconhecida como válida, para fins de interrupção da prescrição, a medida cautelar ajuizada perante a 10ª Vara Federal, restringindo-se, no entanto, o direito da autora aos créditos compreendidos nos 2 anos e 6 meses após a distribuição daquela ação (proposta em 29/05/2014), e não em 5 anos, como requerido. Por isso, deve ser assegurado o processamento de pleito administrativo de recuperação de indébito protocolado até 28/11/2016, em sendo a prescrição o único obstáculo para tanto.

No tocante à correção, também não há omissão, visto que o julgado deixou expresso que “sobre acréscimos eventuais nesses valores a restituir, devem ser observados os critérios estabelecidos na legislação de regência para os pedidos administrativos formulados pela parte-autora.”.

No tocante aos honorários advocatícios, inexistente qualquer contradição, visto que restou claro que sua base de cálculo corresponde ao valor da causa, o qual, no entender deste juízo, equivale ao proveito econômico.

Por fim, aponto a existência de erro material na parte dispositiva, pois, na verdade, houve parcial procedência aos pleitos da autora.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), dando provimento tão somente para que a parte dispositiva fique assim redigida:

“Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DECLARAR o direito de a parte-autora aproveitar, na esfera administrativa, créditos de PIS e de COFINS decorrentes de operações de exportação, apurados no âmbito da sistemática da não cumulatividade, referentes ao período do 2º trimestre de 2009 ao 4º trimestre de 2011, para fins de ressarcimento e/ou compensação via programa PER/DCOMP, em sendo o decurso do prazo prescricional o único obstáculo para tanto. O direito da parte-autora ora reconhecido é restrito àqueles compreendidos na medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição 0009774-77.2014.4.03.6100 (que tramitou na 10ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária), cujo pleito administrativo foi protocolado até 28/11/2016, para o que os acréscimos eventuais nesses valores a recuperar devem ser feitos na forma estabelecida na legislação de regência para os requerimentos administrativos formulados.

Em vista da autora ter decaído de parte mínima do pedido, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no art. 85, §3º, do CPC, devidos pela União Federal, tendo como referência o valor da causa (correspondente ao benefício econômico pretendido). Custas ex lege.

Decisão dispensada do reexame necessário tendo em vista o montante em discussão.”

Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que deferida.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019370-92.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: WPS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP, OZEAS FRANCISCO CHAGAS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUTADO: CLAUDIA MARIA RAMOS ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030568-32.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PAULO DOS SANTOS, LUCIANA CUTI DE AMORIM, LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES, ANNETH KONESUKE, MARIA DE FATIMA ALVES RODRIGUES BERTAN, FLAVIO ANTONIO CAMARGO DE LAET
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado o pagamento de valores à parte sucumbente.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006837-26.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WILSON ROBERTO TAKACS
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA CARLA ALVES CERRI - SP176432, EVERALDO GOMES DA SILVA - SP328730
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Apresentado o laudo pericial (ID 21593072), ciência às partes para manifestar-se no prazo de 15 dias (art. 477, §1º, do CPC).

Havendo requerimento, intime-se o perito para no prazo de 15 dias esclarecer eventual divergência ou dúvida (art. 477, §2º, do CPC).

Inexistente pedido das partes, proceda-se ao pagamento dos honorários periciais nos termos do despacho de fl. 41.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002194-64.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: LAZARO ANTONIO BARBOSA

DESPACHO

Devidamente intimada a devedora à fl. 181, requeira a credora o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, archive-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002617-19.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: GOLD GESSO LTDA - ME, JORGE COSTA MIRANDA, MIRIAN RIBEIRO MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO SEIROKU INADA - SP47639
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO SEIROKU INADA - SP47639
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO SEIROKU INADA - SP47639

DESPACHO

Intime-se a credora para que requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, archive-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001095-32.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ACCACIO FERNANDO OCCHIALINI MANCIO

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Indique a credora no prazo de 10 dias bens da devedora passíveis de penhora.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011383-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MARIA APARECIDA BARBOSA NEGRAO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AMERICO KOGL - SP178683

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para pagar a quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006386-08.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CANETTE & FILHOS PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA - ME, MARCELO CANETTE

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024691-74.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO LAINES DE AZEVEDO - ME, MAURO LAINES DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO POLO LEVORIN - SP120158, MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO POLO LEVORIN - SP120158, MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394

DESPACHO

Diga a credora no prazo de 10 dias sobre o pagamento da dívida.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027841-97.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENATO FERNANDES JUNIOR - ME, RENATO FERNANDES JUNIOR

DESPACHO

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5030808-81.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ANTHERO DONADIO

DESPACHO

Indefiro, eis que pedido alheio ao atual momento processual nos termos do art. 523 ess, do CPC.

Requeira a credora o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004998-44.2008.4.03.6100
AUTOR: COMERCIAL DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o requerido na petição id 25892890 tendo em vista que a digitalização das peças necessárias para o cumprimento de sentença estão de acordo com a Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026360-31.2019.4.03.6100
AUTOR: STANLEY JORGE LOECH DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Int. Para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda. Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0506014-84.1982.4.03.6100
EXEQUENTE: ROHM AND HAAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 15 dias, a determinação id 25179600.

No silêncio, ao arquivo. Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001792-40.2004.4.03.6107
AUTOR: INTERMEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO RISTON - SP168959, EDUARDO CURY - SP139955
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS - SP217723, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640

DESPACHO

Providencie a secretaria a alteração da classe processual.

Semprejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020179-17.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020555-37.2009.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ADILSON FINATI, MARIO MASSARO OSHIRO, ROSA MARIA LUBRANO PAES, ROSANE ARAGUSUKU, SERGIO PASQUALE MARIO DE ROBERTIS
Advogado do(a) EMBARGADO: ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogado do(a) EMBARGADO: ERICSON CRIVELLI - SP71334

DESPACHO

Trata-se de requerimento de bloqueio de ativos financeiros existentes em nome dos executados ROSA MARIA LUBRANO PAES e SÉRGIO PASQUALE MARIO DE ROBERTIS (id 23613861).

À vista do decurso do prazo sem pagamento pela parte autora da quantia indicada pela União, considerando que os executados são, também, credores nos autos principais (5014471-17.2018.4.03.6100) de valor maior que o débito de honorários exequendo, entendo como de rigor destacar o débito da autora do crédito quando houver o pagamento do requisitório, sendo medida menos onerosa ao devedor e que não traz nenhum prejuízo à Fazenda Nacional, considerando a inegável solvabilidade da União.

Translade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009905-23.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: RENATO CELSO FECCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI - SP182117
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância de R\$ 670,56 (seiscentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos), posicionada para 05/02/2019, depositada na CEF, conta n. 0265.005.86412421-2, para a conta mantida no Banco Itaú, Agência 0192, Conta Corrente nº 43.116-1, de titularidade de ANDRÉ FELIPE DE SOUZA LUCCI, CPF 252.630.748-16 (poderes para receber e dar quitação: fls. 22), sem dedução de alíquota de IR.

A instituição financeira depositária deverá ser intimada por e-mail desta decisão, para cumprimento, informando a este Juízo a efetivação da operação pelo e-mail institucional da Vara (cível-se0e-vara14@trf3.jus.br).

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Int. Cumpra-se, servindo-se o presente despacho como ofício.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013875-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO VITOR MENDONCA CARNEIRO DA CUNHA
REPRESENTANTE: VIVIANE MENDONÇA CARNEIRO DA CUNHA, RUY BERNARDO CARNEIRO DA CUNHA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA - INSPER, INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA
Advogados do(a) IMPETRADO: SILVIA TIEMI TATEBE - SP356251, FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599

DESPACHO

1. Providencie a secretaria a anotação do nome das advogadas FERNANDA RIBEIRO SCHREINER – OAB/SP 230.599 e SILVIA TIEMI TATEBE – OAB/SP 356.251 como advogadas da parte impetrada INSPER – INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA, conforme procuração ID nº 22191778.

2. Anote-se a interposição do AI nº 5020598-98.2019.4.03.0000 bem como dê-se ciência às partes da decisão ID nº 24887123.

3. Sem prejuízo do supra decidido dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013875-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO VITOR MENDONCA CARNEIRO DA CUNHA
REPRESENTANTE: VIVIANE MENDONÇA CARNEIRO DA CUNHA, RUY BERNARDO CARNEIRO DA CUNHA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA - INSPER, INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA
Advogados do(a) IMPETRADO: SILVIA TIEMI TATEBE - SP356251, FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599

DESPACHO

1. Providencie a secretaria a anotação do nome das advogadas FERNANDA RIBEIRO SCHREINER – OAB/SP 230.599 e SILVIA TIEMI TATEBE – OAB/SP 356.251 como advogadas da parte impetrada INSPER – INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA, conforme procuração ID nº 22191778.
2. Anote-se a interposição do AI nº 5020598-98.2019.4.03.0000 bem como dê-se ciência às partes da decisão ID nº 24887123.
3. Semprejuízo do supra decidido dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014509-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALICANTE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RIBEIRO SANTANA - SP269443, ANIZIO ALVES BORGES - SP129780
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5021317-80.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (Id nº 20636223) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014972-34.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESA DERADELI - SP371172
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5023791-24.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (Id nº 21207942) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014638-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABRICIO EUFRASIO DAMAS DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA SAAR ROCHA RAMOS - RJ172715
IMPETRADO: GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

DESPACHO

Providencie a secretária a anotação do nome do Dr. Pêrsio Thomaz Ferreira Rosa – OAB/SP 183.463 como advogado da parte impetrada LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. devendo entretanto o referido advogado providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da respectiva procuração, sob pena de exclusão de seu nome das publicações.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014638-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABRICIO EUFRASIO DAMAS DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA SAAR ROCHA RAMOS - RJ172715
IMPETRADO: GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

DESPACHO

Providencie a secretária a anotação do nome do Dr. Pêrsio Thomaz Ferreira Rosa – OAB/SP 183.463 como advogado da parte impetrada LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. devendo entretanto o referido advogado providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da respectiva procuração, sob pena de exclusão de seu nome das publicações.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0059675-20.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO ITAU BBA S.A., HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho ID nº 20036484 dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da resposta da instituição financeira (Ids nºs 22574977 e 22574982).

Após, tomemos autos novamente conclusos. Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005410-69.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TUBO MASTER DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031297-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS TORRES NEVES OSORIO - RJ011316, LEANDRO YORI MANCANO WAKASUGI - SP420038, MARCUS VINICIUS GONCALVES GOMES - SP252311, MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141, JOSE EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - SP210703
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, JOSÉ AUGUSTO VIANANETO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento. Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007335-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento. Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012217-37.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: DORALICE MARIA BAPTISTA FERRI HAMON
INVENTARIANTE: GUY HENRIQUE ANTONIO FERRI HAMON
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 19944811 bem como sobre a ilegitimidade arguida pela autoridade impetrada nas informações ID nº 20188348.

Petições IDs nºs 21022691, 21022693 e 21022696: Qualquer pedido de destituição do inventariante bem como eventuais depósitos em nome do espólio deve ser feito perante o juízo em que se processa o inventário. Não obstante isso, tendo em vista o teor do alegado inclua-se GENEVIEVE MARIE JOSE FERRI HAMON, CPF: 142.790.748-01, como terceiro interessado no feito incluindo-se ainda o nome do advogado ANTONIO FLEISCHNER NOVAES DA COSTA REIS – OAB/RJ 112.527 como seu representante.

Tudo providenciado, venham conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012217-37.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: DORALICE MARIA BAPTISTA FERRI HAMON
INVENTARIANTE: GUY HENRIQUE ANTONIO FERRI HAMON
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 19944811 bem como sobre a ilegitimidade arguida pela autoridade impetrada nas informações ID nº 20188348.

Petições IDs nºs 21022691, 21022693 e 21022696: Qualquer pedido de destituição do inventariante bem como eventuais depósitos em nome do espólio deve ser feito perante o juízo em que se processa o inventário. Não obstante isso, tendo em vista o teor do alegado inclua-se GENEVIEVE MARIE JOSE FERRI HAMON, CPF: 142.790.748-01, como terceiro interessado no feito incluindo-se ainda o nome do advogado ANTONIO FLEISCHNER NOVAES DA COSTA REIS – OAB/RJ 112.527 como seu representante.

Tudo providenciado, venham conclusos para decisão. Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012217-37.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: DORALICE MARIA BAPTISTA FERRI HAMON
INVENTARIANTE: GUY HENRIQUE ANTONIO FERRI HAMON
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 19944811 bem como sobre a ilegitimidade arguida pela autoridade impetrada nas informações ID nº 20188348.

Petições IDs nºs 21022691, 21022693 e 21022696: Qualquer pedido de destituição do inventariante bem como eventuais depósitos em nome do espólio deve ser feito perante o juízo em que se processa o inventário. Não obstante isso, tendo em vista o teor do alegado inclua-se GENEVIEVE MARIE JOSE FERRI HAMON, CPF: 142.790.748-01, como terceiro interessado no feito incluindo-se ainda o nome do advogado ANTONIO FLEISCHNER NOVAES DA COSTA REIS – OAB/RJ 112.527 como seu representante.

Tudo providenciado, venham conclusos para decisão. Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014009-26.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANE CARVAJAL GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CARVAJAL GARCIA PELATI - SP392294
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Diante das informações apresentadas dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014344-45.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPÍ - SP321730-B

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão da Dra. Tatiane Andressa Westphal Pappi, OAB/SP 321.730, como advogada da Caixa Econômica Federal.

Após, diante das informações apresentadas dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014344-45.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPÍ - SP321730-B

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão da Dra. Tatiane Andressa Westphal Pappi, OAB/SP 321.730, como advogada da Caixa Econômica Federal.

Após, diante das informações apresentadas dê-se vista dos autos ao MPF e, com o parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006555-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO IWAMOTO LTDA, EMPORIO CHAMA LTDA, MERCADINHO CHAMA LTDA, MINI-MERCADO CHAMA LTDA, VAREJAO IWAMOTO LTDA - ME, MINI MERCADO HAIA LTDA, MERCANTIL CHAMA LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, IWABRAS ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA, MERCEARIA CHAMA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015628-88.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMBULED COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em que pese a argumentação da parte impetrante, mantenho a decisão proferida e indefiro o pedido de reconsideração.

Ressalto que em caso de inconformismo, deverá a parte interessada proceder à utilização do instrumento processual cabível.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-82.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAQUELINE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA REGIS DE CASTRO - SP394782
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1 - Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro "associados", tendo em vista tratar de objeto distinto.

2 - Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência

3 - Faculto à parte autora, num prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos da conta poupança n.º 00007171-8, agência n.º 4789 da Caixa Econômica Federal, dos últimos 03 (três) meses, a fim de demonstrar que foram bloqueados recursos que dizem respeito ao seu salário, bem como documentos de que realizou portabilidade de sua conta salário para sua conta poupança.

Com a vinda da documentação, tomem os autos conclusos, com urgência.

4 - Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001523-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente aos autos de infração nº 3039746, 3039747, 3039748, 3039749 e 3039750, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N.º 0944572-84.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SCHOBELL INDUSTRIAL LIMITADA

Advogados do(a) REQUERENTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, ROBERVALDIAS CUNHA JUNIOR - SP42529

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID n. 27614049: Tendo em vista a decisão juntada no id n. 27418565 que julgou extinto o Mandado de Segurança n. 5029231-98.2019.403.0000 impetrado pela Caixa Econômica Federal, com apreciação do mérito em razão do decurso do prazo decadencial, defiro a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da r. decisão de fls. 295/296 dos autos físicos (Id n. 15241227) e comprovação nos autos da devida correção no tocante à atualização das contas judiciais 35554548-1, 35556659-4, 35560225-6, 35567887-2, 35563100-0 e 35565095-1, nos termos do art. 3º da Lei 9.703/98.

Intime-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022852-08.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MYLENE DE SANTI ANUNCIACAO SAULLE, MYRIAM DEL CARMEN RODRIGUES CORTEZ, NEUSA DE SOUZA E SILVA OLIVEIRA, NILCEIA RODRIGUES XAVIER, NUBIA DE OLIVEIRA LIMA BATISTA, ODELIS MARIA, ORIVAL MACIERI FILHO, QUEICO HIGADA SILVA, RITA DE CASSIA BEZERRA DA SILVA NASCIMENTO, RITA DE CASSIA VITORIANO POLO
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BEN VINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBADOS SANTOS - SP265675
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BEN VINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBADOS SANTOS - SP265675
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BEN VINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBADOS SANTOS - SP265675
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BEN VINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBADOS SANTOS - SP265675
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BEN VINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBADOS SANTOS - SP265675
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BEN VINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBADOS SANTOS - SP265675
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BEN VINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBADOS SANTOS - SP265675
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BEN VINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBADOS SANTOS - SP265675
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BEN VINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBADOS SANTOS - SP265675
Advogados do(a) AUTOR: ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ - SP90320, JOSE AFONSO GONCALVES - SP86788, BEN VINDA BELEM LOPES - SP122578, MARCIO GONCALVES DELFINO - SP113531, JULIANA BORBADOS SANTOS - SP265675
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

DES P A C H O

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte "exequiente" e "executado", de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.

2. Intime-se a parte ré-executada, Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para comprovar o cumprimento do julgado constante do Id nº 13258297 - páginas 28/38, 49/50, 67/75, 98/102, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido no Id nº 13258297 - páginas 110/111, sob pena de incidência de multa, nos termos do disposto nos artigos 536 e 537, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que direito, quanto ao descumprimento da obrigação de fazer.

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004731-98.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PACER TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5022497-34.2019.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido recurso (ID nº 25778312). Mantenho a decisão proferida (ID nº 20846023) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o item 2 da decisão ID nº 20846023, remetendo-se os autos ao arquivo provisório até ulterior pronunciamento do E. STJ. Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012967-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Inicialmente, anote-se a interposição do agravo de instrumento 5024648-70.2019.4.03.0000 perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 20185645) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por sua vez, manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pelos impetrados (documentos Id nº 20782851 e 21253742), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documentação pertinente, sobretudo no que diz respeito à legitimidade passiva das autoridades coatoras em relação às filiais situadas fora da circunscrição territorial da Delegacia da RFB em São Paulo, na medida em que o processo administrativo nº 10909.000618/2007-84 transcorreu perante a Delegacia da RFB em Florianópolis, bem como a inscrição em Dívida Ativa nº 91.2.19.014565-09 foi efetuada pela Procuradoria da Fazenda Nacional daquele município.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito, bem como a revogação da liminar concedida em 01.08.2019.

Cumprida a determinação acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-39.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTHA SAMÁIA DE VIVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União Federal (id n. 20022616) com os cálculos de liquidação (id n. 5131092), expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 1.068,59 a título de custas e despesas processuais, atualizado até março de 2018, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000953-86.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MULLER DE ARAUJO - SP414441
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA (filial de São Paulo) em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a sustação dos efeitos de protesto notarial levado a efeito perante o 8º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, bem como os efeitos das inscrições em Dívida Ativa da União sob nº 80.6.19.091261-81 e 80.7.19.030362-85, até o final de processo administrativo de revisão de parcelamento de débito perante a RFB, pelos fatos e argumentos articulados na inicial.

Como inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 30.01.2020, foi determinada a apresentação de documentos complementares pela impetrante, atendida pela petição datada de 31.01.2020, acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, destaco que a parte autora recebeu a correspondência referente ao encaminhamento de título a protesto em 15.01.2020, com data de vencimento em 20.01.2020, mas apenas distribuiu a demanda em 22.01.2020, vindo os autos conclusos a este Juízo somente nesta data.

O caso presente merece ser extinto sem resolução do mérito.

Dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do *mandamus*.

Nos presentes autos, a demandante alega que, em razão de lapso no momento de adesão a parcelamento tributário, incluiu dois débitos idênticos em modalidades diversas, gerando divergência que impediu a consolidação dos saldos.

Ao formular requerimento administrativo nos autos do processo administrativo nº 16592.722234/2018-66, postulando o cancelamento dos débitos incluídos em modalidade equivocada, teve a informação de que o pedido deveria ter sido formulado nos autos do processo administrativo nº 19679.407277/2018-52. Nesta oportunidade, postulou a impetrante o apensamento dos autos daquele primeiro processo ao segundo, o que foi deferido.

Entretanto, neste interregno, afirma que a Fazenda Nacional procedeu indevidamente às inscrições em Dívida Ativa dos débitos objeto da presente lide, os quais ainda estavam sujeitos à discussão em seara administrativa, vindo a promover o protesto notarial da CDA nº 80.7.19.030362-85.

Como se pode inferir dos documentos juntados com a exordial, os pedidos deduzidos dependem da necessária declaração de ilegitimidade das inscrições em Dívida Ativa nº 80.6.19.091261-81 e 80.7.19.030362-85, as quais são os verdadeiros atos coatores a serem combatidos pelo presente *mandamus*.

Por sua vez, os extratos juntados pela impetrante em 31.01.2020 dão conta de que ambos os débitos foram inscritos em **17.04.2019**, sendo encaminhada a primeira cobrança em **24.06.2019**.

Ainda que a impetrante alegasse não ter recebido as aludidas comunicações, observa-se que a empresa formulou requerimento nos autos do processo administrativo nº 16592.722234/2018-66, noticiando as inscrições em **04.09.2019**. É seguro afirmar que, antes mesmo desta data a empresa já sabia da existência destas inscrições.

Logo, é inequívoco que entre a data da ciência pela empresa dos atos coatores ora impugnados e a impetração do presente *writ*, decorreu o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. CIÊNCIA PELO INTERESSADO. DECADÊNCIA. VERIFICADA.

1. A data de início do prazo decadencial, para impetração, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 - e no revogado art. 18 da Lei n. 1.5533/1951 - é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência do ato impugnado.

2. Cuida-se de mandado de segurança manejado contra ato judicial, cuja ciência do impetrante se deu em 8.4.2005 e a impetração em 25.8.2005, logo, deve-se considerar fluído o prazo decadencial. Precedentes: AgRg no MS 16.109/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26.9.2011; MS 13.818/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 10.8.2010; e MS 6.945/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 15.12.2003, p. 172. Segurança denegada. *Mandamus* extinto sem resolução do mérito. Liminar revogada.”

(STJ, Corte Especial, MS 10995, DJ 07/10/2013, Rel. Min. Humberto Martins)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE DIAS PARA IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS*. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário consolidado, o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, cujo início se dá a partir da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Refêrido prazo decadencial é preclusivo e improrrogável, não incidindo sobre ele quaisquer causas de interrupção ou de suspensão. Portanto sua fluência se dá sempre de modo contínuo.

2. No caso em comento, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental iniciou-se em 12/11/2013, tendo em vista que a ciência da decisão de fls. 255/259 ocorreu no dia anterior. Como os impetrantes só distribuíram o "writ" em 02/06/2014 transcorreu o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, ocasionando a decadência do direito de impetrar a ação mandamental, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

3. A impetração não seria cabível na espécie, porquanto a decisão proferida pela autoridade coatora foi devidamente fundamentada e não pode ser qualificada de teratológica ou abusiva. Ao proferir a decisão. Com efeito, o e. Desembargador Federal, ora impetrado, ao negar seguimento ao agravo de instrumento sob nº 0012887-40.2013.4.03.0000, em face do não atendimento às exigências constantes de decisão anteriormente proferida naqueles autos, analisou as normas legais, além de apoiar-se em entendimento jurisprudencial pertinente, exercendo o seu livre convencimento motivado ao apreciar a matéria posta a deslinde.

4. Descabida a impetração de mandado de segurança contra ato de Relator de Turma, em face de indevida substituição do Juízo natural. Precedentes deste Órgão Especial.

5. Agravo regimental improvido.”

(TRF 3, Órgão Especial, MS 351647, DJ 18/03/2015, Rel. Des. Fed. Mairan Maia)

Por fim, cabe acrescentar que a extinção do direito de impetrar o presente remédio constitucional não afeta o direito material eventualmente titularizado pela parte impetrante, a quem fica assegurada o acesso às vias ordinárias, consoante reza o art. 19 da Lei nº 12.016/2009, que estabelece:

“Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024600-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOTALCOB SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CARIOCA TONDINELLI - PR57471, TIAGO TONDINELLI - PR56592
IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração nº 15935368, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, da análise da sentença Id nº 15832099, observo que as questões levantadas pela parte embargante/impetrante foram devidamente abordadas, eis que restou expressamente consignado que a glosa realizada pela autoridade impetrada se encontra prevista em contrato.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Portanto, se a parte impetrante discorda da fundamentação e respectivo conteúdo, deve se utilizar do recurso cabível.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013491-36.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNA RAFAELE ASSIS ASSUNCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIRENE CHAVES DOS SANTOS MARTINS - SP217814
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTRO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 21689218 bem como sobre o pedido formulado na petição ID nº 23390768.

Ciência às partes dos documentos juntados por meio da certidão ID nº 25476399.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014330-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 4 BIO MEDICAMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173, MARINA PIRES BERNARDES - SP257470, RICARDO CHAMON - SP333671
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 21034157.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010765-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO MALIBU LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO
PAULO - DERAT

DESPACHO

Manifêste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 20688551.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022047-27.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO - SP112525
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por LUIZ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 96.500,00, com base na planilha acostada com a exordial (documento Id nº 24583349).

Entretanto, referida planilha apresenta uma inconsistência, pois o saldo da conta vinculada de FGTS da parte autora foi sacado em junho de 2007, mas o demandante continuou a apurar correção monetária sobre o montante das pretendidas diferenças pelos meses seguintes, até a competência de novembro de 2019.

À toda evidência, tal procedimento está equivocado, na medida em que, caso a ré procedesse à atualização monetária dos depósitos na forma pretendida pelo autor, a diferença seria integralmente sacada na mesma oportunidade em que houve o levantamento do montante principal.

Assim sendo, o efetivo benefício perseguido pelo titular da conta vinculada restringe-se às diferenças apuradas até a data em que o saldo foi zerado, no caso, junho de 2007, quando a planilha acostada aos autos indicava uma discrepância de R\$ 33.107,14.

Em virtude do exposto, com base no art. 292, § 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, rearbitro de ofício o valor da causa para R\$ 33.107,14 (trinta e três mil, cento e sete reais e catorze centavos) e declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, nos termos acima.

Oportunamente, remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015192-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIMO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, ROSEMARY ALVES RODRIGUES - SP207510, RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo do feito devendo ainda incluir o nome da Procuradora DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID – OAB/SP 127.131, conforme requerido na petição ID nº 22632700.

Ciência às partes do pedido formulado pela União Federal – Fazenda Nacional na petição ID nº 21565051 devendo se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015192-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIMO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, ROSEMARY ALVES RODRIGUES - SP207510, RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo do feito devendo ainda incluir o nome da Procuradora DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID – OAB/SP 127.131, conforme requerido na petição ID nº 22632700.

Ciência às partes do pedido formulado pela União Federal – Fazenda Nacional na petição ID nº 21565051 devendo se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11685

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0015956-02.2002.403.6100 (2002.61.00.015956-4) - P H B SURYA LTDA (SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0707232-51.1991.403.6100 (91.0707232-5) - CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI (SP155342 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA ROLIM E SP164376 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA BELLO E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO E SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004404-89.1992.403.6100 (92.0004404-2) - CAR-CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004667-87.1993.403.6100 (93.0004667-5) - SIND TRAB NAS INDS/METAL/MECAN/ E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP083279 - ADOLFO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETH ANNE LESITER)

Fls. 3523/3525: Ciência às partes. Fls. 3527: Dê-se ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004791-50.2005.403.6100 (2005.61.00.004791-0) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024201-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024201-9) - DANILO ALVES DE AQUINO AGUIAR X ANA LUCIA RAMOS MACIEL (SP374761 - EMERSON DOS ANJOS BOBADILHA E SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA E SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA

PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016168-71.2012.403.6100 - TAKASHIRO & MONIWA LTDA ME (SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP198771 - HIROSCHEFFER HANAWA)

Manifeste-se a parte ré (EBC T) sobre a satisfação do débito. No silêncio, venhamos autos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002209-62.2014.403.6100 - IMUNOTEC LABORATORIO DE IMUNOPATOLOGIA DE SAO PAULO LTDA. (SP109270 - AMAURI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023236-43.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023959-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023959-1)) - PAULO LUIZ NOGUEIRA X SILVANA APARECIDA SGARIONI NOGUEIRA (SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Reconsidero o despacho de fl. 351. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação às fls. 309/320 e 329/348, intinem-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões. Cumprida a determinação supra, ficam desde já intimados os apelantes para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos, mediante a digitalização e inserção desles no Sistema PJE, nos termos do artigo 3º, da Resolução PRES nº 142/2017. Após, promova a Secretaria o processamento do feito, observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018. No silêncio, ficam as partes advertidas que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ficando os autos físicos acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023237-28.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023959-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023959-1)) - PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA (SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Reconsidero o despacho de fl. 450. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação às fls. 406/425 e 428/447, intinem-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões. Cumprida a determinação supra, ficam desde já intimados os apelantes para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos, mediante a digitalização e inserção desles no Sistema PJE, nos termos do artigo 3º, da Resolução PRES nº 142/2017. Após, promova a Secretaria o processamento do feito, observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018. No silêncio, ficam as partes advertidas que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ficando os autos físicos acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0050090-26.2000.403.6100 (2000.61.00.050090-3) - MANGELS IND/ E COM/ LTDA (SP173204 - JULIANA AARISSETO FERNANDES E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E Proc. FABIOLA FERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Dê-se Ciência do desarquivamento à parte impetrante. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007244-66.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo a União Federal - PFN tomado ciência do retorno dos autos da instância superior e não havendo qualquer comprovação de seu descumprimento, indefiro o pedido de intimação formulado à fl. 761.

Uma vez que a guia mencionada na parte final da petição de fls. 760/761 não acompanhou o referido documento providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua juntada aos autos. Cumprido, expeça-se a certidão nos termos requeridos e, não havendo outras manifestações, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037675-26.1991.403.6100 (91.0037675-2) - LIVRARIA CULTURA S/A (SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LIVRARIA CULTURA S/A X UNIAO FEDERAL (SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONCA DO AMARAL E SP188279 - WILDINER TURCI)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021308-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021308-5) - CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CRISTINA APARECIDA FREDERICH & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito No silêncio, venhamos autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021802-09.2016.403.6100 - WILSON VIEIRA DE MELLO (PR047577 - HELIO ANJOS ORTIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento ao solicitante de fls. 25. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002884-23.2008.403.6104 (2008.61.04.002884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP081427 - CECILIA MARIA GARCIA MORENO BENTO) X RUBENS MEDEIROS (SP127107 - ILDAMARA SILVA) X RUBENS MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005271-86.2009.403.6100 (2009.61.00.005271-5) - BUNAWAN ENGINO LIMULJA X RISELIA LINS ROCHA LIMULJA (SP239584 - VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS E SP239584 - VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BANCO ITAU S/A (SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANALIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BUNAWAN ENGINO LIMULJA X BANCO ITAU S/A X BUNAWAN ENGINO LIMULJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BUNAWAN ENGINO LIMULJA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020486-63.2013.403.6100 - CANDIDO SOARES X LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X CANDIDO SOARES X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito No silêncio, venhamos autos para extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023959-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023959-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA X PAULO LUIZ NOGUEIRA (SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP312839 - FERNANDA IRIS

KUHL)

Reconsidero o despacho de fl. 324. Considerando as decisões proferidas nos embargos apensos, acerca da necessidade da digitalização dos autos, e por serem dependentes deste, impõe-se a virtualização do presente feito, mediante sua digitalização a ser realizada pelas partes. Para tanto, intímam-se as partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-46.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAXFER METAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por MAXFER METAIS EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é a obtenção de provimento para determinar a imediata exclusão dos valores do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, para que assim possa proceder à parte autora em seus recolhimentos futuros, até que sobrevenha decisão final no presente feito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS destacado das notas fiscais resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, pela qual as Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1 A Contribuição para o PIS/Pasep, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no *caput* e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no *caput* e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração dada pela Lei nº 12.973/2014:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2000.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...) A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/2014, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8).

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG).

3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados.

4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

7. Apelação parcialmente provida."

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800 - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Isto posto, **DEFIRO** a tutela requerida para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor, destacados pela parte autora em suas notas fiscais, o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte autora, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Intime(m)-se. Cite(m)-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8112

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023957-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X DILMANETO FREITAS CORRERA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.
No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

DEPOSITO

0015723-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA X RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA (SP156742 - ADRIANA PIRES FOZ DE BARROS E SP315805 - ALEXSANDRA MANOEL GARCIA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.
No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

DEPOSITO

0002790-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X IVANETE CAMPOS DE OLIVEIRA (SP166942 - VANESSA CASTUCCI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.
No silêncio, retomemos os autos ao arquivo findo.
Int.

MONITORIA

0036956-24.2003.403.6100 (2003.61.00.036956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGADADO LTDA (SP185497 - KATIA PEROZZO ASSUNÇÃO) X PASCOAL DOMENICI - ESPOLIO X ZILDA MENEGUETTI DOMENICI (SP185497 - KATIA PEROZZO ASSUNÇÃO E SP191253 - PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO)

Fls. 445. Diante do lapso de tempo transcorrido, da ausência da parte ré na audiência que seria realizada junto ao CECON e do silêncio da autora, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

0003836-19.2005.403.6100 (2005.61.00.003836-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CICERO GOMES DE SOUZA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.
No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

MONITORIA

0004417-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X JULIO CESAR TININ DA SILVA X JUVENAL SANTANA DA SILVA X JOSEFA MARIA TININ

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.
No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007139-94.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530486-18.1983.403.6100 (00.0530486-5)) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ITAQUERA LTDA (SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SAGALLO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.
No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007718-72.1994.403.6100 (94.0007718-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530486-18.1983.403.6100 (00.0530486-5)) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ITAQUERA LTDA (SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.
No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008219-11.2003.403.6100 (2003.61.00.008219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X DAN CONFECÇÕES LTDA (Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CHRISTIANO ABBAD LEITE (Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X ROSANA KIRILLOS DE PRINCE LEITE (Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAN CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANO ABBAD LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA KIRILLOS DE PRINCE LEITE

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.
No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020535-51.2006.403.6100 (2006.61.00.020535-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA X MARIA DA LUZ DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA LUZ DO NASCIMENTO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.
No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031693-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X SONIA MARIA FELIX DE SOUZA (SP222077 - SONIA MARIA DE ABREU LENCÍ) X MARIA FELIX DA COSTA (SP222077 - SONIA MARIA DE ABREU LENCÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA FELIX DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FELIX DA COSTA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.
No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016699-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016699-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X ERIKA PROCIDELLI X WILSON PROCIDELLI X MARIA EROZILDE OLIVEIRA PROCIDELLI (SP218173 - ALAN ROBSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA PROCIDELLI

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.
No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001696-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X DEODELIA ALVES DOS SANTOS (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X EDUARDO CORREA (SP112383 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEODELIA ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CORREA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.
No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010810-33.2009.403.6100 (2009.61.00.010810-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINA PINTO (Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA) X JOANA DE ALMEIDA PINTO (Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DE ALMEIDA PINTO

Diante da ausência da executada na audiência designada junto ao CECON, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001411-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDILSON MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDILSON MARQUES

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.
No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004557-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X MURILO GOMES MACHADO (SP084567 - SANDRA BERTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO GOMES MACHADO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.
No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012394-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CRISTIANE DOS SANTOS ACCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DOS SANTOS ACCA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.
No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014954-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO FIGUEIREDO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.

No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006693-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP345357 - ANA CARLA PIMENTA WIESTE SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X VINICIUS ANDRADE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS ANDRADE DOS SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.

No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018554-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RONALDO MARIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MARIANO DOS SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.

No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000845-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X DANIEL DOS SANTOS SATYRO (SP304866 - ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO E SP310622 - MARCO ANDRE CLEMENTINO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOS SANTOS SATYRO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.

No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROTESTO

0008985-20.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X SONIA PEREIRA DA SILVA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.

No silêncio, retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014740-49.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCUS VIEIRA SOBOCINSKI, SOLANGE MARIA DE LARA SOBOCINSKI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - SP261926, FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS - SP316156

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - SP261926, FREDERICO KENZO ITO DOS SANTOS - SP316156

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl./ID nº 22204460 e considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita nos presentes autos (fl.52/ID nº 14016647), resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pela ré (credora), da perda da condição de hipossuficiência da parte autora (devedora).

Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021880-13.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE FLORA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 11518249 (autora) e manifestação ID nº 16642286 (ré – UF - PFN): É consabido que o ônus da prova (apresentação de realização de cálculos da quantia que entende devida) incumbe ao autor (credor) quanto aos fatos constitutivos de seu direito (obrigação de pagar quantia certa).

Por conseguinte, acolho o pleito formulado pela UNIÃO FEDERAL - PFN (ID nº 16642286).

Deste modo, caberá a parte autora (credora) a atribuição de realização de apresentação de planilha de cálculos que entender de direito, nos termos do art. 254, “caput” e incisos II a VI do CPC – 2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, em termos, tomemos autos conclusos.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024528-97.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUCILA PAULA BARDELLA, CRISTIANE GARCIA MIGUEL, ALZIRO MALAQUIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188

DESPACHO

Certidão ID nº 25639670: Manifeste-se o representante judicial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (PRF 3), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente o INSS ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-66.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO - SP198894

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, autorização para advogar em face do Poder Executivo Municipal da cidade de Ituverava-SP, sem ser punido pela OAB-SP.

Afirma ser advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB/SP sob o nº 198.894, desde 28/05/2002, atuando normalmente em diversas áreas do direito, com exceção às causas contra a Câmara Municipal de Ituverava e contra a Prefeitura de Ituverava, em razão de ser funcionário do Poder Legislativo de Ituverava-SP.

Narra que o “*fato do Autor ser funcionário público efetivo do Poder Legislativo Municipal, o impede de exercer a advocacia contra a Câmara Municipal de Ituverava, isso não resta a menor dúvida, pois é o órgão ao qual está vinculado e o órgão que o remunera*”.

Relata que, de acordo com o Tribunal de Ética da ré, está impedido de advogar em face da Prefeitura de Ituverava, em razão do disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.906/94.

Sustenta que se tratam de Poderes independentes, de modo que não há nenhum impedimento para que atue em face da Prefeitura.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante ser autorizado a advogar em face do Poder Executivo Municipal da cidade de Ituverava-SP, sem ser punido pela OAB-SP.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.

Dispõe o artigo, 30, da Lei Federal nº 8.906/94, que:

“Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora”

Por sua vez, o Código Civil prevê que:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.”

Deste modo, a denominação Fazenda Pública é esta estabelecida pelo Código Civil, diz respeito às Pessoas Jurídicas de Direito Público, quais sejam, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios, em nível de Administração Pública Direta e às Autarquias e Fundações Públicas.

Assim, ao menos nesta primeira aproximação, não verifico a possibilidade do direito alegado, haja vista que a Lei não faz distinção entre os Poderes do Legislativo e Executivo no âmbito Municipal, quando da denominação “Fazenda Pública”.

Ademais, o autor encontra-se empregado, tem permissão para exercer a advocacia em face das demais pessoas físicas e jurídicas, não se justificando a alegada urgência.

Por fim, verifico a possibilidade de irreversibilidade caso deferida a tutela de urgência, haja vista que o autor poderia patrocinar causas que, caso ao final a presente demanda fosse julgada improcedente, prejudicaria os terceiros por ele patrocinados.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela requerida.

Cite-se.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001465-69.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDUARDO ALVES DOS SANTOS, GIZELE DE CASTRO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Estrada da Divisa, nº 451, AP 31, Bloco A, Franco da Rocha – SP, CEP: 07863-260 - Condomínio Residencial VITÓRIA, bem como a expedição de mandado de reintegração.

Alega que as partes firmaram o “Contrato de Arrendamento Residencial”, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Sustenta que a parte ré se encontra inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório.

Por fim, afirma que o arrendatário, mesmo notificado extrajudicialmente para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, ficou silente, caracterizando o esbulho possessório.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 561 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pela parte ré, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária.

Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora.

Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

§1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal – CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004)”

Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descurar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, *in verbis*:

“Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004).

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré ficou silente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar à parte ré que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.

Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficarão estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.

Expeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário.

Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Anote, por fim, não haver prevenção entre o presente feito e o processo indicado na “Aba Associados” do PJE.

Intime(m)-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001497-74.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UPX SOLUTION INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais incidente sobre suas operações.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Juntou procuração e documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028112-09.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOU TEX SA INDUSTRIA TEXTIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002005-38.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência à União Federal da substituição da mídia eletrônica anteriormente juntada nos autos físicos por cópia idêntica, em razão do extravio do CD-Rom original.

Outrossim, intime-se a União Federal (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei, nos termos do item "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017), para conferência dos documentos digitalizados (ID 21997965 e seguintes), indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Manifeste-se, igualmente sobre as petições de fs. 328-331, IDs 21997965 e 25857186, no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001375-61.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine “*imediate liberação das mercadorias objeto da DI nº 20/0014466-6, 20/0014499-2 e 20/0014528-0, independente da conclusão do despacho de conferência aduaneira*”. Subsidiariamente, requer “*a imediata liberação dos 8.551 (oito mil e quinhentos e cinquenta e um) ventiladores objeto das DI’s nºs 20/0014466-6, 20/0014499-2 e 20/0014528-0, autorizando, temporariamente, a permanência de 1 (uma) peça para elaboração do “laudo técnico” exigido pelo d. Fiscal*”.

Narra ter efetuado a importação de 8.551 (oito mil e quinhentos e cinquenta e um) ventiladores de teto destinados à revenda em seus estabelecimentos, conforme comprovamos Declarações de Importação (DI) nºs 20/0014528-0, 20/0014466-6 e 20/0014499-2, registradas em 03/01/2020, com classificação tarifária sob a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) nº 8414.59.90 - Outros.

Relata que as mencionadas DIs foram parametrizadas pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo para o canal vermelho de conferência aduaneira, com exame documental e físico da mercadoria.

Afirma que a autoridade reputou equivocada a classificação tributária atribuída pela Impetrante e interrompeu o despacho aduaneiro.

Alega que a autoridade alfandegária dispõe de 8 dias para conferência aduaneira e que já transcorreram mais de 20 dias desde o registro da DI, configurando a retenção das mercadorias, o que entende ser inadmissível, por se tratar de meio indireto para obrigar a impetrante a reclassificar os produtos e recolher a consequente diferença de tributos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, a impetrante pretende a liberação de mercadorias (ventiladores) cujo despacho aduaneiro foi interrompido para realização de análise técnica da potência dos motores.

Da análise da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), verifica-se que a potência do motor de ventiladores é relevante para a correta classificação das mercadorias, bem como que, de acordo com sua classificação, há diferença de alíquotas de imposto de importação (II) e imposto sobre produtos industrializados (IPI).

Deste modo, observa-se que a autoridade pretende avaliar a correta classificação dos produtos como objetivo de, se for o caso, exigir a diferença de II e IPI disso decorrentes.

Todavia, resta pacificado na jurisprudência que eventual equívoco na classificação fiscal do produto não pode obstar os demais atos necessários ao desembaraço aduaneiro, sob pena de indevida apreensão, nos termos da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

Destaco que no presente caso não há indícios de fraude, de descaminho, de importação de mercadoria proibida, de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior) e outros que possam levar ao perdimento do bem, haja vista documentos ID 27617990.

Assim, não é lícito à Receita Federal apreender a mercadoria com o fim de exigir eventual complementação de tributos.

Neste sentido, tenho que a paralisação do procedimento de desembaraço aduaneiro, em decorrência de possível erro na classificação do produto, configura-se meio indireto para cobrança de tributo.

Ademais, a Administração dispõe de outros meios hábeis à exigência do crédito tributário.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA QUANTO À CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. RETENÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DA MERCADORIA. ILEGALIDADE. SÚMULA 323 DO STF.

1. De acordo com informações prestadas pela autoridade impetrada, a Declaração de Importação nº 18/0098211-0 fora parametrizada para conferência física das mercadorias, sendo que o responsável pelo despacho constatou erro de classificação fiscal do produto. Desta forma, fora inserido no Siscomex a exigência fiscal de reclassificação e recolhimento das diferenças de tributos, seguindo-se a interrupção do despacho aduaneiro.
2. In casu, o procedimento adotado pelo Fisco retendo bens, em virtude de divergência na classificação fiscal adotada, como meio para a exigência dos impostos e multas correspondentes é vedado nos termos da Súmula n.º 323 do STF.
3. Verifica-se que as mercadorias foram suficientemente descritas e contém todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário existente, de modo que a dúvida acerca da correta classificação não poderá obstar a sua liberação. Note-se que em se tratando de mercadoria permitida e, notadamente, no caso, produtos da área de saúde, o erro de classificação não inibe a liberação das mercadorias, nem inibe proceda à autoridade administrativa ao lançamento dos tributos cabíveis pela diferença na classificação.
4. Denota-se, pois, que dentro de seu poder de polícia a fiscalização pode reclassificar a mercadoria, lavrar autuação, instaurar processo administrativo, constituindo eventual diferença a ser recolhida a título de impostos de importação e impor multa, porém incabível a retenção de mercadoria pela mera errônea na classificação da mercadoria pela Tabela de Nomenclatura.
5. É bem de ver que a Administração possui diversos mecanismos para a cobrança do suposto débito tributário, revelando-se ilegal a retenção das mercadorias como no presente caso. Assim, caso seja constatado pela fiscalização a errônea classificação das mercadorias e após lavrado o auto de infração, cumpre ao Fisco proceder à cobrança do crédito tributário pela via administrativa e da execução fiscal, não lhe sendo permitida a retenção do bem para coagir o contribuinte ao pagamento ou a prestação de garantia.
6. No mais, somente na hipótese de indícios de infração punível com a pena de perdimento é que se exige a prestação de garantia para a liberação, o que não ocorre no presente caso, uma vez que não restou demonstrada qualquer ilegalidade na importação dos bens.
5. Apelo e remessa oficial desprovidos.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5006163-89.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 30/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARÇO. APREENSÃO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.

- Por primeiro, analiso a questão da vedação imposta pelo artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 quanto ao deferimento da medida liminar que tenha por objeto "a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior".
- Entendo que tal dispositivo deve ser visto com imensa cautela, sob o risco de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".
- Assim, o mencionado parágrafo deve ser entendido como um indicativo ao magistrado no sentido de que, nos casos descritos, a análise dos requisitos da liminar deve ser ainda mais criteriosa.
- Porém, no caso de estarem preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, a liminar poderá ser concedida.
- Frise-se que tal restrição já existia na legislação anterior (Lei nº 2.770, de 04.05.56).
- Parte da doutrina e jurisprudência entende, porém, é aplicável apenas aos produtos de contrabando ou de importação proibida que, pelo que se depreende das informações da autoridade impetrada, não foi motivo para a retenção dos bens importados em questão.
- Após ter importado drones de Hong Kong, a agravante alega ter sido surpreendida com a lavratura de termo de intimação fiscal por parte da Autoridade Coatora em relação à DI nº 15/1025570-4.
- Em tal documento, cobrou-se valores de impostos e multas decorrentes da diferença de classificação dos produtos.
- Com efeito, a empresa havia classificado os bens no código NCM de nº 88.02, ao passo que a autoridade alfandegária classifica os mesmos bens sob o código 9503.00.07.
- O código declarado pela agravante corresponde ao chamado VANT, veículo aéreo não tripulado, ao passo que o código ao qual a autoridade pretende subsumir os produtos, corresponde a "brinquedos".
- Exatamente dessa divergência de especificação que advém a discrepância de valores dos tributos exigidos.
- Ao longo de sua peça recursal a agravante descreve as razões pelas quais os produtos devem ser enquadrados como VANTS.
- Entretanto, a questão da liberação dos bens independe desta análise, ao menos neste momento.
- Isso porque o equívoco na classificação, quando se configurar erro de direito, não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, seja administrativo ou judicial, com a devida instrução probatória.
- A revisão de classificação não induz na pena de perdimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado.
- E nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento. Súmula 323, STF.
- O Art. 689 do RA não inclui no rol das hipóteses de "Perdimento de Mercadoria" eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação do NCM, ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação.
- As condutas previstas no art. 689, bem como no artigo 105 do Decreto-Lei 37º de 1966 e ainda no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455 de 1976 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos a abandono de mercadoria.
- Nenhuma é aplicável ao caso de erro de classificação, mormente quando não comprovada a má-fé do importador.
- No caso dos autos, ao menos nesse exame prefacial, não há se falar em fraude ou dolo, mas do denominado pela própria lei de "classificação incorreta".
- As penalidades para tal conduta estão descritas no artigo 711 do RA, não incluindo a pena de perdimento.
- Da reclassificação decorre possível acréscimo dos valores das mercadorias, com a cobrança dos tributos devidos, bem como multa, sem, porém, que isto induza dolo, culpa ou fraude.
- Não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, do erro de classificação pode decorrer a reclassificação da mercadoria, a instauração de processo administrativo para a apuração das diferenças tributárias devidas, a imposição de multa, etc.
- Não há que se falar, neste caso, em perdimento da mercadoria.

- *Frise-se que corrobora a tese de ausência de má-fé do contribuinte a consulta realizada junto à COSIT a respeito do tema e aparentemente não resolvida (fls. 102 e seguintes).*
- *Há de se ressaltar que o que se discute nesta sede é tão-somente a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação NCM.*
- *Importante distinguir bem as situações, eis que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas.*
- *O que não pode ocorrer, nos termos da jurisprudência levantada e da súmula 323 do STJ, é a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não envolver a pena de perdimento.*
- *Destarte, no caso dos autos, como a conduta realizada pela agravante não enseja a pena de perdimento, de rigor a liberação dos drones.*
- *A cobrança das diferenças e multas decorrentes da reclassificação pode ter seu curso independentemente disso.*
- *Recurso provido.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 565078 - 0020095-07.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

Assim, diante da urgência, tendo em vista que a retenção das mercadorias implica em evidente restrição ao direito de propriedade e ao desenvolvimento de atividade econômica da Impetrante, bem como do relevante fundamento jurídico, é o caso da liberação da mercadoria.

Contudo, para que a liberação das mercadorias não impeça a sua reclassificação, tampouco a cobrança de eventuais multas e diferenças relativas aos tributos devidos, entendo ser razoável que dois exemplares de cada produto importado permaneçam junto à repartição aduaneira a fim de que se possa realizar o exame técnico.

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, libere as mercadorias objeto das Declarações de Importação (DI) nºs 20/0014528-0, 20/0014466-6 e 20/0014499-2, independentemente de caução, à exceção de dois exemplares de cada uma das espécies de aparelho a serem periciados.

Proceda a impetrante a regularização de sua representação processual, haja vista que os representantes que assinaram a procuração (FRANÇOIS e CESAR), não constam no contrato social apresentado.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Anote, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013157-02.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP199627-E, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 23546270: Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da parte autora.

ID. 26978223: Defiro. Expeça-se Certidão de objeto e pé conforme requerido, devendo a parte autora providenciar a retirada na Secretaria da Vara.

Tendo em vista que as partes não requereram dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027431-39.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR MESQUITA BOTELHO, JULIANA SARAIVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS - SP340842
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS - SP340842
RÉU: SAINTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A autora deu à causa o valor de R\$ 60.000,00, tendo sido determinada a atribuição de valor que corresponda ao benefício econômico almejado na ação.

O Agravo de Instrumento nº 5004260-83.2018.403.0000, interposto pela parte autora, assim decidiu em relação ao valor da causa: *“Por fim, a questão envolvendo o valor da causa, ao menos nessa sede prefacial, não justifica o acolhimento da pretensão do recorrente. Isso porque com a consolidação da propriedade, restando ao devedor a opção do exercício do direito de preferência, a partir do adimplemento integral da dívida, o valor da causa deve compreender a totalidade do valor do bem, que corresponde ao proveito econômico pretendido.”*

Por conseguinte, com fundamento no art. 292, §3º, do CPC, arbitro o valor da causa em R\$ 2.045.874,35 (dois milhões, quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), preço mínimo constante do Termo de Arrematação do imóvel no leilão ocorrido em 02/12/2017. (ID 5500479)

Determino à parte autora que promova o pagamento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025427-92.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR - SP211570, PRISCILADOS SANTOS CANDIDO MACHADO - SP298624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, YUKIO OIZUMI
Advogado do(a) RÉU: FELIPE SILVA LIMA - SP275466

DESPACHO

ID. 27230036: Defiro a oitiva da testemunha arrolada pelo corréu YUKIO OIZUMI, devendo o Sr. JAIR OGAWA, RG: 15.637.292-7, CPF: 045.959.868-66, residente e domiciliado na Rua Santo Irineu nº 422, Saúde, São Paulo, CEP: 04127-120 comparecer à audiência designada para o dia **18 de março de 2020, às 15:00 horas**.

Saliento que a testemunha deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, cabendo ao procurador do corréu informá-la da data designada para a audiência, nos termos do art. 455, *caput* e § 1º, do CPC/2015.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027607-81.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI - SP161960
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

ID. 12977020: Indefiro a preliminar de litisconsórcio necessário ou de denunciação à lide, tendo em vista que a questão não se enquadra nas hipóteses legais (artigos 114 e 125 do CPC).

Posto isso, considerando a inversão do ônus da prova (ID. 18560415) e que as corréis não requereram dilação probatória, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027607-81.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI - SP161960
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

ID. 12977020: Indefiro a preliminar de litisconsórcio necessário ou de denunciação à lide, tendo em vista que a questão não se enquadra nas hipóteses legais (artigos 114 e 125 do CPC).

Posto isso, considerando a inversão do ônus da prova (ID. 18560415) e que as corréis não requereram dilação probatória, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017280-77.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENILDA PEREIRA DE MAGALHAES, CARINA MAGALHAES VEIGA, BRUNA MAGALHAES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES - SP81183
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES - SP81183
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSIRIS FLAVIO CLINEU SOARES - SP81183
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Cessão de créditos notificada nos autos (IDs. 19790093 e 20530211).

Proceda a inclusão dos causídicos das Cessionárias no presente feito.

Após, tomemos autos conclusos para a apreciação da Cessão de Créditos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021407-23.1993.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0007229-88.2001.403.6100 (fls. 1096/1131), requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061697-41.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELINA MARIA DE JESUS, JANDYRA MARIA GONCALVES REIS, CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA, DIONEN JUNIA DE OLIVEIRA MACHADO DUTRA, BRAULIO DE OLIVEIRA MACHADO DUTRA, MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA, ADRIANE DE ALMEIDA SA LIMA BAPTISTA, EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534

Advogados do(a) AUTOR: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534

Advogados do(a) AUTOR: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534

Advogados do(a) AUTOR: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534

Advogados do(a) AUTOR: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534

Advogados do(a) AUTOR: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534

Advogados do(a) AUTOR: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0014944-98.2012.403.6100 em apenso, que reconheceu de ofício a prescrição da execução, dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029865-64.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS COLUCCI DAS NEVES, MARIA MORAIS FRANCO, RUTH COLUCCI DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A, RAFAEL TOMAS FERREIRA - SP221279

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pelo co-executado Banco do Brasil S.A, para que cumpra a obrigação de fazer a que fora condenado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026540-36.1999.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HDI SEGUROS S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDSON FALLEIROS - SP75997, LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA - SP93737
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
EXECUTADO: SOCIETE AIR FRANCE
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado de fls. 261/267, 338/350, 358/362 que condenou a **COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE** a indenizar a autora pela quantia despendida para a cobertura securitária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Restou decidido em sentença ainda a condenação da Autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado para cada uma das rés.

Intimada, a **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO**, requereu a intimação da parte autora para efetuar o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios (fls. 493/494).

Depósito judicial dos valores acima postulados a fls. 508/509.

Levantamento dos valores pela parte INFRAERO comprovado pela Caixa Econômica Federal (ID nº 16921042).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O Código de Processo Civil estabelece que, com o pagamento do valor estipulado na sentença, se o credor não se opuser ou mesmo concordar com o valor depositado, o juiz declarará adimplida a obrigação e extinguirá o processo.

No caso em lide, a parte credora, INFRAERO, nada opôs aos valores depositados.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 526, parágrafo 3º c/c 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019955-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: THIAGO ARTERO DA MATA - ME, THIAGO ARTERO DA MATA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5013810-72.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CRISTINA DOS SANTOS SEBASTIAO

DESPACHO

Petição ID 22006530: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) **BANCO BRADESCO S.A,**
- 2) **BANCO DO BRASIL S/A,**
- 3) **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO,**
- 4) **IFOOD,**
- 5) **ITAU UNIBANCO S.A,**
- 6) **NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.,**
- 7) **SUS,**
- 8) **99 TAXI E**
- 9) **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5009388-20.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: NA LINHA ESTETIC CENTER LTDA - ME, MARIA ANGELA LONGHI ROMERO, ROSELI MARTIN

DESPACHO

Petição ID 22012624: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) **BANCO BRADESCO S.A,**
- 2) **BANCO DO BRASIL S/A,**
- 3) **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO,**
- 4) **IFOOD,**
- 5) **ITAU UNIBANCO S.A,**
- 6) **NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.,**
- 7) **SUS,**
- 8) **99 TAXI E**
- 9) **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 5006762-28.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JOSIAS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID 22009542: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) **BANCO BRADESCO S.A,**
- 2) **BANCO DO BRASIL S/A,**
- 3) **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO,**
- 4) **IFOOD,**
- 5) **ITAU UNIBANCO S.A,**
- 6) **NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.,**
- 7) **SUS,**
- 8) **99 TAXI E**
- 9) **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000798-25.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

RÉU: DANIELLE FELIX PEREIRA

DESPACHO

Petição ID 22006543: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) **BANCO BRADESCO S.A.**,
- 2) **BANCO DO BRASIL S.A.**,
- 3) **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO**,
- 4) **IFOOD**,
- 5) **ITAU UNIBANCO S.A.**,
- 6) **NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.**,
- 7) **SUS**,
- 8) **99 TAXI E**
- 9) **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002378-78.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929, ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA - SP199287
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Haja vista a questão controvertida versar eminentemente sobre questão de direito, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002378-78.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929, ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA - SP199287
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Haja vista a questão controvertida versar eminentemente sobre questão de direito, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5010567-86.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO ALONSO CRESPO

DESPACHO

Petição ID 22010670: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) **BANCO BRADESCO S.A.**,
- 2) **BANCO DO BRASIL S/A.**,
- 3) **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO.**,
- 4) **IFOOD.**,
- 5) **ITAU UNIBANCO S.A.**,
- 6) **NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.**,
- 7) **SUS.**,
- 8) **99 TAXI E**
- 9) **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5022411-67.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS CABELEIREIRA - ME, SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID 22016021: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) **BANCO BRADESCO S.A.**,
- 2) **BANCO DO BRASIL S/A.**,
- 3) **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO.**,
- 4) **IFOOD.**,
- 5) **ITAU UNIBANCO S.A.**,
- 6) **NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.**,
- 7) **SUS.**,
- 8) **99 TAXI E**
- 9) **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA(40)Nº 5020014-35.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: ROBERTO FUNARO

DESPACHO

Petição ID 22014859: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) **BANCO BRADESCO S.A.**,
- 2) **BANCO DO BRASIL S/A.**,
- 3) **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO.**,
- 4) **IFOOD.**,
- 5) **ITAU UNIBANCO S.A.**,
- 6) **NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.**,
- 7) **SUS.**,
- 8) **99 TAXI E**
- 9) **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA(40)Nº 5020635-32.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: GILENO FREITAS BITENCOURT PERFUMARIA - ME, GILENO FREITAS BITENCOURT

DESPACHO

Petição ID 22007954: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) **BANCO BRADESCO S.A.**,
- 2) **BANCO DO BRASIL S/A.**,
- 3) **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO.**,
- 4) **IFOOD.**,
- 5) **ITAU UNIBANCO S.A.**,

- 6) NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.,
- 7) SUS,
- 8) 99 TAXI E
- 9) UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5021251-07.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: J. ADRIANO CHAVES DE LIMA MAGAZINE - ME, JOSE ADRIANO CHAVES DE LIMA

DESPACHO

Petição ID 22008515: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) BANCO BRADESCO S.A.,
- 2) BANCO DO BRASIL S/A,
- 3) DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO,
- 4) IFOOD,
- 5) ITAU UNIBANCO S.A.,
- 6) NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.,
- 7) SUS,
- 8) 99 TAXI E
- 9) UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5021717-64.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 22006151: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) **BANCO BRADESCO S.A,**
- 2) **BANCO DO BRASIL S/A,**
- 3) **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO,**
- 4) **IFOOD,**
- 5) **ITAU UNIBANCO S.A,**
- 6) **NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.,**
- 7) **SUS,**
- 8) **99 TAXI E**
- 9) **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-85.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: DAVI MARCIO DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 22006801: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) **BANCO BRADESCO S.A,**
- 2) **BANCO DO BRASIL S/A,**
- 3) **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO,**
- 4) **IFOOD,**
- 5) **ITAU UNIBANCO S.A,**
- 6) **NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.,**
- 7) **SUS,**
- 8) **99 TAXI E**
- 9) **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5025047-69.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SANDRA SANTOS DIAS ROUPAS, SANDRA SANTOS DIAS

DESPACHO

Petição ID 22007287: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) **BANCO BRADESCO S.A,**
- 2) **BANCO DO BRASIL S/A,**
- 3) **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO,**
- 4) **IFOOD,**
- 5) **ITAU UNIBANCO S.A,**
- 6) **NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.,**
- 7) **SUS,**
- 8) **99 TAXI E**
- 9) **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000714-24.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MANUELERLANIO FALCAO - ME, MANUELERLANIO FALCAO

DESPACHO

Petição ID 22010296: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) **BANCO BRADESCO S.A,**
- 2) **BANCO DO BRASIL S/A,**
- 3) **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO,**
- 4) **IFOOD,**

- 5) ITAU UNIBANCO S.A,
- 6) NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.,
- 7) SUS,
- 8) 99 TAXI E
- 9) UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5009857-66.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BENEVIDES COMERCIO DE MOVEIS E ALIMENTOS LTDA - ME, NAIR SANTANA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

RÉU: BENEVIDES COMERCIO DE MOVEIS E ALIMENTOS LTDA - ME, NAIR SANTANA SILVA

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENA JUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possui ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor; que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor; que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo a parte interessada a sua impressão e apresentação **exclusivamente** aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356
CEP: 04719-002 - São Paulo/SP
Email: oficios.juridico@claro.com.br
Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo
Rua Costa Carvalho, 300
CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi - Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda
Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers
CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,
CEP 04543-011 - São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda
Av. Bernardino de Campos, 98
CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETRIPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
Rua Voluntários da Pátria, 1068 - Santana.
CEP. 02011-970 - SÃO PAULO - SP

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas
CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A
Rua dos Ingleses, 600. 5º andar
CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A
Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.
CEP: 04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO
Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar
CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Barra Funda, 930
CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.
CEP. 01321-901 - São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower
CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.
Rua Flórida, n. 1970,
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO
Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.
CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** autorizada a promover pesquisas perante todos os órgãos públicos e privados **acima elencados**, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela **AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante “print” da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficiais neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017797-82.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C. FRANCISCO ELETRONICOS - ME, CARLOS FRANCISCO

DESPACHO

Petição ID 22006186: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) **BANCO BRADESCO S.A,**
- 2) **BANCO DO BRASIL S/A,**
- 3) **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO,**
- 4) **IFOOD,**

- 5) ITAU UNIBANCO S.A,
- 6) NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.,
- 7) SUS,
- 8) 99 TAXI E
- 9) UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000480-42.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: IVANILTON OLIVEIRA BRUNO

DESPACHO

Petição ID 22008389: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) BANCO BRADESCO S.A,
- 2) BANCO DO BRASIL S/A,
- 3) DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO,
- 4) IFOOD,
- 5) ITAU UNIBANCO S.A,
- 6) NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.,
- 7) SUS,
- 8) 99 TAXI E
- 9) UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001336-69.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: 5R COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, MILTON LUIS RAMOS, EDILENE CABRAL DOS SANTOS RAMOS

DESPACHO

Petição ID 24964412: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) **BANCO BRADESCO S.A,**
- 2) **BANCO DO BRASIL S/A,**
- 3) **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO,**
- 4) **IFOOD,**
- 5) **ITAU UNIBANCO S.A,**
- 6) **NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.,**
- 7) **SUS,**
- 8) **99 TAXI E**
- 9) **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000477-87.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LABOR SERVICOS DE SAUDE FISICA - EIRELI - ME, ERIC SOUZA DE CARVALHO, TATHIANA LONGHI DE CARVALHO

DESPACHO

Petição ID 22009872: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) **BANCO BRADESCO S.A,**
- 2) **BANCO DO BRASIL S/A,**
- 3) **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO,**
- 4) **IFOOD,**
- 5) **ITAU UNIBANCO S.A,**
- 6) **NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.,**
- 7) **SUS,**
- 8) **99 TAXI E**
- 9) **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-71.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PRAX SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, JOAO DA COSTA PILAO NETO, ROBERTO GERALDO JUNIOR

DESPACHO

Petição ID 22013563: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) **BANCO BRADESCO S.A,**
- 2) **BANCO DO BRASIL S/A,**
- 3) **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO,**
- 4) **IFOOD,**
- 5) **ITAU UNIBANCO S.A,**
- 6) **NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.,**
- 7) **SUS,**
- 8) **99 TAXI E**
- 9) **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000365-21.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: FABIANO RODRIGUES VIANA

DESPACHO

Petição ID 22007059: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) **BANCO BRADESCO S.A,**
- 2) **BANCO DO BRASIL S/A,**
- 3) **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO,**
- 4) **IFOOD,**
- 5) **ITAU UNIBANCO S.A,**

- 6) NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.,
- 7) SUS,
- 8) 99 TAXI E
- 9) UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5019905-21.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: RUILON LIMA DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 22015286: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) BANCO BRADESCO S.A.,
- 2) BANCO DO BRASIL S/A,
- 3) DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO,
- 4) IFOOD,
- 5) ITAU UNIBANCO S.A.,
- 6) NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.,
- 7) SUS,
- 8) 99 TAXI E
- 9) UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000863-83.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MORIAH COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, IVAN RICARDO ABAUAT CALDERON, ROSSANO DE ANGELIS

DESPACHO

Petição ID 22012448: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) **BANCO BRADESCO S.A,**
- 2) **BANCO DO BRASIL S/A,**
- 3) **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO,**
- 4) **IFOOD,**
- 5) **ITAU UNIBANCO S.A,**
- 6) **NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.,**
- 7) **SUS,**
- 8) **99 TAXI E**
- 9) **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000670-05.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA LEME

DESPACHO

Petição ID 22006192: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) **BANCO BRADESCO S.A,**
- 2) **BANCO DO BRASIL S/A,**
- 3) **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO,**
- 4) **IFOOD,**
- 5) **ITAU UNIBANCO S.A,**
- 6) **NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.,**
- 7) **SUS,**
- 8) **99 TAXI E**
- 9) **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001419-22.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: JOSAN ASSESSORIA EM JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA - ME, JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS, SANDRA SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição ID 22008993: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) **BANCO BRADESCO S.A.**,
- 2) **BANCO DO BRASIL S/A.**,
- 3) **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO.**,
- 4) **IFOOD.**,
- 5) **ITAU UNIBANCO S.A.**,
- 6) **NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.**,
- 7) **SUS.**,
- 8) **99 TAXI E**
- 9) **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050593-52.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: GEOBRAS S/A., JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709, ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA - SP244388, MARIA CRISTIANI LAZARINI SIGNORINI - SP180729
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência do pedido de penhora. Oportunamente deliberarei a respeito.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Fls.579/582: O ESCRITÓRIO BECHARA JUNIOR iniciou o cumprimento do julgado dos honorários advocatícios.

Citada, a União Federal embargou, onde a r.sentença fixou o montante de R\$11.539,15, para agosto de 2013.

Fls.605/609: O espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES solicitou o cancelamento da requisição de pagamento em nome dos atuais procuradores da autora, nova citação da Fazenda Pública para pagamento dos honorários advocatícios e expedição de ofício requisitório.

Decisão de fl.647/648 determinou que o Espólio de José Roberto Marcondes e o Escritório Bechara Junior apresentassem planilha, conjunta, com a proporção dos valores a que cada um teria direito, sobre os honorários advocatícios.

Por sua vez, o ESCRITÓRIO BECHARA JUNIOR requereu 40% da verba honorária, em sua petição de fl.650.

Enquanto o espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES requereu o recebimento integral dos honorários advocatícios, conforme fls.651/659.

Instada a manifestar-se, a União Federal informou a remoção da inventariante PRESCILA LUIZA BELUCCIO, não concordou com o percentual sugerido pelo Escritório Bechara Junior às fls. 650, para recebimento de 40% da verba honorária, em razão do trabalho realizado e também não concordou com o pedido do espólio de José Roberto Marcondes, para reinício do cumprimento de sentença, pois o valor já estaria fixado na r.sentença dos Embargos à Execução, devendo ser definido apenas a proporção a ser paga para cada advogado.

Este o relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, em que pese a existência do incidente de sua remoção n.0028019.56.2013.8.26.0100, no momento da constituição do advogado do espólio (10 de novembro de 2014), estava regular a nomeação da inventariante PRESCILA LUIZA BELUCCIO, decisão de 21/12/2009, conforme certidão de fl.680, expedida em 2 de junho de 2017.

No entanto, regularize o advogado MARCOS TANAKA DE AMORIM a representação processual do espólio de José Roberto Marcondes, uma vez que constar, no andamento consultado em 26/04/2019 do inventário n.0343140-90.2009.8.26.0100, como inventariante Cinthia Suzanne Kawata Habe.

Prejudicado o pedido de fls.651/659, no que tange ao recebimento integral dos honorários advocatícios, uma vez que a questão foi tratada na decisão de fls.647/648 e está preclusa, com o reconhecimento do direito de ambos os advogados a percepção dos honorários sucumbências.

Assiste razão à União Federal, quanto ao percentual apresentado pelo ESCRITÓRIO BECHARA JUNIOR, uma vez que não há razoabilidade na proporção de 40% do valor fixado dos honorários advocatícios, diante do trabalho realizado na fase de conhecimento do presente feito.

O critério mais justo é verificar os efetivos andamentos promovidos pelos advogados, sem computar peças de simples substabelecimento ou com ausência de conteúdo, mas de petições que efetivamente proporcionaram a marcha processual.

Assim, observo que JOSÉ ROBERTO MARCONDES apresentou 10 (dez) peças de fls.02, 129, 171, 206, 252, 291, 301, 322, 415 e 503, enquanto o ESCRITÓRIO BECHARA JUNIOR apenas uma à fl.555 na fase de conhecimento.

Aplicado o critério de proporcionalidade, ao ESCRITÓRIO BECHARA JUNIOR caberá 1/11 (um onze avos) do valor fixado na sentença dos Embargos à Execução e o espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES deverá iniciar o cumprimento de sentença de seus honorários advocatícios referente aos outros 10/11 (dez onze avos) do valor que entender devido.

Desta forma, regularizada a representação processual supramencionada, forneça o espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, demonstrativo de débito com o 10/11 (dez onze avos) do valor referente aos honorários advocatícios, para intimação da União Federal, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, expeça-se minuta do requisitório em favor do Escritório Bechara Junior.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022960-77.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FABIO DE MATTOS AR CONDICIONADOS, FABIO DE MATTOS

DESPACHO

Petição ID 22007075: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

- 1) **BANCO BRADESCO S.A,**
- 2) **BANCO DO BRASIL S/A,**
- 3) **DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO,**
- 4) **IFOOD,**
- 5) **ITAU UNIBANCO S.A,**
- 6) **NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.,**
- 7) **SUS,**
- 8) **99 TAXI E**
- 9) **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

não se encontrarem os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001832-64.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LOUISE NATALI ALVARES PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LOUISE NATALI ALVARES PEREIRA DA SILVA**, objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ **45.816,26** (quarenta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), decorrente dos contratos nº 21.2941.110.0002464-10; 21.2941.110.0002717-92; 21.2941.110.0002750-03; 21.0274.110.0005871-28.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4353234).

Houve expedição de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (ID nº. 16162694), restando a citação frutífera, consoante certidões de ID nº. 16769760.

Foram realizadas duas audiências de conciliação em diferentes datas, não sendo realizado acordo (ID nº. 19485377 e ID nº. 21046597).

No entanto, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação das dívidas referentes a todos os contratos (ID nº. 21046597, ID nº. 19424939, ID nº. 20544412 e ID nº 21046600).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, **DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006737-78.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO ATACADO FARMACEUTICO ABAFARMA, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE MEDICAMENTOS ESPECIALIZADOS, EXCEPCIONAIS E HOSPITALARES - ABRADIMEX
Advogados do(a) IMPETRANTE: SMITH ROBERT BARRENI - PR42943, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721-A, MARIA LUCIALINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721-A, SMITH ROBERT BARRENI - PR42943, MARIA LUCIALINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498-A
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO ATACADO FARMACÊUTICO ABAFARMA** e **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE MEDICAMENTOS ESPECIALIZADOS, EXCEPCIONAIS E HOSPITALARES – ABRADIMEX** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que a autoridade coatora que se abstenha de exigir dos associados das impetrantes, com base na *Deliberação JUCESP nº 02/2015 e no Enunciado nº 41, a prévia publicação de balanço anual e demonstração financeira para fins de arquivamento de seus atos societários, garantindo-lhes o seu direito líquido e certo ao arquivamento de todo e qualquer documento societário*, nos termos expostos na inicial.

Afirma o impetrante o ato coator consiste em que as empresas pertencentes ao grupo associativo da impetrante devem publicar previamente suas demonstrações financeiras, de modo que possa arquivar atos societários perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas foram recolhidas (Id nº 16670571).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 16746014).

Opostos embargos de declaração pela impetrante, (Id nº 17275982), estes foram acolhidos por meio da decisão de Id nº 17424411.

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações por meio do petição de Id nº 17321740, pugnando pela denegação da segurança.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID nº. 17505973).

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Inicialmente, em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de liminar o pedido da Impetrante foi amplamente analisado em sua matéria de fundo, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação "*per relationem*", cuja admissão já foi pacificada pela jurisprudência do *col. Superior Tribunal de Justiça*.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

"A questão orbita, em linhas gerais, na legalidade e a consequente, exigência, por parte da Junta Comercial Paulista, em determinar às sociedades empresárias, quando dos arquivamentos dos atos societários, a publicação e posterior arquivamento, de balanço anual e demonstrações financeiras do último exercício financeiro.

O ato coator estar-se-ia contra a Deliberação nº 02/2015, expedida pela JUCESP.

Não sobejam dúvidas dos contornos trazidos à análise sejam de perecimento de direito.

Para análise do pedido de liminar, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, nesta análise perfunctória, observo elementos aptos a conhecimento e deferimento do pedido de liminar.

Explico.

O nó górdio estar-se-ia em suposta obrigação prevista em Lei.

Quanto à matéria de fundo, objeto deste writ of mandamus, seria na exigência quanto à publicação de demonstrativos financeiros por sociedades constituído na forma limitada.

Primeiramente, entendo prudente traz à luz, o texto de Lei invocado e que daria suporte legal para expedição de normativo por parte da JUCESP com o intuito de obrigar as sociedades de grande porte a publicar suas demonstrações financeiras, in verbis:

Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Com efeito, a Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações.

A correta exegese do art. 3º, da Lei 11.638/07 não imputa às sociedades de grande porte, não constituídas sob a forma de sociedade por ações, a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras e do balanço, sendo-lhes imposto, exclusivamente, o cumprimento das disposições da Lei n. 6.404/76 quanto à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras.

E, interessa notar, que a escrituração e a elaboração de balanço, na forma da Lei 6.404/76, não implica, necessariamente, na consequente publicação.

Por fim, não tendo sido a exigência em questão objeto de lei, a Deliberação JUCESP n.º 02/2015, exorbita os limites do seu poder regulamentar, violando o princípio da legalidade.

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte precedente desta Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Apelação e reexame necessário de sentença.

2. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP.

3. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.

4. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

5. *Apelação e reexame necessário improvidos.*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0009826-39.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015)."

Uma vez que a decisão em liminar põe devido termo a questão trazida à liça, entendo, que a mesma deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que impetrada que se abstenha de exigir dos associados das impetrantes, com base na Deliberação JUCESP nº 02/2015 e no Enunciado nº 41, a prévia publicação de balanço anual e demonstração financeira para fins de arquivamento de seus atos societários, garantindo-lhes o seu direito líquido e certo ao arquivamento de todo e qualquer documento societário.

Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025270-22.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO NASCIMENTO DE LIMA

DESPACHO

Petição ID 26311816, 3º parágrafo: Indeferido, por ora.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a eventual substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007370-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte autora dos r.despachos de IDs 17672434 e 23693277.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

SANDRA REGINA BARBOSA DA SILVA

TÉCNICO JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007370-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B
EXECUTADO: LUTASI ENGENHARIA LTDA, SERGIO LUIZ TAVARES DA SILVA, ANDERSON ANGELUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte autora dos r.despachos de IDs 17672434 e 23693277.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

SANDRA REGINA BARBOSA DA SILVA

TÉCNICO JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-76.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI – SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com o fito de se obter o provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar e proferir despacho decisório no pedido de habilitação de crédito, objeto do procedimento administrativo fiscal nº. 13804.722719/2018-29.

A inicial veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 13486879).

Deferido o pedido de liminar (Id nº 13486879).

Notificada (Id nº 13540209), a autoridade esclarece que o pedido de habilitação de crédito foi analisado conclusivamente.

Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do trâmite mandamental.

Por meio do petição de Id nº 27184243, requer a Impetrante a extinção do feito “em razão da perda superveniente de interesse”, diante do julgamento definitivo do Processo Administrativo nº 13804.722719/2018-29.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso dos autos, o atendimento da pretensão veiculada pelo Impetrante na inicial se deu por cumprimento do quanto determinado pela decisão liminar, proferida por este Juízo ao Id nº 13501035), motivo pelo qual afasta a alegação de perda superveniente do interesse e passo ao julgamento de mérito da demanda.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Em juízo de cognição sumária exercido por ocasião da vinda dos autos para análise do pedido de liminar o pedido da Impetrante foi amplamente analisado, sendo ausentes novas alegações que alterem as razões invocadas naquela decisão, cuja motivação é retomada na prolação da presente sentença, de forma referenciada, no que se conhece por fundamentação “*per relationem*”, cuja admissibilidade já foi pacificada pela jurisprudência do *col. Superior Tribunal de Justiça*.

Destarte, reproduzo os termos da decisão referida:

“A impetrante sustenta que obteve provimento judicial favorável nos autos do mandado de segurança nº. 0017665-18.2015.403.6100, que tramitou perante à 25ª Vara Federal de São Paulo, que passou em julgado em 14/12/2017, reconhecendo seu direito à compensação dos valores de IRPJ recolhidos indevidamente em razão da inclusão das despesas relativas ao PAT, observada a prescrição quinquenal.

A partir de então, noticiava a impetrante que “peticionou naquele processo para manifestar sua declaração expressa de inexecução da decisão judicial transitada em julgado, a fim de viabilizar a habilitação de seu crédito perante a Receita Federal do Brasil, na via administrativa”. Contudo, tendo apresentado Pedido de Habilitação de Crédito em 08 de novembro de 2018, informa que o mesmo padece de análise e conclusão da autoridade impetrada, configurando a existência de ato coator a ser desafiado por via do presente “mandamus”.

No que tange aos procedimentos administrativos fiscais, incide o regramento estabelecido pela Lei nº. 11.457, de 16/03/2007, que em seu artigo 24 dispõe que “é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Entretanto, de forma específica, no que concerne ao procedimento de compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, como no caso dos autos, determina a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº. 1.717, de 2017, que será de 30 (trinta) dias o prazo para análise da autoridade impetrada, proferindo decisão acerca do pedido de habilitação do referido crédito.

Dessa forma, entendo pela plausibilidade das alegações da impetrante, concluindo pelo preenchimento do primeiro requisito necessário à concessão da medida de urgência, sendo certo que há muito se escoou o prazo assinalado pelo próprio órgão da Administração Pública a que está vinculada a autoridade impetrada.

De outra parte, o “periculum in mora” resta evidente, eis que a manutenção da situação descrita consubstancia obstáculo indevido ao pleno exercício dos direitos de crédito do contribuinte frente ao Fisco.”

A liminar fora devidamente cumprida pela autoridade coatora nos termos do r. decisum outrora prolatado pelo Juízo, razão pela qual mantenho *in totum* os fundamentos jurídicos nele esposados.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, bem como **declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil**.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008621-45.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELENE DE MOURA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSELENE DE MOURA BARBOSA em face de ato do SUPERINTENDENTE DO TRABALHO E EMPREGO DA SECRETARIA DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA (ANTIGO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO), com a finalidade de determinar ao IMPETRADO o deferimento do pedido de aposentadoria da IMPETRANTE, de acordo com as disposições da EC 47/2019.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções.

A pedido de liminar foi indeferido (id n. 17497579).

Notificada (Id nº 19319209), a autoridade impetrada prestou informações (id n. 19986687).

Ciente o Ministério Público Federal (Ids nº 20706218 e 20706221).

A seguir, a Impetrante desistiu da demanda (id n. 21625501).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A desistência em mandado de segurança, quando requerida por meio de advogado com poderes específicos, produz seus efeitos quando homologada por sentença, em qualquer momento processual, sem necessidade da observância das cautelas previstas pela Lei Processual para as demais demandas.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009725-02.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA - SP231566

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Caixa Econômica Federal (ID nº. 21047788)** em face do despacho de ID nº. 20363428, pelo que sustenta pendência de apreciação do requerido às fls. 240/264 nos autos dos embargos à execução nº. 0014464-18.2015.4.03.6100. Seguiu-se o recurso de pedido de sobrestamento do presente feito, até que sobrevenha julgamento definitivo na referida defesa do Executado (ID nº. 21429611)

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Diante do pedido de ID nº. 21429611, **DEIXO DE CONHECER do recurso de embargos de declaração opostos pela Exequernte**, acolhendo o pedido para **DECLARAR O SOBRESTAMENTO do presente feito**, até a superveniência de sentença transitada em julgado no processo nº. 0014464-18.2015.4.03.6100.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016827-75.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELTON ANTONIO SANTANA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por ELTON ANTONIO SANT'ANA contra execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio da ação distribuída sob nº. 0008277-91.2015.403.6100.

Foi determinado que o Embargante comprove os requisitos justificadores da concessão do benefício da gratuidade da justiça (fs. 141/141-verso), sobrevivendo a petição e documentos de ID nº. 23116220 e 23258316.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Mantenho a decisão de fl. 81 que concedeu ao Embargante o benefício da gratuidade da justiça.

Tendo em vista que o Embargante declinou da proposta de acordo oferecida pela CEF, bem assim foi indeferida a produção de prova pericial contábil, **venhamos autos à conclusão para julgamento.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026168-98.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SINTETICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANE DA SILVA NEVES - SP329578
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução manejados contra atos executivos realizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Em alhures, a embargante pretende a suspensão dos atos executivos e no mais, sugere que a metodologia empregada para o valor do débito não estaria de acordo com o pactuado.

Diante disso, pugna pela procedência dos embargos para desconstituição do título de executivo na sua forma originalmente apresentada.

Com a inicial, vieram documentos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que às questões técnico-jurídicas tenham que ser analisadas e valoradas, principalmente, se existem máculas que obstarão o prosseguimento dos autos executórios.

Como efeito.

No caso dos autos, o Embargante insurge-se contra a execução levada a cabo pela parte Embargada nos autos principais, em razão de suposta ilegalidade do título, eivado de nulidade o procedimento.

Analisando-se as alegações do Embargante, tem-se que sua petição está direcionada ao combate da executibilidade do título/exigibilidade da obrigação consignada no título, valendo-se, contudo, de alegações genéricas a fim de ver invalidada a obrigação consignada no instrumento.

Há que se destacar que a via processual dos embargos de declaração consubstancia relação processual autônoma, sendo certo que sua petição inicial está adstrita aos requisitos impostos pela Lei Processual, em seu artigo 319, que determina a robustez das alegações de modo que o pedido seja decorrência lógica da causa de pedir.

Ademais, tratando-se de via especial, deverá observar ainda os requisitos próprios erigidos pelo Legislador no artigo 917 do Código de Processo Civil, vinculando a atividade jurisdicional à análise daquelas hipóteses espelhadas em suas alegações de fato e de direito.

Deduzida em termos genéricos, a peça inicial requer que a atividade de cognição a ser realizada por este Juízo Federal supra suas deficiências, a fim de extrair com precisão as irregularidades do título e da obrigação que pretende afastar, em absurdo descompasso com os princípios processuais que regem sua atuação.

Pelo princípio da inércia, sabe-se que a jurisdição deve ser provocada por meio de peça inaugural apta a justificar a prolação de decisão, sob pena de ausência de pressuposto processual de validade, consistente na adequação da provocação inicial. De outra parte, pelo princípio da verdade formal, tem-se que no processo civil, as partes devem litigar ativamente a fim de formar o convencimento do julgador que deverá prolatar decisão com fundamento exclusivo naquilo que se encontra no âmbito do processo.

Diante de tais destaques, é defeso a este Órgão do Poder Judiciário laborar no sentido de suprir as deficiências na atuação de qualquer das partes, considerando-se os deveres fixados no artigo 373, segundo o qual o ônus da prova é devido “ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito” e “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de condenar o Embargante em verba honorária, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014749-81.2019.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS, ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014749-81.2019.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS, ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026521-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAYER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO - SP267561, RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual a Requerente pretende a anulação dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos fiscais 16561.720197/2012-23 e 16561.720186/2013-24, referentes a diferença de IRPJ e CSLL recolhidos a menor em 2007 e 2008, em decorrência da aplicação do entendimento previsto no artigo 18 da Lei nº. 9.430, de 1996, com suporte na Instrução Normativa nº. 32, de 2001, ao passo que a Receita Federal do Brasil admite a incidência do regramento contido na Instrução Normativa nº. 243, de 2002, o que a Requerente rechaça alegando que *“as diferenças introduzidas pela IN-RFB 243/2002 são completamente opostas às disposições legais a qual pretendeu regulamentar; o que representa flagrante violação ao princípio da legalidade tributária (...) pois seu método de cálculo divergente do que estipula a legislação de regência gera à AUTORA um abusivo ajuste na base de cálculo de IRPJ e CSLL, aumentando o valor dos referidos tributos sem lei que o estabeleça”*.

O feito foi devidamente contestado, bem como, a parte autora manifestou-se em réplica acerca da contestação.

Vieram-me os autos conclusos para decisão organizadora.

Este, o relatório e examinados, decido.

Não obstante os judiciosos argumentos jurídicos delineados pelas partes, reputo prematuro o julgamento do feito neste momento.

Com efeito.

Consta da exordial que a parte autora pediu de produção de perícia contábil, a fim de obter o reconhecimento de que (i) seus cálculos foram elaborados em conformidade com a IN 32/2001, cuja metodologia se alinha à regra contida no artigo 18 da Lei nº. 9.430, de 1996; (ii) que o crédito tributário seja recalculado nos termos do método PIC, este previsto pela IN-RFB nº. 243, de 2002.

A União defendeu o julgamento conforme o estado do processo.

Contudo, **concluo que a controvérsia submetida à análise requer a manifestação de *Expert em Ciências Contábeis***, a fim de que sejam esclarecidos se os cálculos da Autora, que ensejaram os debatidos recolhimentos de IRPJ e CSLL, adequam-se aos termos e fundamentos da legislação vigente à época dos fatos, o que implica análise de conceitos, tal como *preço*, *insumo*, entre outros, que pertencem, com muito mais propriedade, àquela ciência.

Não se nega conhecimento do entendimento jurisprudencial adotado por ocasião do julgamento das Apelações Cíveis nºs. 317675 e 2154372. Contudo, por não se tratarem de entendimentos vinculantes, tenho que necessária a realização de perícia judicial com o fito de trazer ao processo elementos outros destituídos de parcialidade, tão pertinente às partes na demanda, que possam colaborar com o profundo esclarecimento da controvérsia, permitindo a manifestação de mérito deste Juízo Federal.

Destarte, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, nomeio para atuar neste processo o perito judicial **SENHOR TADEU JORDAN**, administrador e contabilista, CRA nº. 19.773-8ª e CRC nº. 214.222-O/0, que deverá ser intimado por *e-mail* para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, estimar seus honorários periciais e intimado (§ 2º do art. 465 do CPC) o Sr. Perito deverá no prazo de até 5 (cinco) dias, apresentar a proposta de honorários.

Nos termos dos incisos II e III do citado artigo, intime-se às partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos.

Com a vinda das informações quanto à proposta de honorários, dê-se ciência às partes e assinado o prazo, para pagamento, pela parte autora, no prazo de até **10 (dez) dias**.

O início dos trabalhos dar-se-á a partir do pagamento dos honorários e o Sr. Perito deverá cumprir o mister em até 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SAMIRA MANSUR SILVA ABOU HAIKAL** contra ato do **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR**, objetivando a concessão da segurança para que a Impetrante seja convocada para as demais fases do processo seletivo referente à “*Seleção ao Serviço Militar Temporário nº 22/ área técnica – Serviço Militar Regional da 2ª Região Militar, de 16 de junho de 2019, Seleção de Sargento Técnico Temporário na Área de Administração do Exército Brasileiro*”, nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a impetrada prestou as informações (Id nº 25513545).

A pedido de liminar foi indeferido (id n. 25726187).

A União informou seu interesse de ingressar no feito (Id nº 25975639).

A Impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento perante a 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 5032916-16.2019.403.0000).

Por meio da decisão de fl. 26402740, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O E. Tribunal Regional da 3ª Região comunicou o indeferimento da antecipação da tutela recursal, nos autos do AI nº 5032916-16.2019.403.0000 (Id nº 26418015).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, Inciso IV, do Código de Processo Civil (Id nº 27251351).

A seguir, a Impetrante desistiu da demanda (id n. 27492504).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A desistência em mandado de segurança, quando requerida por meio de advogado com poderes específicos, produz seus efeitos quando homologada por sentença, em qualquer momento processual, sem necessidade da observância das cautelas previstas pela Lei Processual para as demais demandas.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Comunique-se a 4ª Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região (AI nº 5032916-16.2019.403.0000).

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013292-48.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE HORTIFRUTI NOVA CONQUISTA LTDA, IRMA DE LOURDES FELIX ROSA, RENATO FELIX ROSA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017429-73.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MORUMBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ESTELA CAPELETTI DA ROCHA - SP321478
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por **RESIDENCIAL MORUMBI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ **2.369,13** (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e treze centavos), decorrente de despesas condominiais.

A ação foi inicialmente proposta em face de Maria Christina Lopes Santos Lima Passaro junto à 1ª Vara Cível do Foro Regional XV – Butantã.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Sob a notícia da arrematação do imóvel da anterior proprietária pela Caixa Econômica Federal – CEF, foi determinada a remessa dos autos a esta Vara Cível Federal.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº 9443156); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 23420630).

No entanto, antes mesmo da determinação de citação da CEF, a parte autora requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação das dívidas relatadas na inicial (ID nº. 22159356).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, **DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003839-29.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GUADALAJARA MEXICAN FOOD EIRELI - EPP, WANDERLEY JULIANO, THIAGO PINTO XAVIER

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GUADALAJARA MEXICAN FOOD EIRELI – EPP, WANDERLEY JULIANO e THIAGO PINTO XAVIER**, objetivando sua citação para pagamento da quantia de R\$ **299.994,90** (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), decorrente dos contratos nº **0241.003.00001381-7 e 21.0241.606.0000104-87**.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção (ID nº. 4604627); as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 17049345).

Houve expedição de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (ID nº. 17258429, 17258426 e 17258120), restando a citação frutífera, consoante certidões de ID nº. 18264794, 18265374, 18265378, 19084938 e 19085586.

Foi realizada audiência de conciliação, não sendo realizado acordo (ID nº. 22095396).

Pela parte autora, foram interpostos Embargos à Execução de nº **5018801-23.2019.4.03.6100** (ID nº. 26191127), tendo sido este, porém, extinto liminarmente, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil (ID nº. 26191149), com trânsito em julgado (ID nº 26191751).

Manifestando-se nos autos, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação da dívida (ID nº. 25499586).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, **DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013293-89.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA CROMA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385, ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO - SP350934

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

DESPACHO

Tendo em vista os autos físicos já se encontrarem disponíveis em Secretaria, intime-se a parte autora para que proceda com a retirada dos autos em carga para providenciar a sua digitalização e inserção no sistema PJE, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem a providência, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010824-48.2017.4.03.6100

AUTOR: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAQUELDO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027908-28.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: IDA POSSEDEnte DOS SANTOS, IRENE DE OLIVEIRA, IVAN DE SANTANA FREIRE, IVETE DE CASTRO, IVONE DE CASTRO, IVONE DE PAULO, IVONEIDE APARECIDA DE FREITAS NOHARA, JOAO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA GOMES - SP248524, JAMIL CHOKR - SP143482

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Despachei nos autos físicos sob n.0037174-96.1996.403.6100.

Cumpra-se o lá determinado.

Regularizados, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008205-48.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CELEIDE HELENA BALDUINO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

(...)

XIX - Intimação do exequente, em caso do não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;

b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;

(...)

São Paulo, data registra no sistema.

DANTE ALBERTO PASQUARELLI

21ª Vara Federal Cível

MONITÓRIA (40) Nº 5009599-56.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PHOENIX COMPANY IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA - EPP, PATRICIA CAVALCANTE, REGINA PETENASSO CAVALCANTE

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitória e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extrai-se, da sua dicação, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capitular do estatuto de rito, observa-se que todos os tramites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cártula anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA**, ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cártula apresentada em Juízo nesta ação monitória em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

No mais, prossiga-se, com a intimação do Exequente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o(a)s Executado(a)s, por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008121-76.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ECO SYSTEMS AR CONDICIONADO LTDA - EPP, BRUNO VALENTE PORCELLI, CARLA VALENTE PORCELLI, MARLENE DE PINHO VALENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

SENTENÇA – TIPO B

Vistos.

Trata-se de embargos à execução manejados contra atos executivos realizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Em alhures, a embargante pretende a suspensão dos atos executivos e no mais, sugere que a metodologia empregada para o valor do débito não estaria de acordo com o pactuado.

Diante disso, pugna pela procedência dos embargos para desconstituição do título de executivo na sua forma originalmente apresentada.

Com a inicial, vieram documentos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que às questões técnico-jurídicas tenham que ser analisadas e valoradas, principalmente, se existem máculas que obstariam o prosseguimento dos autos executório.

Com efeito.

No caso dos autos, o Embargante insurge-se contra a execução levada a cabo pela parte Embargada nos autos principais, em razão de suposta ilegalidade do título, eivando de nulidade o procedimento.

Analisando-se as alegações do Embargante, tem-se que sua petição está direcionada ao combate da exequibilidade do título/exigibilidade da obrigação consignada no título, valendo-se, contudo, de alegações genéricas a fim de ver invalidada a obrigação consignada no instrumento.

Há que se destacar que a via processual dos embargos de declaração consubstancia relação processual autônoma, sendo certo que sua petição inicial está adstrita aos requisitos impostos pela Lei Processual, em seu artigo 319, que determina a robustez das alegações de modo que o pedido seja decorrência lógica da causa de pedir.

Ademais, tratando-se de via especial, deverá observar ainda os requisitos próprios erigidos pelo Legislador no artigo 917 do Código de Processo Civil, vinculando a atividade jurisdicional à análise daquelas hipóteses espelhadas em suas alegações de fato e de direito.

Deduzida em termos genéricos, a peça inicial requer que a atividade de cognição a ser realizada por este Juízo Federal supra suas deficiências, a fim de extrair com precisão as irregularidades do título e da obrigação que pretende afastar, em absurdo descompasso com os princípios processuais que regem sua atuação.

Pelo princípio da inércia, sabe-se que a jurisdição deve ser provocada por meio de peça inaugural apta a justificar a prolação de decisão, sob pena de ausência de pressuposto processual de validade, consistente na adequação da provocação inicial. De outra parte, pelo princípio da verdade formal, tem-se que no processo civil, as partes devem litigar ativamente a fim de formar o convencimento do julgador que deverá prolatar decisão com fundamento exclusivo naquilo que se encontra no âmbito do processo.

Diante de tais destaques, é defeso a este Órgão do Poder Judiciário laborar no sentido de suprir as deficiências na atuação de qualquer das partes, considerando-se os deveres fixados no artigo 373, segundo o qual o ônus da prova é devido “*ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito*” e “*ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*”.

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de condenar o Embargante em verba honorária, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFIDE MELO

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010878-43.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AVIS BUDGET BRASIL S.A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAGDENIER DAIXUM - RJ126337
RÉU: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CAJATI, POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE, SSP
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE GOIAS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE
INFRAESTRUTURAS DE TRANSPORTES, MUNICÍPIO DE GOIANIA

DESPACHO

Considerando-se o silêncio da autora, deverá esta informar nos autos, em dez dias, se permanece o interesse no pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial.
Caso permaneça silente, tão somente cite-se os réus.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027465-43.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id. 27453841: Diante da manifestação da ré, intime-se a autora para que providencie as regularizações da apólice de seguro garantia.
Após, tomemos autos conclusos.
Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027468-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Diante da manifestação da ré, intime-se o autor para que providencie a regularização da apólice de seguro garantia, assim como promova a emenda da petição inicial, com a inclusão do Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo no polo passivo da presente demanda.
Após, tomemos autos conclusos.
Publique-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

AUTOR: FABRICIO NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR FERREIRA DE SOUZA - SP62048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
PROCURADOR: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Trata-se de ação de Liquidação da Sentença proferida nos autos 0001842-38.2014.4.03.6100, que já baixou do E. TRF-3 e se encontra em trâmite nesta 22ª Vara.

Em razão disso, a execução do julgado deverá prosseguir naqueles autos.

Determino o cancelamento da distribuição deste feito, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001368-69.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STARCOM GERENCIAMENTO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inclusive com a suspensão de quaisquer atos constritivos, bem como o impedimento de ajuizamento de execução fiscal e quaisquer atos executivos. Requer, ainda, que seja expedido ofício ao Juízo da 11ª Vara Cível da Justiça Federal para que disponibilize a este Juízo o valor depositado pela impetrante nos autos do Processo n.º 00250505709-2015-4-3-6100, com vistas a que seja convalidado o depósito em renda e declarado como quitado o débito tributário posto que os valores ali depositados compreendem o depósito à vista, tempestivamente, da multa com o desconto de 50% previsto em legislação própria.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, cotejando as alegações da impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação de que o valor depositado nos autos do processo n.º 00250505709-2015-4-3-6100 se refere à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80619000480-05 e que satisfaz integralmente o crédito tributário da Fazenda Nacional, de modo a se reconhecer de plano a suspensão da respectiva exigibilidade, o que somente poderá ser devidamente aferido após a vinda das informações.

Ademais, não há como este Juízo determinar a expedição de ofício ao Juízo da 11ª Vara Cível da Justiça Federal para que disponibilize o valor depositado pela impetrante nos autos do Processo n.º 00250505709-2015-4-3-6100, para conversão em renda do valor depositado, uma vez que, conforme consulta processual, tal determinação já foi proferida pelo Juízo da 6ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, que julgou improcedente a atinente ação.

Assim, tal reclamação de reclamação no Juízo em que tramitou o Processo n.º 00250505709-2015-4-3-6100 e não pela via do mandado de segurança, com o objetivo de cumprir decisão proferida em outro feito.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014957-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
EXECUTADO: AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939

DESPACHO

Considerando-se o pagamento realizado pela executada, manifeste-se o SEBRAE, em quinze dias, em termos de satisfação da execução.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001487-30.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PRECON PREDIAL E CONSTRUÇOES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIETE RODRIGUES GOTO - SP180922
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, já que inaplicável a Lei 1060/50 no caso em tela, se faz necessário comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Nesse sentido:

AC 00036388220014036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 782801 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA TRF3 Órgão Julgador Sexta Turma Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indica das, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POBREZA JURÍDICA COMPROVADA. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que "o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos", não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). (...)

Desse modo, intime-se a parte impetrante para que apresente documentação contábil hábil a comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, ou para que recolha as custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte requerente apresentar seus atos constitutivos para o fim de se verificar a regularidade da sua representação processual.

Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010783-13.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IRAQUE
PROCURADOR: ROSALINA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIO MOTA DA SILVA - SP384848, FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS - SP295388,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-95.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BARBOSA - SP342241
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE CAIEIRAS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que recolha as custas pertinentes ao cumprimento da diligência de notificação a ser cumprida pelo Juízo Estadual no município de Caieiras/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Caieiras/SP para notificação da autoridade impetrada a cumprir a decisão liminar e prestar informações, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031281-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Id 27166343: ciência à ANP.

Considerando-se o quanto pleiteado pela autora em sede de réplica, inclua-se o CADE - Conselho de Defesa Econômica como terceiro interessado no processo e intime-se-o, via sistema processual, a manifestar eventual interesse no feito.

Quanto ao pedido de oitiva do representante da ANP, indefiro, por tratar-se esta ação de questão de direito, não tendo tal audiência relevância para o deslinde da ação, mesmo porque o requerido pode perfeitamente se manifestar nos autos acerca das informações trazidas aos autos pela autora, se assim o desejar.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001843-64.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: JULIO CESAR SANSEVERINO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639

DESPACHO

Conforme solicitado pelo IPEM-SP, deverá o executado regularizar o pagamento efetuado, no prazo de quinze dias, sob pena de inclusão dos acréscimos legais.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026100-74.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA ABBADÉ
Advogados do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, SILVIA SHAEMI MARQUES - SP174058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LARISSA MARIA SILVA TAVARES - SP198225, GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS - SP87903

DESPACHO

Em reiteração ao despacho de ID nº 22293505, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e pedidos apresentados pela autora no ID nº 20551196.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011222-47.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE DA SILVA LIMA, ELISA SUMIKO YOSHIMOTO, MARLUCE APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSELY LATERZA, DIMPINA DE FATIMA BARROS RAMOS, CRISTINA BECKHAUSER, WANDELVAN DA SILVEIRA ROSENDO, MINEO TAKATAMA, RICARDO LUIZ SERODIO, MARIA AUXILIADORA VILLELA DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs nºs 24966963, 24966778, 25081559, 25125972 e 25283665: Manifestem-se os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os documentos apresentados pela União Federal, bem como, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

AUTOR: CLEIDE YARA BUSCATTI, CARLOS HIDAKA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

DESPACHO

Diante da certidão de ID nº 27766412, manifeste-se o perito Israel Marques Cajá, no sentido de justificar ou reduzir o valor de sua proposta de honorários, apresentada às fls. 151/152 do ID nº 14202812, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de destituição, nos termos do inciso II do artigo 468 do Código de Processo Civil, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001833-20.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BOSQUE DA CANTAREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto nos autos de nº 5012130-52.2017.4.03.6100, aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução, sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5024393-19.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERBERT ZORN, ALCINA FERNANDES DIAS, ROBERTO JORGE DE MORAES, ALAERT ANTONIO DEL BUONO, LUIZ ANTONIO PIZA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Convertido em diligência

Dê-se vista aos exequentes acerca do acordo noticiado pela CEF nos autos.

Apos, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005911-41.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S A
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO ROCHA - SP8938, PATRICIA GOMES NEPOMUCENO MASSICANO - SP189051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs nº 23263068: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença, com a respectiva inversão dos polos.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações apresentadas pela parte autora, ora executada, de ID nº 26909164.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010913-55.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs nºs 23764093 e 24543067: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Sem prejuízo, em face da petição e dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente, manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, oferecer sua impugnação, nos termos do disposto no artigo 534 e ss. do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024694-92.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOFIA KIYOKO MINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0018711-86.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA KELER - SP149615
RÉU: FLAVIO BARTOLI SILVA, BENEDITA LUZIA DE MORAES SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GUELFY PEREIRA - SP199081

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024321-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON LUIS DAUD - SP100361, RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27293026: Ciência à parte embargada.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013550-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BORRACHAS DAUD EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial contábil.

Nomeio para atuar no presente feito, o perito João Carlos Dias da Costa.

Intime-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º do CPC.

Após, intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários, nos termos do art. 465, §2º do CPC.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020972-05.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CALIXTO RIBEIRO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA CONSUL - SP74613, ANADULCE VIEGAS MUNIZ - SP71550
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

No mais, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da petição de ID nº 25339497.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015225-20.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSEVALDO NOGUEIRA COSTA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o cumprimento da diligência deprecada.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015079-33.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/S LTDA, ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/S LTDA.,
ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/S LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295, FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295, FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295, FRANCISCO MANOEL GOMES CURI - SP104981
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 23822194: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para apresentação dos extratos, relativos aos depósitos judiciais efetuados nestes autos, sendo que o pedido de expedição de ofício à instituição financeira, somente será apreciado mediante a demonstração da impossibilidade de as demandantes obtê-los pela via administrativa.

Sobre vindo os extratos, concedo às autoras o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para se manifestarem sobre os esclarecimentos de fls. 267/268 do ID nº 13702865 apresentados pela Contadoria do juízo.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015995-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARV SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da 2ª parcela dos honorários periciais.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018611-60.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONDOMINIO PORTAL DA CHACARA FLORA
Advogado do(a) EMBARGADO: SUELI RAMOS DE LIMA - SP77349

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021760-35.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OSMAR BUENO DE CARVALHO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER LUIZ DIAS - SP106882, KATIA DE CARVALHO DIAS - SP303512

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória\ de cálculo atualizada.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da petição ID 24415495.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12213

PROCEDIMENTO COMUM

0010599-80.1998.403.6100 (98.0010599-9) - ESTEVAO HORVATH(Proc. MARCELO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIAM CORSETTI GUIMARAES)

Aguarde-se sobrestado, julgamento definitivo do STF, nos termos da decisão do C. STJ de fls. 270/276.(Repercussão geral). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001267-63.2000.403.6183 (2000.61.83.001267-0) - ROBSON DOS REIS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Sendo a parte executada beneficiária de justiça gratuita, guarde-se sobrestado o prazo prescricional da execução do julgado, ficando ressalvado o direito ao vencedor, de promover a execução, caso comprove a reversão da situação do vencido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004100-02.2006.403.6100 (2006.61.00.004100-5) - VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA(MG085315 - AILTON DE SOUZA GODINHO E MG029241 - REGINA CELI DAMINATO REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025035-24.2010.403.6100 - AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Fl.553: proceda a parte autora juntada da cópia integral do julgado referente REsp pendente no STJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936615-66.1986.403.6100 (00.0936615-6) - BR F S.A.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 176 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X BR F S.A. X UNIAO FEDERAL(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA)

Fls.1216/1219: dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039200-82.1987.403.6100 (87.0039200-6) - BUHLER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARÃES E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BUHLER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Deverá a exequente trazer aos autos os comprovantes de quitação dos depósitos de fls. 347/348 no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055395-64.1995.403.6100 (95.0055395-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038062-02.1995.403.6100 (95.0038062-5)) - CONFAB TUBOS S/A X CONFAB INDL/ S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CONFAB TUBOS S/A

Fls.449/451: manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005695-46.2000.403.6100 (2000.61.00.005695-0) - FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/AC(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/AC X FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº 5130012 (fls.353/354). Após, a parte interessada deverá entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara Cível Federal para agendamento do novo alvará.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001313-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001313-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007854-9)) - ORLANDO DE MORAES TEIXEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ORLANDO DE MORAES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório transmitido à fl.353.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005417-25.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ZUCCHINO E MELANZANA LANCHONETE LTDA - ME, CARLOS ANDRE PUTTI, VIVIANE PINHEIRO BAHIA PUTTI

Advogados do(a) RÉU: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299, VICENTE CARLOS SARAGOSA FILHO - SP325955

Advogados do(a) RÉU: ALEX SANDRO RIBEIRO - SP197299, VICENTE CARLOS SARAGOSA FILHO - SP325955

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006761-02.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: R.S. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME, WILSON LUCAS DOS REIS, MARCO AURELIO CALIMAN

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO STEFANO SIMOES - SP185077

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da petição ID 25496021.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5027345-97.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

RÉU: T4 SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (fl. 8 - ID 27813511).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003356-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ABAETETUBA EXPERIENCIAS GASTRONOMICAS LTDA - EPP, HUGO ANTARES DELGADO SOTELO, EDUARDO MANDEL
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MONROE ADAMI - SP246544

DESPACHO

Considerando que a exequente foi devidamente intimada e ficou-se inerte, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, conforme despacho ID 16191786, sob pena de extinção do feito.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006434-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DA CHACARA FLORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI RAMOS DE LIMA - SP77349
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Considerando que a execução encontra-se garantida, bem como a oposição de Embargos à Execução, aguarde-se a decisão final dos autos de nº 5018611-60.2019.403.6100, sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029611-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVANA RIBEIRO

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000464-76.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LASTRECRIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., SERGIO ALBERICO, GIUSEPPE ALBERICO

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, intime-a pessoalmente novamente para que se manifeste, conforme determinado à fl. 157 do ID 23454797.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 5000995-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINDALVA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0026574-64.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: CELI ADRIANA OLIVIERI, GILBERTO BATISTA ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA - SP292286

DESPACHO

ID 27750810: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5010951-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON IZIDORO - SP275583
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da memória de cálculo (ID 7613129) e do depósito efetuado nos autos (ID 23145374), intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, discriminar o valor correspondente às quotas condominiais, custas e honorários advocatícios.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017936-68.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA AUGUSTO LONGO MEZZALIRA

DESPACHO

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Quando do término do acordo celebrado, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014805-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAVA DEMAIS LTDA - ME, LUIZA DE ALENCAR ALOI, RICARDO ALOI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE DE CAMILLIS NETO - SP207776
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE DE CAMILLIS NETO - SP207776

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015362-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C.F.M COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RUPOLO - SP130098, JOSE VALTER DESTEFANE - SP58257
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo, acatando os demonstrativos e planilhas apresentados, reduza o montante do débito, restituindo em dobro os valores pagos a maior, desde a contratação do primeiro Giro Caixa Fácil e do cheque especial.

Aduz, em síntese, que celebrou com a ré contratos bancários para o regular desenvolvimento de suas atividades empresariais, entretanto, em razão da abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados, tornou-se inadimplente, com a indevida inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A Tutela Provisória de Urgência foi indeferida (ID. 9071653), interpondo o autor Embargos de Declaração (ID. 9281364), os quais foram acolhidos para explicitar que restou indeferido o pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obstada a consolidar ou mesmo notificar constituindo em mora a empresa autora e seus avalistas no tocante ao imóvel objeto de alienação fiduciária de que trata os autos (ID. 11236861).

Devidamente citada, a CEF contestou o feito, alegando, preliminarmente, impugnação ao valor da causa e ilegitimidade ativa da Pessoa Jurídica para pleitear a nulidade da alienação fiduciária e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 9430868 e anexos).

Réplica – ID. 16137356.

A CEF se manifestou pela desnecessidade de provas, requerendo o saneamento do feito (ID. 15273082) e a parte autora renovou o pedido de inversão do ônus probatório (ID. 16137362).

É o relatório. Decido.

Da impugnação ao valor da causa:

A CEF alega que o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor cobrado e o valor que o autor entende devido, sendo este o proveito econômico que se pretende obter com essa ação.

O inciso II do art. 292 do CPC, aplicável à situação em tela, assim dispôs: *“O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida”*.

Pretende a parte autora com a presente ação a devolução em dobro dos valores que entende como tendo sido pagos a maior desde a contratação do primeiro GIRO CAIXA FÁCIL e do cheque especial; assim, de fato, o valor da causa deve corresponder à parte controvertida, o que equivale à diferença entre o valor cobrado e o valor que o requerente entende devido.

Desse modo, a parte autora deve emendar à inicial para corrigir o valor da causa nos termos supra, em conformidade com as planilhas apresentadas na inicial.

Da Ilegitimidade Ativa da Pessoa Jurídica para pleitear a nulidade da Alienação Fiduciária

Essa preliminar não merece prosperar porquanto o pedido de não execução da garantia, no tocante à alienação fiduciária, se refere à consequência do acolhimento do pedido principal, já que para a parte autora foram desembolsados valores indevidos e, portanto, indevida também a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia diante do inadimplemento; sendo assim, é parte legítima para requerer a medida.

Da inversão do ônus da prova.

Com efeito, a aplicação do CDC às instituições financeiras é entendimento já pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso.

Nada obstante, a devida aplicação do código consumerista exige a necessária configuração de uma relação de consumo. Têm-se adotado, majoritariamente, a Teoria Finalista para o reconhecimento da figura do consumidor, pela qual entende-se que a apenas o destinatário fático e econômico de produto ou serviço pode ser identificado como tal.

A parte autora é pessoa jurídica que se dedica à exploração de comércio atacadista de produtos alimentícios, consoante consta do seu contrato social (ID. 9031274), e os serviços bancários contratados, objetos dos contratos em discussão, foram inseridos na sua atividade produtiva, nos termos do narrado na inicial, não se podendo afirmar que o requerente seja o destinatário final dos serviços prestados, restando inaplicável ao caso em tela o regime protetivo do CDC.

Para que não pairam dúvidas, deixo registrado que este Juízo tem ciência que o STJ reconhece a incidência do CDC em situações envolvendo intermediários na cadeia produtiva, não reconhecidos como destinatários econômicos dos produtos e serviços adquiridos, todavia, tem-se configurada uma vulnerabilidade especial no caso concreto que justifica o alargamento na aplicação das regras do Estatuto do Consumidor, situações excepcionais que a doutrina passou a denominar de finalismo mitigado, porém não é essa a situação dos autos.

Veja-se que o aqui decidido está em sintonia com a Jurisprudência do STJ, conforme julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO. ALEGADA APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Embora a jurisprudência desta Corte entenda pela possibilidade de aplicação do CDC em prol de pessoas jurídicas, adotando nesse sentido a Teoria Finalista Mitigada, o diploma consumerista não incide na hipótese em que a pessoa natural ou jurídica firma contrato de mútuo, ou similar, com o objetivo de financiar ações e estratégias empresariais, pois configura insumo à sua atividade. Precedente.” (AgInt no AREsp 1321384/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/05/2019, DJe 16/05/2019)

2. O exame da pretensão recursal de reforma do acórdão recorrido quanto à captação dos recursos para incremento da atividade empresarial, não enquadrando a agravante como consumidora final, e quanto à inexistência de vulnerabilidade exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1505226/BA - Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - STJ - Data do Julgamento: 29/10/2019 – DJe 05/11/2019).

Dessa forma, entendo inaplicável ao caso dos autos o art. 6º, VIII do CDC, assim como o §1º do art. 373 do CPC, que ampliou as possibilidades de inversão do ônus da prova para além das lides envolvendo as relações de consumo, pois não se demonstrou na prática a impossibilidade ou a excessiva dificuldade da parte em cumprir o encargo de produzir provas de seu interesse.

À vista disso, é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, notadamente que foram cobrados encargos além daqueles previstos nos instrumentos contratuais ou, ainda, a respectiva abusividade dos mesmos por discrepância da Taxa Média praticada no mercado financeiro.

Isto posto, determino a realização de perícia contábil, devendo a parte autora adiantar as despesas necessárias.

Defiro as partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, proceda-se a nomeação do respectivo perito.

No mesmo prazo, proceda o autor a correção do valor da causa nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022398-97.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE DE FREITAS MENDES
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA OLIVIERI - SP225527, FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026984-80.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO CITIBANK S A
Advogados do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, deferindo o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário formulado pelo autor.

Cite-se a ré, nos termos dos arts. 335 e 344 do CPC.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024510-39.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO IMAIZUMI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NUNES BATISTA - SP340535
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Intime-se o autor para que se manifeste em réplica à contestação da União (ID 27686382), em especial acerca da preliminar de perda do objeto diante da decisão do Detran-DF de cancelar a CNH emitida em 28.06.2018 por indício de fraude.

Considerando a aludida informação prestada pela ré, assim como os documentos que instruem a contestação, reputo prejudicado o pedido de tutela provisória de evidência para acesso às informações pessoais contidas no banco de dados do Denatran, com a retificação do registro público em que consta informação errônea de que o autor teria requerido a expedição de nova via de seu documento de habilitação.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COLÉGIO BANDEIRANTES LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições do salário educação (FNDE) e destinadas ao Inkra, Sesc e Sebrae ou, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das referidas contribuições decorrentes da inobservância do limite máximo de 20 salários-mínimos na base de cálculo.

Fundamentando sua pretensão, a impetrante aduz ser obrigada ao recolhimento das referidas contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE e sociais gerais incidentes sobre a folha de salários.

Sustenta, no entanto, que estas contribuições incidem sobre base de cálculo distinta das previstas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Desta forma, entende que a cobrança desses tributos é manifestamente inconstitucional.

Não fosse isso, argumenta que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 27681132.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Inkra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

Em relação ao salário-educação, está ele previsto na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Posteriormente, já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, *caput*), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

Pois bem, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à autora.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “*nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação*” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*” (Senai, Sesi, Sesc, Senac, etc.) foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240), como é o caso das contribuições ao Senac e ao Sesc.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, de início, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Inkra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, as contribuições em comento poderiam ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectum sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011:Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectum sunt accipienda: 'Não se presumem, na lei, palavras inúteis.' Literalmente: 'Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.'*

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser; o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”

Nessa linha, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que as bases de cálculo previstas para as contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE na Constituição Federal não configuram rol exaustivo, mas meramente exemplificativo, porquanto não há elemento no texto constitucional restringindo explicitamente a utilização de outras bases de cálculo para alíquotas ad valorem desses tributos.

Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0029364-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julg. 13.09.2016, publ. 20.09.2016).

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2011. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2011, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facilidades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.”

(TRF-3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0012798-55.2010.4.03.6100/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. 19.07.2012, publ. 06.08.2012).

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída.

4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. *Apelação desprovida.*"

(TRF-3, Apelação Cível n. 0000993-84.2015.4.03.6115/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, julg. 07.04.2016, publ. 15.04.2016).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

Em relação ao pedido subsidiário, seu cerne está em verificar se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Enquanto a impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu *caput*.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca desta questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes." (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;" (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

"Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)"

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)"

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a impetrante.

De sua parte, não se demonstra, sequer exemplificativamente, que se beneficiaria de forma efetiva com a limitação nos termos supra referidos, isto é, que tenha empregados que recebam remuneração superior a 20 salários-mínimos, o que esvazia qualquer urgência na concessão da liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022742-49.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RIBEIRO DO VALLE MARCENARIA EIRELI - EPP, ROSALINA DAS DORES SANTANA

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória à Justiça Estadual de Franco da Rocha/SP, conforme informado na certidão de ID 27762425, proceda a CEF ao recolhimento das custas de diligência para o cumprimento da carta precatória e posterior juntada aos autos das guias e comprovantes de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação dos réus no endereço pertencente à comarca de Franco da Rocha/SP.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5013696-02.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOLUNI CONFEITARIA E DOCERIA LTDA - ME, LOURDES GARCIA PIVETA, NICOLA BRIGANON FILHO

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência do feito (ID 22279766), cumpra a CEF o despacho de ID 25718246, regularizando sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0009352-34.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVO BRASIL TEIXEIRA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência do feito (ID 22573152), cumpra a CEF o despacho de ID 25718222, regularizando sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5021703-17.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: YARACRISTINA DOS SANTOS, YARACRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 27758417 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 23688349, apresentando novos endereços para citação da ré e pesquisas de endereço junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0002712-15.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO FRANCO DA SILVA - EPP, ADRIANO FRANCO DA SILVA

DESPACHO

ID 25913496 - Indefiro, posto que ainda não houve a constituição de título executivo judicial.

Cumpra a parte AUTORA o despacho de ID 24742755, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005068-17.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERT PATRICK FARICY
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP80433, RODRIGO SANTOS MASSETLACOMBE - SP176086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LINDA MARIE FARICY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO SANTOS MASSETLACOMBE

DESPACHO

1- **Petição ID nº 26647867** - Ciência às partes do Laudo pericial apresentado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- **Petição ID nº 26647892** - Ao término do prazo para entrega de eventuais esclarecimentos, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor TOTAL depositado na Conta nº 86414387-0, Agência 0265, data de início 14/06/2019 (R\$ 4.500,00 - quatro mil e quinhentos reais - guias IDs nº 18430383, 20105901, 22619883 e 22619886).

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-75.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO FABIO MULLER VALENTE
Advogados do(a) AUTOR: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 27243197 - Ciência às partes da manifestação do Sr. Perito, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024795-59.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CRISTINA RAPOSO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 27201463 - Ciência às partes da perícia designada para o dia **24/03/2020, às 17:00 horas**, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Avenida Portugal, 1007 - Centro Comercial Portugal 1007 - Conjunto 67 - Centro - Santo André/SP, devendo as partes comparecerem munidas de documentos pessoais de identificação com foto, documentos, cópia de prontuários, exames subsidiários solicitados pelo Sr. Perito e relatórios médicos de interesse para a perícia.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031774-44.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA AGUIAR DO AMARAL

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004719-58.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA, JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES

DESPACHO

1- Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 26175736, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019990-07.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho ID nº 25686402, acostando aos autos substabelecimento e procuração.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006227-65.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRELA COMERCIAL DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE EIRELI - EPP, ROSANA DE SOUZA

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-24.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EXPRESSO APOLINARIO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, JOSE WALTER APOLINARIO, SONIA MARIA BRITES

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 25753899, acostando aos autos substabelecimento e procuração.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025876-84.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KIKUCHI LANCHONETE E SORVETERIA LTDA - ME, HELENA LEICO KIKUCHI

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 25752978, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento ID nº 26449519 não está constituído nas procurações acostadas aos autos (IDs nº 3710882 e 26449520).

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029549-51.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA ALVES COSTA

DESPACHO

1- Petição ID nº 27582544 - A providência requerida cabe à EXEQUENTE.

Dessa forma, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008662-39.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA RIGOTTI MAMMANO - ME, DANIELA RIGOTTI MAMMANO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710

DESPACHO

1- Petição ID nº 27756557 - O requerido pela EXEQUENTE já foi realizado conforme pesquisas às fls.90/93 dos autos físicos (fls.96/101 do documento digitalizado ID nº 13937001).

Dessa forma, defiro o prazo suplementar e inprorrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, cumprindo, assim, o tópico final do despacho de fl.88 dos autos físicos (fls.93/94 do documento digitalizado ID nº 13937001).

2- No silêncio ou novo pedido de prazo e considerando, ainda, a intimação pessoal já realizada (ID nº 27459612), venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018332-72.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO SOARES DA SILVA - EMBALAGENS - EPP, ARNALDO SOARES DA SILVA

DESPACHO

Petição ID nº 27757503 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o tópico final do despacho de fl.270 dos autos físicos (fl.26 do documento digitalizado ID nº 13665335).

No silêncio ou novo pedido de prazo e considerando, ainda, a intimação pessoal já realizada (ID nº 274596170), venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001486-45.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT-SP)**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise o mérito dos pedidos administrativos de ressarcimento PER nºs 12412.85063.250719.1.5.18-9001, 35765.48793.250719.1.5.19-2501, 22575.94032.250719.1.5.18-4553, 11521.44829.250719.1.5.19-9234, 13874.56229.171019.1.1.18-2118, 42705.99416.171019.1.1.19-4207, 24094.41952.220120.1.1.18-6618 e 29652.72704.220120.1.1.19-6657, abstendo-se de aplicar o entendimento de que a ação judicial relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins impede a análise e processamento dos pedidos de ressarcimento.

Narra ter apresentado à Receita Federal do Brasil os pedidos administrativos de ressarcimento acima citados, relativos a créditos de PIS e Cofins dos quatro trimestres do exercício de 2017.

Informa que, aberto o procedimento de fiscalização, foi intimada a apresentar diversos documentos e esclarecimento pertinentes ao crédito, sendo que uma das informações prestadas foi a de que possuía ação judicial envolvendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins (ação nº 0011128-31.2017.4.01.3400), a qual, todavia, não teria nenhuma relação com os créditos então analisados, visto que tratava tão somente da base de débitos do PIS/Cofins.

Entretanto, tem receio de que seus pedidos sejam sumariamente indeferidos sem análise de seus méritos, como ocorreu em outros requerimentos, sob o argumento de que a ação judicial em curso poderia influenciar nos valores objeto dos pedidos em análise, com base no artigo 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que veda o ressarcimento ou a compensação de crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Insurge-se contra referido entendimento do Fisco, uma vez que a ação judicial em curso efetivamente não impacta no valor a ser ressarcido, de crédito apurado em razão do regime da não-cumulatividade.

Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido.

Atribui à causa o valor de R\$ 82.900.499,48. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 27705288.

Comprovante de custas no ID 17693092.

O sistema PJe apontou suspeitas de prevenção em relação aos processos nºs 04000868619924036103, 04042701219974036103, 00028879319994036103, 00050553320074036121, 5011873-90.2018.4.03.6100, 5021037-79.2018.4.03.6100, 5021230-94.2018.4.03.6100, 5028153-39.2018.4.03.6100 e 5002641-20.2019.4.03.6100, **5008049-89.2019.4.03.6100**, 5012300-53.2019.4.03.6100, 5013037-56.2019.4.03.6100, 5015347-35.2019.4.03.6100, 5027125-02.2019.4.03.6100 e 5001480-38.2020.4.03.6100.

É o relatório. Fundamentando, de cido.

Inicialmente, recebo a petição ID 17693088 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Afasto as suspeitas de prevenção apontadas pelo sistema PJe, por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido entre o presente processo e os processos elencados, dada a distinção de objetos. Especificamente em relação aos mandados de segurança nºs 5021037-79.2018.4.03.6100, 5002641-20.2019.4.03.6100, **5008049-89.2019.4.03.6100**, 5013037-56.2019.4.03.6100, 5015347-35.2019.4.03.6100, em que o tema em discussão é o mesmo (afastamento da interpretação administrativa quanto ao processamento de pedidos de ressarcimento enquanto pendente ação judicial para exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e Cofins), verifica-se que cuidam de PER distintos aos tratados no presente processo (respectivamente nºs 42771.27268.070416.1.1.18-6196, 03507.22822.070416.1.1.19-7083, 34370.78939.200716.1.1.18-3958, 02051.56845.200716.1.1.19-6008, 03405.22863.280218.1.5.18.5277, 15642.03446.080118.1.5.19-3790, 13695.81019.251116.1.1.18-4909, 29622.87215.251116.1.1.19-3911 2, 08029.47727.300317.1.1.18-2427 e 21612.22196.300317.1.1.19-0280; nºs 27188.93394.220118.1.1.18-5176 e 40882.01778.190118.1.1.19-5092; nºs nºs 10256.43994.270617.1.1.18-2170, 40606.73251.270617.1.1.19-3861, 16301.28516.250917.1.1.18-2823, 25764.63780.250917.1.1.19-1472, 20202.67910.011217.1.1.18-1570 e 20644.36953.011217.1.1.19-1227; nºs 31688.08290.230718.1.5.18-0049, 06755.55316.230718.1.5.19-5502, 34432.34527.200718.1.5.18-2174, 20988.84425.200718.1.5.19-7102, 19217.14797.171018.1.1.18-2708, 37686.55859.171018.1.1.19-0542, 39233.37558.110119.1.1.18-0860 e 15780.06592.110119.1.1.19-5574; nºs 31688.08290.230718.1.5.18-0049, 06755.55316.230718.1.5.19-5502, 34432.34527.200718.1.5.18-2174 e 20988.84425.200718.1.5.19-7102; e nºs 19217.14797.171018.1.1.18-2708, 37686.55859.171018.1.1.19-0542 e 39233.37558.110119.1.1.18-0860). **Anote-se.**

Passo ao exame da liminar pleiteada.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O fulcro da análise do pedido de medida liminar se encontra em determinar se a existência de processo judicial discutindo a base de cálculo de PIS/Cofins impede o ressarcimento de créditos das referidas contribuições decorrentes do regime da não-cumulatividade cuja existência independe da deslinde da discussão judicial.

Conforme se depreende da inicial, a impetrante protocolizou pedidos administrativos de ressarcimento de créditos não aproveitados de PIS e Cofins decorrentes do regime da não-cumulatividade, e há receio de tê-los sumariamente indeferidos em razão de a autoridade impetrada entender que a existência do processo nº 0011128-31.2017.4.01.3400, no qual a contribuinte visa ao afastamento do ICMS da base de cálculo de PIS/Cofins, ensejaria a aplicação do artigo 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que veda o ressarcimento ou a compensação de crédito de trimestre-calendário cujo valor possa ser total ou parcialmente alterado por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito de PIS/Cofins.

Nos despachos-decisórios indeferindo sumariamente pedidos de ressarcimento semelhantes (ID 277052275), a autoridade administrativa apresenta a seguinte argumentação:

“No curso da análise, conforme resposta à intimação, verificou-se que o interessado possui Ação Ordinária nº 0011128-31.2017.4.01.3400, cujo objeto versa sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, ainda em trânsito em julgado.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS pode alterar o valor a ser ressarcido, devido as seguintes implicações:

Redução dos valores a pagar da Contribuição para o PIS e da COFINS devidos em cada período de apuração, em virtude da exclusão dos montantes de ICMS devido da base de cálculo dessas contribuições.

Redução dos valores dos créditos a descontar dos valores de Contribuição para o PIS e de COFINS devidos pelo interessado, uma vez que, caso se conclua que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS do interessado, em respeito aos fundamentos dessa mesma conclusão e ao equilíbrio do sistema, o ICMS também não deve integrar a base de cálculo dos créditos a serem por ele descontados das Contribuições devidas, a qual é composta pelos valores dos bens para revenda, dos bens e serviços utilizados como insumos, da energia elétrica, frete na venda, dentre outros itens, por ele adquiridos em cada período de apuração. Admitida a exclusão do ICMS devido da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, a consequência é a sua igual retirada da base de cálculo dos créditos dessas contribuições, sob pena de se desarmonizar o sistema, afetando agudamente sua isonomia, em nitido favor, sem causa, para o Interessado. Inclusive para efeito contábil, se o ICMS não compõe o faturamento do Contribuinte (principal argumento usado nos Tribunais quanto à exclusão do ICMS), o valor do ICMS na entrada também não poderia compor o custo de aquisição dos bens, mercadorias e serviços, posto que recuperável, recompondo o seu patrimônio.

Repercussões, de dimensionamento possível apenas em face de solução judicial definitiva do litígio iniciado pelo Interessado, no valor a ressarcir decorrentes das características da incidência do ICMS sobre as saídas, isto é, sobre cada diferente bem ou serviço transacionado pelo Interessado, bem como das características do ICMS tocante aos bens e serviços que compuseram suas entradas, combinadas com os diferentes perfis de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS tocantes às receitas de venda dos diferentes bens e serviços, e também com as diferentes características dos créditos dessas contribuições apurados em relação aos diversos bens e serviços adquiridos no período. Somente após decisão definitiva do Poder Judiciário, a quem recorreu o Interessado, sobre o cabimento ou não da exclusão do ICMS da apuração da contribuição para o PIS e da COFINS, e sobre a forma em que essa operação nada trivial deve ser efetuada, será possível calcular-se em que medida o pedido de ressarcimento em exame pode ou não ser deferido.” (grifos originais).

Nessa passo, muito embora o raciocínio do Fisco seja correto no que tange a possíveis implicações do julgamento da ação judicial na composição do crédito, não se vislumbra possibilidade de eventual provimento da demanda reduzir o montante de crédito a ser ressarcido/restituído à contribuinte.

Com efeito, fato é que se posteriormente houver a exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo de PIS/Cofins, sem dúvida haverá repercussão material no correspondente crédito, todavia, será questão a ser examinada especificamente após o trânsito em julgado em eventual compensação/restituição decorrente do provimento judicial, nos quais os valores já ressarcidos a título de créditos da não-cumulatividade deverão ser considerados para cálculo do montante do indébito.

Assim, o óbice criado pelo Fisco para fins de análise e conclusão dos pedidos de ressarcimento não se afigura razoável, uma vez que cria entraves ao contribuinte em ter exercido o direito relativo ao ajuizamento de ação judicial pertinente à exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS/Cofins, em desconformidade com o direito de petição garantido pela Constituição Federal. Da mesma forma, entendimento nesse sentido também consiste em obstáculo quanto à efetivação de pedidos na esfera administrativa.

Em sentido semelhante, confira-se precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO 'NÃO-DECLARADA'. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO JUDICIAL INDEPENDENTE DOS CRÉDITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO. COMPENSAÇÃO 'NÃO HOMOLOGADA'. MANIFESTAÇÃO INCONFORMIDADE. CABIMENTO.

1. A impetrante apresentou Declaração de Compensação de Créditos - COFINS/Exportação (fls. 39/73), bem como pedido de ressarcimento - PER (nº 33728.60.301.290109.1.1.09-2820) e a Receita Federal considerou tais compensações "não-declaradas" (fls. 129/135), por pender decisão judicial que tem por objeto a não inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O § 12, inciso II, 'd' do art. 74 da Lei nº 9.430/96 determina que será considerada 'não declarada' a compensação decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e, nesses casos não cabe a interposição de manifestação de inconformidade, por manifesta vedação legal. 3. Nos casos em que a compensação for considerada 'não homologada', o contribuinte deverá ser notificado para quitar o débito no prazo de trinta dias, facultando a lei que, no mesmo prazo, o sujeito passivo apresente manifestação de inconformidade (artigo 74, §§ 7º e 9º, da Lei nº 9430/96) e que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (artigo 74, § 11, Lei nº 9430/96). 4. O Fisco declarou não compensados os créditos sob o fundamento de que 'existindo discussão judicial sobre o assunto que poderão alterar o valor a ser ressarcido, deve ser indeferido o pedido de ressarcimento eletrônico', entendendo que as ações judiciais mencionadas não discutem os créditos objeto de compensação, porém, a apuração do crédito passível de ressarcimento 'depende também das receitas auferidas que servirão não apenas para confrontar créditos e débitos e assim obter o eventual saldo credor; como definir a proporção em créditos vinculados a receita tributada no mercado interno, receita não tributada no mercado interno e/ou receita de exportação.' 5. As ações judiciais propostas pela impetrante referem-se a não inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS e ao ISS. E os créditos compensados referem-se à COFINS exportação. **Não há óbice à compensação dos créditos, independente da existência de ações judiciais não transitadas em julgado que podem, no máximo, implicar em aumento do crédito a ser compensado, o que poderá ser feito após o trânsito em julgado respectivo.** A compensação que se trata nos presentes autos independe de decisão em processo judicial e, nesta parte, não poderia efetivamente ser considerada 'não declarada' e, portanto, não sujeita a recurso administrativo. 6. A declaração de compensação efetuada pela impetrante não pode ser considerada como 'não declarada', nos termos do art. 74, §12, da Lei 9.430/96, devendo ser reputado o pedido de compensação como 'não homologado', fato este que possibilita o recebimento e processamento da manifestação de inconformidade e seus recursos com o inerente efeito suspensivo. 7. Assim, a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante deve ser recebida em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III, do CTN. E, como tal, os débitos ali discutidos não podem servir de óbice para a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal."

(TRF-3, 4ª Turma, apelação nº 00032633420124036100, rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, DJF 26.07.2017, g.n.).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, ao analisar o mérito dos pedidos administrativos de ressarcimento PER nºs 12412.85063.250719.1.5.18-9001, 35765.48793.250719.1.5.19-2501, 22575.94032.250719.1.5.18-4553, 11521.44829.250719.1.5.19-9234, 13874.56229.171019.1.1.18-2118, 42705.99416.171019.1.1.19-4207, 24094.41952.220120.1.1.18-6618 e 29652.72704.220120.1.1.19-6657, abstenha-se de aplicar o entendimento de que a ação judicial relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins impede a análise e processamento dos pedidos de ressarcimento.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019892-78.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EDISON DE ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON DE ARRUDA - SP304886

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão Id 26915761, requerendo o que entende de direito para o prosseguimento da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no aguardo de eventual manifestação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016622-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PAC/PROMOS COMUNICACAO, PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP, PAULO CESAR CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JARROUGE - SP77030
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JARROUGE - SP77030

DESPACHO

Manifeste a CEF acerca da informação constante na certidão Id 27554110, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021166-77.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CORTINOX COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, CAROLINA GIOPPO ASSAD JOSE, NATASHA GIOPPO ASSAD JOSE

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES PINTON - SP189069

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES PINTON - SP189069

DESPACHO

Id 25483776: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo interesse na realização do acordo proposto, a CEF deverá promover o prosseguimento da presente execução, requerendo o que entender de direito, no prazo acima assinalado, oportunidade em que deverá apresentar planilha atualizada do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026744-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAELA FURTADO ALVES

DESPACHO

A fim de que se atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que a inicial esteja acompanhada do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

Dessa forma, instrua a exequente a presente execução com o demonstrativo do débito da EVOLUÇÃO DA DÍVIDA atualizado até a data de propositura da ação, nos termos do art. 798, "b" e parágrafo único, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, tomemos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014486-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO N. DA GAMA AVICULTURA - ME, CARLOS ALBERTO NUNES DA GAMA

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cunprida a determinação supra, intime-se a parte ré, por carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (Id 23008447) para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo acima, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0009831-66.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: LEILA DOMINGUES DA LUZ

DESPACHO

Intimada para promover a regularização da digitalização dos autos físicos, a parte autora juntou ao processo eletrônico cópias ilegíveis do feito (Id 24471123).

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF promova a regularização dos presentes.

No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0012177-24.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SANDRA DE ABREU BRITO

DESPACHO

Id 25914843: Defiro a dilação requerida pela CEF para que promova a regularização da digitalização dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002920-96.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: PALMIRA DOS SANTOS MAIA - SP215472, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: PRESS METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a ECT para que promova a citação da parte ré, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009225-06.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALEKSANDER LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação da ré.

2. Providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

3. Apresente a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos sobrestados.

5. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, por carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (Id 24085459), para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012411-37.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA APARECIDA ROSSETTI

DESPACHO

1. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação da ré.

2. Providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

3. Apresente a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos sobrestados.

5. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, por carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (Id 24794966), para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004194-05.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912
RÉU: W SILVA LIMA IMPORTADORA - EPP

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a parte autora (ECT) para que promova a citação da parte ré, trazendo aos autos as pesquisas de endereços efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da ECT, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015828-32.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: CIBER MOV COMERCIAL INFORMATICA - EIRELI - ME, MARCOS LEAL ANDRADE

DESPACHO

Id 25797769: Defiro a dilação requerida pela CEF, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado, trazendo aos autos as pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 20 (vinte) dias.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeçam-se os atos necessários.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte autora, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015016-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EMPREITEIRA TORRES LTDA - ME, ANTONIO EDSON MOURAO TORRES, MICHELLE DE OLIVEIRA TORRES

DESPACHO

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC.

Cumprido, voltem-me conclusos para análise do pedido Id 8692590.

No silêncio da exequente, arquite-se (sobrestado).

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021552-10.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: CIAL COMERCIO DE INSTRUMENTOS E APARELHOS LTDA - EPP

DESPACHO

À vista do retorno negativo da Carta Precatória expedida, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Sie1, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a ECT para que promova a citação da parte ré, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005712-30.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROBSON VIDAL DA SILVA

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cunprida a determinação supra, intime-se a parte ré via carta, com aviso de recebimento, no endereço no qual sua citação foi realizada (Id 22758239 - art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC) para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011438-82.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZA MATSUYAMA
Advogado do(a) RÉU: CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP154836

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseje produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005941-87.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIA GRACIELA DA SILVA CARVALHO

DESPACHO

À vista do retorno negativo das diligências realizadas, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacerjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a CEF para que promova a citação da parte ré, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022207-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THAIS ZUPPO DORNELAS

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação da ré.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, via carta de intimação, no endereço em que sua citação foi realizada (Id 22792043), para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018171-35.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: NATUFIBRAS COMERCIO DE SUPLEMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE GARCIA FERRACINI - SP195685

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da sentença, intime-se a ECT para que requeira o que entender de direito, promovendo o início da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

No silêncio, arquivem-se (findos).

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013903-98.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME, SUZANE MIGRAY LARA

DESPACHO

Id's 24863287 e ss: A parte autora juntou aos autos as pesquisas realizadas nos Cartórios de Registro de Imóveis, no entanto deixou de formular requerimento condizente com o prosseguimento da ação.

Desse modo, intime-se a CEF para que requeira o que entende de direito promovendo a citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006255-02.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: VIVIANE MOLINA SCHEID

DESPACHO

Intimada para regularizar a digitalização dos autos físicos, a CEF juntou cópia do processo no Id 24939377, que, apesar de ruim, encontra-se legível.

Desse modo, determino o prosseguimento do feito, devendo a CEF ser intimada acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à DPU pelo mesmo prazo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021041-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ANCHIETA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA, RODRIGO GONCALVES PICOLI, JOAO MANUEL SOARES DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007086-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: JOG CULTURAL - ENTRETENIMENTO, ARTES E GASTRONOMIA LTDA - ME, ADRIANA APARECIDA CARVALHAES

DESPACHO

À vista do retorno negativo das diligências realizadas, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a CEF para que promova a citação da parte ré, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005514-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE PEREIRA SILVA

DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, **intime-se a parte ré, representada pela Defensoria Pública da União (Id 25819196), via carta de intimação, no endereço em que sua citação foi realizada (Id 23645956)**, para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC.

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sempre juízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012377-89.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: MARCELO MANTOVANINI APOSTILAS - ME

DESPACHO

À vista do retorno negativo das diligências realizadas, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a ECT para que promova a citação da parte ré, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010075-92.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDUARDO SOUZA REIS, ADRIANA GRAZZIELA CUCATO

DESPACHO

Id 25272453: Defiro a dilação requerida pela CEF, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado, juntando aos autos memória atualizada do débito para o início da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Coma juntada do cálculo, prossiga-se com o cumprimento do despacho Id 2422544.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017201-98.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: DAL'ACUA & GUARNIERI MODAS LTDA - ME, GILSON GUARNIERI, CENIR APARECIDA DALACUA GUARNIERI
Advogado do(a) RÉU: LIZ REJANE SOUZA TAZONIERO - SP404917
Advogado do(a) RÉU: LIZ REJANE SOUZA TAZONIERO - SP404917
Advogado do(a) RÉU: LIZ REJANE SOUZA TAZONIERO - SP404917

DESPACHO

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.366,31 (atualizado até 10/2019), nos termos da memória de cálculo Id 23177627, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC).

Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000559-50.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUE DA SILVA MANABE - ME, SUE DA SILVA MANABE

DESPACHO

Tratando-se de nova fase processual (cumprimento de sentença), a intimação de réu que, citado nos termos do art. 252, do Código de Processo Civil, manteve-se revel, deve observar o disposto do art. 513, parágrafo 2º, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, foi expedida Carta de Intimação, com aviso de recebimento, que, todavia, retornou sem cumprimento, em razão da mudança de endereço da parte ré.

Assim, considerando a previsão do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de que se presumem "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo", dou por intimada a Executada.

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos memória discriminada e atualizada do débito, considerando a multa de 10% (dez por cento) e, também os honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020127-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A. ERBERT COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, ARAMIS ERBERT

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a CEF para que promova a citação da parte ré, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006841-70.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ROSPEZANI INSTALACOES ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP, RODRIGO SANTOS PEZANI
Advogado do(a) RÉU: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

DESPACHO

Id 25229232: Providencie a parte ré a regularização de sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procuração *adjudicia*, sob pena de desconsideração da petição juntada ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, à vista do manifesto interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016710-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PPM EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCIO JUSTINO DOS SANTOS, PATRICIA MOREIRA EVANGELISTA

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a CEF para que promova a citação da parte ré, trazendo aos autos as pesquisas de endereços efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026314-42.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KEPPLER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB)

DECISÃO

Vistos etc.

ID 26847665: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela União Federal, em face da decisão de ID 26720702, que acolheu os embargos de declaração opostos pela impetrante, em complemento à decisão de ID 26156649 que havia deferido o pedido liminar.

Aduz a embargante que o Juízo das Execuções Fiscais é o competente para o processamento de julgamento do feito e, nesses termos, requer “o provimento dos presentes Embargos de Declaração, de forma que este MM. Juízo decline da sua competência, uma vez que todos os débitos encontram-se inscritos e ajuizados”, consoante já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência nº 0031315-70.2013.403.0000.

Após manifestação da embargada (ID 27579948), vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Não assiste razão à União Federal.

Embora a embargante apresente petição sob a rubrica de “embargos de declaração”, pugna pelo declínio da competência, com fundamento em decisão proferida em Conflito de Competência julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Pois bem. Ao que se verifica, inexistente omissão.

O Conflito de Competência a se refere a União Federal versou sobre **situação diversa** da retratada nos autos - em que a impetrante objetiva o reconhecimento pela via estreita do Mandado de Segurança, de ilegalidade perpetrada pela Autoridade Coatora, no tocante à negativa de migração de modalidade de Parcelamento Especial de Regularização Tributária – PERT.

Assim, não há que se falar em competência do Juízo das Execuções Fiscais.

Ante o exposto, ausentes os vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

SÃO PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026719-78.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TUBODIN INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA FRAGA - ES9138
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **TUBODIN INDUSTRIAL LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine que “*as requeridas se abstenham de apurar e de recolher as contribuições do IRPJ e da CSLL com a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, suspendendo-se, assim, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 e inciso IV do art. 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários*” (ID 26238174)

Afirma, em síntese, que de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do ICMS. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ICMS devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Nesse sentido, por interpretação extensiva, o ICMS também não pode compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo regime do lucro presumido.

Ao final, requer seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito.

A decisão de ID 26287182 **indeferiu** o pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 26422938).

Notificado, o DERAT/SP aduziu a sua **ilegitimidade passiva** e informou que a impetrante se encontra adstrita à autoridade do Delegado da Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo (ID 27171673).

Diante das informações, o autor foi intimado a manifestar-se, oportunidade em que requereu a retificação do polo passivo e a manutenção do feito na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (ID 27384651).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Este juízo não é competente para o julgamento do presente *mandamus*.

Conquanto a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores tenham consolidado o entendimento de que, nas causas aforadas contra a União Federal é possível a eleição do foro de domicílio do autor^[1], por aplicação do §2º do art. 109 da Constituição^[2] também ao Mandados de Segurança, verifico que, no presente caso, a parte impetrante é domiciliada no Município de Diadema, abrangido pela 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (São Bernardo do Campo), nos termos do Provimento n.º 404-CJF3R, de 22/01/2014.

Assim, diante da manifestação de ID 27384651 em que a impetrante requer a “*intimação da autoridade apontada como competente para atuação no presente processo*” (*in casu*, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo, como apontado nas informações de ID 27171673), determino a remessa destes autos a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**.

Dê-se baixa na distribuição.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo.

Intime-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido, ressalte-se o decidido pelo E. STF no RE 627.709/DF e pelo C. STJ no Ag no CC 150.269/AL.

[2] **Art. 109.** *Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016512-20.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIO SANTOS AGRO INDUSTRIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **BIO SANTOS AGRO INDÚSTRIA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo regime do lucro presumido, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do ICMS. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ICMS devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Ao final, requer seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito

A decisão de ID 22852891 **indeferiu** o pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 26422938).

Notificado, o DERAT/SP aduziu a sua **ilegitimidade passiva** e informou que a impetrante se encontra adstrita à autoridade do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto (ID 23412739).

Diante das informações, o autor foi intimado a manifestar-se, oportunidade em que requereu a retificação do polo passivo e a manutenção do feito na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (ID 27384651).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 23439037), que foram rejeitados (ID 23489701).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 23756224).

Intimada a se manifestar acerca da ilegitimidade passiva da autoridade (ID 25440898), a impetrante pugnou “*pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo pra processar e julgar o presente feito mandamental*”, bemassima “*retificação do polo passivo para que conste o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto*” (ID 27509132).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Este juízo não é competente para o julgamento do presente *mandamus*.

Conquanto a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores tenham consolidado o entendimento de que, nas causas aforadas contra a União Federal é possível a eleição do foro de domicílio do autor^[1], por aplicação do §2º do art. 109 da Constituição^[2] também ao Mandados de Segurança, verifico que, no presente caso, a parte impetrante é domiciliada no Município de Uchoa abrangido pela 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (São José do Rio Preto), nos termos do Provimento n.º 404-CJF3R, de 22/01/2014.

Assim, diante da manifestação de ID 27384651 em que a impetrante requer a retificação do polo passivo (*in casu*, com inclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto, como apontado nas informações de ID 23412739), determino a remessa destes autos a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto**.

Dê-se baixa na distribuição.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo.

Intime-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido, ressalte-se o decidido pelo E. STF no RE 627.709/DF e pelo C. STJ no Ag no CC 150.269/AL.

[2] **Art. 109.** *Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5027309-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RHODIA BRASIL S.A., RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **RHODIA BRASIL S.A e filiais e RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES S.A e filiais**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de liminar para determinar “*a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos vencidos e vincendos da Contribuição Social sobre a Folha de Salários (CPP), da contribuição ao SAT/GIIL-RAT e das contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, contribuição ao INCRA, contribuição ao SEBRAE e contribuições ao Sistema S: SESI/SESC e SENAI/SENAC) sobre os descontos realizados atinentes aos benefícios / valores de (i) vale-transporte; (ii) vale-alimentação; (iii) vale-refeição; (iv) assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde e (v) previdência privada, concedidos aos seus funcionários e isentos por expressa previsão legal e jurisprudencial; determinando-se, ainda, à Autoridade Coatora, que se abstenha, por seus agentes, da prática de quaisquer atos coativos e/ou punitivos até final decisão a ser proferida nos presentes autos*”.

Alega, em suma, que tais verbas constituem parcelas de **natureza indenizatória**, não representam rendimentos do trabalho, não são pagas com habitualidade e não são devidamente incorporadas aos proventos de aposentadoria, razão pela qual não podem servir de base de cálculo para fins de incidência das Contribuições Previdenciárias.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) ...". (grifei).

Dessume-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Importante destacar, ainda, que as contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição previdenciária implica na inexistência das contribuições de terceiros.

Quanto à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação) sobre as verbas discutidas nos autos, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela parte impetrante:

VALE-TRANSPORTE

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (**vale-transporte**), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela **não deve incidir contribuição previdenciária**. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-REFEIÇÃO

Quanto ao vale-refeição, de acordo com os julgados proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **não incide a contribuição previdenciária quando pago in natura**. No entanto, se pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição (REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007 (e-STJ fls. 1.229).

ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA

Com relação às despesas de assistência médica (plano de saúde e odontológico), o E. Tribunal Regional Federal já decidiu no sentido de que **não integram o salário de contribuição** para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Confira-se a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE TRANSPORTE). ASSISTÊNCIA MÉDICA (PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO). ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte.

2. Em relação às despesas com assistência médica (plano de saúde e odontológico) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes.

3. Em relação ao abono assiduidade, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, dada a sua natureza indenizatória. 4. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 5. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 6. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 8. Remessa oficial não provida. (TRF3, RemNecCiv 0000108-56.2017.403.6000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Data 28/11/2019).

PREVIDÊNCIA PRIVADA

Já decidiu o E. Tribunal Regional Federal ser "devida a contribuição sobre férias gozadas, 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, prêmios e bonificações, horas extras, banco de horas, **previdência privada**, salário maternidade, ajudas de custo, pró-labore por diretor empresário ou acionista, seguro de vida e de acidentes pessoais" (TRF3, SEGUNDA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370835 - 0011846-66.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2019).

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para afastar da base de cálculo da Contribuição Social sobre a Folha de Salários (CPP), da contribuição ao SAT/GIIL-RAT e das contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, contribuição ao INCR, contribuição ao SEBRAE e contribuições ao Sistema S: SESI/SESC e SENAI/SENAC) a verba referente ao **vale-refeição, quando pago in natura, ao vale-transporte e à assistência médica, hospitalar e odontológica**, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Fica, por conseguinte, a impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Int. Ofício-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008765-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINA CELIANORONHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 24927852: Tendo em vista a concordância da União, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do exequente, tal como requerido no Id 20941327, observando-se os cálculos constantes no Id 18267432.

Em seguida, dê-se ciência às partes acerca do ofício requisitório expedido.

Nada sendo requerido, volte para transmissão ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por derradeiro, sobreste-se o presente feito em aguardo à liquidação da requisição, para posterior extinção da execução.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001154-08.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - EPP, MESSIAS OLIVEIRA SILVA, AUTA ELVIRA PORTO SILVA

DESPACHO

Certifique, nos autos físicos, a digitalização dos atos processuais e inclusão no sistema PJe.

Analisando os autos verifica-se que há peças ilegíveis, como p.ex, as constantes nas fls. 04/06, 54/55 e 59/68 (numeração autos físicos).

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF promova a regularização dos presentes autos, sob pena de remessa ao arquivo (sobrestado).

No silêncio da exequente, arquivem-se (sobrestados).

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-90.2020.4.03.6119 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA MEDIANEIRA SANTOS BORGES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **MARIA MEDIANEIRA SANTOS BORGES**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – POSTO ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA PENHA/SP**, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar “*que seja dado andamento ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concluindo a análise técnico pericial e ainda a finalização da análise*”.

Narra a impetrante, em suma, que requereu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 679168295), protocolado em **03/10/2018**, “*o qual fora encaminhado à perícia médica apenas em 05/07/2019, para ser realizada a análise do período em que a impetrante laborou sob condições especiais*”.

Alega que, até o presente momento, não foi dado andamento ao pedido administrativo, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial, para retificação do nome da impetrante (ID 26986757).

Inicialmente distribuído à Justiça Federal de Guarulhos, o presente feito foi redistribuído à 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 27559580).

Vieram autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar e julgar o pedido formulado administrativamente, no sentido da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*”

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.*”

- *Preende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que analise de forma conclusiva o requerimento de aposentadoria por idade em discussão.*

- *Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.*

- *Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.*

- *Nesse contexto, requerido o benefício em 20/12/2016 (id 1349619), constata-se que a parte autora, na data de impetração do presente mandado de segurança (26/06/2017), encontrava-se há mais de 6 meses à espera da análise de sua pretensão e evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal, bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.*

- *Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.*

- *Remessa oficial a que se nega provimento”.* (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001947-62.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 08/11/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018).

No caso em tela, o documento de ID 26985137 comprova que a impetrante protocolou, em **03 de outubro de 2018**, o requerimento nº 679168295 (aposentadoria por tempo de contribuição).

Realizada a perícia médica, o requerimento administrativo teve o seguinte andamento: em **09/07/2019** o requerimento “*foi transferido para análise na fila nacional*” (ID 26985138, p. 1) e, em **26/08/2019**, consta “*que a tarefa ainda está pendente de análise especial*” e, em 15/11/2019, houve “*finalização automática pelo sistema*” (ID 26985138, p. 2), situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado pela impetrante sob o nº 679168295, **no prazo de trinta dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007487-17.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: E CHINEN COSMETICOS - ME, ETSUKO CHINEN

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024850-51.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARLENE DONELHA SOARES SIQUEIRA FRANCO

DESPACHO

À vista do retorno negativo da Carta Precatória expedida, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a CEF para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006450-16.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: BLS IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - ME, ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007139-96.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: F A GOMES CONSTRUÇOES - ME, FRANCISCO ASSIS GOMES

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014422-86.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LUIS RENATO NOGUEIRA, NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032211-59.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: GRAFICA MARINS & MARINS LTDA - ME, MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000688-14.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EGF SUPERBIKE LTDA - ME, GALVANE VIEIRA RUIVO, FABIO AUGUSTO COELHO

DESPACHO

À vista do retorno negativo da Carta de Citação expedida, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e SieI, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a CEF para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026222-35.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: GILMAR CAVALCANTE DE MACEDO - ME, GILMAR CAVALCANTE DE MACEDO

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013921-15.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DOCES - ME, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA TAVARES ALCANTARA - SP313491
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA TAVARES ALCANTARA - SP313491

DESPACHO

Tendo em vista a frustrada tentativa de realização de conciliação entre as partes, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, promovendo o prosseguimento da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013130-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FERTICARE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA, PAULO CESAR DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640
Advogados do(a) EXECUTADO: AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640, VALDEMAR GEO LOPES - SP34720

DESPACHO

Id 24236988: Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004288-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGUANA BOCA SP BOMBONIERE LTDA - ME, JURANDIR ALVES DA SILVA, SIRLENE DE SOUSA SILVA, JUCILENE DE SOUSA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados como Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014628-51.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VICTOR HUGO FERREIRA BIJOUTERIAS - ME, VICTOR HUGO FERREIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FPW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, LUCYMEIRE GONCALVES DELGADO FARIA, CARINA GONCALVES FARIA, JULIO JOSE FARIA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005807-94.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: R.P.S. BARBOZA TRANSPORTES - ME, ROSA PAULA SANTANA BARBOZA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014959-06.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MMJP COMERCIO E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME, VIVIAN ZARANTONELI, APARECIDA BENEDETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA WAGNER - SP376979, DANIELA WAGNER - SP384752
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA WAGNER - SP376979, DANIELA WAGNER - SP384752
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA WAGNER - SP376979, DANIELA WAGNER - SP384752

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do integral cumprimento do acordo firmado com a parte exequente, requerendo o que de direito com relação ao levantamento dos depósitos realizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000526-60.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PRO-SISTEMA ORGANIZACAO CONTABIL S/S LTDA - ME, CARLOS ALBERTO BURATTO

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020922-90.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CANDIDO PEREIRA DA GUIRRA FILHO

DESPACHO

Em homenagem ao preceito da duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela CEF, por 30 (trinta) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021376-75.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: NASCAR IMPORT LTDA - ME, ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

DESPACHO

Id 24509784: Defiro a dilação requerida pela CEF, para que regularize a digitalização do feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021112-48.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SALDIT INFORMATICA EIRELI - EPP, DANILO BARROS ANDRADE, JOSE ROBERTO DA SILVA DELGADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome dos executados, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015678-17.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: KATIA APARECIDA ROMANO PENNA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LUIZ DOS SANTOS - SP186124

DESPACHO

Considerando a ausência de efeito suspensivo aos embargos à execução interpostos, requeira a CEF o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016063-62.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIO NEVES DAVID - SP358749, JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL - SP183567, ENRIQUE DE ABREU LEWANDOWSKI - SP295656
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DELEX

DESPACHO

Converto o Julgamento em Diligência.

Em atenção ao princípio da primazia do julgamento de mérito consagrado no art. 4º do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de **5 (cinco)** dias, para que esclareça a inclusão de autoridades vinculadas à jurisdição do município de São Paulo, considerando que as Declarações de Importação que instruem a petição inicial (IDS 21387240 a 21387606) se referem a desembarços ocorridos no **Porto de Santos/SP**.

Coma resposta, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-94.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO LUCIANO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALKYRIA DE FATIMA GOMES - SP91100
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

O ordenamento jurídico permite que o advogado possa "assinar" a declaração de hipossuficiência econômica em nome da parte requerente. Contudo, a procuração ad judicium ID 27471571 não prevê essa prerrogativa.

Assim, CONCEDO prazo de 10 (dez) dias para o impetrante proceda a juntada da declaração de pobreza ou mesmo de uma nova procuração *ad judicium* nos termos do art. 105 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, comprove o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Cumprida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005198-77.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FOLLMANN BORDADOS LTDA - ME, MERCEDES FOLLMANN, NORBERTO SWAROVSKY

DESPACHO

Id 25115801: Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos provas acerca das alegações quanto à imprescindibilidade do bem penhorado para o faturamento da empresa.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003422-42.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO AURELIO MARTINS
Advogado do(a) RÉU: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

DESPACHO

Concedo ao réu/embargado os benefícios da gratuita da justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, CPC. Anote-se.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargado sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

À vista do manifesto interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019487-76.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ELION SANCHES DE ALMEIDA

DESPACHO

Id 25995010: Indefiro o pedido de citação via Edital.

Com efeito, analisando os autos verifico que, não obstante a expedição de Carta Precatória para citação do réu na Rua Presidente Jânio Quadros, Centro, Maetinga/BA, a parte autora deixou de comprovar a sua distribuição.

Intimada para informar o andamento do expediente, a parte autora, mais uma vez, quedou-se inerte.

Desse modo, tendo em vista a impossibilidade de consulta da Carta Precatória expedida, conforme certificado Id 14419780, intime-se a CEF para comprovar o seu andamento, ou requerer o que entende de direito, promovendo a citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da parte autora, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022672-95.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SILVIO MARIO GUZOVSKY

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intima-se a autora para que promova a citação da parte ré, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0020280-44.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: CELINA HENA LEE, CRISTINA HERY LEE
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP166528

DESPACHO

Diante de reiterados e sucessivos pedidos de dilação de prazo, em um lapso temporal superior a um ano, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, intima-se a CEF para que junte ao feito as diligências já adotadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016365-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: GIRAMUNDO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ARTESANAIS LTDA - EPP, MARCIA REGINA NIEDO MARCHIORI, MARA LUCIA NIEDO
Advogado do(a) RÉU: GERSIO TADEU CARDEAL BANTI - SP193258
Advogado do(a) RÉU: GERSIO TADEU CARDEAL BANTI - SP193258
Advogado do(a) RÉU: GERSIO TADEU CARDEAL BANTI - SP193258

DESPACHO

Dê-se vista à parte ré acerca da manifestação e documentos juntados pela CEF nos Id's 25390150, facultando-se o aditamento aos **embargos monitorios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007509-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: LUCIANA CARDOSO DE SIQUEIRA AMADOR QUEIROZ
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688, RUBENS REZENDE LEITE - SP42160

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela CEF, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006754-17.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS, MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS FOTOCOPIAS - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP223481
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP223481
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a CEF trouxe aos autos **demonstrativos de evolução do débito**, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira cumpra corretamente** o despacho de ID 19762702, apresentando os **demonstrativos de evolução contratual**, sob pena de **extinção da execução**.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023579-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: MIDAS SUL COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI - ME, IRANI DE CARVALHO MORETE

DESPACHO

Id 27205585: Defiro a dilação requerida pela CEF, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado, requerendo o que de direito para a citação da parte ré, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Desde já fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem nos autos as diligências já adotadas pela parte exequente.

No silêncio da parte autora, intime-a nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013719-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: CASA GRANDE DESIGN COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, VALDIR DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Id 27254455: Defiro a dilação requerida pela CEF, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado, requerendo o que de direito para a citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Desde já fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem nos autos as diligências já adotadas pela parte autora.

No silêncio da parte autora, intime-a nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004280-73.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANOTHER WAY IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação **monitória**, proposta por **ANOTHER WAY IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA.**, em face de **UNIÃO FEDERAL** objetivando o recebimento da importância de R\$ 63.089,46 (sessenta e três mil, oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

Como inicial vieram os documentos.

Intimada a justificar o ajuizamento da presente demanda e a efetuar o recolhimento das custas (ID 15989864), a autora informou haver apresentado “*pedido de repetição do indébito, por meio de Requisição de Pequeno Valor, ao juízo da 12ª Vara Cível, dessa mesma Subseção Judiciária, o qual entendeu por prejudicado o pedido, tendo em vista que o objeto do mandado de segurança supramencionado encontrava-se esgotado, devendo a impetrante, ora Autora, pleitear o direito em questão em ação autônoma, já que não se presta o mandado de segurança como ação de cobrança*” (ID 16498666).

A União Federal opôs **embargos monitórios** (ID 20324832). Aduz a ausência de pressupostos processuais, pois a ação monitória ampara título **não dotado** de eficácia executiva. Assim, uma vez que “*a eficácia do título judicial no qual se baseia a pretensão da parte adversa não foi suprimida pelas anteriores frustradas tentativas de sua execução*” (idem).

A autora apresentou **impugnação** (ID 23238426). Ressaltou que objetiva apenas “*dar executividade à sentença de caráter meramente declaratória anteriormente proferida*”.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à União Federal.

A autora ajuizou a presente ação monitória objetivando o recebimento de valores relativos a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, que foram reconhecidos como indevidos por sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0005695-32.2013.403.6119 pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo.

Embora, naquele juízo, tenha sido consignada a impossibilidade de execução dos valores em sede de mandado de segurança e, posteriormente, no bojo da ação ordinária nº 0006197-31.2018.403.6301, distribuída à 14ª Vara do Juizado Especial Federal de São Paulo, tenha sido obstada a cobrança por existência de coisa julgada, tais circunstâncias, como salientado pela União Federal, **não alteram a natureza jurídica da sentença**.

No mencionado Mandado de Segurança houve o reconhecimento do direito à **exclusão** pretendida (ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS) para que, a partir disso, a impetrante apurasse o seu crédito e o apresentasse ao fisco **[1] para o fim de proceder à compensação**, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96 **[2]**.

O que quero deixar claro é que, de fato, o Mandado de Segurança não se confunde com ação de cobrança; nele **não se discute o quantum debeatur**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e **apresentado ao fisco mediante declaração de compensação**, que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não.

Por óbvio, o crédito apurado como **compensável** deixará de homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, enfático, não mais dirá respeito à ação mandamental, na qual, como frisei, somente se cuidou do *an debeatur* visando à formação do presente título que **instruirá a declaração de compensação** ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria e autônoma a ser distribuída por dependência ao mandado de segurança, respeitada, assim, a eficácia da coisa julgada.

Ante todo o exposto, diante da patente inadequação da via eleita, **ACOLHO, os embargos** opostos na forma do artigo 702, *caput*, do CPC, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA a ação monitória**, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas complementares e dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, para início da fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

P.I.

[1]“(…) Reconheço, outrossim, o **direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos** a maior com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. À luz da legislação pertinente à correção monetária, perfilho o entendimento de que os índices aplicáveis na compensação de tributos a partir de janeiro de 1996 correspondem à taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), calculados a partir da data do pagamento indevido. E como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, embutindo juros e correção monetária, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização. Por fim, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária é cabível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Inviável, portanto, a compensação tributária dos créditos a serem utilizados pelo contribuinte enquanto pendentes de discussão judicial, uma vez que à época da propositura da demanda já vigorava o referido dispositivo legal. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Custas ex lege. S em honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” (ID 15629282 – negritei.)

[2] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004549-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EVILASIO BELAS LIMA FILHO, FRITS SALGADOS E DOCES LTDA - EPP, MARIA CRISTINA GOMES LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILDA DE AZEVEDO ROSA ESTIMADO - SP121257
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a CEF trouxe aos autos **demonstrativos de evolução do débito**, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira cumpra corretamente** o despacho de ID 12208646, apresentando os **demonstrativos de evolução contratual**, sob pena de **extinção da execução**.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tornemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021255-44.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: SEVEN TIME SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LIMITADA - ME, EGILANETE DE SOUZA, ANDREAMARIA DE MOURA SOUZA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação **monitória** proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SEVEN TIME SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LIMITADA – ME, EGILANETE DE SOUZA e ANDREA MARIA DE MOURA SOUZA, visando ao recebimento da importância de R\$ 263.377,09 (duzentos e sessenta e três mil, trezentos e setenta e sete reais e nove centavos), atualizada para outubro de 2017.

A CEF afirma que celebrou, com a empresa ré, o Contrato de Relacionamento n. 0239.003.00001919-9 (ID 3190358) –, no qual a parte ré optou pela contratação de cheque empresa –, além das Cédulas de Crédito Bancário n. 21.0239.605.0000071-18 (ID 3190361) e n. 21.0239.650.0000008-01 (ID 3190362), e, diante do inadimplemento das obrigações assumidas, pleiteia em juízo o pagamento da dívida contraída.

Citada por hora certa (ID 8955537), a corrê ANDREA MARIA DE MOURA SOUZA, representada pela Defensoria Pública da União (na qualidade de curadora especial) opôs embargos **monitórios**.

As demais **corrês**, apesar de citadas (ID 8955537), não opuseram **embargos**.

Nos **embargos monitórios** (ID 12720307), defendeu-se a nulidade da citação ficta, por não terem sido esgotadas as tentativas de localização da ré. No mérito, pleiteou-se a redução do valor da dívida, ante a ilegalidade da tarifa de contratação e de outras taxas, da cumulação da comissão de permanência com outros encargos, da cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios e da autotutela exercida pela instituição financeira. No mais, houve manifestação por **negativa geral**.

A CEF apresentou **impugnação** aos embargos (ID 16198947).

Foi proferido despacho (ID 20777166), intimando a CEF a apresentar os demonstrativos de evolução contratual e a esclarecer o fundamento para a substituição da comissão de permanência por outros encargos.

Em resposta, a CEF informou que “adequou seus cálculos às súmulas do STJ” e trouxe aos autos os documentos solicitados (ID 21535413).

Intimada, a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da corrê ANDREA MARIA DE MOURA SOUZA, reiterou os embargos ofertados anteriormente, aduzindo que “o momento adequado de apresentar os documentos essenciais da propositura da ação é no seu ajuizamento” e que “já estava precluso o direito da CEF juntar qualquer documento [...], sob pena de violação do devido processo legal e princípio da inércia da jurisdição” (ID 22869055).

É o breve relato.

De acordo com a certidão trazida aos autos (ID 8955537), o Oficial de Justiça compareceu no domicílio da citanda em duas oportunidades (nos dias 11 e 19 de junho de 2018), identificou “[f]lagrante [...] tentativa de ocultação” e intimou o pai da corrê acerca de seu retorno para efetuar a citação por hora certa.

Assim, diante da observância dos requisitos exigidos pelo artigo 252 do CPC, **rejeito a preliminar de nulidade da citação ficta**.

Também não vislumbro irregularidades em relação ao momento de apresentação dos documentos necessários para o ajuizamento da ação.

Considero que o **princípio da primazia do julgamento de mérito**, consagrado pelo artigo 4º do CPC, preconiza a concessão de oportunidade para que as partes possam sanar eventuais irregularidades, a fim de evitar a extinção do feito sem resolução do mérito. A posterior abertura de vista dos autos à parte contrária possibilita, por sua vez, o exercício do contraditório, **preservando o devido processo legal**.

Pois bem

Nos **embargos monitórios** (ID 12720307), a corrê, representada pela Defensoria Pública da União, defende a abusividade da cobrança de tarifas para a contratação de cheque empresa e de empréstimo na modalidade GiroCaixa, que estariam “relacionadas nas cláusulas segunda e terceira da Cédula de Crédito Bancário (doc. 3190358, fls. 10-15)”.

Deixo de apreciar a alegação relativa ao GiroCaixa, uma vez que **não há cobrança** do referido empréstimo na presente demanda.

Todavia, no que tange ao **cheque empresa**, analisando as **Cláusulas Gerais** trazidas aos autos (ID 3190359), constata-se que, de fato, há previsão de cobrança de tarifa bancária “a título de Concessão de Adiantamento a Depositante” (**Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro**).

Diante disso, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer se efetuou desconto para pagamento da referida tarifa, qual o montante debitado e qual o fundamento para sua cobrança. Não sendo prestados os esclarecimentos, reputar-se-á comprovada a alegação da embargante.

Após, abra-se vista à corrê embargante, para ciência e manifestação.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

8136

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003756-47.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: SILVIO NASCIMENTO LIMA CINTRA

Advogados do(a) RÉU: FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA - SP195008, CLAUDIA CAMILLO DE PINNA - SP188436

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016070-88.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AC TECNOLOGIA E RECUPERAÇÕES EM OBRAS NACIONAIS LTDA. - EPP, RAPHAEL TORREZ DE FIGUEROA CAIXOTE, ELIZABETH FERNANDEZ
Advogado do(a) RÉU: JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967
Advogados do(a) RÉU: JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967, OSEIAS COSTA DE LIMA - SP188857

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000563-19.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROBSON RODOLFO SILVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAS CLEOFAS DA SILVA - SP369632
SUCEDIDO: OAB

DESPACHO

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal.

Nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, CPC, os embargos à execução serão instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Assim, providencie a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a instrução do feito com cópias da execução de título extrajudicial n. 5028817-70.2018.4.03.6100, sob pena de serem rejeitados os presentes embargos (art. 918, II, CPC).

No mesmo prazo supra, sob pena de não concessão do benefício pleiteado, apresente o embargante, declaração de hipossuficiência financeira (CPC, art. 99, §3º).

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025093-27.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: PLANETA FIOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO TRICARICO

DESPACHO

À vista do retorno negativo dos mandados expedidos, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, a CEF foi intimada para promover a citação da parte executada. Todavia, o feito fora sobrestado em razão do lapso temporal sem manifestação da exequente.

Desse modo, para o regular seguimento da execução, deverá a CEF juntar aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, promovendo a citação da parte executada, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022240-69.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: CATARINA FARIA LOPES DE NANI - EPP

DESPACHO

Considerando a frustrada tentativa de penhora de bens da executada, a exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, com o consequente, redirecionamento da responsabilidade pela solvência da obrigação ora executada a sua sócia.

Todavia, na hipótese em comento, muito embora seja inequívoca a condição de inadimplência, não há elementos que apontem seguramente para a ocorrência de abuso da personalidade jurídica em detrimento de seus credores, caracterizado pelo desvio de finalidade empresarial ou confusão patrimonial de seus bens com o de seus sócios, a justificar o pedido de redirecionamento da obrigação ora executada.

Ademais, as exigências atinentes à comprovação dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, previstas no artigo 50 do Código Civil foram "incrementadas" pela MP 881/2019, conhecida como "MP da liberdade econômica".

Por força da modificação legislativa citada, além da necessidade de comprovação do "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial", ao credor também caberá, em especial:

- comprovar quem são os efetivos "beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso", vez que, em razão de necessário nexos causal, antes ignorado, somente estes responderão pelo crédito e na extensão do proveito obtido (modificação do caput).

- na hipótese de alegação de confusão patrimonial, comprovar a "ausência de separação de fato entre os patrimônios" do executado e do terceiro (parágrafo 2º).

- no caso de desvio de finalidade, a exequente terá que demonstrar um elemento subjetivo (dolo específico) antes não exigido, qual seja, a "utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza" (parágrafo 1º).

Dessa forma, inexistindo a demonstração dos requisitos legais autorizadores da medida extrema postulada, resta inviabilizado o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Outrossim, defiro, nos termos do art. 782, parágrafo 3º, do CPC, a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes. Para expedição dos ofícios às empresas competentes (SERASA, SPC e SCPC), apresente a ECT memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a ECT promover o regular prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JANUNCIO BEZERRA NUNES

DESPACHO

Tratando-se de nova fase processual (cumprimento de sentença), a intimação de réu que, citado nos termos do art. 252, do Código de Processo Civil, manteve-se revel, deve observar o disposto do art. 513, parágrafo 2º, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, foi expedida Carta de Intimação (Id 19680838), com aviso de recebimento, que, todavia, retornou sem cumprimento (Id 24251384), em razão da mudança de endereço da parte ré.

Assim, considerando a previsão do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de que se presumem "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo", dou por intimado o executado.

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, oportunidade em que deverá apresentar memória discriminada e atualizada do débito.

No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da CEF, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017585-25.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SANDRA REGINA MAIA BEIRAO

Ciência à CEF acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista o resultado das pesquisas Renajud e Infojud, intime-se a CEF para que se manifeste, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019514-25.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RONNY RINGHOFER JUNIOR

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017801-22.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: GABBANNA PERFUMES & COSMETICOS EIRELI, NAZIH MAHMOUD EL KADRI

DESPACHO

Tratando-se de nova fase processual (cumprimento de sentença), a intimação de réu que, citado nos termos do art. 252, do Código de Processo Civil, manteve-se revel, deve observar o disposto do art. 513, parágrafo 2º, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, foi expedida Carta de Intimação (Id 23420919), com aviso de recebimento, que, todavia, retornou sem cumprimento (Id 24251370), em razão da mudança de endereço da parte ré.

Assim, considerando a previsão do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de que se presumem "*válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo*", dou por intimados os executados.

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os convênios celebrados como o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, oportunidade em que deverá apresentar memória discriminada e atualizada do débito.

No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da CEF, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007718-08.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ARNALDO DE SOUZA AMARAL

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014003-85.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ROSANA DA SILVA MACEDO GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da executada, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, oportunidade em que deverá apresentar memória discriminada e atualizada do débito.

No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação da exequente.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014009-29.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SORAIA BITTENCOURT DE AGUIAR

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019430-29.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOSE ANTONIO GUNTIN PRADA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016607-87.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MANASSES ANTONIO SILVA CORDEIRO

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009405-56.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LG SORVETERIA E BOMBONIERE LTDA - ME, LUIZ OTAVIO FELIZ, MARIA GORETE RAMOS PEREIRA FELIZ

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015972-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: HORUS ASSESSORIA & FINANÇAS EIRELI - EPP, LUIZ ROBERTO CARBONE

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003141-21.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: OMAR ABD ZOGHBI

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a CEF o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei nº 9.289/96.

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (fíndos).

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018506-28.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: METALIZACAO O K LIMITADA - ME, ANA LOURENCO, MARIA DAS NEVES ALVES DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011168-22.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: JOAO VIEIRA SILVA 68600372887

DESPACHO

Id 23972400: Indefiro o pedido de penhora do veículo sob alienação fiduciária.

O requerimento veio desacompanhado dos dados necessários à implementação da medida, como a qualificação do credor fiduciário. Ademais, o bem possui restrição anterior incluída pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (Id 23608719).

No mais, concedo à ECT o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

No silêncio da exequente, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019685-23.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: REINALDO DEMESIO DE SALES

DESPACHO

Id 24459319: Tendo em vista a restrição judicial existente sobre o veículo placa CHP8806 (Id 27354513), intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, promovendo o prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004162-32.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LUCIELIA BIANCO

DESPACHO

Id 24683324: Tendo em vista as consultas via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, já realizadas (fls. 114/130 dos autos físicos), retifico o despacho Id 22696585, para determinar à CEF que promova o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001996-22.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MONICA REGINA FERREIRA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem, para revogar o despacho de fl. 138 e esclarecer que a executada já foi devidamente citada, via mandado, nos termos do art. 701 do CPC (monitória), conforme certificado à fl. 50 dos autos físicos.

Desse modo, desconstituo a Defensoria Pública da União do encargo de curadora especial da executada.

Em prosseguimento, tratando-se de nova fase processual (cumprimento de sentença), a intimação do réu que, citado nos termos do art. 252, do Código de Processo Civil, manteve-se revel, deve observar o disposto do art. 513, parágrafo 2º, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, tendo em vista o retorno negativo das diligências realizadas, bem como considerando a previsão do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de que se presumem "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo", dou por intimada a executada.

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, oportunidade em que deverá apresentar memória discriminada e atualizada do débito.

No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação da exequente.

Intime-se a CEF e a DPU.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020751-36.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SIDNEIA APARECIDA BONI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ZUPPO DE OLIVEIRA - SP170796

DESPACHO

Id's 21639478 e 24951471: Tendo em vista o manifesto interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021120-35.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ELIZABETH MATIAS KIOTA, VICENTE MATIAS, ARACI BARCELOS MATIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL SUMAN - SP107821

DESPACHO

Id 25141616: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca da suficiência dos valores levantados para a quitação do débito executado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014737-67.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: WILSON LOESCH JUNIOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810

DESPACHO

Id 24532341: À vista do manifesto interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034398-55.1998.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HEITOR FERRARI, LUIS GUSTAVO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO FERREIRA - SP164218
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO FERREIRA - SP164218
TERCEIRO INTERESSADO: PAULO SERGIO FERRARI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO SERGIO FERRARI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 21710681: Pede a **UNIÃO** a realização do bloqueio eletrônico do valor existente nas contas bancárias pertencentes aos executados, por meio do sistema BacenJud.

Contudo, ao que se verifica, houve a apresentação de Impugnação em face da decisão que determinou a **inclusão dos herdeiros/sucessores** do Heitor Ferrari executado falecido no polo passivo da presente execução.

Assim, passo a análise da Impugnação.

DECIDO.

Fls. 619/634: Trata-se de manifestação, recebida como **Impugnação ao Cumprimento de Sentença** (fl. 669), apresentada por **PAULO SÉRGIO FERRARI** e **CLEUSA APARECIDA FERRARI LAMASTRA** (na qualidade de herdeiros do **coautor HEITOR FERRARI**), em face da **UNIÃO FEDERAL**, em virtude do pedido de execução do montante de R\$ 213.609,56 (duzentos e treze mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), posicionado para junho/2011 (fls. 568/573), a título de cumprimento da sentença de fl. 447, que condenou os **coautores HEITOR FERRARI** e **LUIS GUSTAVO FERREIRA** ao pagamento de honorários de sucumbência.

Os **impugnantes** pleiteiam a extinção da fase de cumprimento de sentença em relação aos herdeiros do **coautor HEITOR FERRARI**, alegando que *o de cujus* não deixou bens a serem partilhados, conforme demonstrado pela sentença, trazida aos autos (fls. 845/846), que reconheceu o **arrolamento negativo**.

A **parte exequente** apresentou manifestação aduzindo que *“caso o Sr. Heitor Ferrari não tenha deixado outros bens além daqueles mencionados às fls. 789/790 [um andador, uma bengala e uma cadeira de banho], então a dívida que ele possuía para com a União se extinguiu”* (fls. 597/600).

Pois bem

Realmente, o presente cumprimento de sentença não pode prosseguir em relação aos herdeiros do **coautor HEITOR FERRARI**, já que restou comprovado que o **falecido não deixou bens**, conforme indicado no **arrolamento negativo** de fls. 845/846, pelo que o prosseguimento da ação importaria a cobrança de dívida em face de pessoas estranhas ao devedor. Se os herdeiros somente respondem pelas dívidas do falecido “até as forças da herança”, resta evidente que em caso de “arrolamento negativo”, como na espécie, não há que se falar em responsabilidade dos herdeiros.

Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE a impugnação** e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA** a execução em relação aos **herdeiros do coexecutado HEITOR FERRARI**.

Sem condenação em custas.

Em atenção ao princípio da causalidade, **condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, ante a disparidade entre o valor da execução e a atividade processual das partes, atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora quanto à verba sucumbencial deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Quanto ao **coexecutado Luis, INDEFIRO** o pedido da **UNIÃO** de realização de **NOVA pesquisa** nas contas bancárias, à vista do entendimento assentado do Superior Tribunal de Justiça de que **não** é suficiente apenas o transcurso do tempo para o deferimento de nova pesquisa pelo sistema BacenJud do(s) ativo(s) financeiro(s) existente(s) em nome do devedor (STJ, Agravo Interno no Recurso Especial nº 1479999/2014.02.29395-0, GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJE Data 28/06/2018 DTPB:).

Ademais, houve a efetivação da penhora por meio do sistema BacenJud com o bloqueio e a transferência do valor na conta pertencente ao Luiz Gustavo Ferreira (fls. 731/735 e 877/883) e pelo sistema RenaJud (fls. 743/747), além da juntada das últimas declarações de imposto de renda dos executados (fls. 757/776) e da penhora das cotas da sociedade “Central de Negócios e Promoções Ltda” (fl. 870).

O **coexecutado Luis** informa que não possui outros bens passíveis de penhora, além de já não possuir as joias que constaram em sua declaração de renda (fl. 860), nem a motocicleta que constou no RenaJud e que desconhece o seu paradeiro (ID18293420).

Assim e considerando as várias **diligências infrutíferas** para a localização de bens para a satisfação do crédito da **UNIÃO**, **SUSPENDO** a presente a execução pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se **suspenderá a prescrição**, nos termos do inciso II do art. 921 do CPC. Saliente-se que decorrido tal prazo, sem manifestação do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente (§ 4º, 921, CPC).

Sem prejuízo e considerando a certidão ID 18443990, **nomeio Luiz Gustavo Ferreira como depositário** das cotas da sociedade empresária “Central de Negócios e Promoções Ltda”.

Expeça-se termo de penhora nos autos, bem como mandado de registro para a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Intime-se pessoalmente o referido executado.

Cumpridas as determinações e decorrido o prazo recursal, **proceda a Secretaria à exclusão de HEITOR FERRARI e de PAULO SERGIO FERRARI do polo passivo da demanda**.

Após, arquivem-se os autos (sobrestados).

P.L.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

5541 8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006177-13.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CLOVIS ALVES DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA ALVES PINTO - SP19924

DESPACHO

Id 24612814 e ss: Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007646-02.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA MARIA MORAES AMARAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL DE SOUZA ANTUNES - SP151874

DESPACHO

Manifêste-se a executada acerca da petição cadastrada no Id 24632249, indicando, no prazo de 10 (dez) dias, a localização das joias declaradas em sua DIRPF.

Decorrido prazo supra, com ou sem manifestação da parte, tomem os autos conclusos.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000629-38.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: AGUSTIN ANDREO MORALES

DESPACHO

1) Tendo em vista o retorno negativo do mandando de citação expedido, intime-se a CEF para que promova o cumprimento do despacho Id 18844530, juntando aos autos as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) No silêncio, intime-se a exequente nos termos do art. 485, §2º do CPC.

3) Outrossim, localizados endereços ainda não diligenciados, expeçam-se os atos necessários.

4) No caso de restarem negativas as diligências, prossiga-se como cumprimento do despacho Id 18844530, expedindo-se Edital de Citação.

5) Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017595-69.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: NOBEL CONSTRUTORA E EDIFICACOES LTDA - ME, JOSEFA BELMIRO DE MENEZES SILVA, JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018089-26.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ERICK EISENWIENER PEREIRA GESTAO IMOBILIARIA - ME, ERICK EISENWIENER PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE MULATO - SP107034
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE MULATO - SP107034

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5% do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019596-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LEB - ASSESSORIA, CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA - ME, ANTONIO ALVES BEZERRA, FRANCISCA AGUINA LUNGUINHO BEZERRA

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5% do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União, nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002497-80.2019.4.03.6121 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE SOARES SANTOS - SP415954

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB RECONHECIMENTO DE DREITO DA SR-I**, visando a obter provimento que determine a análise do recurso administrativo n. **192.235-783-6** (pedido de concessão de aposentadoria), protocolado em **20/08/2019**.

Contudo, até o presente momento, afirma não haver qualquer decisão administrativa, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a indicação correta da autoridade impetrada (ID 23439993).

Houve emenda à inicial (ID 25006574).

Inicialmente distribuído à Justiça Federal de Taubaté/SP, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, por força da decisão que declinou da competência de ID 25212928).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do recurso administrativo n. **192.235.783-6**, protocolado em **20/08/2019**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I.O.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023226-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERGOLIFEQUALITY ERGONOMIA, FISIOTERAPIA E CONSULTORIA EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ANDREA DA SILVA JACAO, SARANA FAVERAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado devolvido à CECON para citação de Savana Faverao, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intíme-se a CEF para que promova a citação da executada (Savana Faverao), trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020915-25.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: M. AUZELENA SILVA MOVEIS & COLCHOARIA - ME, MARIA AUZELENA SILVA

DESPACHO

Defiro a dilação requerida pela CEF, pela derradeira vez, para que cumpra o despacho anteriormente exarado, comprovando a distribuição das cartas precatórias expedidas nos juízos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da diligência.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001422-35.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado na **CDA n. 80.6.19.237663-20**.

Narra a impetrante, em suma, ter sido notificada em **27/11/2019** acerca da inscrição em dívida ativa do débito de multa isolada por compensação não homologada, no montante atualizado de R\$ 117.411,06 (CDA n. 80.5.19.237663-20).

Alega que referido débito deriva do despacho decisório proferido em 02/08/2013 no PTA n. 10880.933.141/2013.29, em que a Receita Federal não homologou o PER/DCOMP n. 32537.96453.3000413.1.3.04.0407, transmitido pela impetrante em 30/04/2013, com vistas a compensar créditos de PIS, com débitos de IRPJ relativo ao 1º trimestre de 2013.

Afirma que, em 13/08/2014, realizou o pagamento integral do débito de IRPJ cuja compensação não fora homologada no PAT n. 10880.933141/2013-29.

Contudo, alega que, em razão da não homologação do pedido de compensação, “*exigiu-se da impetrante, por meio do lançamento realizado nos autos do PAT n. 11080.736813/2018-42, mais de cinco anos depois, o pagamento da multa isolada capitulada no art. 74, §17, da Lei n. 9.430/96, no valor histórico de R\$ 101.172,83, equivalente a 50% dos débitos de IRPJ originalmente compensados (R\$ 202.345,65)*”.

Relata que, após o encerramento da fase administrativa, o débito em questão foi inscrito em dívida ativa.

Considerando que a sua atual CPD-EN está vencida desde o dia **26/09/2019** e que o referido débito impede, indevidamente, a renovação da certidão, “*não lhe restou outra alternativa senão ingressar com o presente mandamus para proteger seu direito líquido e certo à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) e, ao final, à desconstituição do débito relacionado ao PTA n. 11080.736813/2018-42 (CDA n. 80.5.19.237663-20)*”.

Sustenta que o débito em questão foi fulminado pelo decurso do **prazo decadencial quinquenal**, nos termos do art. 74, §5º, da Lei n. 9.430/1996, uma vez que foi notificada da inscrição em dívida ativa em 27/11/2019 e a não homologação do PER/DCOMP n. 32537.96453.300413.1.3.04.0407 fora transmitido em 30/04/2013.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A concessão de **liminar inaudita altera parte** é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001854-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA LUIZA GILLI - SC30838, ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 25203608: **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de **desistência da execução do título judicial**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, referentes à Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a atuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença.

Após, intime-se a **União Federal**, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução do montante correspondente às custas processuais (ID 25203609), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeça-se a requisição de pagamento em favor da **parte exequente** (art. 535, §3º, I, do CPC).

P.R.I.O.

São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013397-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA DE SAPOPEMBA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 27338231: **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de **desistência da execução do título judicial**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, referentes à Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.O.

São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5017179-74.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: GLOBALCONTLEGALIZACAO EMPRESARIAL EIRELI, JULCEMAR SANTOS AMARAL
Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
Advogados do(a) RÉU: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o cumprimento parcial do despacho de ID 17422069 pela CEF, concedo 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira** providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual** referente ao contrato n. 21.0689.734.0000308-26.

Após, abra-se vista à **parte ré**, para ciência e manifestação.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012787-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIEGO OLIVEIRA MAGALHAES, ELIETE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA - SP260897
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1-ID 22322365: Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de **R\$949,11** (quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos) atualizado para setembro/2019, corrigido até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das penalidades previstas no § 1º do art. 523 do CPC. Transcorrido tal prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua Impugnação (CPC, art. 525, caput).

2-Comprovado o pagamento do débito, intime-se a parte exequente/autor para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Na concordância, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

3-Ofertada impugnação, dê-se nova vista a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

4-Decorrido o prazo sem pagamento do débito, providencie a parte exequente a juntada dos cálculos atualizados do crédito, acrescido de outros encargos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001188-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLECHE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., SP-01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-05 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-06 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-07 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-08 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-09 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-13 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-14 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-19 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-21 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-26 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-30 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-31 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-33 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-35 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-38 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-39 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-44 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-45 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-47 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-54 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-55 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-56 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-57 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-58 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-60 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-63 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-64 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-66 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SP-67 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 26803476: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante objetivando “o *aclaramento da omissão com a fixação de prazo de 10 (dez) dias para o efetivo cumprimento dos termos postos na r. Sentença, bem como com a fixação de multa de mora a ser arbitrada por este MM. Juízo*”.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A impetrante, ora embargante, afirma a existência de omissão a respeito do termo inicial ao cumprimento da determinação judicial, bem assim quanto às medidas punitivas por sua inobservância.

Todavia, a sentença embargada não padece do vício apontado. Ao contrário, a denegação da segurança - que analisou o **caso específico da impetrante** - foi devidamente fundamentada na ausência de direito líquido e certo quanto ao processamento da consolidação do parcelamento, uma vez que o prazo para tal ato **deixou de ser observado**:

“(…) Como se constata, a Receita Federal do Brasil **refuta** a alegação da impetrante no sentido de que houve “*problema nos sistemas da RFB em tentativa de consolidação*”.

Além do mais, de acordo com a **Instrução Normativa RF n. 1.809/2018**, o prazo para a consolidação do PRT estava previsto para o período de **11 a 29/06/2018, das 7 horas às 21 horas**.

Por mais que não seja crível que durante todo esse período (de 18 dias) o sistema da RFB estivesse com “*problema sistêmico*”, certo é que a impetrante deixou de observar o prazo para fazer o pedido fisicamente. Deveras, estando o prazo fixado até as **21 horas** do dia 29/06/2018 tem-se que, no entanto, a impetrante somente encaminhou a solicitação pelos Correios às **21:45 horas** do último dia, ou seja, **após expirado o término prazo**.

Além do mais, a referida instrução normativa, em seu artigo 2º, estabeleceu que as informações necessárias à consolidação deveriam ser indicadas, **EXCLUSIVAMENTE** no site da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, e não por meio dos correios, como a parte impetrante o fez (ID 25912965).

Como é de se ver, há **inconformismo** da impetrante com as conclusões expostas na sentença. Porém, a sua irrisignação, que ventila os fundamentos **já afastados** neste *mandamus*, deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infrigente no pedido que, de maneira **atécnica**, não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: FELIPE GARCIA MAZZETTO ROUPAS - EPP, FELIPE GARCIA MAZZETTO

DESPACHO

Id 24788519: À vista do retorno negativo do mandado de citação expedido, intime-se a CEF para que cumpra o despacho Id 12140933, trazendo aos autos as **pesquisas de endereços em nome dos executados, efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretária a intimação pessoal da parte exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001076-55.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARCO POLO DE CARVALHO SILVA - ME, MARCO POLO DE CARVALHO SILVA

DESPACHO

Frustrada a realização de audiência de conciliação, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, promovendo o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009867-69.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CLAUDIA DE JESUS MORAES SANTOS - ME, CLAUDIA DE JESUS MORAES SANTOS

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010157-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: IVONETE DA SILVA MATIAS - SUSHI BAR E RESTAURANTE - ME, DIEGO MUNIZ DE SOUSA RODRIGUES, JOSE VALDE RODRIGUES FILHO

DESPACHO

Id 25040077: Defiro, pela derradeira vez, a dilação requerida pela CEF, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado, juntando aos autos as pesquisas de endereços em nome dos executados, realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encontrados endereços ainda não diligenciados, expeçam-se os atos necessários para a citação.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revelado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002282-07.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: REDIL TRANSPORTES E LOGISTICA - EIRELI - ME, PAULO RAMIRO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Id 23166064: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001149-20.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, MARIA TEREZA PRADO MONTEIRO, CARLOS ALBERTO FERREIRA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023124-42.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011531-72.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MATERIAL DE CONSTRUCAO DAVICESAR LTDA - ME, FRANCISCO DAVI DA SILVA, CESAR DA SILVA BEZERRA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006242-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO SOLNASCENTE EIRELI - EPP, FELIPE YAMAMOTO ARAUJO

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a CEF para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004463-78.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RITA CARDOSO COMERCIO DE CARNES E ROTISSERIE LTDA - EPP, RITA DE OLIVEIRA, FILADELFO COSTA CARDOSO NETO

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018445-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JANETE DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN FABIANAMOREIRA - SP218993

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018290-59.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MEGA MON'M INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP, LIONALDO DE MOURA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a parte executada o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei nº 9.289/96.

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001162-19.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EDUARDO IMPERADOR CAURLA CD MASTER - ME, EDUARDO IMPERADOR CAURLA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a CEF o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei nº 9.289/96.

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (fíndos).

Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000049-30.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MOREIRA - ME, MARCO ANTONIO MOREIRA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a CEF o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei nº 9.289/96.

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, tenho como desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (fíndos).

Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista que a **parte autora**, apesar de **pessoalmente intimada**, deixou de dar integral cumprimento à decisão de ID 21982575, reiterada pelo despacho de ID 23236280, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela **parte autora**.

Sem condenação em honorários, considerando a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004592-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JOSE DE JESUS QUEDAS

DESPACHO

Id 26033781: Defiro a dilação requerida pela CEF, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado, trazendo aos autos as pesquisas de endereços realizadas junto aos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Outrossim, prossiga-se com o cumprimento do despacho Id 24684313.

Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029818-64.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MIKRO DIX COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA, RONALDO ANTONIO RODRIGUES

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023626-78.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ROBDAY TRANSPORTES LTDA - ME, ROBSON APARECIDO MONTANHER
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MOLARI - SP293423
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MOLARI - SP293423

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011423-77.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DIFUSAO MARKETING E EMPREENDIMIENTOS LTDA - ME, OSMAR SEVERIANO DE OLIVEIRA SILVA, GILDEMAR AUGUSTINHO DE ALMEIDA

DESPACHO

1) Id 26220902: Indefiro a suspensão do processo uma vez que os executados sequer foram citados.

2) No caso dos autos, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências com o objetivo de localizar os executados.

3) Desse modo, promova a CEF a juntada das pesquisas de endereços realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito para a citação dos executados, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

4) Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

5) No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

6) No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

7) Ao réu revel citado por edital, nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

8) Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002821-63.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a dilação requerida pela CEF para que promova a regularização da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias de fs. 39,40,41,88,93 e 94.

Após, verham conclusos para apreciação do pedido Id 18399563.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015756-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARIANY GOMES FREIRE DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BRUNO LETTIERI VARJAO - SP327749

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no aguardo de eventual manifestação da exequente.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020403-42.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RM DA SILVA SERVICOS - ME, ROBERVAL MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome dos executados, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, sobrestem-se os autos, no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003260-45.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA, MARALIGIA CORREA E SILVA, MARCOS CESAR CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Concedo o prazo complementar de 15 dias à exequente para que cumpra o despacho de Id. 25740040, comprovando a averbação das penhoras de fls. 278, sob pena de levantamento das constrições e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005363-27.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLOUD2B PARTICIPACOES S/A, GILBERTO FREITAS VILACA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005756-49.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: RODRIGO BOCARDI DE MOURA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062

DESPACHO

Id. 27582537: Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação do requerido, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011547-96.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUSONA COMERCIAL LTDA - ME, SONIA MARIA MIGRONE NAHSEN, LORAINÉ MIGRONE NAHSEN
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 25741635, manifestando-se acerca da certidão de Id. 24512066, na qual há a alegação do falecimento de Sônia Marina Migrone.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029561-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO DE FREITAS CORREA

DESPACHO

Defiro a suspensão pelo prazo de 30 dias, requerido pela OAB no Id. 27764463, para realização de tratativa de acordo entre as partes.

Findo o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009885-97.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVICOLA MARILENE LTDA - EPP, ELTON VILLA RUBIA MORENO, MARIA SANCHES GONCALVES, JULIANA SANCHES MORENO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIVANIO DO AMARAL NICACIO - SP369127
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIVANIO DO AMARAL NICACIO - SP369127
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIVANIO DO AMARAL NICACIO - SP369127
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIVANIO DO AMARAL NICACIO - SP369127

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da manifestação de Id. 27774736, na qual os executados alegam quitação do contrato, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001573-98.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: WTENNIS COMERCIO ELETRONICO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ACESSORIOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO DE FREITAS - MG123691
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013779-81.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A., ODEBRECHTS/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764, MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049, EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651, ANA ELISA LAQUIMIA DE SOUZA - SP373757, CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815, MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825, JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531, LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801, JOAO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273, ANA CAROLINA GONCALVES DE AQUINO - SP373756, RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO - RJ198271, CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277, DANILO DOMINGUES GUIMARAES - SP422993, THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049, EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651, ANA ELISA LAQUIMIA DE SOUZA - SP373757, CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815, MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825, JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531, LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801, JOAO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273, ANA CAROLINA GONCALVES DE AQUINO - SP373756, RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO - RJ198271, CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277, DANILO DOMINGUES GUIMARAES - SP422993, THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491-A, EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Id 26268039. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar a impugnação ao valor atribuído à causa.

Id 27261803. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas executadas, sob o argumento de que a sentença embargada não levou em consideração a alegação de que a planilha demonstrativa do saldo devedor, apresentada pela exequente, não é clara e de fácil compreensão.

Afirma, ainda, que, pela planilha apresentada, não é possível saber se houve a cobrança da tarifa de customização de operação de crédito, prevista na CCB.

Pedem, as partes, que os embargos sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço ambos os embargos por tempestivos.

Analisando os embargos opostos pela executada (Id 27261803), para rejeitá-los, eis que a alegação de que o demonstrativo de evolução da dívida não era claro foi afastado fundamentadamente na sentença.

Assim, se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deve fazer uso do recurso cabível.

Passo a analisar os embargos opostos pela CEF (Id 26268039), para acolhê-los, eis que a impugnação ao valor da causa deixou de ser apreciada.

Assim, deve constar na sentença Id 25820928, logo após o relatório, o que segue:

“Rejeito a impugnação ao valor da causa, arguida pela CEF, eis que a executada atribuiu à causa o valor do benefício econômico pretendido.

Com efeito, a executada pretende a redução do valor executado nos autos da execução nº 5003297-74.2019.403.6100, sob o argumento de que a CEF promoveu a cobrança de valores ilegais, praticando excesso na execução.”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015385-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EMILIA FERNANDES, ANALUCIA DE FIGUEIREDO TAUBERT, MARIA LUIZA ZILIO FERREIRA, MARLI IZABEL PENTEADO MANINI, NADIR LACERDA DE FIGUEIREDO TAUBERT, ROSA TOSHIKO ISHI, TOMIE SHIMAOKA, VERACRISTINA DE FIGUEIREDO TAUBERT
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25865614. Dê-se vista ao patrono dos autores acerca da manifestação da CEF.

Após, tomem ao arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007371-17.2019.4.03.6119 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CAMARGO SEG MONITORAMENTO LTDA - ME, FABIO DE CAMARGO

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias para que a autora cumpra integralmente o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001567-91.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RUTHE BRITTO MARCILIANO TARGINO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a CAIXA, para que junte a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da liminar.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001546-18.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALESSANDRA CLARINDO NOGUEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a CAIXA, para que junte a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da liminar.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029649-06.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DESPACHO

ID 25752867. O autor pede que seja registrada a carta de adjudicação, para cancelamento dos registros 1, 2 e 4 nas matrículas do imóvel, permitindo o registro da escritura definitiva em seu nome.

No entanto, verifico que a sentença determinou às rés que outorguem a escritura definitiva em favor do autor (Transcontinental) e promovam o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel e as vagas de garagem (CEF).

Verifico, ainda, que ao dar início ao cumprimento de sentença, houve somente a expedição de ofício ao CRI.

Assim, determino, inicialmente, que as rés, nos termos do art. 536 do CPC, sejam intimadas para que cumpram a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020837-38.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIAVI SOLUTIONS DO BRASIL LTDA., VIAVI SOLUTIONS DO BRASIL LTDA., VIAVI SOLUTIONS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 27078809. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de explicitar a forma como deverá ser feita a compensação.

Afirma ser possível a compensação entre valores previdenciários e não previdenciários, além de ser aplicável a legislação vigente quando do encontro de contas.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos para que conste que seja reconhecido o direito “de se efetuar a compensação do que foi indevidamente recolhido pelas Embargantes desde os últimos 5 (cinco) anos antes da propositura da presente ação judicial, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74, da Lei nº 9.430/1996 e art. 26-A da Lei nº 11.457/07 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir, tudo atualizado pela SELIC”.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, foi assegurado, à impetrante, o direito de “obter a devolução do que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 01/11/2014, por meio de restituição ou compensação administrativa, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos”.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017011-38.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: DISMAX DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002940-94.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, GUILHERME CELLI PALUDO - PR50521

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006297-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ASTEN & CIALTDA, ASTEN & CIALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806, JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806, JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024788-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FENI PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ELIANE RODRIGUES MARQUES SANTOS, CLAUDIO SANTOS

DESPACHO

A autora foi intimada a emendar a inicial.

ID 26072240 – Manifestou-se, afirmando que não existe uma planilha com a evolução completa dos cálculos do contrato n. 4007003000003119, desde a data da contratação. Juntou documento informando quais as taxas de juros aplicadas.

Defiro à autora o prazo de 15 dias a fim de que produza a planilha com a evolução completa dos cálculos do contrato n. 4007003000003119, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial, em relação a este contrato.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001649-25.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON BARAUNA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que emende a inicial, juntando aos autos as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de contas, das condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços - Pessoa Física", no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001652-77.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA PAULA CAVALCANTE BODON

DESPACHO

Intime-se a autora para que emende a inicial, juntando aos autos o contrato firmado entre as partes, objeto desta ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019628-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: REIPAL COMERCIO DE PALMITOS LTDA - EPP, CACILDA DE BORBA RODRIGUES DE SOUZA FREITA, BENEDITO LUCIO DE FREITA

DESPACHO

No Id. 27817409, a CEF requer a expedição de ofício ao DETRAN para obtenção de espelhos dos veículos de Id. 25576924. Como feito, cabe também à parte requerente diligenciar em busca de bens da parte ré.

Intime-se a CEF para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 23315555, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerendo o que direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003860-05.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: C4 ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, ZORAZOBEL POLLONI, MARCOS VINICIUS POLLONI
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON JULIO FOGO - SP261346

DESPACHO

ID 27814984 - Defiro. Intime-se a parte executada para que esclareça o alegado descumprimento do acordo firmado em audiência, no prazo de 15 dias.

Intime-se-a, ainda, acerca das orientações da CEF, para que compareça à agência responsável pelo contrato, munida da certidão de regularização fiscal junto ao FGTS, nos termos do acordo firmado, a fim de que as tratativas sejam finalizadas.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004703-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE PONTO NATURAL LTDA - ME, CLAUDIO IVAN SILVA BASTOS, ANA LUIZA FRANCA DA LUZ GUIMARAES, ROBERTO FELICIO, JACQUELYNE ALVES DA SILVA BASTOS

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 22835745).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016395-56.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOTONS COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP, KLEBER ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 25411174).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018203-40.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) ASSISTENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ENOQUE IMPORT TRANSPORTE E COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS EIRELI, ENOQUE VALENCADA SILVA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 25506556).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021013-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Deiro a citação editalícia de RINALDO, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, sem êxito.

Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do art. 257 do CPC. Do edital deverá constar que, em caso de revelia da parte, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II c/c art. 257, IV, do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002424-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO TADEU PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA NAVISKAS STASI - SP134813
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargante, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001569-61.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIANA LACERDA MONTEIRO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIELLE BUENO ARAUJO - SP364998
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE), ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

MARIANA LACERDA MONTEIRO PEREIRA E ROBERTA LUIZA D'UTRA VAZ, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Reitor da Universidade Nove de Julho (Uninove) – Campus Vergueiro, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, as impetrantes, que são alunas do Curso de Medicina, mas que ficaram impedidas de realizar sua matrícula para o 1º semestre de 2020.

Afirmam, ainda, que realizaram o pagamento dos débitos existentes em seus nomes, após o dia 10/01/2020, data final para a matrícula.

Alegam que, após o pagamento dos débitos, no dia 28/01/2020, foram impedidas de realizar sua matrícula, no dia seguinte, sob o argumento de que o prazo para tanto havia expirado.

Alegam, ainda, que foram informadas de que houve o cancelamento da matrícula e a perda da vaga.

Sustentam ter direito à continuidade do curso, tendo em vista que não há débitos remanescentes.

Pedem a concessão da liminar para que sejam realizadas suas rematrículas para o 1º semestre de 2020, no curso de Medicina. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

As impetrantes emendaram a inicial para incluir a 2ª impetrante no polo ativo.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 27777222 como aditamento à inicial para incluir a impetrante Roberta Luiza d'Utra Vaz no polo ativo da presente demanda. Anote-se.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

As impetrantes afirmam que realizaram o pagamento dos valores em atraso, em janeiro de 2020, a fim de ser permitida a matrícula para o presente ano letivo. Afirmam, ainda, que, apesar disso, o pedido de matrícula foi indeferido sob o argumento de que havia expirado o prazo para tanto.

Ora, conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região, a instituição de ensino não pode se recusar a proceder à matrícula de aluno, sob a alegação de que o período para realização das matrículas se encerrou.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PRAZO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

1. Apesar do fato de a impetrante ter requerido sua renovação de matrícula fora do prazo, não verifico a ocorrência de prejuízos para a instituição de ensino, uma vez que foi cumprida a obrigação com a quitação total de seus débitos para com a mesma.

2. Reexame necessário improvido.”

(AC 50146256920174036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 30/10/2019, Relator: Marcelo Saraiva – grifei)

“MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99 - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA

1. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5º e 6 da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplência.

2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais.

3. O presente caso não se trata de inadimplência.

4. A impetrante firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o direito à matrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino.

5. Precedente.

6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo.

7. Remessa oficial não provida.” (grifei)

(REOMS 200961240000874, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 7.10.10, DJF3 de 18.10.10, pág. 379, Relator: Nery Junior)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode se recusar a efetuar a matrícula das impetrantes, sob o argumento de que o prazo se esgotou, eis que houve o pagamento da dívida existente em nome das mesmas.

Saliente que as aulas sequer começaram, razão pela qual não se justifica que as impetrantes percam a vaga do Curso de Medicina.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, as impetrantes ficarão impedidas de cursar o 1º semestre letivo de 2020.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda às rematrículas em nome das impetrantes, no 1º semestre de 2020, no Curso de Medicina, independentemente da expiração do prazo para matrícula, desde que este seja o único impedimento para tanto.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5021225-72.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ROSI MEIRE OLIVEIRA DE LIMA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a requerer o que for de direito quanto aos honorários fixados (Id 25689130) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Ressalto que, em razão da reintegração de posse realizada, bem como da ré ser revel, deverá, a CEF, apresentar novo endereço a ser diligenciado, caso haja a necessidade de eventual expedição de mandado.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005687-85.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25395058. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologo a desistência requerida, para atendimento da IN n.º 1717/2017.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020315-11.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUNNY COBRANÇAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERSON BATISTADA SILVA - SP154345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 27385699. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, ao denegar a segurança.

Afirma que ficou demonstrado, nos autos, que ela atendeu às exigências legais de indicação do prejuízo fiscal, entregando os documentos exigidos
Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

Afirma, ainda, que não há amparo legal para ser exigida a apresentação de documentos, como ocorreu, razão pela qual deve ser apresentada a fundamentação legal para tanto.

Pede para que seus embargos sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5026240-85.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXOTIC FLOORS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSAMONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 27468839. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de aplicar o entendimento consolidado do STJ, na Súmula 461, que permite a liquidação de sentença genérica proferida em mandado de segurança coletivo.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

HABEAS DATA (110) Nº 5000719-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: M. C. M.
REPRESENTANTE: LOURDES MONTERO CABRERA

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000949-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A, DIOGO FERAZ LEMOS TAVARES - RJ124414

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF)
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lein.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000943-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: THAINA BALDASSO ROMANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DA CUNHA - SP388327

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-18.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADOCAR MERCANTIL DE PEÇAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP 173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP 174082

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

MERCADOCAR MERCANTIL DE PEÇAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento.

Alega que os valores pagos a título de 13º salário estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tal verba não tem repercussão nos benefícios previdenciários, logo, não se incorpora à aposentadoria, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.

Pede, assim, a concessão da liminar para que seja autorizada a afastar o valor do 13º salário pago aos seus empregados das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre o 13º salário pago aos seus empregados, por não ter tal verba repercussão previdenciária.

Todavia, com relação ao 13º salário, entendo que o mesmo apresenta natureza salarial, razão pela qual, ao contrário do quanto sustenta a impetrante, há incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.

1. (...)

6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF).

7. Agravo regimental não provido". (AGRESP 201401989951, 2ª Turma do STJ, j. em 21/10/2014, DJE de 28/10/14, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES – grifei)

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020773-28.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON VICENTE DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

WILSON VICENTE DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência legal, apresentou pedido administrativo de dispensa do cumprimento da obrigação de se submeter ao curso de escolaridade e apresentação do Diploma SSP.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da segurança para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

Foi concedida a liminar no Id. 24193103. Na mesma oportunidade foi concedida a justiça gratuita.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

A representante do Ministério Público federal opinou pela concessão da segurança (Id. 27393675).

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei Estadual nº 8.107/92.

A Lei Federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

*- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. **Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido**, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular; ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.*

- Remessa oficial a que se nega provimento.”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Nesse sentido, o parecer da representante do Ministério Público Federal, PRISCILA COSTA SCHREINER RÖDER (Id. 27393675):

“(…)

No presente caso, verdadeiramente assiste razão ao impetrante, tendo em vista que o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas de São Paulo não pode exigir documentação para inscrição de indivíduo nos seus quadros para além daquela prevista na sua legislação.

Nesse sentido, observa-se que o art. 33 do Estatuto do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas de São Paulo traz a lista dos documentos necessários a tal inscrição, que, porém, não tem força de lei por não ter natureza de ato normativo.

Não pode o Estatuto exigir dos indivíduos da sociedade nenhum comportamento. O exercício profissional, reforça-se, é livre pela própria Constituição Federal, ao prever em seu art. 5º, XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”.

Ademais, conforme disse o impetrante, a Lei n. 10.602/02, que prevê diretrizes para a profissão de Despachante Documentarista, não faz nenhuma menção a requisitos para a inscrição almejada pelo impetrante.

Os Decretos 37.420 e n. 37.421, bem como a Lei n. 8.107/92, também não podem vir em socorro da autoridade impetrada, visto que foram todos declarados inconstitucionais por violarem competência privativa da União (a saber, o art. 22, I e XVI da CF), nos termos da ADIN n. 4.387/SP.

Por fim, a Ação Civil Pública de n. 0004510-55.2009.403.6100, ajuizada por este Parquet, objetivou que a autoridade impetrada se abstinhasse de exigir aprovação prévia do interessado em ser Despachante Documentário em cursos e provas. A supracitada ação foi julgada procedente sob a alegação de que não existe na ordem jurídica pátria restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista.

Ocorre que, no presente caso, tem-se justamente e cobrança de documentos comprobatórios de escolaridade e curso, o que contraria a ACP proposta, como alegado pelo impetrante, sendo, portanto, tal exigência inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela CONCESSÃO da segurança, devendo a autoridade impetrada proceder com o seu cadastramento junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas de São Paulo

independentemente da apresentação de comprovante de escolaridade ou do Diploma SSP.”

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487 inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação, desde que a exigência destes documentos seja o único impedimento para tanto.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/09.

P. R. I. C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015080-63.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREA AGUIAR BIANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ANDREA AGUIAR BIANCO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi lavrado um protesto, em 16/08/2019, perante o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, em razão da inscrição em dívida ativa sob o nº 80.1.18.015591-02, no valor de R\$ 109.050,40.

Afirma, ainda, não possuir certificação digital e que gerou uma senha de acesso ao portal e-CAC para tomar conhecimento do ocorrido.

Alega que a inscrição em dívida ativa diz respeito a suposta dívida de imposto de renda de pessoa física, de 2013/2014, oriundo de lançamento de ofício suplementar.

Alega, ainda, que não foi notificada, em nenhum momento, pela Delegacia da Receita Federal, nem recebeu a cobrança da dívida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sustenta que a falta de notificação regular se deu por inobservância do endereço cadastral completo, constante das declarações anuais.

Acréscita que o endereço cadastrado é Rua Mesquita nº 303, mas que o endereço cadastral lançado para cobrança é Rua Mesquita – Casa, ou seja, um endereço incompleto e sem numeração.

Sustenta, ainda, sua notificação deve ser considerada nula, eis que o endereço incorreto acarretou a indevida expedição de edital de notificação.

Aduz que a tentativa de notificação postal restou infrutífera por culpa da autoridade administrativa, evadindo de nulidade sua intimação por edital.

Pede a concessão da segurança para cancelamento definitivo da CDA nº 80.1.18.015591-02, com o reconhecimento da ineficácia das notificações realizadas desde o lançamento tributário e devolução dos prazos administrativos.

A liminar foi deferida (Id 20909345).

Por meio da manifestação de Id 21065248, a impetrante requereu a expedição de ofício ao 09º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. O pedido foi deferido no Id 22271147.

A União Federal opôs embargos declaratórios, apontando contradição na decisão que concedeu a liminar (Id 21438471). Os embargos foram acolhidos na decisão de Id 21490717.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações (Id 21480405). Nesta, afirma que, em razão do ajuizamento da ação, foi realizada revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União. Reproduz, na íntegra, o despacho decisório 690/2019. Requer, ao final, a denegação da segurança.

O Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações no Id 21542641. Nesta, ressalta a necessidade de expedição de ofício ao Tabelionato de Protesto. Em relação ao mérito, reiterou os esclarecimentos prestados pelo Delegado da Receita Federal no despacho decisório 690/2019, sustentando a legalidade da medida combatida. Pede revogação da liminar e a rejeição dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora opôs embargos declaratórios no Id 22036225, os quais foram rejeitados no Id 22079999.

Expedido ofício ao 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo no Id 22304204.

O Representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 27241963).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preende, a impetrante, obter o cancelamento definitivo da CDA nº 80.1.18.015591-02, com o reconhecimento da ineficácia das notificações realizadas desde o lançamento tributário e devolução dos prazos administrativos, sob o argumento de que a sua intimação por edital é nula, já que a tentativa de notificação postal foi feita em endereço inexistente e diverso do cadastrado perante a Receita Federal.

Da análise dos autos, verifico que o protesto em questão diz respeito à CDA nº 80.1.18.015591-02, referente ao IRPF 2013/2014 (Id 20851610).

Verifico, ainda, no extrato do IRPF, no sítio eletrônico da Receita Federal, consta que a impetrante foi notificada por edital, emitido em 16/04/2017 (Id 20851613).

Ora, a declaração de imposto de renda da impetrante, no ano de 2013/2014, indicava como seu endereço a Rua Mesquita, nº 303 (Id 20851622 – p. 1), mas no relatório denominado “informações gerais de inscrição”, consta seu endereço incompleto, estando indicado como Rua Mesquita Casa (Id 20851610 – p. 1).

Ao prestar informações nestes autos, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo reproduziu os termos do despacho decisório nº 690/2019, no qual a divergência quanto ao endereço da impetrante foi justificada nos seguintes termos:

“Em consulta aos sistemas informatizados desta Secretaria da Receita Federal, verifica-se que, em operação efetuada pelo Banco do Brasil para alteração de dados cadastrais em 03/01/2014, às 12:22:55 h, foi alterado o nome da interessada de Andrea Aguiar Bianco para Andrea Aguiar Bianco Prado, a naturalidade foi preenchida para São Paulo-SP, permanecendo o endereço em Rua Mesquita 303 Casa Vila Deodoro São Paulo SP 01544-010. No mesmo dia, às 12:27:18, em operação denominada Correção efetuada pelo Banco do Brasil, foi alterado o nome de Andrea Aguiar Bianco Prado para Andrea Aguiar Bianco e o endereço passou a ser Rua Mesquita Casa Vila Deodoro São Paulo SP 00000-00, ou seja, sem o número e sem especificação do CEP. O número 303 foi incluído no endereço em 31/10/2018.

A notificação de lançamento nº 2014/982014302584352 foi lavrada em 13/03/2017, com envio à contribuinte por via postal, que retornou ao remetente com o motivo Endereço insuficiente”.

Os esclarecimentos acima são ratificados pelo Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo.

Os esclarecimentos acima são ratificados pelo Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Entretanto, não há informação nos autos de que a alteração ora referida tenha sido realizada a pedido da impetrante ou, ainda, que tenha contado com a sua aquiescência ou mesmo mera ciência.

Assim, assiste razão à impetrante ao afirmar que não foi devidamente notificada, já que a ausência de notificação postal não se deu por sua culpa, que indicou corretamente seu endereço no ajuste anual da época (Id 20851622).

Como efeito, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, o edital é o meio adequado para intimação quando um dos outros meios previstos resultar improficuo.

Ora, se a autoridade administrativa indicou endereço incompleto e inexistente da impetrante, não se pode aceitar que houve tentativa válida de localização da mesma.

Desse modo, entendo que a intimação por edital não pode ser considerada válida, devendo ser anulada, com a suspensão dos atos dela decorrentes.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ATRAVÉS DE ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA. PRETERIÇÃO DAS FORMAS ORDINÁRIAS DE INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - O art. 23, do Decreto 70.235/72, prevê, em seus incisos, a forma de intimação das decisões tomadas em sede de processo administrativo fiscal. Os incisos I e II prevêm, como formas ordinárias, a intimação pessoal ou via postal ou telegráfica, com aviso de recebimento; o inciso III prevê que, em não sendo possível nenhuma das formas de intimação previstas nos incisos I e II, a citação será realizada por edital. Extraí-se daí que a intimação por edital é meio alternativo, excepcional, admitido somente quando frustradas a intimação pessoal ou por carta.

II - O § 3º, do art. 23, do Decreto 70.235/72, dispõe que não existe ordem de preferência entre as formas de intimação previstas nos incisos I e II do art. 23, sem se referir ao inc. III do mesmo artigo, em reforço à idéia de que a intimação por edital é exceção.

III - Somente é cabível a intimação por edital, de decisão tomada em sede de processo administrativo fiscal, após frustradas as tentativas de intimação pessoal ou por carta.

IV - O art. 69, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressalva a aplicação da norma própria quando se tratar de processo administrativo específico.

V - Recurso especial improvido”. (RESP nº 200300395780, 1ª T. do STJ, j. em 18/09/2003, DJ de 20/10/2003, p. 210, RNDJ VOL. 00050 p. 00149, Relator: FRANCISCO FALCÃO - grifei)

Assim, os atos praticados, nos autos do processo administrativo, não podem ser considerados válidos. Em consequência, os efeitos do protesto devem ser sustados.

Está presente, pois, o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar a nulidade da decisão de citação da autora nos autos do processo administrativo nº 10880.613689/2018-60, com a devolução dos prazos legais para manifestação e defesa, bem como para determinar o cancelamento da CDA nº 80.1.18.015591-02 e o protesto da mesma.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010421-72.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA FERREIRA DORNELLAS, LUIS ALBERTO BRINCKMANN DE OLIVEIRA, WESTERMANN FERREIRA GERALDES, HUMBERTO MACCABELLI FILHO, MOACYR CALLIGARIS JUNIOR, RICARDO DE TOLEDO PEREIRA, JOSE ROBERTO BERALDO, IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA, GABRIEL SEVERINO DA SILVA, IZABEL SINEM JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 27476714. Diante das alegações do impetrante, bem como das informações juntadas, determino que a Delegacia da Receita Federal de Jundiá seja novamente intimada, por meio eletrônico, para esclarecer a respeito desse "novo arrolamento", datado de 25.6.18, aparentemente com a mesma origem do ato discutido neste feito (id 27476717).

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025912-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMP- CENTRO DE APRENDIZAGEM E MONITORAMENTO PROFISSIONAL DO JABAQUARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

CAMP – CENTRO DE APRENDIZAGEM E MONITORAMENTO PROFISSIONAL DO JABAQUARA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedidos de ressarcimento de contribuição previdenciária, entre junho e novembro de 2017, ainda não apreciados.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que aprecie e conclua os pedidos de restituição mencionados na inicial, inscrevendo-os em ordem de pagamento e concluindo o efetivo ressarcimento, corrigido pela taxa Selic, desde a data do pagamento até a data da efetiva disponibilização dos valores em conta corrente.

A liminar foi concedida (Id. 25818704).

Notificada, a autoridade impetrada se manifestou no Id. 26436139, informando que, em cumprimento a liminar deferida, foi iniciada a análise com a abertura do processo nº 19679.721917/2019-15, tendo sido a impetrante intimada a apresentar documentos comprobatórios do direito creditório. Pede que o prazo de 30 dias definido na decisão liminar seja contado a partir da conclusão da instrução do processo administrativo.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (Id. 27577520).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

A relação de pedidos administrativos foi acostada pelo Id 25757113 e refere-se ao período de junho de 2017 a novembro de 2018 (e não 2017 como constou na inicial).

Por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição, discutidos nos autos, foram apresentados entre junho de 2017 e novembro de 2018 (Id 25757113 e 25757115), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

No entanto, não é possível afirmar que a impetrante faz jus ao pagamento pretendido e na forma pretendida. Tal pedido depende da análise da autoridade impetrada.

Por fim, verifico que, depois de notificada, a autoridade impetrada informou que deu andamento aos processos administrativos, tendo sido a impetrante intimada a providenciar documentos (Id. 26436139).

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos indicados no Id. 25757113, no prazo de no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da documentação fornecida pela impetrante.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001416-28.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEOLAT COMERCIO DE LATICÍNIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

NEOLAT COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ter apresentado DCTF dos meses de junho e setembro de 2018, no prazo regulamentar. Após revisão de seus cálculos, apurou inconsistências que resultaram na indicação de valor superior ao devido, motivo pelo qual apresentou DCTF retificadoras com indicação dos saldos tidos por corretos de IRPJ.

Afirma, ainda, que as DCTF retificadoras ficaram retidas para análise, fato este não comunicado à impetrante e que a levou a impetrar o mandado de segurança nº 5017493-49.2019.4.03.6100, para obtenção e certidão de regularidade fiscal.

Alega que, após a concessão de liminar nos autos do mandado de segurança supra referido, houve a instauração do processo administrativo nº 19679.721596/2019-59, no qual foi proferido despacho denegando a homologação das DCTF retificadoras.

Sustenta que as declarações retificadoras foram analisadas apenas com base na divergência entre as declarações retificadoras, sendo que não houve intimação para prestação de esclarecimentos sobre a redução do IRPJ, caracterizando violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, além de inobservância do disposto no art. 10, § 1º, da IN RFB 1.599/2015.

Pede a concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão de fls. 101/102 do processo administrativo nº 19679.721596/2019-59, com a consequente suspensão de exigibilidade dos débitos tributários dela decorrentes, para que tais pendências não constituam óbice à renovação e emissão de certidão de regularidade fiscal.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, em sede de liminar, obter a suspensão dos efeitos da decisão proferida no processo administrativo nº 19679.721596/2019-59, que rejeitou a homologação das DCTF retificadoras de junho e setembro de 2018.

De acordo com a impetrante, as declarações retificadoras em questão foram analisadas “*apenas com base na divergência entre as declarações retificadoras*”.

No entanto, verificando os autos, observo que a decisão administrativa contra a qual se insurge a parte autora é clara no sentido de que o entendimento da autoridade fiscal se formou “*a partir dos registros contábeis (Escrituração Contábil Fiscal - ECF), fornecidos pelo contribuinte para o Período de Apuração JUNHO e SETEMBRO/2018*”.

Assim, os elementos que embasam a decisão de não homologação das DCTF retificadoras foram fornecidos pela própria impetrante, logo, não havendo dúvidas da autoridade impetrada acerca da incorreção das informações prestadas, não vislumbro a obrigatoriedade da prévia intimação para a prestação de esclarecimentos.

Por fim, está consignado na própria decisão combatida que, em caso de discordância, o contribuinte poderá optar pela apresentação de impugnação administrativa, podendo, então, apresentar seus argumentos acompanhados do que entender necessário.

Entendo, pois, estar ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando-se as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001519-35.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVESTRE INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

SILVESTRE INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004666-74.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: AF DOS SANTOS LANCHONETE - ME, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à CEF do resultado negativo do Bacenjud juntado no Id. 27588461.

Assim, cumpra a autora, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 23574058, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014908-85.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ERNANI JOSE DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON ALCANTARA DE MELO - GO19288

DESPACHO

Autorizo a União, conforme requerido no Id. 27847121, a oficiar à CVM a fim de localizar ativos e títulos em nome da parte executada.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, suspensa-se a execução, nos termos do despacho de Id. 17895928.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente Nº 8235

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009998-44.2006.403.6181 (2006.61.81.009998-9) - JUSTICA PUBLICA X EDERALDO LUIZ DE MARCOS (SP107738 - MILTON TIBERIO DE MORAES E SP034665 - DOUGLAS GUELF) X EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP302687 - RENATO SOARES DO NASCIMENTO E SP253137 - SIDNEI FERRARIA E SP200109 - SERGIO MOREIRA DA SILVA E SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X CRISTIANE DIAS DE SOUZA LOPES (AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP178657 - SIMONE STROZANI) X JADIR MAGGI (SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO) X JAUMENO CARVALHO DE SOUZA (SP268485 - ANTONIO CARLOS DUARTE MOREIRA) X CLAUDINEI MALDONADO (SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA) X ROSICLEIDE SILVA FIDELIS ANDRE (SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X TEREZA CRISTINA DOS SANTOS (SP302687 - RENATO SOARES DO NASCIMENTO E SP281822 - GUALTER DOS SANTOS FERREIRA DE AGUILAR)

Autos nº 0009998-44.2006.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: EDERALDO LUIZ DE MARCOS EDÉSIO TEIXEIRA DOS SANTOS MARCIO ROGERIO PEREIRA ALVES CRISTIANE DIAS DE SOUZA (absolvida) JADIR MAGGI (extinta a punibilidade) JAUMENO CARVALHO DE SOUZA (extinta a punibilidade) CLAUDINEI MALDONADO (extinta a punibilidade) ROSICLEIDE SILVA FIDELIS (absolvida) TERESA CRISTINA DOS SANTOS (absolvida) Visto em SENTENÇA (tipo E) Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de EDERALDO LUIZ DE MARCOS; EDÉSIO TEIXEIRA DOS SANTOS; MÁRCIO ROGÉRIO PEREIRA ALVES; CRISTIANE DIAS DE SOUZA; JADIR MAGGI e JAUMENO CARVALHO DE SOUZA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal, assim como de CLAUDINEI MALDONADO; ROSICLEIDE SILVA FIDELIS e TERESA CRISTINA DOS SANTOS, também qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c artigo 29 do Código Penal. Após regular instrução processual, a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia foi julgada parcialmente procedente para ABSOLVER as rés CRISTIANE DIAS DE SOUZA, ROSICLEIDE SILVA FIDELIS e TERESA CRISTINA DOS SANTOS, qualificadas nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, sem condenação em custas (art. 804 do CPP) e CONDENAR os réus EDERALDO LUIZ DE MARCOS e EDÉSIO TEIXEIRA DOS SANTOS, às penas de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa e JADIR MAGGI, JAUMENO CARVALHO DE SOUZA e CLAUDINEI MALDONADO, às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A sentença condenatória foi publicada aos 16 de outubro de 2017 (fl. 1035). Em 23 de outubro de 2017, a sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 1037). Foi reconhecida a extinção da pretensão punitiva estatal no tocante aos corréus JADIR MAGGI, JAUMENO CARVALHO DE SOUZA e CLAUDINEI MALDONADO, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que as penas que lhes foram impostas prescrevem em 04 (quatro) anos (fls. 1038/1039), prosseguindo-se o feito em relação aos corréus EDERALDO LUIZ DE MARCOS e EDÉSIO TEIXEIRA DOS SANTOS. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sessão de julgamento ocorrida no dia 08 de abril de 2019, manteve a condenação dos corréus EDERALDO LUIZ DE MARCOS e EDÉSIO TEIXEIRA DOS SANTOS, como incurso nas penas do art. 313-A c. c. o art. 71, ambos do Código Penal. Por maioria, a Turma deu parcial provimento à apelação de Ederaldo Luiz, para reduzir a pena-base imposta pelo Juízo de primeiro grau, fixando-a no mínimo legal, e condená-lo, em definitivo, a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa como também para reduzir o valor unitário do dia multa para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos e fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos e deu parcial provimento ao apelo de Edésio Teixeira dos Santos, para reduzir a pena-base imposta pelo Juízo de primeiro grau, fixando-a no mínimo legal, assim como para fazer incidir, no particular, a causa atenuante de que trata o art. 65, III, d, do Código Penal, para condená-lo, em definitivo, a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, como também para reduzir o valor unitário do dia multa para 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos e fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Em sessão de julgamento do dia 30 de setembro de 2019, foi dado provimento aos embargos do Ministério Público Federal para valorar negativamente as consequências do crime, diante do dano de R\$ 137.008,41 (cento e trinta e sete mil e oito reais, e quarenta e um centavos) e fixar a pena do réu Ederaldo em 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão e 15 (quinze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo)

do salário mínimo vigente ao tempo do fato e a pena do réu Edésio em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a serem cumpridas no regime inicial aberto, substituídas as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos. Com o trânsito em julgado, os autos retornaram a este juízo, ocasião em que foi determinada a expedição da guia de recolhimento definitiva e demais providências. Peticiona o corréu EDERALDO, às fls. 1220/1222, requerendo seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos moldes do artigo 107, IV, do Código Penal. Instado a se manifestar, o órgão ministerial concordou com a manifestação defensiva (fls. 1224 e verso). É o relato essencial. Decido. Assiste razão ao corréu EDERALDO. Verifica-se, na espécie, que já se operou a prescrição em concreto em relação ao crime imputado ao corréu EDERALDO, a teor do artigo 109, IV, do Código Penal, uma vez que a pena que lhe foi imposta, qual seja, 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão, prescreve em 08 (oito) anos. Em sendo assim, entre a data dos fatos (12/2000 a 07/2001) e o recebimento da denúncia (08 de agosto de 2012), decorreu prazo superior a 8 (oito) anos, operando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. No tocante ao corréu EDÉSIO, cuja pena restou fixada em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão, reconheço de ofício a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. Na forma do artigo 114, II, do CP, a pena de multa segue o mesmo caminho da privativa de liberdade no caso de prescrição. Ante o exposto, tratando-se de matéria de ordem pública que pode ser revista em qualquer instância ou grau de jurisdição, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, RECONSIDERO A DECISÃO DE FL. 1189 e DECLARO extinta a punibilidade dos corréus EDÉSIO TEIXEIRA DOS SANTOS e EDERALDO LUIZ DE MARCOS, nos termos do artigo 107, IV, combinado com os artigos 109, IV, 110 e 114, II, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Expeça-se ofício à 1ª Vara Federal Criminal, informando que este juízo reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, devendo, desse modo, ser cancelada a distribuição das execuções penais correspondentes. Providencie, ainda, o cancelamento do lançamento do Sistema Rol de Culpados e eventuais anotações junto ao Tribunal Regional Eleitoral certificando-se. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Como o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.L.C. São Paulo, 31 de janeiro de 2020. RAECLER BALDRESCA JUIZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015514-59.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HENRIQUE ASEVEDO PIOVEZANA
Advogado do(a) RÉU: MANOEL TENORIO DE ALMEIDA - SP77078

DESPACHO

Visando melhor adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência indicada à fls. 34, para o dia 27/02/2020 às 15h00. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

RAECLER BALDRESCA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 8236

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007805-80.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MAURO SABATINO (SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X PAULO MARCOS DAL CHICCO
Autos nº 0007805-80.2011.403.6181 Vistos. Trata-se de pedido de sequestro distribuído por dependência à ação penal nº 0008133-78.2009.403.6181, relacionada à chamada Operação Insistência, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recursos. Nos presentes autos foi requerido e deferido o sequestro dos seguintes bens imóveis (fls. 436/438): a) uma chácara do réu PAULO MARCOS DAL CHICCO, localizada em Arujá/SP; b) um apartamento do réu ALCIDES ANDREONI, localizado em São Paulo/SP; e c) uma casa do réu MAURO SABATINO, localizada em Bertoga/SP. A chácara do réu PAULO MARCOS já teve sua alienação antecipada determinada nos autos nº 0008029-81.2012.403.6181 (restituição de bens) e, neste momento, aguarda o cumprimento de carta precatória expedida à Comarca de Arujá para a avaliação do bem. O apartamento do réu ALCIDES teve seu sequestro mantido. Contudo, considerando-se que o imóvel atualmente serve de residência ao réu e, portanto, não corre o risco de deterioração, não houve o requerimento para sua alienação antecipada (fls. 578/581 e 594/595 dos autos nº 0008029-81.2012.403.6181). A casa do réu MAURO, eis que inacabada e desocupada, teve sua alienação antecipada determinada nos presentes autos. Em primeira avaliação realizada em 16/02/2017, apurou-se a monta de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Posteriormente, em uma segunda avaliação realizada em 14/08/2017, o imóvel foi avaliado em R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais). Realizados oito leilões entre maio de 2018 e março de 2019, não houve licitantes interessados. Além de estar sequestrado por ordem judicial exarada nos presentes autos, o imóvel localizado em Bertoga também é objeto de sequestro pelo Juízo Federal da 25ª Vara Federal Cível desta Subseção, determinado nos autos da ação civil pública nº 0023529-71.2014.403.6100, e também foi objeto de penhora judicial determinada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bertoga nos autos da ação de cobrança de taxa condominial nº 0003333-12.2012.826.0075. É o quanto basta. Decido. Acerca dos parâmetros para a avaliação de imóveis, assim dispõe o manual da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS da Seção Judiciária de São Paulo, disponível em <http://intranet.jfsp.jus.br/documentos/CEHAS/Manuais/Manualpenhora032009.pdf>: Cabe ao Oficial de Justiça informar o critério utilizado e as fontes pesquisadas para aferição do valor atribuído ao imóvel. Deverão ser considerados o valor do metro quadrado do terreno e da área construída, a valorização da região, as benfeitorias, sendo desejável, também, a avaliação de pelo menos 3 (três) imobiliárias da região. Outro critério relevante é o valor venal utilizado pelas Prefeituras Municipais, quando do cálculo do IPTU, não raro disponibilizado nos sites eletrônicos oficiais. Cita-se, a exemplo, o seguinte endereço: http://www3.prefeitura.sp.gov.br/tvm/fm_tvm_consulta_valor.aspx. O Laudo de Avaliação deverá atribuir as condições de manutenção do prédio, tais como pintura, infiltrações, manchas (se aparente), iluminação, limpeza, possíveis benfeitorias e se está ocupado e por quem (inquilino, funcionários da empresa, etc.). Constar, principalmente, os demais imóveis que

testemunhas Claudio Roberto Jr. e Mauri Paulino de Lira, em Juízo, afirmaram que, durante patrulhamento de rotina, a polícia foi informada pela COPOM acerca de um veículo que transitava pela avenida e estaria envolvido na distribuição de cédulas falsas. Localizaram o veículo e foi realizada a abordagem conforme o procedimento. Os indivíduos no interior do veículo foram identificados como o acusado e Natália Nunes, condutora do automóvel. Em revista pessoal ao acusado foram encontradas duas cédulas falsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, com igual número de série, no bolso traseiro de sua calça. Indagado sobre as cédulas, o réu apresentou duas versões: a primeira de que as teria recebido em um bar e a outra de que as recebera como venda de automóveis. Declararam ainda que a testemunha Antonia Maria de Freitas Lima apresentou uma terceira nota de R\$ 100,00 (cem reais), a qual também teria sido repassada pelo acusado. Afirmaram ainda que o réu também portava uma carteira no momento da abordagem, sendo que as cédulas falsas foram encontradas no bolso da calça do acusado. Ademais, informaram que havia irregularidades no veículo. O réu, em seu interrogatório, afirmou que, na data dos fatos, havia vendido um veículo e estado em um bar, onde provavelmente teria recebido a nota falsa repassada no posto de gasolina e aquelas em seu poder no momento da prisão em flagrante. Disse, ainda, que vendera recentemente um veículo por R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), montante recebido em dinheiro. Ao final, afirmou que provavelmente recebeu essas notas falsas do comprador do automóvel realizada dois dias antes da data dos fatos. Informou nunca ter sido condenado judicialmente. Considerando que o réu não apresentou qualquer elemento probatório acerca dos fatos alegados em audiência, ônus que lhe cabia, conforme previsão do art. 156 do Código de Processo Penal, bem como ante o conteúdo dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, não resta dúvida de que o acusado introduziu em circulação uma nota falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e que tinha em seu poder duas notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) no momento do flagrante. Registro que não há que se falar em aplicação, à hipótese, do 2º do artigo 289 do Código Penal, uma vez que, conforme prova dos autos, deve ser afastada a boa-fé do acusado no recebimento das notas falsas, mormente porque sequer declinou dados qualificativos da pessoa que teria lhe passado as notas falsas, bem como se tratar o acusado de pessoa experiente no trato com dinheiro em espécie, por exercer atividade profissional de comerciante e vendedor, além de já ter trabalhado em instituição financeira, conforme afirmado em seu interrogatório (Mídia de fl. 199). Portanto, restou devidamente evidenciado o elemento subjetivo do dolo nas condutas de introduzir à circulação e guardar cédulas falsas praticadas pelo réu. Cumpre ressaltar ainda que os fatos narrados não foram praticados em um mesmo contexto fático, tendo em vista que o acusado foi preso em flagrante enquanto guardava duas notas falsas um dia após ter introduzido à circulação uma nota falsa, todas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), no estabelecimento comercial Auto Posto Final. Portanto, não é possível considerar ambas as condutas como um fato único. Por outro lado, tampouco é possível tratar a hipótese como concurso material, previsto no art. 69 do Código Penal, por inexistir duas condutas completamente autônomas, mas sim como continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal. No caso em tela, tendo em vista que a conduta de guarda de cédulas falsas foi praticada um dia após a introdução à circulação, nos dias 24 e 23 de junho de 2018, respectivamente, no mesmo município (São Paulo), utilizando-se do mesmo modo de execução, incide a continuidade delitiva. Assim entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CP. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL. 1. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo que concluiu a falsidade das cédulas. 2. As cédulas são aptas a cumprir a finalidade delitiva para a qual foram concebidas, qual seja, a de serem utilizadas como se fossem cédulas de real. Pedido de desclassificação da conduta para o crime de estelionato indeferido. 3. A versão dos réus sobre a suposta venda de um veículo, além de desacompanhada de qualquer prova, é infirmada pelos depoimentos judiciais das testemunhas de acusação. Os policiais que participaram do flagrante foram unânimes em apontar que, no momento do flagrante, ambos os réus reconheceram que compraram as cédulas falsas na Praça da Sé. Acrescente-se ainda que as cédulas estavam escondidas no forro do teto do veículo, o que, aliado às demais circunstâncias, sugere que os réus sabiam da falsidade das cédulas. 4. A autoria e o dolo restaram igualmente comprovados. Diante das circunstâncias delineadas nos autos, indubitável a conclusão de comprovação da autoria delitiva e de que os réus, uma vez que detinham ciência acerca da falsidade das cédulas, agiram como dolo indispensável para a configuração do tipo penal. 5. A sentença bem fundamentou os motivos que ensejaram a exasperação da pena-base. Mantida a pena-base acima do mínimo. De fato, a quantidade das cédulas (vinte e seis) e a forma como estavam escondidas no veículo (sob o forro do teto) merecem valoração negativa. Réu que ostenta maus antecedentes. 6. Apelação dos réus a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 79147 - 0001928-10.2018.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 07/11/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2019) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. AFASTADA HIPÓTESE DE ERRO DE TIPO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA INALTERADA. CRIME CONTINUADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados pelo conjunto probatório. Condenação mantida. 2. Configurada a má-fé da ré em sua conduta de introduzir em circulação notas falsas, diversamente do que sustenta a defesa, não há se falar em hipótese de erro de tipo, o qual consiste na falta de consciência de que pratica uma infração penal e afastaria o dolo, que é a vontade livre e consciente de praticar a conduta criminosa. 3. Ademais, na medida em que a perfeibilização do tipo penal em tela independe da introdução da moeda falsa em circulação, pois a mera ação de adquirir ou guardar a nota, tendo ciência de sua contrafeição, já configura o ilícito. 4. Dosimetria da pena inalterada. A continuidade delitiva é determinada pelas circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, sendo que, no presente caso, o lugar é o mesmo e a autora de crime da mesma espécie tipificado no artigo 289, 1º do CP, que tutela o mesmo bem jurídico (a fé pública), incidiu no verbo introduzir moeda falsa, na mesma região geográfica, em duas oportunidades no mesmo dia. 5. Apelação da defesa desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 79395 - 0001744-65.2015.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, julgado em 09/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2019) O princípio da insignificância não tem aplicação nos crimes de moeda falsa, porquanto o bem jurídico tutelado não é o patrimônio de eventual vítima que venha a sofrer o prejuízo em virtude do recebimento das cédulas falsas, mas sim a fé pública. Neste sentido são as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRANCAMENTO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PROFERIDO NOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA DO MANDAMUS. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Descabe falar em trancamento por falta de justa causa para o exercício da ação penal após a superveniência de acórdão condenatório nos autos do processo-crime. 3. Quanto ao restabelecimento da sentença absolutória proferida nos autos, o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 4. Se o Tribunal de origem, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 5. Não se cogita a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, pois o bem jurídico protegido de forma principal é a fé pública, ou seja, a segurança da sociedade, sendo irrelevante o número de notas, o seu valor ou o número de lesados. 6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o Ministério Público, ao emitir parecer como custos legis, não se transmuta em parte da relação processual, razão pela qual não vincula o julgador ante a natureza opinativa da manifestação ministerial, sob pena de violar a própria imparcialidade do juiz, não havendo falar-se em ofensa ao sistema acusatório (AgRg no HC 374.643/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018). (Acórdão Número 2018.00.53529-7 201800535297 Classe HC - HABEAS CORPUS - 439958 Relator(a) RIBEIRO DAN TAS Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 26/06/2018 Data da publicação 01/08/2018 Fonte da publicação DJE DATA:01/08/2018) REVISÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. CONTRARIEDADE A TEXTO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. DOLO DEMONSTRADO. CRIME IMPOSSÍVEL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. LAUDO PERICIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A revisão criminal é ação de natureza constitutiva que tem por escopo rescindir coisa julgada em matéria criminal, nas estritas hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, não funcionando como recurso para reexame das provas ou como manifestação de inconformismo quanto à condenação. 2. A subsunção ou não da situação dos autos às hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal não representa condição preliminar para o conhecimento da revisão, mas sim seu mérito. Precedentes desta Seção. 3. O conjunto probatório permite concluir pela existência do dolo, conforme assentado pelo acórdão impugnado, não havendo que se falar em mera presunção e, sim, em juízo de certeza acerca do elemento subjetivo do tipo. 4. O valor expresso na moeda ou a quantidade de exemplares, isoladamente, não afastam a tipicidade material do delito. A ofensa ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal (CP, art. 289, 1º) está evidenciada nos autos, pois não apenas a introdução no meio circulante de cédula sabidamente falsa caracteriza o ilícito, mas também a guarda desta, sendo que qualquer uma das condutas retira a credibilidade, lesando, em consequência, a fé pública. 4. A inaplicabilidade do princípio da insignificância a casos semelhantes ao ora em exame vem sendo reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte. 5. Afastada a alegação de que a falsificação seria grosseira e, consequentemente, que o crime seria impossível. Conforme se extrai da conclusão do laudo pericial, a nota apreendida empoder do acusado tinha atributos para enganar o homem de boa-fé. 6. Revisão criminal julgada improcedente. (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, RvC - REVISÃO CRIMINAL - 1466 - 0000427-45.2018.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAECLEER BALDRESCA, julgado em 21/11/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2019) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS. REPARAÇÃO DO DANO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. 1. Materialidade, autoria e dolo devidamente comprovados. 2. Ao crime de moeda falsa (CP, art. 289, 1º) não se aplica o princípio da insignificância. 3. Pena-base reduzida de ofício para uma das réis. 4. Tendo em vista a condição econômica das réis, fica mantido o valor unitário do dia-multa no mínimo legal. 5. A pena de prestação pecuniária foi fixada de acordo com a condição econômica das réis e dentro dos parâmetros legais estabelecidos pelo art. 45, 1º, do Código Penal. 6. Eventual pedido de parcelamento do pagamento do valor fixado a título de prestação pecuniária é matéria afeta à competência do juiz da execução penal, nos termos dos arts. 66, V, a, e 169, ambos da Lei nº 7.210/1984. 7. É facultade do réu postular ao juiz o cumprimento da pena em período inferior à pena corporal imposta, mas nunca em período menor que sua metade, não podendo ser obrigação estabelecida pelo juiz da condenação ou da execução. 8. Presentes os requisitos dos arts. 44, I, II e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos. 9. A reparação do dano causado pela conduta delitiva, com fundamento no inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719/2008, depende de pedido expresso na denúncia ou durante a instrução processual, garantindo-se às acusadas a oportunidade de se manifestarem sobre essa pretensão, deduzindo defesa. 10. Apelação da defesa desprovida, apelação do MPF parcialmente provida e, de ofício, reduzida a pena de uma das réis. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 62856 - 0002959-45.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDI, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019) Ainda, não há que se falar em modalidade tentada do crime de moeda falsa, uma vez que a cédula foi efetivamente posta em circulação. Também, é certo que a consumação de tal delito sequer depende de sua introdução em circulação, sendo que a mera ação de adquirir ou guardar a cédula já o configura. Neste sentido, a jurisprudência: PENAL - CRIME DE MOEDA FALSA - FALSIDADE GROSSEIRA NÃO CARACTERIZADA - LAUDO PERICIAL E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - APTIDÃO DAS CÉDULAS PARA ENGANAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APECIAÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO APLICAÇÃO - DESCCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA E TENTATIVA - REJEIÇÃO DOS PEDIDOS - PENA BEM DOSADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL QUE NÃO SÃO DE TODO FAVORÁVEIS AO RÉU - IMPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 11. O tipo descrito no art. 289, 1º, do Código Penal possui vários núcleos, dentre eles, o verbo guardar, que significa ter consigo, a moeda falsa, não sendo necessária a introdução em circulação do numerário. (Acórdão Número 0003364-66.2005.4.03.6181 00033646620054036181 Classe ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29360 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO Data 02/12/2013 Data da publicação 09/12/2013 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2013) Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime, bem como sua autoria, motivo pelo qual, em razão da ausência de qualquer causa excludente, passo à dosimetria da pena a ser imposta. (iii) Da dosimetria da penalmente, na primeira fase da fixação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, as circunstâncias judiciais não ensejam majoração da pena mínima cominada em abstrato ao tipo. A culpabilidade do réu não ultrapassa o normal

esperado para a espécie delitiva. O réu não possui antecedentes. A conduta social e a personalidade do acusado não pendem em seu desfavor. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais ao tipo penal. Não há comportamento da vítima a ser analisado nessa hipótese delitiva. Por tais motivos, fixo a pena-base em 03 (três) anos e, seguindo o critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. À minguia de circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição de pena, nas segunda e terceira fases da dosimetria da pena, respectivamente, mantenho a pena em 03 (três) anos. Tendo em vista a caracterização da continuidade delitiva, considerando ter havido a prática de duas condutas tipificadas no art. 289, 1º, do Código Penal, incide o aumento de um sexto da pena. Fixo, assim, a pena em 03 anos e 06 meses (três anos e seis meses) de reclusão, bem como em 12 dias-multa. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Considerando o disposto no art. 33, 2º, c do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Outrossim, consoante o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única correspondente ao valor de R\$ 3.000,00 (mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR BRUNO BRITO DE CARVALHO pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal: i) à pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única correspondente ao valor de R\$ 3.000,00 (mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 12 (DOZE) DIAS-MULTA, como valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Quanto às notas falsas apreendidas, após o trânsito em julgado, determino que sejam encaminhadas ao BACEN para que providencie sua destruição, na forma do art. 270, V, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007154-63.2002.403.6181 (2002.61.81.007154-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ELISABETH DA SILVA SANTOS X MILTON VIEIRA DE CARVALHO X RONALDO CAETANO SEVERINO DA CONCEICAO (SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI E SP396824 - MONICA MARTINS DOS SANTOS E SP382218 - MARCIA GARDENAL DE SOUZA E SP427246 - CATARINA CIPRIANO NOVAIS NOGUEIRA E SP410560 - ALESSANDRA TORRES TAVARES LACERDA SULPICIO E SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP112807 - LUIZ JANUARIO DA SILVA) X SERGIO BRITO FREIRE
Visando melhor adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência indicada à fls. 769, para o dia 27/02/2020 às 13h00. Expeça-se o necessário.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5007793-89.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUCAS BAIA BOLINI, ANTONIO CARLOS SILVA, HUANG SIZHE
Advogados do(a) RÉU: RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, FRANCISCO ELDER TORRES PAZ - SP358721

DESPACHO

Diante do requerido na petição de ID nº 27763722, defiro o prazo de 10 (dias) a contar da publicação deste despacho, uma vez que os demais réus ainda não foram citados/intimados e, portanto, não causará nenhum prejuízo ao prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5345

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009400-75.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO GOMES DA SILVA (SP146236 - RONALDO RICO DE SOUZA) X MANUEL RAULLOLAS OLGUIN (SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)
Designo o dia 31 de março de 2020, às 14:00 horas para realização do interrogatório do acusado Manuel Raul Lolas Olguin. Cumpra-se. Intimem-se.*

Expediente N° 5339

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012535-76.2007.403.6181 (2007.61.81.012535-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X ELIANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO (SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E AL007616 - ITALO MEIRA DA SILVEIRA)
Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: ELIANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO, brasileira, união estável, nascida em 28/03/1962, filho de Francisco Alves do Nascimento e de Thereza Correa Nogueira, portadora do documento de identidade (RG) n. 17385178-4, SSP inscrita no CPF sob o n. 115.685.438-59, residente e domiciliada à Rua Engenheiro Alberto de Zagottis, n. 897, Apartamento 242, São Paulo/SP, PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo 312, caput, na forma do artigo 71 do CP, c.c o artigo 299 do CP, também na forma do artigo 71, todos em conformidade com o artigo 69 do CP. À PENA DE 14 ANOS, 09 MESES e 18 dias DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 679 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PAULO ROBERTO DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido em 05/05/1958, filho de José dos Santos

e de Nair Frutuoso dos Santos, portador do documento de identidade (RG) n. 7426726-7 SSP inscrita no CPF sob o n. 010574108-61, residente e domiciliado à Rua Av. Santo Amaro, 7234, São Paulo/SP, PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo 312, caput, na forma do artigo 71 do CP, c.c o artigo 299 do CP, também na forma do artigo 71, todos em conformidade com o artigo 69 do CP, À PENADE 14 ANOS, 09 MESES e 18 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 679 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.7) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal;4) Intime-se os sentenciados para efetuarem o recolhimento do valor do pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado;5) Comunique - se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, 2º, do CPP ;6) Expeçam-se Guia de Execução Definitiva e formem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime;7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.8) Autenticação Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2020. Maria Isabel do Prado Juíza Federal Titular do 5ª Vara Criminal de São Paulo

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002432-34.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL ANJOS PEREIRA OLIVEIRA (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES)

Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: ISMAEL ANJOS PEREIRA OLIVEIRA, brasileiro, economiário, nascido em 24/07/1971, filho de Lourival Pereira Oliveira e de Aparecida Pereira dos Anjos, portador do documento de identidade (RG) n. 20975361-4, SSP inscrito no CPF sob o n. 116.546.298-20, residente e domiciliado à Rua Gaspar Rego Figueiredo, n. 495-A, Jardim Figueira Grande, São Paulo/SP, CEP 4915-140, PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo como incurso nas penas do artigo 312, caput, c.c artigo 16 do CP, À PENADE 02 ANOS E 02 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL SEMI-ABERTO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 10 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.7) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal;4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor do pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado;5) Comunique - se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, 2º, do CPP ;6) Expeçam-se Guia de Execução Definitiva e o competente mandado de prisão, e formem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime;7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.8) Autenticação Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 30 de agosto de 2019. Assiste razão ao MPF, pois houve erro material na sentença de fls. 297. Desta forma, onde se lê (fls. 285, e verso): (...) autoria e materialidade do delito de descaminho em continuação (...) leia-se: (...) autoria e materialidade do delito de peculato (...)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000176-84.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADEMIR MARINE (SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA E SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA)

Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: VLADEMIR MARINE, brasileiro, em união estável, RG n.º 6.284.520-2, CPF n.º 934.075.998-20, filho de Edemir Marine e de Isarina Maria da Penha Marine, endereço na Avenida Sapopenba, 5701 (fundos), endereço comercial: Rua dos Andradas, 421, cj. 65, Santa Ifigênia, SP, PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo 299 do CP, À PENADE 02 (DOIS) ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 141 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.7) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal;4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena de multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que o sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado;5) Comunique - se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, 2º, do CPP ;6) Expeçam-se Guia de Execução Definitiva e formem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime;7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.7) Autenticação Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2019. Maria Isabel do Prado Juíza Federal Titular do 5ª Vara Criminal de São Paulo

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011396-79.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARIOVALDO MOSCARDI (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO) X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO (SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP199564 - FRANCISCO DA SILVA E SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO E SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP316920 - RENATO MARQUES DOS SANTOS E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E SP179862 - MARCO FABRICIO VIEIRA E SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREIA DE CASTRO E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI E SP120526 - LUCIANA PASCAL KUHLE E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA E SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES E SP218967 - KARLA CAVALCANTE GRANATO VALIN FRANCO E SP304944 - THIAGO TIFALDI E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP234379 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO)

Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: ARIOVALDO MOSCARDI, brasileiro, casado, agente de polícia federal, nascido em 30/03/1957, filho de Geraldo Moscardi e de Myriam Moscardi, portador do RG n.º 8977112, e CPF n.º 022.312.278-51, residente e domiciliado na Rua Percilio Neto, 243, Vila Guercindo, São Paulo, PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo 299 do CP, À PENADE 03 ANOS, 02 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 171 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. e MODESTO MORISHIGUE MORIMOTO, brasileiro, agente de polícia federal, nascido em 25/04/1959, filho de Shigeru Morimoto e de Yoshihiro Morimoto, portador do RG n.º 11674015, e CPF n.º 08.161.278-83, residente e domiciliado na Avenida Professor Alfinso Bovero, 546, apartamento 112, São Paulo, PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo 299 do CP, À PENADE 03 ANOS, 02 MESES e 10 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 171 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.7) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal;4) Intime-se os sentenciados para efetuarem o recolhimento do valor do pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado;5) Comunique - se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, 2º, do CPP ;6) Expeçam-se Guia de Execução Definitiva e formem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime;7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.8) Autenticação Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2020. Maria Isabel do Prado Juíza Federal Titular do 5ª Vara Criminal de São Paulo

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010460-83.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO DE ARAUJO FRANQUEIRA NETO (SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: MARIO ARAUJO FRANQUEIRA NETO, brasileiro, nascido em 31/10/1959, filho de Mario de Araujo F. Filho e de Yara de Oliveira G. Franqueira, portador do documento de identidade (RG) n. 9908513-SSP/SP inscrito no CPF sob o n. 074.360.388-50, residente e domiciliado à Rua Ângelo Mendes de Almeida, 133, parque Jabaquara, SP, PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo como incurso nas penas do artigo 312, caput, c.c artigo 16 do CP, À PENADE 16 ANOS, 06 MESES E 24 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 232 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.7) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3) Em

cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal;4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado;5) Comunique - se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, 2º, do CPP;6) Expeçam-se Guia de Execução Definitiva e o competente mandado de prisão, e formem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime;7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.8) Autenticação Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2020. Maria Isabel do Prado Juíza Federal Titular do 5ª Vara Criminal de São Paulo

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014867-35.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE COELHO DA SILVA (SP272235 - ADELSON MENDES DE JESUS)

6) Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: JOSÉ COELHO DA SILVA, brasileiro, casado, nascido em São Paulo/SP, portador do RG n.º 50303342, e do CPF n.º 021.606.465-12, filho de Jonas Coelho Silva e de Jacira da Mota Oliveira, residente e domiciliado na Avenida Caiatu, 1109, cidade A.E Carvalho/SP, pelas infrações previstas: 1) Artigo 29, 1º, inciso III, e 4º, inc. I, ambos da Lei Federal nº. 9.605/98 ÀS PENAS DE 01 (UM) ANO e 09 (NOVE) DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL SEMI-ABERTO, E 207 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO; e2) Artigo 296, 1º, I, do CP, ÀS PENAS DE 02 (DOIS) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMI-ABERTO, E 75 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.7) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal;4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado;5) Comunique-se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, 2º, do CPP;6) Expeçam-se Guia de Execução Definitiva e formem-se os autos de execução de pena.7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.8) Autenticação Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007419-74.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MACEDO (SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X ANTONIO HAROLDO PAULINO DE ARANTES O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDUARDO MACEDO e ANTONIO HAROLDO PAULINO, imputando-lhes a prática do crime de falsidade ideológica, delito tipificado no artigo 299, do Código Penal, por inserirem declaração falsa em declarações de importações. Porém, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo na forma do artigo 89, da Lei 9.099/95 que foram aceitas e homologadas pelo Juízo. Ao final do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade (fls. 708). É o relatório. DECIDO. Todas as condições impostas para a suspensão do processo foram devidamente cumpridas, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 687-696 e 697-706. Também ficou comprovado através das certidões de 689-693 e 699-703 que os réus não foram processados por outro crime ou contravenção. Assim, declaro cumpridas as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo. ANTE O EXPOSTO, acolho a promoção do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado nestes autos a EDUARDO MACEDO e ANTONIO HAROLDO PAULINO, o que faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Como trânsito em julgado da presente sentença, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007183-88.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSIANO ALVES DA SILVA (SP137584 - REGINA CLARO DO PRADO)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSIANO ALVES DA SILVA, casado, filho de João Alves da Silva e Jandira Campos da Silva, nascido em 25 de maio de 1981, com 38 (trinta e oito) anos de idade nesta data, inscrito no CPF sob n. 034.263.744-47 e portador da cédula de identidade n. 37.364.080-8 SSP/SP, imputando-lhe a prática do crime de falso testemunho, previsto no art. 342, do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 23 de janeiro de 2017, em audiência realizada no âmbito da Justiça do Trabalho, nos autos n. 1001776-11.2016.5.02.0605, que tramitava perante a 5ª Vara do Trabalho da Zona Leste de São Paulo/SP, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho Dr. Luciano Lofrano Capascitti, o réu, atuando como testemunha e devidamente compromissado, aduziu afirmações que sabia serem falsas. A denúncia foi recebida em 25 de agosto de 2017 (fls. 21) e o réu citado em 9 de dezembro de 2017 (fls. 55). Constituiu advogado que apresentou resposta à acusação (fls. 34-59) e o Juízo, ao apreciar a manifestação, ratificou o recebimento da denúncia e designou o dia 7 de junho de 2018 para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 131-133). Nesse ínterim, foi solicitado, pela própria testemunha, o MM. Juiz do Trabalho Dr. Luciano Lofrano Capascitti, a dispensa de sua oitiva (fls. 160-161), pelo que, instadas a se manifestar, as partes requereram a desistência da prova oral (fls. 195 e 196) e este Juízo a homologou (fls. 202). A audiência transcorreu com oitiva de 3 (três) testemunhas de defesa. Ausentaram-se da seção as testemunhas Miguel Anastácio de Paula Filho e Alberto Lucas, apesar de intimados, bem como Dra. Patrícia Helena Cerqueira da Silva e Matheus Tonin Duarte, não localizados. Em razão da insistência, por parte da defesa, na oitiva das testemunhas, foi determinada a condução coercitiva das duas primeiras, além da expedição de ofício para a Ordem dos Advogados do Brasil e pesquisa no sistema BACENJUD para tentar localizar as últimas, respectivamente. Por fim, designou-se o dia 28 de agosto de 2018 para continuidade da instrução processual (fls. 205). Conforme preestabelecido, na data, foram ouvidas outras 3 (três) testemunhas de defesa e realizado o interrogatório do réu. Foi requerida a desistência da oitiva da testemunha Patrícia, o que foi homologado pelo Juízo. Não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. Por fim, determinei nova expedição de ofício à ELETROPAULO e, após cumprida a diligência, vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de memoriais escritos e, depois, para a Defesa, como o mesmo propósito (fls. 259). O Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu sob o argumento de que não ficou comprovado dolo do acusado (fls. 288-289). O réu, por sua vez, aduziu que a ação deveria ser julgada improcedente porque teria ficado provado nos autos que não mentiu em seu depoimento perante a Justiça Trabalhista e, portanto, sua conduta deveria ser reconhecida como atípica ou porque a prova do feito não teria sido suficiente para comprovar o dolo (fls. 291-295). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO Ação é improcedente, porquanto efetivamente não ficou comprovado o elemento subjetivo do tipo penal, qual seja, a de que o acusado sabia da falsidade dos fatos que afirmou em seu depoimento e que agiu como intuito de prejudicar a adequada distribuição da Justiça. Anote-se que em seu depoimento perante a Justiça do Trabalho o réu aduziu que o reclamante não fazia o abastecimento dos geradores do estabelecimento, contrariando os depoimentos das demais testemunhas e da própria reclamada. Porém, na sentença proferida por aquele MM. Juiz, foi considerado que ele mentiu sobre fato relevante. Diante da prova oral produzida nestes autos e de acordo com a verossimilhança demanda para um decreto condenatório nesta seara jurídica, não é possível concluir que o réu tenha praticado o crime de falso testemunho dolosamente. Como efeito, não foi possível aférr, com certeza necessária exigida em um processo penal, se o réu, de fato, começou sua atividade, na loja da Vila Prudente, quando a energia externa já estava instalada e os geradores ativados apenas para incidentes de falha no fornecimento. Além disso, o acusado trabalhou em horário diverso daquele desempenhado pelo reclamante, o que poderia ser o motivo de eventual confusão. Diante dessas circunstâncias, forçoso reconhecer que pairam dúvidas acerca do dolo do acusado de modo que a absolvição é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos incisos VII do art. 386 do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e declaro que o réu é inocente da prática do crime que lhe foi imputado. Ao SEDI para que alterar a situação processual do réu, que deverá passar à condição de inocente, na forma desta sentença. Sem custas. Como o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

6ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004379-91.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL VALENTE DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS - SP261416, TAPIR TABAJARA CANTO DA ROCHA NETO - RS84515, ANDREI ZENKNER SCHMIDT - RS51319, VERONICA ABDALLA STERMAN - SP257237

RÉU: PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ, LUIS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da manifestação do Querelante, Id. 27655564, nomeio o perito tradutor Alexandre de Souza, CPF: 796.453.649-49 para a tradução do pedido de assistência internacional, devendo ser depositado o valor arbitrado de R\$ 3.354,00 na conta bancária abaixo indicada, comprovando-se nos autos.

Após, providencie a Secretaria a remessa dos documentos para tradução.

Banco: Bradesco

Agência: 3512-2

Conta: 259830-2

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4013

REPRESENTACAO CRIMINAL/ NOTICIA DE CRIME

0005853-90.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LEONARDO DE REZENDE ATTUCH X PAULO BERNARDO SILVA (SP371729 - DANIELIZIDORO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X DERCIO GUEDES DE SOUZA (SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES E PR080805 - FILIPE CARNEIRO FONSECA E PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIANGELA TOME LOPES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E DF018739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP168386 - VITOR CRIVORNICA JUNIOR) X VALTER CORREIA DA SILVA

Vistos.

Verifico dos autos que nas tabelas de fls. 5063/5068 o termo item é utilizado para a 4ª coluna, e não para a primeira, razão pela qual retifico o segundo parágrafo de folha 5369 verso para que, onde se lê itens 6 a 13 de fls. 5.066 verso/5.067, leia-se itens 01 a 16 de fls. 5.066 verso/5.067.

Fls. 5379/5382: De-se ciência às partes das informações prestadas pela 12ª Vara de Execuções Fiscais.

Fls. 5383/5385: Dercio Guedes de Souza, por seus patronos, aduz que os cartórios de registro de imóveis teriam informado que não receberam ordens de desbloqueio via CNIB e requer, além da expedição de nova ordem via CNIB, a expedição de ofício físico objetivando o desbloqueio dos bens imóveis.

Conforme se observa dos ofícios juntados às fls. 5377/5378 e 5386/5387, ao menos dois dos cartórios mencionados na petição de Dercio receberam ordem, mas não deram efetivo cumprimento alegando a necessidade de recolhimento de emolumentos, argumento que tem-se tomado de uso frequente dos registradores.

Sobre esse tema, observo que os registros públicos são de competência exclusiva da União, e os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público (traduzindo em mútuos, delegados pela própria União - art. 22, inciso XXV; art. 236. 1º e 2º, ambos da CF/88).

Em conformidade com a Constituição, prevê o Decreto-Lei n.º 1.537/77 e ainda o art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 que a União, suas autarquias e fundações são isentas de custas, emolumentos e demais taxas de Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos, bem como o fornecimento de certidões e escrituras pelos Cartórios de Notas e ainda são isentas de taxas judiciárias.

Em se tratando a Justiça Federal de órgão do Poder Judiciário, aplica-se o previsto no artigo 9º da Lei Estadual nº 11.331/02: Artigo 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça.

Assim, não obstante o recebimento por parte dos notários da ordem eletrônica via CNIB, defiro parcialmente o quando requerido pela defesa de Dercio Guedes de Souza e determino a expedição de ofícios aos cartórios elencados na petição de fls. 5383/5385, determinando aos Ilustres Oficiais responsáveis que procedam ao LEVANTAMENTO de quaisquer restrições/indisponibilidades/seqüestro que recaiam sobre os bens imóveis de titularidade de Dercio Guedes De Souza (CPF 149.555.631-04), JD2 Consultoria e Participações Ltda. (CNPJ 04.712.123/0001-06), GFD Construções, Incorporações e Participações Ltda. (CNPJ 11.707.465/0001-01), e New Empire Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ 19.033.753/0001-21), sob pena de incorrerem em crime de desobediência.

Providencie a Secretaria o necessário para o integral cumprimento do quanto aqui determinado e também da decisão de fl. 5369/5369 verso.

Intimem-se.

Expediente N° 4022

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006131-23.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-20.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ELIANE FRANCISCA PEREIRA (SP418798 - ALEX SANDRO RODRIGUES FEITOSA JUNIOR) X SUELI RAMOS DE LIRA (SP266308 - JOSE PEREIRA BELEM FILHO) X ELISANGELA DE ARAUJO X LUCIA HELENA ALVES ROSA X FERNANDA FERREIRA DA SILVA X LUCAS FERNANDO POMPEU (SP125795 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA)

A fim de sanar eventuais dúvidas quanto à ordem de apresentação das alegações finais, conforme definido na r. decisão de fls. 4269/4270, e tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária nesta Secretaria entre os dias 10 e 14 de fevereiro de 2020, fica estabelecido da seguinte forma o prazo para apresentação dos respectivos memoriais escritos:

a) Do dia 17/02/2020 ao dia 21/02/2020 para a defesa de ELIANE FRANCISCA PEREIRA;

b) Para a defesa de SUELI RAMOS DE LIRA, a partir do dia 28/02/20 até o dia 03/03/2020, tendo em vista os feriados legais de carnaval entre os dias 24 e 26/02/2020.

c) Por fim, do dia 05/03/2020 ao dia 09/03/2020 para a defesa de LUCAS FERNANDO POMPEU.
Após, dê-se vista à DPU para apresentação, no prazo legal, dos memoriais escritos de LÚCIA HELENA ALVES ROSA e FERNANDA FERREIRA DA SILVA.
Int.

7ª VARA CRIMINAL

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5003335-37.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA
DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

ID 27599666: Trata-se de pedido de autorização do beneficiário RONALD TILIAQUE para viagem à Santiago/Chile, no período de 21/02/2020 a 28/02/2020.

Instruí o pedido com páginas impressas de confirmações da companhia aérea.

O MPF não se opôs ao deferimento do pleito conforme ID 27636718. É o necessário.

Passo a deliberar sobre o pedido.

Observo que o requerente cumpre corretamente com seus compromissos, bem como que a data da viagem não impede a continuação de seus comparecimentos, razão pela qual AUTORIZO o beneficiário RONALD TILIAQUE a se ausentar do país no período acima mencionado.

Assim, OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL, comunicando-se-lhe a presente autorização.

Com relação ao beneficiário Marcelo Kenji Ishiguri, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Suzano/SP para a fiscalização de suas medidas, conforme requerido pelo MPF no ID 27636718.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5003335-37.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA
DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

ID 27599666: Trata-se de pedido de autorização do beneficiário RONALD TILIAQUE para viagem à Santiago/Chile, no período de 21/02/2020 a 28/02/2020.

Instruí o pedido com páginas impressas de confirmações da companhia aérea.

O MPF não se opôs ao deferimento do pleito conforme ID 27636718. É o necessário.

Passo a deliberar sobre o pedido.

Observo que o requerente cumpre corretamente com seus compromissos, bem como que a data da viagem não impede a continuação de seus comparecimentos, razão pela qual AUTORIZO o beneficiário RONALD TILIAQUE a se ausentar do país no período acima mencionado.

Assim, OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL, comunicando-se-lhe a presente autorização.

Com relação ao beneficiário Marcelo Kenji Ishiguri, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Suzano/SP para a fiscalização de suas medidas, conforme requerido pelo MPF no ID 27636718.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000119-34.2020.4.03.6181
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL E JEF ADJ CRIMINAL - RESENDE/RJ

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL

I – A audiência deprecada será realizada por videoconferência no dia **30/04/2020, às 16:00 horas**, conforme solicitado pelo Juízo deprecante, na sala de videoconferência nº. 02, previamente reservada, sob a presidência do r. Juízo deprecante. Intime(m)-se o(s) participante(s), requisitando-a(s) se necessário, a comparecer(em) neste Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Carqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora acima mencionados, para a realização da videoconferência.

II - Comunique-se ao Juízo Deprecante. Se solicitado na carta precatória, intime(m)-se o MPF e/ou DPU.

III – Realizada a videoconferência, certifique-se e devolvam-se os autos com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

IV - Caso o(s) participante(s) arrolado(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

3 de fevereiro de 2020

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2414

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002258-15.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO MARCONDES MACHADO DE BARROS (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI)

Chamo o feito à ordem Tendo em vista a possibilidade de antecipação da audiência designada nestes autos, redesigno-a para o dia 21 de FEVEREIRO de 2020, às 15:00 horas, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação E.B.C.A. e Alexandre da Silva Mesquita; e as testemunhas de defesa Edgar Aparecido Rodrigues e Gabriela Borges Macedo; bem como será realizado o interrogatório do acusado LUIZ ROBERTO MARCONDES MACHADO DE BARROS. Expeça-se carta precatória para a requisição, intimação e inquirição da testemunha de acusação E.B.C.A., através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Mossoró/RN. Intimem-se pessoalmente, testemunhas e acusado, a fim de que compareçam neste Juízo na data e horário de realização do ato. Outrossim, recolham-se eventuais mandados de intimação expedidos e ainda pendentes de cumprimento, referentes à audiência anteriormente agendada. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007610-51.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO X PAULO THOMAZ DE AQUINO X ROSECLER PEREIRA BARBOSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL)

Chamo o feito à ordem Tendo em vista a possibilidade de antecipação da audiência designada nestes autos, redesigno-a para o dia 20 de fevereiro de 2020, às 10:00 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns Ana Norberto e Marcia Francelina Valadares Cassimiro, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados. Do exame dos autos, verifico que a testemunha Ana Norberto reside no Município de Santo André/SP. Malgrado tratar-se de Município contíguo, o que, no entendimento deste Juízo, ensejaria sua oitiva nesta sede, é de se considerar a sua idade avançada e a provável dificuldade de locomoção consequente. Destarte, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP, a fim de viabilizar a oitiva da testemunha Ana Norberto através do sistema de videoconferência. Providencie-se o quanto mais necessário para a realização do ato por meio desse sistema. No mais, mantenho as determinações de fls. 318/319. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003870-51.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIELA JUVENCIO DOURADO LOPES X OKECHUK WU COLLINS IGWE (SP387320 - JAQUELINE JULIÃO PAIXÃO)

Chamo o feito à ordem Tendo em vista a possibilidade de antecipação da audiência designada nestes autos, redesigno-a para o dia 20 de fevereiro de 2020, às 11:30 horas, oportunidade em que serão realizados os interrogatórios dos acusados. Intimem-se e requisitem-se os acusados perante as unidades prisionais em que se encontram recolhidos. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5001648-25.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REQUERIDO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) REQUERIDO: EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE08385, RENATO GUIMARAES CARVALHO - SP326680, FABIO SUARDI DELIA - SP249995, ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848, ROGERIO DE MATTOS RAMOS - SP160719, ISABELLE PEREIRA DA CRUZ - PE22666, ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE11308, FERNANDO LUIZ BUARQUE DE LACERDA FILHO - PE17821, EDUARDO MARQUES DA TRINDADE - PE16427, FRANCISCO DE ASSIS LEITAO - PE18663, ANTONIO TIDE TENORIO ALBUQUERQUE MADRUGA GODOI - PE22749

DECISÃO

Em decisão de ID 25791789, foi deferido pedido formulado pela defesa de DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS a fim de nomeá-lo como fiel depositário dos veículos JEEP COMPASS, PDX-3253 (ITEM 03 DA REPRESENTAÇÃO); e JEEP COMPASS, PDX-7723 (ITEM 11 DA REPRESENTAÇÃO), com a restrição de ALIENAÇÃO a qualquer título do bem.

Expediu-se carta precatória ao Juízo distribuidor da Subseção Judiciária de Recife/PE a fim de efetivar a nomeação do requerente como depositário fiel (ID 26005449).

O Juízo da 4ª Vara Federal de Recife/PE encaminhou informação de que não foi possível nomear DANIEL LUCAS como depositário fiel, uma vez que os veículos não se encontravam sob sua posse.

Em despacho de ID 26893836, determinou-se o aditamento da carta precatória 0825197-10.2019.4.05.8300, com solicitação ao Juízo da 4ª Vara Federal de Recife/PE para a realização das providências necessárias para efetivação da entrega dos veículos apreendidos e nomeação do requerente como depositário fiel.

Em seguida, a Carta Precatória nº 0825197-10.2019.4.05.8300 foi devolvida com informação de que os veículos JEEP COMPASS Longitude D, placas PDX-3253 e JEEP COMPASS Longitude D, placas PDX-7723 foram apreendidos nos autos do processo de nº 0815576-23.2018.4.05.8300 (decisão de ID 4058300.9930036), tramitando na 13ª Vara Federal de Pernambuco.

A defesa se manifestou em petição de ID 27769874 sustentando, em síntese, que houve descumprimento injustificado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Pernambuco da ordem proferida nestes autos, uma vez que a apreensão dos bens por aquele Juízo não tem o condão de obstar o cumprimento da ordem de liberação proferida por esta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

É a síntese do necessário. Decido.

Diversamente do que afirma o requerente, não se trata de descumprimento de ordem judicial ou de recusa à execução de atos materiais em carta precatória.

Os veículos sob discussão foram objeto de mais de uma constrição judicial, uma oriunda desta 10ª vara e outra da 13ª vara federal de Recife/PE (certidão de ID 27241407), a qual era desconhecida deste juízo quando foi expedida a carta precatória.

A liberação parcial da ordem oriunda do feito que tramita nesta 10ª vara federal obviamente não tem o condão de desconstituir outras restrições que recaem sobre o bem. Diante da existência de constrição patrimonial oriunda da 13ª vara federal de Recife/PE, há impossibilidade fática de se executar os atos materiais necessários para permitir o uso do veículo que fora autorizada por este juízo, que obviamente não possui competência revisional para desconstituir ordem oriunda de outro juízo federal sobre o mesmo bem.

Assim, considerando que os veículos JEEP COMPASS PDX-3253 e JEEP COMPASS PDX-7723 estão apreendidos por ordem proferida nos autos nº 0815576-23.2018.4.05.8300, da 13ª Vara Federal de Pernambuco, INDEFIRO o pedido da defesa de DANIEL LUCAS e dou por prejudicado o cumprimento do despacho de ID 26893836 e da decisão de ID 25791789, no que se refere à entrega dos bens e nomeação do requerente DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS como depositário fiel dos veículos. Nada obsta que a carta precatória seja novamente expedida caso a restrição seja revogada pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Pernambuco.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, archive-se o feito com as cautelas de praxe.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juíz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5690

INQUERITO POLICIAL

0001841-67.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GEDIMAR PEREIRA PASSOS (SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E MT007166B - ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA GONZAGA E MT009502 - MARCELA BALIEIRO SOUKEF VIEGAS E MT011017 - JACQUELINE CURVO RONDON E MT009504 - DANIELLE CRISTINA BARBATO DA SILVA E MT009570 - MARCELLE MARIA DE FREITAS LEON BORDEST) X VALDEBRAN CARLOS PADILHA DA SILVA (RS083194 - ROBINSON ENIO CLOTH E RS085827 - ALDEMIR BOBROSKI E RS101347 - FELIPE ENIO CLOTH) X JORGE LORENZETTI (DF022956 - MARCELO TURBAY FREIRIA E GO013404 - HENRIQUE TIBURCIO PENA E GO010873 - FERNANDO TIBURCIO PENA E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SC009284 - CLAUDIO GASTAO DAROSA FILHO E MT005688A - IRINEU ROVEDA JUNIOR E PR021428 - IRINEU ROVEDA JUNIOR E MT010937 - ADRIANA LERMEN BEDIN) X EXPEDITO AFONSO VELOSO (DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E MT003613 - HELIO LUIZ GARCIA) X OSVALDO MARTINES BARGAS (DF017825 - FREDERICO DONATI BARBOSA E DF026903 - CONRADO DONATI ANTUNES) X HAMILTON BROGLIA FEITOSA DE LACERDA (SP119762 -

EDSON JUNJI TORIHARA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MT005929 - FABIO SIVIERO BOTELHO DA SILVA E BA020563 - ALEXANDRE MENDONCA GIARETTA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE FORNACIARI DE PAULA E SP320520 - CAROL SANTOS MOREIRA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E MT012464A - EVERTON BENEDITO DOS ANJOS E RJ136173 - EVERTON BENEDITO DOS ANJOS E MT012737 - TULIO CESAR ZAGO E SP328017 - OLIVIER HAXKAR JEAN E MT014119 - JULIANA GOMES TAKAYAMA E SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA) X FERNANDO MANOEL RIBAS SOARES(RJ114114 - BRUNO DE OLIVEIRA E RJ017039 - UBYRATAN GUIMARAES CAVALCANTI) X SIRLEY DA SILVA CHAVES(RJ114114 - BRUNO DE OLIVEIRA E RJ017039 - UBYRATAN GUIMARAES CAVALCANTI E RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA) X LEVY LUIZ DA SILVA FILHO(RJ168705 - ALESSANDER CORREA FREITAS E RJ174815 - PRISCILA SILVA E SILVA) Trata-se de pedido formulado pelos patronos de VALDEBRAN CARLOS PADILHA, em 18 de dezembro de 2019, requerendo o levantamento de valores apreendidos neste feito (R\$ 758.000,00 e US\$ 109.800,00, devidamente atualizados, ao argumento de que a denúncia oferecida em face do requerente foi rejeitada (fls. 3015/3029). O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ao fundamento de que a defesa não apresentou qualquer prova apta a demonstrar a licitude da origem da moeda nacional e estrangeira apreendidas (fls. 3033/3035). Após prolação da sentença que rejeição a denúncia no feito (fls. 2862/2867), determinou-se a intimação das defesas de GEDIMAR, VALDEBRAN, EXPEDIDO, OS VALDO, HAMILTON, JORGE, FERNANDO, SHIRLEY e LEVY para que indicassem os bens sobre os quais existia pretensão de restituição, em decisão de 20 de março de 2015 (fls. 2878/2880). Certificou-se o decurso do prazo in albis para as defesas em 25 de junho de 2015 (fls. 2892). Em 16 de setembro de 2015, certificou-se a inexistência de petições a serem juntadas aos autos, conforme extrato processual em anexo (fls. 2907/2908). Em decisão proferida em 24 de setembro de 2015, decretou-se a perda do numerário apreendido em favor do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), com fulcro no artigo 122, do Código de Processo Penal e 1275, III, do Código Civil (fls. 2914). A transferência em favor do FUNPEN foi realizada, conforme ofício da Caixa Econômica Federal de 22 de janeiro de 2016 (fls. 2931/2933). Não havendo outras pendências no feito, determinou-se o arquivamento dos autos em despacho de 19 de abril de 2016 (fls. 2954). Em 04 de abril de 2017, a defesa de VALDEBRAN CARLOS PADILHA requereu o desarquivamento dos autos para fins de extração de cópias (fls. 2956 e 2959). O feito foi desarquivado e após carga dos autos pela defesa (fls. 2974) retornou ao arquivo (fls. 2975v). Em 16 de julho de 2019, os autos foram desarquivados em razão de novo pedido da defesa de VALDEBRAN CARLOS PADILHA formulado em 11 de julho de 2019, conforme protocolo de fls. 2977. Na oportunidade, o requerente pleiteou a revogação da medida assecuratória de sequestro e consequente restituição dos bens apreendidos no feito (fls. 2977/2988). Determinou-se a intimação de VALDEBRAN CARLOS PADILHA para que indicasse sobre quais bens existia pretensão de restituição (fls. 2990). O requerente se manteve inerte, conforme certidão de fls. 2996. Diante da inércia do requerente, determinou-se a permanência dos autos por 30 (trinta) dias em secretaria antes de se proceder a novo encaminhamento do feito ao arquivo (fls. 2997). Os autos foram arquivados (fls. 2999). Em razão de novo pedido formulado por VALDEBRAN os autos foram desarquivados em 12 de dezembro de 2019 (fls. 3000 e 3002). Em petição de fls. 3013/3029, VALDEBRAN requereu novamente a restituição do numerário que fora apreendido nos autos: R\$ 758.000,00 e US\$ 109.800,00. É o relatório. Fundamento e decido. O requerente alega que a aplicação do artigo 118 do CPP não se sustenta em face da rejeição da denúncia, ocorrida em 2015, por inépcia e falta de justa causa (fls. 2862/2867), conforme artigos 131, I e III, e 282, 5º, todos do CPP. (petição de fls. 2977/2988 e 3013/3029). Ao indicar os bens sobre os quais pretende obter a restituição, apresenta o ofício n. 462/2006 da Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal do Mato Grosso, que exibe os valores que foram apreendidos no Hotel Íbis (próximo ao Aeroporto de Congonhas) com VALDEBRAN CARLOS PADILHA (fls. 3016/3019). Por certo que a rejeição da denúncia autoriza a restituição dos bens apreendidos àqueles que comprovem sua titularidade, e que levou este juízo a determinar, ainda no ano de 2015, a intimação dos denunciados para manifestação a respeito de eventual pretensão de bens dos quais fossem titulares (fls. 2878/2880). Depois de formal intimação dos defensores para se manifestarem se havia interesse na restituição, em março de 2015, não houve manifestação (fls. 2848-v e 2892). Naquela ocasião, inclusive, este juízo consignou que eventuais pedidos de restituição do numerário deveriam ser autuados em apartado, diante da dúvida sobre a propriedade dos valores, fazendo-se indicação aos documentos de fls. 46-53, 282, 416-417. A leitura dos documentos citados na decisão permite compreender por que os advogados não formularam pedidos de restituição dos valores apreendidos na diligência policial. O requerente afirmou em sede policial que os valores apreendidos pela Polícia Federal e que estavam em seu poder, cerca de R\$ 1 milhão, seriam revertidos[] aos senhores LUIS ANTONIO VEDOIN e DARCI VEDOIN, em troca de informações a respeito do caso Sanguessuga, informações estas que seriam repassadas aos dirigentes do Partido dos Trabalhadores, agremiação da qual o requerente afirmou ser militante. Relato, ainda, que no dia da apreensão veio de Cuiabá/MT a São Paulo/SP no dia 12/06/2006 para se encontrar com um advogado do PT de nome GEDIMAR PEREIRA PASSOS para receber a quantia total de dois milhões de reais, mediante a apresentação de uma documentação oriunda da família VEDOIN, a qual apresentava provas cabais contra diversos políticos. Depois de narrar a negociação sobre a compra do dossiê, afirmou que sua missão seria a de vir a São Paulo/SP para certificar da existência do dinheiro, e caso positivo manter contato com os VEDOIN dando o ok, além de afirmar que foi escolhido para tal missão por ser pessoa de confiança e pertencer à militância do PT. Por fim, foi muito claro quando afirmou não saber como o PT conseguiria os dois milhões de reais (fls. 51-53). O relato não deixa dúvidas de que o requerente não é e nunca foi titular dos valores apreendidos. Isso se confirma pela não apresentação de documentos sobre a titularidade dos bens, os quais, pela elevada cifra, devem constar em declaração de imposto de renda pessoa física, caso mantidos em espécie até o final do ano calendário. O requerente tampouco apresentou movimentações bancárias pessoais que comprovem a propriedade dos valores na data da apreensão, já que se espera que, se fosse o proprietário os recursos, eles teriam origem em contas bancárias de sua titularidade. Assim, não tendo apresentado provas que infirmem os elementos dos autos que indicam que o requerente não é proprietário do numerário, não há fundamento para reverter a decisão que decretou a perda dos valores. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Intimem-se. Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação, archive-se. São Paulo, 27 de janeiro de 2020. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005312-72.2007.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: LUIS ALBERTO O'BYRNE BOTIA, RODRIGO MARCELO GAVILANEZ VEGA
ABSOLVIDO: ALIS MARIA CEDENO SANTANA
Advogados do(a) CONDENADO: MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO - SP259588, MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285
Advogado do(a) CONDENADO: ANGELA DE FATIMA ALMEIDA - SP328515

DESPACHO

Considerado que, embora devidamente intimada (ID 27287664), a defesa constituída de RODRIGO MARCELO GAVILANEZ VEGA não apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, DETERMINO:

1. INTIME-SE novamente a advogada constituída pelo réu para que, no prazo improrrogável de 08 (oito) dias, atenda ao chamamento judicial e apresente contrarrazões ao recurso da acusação.
2. Findo o prazo, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do artigo 601 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DAROCHA

Juiz Federal

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5001729-71.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ACUSADO: INDETERMINADO
Advogados do(a) ACUSADO: FELIPPE CAMACHO DA PAIXAO - RJ182514, RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ092632

DECISÃO

Cuida-se de procedimento originado a partir de representação de autoridade policial pela busca e apreensão em endereço vinculado a empresa ELITE CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, para localização de documentos que possam servir de prova para prática do crime tipificado no artigo 16 da Lei n.º 7.492/86, vinculado à investigação encetada no IPL n.º 160/2019-11-SR/PF/SP (PJe n.º 5000678-25.2019.403.6181), a qual foi deferida por este juízo (ID 21431789 – p.1/4).

Consta nos autos termo de apreensão com relação detalhada dos bens apreendidos (ID 22784735 – p.3).

Por meio de petição, a empresa ELITE CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA requereu a restituição dos documentos apreendidos, principalmente os contratos e talonários de cheque, com fulcro nos artigos 120 e seguintes do Código de Processo Penal (ID 23304668 – p.1/14).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entendeu necessário que a autoridade policial se manifestasse acerca de tal restituição, tendo em vista a necessidade ou não do material na conclusão do inquérito policial (ID 24348760 – p.1).

A autoridade policial requereu o indeferimento do pedido de restituição por considerar que todos os itens apreendidos no endereço da empresa ELITE CONSULTORIA interessam ao processo, visto que constituem prova da materialidade dos crimes apurados (ID 27348709).

Em nova manifestação, o Ministério Público Federal concordou com as razões apresentadas pela autoridade policial e manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição (ID 27672691).

É a síntese do necessário. Decido.

Verifico que os bens apreendidos são essenciais para identificação das atividades exercidas pela empresa e para identificar quem são as pessoas efetivamente envolvidas com tais atividades, em especial os contratos celebrados e os talonários de cheque, os quais revelam possível prática do crime previsto no artigo 16 da Lei n.º 7.492/86 e indicam possível captação de recursos de terceiros por parte da ELITE CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, tratando-se, portanto, de possível instrumento para a realização do crime.

Além disso, o fato de a empresa ELITE CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA pertencer a grupo econômico administrado pela NEXTPAR PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS não a autoriza a captar recursos de terceiros sem a devida autorização legal.

Diante disso, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, segundo o qual, antes de transitar o julgado, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, acolho a manifestação da autoridade policial e do Ministério Público Federal e **INDEFIRO** o pedido de restituição ora formulado.

Intime-se os advogados constituídos pela empresa quanto à presente decisão e dê-se vista ao Ministério Público Federal e à autoridade policial.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos nos termos da Resolução CJF n.º 63/2009 para continuidade das investigações empreendidas nos autos do inquérito policial principal.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) N.º 5004377-24.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: INDETERMINADO

Advogados do(a) INVESTIGADO: GEORGIA SUELI PROENÇA OLIVEIRA NAVAS - SP322407, JOAO RICARDO BARACHO NAVAS - SP185259, LARISSA FRANCINE GONZALEZ - RS65376, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266

DESPACHO

Tendo em vista informação ID 27798432, INTIMEM novamente os defensores constituídos nos autos, para que apresentem, no prazo legal, as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (ID 26662485).

No caso de a defesa constituída não representar mais o investigado neste feito, deverá manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Retifique-se a autuação destes autos, incluindo-se nominalmente os investigados na Operação Brás e seus defensores constituídos.

Com a juntada das peças processuais, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal

Expediente N° 5691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013607-15.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER FERNANDES(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI E SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI E SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO)
PROFERIDA DECISÃO ÀS FLS. 540/541.

Expediente N° 5692

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006662-96.2011.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE CAMPOS(SP202960 - FRANCISCO IVAN NAGY) X SANDRA DE FATIMA INOCENCIO(SP289682 - CRISTIANO FLORENCE) X EDVALDO MUNIZ
PRAZO ABERTO PARA A DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ***** R. DESPACHO DE FLS. 1041: (...) 3. Nada sendo requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, dê-se vista sucessiva às partes (Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União e defesa), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. 4. Cumpridos todos os itens anteriores, tomemos autos conclusos para prolação de sentença. 5. Intimem-se. ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente N° 5693

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X MARCELO JOSE GARCEZ(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X PAULO CESAR CARVILHO SANTOS(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP282231 - RENATO BENTO BARBOSA) X IVAN VALSEZI(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X ALCIDES CAVICCHIOLI NETO(SP078025 - BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA E SP116818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO GILMAR CORDEIRO DE TOLEDO(MG092438 - GERALDO MAGELA DE CARVALHO LIMA E MG184389 - KATIA SONIA GUIMARAES DOS SANTOS TOLEDO) X ANTONIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP251049 - JULIANA BUOSI FAGUNDES DA SILVA) X ROGERIO LUIS AUGUSTO X FERNANDO MARIN X CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X JOSE MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ E SP314165 - MICHELLE ROCHA DA SILVA E SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO E SP407542 - DAIANE XAVIER DOS SANTOS E SP394579 - TATIANO CRISTIAN PAPA) X RAIMUNDO DA SILVA(SP360407 - PATRICIA HELENA GENTIL) X PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO REIS DE SOUSA COSTA(GO027405 - SILAS FERNANDES GONCALVES E GO044767 - CIRO FERNANDES GONCALVES) X JOAO MARCELO TINO SANCAO X DELSO NATAL(SP144659 - CIRO ADRIANO REGODANSO E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X PEDRO JORGE GONCALVES X RUBENS CABREIRA RODRIGUES X CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA X JEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(GO038270 - STEFANIA KARLA SIQUEIRA GODOI E GO040740 - PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA)

Ficam as partes cientes de que foi expedida carta precatória para o interrogatório do réu ALCIDES na Comarca de Dracena/SP.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016041-57.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELLOGG BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAUCIR FREGONESI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 255 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0041157-94.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUINALDO TIMOTHEO PEREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE MARIANO MEDINA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 113 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0036861-19.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MRS CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP, MARIO ROBERTO STEFANI
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUCIMAR XAVIER DE PINA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LINO ELIAS DE PINA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluído para apreciação da petição de ID 25985721, protocolada quando os autos estavam na Central de Digitalização do TRF.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012998-29.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ESCOVAS FIDALGA LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PACHECO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluído para apreciação do pedido de fls. 40/49 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032006-07.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: KELLOGG BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) AUTOR: HEITOR FARO DE CASTRO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAUCIR FREGONESI JUNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 734/735 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013161-84.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569

DECISÃO

ID 21018853: A Executada peticiona noticiando o parcelamento do débito exequendo. No mais, sustenta impenhorabilidade dos valores objeto de arresto nos processos nºs 5000783- 73.2018.403.6104, 0000320.69.1997.4.03.6100 e 0039785- 22.1996.4.03.6100, pois corresponderiam a verbas de natureza alimentar, Precatórios e RPV's de honorários de sucumbência. Requer o cancelamento das penhoras e a suspensão do feito até quitação do parcelamento. Caso se entenda pela possibilidade de penhora dos honorários, sustenta que o arresto somente poderia recair sobre valor que ultrapassar 50 salários mínimos, nos termos do artigo 833, §2º, do CPC. Dessa forma, requer a liberação do RPV nº 20190157407 expedido no processo 0000320.69.1997.4.03.6100, ou então que a penhora sobre os demais valores recaia apenas sobre o montante que ultrapassar 50 salários mínimos.

ID25263595: a Exequente se limitou a sustentar que o parcelamento ocorreu após o arresto dos valores, silenciando acerca da impenhorabilidade sustentada (ID 25585124).

Decido.

O pedido de liberação dos valores merece acolhimento em termos, já que a ordem de arresto recaiu sobre valores correspondentes a honorários da executada, impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC.

Nesse sentido, constata-se que a jurisprudência do STJ tem evoluído no sentido de relativizar a impenhorabilidade:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA.

1. Consoante já decidiu esta Turma, ao julgar o AgRg no REsp1.228.428/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29.6.2011), os honorários advocatícios, mesmo aqueles pertencentes à sociedade de advogados, possuem natureza alimentar. Como os honorários constituem a remuneração do advogado - sejam eles contratuais ou sucumbenciais -, tal verba enquadra-se no conceito de verba de natureza alimentícia, sendo portanto impenhorável.

2. Recurso especial provido.”

(STJ – Resp.1358331/RS – Segunda Turma – Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – DJ:19/02/2013 – DJe: 26/02/2013).

“RECURSO ESPECIAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE HONORÁRIOS. NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO LIMITE DA CONSTRICÇÃO EM CADA CASO, SOB PENA DE SE COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO.

1. O STJ vem entendendo que “a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art.833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família” (Resp 1.407.062/MG. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019).

2. “A garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo” (REsp 1356404/DF, Rel.Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 23/08/2013)

3. Na hipótese, diante das circunstâncias do caso concreto, mostra-se possível a penhora dos valores excedentes a 50 salários mínimos no processo nº 0001150-83.2013.8.26.0576, da 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, na qual o advogado possui crédito vultoso de honorários a receber, nos termos do art.833, §2º do CPC/2015.

4. Agravo interno não provido.

AgInt nos EDcl no REsp 1803343 / SP.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0081208-7 Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. QUARTA TURMA 15/10/2019 DJe:24/10/2019. RSDF vol. 117 p. 151”.

O caso dos autos ajusta-se à situação em que se deve permitir a penhora sobre o que exceder o limite de 50 salários mínimos, hoje R\$ 52.250,00 (cinquenta e dois mil e duzentos e cinquenta reais). Incide, no caso, a exceção do artigo 833, IV, 2º. do CPC., mesmo porque, embora não tenha natureza alimentar a dívida fiscal é também relevante na medida em que se trata de crédito público.

É que não se trata de profissional liberal que em nome próprio recebe honorários e se sujeita à tributação como pessoa física, mas de empresa de advocacia que tem contra si execução fiscal em curso cobrando R\$ 641.778,83 (seiscentos e quarenta e um mil e setecentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), atualizado para a data do ajuizamento (abril/2019). Assim, embora o pagamento do valor recebido seja efetuado como de natureza alimentar, já que devido como honorários de sucumbência em ação judicial, sua destinação não é necessariamente a subsistência, podendo, total ou parcialmente, ser destinada a outras finalidades.

Após ciência da exequente, expeça-se o necessário para liberação do valor correspondente a 50 salários mínimos (R\$ 52.250,00), mantida a constrição sobre o excedente.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027448-84.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: ISHIYAMA BRASIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA SVIZZERO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 96 dos autos físicos

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048128-71.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS 0 KMLTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026351-83.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: MMPN - AUXILIAR ADMINISTRATIVO LTDA, EDUARDO PESSOA NAUFAL, MARTHA MARIA PESSOA NAUFAL
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 424 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029318-77.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUKAI EVENTOS E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA - ME, TOSHIO MUKAI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIA DAS NEVES PADULLA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIA DAS NEVES PADULLA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 418 dos autos físicos

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035603-08.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: JACQUES ASSINE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO YUNES CESTARI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 343 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031366-96.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA, HUMBERTO LUIZ RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 458 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009221-36.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MUKAI EVENTOS E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA - ME, TOSHIO MUKAI
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCIA DAS NEVES PADULLA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCIA DAS NEVES PADULLA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 179 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000991-69.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MMPN - AUXILIAR ADMINISTRATIVO LTDA, EDUARDO PESSOA NAUFAL, MARTHA MARIA PESSOA NAUFAL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 732 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000051-26.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: ART DE COURO TARDUCCI LTDA - EPP, EMILIO IGLESIAS ASPERA, FERNANDO COUTO ASPERA, MAURO ZANATA, ANTONIO JOSE FRANCISCO REY PUENTE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 123/124 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0512204-25.1993.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MAQUINAS GUTMANN LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ESTEVAO RUCHINSKI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 407 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066690-84.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: DM ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GILBERTO KAROLY LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após , o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 216 dos autos físicos, aguardando o retorno da precatória.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508320-80.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: FENICIAS A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DOMINGOS NOVELLI VAZ

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após , o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 273 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020259-02.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: SERVAL SERVICOS S/C LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 673 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0528661-30.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: IPP INSTALACOES S C LTDA, ANGELO PRANDO, ARMANDO PRANDO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERRE SILIPRANDI BOZZO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 357 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571211-06.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: DOZIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ZILDA DIB BAHI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 210 dos autos físicos, expedindo-se mandado de citação.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504474-94.1992.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: CRUZEIRO DO SUL CIA SEGURAD EM LIQUIDACAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ROSELLI NETO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente para manifestação, nos termos da portaria 06/2013.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017527-48.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: NOVELTY MODAS S/A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 915 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0524899-35.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECANICA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO TERUO HONDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CASSIA MAGARIFUCHI HONDA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente para manifestação, nos termos da portaria 06/2013.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000032-64.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, PEDRO PNIEWSKI, KONSTANTY PNIEWSKI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DEYSE OLIVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DEYSE OLIVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 273 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055969-34.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: FLACON CONEXOES DE ACO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANILO MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 85 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504284-24.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A, GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA, GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS, GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA., GAZETA CULTURAL S/A., GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A, COMPANHIA GZM DE DISTRIBUICAO, COMPANHIA SACRAMENTO DE FLORESTAS, ZAGAIA PARTICIPACOES S A, MAITAI PARTICIPACOES S/A, FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S A, BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA, LFPR PARTICIPACOES S/A, POLI PARTICIPACOES S/A, CHARONELAGROPECUARIA S A, REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA, PLANTEL TRADING S/A, C H EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, HERBERT LEVY PARTICIPACOES LTDA, PARACATU AGROPECUARIA LTDA, AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA, TOPKARN IND COM E REPRES DE CARNES ESPECIAIS LTDA, AGROPECUARIA CORRENTINA S/A, AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA - ME, PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY, LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY, EDITORA RIO S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA, DOCAS INVESTIMENTOS S/A, JVCO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISA CYRELLO ROGGERO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROMULO OLIVEIRA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 1388 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035159-72.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA CARNE COMERCIAL LTDA, CARLOS MACEDO DE MIRANDA, GERALDO ANTONIO PREARO, G M RIO BONITO PARTICIPACOES LTDA., ERNESTO FABOSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO TERAMOSSI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de id 27760772.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012232-73.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DOCAS INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 337 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518771-67.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, MARIA DE SOUSA FERNANDES, ORLANDO FELIX MATIAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FATIMA MARIA LINS SCHOENDORFER
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 245 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001035-87.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRANSPORTES N.D EIRELI
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da embargada acerca da decisão de fl. 292 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008312-77.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OTONI FRANCA DA COSTA FILHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE EXPOSTO SANCHES VARGAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA FREI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 388/402 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037428-89.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, aguarde-se sentença nos embargos opostos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0471739-57.1982.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA BERNINA LTDA, HERBERT HANS HESS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE JUVENCIO SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE JUVENCIO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 434 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0054093-78.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SULAMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, tendo em vista a manifestação da Embargante (fs. 212/213, dos autos físicos), o processo prosseguirá com o cumprimento da parte final da decisão de fl. 211.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002770-58.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: METALURGICA MAUSER INDE COM LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 114 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519393-15.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEEQFLEX PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KARLHEINZ ALVES NEUMANN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HELOISA HARARI MONACO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO PEREZ SALUSSE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 461 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0009632-79.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: MAZZONI INDUSTRIA DE PECAS LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: WALTER CALZA NETO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, tendo em vista que a Embargante já se manifestou na petição de ID nº 23435634, o processo prosseguirá com a intimação da Embargada acerca da decisão de fl. 62, dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0279733-08.1991.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GABARRON, JOAO CANDOZIM, SANDRA GABARRON
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE CASTRO DA COSTA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALINE RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 291/293 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0037488-86.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENTERPA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 429/432 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008353-10.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO TALGO-TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente nos termos da decisão de fl. 337 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007657-95.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: HOTEIS DELPHIN LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o integral cumprimento da decisão de fl. 133 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047831-44.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: CBPT - COOPERATIVA DE TRABALHO BRASILEIRA DOS PROFISSIONAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 48,56,63 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013183-67.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HOTEIS DELPHIN LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará a formalização da garantia, conforme determinado na decisão de de fl. 146 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045947-14.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KETY SIMONE DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 254 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0057812-83.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO JORGE ALEXANDRE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JEAN MAURICIO MENEZES DE AGUIAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO JORGE ALEXANDRE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 243 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3136

EXECUCAO FISCAL

0456932-32.1982.403.6182 (00.0456932-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X USA IND/E USINAGENS SANTO AMARO LTDA (SP335124 - LUCIANO REZENDE BUZZOLLO)

Cuida-se de autos físicos que se encontram em arquivo, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe: ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensem a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivo, na condição em que estavam.

Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de atuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0505809-85.1991.403.6182 (91.0505809-0) - FAZENDANACIONAL (Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X PAULIFERTIL FERTILIZANTES LTDA (SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Cuida-se de autos físicos que se encontram em arquivo, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe: ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensem a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivo, na condição em que estavam.

Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de atuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0516283-47.1993.403.6182 (93.0516283-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X GRANADA COM/ DE VASILHAMES LTDA X FRANCISCO TANESE X PASQUALE TANESE(SP190399 - DANIEL GONCALVES FANTI)

Cuida-se de autos físicos que se encontram em arquivo, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe: ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensem a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivo, na condição em que estavam.

Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de atuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0508435-72.1994.403.6182 (94.0508435-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VALFORJA VALVULAS E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA X MIRIAM ESTER DINANA MARINO X MARIO LUIZ MARINO(SP210109 - THAIS DINANA MARINO)

Cuida-se de autos físicos que se encontram em arquivo, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe: ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensem a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivo, na condição em que estavam.

Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de atuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0509699-56.1996.403.6182 (96.0509699-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REPRESENTACOES NACIONAIS LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Cuida-se de autos físicos que se encontram em arquivo, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe: ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensem a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivo, na condição em que estavam.

Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de atuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0536031-60.1996.403.6182 (96.0536031-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CENTRO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X MAURICIO BORGES TAMBORIM(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0537594-89.1996.403.6182 (96.0537594-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X CENTRO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X MAURICIO BORGES TAMBORIM(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA E SP319105 - VINICIUS GOMES DA PENNA)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0538506-86.1996.403.6182 (96.0538506-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Cuida-se de autos físicos que se encontram em arquivo, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe: ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensem a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivo, na condição em que estavam.

Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de atuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0538589-05.1996.403.6182 (96.0538589-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S/A X JACQUES GLAZ X JOAO DEMETRIO CALFAT JUNIOR(MG053775 - CELESTINO CARLOS PEREIRA) X YURI LAWRENCE

Cuida-se de autos físicos que se encontram em arquivo, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe: ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensam a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivo, na condição em que estavam.

Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de atuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0514176-88.1997.403.6182 (97.0514176-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X PAPELARIA E PRESENTES LEMONIAS LTDA X MAURICIO BORGES TAMBORIM(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0529036-60.1998.403.6182 (98.0529036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERMOLPLAST IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Cuida-se de autos físicos que se encontram em arquivo, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe: ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensam a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivo, na condição em que estavam.

Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de atuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0005123-72.1999.403.6182 (1999.61.82.005123-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCADA CAMARA GOUVEIA) X ALMEIDA JUNIOR INVEST EMPREENDE E PARTICIPACOES LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA)

Cuida-se de autos físicos que se encontram em arquivo, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe: ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensam a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivo, na condição em que estavam.

Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de atuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0029412-69.1999.403.6182 (1999.61.82.029412-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRAVATEC GRAVACOES TECNICAS E DECORATIVAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Cuida-se de autos físicos que se encontram em arquivo, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe: ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensam a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivo, na condição em que estavam.

Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de atuação (caso tenha sido realizada),

certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0033138-51.1999.403.6182 (1999.61.82.033138-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G RIBEIRO & CIA/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Cuida-se de autos físicos que se encontravam em arquivamento, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe: ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensem a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivamento, na condição em que estavam.

Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de atuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0034085-08.1999.403.6182 (1999.61.82.034085-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G RIBEIRO & CIA/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Cuida-se de autos físicos que se encontravam em arquivamento, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe: ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensem a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivamento, na condição em que estavam.

Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de atuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0035027-40.1999.403.6182 (1999.61.82.035027-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AZF REPRESENTACAO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Cuida-se de autos físicos que se encontravam em arquivamento, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe: ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensem a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivamento, na condição em que estavam.

Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de atuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0052368-79.1999.403.6182 (1999.61.82.052368-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARGOFLEX SISTEMAS P/ MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Cuida-se de autos físicos que se encontravam em arquivamento, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe: ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensem a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivamento, na condição em que estavam.

Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de atuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0061674-72.1999.403.6182 (1999.61.82.061674-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLLEGE INTERNATIONAL MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

Cuida-se de autos físicos que se encontravam em arquivamento, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe: ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensem a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivamento, na condição em que estavam.

Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de atuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0036091-51.2000.403.6182 (2000.61.82.036091-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUNI IND E COM/ DE CONFECÇOES

Cuida-se de autos físicos que se encontravam em arquivo, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe: ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensem a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivo, na condição em que estavam. Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de atuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0024121-44.2006.403.6182 (2006.61.82.024121-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDAIATUBA COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO)

Cuida-se de autos físicos que se encontravam em arquivo, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe: ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensem a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivo, na condição em que estavam. Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de atuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0048214-71.2006.403.6182 (2006.61.82.048214-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAZBRA S/A COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS X VICENTE DE PAULA MARTORANO X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE MARTORANO NETO(SP163085 - RICARDO FERRARES JUNIOR)

Cuida-se de autos físicos que se encontravam em arquivo, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe: ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensem a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivo, na condição em que estavam. Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de atuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0005073-65.2007.403.6182 (2007.61.82.005073-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPLANADA JOIAS LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Cuida-se de autos físicos que se encontravam em arquivo, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe: ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensem a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivo, na condição em que estavam. Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de atuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0034201-33.2007.403.6182 (2007.61.82.034201-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMD S.A. CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS - EM(SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES)

Cuida-se de autos físicos que se encontravam em arquivo, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe: ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensem a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivo, na condição em que estavam. Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização. Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de atuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0046549-83.2007.403.6182 (2007.61.82.046549-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMD S.A. CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS - EM(SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES)

Cuida-se de autos físicos que se encontravam em arquivo, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe: ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte

interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensem a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivo, na condição em que estavam.

Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de atuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0002314-94.2008.403.6182 (2008.61.82.002314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Cuida-se de autos físicos que se encontravam em arquivo, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe: ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensem a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivo, na condição em que estavam.

Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de atuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0020486-50.2009.403.6182 (2009.61.82.020486-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELLE SP350650 - STEPHANIE BULHOES RODRIGUES) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E COSTA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de autos físicos que se encontravam em arquivo, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe: ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensem a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivo, na condição em que estavam.

Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de atuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0043470-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL APRENDIZ LTDA ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Cuida-se de autos físicos que se encontravam em arquivo, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe: ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensem a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivo, na condição em que estavam.

Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de atuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0003012-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAYTON ALFREDO NUNES(SP098135 - CLAYTON ALFREDO NUNES)

Cuida-se de autos físicos que se encontravam em arquivo, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe: ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensem a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivo, na condição em que estavam.

Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de atuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0014671-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANGELO PANACHAO(SP272851 - DANILO PUZZI E SP243310 - RICARDO MARQUES RISSATO)

Cuida-se de autos físicos que se encontravam em arquivo, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe: ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensem a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivo, na condição em que estavam.

Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de atuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0039088-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP211661 - RICARDO MICHAEL ROMANO)

Cuida-se de autos físicos que se encontravam em arquivo, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe: ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensam a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivo, na condição em que estavam.

Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de atuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0053660-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALLON Y.IDELMAN FISIOTERAPIA(SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA) X ALLON YANIR IDELMAN

Cuida-se de autos físicos que se encontravam em arquivo, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe: ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensam a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivo, na condição em que estavam.

Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de atuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0049852-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PREBIANCHI ENGENHARIA LTDA - ME(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

Cuida-se de autos físicos que se encontravam em arquivo, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe: ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensam a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivo, na condição em que estavam.

Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de atuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0058753-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABRAMO HAZAN(SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE)

Cuida-se de autos físicos que se encontravam em arquivo, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe: ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensam a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivo, na condição em que estavam.

Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de atuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0041412-42.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDUARDO AUGUSTO DA HORAGONCALVES COELHO(SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE)

Cuida-se de autos físicos que se encontravam em arquivo, observando-se que o artigo 5º da Resolução 275/2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim dispõe: ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para providências que, na forma do dispositivo transcrito, dispensam a digitalização (extração de certidão, cópia, vista dos autos) e, decorrido aquele prazo, não havendo outros requerimentos, determino a devolução destes autos ao arquivo, na condição em que estavam.

Para a hipótese de haver pretensão diversa, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte que deu causa ao desarquivamento promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B, da Resolução n. 142/2017, também da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - caso em que deverá solicitar à Secretaria deste Juízo, por mensagem enviada ao endereço eletrônico fiscal-se02-vara02@trf3.jus.br, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - observando-se a impertinência de formular tal pedido por via de protocolo ou devolver-se os autos físicos antes de sua completa digitalização.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte interessada, a Secretaria do Juízo cancelará a conversão dos metadados de autuação (caso tenha sido realizada), certificando e fazendo retornar os autos físicos à condição de arquivamento em que estavam, sem apreciação de qualquer pedido eventualmente formulado, independentemente de nova intimação.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001343-09.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: CRISLENE SILVA COSTA

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da exequente para liberação do valor bloqueado ID 23193202

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017036-62.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVELTY MODAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550

DESPACHO

Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do Contrato Social que concede poderes ao subscritor a Procuração ID 20702230. Prazo: 15 dias.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005522-08.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

DESPACHO

Considerando a sentença proferida nos Embargos à Execução, que reconheceu a litispendência daquele feito com Ação Anulatória nº 0017957.03.2015.403.6100 e que o presente feito encontra-se devidamente garantido, determino que se aguarde o julgamento definitivo do processo supramencionado, que tramita na 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, remetendo-se os autos ao arquivo provisório, até nova manifestação das partes. Intimem-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006192-87.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, aliada a hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito exequendo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e consequentemente, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo do processo nº 0062523-09.2016.4.01.3400, que tramita no Juízo da 17ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do DISTRITO FEDERAL.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, até nova manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005092-63.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

DESPACHO

Considerando a aceitação da garantia pelo exequente e que o executado já opôs Embargos à execução autuados sob o nº 5020834.31.2019.403.6182, nada a deliberar. Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos Embargos mencionados. Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017302-49.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 22047699: intime-se o executado para manifestação. Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: MARCELO TEIXEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 22509874: defiro. Proceda-se pesquisa quanto ao endereço da parte executada, utilizando-se o sistema "Webservice - Receita Federal.

Retornando endereço diverso do constante nos autos, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação. No caso da consulta resultar o mesmo endereço dos autos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001702-22.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Tendo-se em vista que não se exauriram todos os meios possíveis para a localização do(a) executado(a), por ora, com esteio na Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido.

Nesse sentido, abra-se vista ao(à) exequente para que forneça nestes autos, especificamente, novo endereço para citação/penhora do(a/s) executado(a/s), bem como a localização dos bens de propriedade dele(a/s) para eventuais providências a serem tomadas neste feito.

Silente, suspendo o curso da presente execução e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação do(a) exequente. Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003830-15.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEP SICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

ID 23052338: diante da aceitação do exequente da apólice do Seguro Garantia, intime-se o executado nos termos previstos no art. 16 da Lei 6830/80, bem como último parágrafo da petição do exequente. Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018028-57.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DESPACHO

ID 23132904: Ao executado. Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000852-20.1999.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RIZZO VELLOZO LTDA - ME, ROSELI DENISE MORAES, FRANCISCO JOSE CARMELIO RIZZO, JAYME FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO BRITO, SILVIO CARLOS DE OLIVEIRA VELLOZO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR MORAES DE OLIVEIRA - SP359085

DESPACHO

Designem-se datas para realização de leilões da parte ideal pertencente à Roseli Denise Moraes, do imóvel matriculado sob o nº 73.197 do CRI de Atibaia - SP, cuja fraude à execução foi decretada por este Juízo. Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000596-93.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMERCIAL SUAPE DE ACUCARES LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, em face de **COMERCIAL SUAPE DE ACUCARES LTDA – ME**, visado à cobrança para cobrança de débito não tributário insculpido no CDA nº 4.006.021075/16-48.

Após tentativa frustrada de citação da empresa executada por carta (id. 6082656), este juízo determinou a expedição de mandado de constatação de funcionamento (id. 12330989). Em cumprimento, o oficial de justiça constatou que a empresa executada não foi encontrada exercendo suas atividades no endereço cadastrado (id. 18165684).

Ato contínuo, a parte exequente requereu o redirecionamento do feito em face do administrador CARLOS ALBERTO PIMENTEL (id. 22003504).

É o relatório. DECIDO.

Nos casos de dívidas não tributárias, é possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos previstos no art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e art. 158 da Lei n. 6.404/78, que preveem a responsabilização dos sócios gerentes ou administradores quanto a atos com excesso de mandato ou com violação da lei ou do contrato/estatuto. Nesse sentido, há precedente do C. STJ em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. [...] 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. **Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.** 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

Ademais, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

No caso dos autos, a empresa não foi encontrada em diligência realizada por oficial de justiça, conforme certidão datada de **06/06/2019** (id. 18165684).

Todavia, a situação posta nestes autos possui uma peculiaridade, qual seja, o arquivamento do distrato social (**06/11/2013** – id. 22003506) ocorreu em data anterior ao ajuizamento dos autos (**14/12/2016**) e à inscrição do débito em dívida ativa (**16/11/2016** – id. 453143).

Desta feita, depreende-se que a presente execução fiscal fora ajuizada contra pessoa jurídica extinta, donde se denota a ausência de pressuposto processual.

Referida situação macula o próprio título que embasa a execução fiscal, haja vista a existência de erro na indicação do devedor.

Mutatis mutandis, a situação existente nos autos é análoga à hipótese de ajuizamento de execução fiscal contra devedor falecido, na qual é inviável eventual redirecionamento em face do espólio.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só é possível o redirecionamento ao espólio quando o falecimento do executado ocorrer em momento posterior à sua citação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido.

É evidente que se uma execução não pode ser ajuizada contra pessoa falecida e se tal vício não pode ser sanado pelo redirecionamento ao espólio, da mesma maneira não é cabível o ajuizamento de feito executório em face de pessoa jurídica extinta.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PARTE ILEGÍTIMA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE BENS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. - Da análise dos autos verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da execução fiscal, visto que proposta em 26/10/2012 contra parte inexistente, dado que dissolvida por distrato registrado na Junta Comercial, em 14/05/2012, conforme anotado na ficha cadastral (fl. 19). Note-se que o distrato, independentemente de poder ter ocorrido de forma irregular, configura dissolução da sociedade, ou seja, de fato representa o fim da sociedade, o que a torna inexistente a partir daí - In casu, a ação não poderia ter sido movida contra a pessoa jurídica, porquanto, na espécie, configura-se a ilegitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973, uma vez que não é o caso de redirecionamento contra os sucessores, pois a ação não deveria ter sido ajuizada contra pessoa inexistente, em relação à qual não havia interesse de agir por parte da exequente, no que se refere à utilidade e adequação da demanda. Assim, inadmissível o prosseguimento da execução fiscal, com substituição da CDA, à vista de que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, de forma que, na espécie, não se trata de erro material ou formal. - Incidência da Súmula nº 392, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 392. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." - Não procede o argumento da recorrente de que seria cabível a responsabilização dos administradores da empresa na forma dos artigos 4º, inciso V, da LEF e 135, inciso III, do CTN. É de rigor o encerramento do feito, visto que a parte executada é inexistente, não há bens para honrar a dívida, tampouco foi comprovada a responsabilidade dos gestores da empresa, prova que também não poderia ser realizada no presente feito, no qual se evidencia a impossibilidade de prosseguimento da demanda e satisfação do débito. - Apelação desprovida. (ApCiv 0053528-85.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017.)

Oportuno salientar, ainda, que eventual redirecionamento não supriria a falta de pressuposto processual, tampouco a nulidade do título, uma vez que o lançamento em si foi feito em face de pessoa jurídica extinta, o que acarreta vício na certidão de dívida ativa, que sequer pode ser suprido pela substituição do título, conforme súmula n. 392 do STJ: "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Isso porque a inclusão de sujeito passivo, na verdade, trata de verdadeira modificação do lançamento, para o que é necessário novo ato formal de lançamento e notificação ao sujeito passivo, não suprido pelo simples pedido de inclusão de sujeito passivo feito já no curso da execução fiscal.

Destarte, ante a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, entendendo ser incabível o redirecionamento pleiteado e o destino do feito, ante a impossibilidade de corrigir o vício debatido, é a extinção.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Semcustas, de acordo com a Lei nº 9.289/96

Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021226-68.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTUS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

O exequente manifestou-se nos autos nº 5021100.18.2019.403.6182 informando que teria peticionado neste feito requerendo a extinção, em razão do reconhecimento de litispendência em relação ao processo mencionado. Ocorre, que até o presente momento, não consta nenhuma petição nesse sentido.

Diante do exposto, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: cinco dias. Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010678-52.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Estando formalmente garantido o Juízo por meio de penhora levada a efeito no rosto dos autos do processo falimentar, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo o desfecho da falência ou nova manifestação das partes. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010518-90.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.L.I. SISTEMAS HIDRAULICOS E CROMODURO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798

DESPACHO

Ante a concordância do exequente, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação, devendo recair sobre os bens oferecidos pelo executado em sua petição ID 18692962.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017464-78.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO GIAFFONE NETO, PAULO SERGIO BAROSSO, NAKOMBI - BAR E LANCHES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA TAVARES - SP77901

DESPACHO

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento oposto pelo coexecutado, suspendo o prosseguimento do feito em relação a Paulo Sergio Barossi, até o julgamento definitivo do recurso.

Cumpra-se o último parágrafo da decisão ID 20719101, expedindo-se mandado/carta precatória para citação dos demais coexecutados. Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001578-39.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: KAROLINE BUENO DE CAMPOS

DESPACHO

Defiro a pesquisa, bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo exequente, somente em relação a veículos de propriedade do executado, com até 10 anos de fabricação.

Como bloqueio, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) Bloqueado(s), ressaltando que o registro da penhora se opera com o bloqueio efetivado junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000916-12.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ANTONIO ELCIO JOAQUIM

DESPACHO

Por ora, defiro a pesquisa, bloqueio e penhora de veículos, por intermédio do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo exequente, somente em relação a veículos de propriedade do executado, com até 10 anos de fabricação.

Como bloqueio, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) Bloqueado(s), ressaltando que o registro da penhora se opera com o bloqueio efetivado junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058149-57.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:MB=ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

ATO ORDINATÓRIO

Diante do informado na certidão de ID 27863192, fica o executado intimado do documento de ID 27862309, conforme abaixo:

"Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010337-89.2018.4.03.6182
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:HENRIQUE FERREIRA FILHO

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2881

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0558199-85.1998.403.6182 (98.0558199-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550107-21.1998.403.6182 (98.0550107-8)) - SERGUS CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM E SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Intime-se o petionário de fls. 174 acerca do desarquivamento do feito.
Os autos ficarão em secretaria por 10 dias para as providências necessárias.
Após, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063065-28.2000.403.6182 (2000.61.82.063065-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584556-39.1997.403.6182 (97.0584556-5)) - AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o petionário de fls. 314, nos termos do despacho de fls. 303, a juntar aos autos procuração necessária, no prazo de dez dias, bem como, informe os dados bancários do beneficiário dos valores a serem levantados.

Saliente que já houve intimação para regularização às fls. 304 em 05/12/2013, sem êxito.

Nova oportunidade de regularização às fls. 308/308v.

Quanto ao pedido de levantamento da constrição existente, o petionário, devidamente constituído, deverá petionar o pedido nos autos da execução fiscal nº 97.0584556-5, em trâmite nesta Secretaria.

Juntada a procuração, se em termos, expeça-se ofício à CEF - pab das execuções fiscais para transferência dos valores dos depósitos de fls. 316/318 em favor do beneficiário indicado.

Publique-se, abra-se vista à parte embargada em razão dos valores a serem levantados e após oficie-se.

EXECUCAO FISCAL

0501796-67.1996.403.6182 (96.0501796-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X DOW AGRSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. (SP064716 - NELSON GONZALES FILHO E SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA)

A parte executada requereu o desarquivamento do feito.

Nos termos do artigo 5º da Resolução Presidência nº 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Diante do exposto, proceda a Secretaria à exportação dos metadados para o acervo do PJE.

Após, intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e inserção das peças no processo digitalizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas as diligências, arquivem-se os autos físicos por meio da rotina LCBA-Baixa 133/19 e prossiga-se o feito no ambiente PJE.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

005137-56.1999.403.6182 (1999.61.82.005137-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RHODIS CONSTRUCAO E COM/LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS) X JOSE ANGELO MARQUES MORETZSOHN(SP052716 - JOSE MARIA DA ROCHA FILHO E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

A parte executada requereu o desarquivamento do feito.

Nos termos do artigo 5º da Resolução Presidência nº 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Diante do exposto, proceda a Secretaria à exportação dos metadados para o acervo do PJE.

Após, intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e inserção das peças no processo digitalizado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a juntada da procuração.

Ultimadas as diligências, arquivem-se os autos físicos por meio da rotina LCBA-Baixa 133/19 e prossiga-se o feito no ambiente PJE.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011071-92.1999.403.6182 (1999.61.82.011071-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)

A parte executada requereu o desarquivamento do feito.

Nos termos do artigo 5º da Resolução Presidência nº 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Diante do exposto, proceda a Secretaria à exportação dos metadados para o acervo do PJE.

Após, intime-se a parte interessada para que proceda à regularização da sua representação processual e em seguida a digitalização e inserção das peças no processo digitalizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação do pedido formulado.

Ultimadas as diligências, arquivem-se os autos físicos por meio da rotina LCBA-Baixa 133 e prossiga-se no ambiente PJE.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051927-98.1999.403.6182 (1999.61.82.051927-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIPATRATOR MANGUEIRAS CONEXOES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP225520 - RODRIGO D'ORIO DANTAS DE OLIVEIRA E SP225520 - RODRIGO D'ORIO DANTAS DE OLIVEIRA E SP237778 - CARLOS EDUARDO GOMES DAURICIO E SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO E SP225520 - RODRIGO D'ORIO DANTAS DE OLIVEIRA) INFORMACAO E RTID A OCertifico e dou fe que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s)/ Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requerimento, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requerimento no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requerimentos, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

EXECUCAO FISCAL

0023157-51.2006.403.6182 (2006.61.82.023157-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NSJ EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Verifico que o petionário de fls. 91 foi intimado por publicação (fls. 93) e quedou-se inerte.

Trata-se de processo, sentenciado, com baixa na distribuição, o que não justifica, a princípio, sua digitalização e migração para o ambiente PJE.

Intime-se para que faça vista dos autos, em Secretaria, no prazo de dez dias. Persistindo o interesse na digitalização dos autos, o requerente deverá providenciar a retirada do processo em carga para a digitalização necessária das peças e posterior inserção do conteúdo no ambiente do PJE.
Publique-se e posteriormente arquivem-se estes autos físicos, com baixa.

EXECUCAO FISCAL

0055096-49.2006.403.6182 (2006.61.82.055096-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIRCLS PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

A parte executada requereu o desarquivamento do feito.

Nos termos do artigo 5º da Resolução Presidência nº 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Diante do exposto, proceda a Secretaria à exportação dos metadados para o acervo do PJE.

Após, intime-se a parte interessada para que proceda à regularização da sua representação processual e em seguida a digitalização e inserção das peças no processo digitalizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação do pedido formulado.

Ultimadas as diligências, arquivem-se os autos físicos por meio da rotina LCBA-Baixa 133 e prossiga-se no ambiente PJE.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018159-06.2007.403.6182 (2007.61.82.018159-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTUDIO TOM BRASIL LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X SOLON SIMINOVICH(SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO E SP209492 - FABIO PRADO BALDO)

INFORMAÇÃO CERTIFICADA OCERTIFICO e dou fe que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requeritório, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requeritório no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requeritórios, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

EXECUCAO FISCAL

0050954-65.2007.403.6182 (2007.61.82.050954-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON HIROYOSHI KAMIKAVA(SP109734 - ANTONIO CARLOS MENDES QUINTELLA)

INFORMAÇÃO Informe que a parte executada compareceu em nosso balcão de atendimento requerendo urgência no desarquivamento destes autos apresentando cópia da petição datada de 14/11/19. Os autos foram desarquivados porém não foi localizada nesta Secretaria, até a presente data, a petição original do interessado. A cópia fornecida pelo executado encontra-se acostada na contra capa. Consulte como proceder. DESPACHO providencie esta Secretaria a inclusão do peticionário em nosso sistema processual para recebimento desta publicação. Intime-se para que apresente nova petição reafirmando seu interesse. Desde já saliento que as penhoras anteriores ao acordo de parcelamento serão mantidas até o término dos respectivos pagamentos. Informe este Juízo quando do término do pagamento das parcelas para que na sentença de extinção do feito seja providenciado o levantamento das restrições.

EXECUCAO FISCAL

0011508-84.2009.403.6182 (2009.61.82.011508-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Proceda a secretaria a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.

Intime-se a parte (executado) para que providencie a inserção das peças no ambiente do sistema do sistema PJE, que deverão observar os critérios do artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018.

Após, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, com baixa 133/21. Prossiga-se pelo sistema PJE.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028153-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S A - MASSA FALIDA

A parte executada requereu o desarquivamento do feito.

Nos termos do artigo 5º da Resolução Presidência nº 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Diante do exposto, proceda a Secretaria à exportação dos metadados para o acervo do PJE.

Após, intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e inserção das peças no processo digitalizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação do pedido formulado.

Ultimadas as diligências, arquivem-se os autos físicos por meio da rotina LCBA-Baixa 133 e prossiga-se no ambiente PJE.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029038-19.2000.403.6182 (2000.61.82.029038-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERPEL TERRAPLANAGENS PEREIRA LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X TERPEL TERRAPLANAGENS PEREIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado aos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003267-92.2007.403.6182 (2007.61.82.003267-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HABITO DE VESTIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EP X MARIA DO SOCORRO FREIRE MACHADO X JOAQUIM DA COSTA OLIVEIRA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA) X HABITO DE VESTIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EP X INSS/FAZENDA

Identifique a parte interessada, de forma clara, o nome do beneficiário para recebimento dos valores deferidos, no prazo de dez dias.

Uma vez cumprida a solicitação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a razão social, conforme extrato juntado às fls. 151.

Retifique-se o ofício requisitório de nº 20120000007 às fls. 131, com as alterações informadas.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025721-32.2008.403.6182 (2008.61.82.025721-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X NESTLE BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS. X RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP328370 - ARIELA SZMUSZKOWICZ)

O ofício requisitório provisório retificado foi expedido nos termos requeridos pela parte interessada e publicado às fls. 330 para conferência e ou retificações se necessário. Nada foi requerido, conforme certidão de fls 330.

Este Juízo fica impossibilitado de providenciar modificações antes da devolução do TRF, conforme despacho de fls. 337.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000539-25.2000.403.6182 (2000.61.82.000539-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-27.1999.403.6182 (1999.61.82.001343-0)) - BEWABEL AUTO TAXI EIRELI (SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BEWABEL AUTO TAXI EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO E R T I D A O Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requeritório, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requeritório no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requeritórios, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048464-31.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047388-11.2007.403.6182 (2007.61.82.047388-8)) - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO (SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO X FAZENDA NACIONAL X FALLETTI ADVOGADOS X FALLETTI ADVOGADOS
INFORMAÇÃO E R T I D A O Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requeritório, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requeritório no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requeritórios, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0570033-22.1997.403.6182 (97.0570033-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WHIRPOOL S/A (SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI GORISSEN E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X WHIRPOOL S/A X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E SP330789 - LUIZ HENRIQUE RENATTINI) X ADVOCACIA LUNARDELLI
INFORMAÇÃO E R T I D A O Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requeritório, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requeritório no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requeritórios, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015000-02.2000.403.6182 (2000.61.82.015000-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X JGS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)
INFORMAÇÃO E R T I D A O Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requeritório, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requeritório no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requeritórios, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0031676-49.2005.403.6182 (2005.61.82.031676-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEMDS CONFECÇÕES E ARTEFATOS LTDA (SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP163594 - FABIO DAROCHA GENTILE E SP007831SA - BENETTI, GENTILE, RUIVO ADVOGADOS) X BENETTI, GENTILE, RUIVO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL (SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN E Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN) X BENETTI, GENTILE, RUIVO ADVOGADOS X BENETTI, GENTILE, RUIVO ADVOGADOS
INFORMAÇÃO E R T I D A O Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requeritório, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requeritório no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requeritórios, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0039992-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) X CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (RJ095512 - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AWAD E SP358673 - BARBARA ALVES LOPES E SP148986 - RAUL DE PAULA LEITE FILHO E SP001420SA - FREITAS E LEITE ADVOGADOS) X FREITAS E LEITE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X FREITAS E LEITE ADVOGADOS

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique expressamente o nome do advogado que deverá constar na RPV a ser expedida nos autos.

Uma vez cumprida a determinação supra, cumpra-se o determinado às fls. 112.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Expediente N° 2882

EXECUCAO FISCAL

0550607-24.1997.403.6182 (97.0550607-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SCHAUMA LAVANDERIA LTDA (SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI) X ALTAMIRO ROQUE DE OLIVEIRA X MARIA HELENA PUCCI DE OLIVEIRA (SP065838 - JOSE DE FATIMA DA COSTA)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035506-33.1999.403.6182 (1999.61.82.035506-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X O LUZITANO FABRICA DE DOCES E BOLOS LTDA (SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP176792 - FABIO ARDANAZ) X EUNICE CANDIDO DE OLIVEIRA X MANUEL TAVEIRA DE MAGALHAES

Converto o bloqueio judicial em penhora. Intime-se o(a) executado(a) do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0061656-17.2000.403.6182 (2000.61.82.061656-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEMA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTE LTDA
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Determino a transferência da penhora efetivada nestes autos para a execução fiscal n. 0017139-53.2002.403.6182, como traslado das cópias pertinentes. Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais ns. 0017139-53.2002.403.6182, 0018656-93.2002.403.6182

EXECUCAO FISCAL

0023517-54.2004.403.6182 (2004.61.82.023517-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRAMOTO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA) (SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Fls. 226/230: Tendo em vista que a parte exequente informou que aguardará o desfecho da ação falimentar, suspendo o andamento desta execução fiscal. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Remetam-se os autos ao SEDI para acrescer ao nome da parte executada a expressão Massa Falida. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010577-23.2005.403.6182 (2005.61.82.010577-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A O PONTO DA REFEICAO RESTAURANTE LTDA X MARIA REGINA DE SOUSA FELIPE

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É a síntese do necessário. DECIDIDO. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição nuna perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais mudado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. E uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, temo condão de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retornando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuiza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva. Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante o ajuizamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaço como os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extra-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora. Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nem o Juízo ou mesmo a parte credora podem estipular o dies a quo para a suspensão do processo: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da não localização de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convêm alterar o item 3 da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão pelo oficial de justiça, restando assim a seguinte: 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 2. De elucidar que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. No caso dos autos, a parte exequente teve ciência da citação negativa da empresa em 16/11/2005 (fls. 46) e da citação pessoal da coexecutada em 09/12/2011 (fls. 58). Este é o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, ou seja, o primeiro momento em que a parte credora toma ciência da não localização do devedor. Até o momento, entretanto, conforme se depreende da análise dos autos, o credor não logrou êxito em localizar bens do patrimônio do devedor para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei

6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0055646-44.2006.403.6182 (2006.61.82.055646-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WKS LIMS E SISTEMAS COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X DULCE MARY RIEDEL GHIGONETTO (SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS E SP183433 - MARCIO BUENO PINTO FILHO) X RODRIGO RIEDEL GHIGONETTO (SP188566 - PAULO HERALDO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 286/313: Intimem-se às partes para ciência do trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo E. TRF3.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001716-77.2007.403.6182 (2007.61.82.001716-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X S M STORE S MOURA COML/ LTDA

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É a síntese do necessário. DECIDO. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. É uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dicção do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a flúncia do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retomando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstram a busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescindindo da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuíza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaço como os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frustrada. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extraí-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora. Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nemo Juízo ou mesmo a parte credora podem estipular o dies a quo para a aplicação do processo: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da não localização de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item 3 da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão pelo oficial de justiça, restando assim escrita: 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 2. De elucidar que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. 3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. No caso dos autos, após a citação da parte executada por correio (fls. 08), todas as tentativas de localização de bens do patrimônio dos executados para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, restaram infrutíferas, estando os autos paralisados e sem efetividade desde 12/03/2008 - data da intimação do exequente acerca da inexistência de bens penhoráveis (fls. 14-verso). Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Saliente-se, ainda, que o pedido de redirecionamento do feito apresentado em 15/10/2013 (fls. 47/58) não tem condão de dar o caráter de efetividade esperado para

as medidas constritivas do presente feito executivo. Não custa apontar que a dívida em cobro é de valor aquém do piso considerado viável, nos termos das recentes políticas adotadas para se justificar a manutenção de demandas prolongadas no âmbito do Judiciário. Veja-se o valor de capa da execução. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001367-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRIBEN CONSTRUCOES LTDA ME

Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.340.553/RS, que tramitou sob a sistemática de recursos repetitivos, a parte exequente se manifestou em sentido contrário ao reconhecimento da prescrição. É a síntese do necessário. DECIDO. A prescrição intercorrente ocorre se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Antes de avaliar a prescrição intercorrente, vale uma breve menção ao instituto da prescrição numa perspectiva um pouco mais abrangente. Há uma construção normativa no ordenamento brasileiro que lhe dá suporte. Desde normas prescritivas do Código Civil (arts. 189 a 206) até o Código Penal (arts. 109 a 117). A regra geral está posta no primeiro diploma: Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludemos arts. 205 a 206. O Código Tributário Nacional, por sua vez, tratou da matéria, estipulando no art. 174, caput: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Neste exato e primeiro contexto, pode-se ter perpetrado a sensação de que basta ao credor fiscal - as procuradorias de Fazenda - ajuizar a ação de cobrança para se ver estancado o risco de perecimento da pretensão. Após o ajuizamento, o tempo não seria mais um dado a ser levado em consideração. É o que remanesceu, para muitos, da leitura do referido art. 174. É uma leitura superficial da Lei de Execuções Fiscais, do seu art. 40 em especial, tem o condão de reforçar essa compreensão: O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. O dispositivo encontra paralelo no art. 921, III, do CPC, que dispõe: Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. São duas as situações previstas no caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80: quando não for citado o devedor (não localizado o devedor) ou quando desse, trazido aos autos, não se localizar bens. A primeira está particularmente ligada ao insucesso na citação; a segunda, à frustração da penhora de bens. Assim, a partir da dilação do citado art. 40, reforçado pela afirmação a qualquer tempo, constante no 3º, poder-se-ia concluir que, pela letra da lei, não corre a chamada prescrição intercorrente, aquela que pode surgir no curso do processo de execução. Por essa leitura, a Fazenda, a qualquer tempo, no curso de um processo de execução fiscal, teria o direito de ver trazido aos autos o devedor e/ou seus bens, sem haver aí o risco da extinção de seu crédito. A única preocupação que deveria ter, no sentido temporal, diz respeito ao exercício da ação, não no seu acompanhamento. Havendo um processo de execução fiscal, o devedor não teria a fluência do tempo, inclusive ante a inércia do Estado - note-se que o art. 40 não exige diligências por parte do credor, que pode simplesmente nada fazer. O direito, todavia, não deve socorrer ao credor inerte, mesmo que tenha realizado alguns poucos atos para buscar seus direitos, retomando na sequência ao seu estado de inação, justamente por deixar de praticar atos que demonstrem a busca pelo devedor ou por seus bens. A questão comporta análise tanto na perspectiva de direitos e garantias constitucionais, quanto não prescinde da análise de um viés pragmático quanto ao papel que se quer dar às execuções fiscais, caracterizada pela eficiência e efetividade. Assim, tem-se o direito fundamental à legalidade, que impõe a atenção ao artigo 25 da Lei de Execução Fiscal. Há a garantia da duração razoável do processo, cuja aplicação nas execuções fiscais obriga que o exequente diligencie constantemente no feito, a fim de permitir sua finalização em tempo oportuno. O princípio da eficiência administrativa, por sua vez, impõe que a exequente acompanhe o movimento processual dos feitos que ajuiza, sendo seu dever saber se um processo está parado ou não. Caso esteja, deve atuar para dar-lhe impulso. Não o fazendo, deve sofrer os ônus de sua omissão. O balanceamento entre princípio da legalidade e uma visão pragmática sobre a eficácia das execuções fiscais foi apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1.340.553/RS, afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaço como os recursos Públicos. Não se pode perder de perspectiva que o estado da arte da informática há de ter transformado esse dever em providência simples. Não é factível supor que o aparato avançado não esteja à disposição da exequente. E, como é cediço, todos os advogados devem acompanhar suas causas, inclusive para permitir o cumprimento dos dispositivos constitucionais diretamente envolvidos. Bem, esses dilemas foram equacionados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/10/2018), sob o rito dos Recursos Repetitivos, in verbis: 1a - O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 1b - Sem prejuízo do disposto no item acima, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1c - Sem prejuízo do disposto no item 1a, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2 - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 3 - A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4 - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do PC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5 - O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos Marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Extraí-se da emenda do referido julgado a ratio, a qual deve ser bem compreendida no tocante à prescrição intercorrente: 1 - O espírito do art. 40, da Lei nº 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2 - ... No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. ... O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. O julgamento dos embargos declaratórios, por fim, reforçou a fixação do prazo inicial da suspensão prevista no art. 40, caput, da LEF, iniciando automaticamente logo após o devedor tomar conhecimento da primeira medida infrutífera de citação ou penhora. Na oportunidade, ficou ainda ressaltado que nem o Juízo ou mesmo a parte credora podem estipular o dia a quo para a suspensão do processo: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80). AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESENÇA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa do acórdão repetitivo embargado é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da mesma ementa e seus subitens. Contudo pode causar ruído interpretativo a condicionar os efeitos da não localização de bens ou do devedor a um ato do Oficial de Justiça. Assim, muito embora o julgado já tenha sido suficientemente claro a respeito do tema, convém alterar o item 3 da ementa para afastar esse perigo interpretativo se retirando dali a expressão pelo oficial de justiça, restando assim escrita: 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40; [...]) o juiz suspenderá [...]. Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre que a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intinar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 2. De elucidar que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem repetitivo julgado. 3. Ausentes as demais obscuridades, omissões e contradições apontadas. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. No caso dos autos, a parte exequente teve ciência da citação negativa em 18 de janeiro de 2013. Este é o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente, ou seja, o primeiro momento em que a parte credora toma ciência da não localização do devedor. Até o momento, entretanto, conforme se depreende da análise dos autos, o credor não logrou êxito em localizar bens do patrimônio do devedor para o devido prosseguimento do feito, com vistas à satisfação do crédito exequendo, estando os autos paralisados e sem efetividade desde aquela data. Vale ressaltar, além disso, que não ocorreu nenhuma causa que efetivamente justifique a suspensão ou interrupção do lapso prescricional - não houve prova apresentada nesse sentido. Saliente-se, ainda, que o pedido de redirecionamento do feito apresentado em 14/05/2014 (fls. 39/56) não tem o condão de dar o caráter de efetividade esperado para as medidas constritivas do presente feito executivo. Não custa apontar que a dívida em cobro é de valor aquém do piso considerado viável, nos termos das recentes políticas adotadas para se justificar a manutenção de demandas prolongadas no âmbito do Judiciário. Veja-se o valor de capa da execução. Diante do exposto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e sem a localização de bens dos executados, DECLARO EXTINTO o processo em razão da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80, bem como em cumprimento às diretrizes impostas pelo julgamento do REsp 1.340.553/RS. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se

necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025139-58.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: MAX SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

Inicialmente, esclareça o Conselho-Exequente a divergência de nomes da parte executada constantes autuação, na inicial e no documento correspondente ao Id 26058890, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025184-62.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por TELXIUS CABLE BRASIL LTDA em face da AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) e da exclusão de seus dados no CADIN Federal.

A garantia ofertada é regida por norma infalegal editada pela PGF, de modo que cabe ao credor verificar se o seguro oferecido preenche todos os requisitos previstos pelo regulamento.

Assim, não é possível o deferimento da medida pleiteada sem a prévia manifestação da parte contrária.

Portanto, manifeste-se a Requerida, com urgência, sobre a garantia ofertada (Id 26085016), no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da contestação a ser apresentada oportunamente.

Publique-se. Intime-se a Requerida, **com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017**. Após a manifestação, venham os autos conclusos.

São Paulo, nesta data.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDANEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2579

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032401-67.2007.403.6182 (2007.61.82.032401-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071144-88.2003.403.6182 (2003.61.82.071144-7)) - BI STATUS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO (SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045786-09.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034468-05.2007.403.6182 (2007.61.82.034468-7)) - JUS DORANGE CONFECÇÕES

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltemos os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014869-65.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036622-54.2011.403.6182 ()) - ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) ALEXANDRE GARCIA MELLO opôs embargos à execução fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0036622-54.2011.403.6182. Sustenta na exordial unicamente a decadência do crédito tributário (fls. 02/286). No entanto, aditando a inicial, conforme petição de fls. 288/364, alegou a nulidade do auto de infração em decorrência de prova ilícita de fato inexistente, a ilegitimidade da tributação em virtude de mera presunção, a inexigibilidade de imposto sobre valor de depósitos bancários específicos, ilegalidade da multa qualificada e cumulação de juros de mora sobre as multas de ofício. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 366). Impugnação às fls. 369/375. A Embargada, preliminarmente, alegou a intempetividade do aditamento, e, no mérito, rechaçou todos os argumentos levantados pela Embargante, defendendo a higidez e liquidez do título em cobro na execução fiscal acima citada. Réplica às fls. 380/392, reiterando os termos da inicial e defendendo a tempestividade do aditamento. Quanto à especificação de provas, a Embargante solicitou a requisição ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça para que mediante ofício certificasse qual autoridade formulou o pedido de cooperação internacional relativo à operação fârol das colinas, se havia prova da quebra do sigilo por ordem judicial de instância competente no Brasil, e, se houve autorização das autoridades estrangeiras para referida documentação ser utilizada em outros procedimentos e inquéritos de natureza não penal. Por sua vez, a União não apontou provas a serem produzidas (fl. 396). Em decisão de fls. 399/400, este Juízo concluiu que o aditamento dos embargos foi intempestivo e indeferiu o pedido de requisição de quaisquer esclarecimentos ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, pois a análise da decadência prescinde da produção da prova postulada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. No que toca ao mérito propriamente dito dos presentes embargos, não assiste razão à Embargante, face a ocorrência da coisa julgada quanto à matéria discutida. Isto porque, antes mesmo de ajuizar os presentes embargos, a Embargante apresentou exceção de pré-executividade na Execução Fiscal n. 0036622-54.2011.403.6182, suscitando a decadência do crédito, conforme cópias de fls. 25/32. A defesa apresentada no feito fiscal foi indeferida, nos termos da cópia da decisão de fls. 130/133, tendo a Embargante, no âmbito da execução, interposto agravo de instrumento em face dela (fls. 138/147). O recurso, por sua vez, teve seu seguimento negado (fls. 226/228) e transitou em julgado, consoante Certidão de fl. 229. Neste quadro, observa-se que o tema trazido nos presentes embargos foi apreciado, inclusive em grau recursal, sendo certo que a oposição de embargos à execução após análise das matérias no seio da execução não se justifica, haja vista que acobertadas pela coisa julgada e, somente se rescindiriam por meio da ação rescisória nas estritas hipóteses previstas no próprio CPC, o que não é o caso dos autos. Assim, este Juízo está impedido de reapreciar a matéria ventilada, por força do disposto no art. 505, do CPC/2015, que assim prescreve: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido na CDA apresentada. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025481-62.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029115-03.2015.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS), intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017024-07.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-76.2012.403.6182 ()) - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA SP266385 - LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução opostos por PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título exigido nos autos da Execução Fiscal n. 0003302-76.2012.403.6182. Sustenta, em síntese, a insubsistência do título em cobro na referida execução, sob os seguintes fundamentos: a) o lançamento foi nulo pela falta de razoabilidade da duração do procedimento fiscal; b) ausência de apuração do tributo pela sistemática do lucro arbitrado; c) desconsideração do regime monofásico do PIS e do COFINS; d) inexistência das receitas omitidas ante a existência do passivo efetivo e contabilizado; e) multa com caráter confiscatório (fls. 02/77). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 78). A Embargante juntou cópia do processo administrativo n. 19515.002630/2006-4 em mídia digital (fls. 79/82). Impugnação às fls. 85/108. Em suma, a Embargada defendeu a higidez do título, sustentando que eventual erro na forma de calcular o tributo não implica nulidade do procedimento, além de que teria a Embargante informado valores menores do que auferiu e passivos maiores que os reais. Alega que a legislação suscitada pela Embargante só se aplica às refinarias de petróleo, e, que ainda que aplicável ao caso, atacaria somente as inscrições relativas ao PIS e COFINS (80611095014-33 e 80711020765-13), que representam menor parte do crédito. Réplica às fls. 118/123, oportunidade em que a Embargante requereu a produção de prova pericial, pedido indeferido à fl. 128. Não tendo sido interposto recurso, vieram os autos conclusos para sentença. Contudo, em nova análise das questões ora debatidas, verificando que a discussão não se limita à matéria exclusivamente de direito, necessitando a prova dos fatos de conhecimento técnico especializado, nomeio como perito o Sr. PAULO OBIDÃO LEITE, registrado no CRC-SP, sob n. 092749/O-5, para melhor auxílio deste Juízo no deslinde do feito. Intime-se o Sr. Perito, por e-mail (pauloobidao@terra.com.br) dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0043310-61.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028465-68.2006.403.6182 (2006.61.82.028465-0)) - EGBERTO LACERDA TEIXEIRA - ESPOLIO X EUNICE GUIMARAES TEIXEIRA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (União - Fazenda Nacional), intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015). Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0078453-68.2000.403.6182 (2000.61.82.078453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLICHE PRESS CLICHERIA E FOTOLITO LTDA(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X RICARDO DE FREITAS(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 151. No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, referida verba será considerada quitada, devendo os autos serem novamente sobrestados em conformidade com a decisão de fls. 148/v. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0097751-46.2000.403.6182 (2000.61.82.097751-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado semas providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0099626-51.2000.403.6182 (2000.61.82.099626-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TDA INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA(SP066614 - SERGIO PINTO)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado semas providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009694-81.2002.403.6182 (2002.61.82.009694-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAZZIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ROBSON MAZZIO PEREIRA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado semas providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053884-95.2003.403.6182 (2003.61.82.053884-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado semas providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0070070-96.2003.403.6182 (2003.61.82.070070-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRELUDE MODAS S A(SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON E SP234601 - BRUNO HELISZKOWSKI)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado semas providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019644-46.2004.403.6182 (2004.61.82.019644-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGO-POWER ASSESSORIA TECNICA LTDA(MG045481 - JOSE QUINTINO DE QUEIROZ E MG074940 - NATALIA FERREIRA JORGE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 53/66, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito. Instada a se manifestar acerca da petição da empresa, ante o novo entendimento adotado pelo STJ no REsp n. 1.340.553/RS, a Exequeute reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, nos termos da petição de fls. 76/79. É o relatório. Decido. Reconheça a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequeute no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequeute na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequeute seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026749-74.2004.403.6182 (2004.61.82.026749-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGO-POWER ASSESSORIA TECNICA LTDA(MG074940 - NATALIA FERREIRA JORGE E MG045481 - JOSE QUINTINO DE QUEIROZ) X AGNALDO BORGES SANTIAGO X VALDEMIRO PARREIRAS DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A coexecutada FRIGO-POWER ASSESSORIA TECNICA LTDA opôs exceção de pré-executividade às fls. 88/101, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito. Instada a se manifestar acerca da petição da empresa, ante o novo entendimento adotado pelo STJ no REsp n. 1.340.553/RS, a Exequeute reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, nos termos da petição de fls. 110/112. É o relatório. Decido. Reconheça a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução,

nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045787-72.2004.403.6182 (2004.61.82.045787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X INDUSCAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023501-66.2005.403.6182 (2005.61.82.023501-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X INDUSCAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005500-62.2007.403.6182 (2007.61.82.005500-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034320-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MATERNIDADE DO BRAZ LTDA(MG063291 - FLAVIO COUTO BERNARDES)

Persiste a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 92/93 não é original.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Após, tendo em vista a incorporação de fls. 94/97, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo figurar como Executada GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A., CNPJ n. 61.849.980/0001-96.

Em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença nos termos do despacho de fl. 90.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022472-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABIO GOMES DRUDI(SP384753 - DANIELE ARAUJO DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 36/37). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação como valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada adequar sua representação processual, cumprindo o despacho exarado à fl. 35. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037302-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CADBURY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA E PR049123 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DUTRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A Ação Cível n. 5012791-59.2013.4.04.7000, proposta pela parte Executada na 3ª Vara Federal de Curitiba, objetivando o reconhecimento da quitação do crédito em cobro neste feito, foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 30/03/2016, motivo pelo qual a União requereu a extinção do presente feito. É o relatório. Decido. A decisão de procedência da Ação Cível proposta pelo devedor reconheceu a inexigibilidade do crédito cobrado na presente ação executiva, impondo-se a extinção do presente processo. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015, c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Quanto ao tema dos honorários advocatícios, cumpre perquirir quem deu causa ao ajuizamento da demanda para lhe imputar o ônus da sucumbência. No caso em apreço, a Executada ajuizou a Ação Anulatória n. 5012791-59.2013.4.04.7000, perante a 3ª Vara Federal de Curitiba, sendo que

por ocasião do ajuizamento da presente execução, o crédito já se encontrava com a exigibilidade suspensa, conforme cópia da decisão de fl. 113, proferida em 13 de maio de 2013, cuja ciência da União é inequívoca, conforme se extrai da cópia da contestação por ela apresentada na referida demanda (fls. 116/118). Neste contexto, cabível a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto apesar de o mérito da ação cível ter sido julgado somente após o ajuizamento da presente execução, esta demanda executiva foi ajuizada indevidamente pela União para cobrança de crédito com a exigibilidade suspensa à época. Para a fixação do quantum, observo que o proveito econômico obtido como cancelamento no caso em apreço se enquadra na faixa prevista pelo inciso I, do art. 85, 3º, do CPC/2015. Acrescento que por se tratar de causa de baixa complexidade, o valor deve ser fixado no mínimo previsto para cada uma das faixas de escalonamento previstas pelo art. 85, 5º, do CPC/2015, incidente sobre o valor atualizado da causa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055485-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A interpôs embargos de declaração às fls. 453/457 contra a sentença proferida às fls. 450/451, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão da verificação de que à época do ajuizamento deste feito o crédito em cobrança se encontrava com a exigibilidade suspensa. Sustenta, em síntese, a existência de omissão, pois a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios é medida de rigor, já que são devidos com a extinção da execução, tenha havido pretensão resistida ou não. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PAGINA: 425 . FONTE: REPUBLICACAO.). Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela parte executada. Na decisão questionada, houve pronunciamento claro deste Juízo no sentido de que não haveria cabimento da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que quando do ajuizamento do feito a Fazenda Nacional não tinha sido intimada da decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança n. 0017480-14.2014.403.6100. Em outras palavras, não sabia a União que a exigibilidade do crédito se encontrava suspensa por decisão judicial, não tendo dado causa indevidamente ao processo, o que, por conseguinte, obsta sua condenação em honorários, notadamente em razão da aplicação do princípio da causalidade. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Executada se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios interpostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0066345-16.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DOUGLAS JOSE DE LIMA(SP166619 - SERGIO BINOTTI)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 39 não é original, bem como não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes.

De outro giro, no tocante à procuração, fáculito ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 39, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Sem prejuízo, diligencie a Secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, para obtenção de extrato atualizado do(s) depósito(s) vinculado(s) a esta demanda.

Decorrido o prazo assinalado à parte executada, promova-se vista ao Exequente para manifestação em 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0064255-98.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifestem-se as partes acerca do julgamento definitivo, pelo Colendo STF, do Recurso Extraordinário n. 928.902-SP, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e intime-se o exequente por meio de carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028607-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHTAURA PRODUTOS ALIMENTICIOS - EIRELI(SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR E SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP008187SA - PASCHOA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X FLAVIO PASCHOA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X PASCHOA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Fl. 111: Tendo em vista o tempo decorrido, informe a Sociedade de Advogados beneficiária acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional para intimá-la da sentença de fls. 109/v. Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 2580

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053851-22.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044710-13.2013.403.6182 ()) - J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALCADOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000375-35.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028063-06.2014.403.6182 ()) - WHIRLPOOL S.A.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057378-45.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037272-96.2014.403.6182 ()) - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP165349 - ANDRE RODRIGUES YAMANAKA E SP246499 - MARCIO CESAR COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal para o julgamento da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, promova-se vista dos autos à parte embargante para a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado semas providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011038-09.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023252-71.2012.403.6182 ()) - MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal para o julgamento da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, promova-se vista dos autos à parte embargante para a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado semas providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015707-08.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040865-12.2009.403.6182 (2009.61.82.040865-0)) - LILIAN RING(SP179991 - FABIO DOS SANTOS MORALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal para o julgamento da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, promova-se vista dos autos à parte embargante para a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado semas providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043602-41.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-68.2003.403.6182 (2003.61.82.000400-7)) - LOJAS DIC LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal para o julgamento da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, promova-se vista dos autos à parte embargante para a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado semas providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045754-62.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004493-11.2002.403.6182 (2002.61.82.004493-1)) - HENRIQUE ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal para o julgamento da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, promova-se vista dos autos à parte embargante para a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado semas providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053677-42.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035173-85.2016.403.6182 ()) - ALPARGATAS S.A.(SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH E SP331284 - CRISTINA MARI FUNAGOSHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3143 - DANIEL MONTEIRO DE BARROS COLEN)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal para o julgamento da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, promova-se vista dos autos à parte embargante para a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado semas providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001359-48.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055154-08.2013.403.6182 ()) - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 -

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal para o julgamento da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, promova-se a vista dos autos à parte embargante para a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011939-06.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041598-80.2006.403.6182 (2006.61.82.041598-7)) - IRMAOS ZOLKO LTDA (SP075680 - ALVADIR FACHIN) X BRENO ZOLKO X MAURO ZOLKO X INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005698-55.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045941-85.2007.403.6182 (2007.61.82.045941-7)) - MOBINCORP INCORPORACOES E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027951-37.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005988-90.2002.403.6182 (2002.61.82.005988-0)) - SOLANGE APARECIDA MANZOLI ALMEIDA CARDOSO X ADOLFO ALMEIDA CARDOSO FILHO (SP261204 - WILLIAN ANBAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0058546-82.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010996-82.2001.403.6182 (2001.61.82.010996-9)) - FERNANDA DE ABREU DUARTE (SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 2581

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045904-34.2002.403.6182 (2002.61.82.045904-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019702-54.2001.403.6182 (2001.61.82.019702-0)) - SABRA SERVICOS ALIMENTICIOS DE BAR E RESTASSOC LTDA X GLADSON TEDESCO X PAULO CESAR GIAO AMORIM (SP149223 - MAURICIO MANGINI E SP113083 - MIRIAM MICHICO SASAI E SP149222 - MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA E SP240737 - NADIL CESAR DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

SABRA SERVICOS ALIMENTICIOS DE BAR E RESTASSOC LTDA, GLADSTON TEDESCO e PAULO CÉZAR GIÃO AMORIM opuseram embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL/CEF, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0019702-54.2001.403.6182. Sustentam que o débito foi constituído através de método presuntivo, quando, em verdade, houve o efetivo recolhimento dos valores pela empresa, o que afasta a presunção de certeza e liquidez do título, havendo apenas um saldo remanescente em favor da Embargada de R\$ 358,22, relativa à competência de maio de 1998. Defendem, ainda, a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal acima citada, pois não agiram com excesso de poder, dolo ou má fé que implique na responsabilidade tributária. Juntou documentos (fls. 28/258). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 260) Impugnação às fls. 262/269. Em suma, a Embargada defende a higidez do título executivo, rebatendo que a documentação seja suficiente para provar o pagamento do débito ora discutido, pois diz respeito a débito previdenciários, e não FGTS, alguns pagamentos foram realizados em data anterior ao levantamento fiscal, e, ainda, são relativos a períodos diversos das competências cobradas. Quanto à legitimidade dos sócios, sustenta que o não recolhimento do FGTS caracteriza infração à lei, o que fundamenta a aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional. Réplica às fls. 274/285, oportunidade em que a Embargante requereu a produção de prova pericial. O pedido foi deferido, conforme decisão de fls. 286/287. Às fls. 293/394 foi indicado assistente técnico. A FAZENDA NACIONAL/CEF apresentou quesitos (fls. 296/297). Os Embargantes juntaram depósito relativo aos honorários periciais (fls. 300/302). Juntada do laudo pericial (fls. 307/799). Juntada de parecer técnico às fls. 816/821. Apontamentos da Embargada sobre o laudo (fls. 823/827). Conforme relatório de fls. 829/834, os embargos foram julgados parcialmente procedentes, tendo sido a dívida

reduzida para R\$ 2772,63. No que concerne aos sócios, a sentença não afastou a ilegitimidade com base no art. 135 do CTN. Os Embargantes opuseram embargos de declaração às fls. 844/852, sob suposta contradição na fixação da sucumbência recíproca. O recurso foi julgado improcedente (fl. 853/854). A FN/CEF interpôs apelação para que fosse reconhecido que as guias em data anterior à atuação não se prestam ao abatimento da dívida, devendo a sentença ser reformada e os embargos julgados totalmente improcedentes (fls. 867/874). Contrarrazões às fls. 883/894 e recurso adesivo de apelação da Embargante às fls. 895/906. A Embargada apresentou contrarrazões de recurso adesivo (fls. 921/924). A sentença foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região por adotar razões de decidir fundamento estranho aos autos, isto é, o Código Tributário Nacional, mesmo se tratando de dívida não tributária (fls. 934). Então, os autos vieram conclusos para prolação de nova sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. No tocante ao pagamento da dívida, verifica-se que restou abalada a certeza e liquidez do título executivo cobrado na execução fiscal correlata a este feito, haja vista que a discussão aqui não se limita à legalidade ou não do lançamento de crédito por arbitramento, mas na consideração ou não dos recolhimentos realizados pelos Embargantes, e, supostamente ignorados pela Embargada. Enquanto a FN/CEF rebate a documentação apresentada, alegando que parte dela diz respeito a débito alheio ao ora discutido, competência diversa da cobrada, ou, ainda, pagamento realizado em data anterior ao levantamento da dívida, a perícia esclareceu diversos pontos, concluindo que à época do ajuizamento da execução o valor da inicial não condizia como importância efetivamente devida pela empresa (fls. 307/799). A perícia se pautou notadamente na documentação disponibilizada pela Embargante, qual seja, livros contábeis e documentos pertinentes, devidamente discriminados na fl. 313 e se ateu ao período de março, abril e julho de 1997, janeiro, fevereiro, março e maio de 1998, e, julho de 1999. De acordo com o laudo pericial em análise das folhas de pagamento dos empregados, houve chancela da entidade financeira no recebimento do valor das guias apresentadas pelos Embargantes, o que comprova que o pagamento ocorreu em favor da CEF, sendo certo que a importância paga guarda correspondência com os relatórios e extratos emitidos pela Embargada também. Destaca que as folhas de pagamentos dos empregados continham como CNPJ o número da matriz, mas as guias de recolhimento foram preenchidas com os CNPJ da matriz e filial. Conclui, ainda, que a aposição do carimbo do CNPJ da filial não obsteu o ingresso dos valores em prol da CEF. Os empregados discriminados nas GREs recolhidas pelos Embargantes no CNPJ da filial são os mesmos do CNPJ da matriz, os quais possuem, inclusive, o mesmo endereço. Categoricamente, afirmou que houve recolhimento relativo ao período notificado, em conformidade com o art. 15 da Lei n. 8036/90, não tendo sido averiguado qualquer pagamento posterior ao período atuado (fl. 334). Logo, de acordo com a perícia, os documentos são aptos a comprovarem que o valor da dívida é inferior ao valor exequendo em discussão, mesmo porque, não é possível, pelas informações contidas nas CDAs, nos autos dos embargos bem como no processo administrativo correlato, a conclusão de os recolhimentos foram efetuados pela administração fiscal. Em suma, a perícia verificou que os relatórios e extratos dos FGTS emitidos pela própria CEF refletiam os valores recolhidos, sendo que os valores devidos pelos Embargantes estão devidamente na planilha do anexo 3, havendo, pois, à época, um débito de tão somente R\$ 2.772,63. Diante desse contexto fático, embora o Juízo não fique adstrito ao laudo pericial, podendo livremente valorar as provas produzidas por ambas as partes, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil, do marcial probatório produzido até o presente momento, verifica-se que a higidez das CDAs foi abalada em decorrência da comprovação do pagamento parcial da dívida, conquanto não tenha sido suficiente para extinguir todo o crédito tributário. Em relação à ilegitimidade dos sócios, inaplicável o artigo 135, do CTN para a sua análise, conforme Súmula n. 353 do E. STJ, que dispõe que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Ademais, o caso dos autos não envolve redirecionamento do feito contra os sócios, já que o nome destes constam do próprio título discutido. No caso em tela, verifico que a empresa executada é uma sociedade limitada, constituída no regime do Decreto n. 3.708/19, cujo art. 10 dispõe: Art. 10 Os sócios gerentes ou que derem o nome a firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Com a vigência do novo Código Civil, a matéria passou a ser tratada nos artigos 1.016 e artigo 1053, nos seguintes termos: Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. No entanto, não há nos autos elementos caracterizadores de eventual infração à lei ou contrato ou da dissolução irregular que justifique a permanência dos sócios no polo passivo, somente porque a execução fiscal foi ajuizada contra eles. Desta forma, a falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização dos sócios administradores, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilização pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. Nesses termos, o julgado do E. TRF da 3ª região: EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº 353 DO STJ. ART. 4º DA LEI. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº 353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº 3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devemos sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 8. Agravo legal ao qual se nega provimento. (APELREEX 00459297620014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO;) E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÚMULA 435/STJ. CONFIGURAÇÃO. I - O sócio será solidariamente responsável pelo pagamento da contribuição devida ao FGTS na hipótese de praticar atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao estatuto ou ao contrato social, bem como em caso de dissolução irregular da sociedade empresária. II - O desaparecimento da empresa caracteriza sua dissolução irregular, a teor do disposto na Súmula 435/STJ. III - No caso dos autos, há certidão do Sr. Oficial de Justiça atestando que a empresa não mais funciona no local indicado, o que presuppõe o seu encerramento irregular e torna possível o redirecionamento contra o sócio, que deverá provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes do STJ. IV - Apelação do embargante desprovida. (AC 00450926019974039999, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2011 PÁGINA:48 .. FONTE_REPUBLICACAO;) No caso dos autos, inclusive, verifica-se que a empresa foi prontamente citada, tendo sido positiva a penhora sobre seus bens (fl. 68 da execução), não havendo qualquer indicio de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Desta feita, conquanto o nome dos sócios já conste das CDAs, invertendo o ônus da prova contra si, ao ver deste Juízo, não há qualquer motivo apto a aplicação do art. 50 do CC, tendo havida mera ausência de recolhimento da contribuição ao FGTS, o que não pode caracterizar por si só abuso de personalidade jurídica, razão pela qual a manutenção dos sócios no polo passivo da demanda fiscal não se justifica. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA DE FGTS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAC.DA. PELA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. SUFICIENTE A EXCLUSÃO DOS VALORES INDEVIDOS DO TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA EXTRA PETITA QUANTO AOS JUROS. MULTA ACIMA DE 20%. ILEGALIDADE. ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO INCLUÍDO NA EXECUÇÃO POR MERO INADIMPLEMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Juiz concluiu que as CDAs são ilíquidas porque incluíram capitalização indevida de juros e multas acima de 20%, além do que incluíram valores correspondentes a pagamentos anteriores à data de lavratura das NDFG e a pagamentos efetuados nas rescisões de contratos de trabalho. 2. Com razão o apelante neste ponto. A identificação de excesso de execução não deve servir de fundamento para a extinção da execução por nulidade da CDA; deve-se, em verdade, determinar à exequente que exclua da cobrança os valores que foram reconhecidos como indevidos. 3. Quanto aos juros alegou a embargante que estes foram calculados indevidamente, pois foram apresentados na ordem de 30.651% (trinta mil, seiscentos e cinquenta e um por cento) sobre o principal. O Juiz consignou na sentença ser indevida a capitalização dos juros e, portanto, a sentença foi extra petita quanto a esse aspecto. 4. Correlação à multa imposta em percentual maior que 20%, correta a sentença ao acolher argumento da embargante para diminuição do seu valor, conforme art. 22 da Lei 8.036/90, com redação anterior à Lei 9.964/2000. 5. Quanto à inclusão do sócio no polo passivo da execução, o mero fato de o nome do sócio constar da CDA não significa, por si só, que ele seja responsável pelo débito. Para que haja redirecionamento da execução é necessária prova de ato cometido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa, ex vi do disposto no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 e 158 da Lei nº 6.404/78. Precedentes. Aplicação analógica da súmula 430 do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0006704-86.1999.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2019.) - grifos acrescidos. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CIVIL. SÚMULA 353 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DO EMBARGANTE DE DESCONSTITUIR LEGITIMIDADE PRESUMIDA. ART. 3º DA LEI. PARADIGMA DO STJ. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA. 1. No tocante à possibilidade de redirecionamento com base em dívida ativa de natureza não tributária, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. Bem assim, o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa. 3. À luz do disposto no 2º do art. 4º da LEF, eventual responsabilidade de sócio por débitos para com o FGTS deve ser buscada na legislação civil. 4. Trata-se de questão relativa à responsabilidade por solidariedade de pessoa cujo nome consta da CDA e não de hipótese de redirecionamento da execução por desconconsideração da personalidade jurídica da devedora principal. 5. Proposta a execução contra a pessoa jurídica e os sócios, é destes o ônus de provar a incorreção da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, na medida em que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Logo, a inclusão do nome do coresponsável na CDA implica inversão do ônus da prova, pois há presunção relativa de que a apuração de sua responsabilidade pelo débito foi precedida de exame de legalidade na seara administrativa, entendo-se esse consolidado quando do julgamento, pelo STJ, do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.104.900. 7. A sentença recorrida declarou a ilegitimidade passiva dos sócios pela inexistência dos elementos insertos no art. 50 do Código Civil, fundada na desconconsideração da personalidade jurídica da devedora originária, visando a ampliação da sujeição passiva para atingir patrimônio de quem não é parte no feito. Contudo, não é esta a questão vertida nos autos. 8. Ao declarar a ilegitimidade passiva do embargante e de terceiro por fundamento dissociado da questão vertida, o decisum recorrido desbordou dos limites da lide posta, sendo, pois, extra petita nessa parte, mantida a sentença, todavia, quanto às demais questões decididas. 9. Preliminar suscitada acolhida. Sentença anulada em parte. (ApCiv 0048156-63.2009.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017.) - grifos acrescidos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade dos sócios GLADSON TADESCO e PAULO CESAR CIAO AMORIM, bem como declarar pagas parcialmente as CDAs em cobro na execução correlata, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, devendo a Exequente, ora Embargada, promover a substituição das CDAs nos autos do feito fiscal, a fim de que prossiga somente sobre o valor apurado pelo laudo pericial, devidamente atualizado (fl. 340). Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Quanto à parte em que a Embargante sucumbiu, deixo de fixar honorários por corresponderem ao encargo previsto na Lei n. 9.467/97, incluso na CDA. No que se refere à verba sucumbencial em face da FN/CEF, para a fixação do quantum da verba honorária, observo que o proveito econômico obtido com a retificação do título executivo no caso em apreço se enquadra na faixa prevista pelo inciso I, do art. 85, 3º, do CPC/2015, no percentual mínimo previsto para cada uma das respectivas faixas incidentes no caso, conforme escalonamento previsto pelo 5º do mencionado disposto legal. Destarte, condeno a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados nos percentuais supramencionados, devendo estes incidir sobre o valor do débito cancelado devidamente

atualizado, observando-se o aludido escalonamento, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 5º. Deixo de submeter os autos à remessa necessária, com fulcro no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. Desapensem-se os autos e traslade-se cópia desta sentença e documentos de representação de fls. 928 para a execução n. 0019702-54.2001.403.6182, promovendo a Serventia, no referido feito fiscal, a atualização do advogado da Embargante/Executada, no sistema informatizado, por meio da rotina própria (AR-DA). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000101-08.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046924-11.2012.403.6182 ()) - ABRIL COMUNICACOES S/A (SP238689 - MURILO MARCO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal para o julgamento da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, promova-se vista dos autos à parte embargante para a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035245-09.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017396-97.2010.403.6182 ()) - BANESPREV FUNDOS BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS E SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

BANESPREV FUNDOS BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0017396-97.2010.403.6182. Preliminarmente, defende a prescrição do crédito tributário em cobro no referido feito fiscal. No mérito, argumenta, em síntese, que é uma entidade fechada de previdência complementar, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cuja finalidade é instituir e operar planos de benefícios exclusivamente em favor de seus participantes, razão pela qual inaplicável o 1º do art. 22 da Lei n. 8212/91, pois faltam dois requisitos: remuneração e fornecimento no mercado de consumo. Alega que por não comercializar benefícios, mas recolher contribuições, administrando-as, não possui faturamento, o que afasta sua equiparação à instituição financeira, esta última pessoa jurídica de direito público ou privado, cuja atividade primordial ou acessória é a coleta, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros. Sustenta que por não haver lucro, não pratica fato gerador para cobrança do PIS, já que os valores auferidos pela entidade buscam tão somente obstar a descapitalização dos recursos recebidos por meio das contribuições dos patrocinadores e de toda coletividade de participantes para fazer frente ao pagamento de aposentadoria complementar aos seus beneficiários. Ressalta a confusão entre o conceito de faturamento e receita bruta e que a alteração da LC 70/91 por lei ordinária violou o princípio da legalidade, notadamente previsto no inciso I, do art. 150, da Constituição Federal, sendo certo, inclusive, que a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98 já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal por ter estabelecido que a COFINS e PIS incidem sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Assim, indubitável que a cobrança em tela importa em excesso de execução. Por fim, contesta a incidência de multa, juros de mora e taxa Selic. Juntou documentos (fls. 33/65). Instada a emendar a inicial, a Embargante o fez às fls. 68/229. Os embargos foram recebidos inicialmente sem suspensão do feito fiscal (fl. 230). Petição da Embargante postulando a concessão de efeito suspensivo (fls. 233/253). O pleito foi deferido, tendo sido concedido efeito suspensivo aos presentes embargos (fl. 256). Impugnação às fls. 259/490. Em suma, a Embargada defende a higidez do título, afasta a tese da prescrição, e, sustenta a legalidade da base de cálculo do PIS e COFINS, ressaltando a equiparação das entidades de previdência complementar fechada às instituições financeiras. Réplica às fls. 497/516. A Embargante reitera os termos da exordial, requerendo, porém, o sobrestamento do feito em razão do RE n. 609.096. O pedido de sobrestamento foi novamente postulado às fls. 517/526. Após manifestação da União (fl. 529), considerando que no âmbito do E. TRF da 3ª Região não há ordem para sobrestamento dos feitos em virtude do RE acima citado, este Juízo determinou o prosseguimento destes embargos, tomando os autos conclusos para julgamento ante a ausência de pedido de produção de prova (fls. 530). A Embargante opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 530 requerendo a apreciação do pedido de prova pericial. Os embargos foram acolhidos para sanar a omissão suscitada, mas indeferido o pleito de realização de prova técnica (fl. 537). Então, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a hipótese comporta o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito, conforme o art. 355, I, do CPC/2015. Da Prescrição. Correlação à prescrição, nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp n. 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ademais, embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO [...]. ommiss. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abaliza é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17.

Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ); 1ª Seção; REsp 1120295/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe de 21/05/2010). Portanto, se ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal e ocorrida a citação válida do sujeito passivo, não há que se falar em prescrição. De outra parte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário, seja por meio de lançamento de ofício, seja por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, porquanto esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu

em02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johnsonsmdí Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso em tela, verifico que o crédito em discussão, relativo aos fatos geradores compreendidos entre janeiro de 1996 a dezembro de 2000, foi constituído mediante o auto de infração lavrado em 29/10/2001, sendo que em 28/11/2001, a Embargante apresentou impugnação administrativa contra o referido auto (fls. 304/338), tendo sido notificada da improcedência da defesa apresentada em 14/04/2008 (fl. 398). Oportunamente, apresentou recurso administrativo (fls. 399/458), cujo provimento foi negado, tendo sido a Embargante notificada por AR em 01/10/2009 (fl. 490). Não apresentado mais nenhum recurso, o crédito foi definitivamente constituído. Uma vez que a execução fiscal foi aforada em 30/04/2010 e o despacho citatório ocorreu em 07/05/2010 (fl. 125 - EF), não é possível vislumbrar a ocorrência da prescrição, considerando a constituição definitiva do crédito em 01/10/2009. Da legalidade da incidência do PIS e COFINS em face das entidades de previdência complementar fechadas Como bem esclarecido pela Embargada, quando a entidade de previdência privada complementar, ainda que fechada, se dedica à administração de recursos financeiros, é evidente que reproduz uma atividade lucrativa, tenha esta caráter principal ou acessório, motivo pelo qual se aplica o art. 17 da Lei 4.595/64, que prevê um rol de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que para fins da lei se enquadram no conceito de instituição financeira. Vejamos: Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. Assim, sendo certo que as entidades em questão são remuneradas pela taxa de administração em decorrência da gestão dos recursos aplicados pelos beneficiários, forçoso reconhecer que tais valores geram receita, e, portanto, devem ser equiparadas às instituições financeiras, o que em contrapartida impõe aos valores a incidência do COFINS e PIS, pois representam própria contraprestação pelo serviço oferecido. Frise-se, inclusive, que a própria Embargante em sua exordial afirma que diante de suas atribuições possuem o dever de rentabilizar as reservas técnicas garantidoras de pagamentos de benefícios futuros (fl. 06). Com efeito, a questão vai além da ótica puramente jurídica, sendo verdadeira decorrência lógica a incidência da tributação ora embargada, sob pena de se afastada malferir a isonomia e igualdade de tratamento tributário, objetivo este que ora busca a Embargante. Outrossim, os fundamentos de que não detém finalidade lucrativa e que se assemelham à entidade de assistência social não justificam a não incidência dos tributos como equiparadas às instituições financeiras. Isso porque, a ausência de finalidade lucrativa é meramente relativa, já que eventual superávit do valor investido pelos beneficiários se dá em razão do giro financeiro do capital anteriormente investido no mercado especulativo. Ademais, assistência e previdência, embora temas da ordem social, não se confundem, notadamente pela característica primordial da primeira, ou seja, ausência de contribuição de quem dela vem necessitar, o que vai de encontro à atividade da entidade complementar, que exige contribuição de seus participantes. Quanto à equiparação acima citada, destaco os seguintes dispositivos aplicáveis ao caso, previstos respectivamente na Lei 8.177/91 e 8.212/91: Art. 29 da Lei n. 8.177/91. As entidades de previdência privada, as companhias seguradoras e as de capitalização são equiparadas às instituições financeiras e às instituições do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, com relação às suas operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários respectivamente, inclusive em relação ao cumprimento das diretrizes do Conselho Monetário Nacional quanto às suas aplicações para efeito de fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários e da aplicação de penalidades previstas nas Leis n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. Em outras palavras, ainda que alicerçada no art. 202 da Constituição Federal, as entidades fechadas de previdência complementar, também conhecidas como fundos de pensão, são regidas entre outras pelas Leis Complementares 108 e 109, de 29 de maio de 2001 e, evidente o caráter privado dos fundos, incumbem-lhes o dever legal de constituir reservas técnicas, provisões e fundos, voltados ao custeio dos benefícios a serem pagados futuramente aos seus participantes, ou seja, administrar os planos de benefícios a fim de garantir reservas suficientes para os benefícios contratados junto aos seus participantes. Por sua vez, com relação ao 1º do artigo 3º Lei n. 8.718/99, que alterou a base de cálculo do PIS e COFINS para determinar que incidem sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil, não se desconheça a decisão do STF no RE n 585.235. No entanto, o que se observa é que como a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo não restou afastado o dever de pagamento dos referidos tributos, mas sim foi redefinido o conceito de faturamento para ser interpretado como o resultado das vendas ou prestação de serviços, sem a inclusão das receitas financeiras, subsistindo a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares n. 7/1970 e 70/1991 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do c. STF, em particular as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Destarte, conquanto o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 tenha pretendido indevidamente equiparar o faturamento à totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, independentemente da classificação fiscal ou contábil adotada, e não só às receitas de vendas e/ou prestação de serviços, a declaração de inconstitucionalidade determinou uma interpretação do que seria faturamento ante o alargamento da legislação declarada inconstitucional. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA - PIS E COFINS - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO SOBRE AS RECEITAS AUFERIDAS A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RESULTADOS SOBRE AS APLICAÇÕES DE LAJOS DECORRENTES - INOPONIBILIDADE DA INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO, RELATIVAMENTE AO ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98, POR NÃO POSSUIR QUALQUER INFLUÊNCIA À TRIBUTAÇÃO LITIGADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA E À REMESSA OFICIAL. 1. Há de se destacar que a declaração de inconstitucionalidade, pelo Excelso Pretório, do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, não possui qualquer influência à tributação litigada nestes autos, vez que a parte autora, equiparada a instituição financeira, art. 22, 1º, Lei 8.212/91 - o que reconheceu pela própria pessoa jurídica fls. 322, segundo parágrafo - submete-se a regime diferenciado de apuração do PIS e da COFINS, nos moldes dos 5º e 6º do art. 3º, da Lei 9.718. Precedentes. 2. A parte autora é entidade de previdência complementar fechada, cujo objetivo a ser a execução de planos de benefícios de caráter previdenciário aos empregados da Cargil Agrícola, arts. 1º e 2º de seu Estatuto Social, fls. 21/22. 3. A Suprema Corte firmou o entendimento de que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade dos valores auferidos no exercício de suas atividades (observadas, para o caso concreto, as deduções permitidas, 5º e 6º, Lei 9.718). Precedente. 4. Não prospera o desejo particular de excluir da tributação as receitas auferidas a título de taxa de administração e dos resultados decorrentes da aplicação financeira desta rubrica, por se enquadrar no rol de receita auferida, que não comporta dedução. Precedentes. 5. A isenção concedida pelo 1º, do art. 69, da LC 109/01 (As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei. 1o Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza), não abrange a entidade de previdência complementar, mas somente aquelas que a ela vertem contribuições. Precedente. 6. Improvimento à apelação privada. Provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 35.000,00, com monetária atualização até o seu efetivo desembolso, por observância às diretrizes legais do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos (valor da causa de R\$ 507.000,00, fls. 15), na forma aqui estatuida. (ApelRemNec 0018066-27.2009.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.) - grifos acrescidos. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. COFINS. 1º, ART. 3º, DA LEI Nº 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. TRIBUTAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 5º E 6º DO ART. 3º, DA LEI Nº 9.718/1998 QUE AFASTOU O ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO DA LC 70/91. AÇÃO ORDINÁRIA NÃO AFASTOU A INCIDÊNCIA DA COFINS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE OUTORGA DE ISENÇÃO (ART. 111, DO CTN). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1 - Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz ex officio ou a requerimento e/ou corrigir erro material. Em síntese, há omissão quando o julgador deixa de se pronunciar sobre um aspecto relevante que exija sua manifestação e há contradição quanto falta coerência na decisão, não constituindo o instrumento adequado para demonstração de inconformismos da parte com o resultado do julgado e/ou para formulação de pretensões de modificações do entendimento aplicado, salvo quando, excepcionalmente, cabíveis os efeitos infringentes. 2 - É incontroverso que o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 357.950 (válido também para os REs nºs 390.840 e 358.273) e no RE nº 585.235, em repercussão geral, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 (anterior a Emenda Constitucional nº 20/1998), que instituiu nova base de cálculo para a incidência de PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) ao equiparar a totalidade das receitas auferidas (receita bruta não-operacional) ao conceito de faturamento, firmando a tese de que a norma não estaria em conformidade com a redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal. 3 - Com efeito, no referido julgamento não foi afastado o pagamento da COFINS, mas sim definido que o conceito de faturamento passou ser interpretado como o resultado das vendas ou prestação de serviços, sem a inclusão das receitas financeiras, subsistindo a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 7/1970 e 70/1991 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do c. STF, em particular as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. 4 - Importante destacar que as decisões judiciais devem ser interpretadas sistematicamente, de forma a se extrair seu correto entendimento e a norma jurídica adequada à luz do caso concreto. 5 - De fato, durante a vigência da Lei Complementar nº 70/1991, pela combinação do art. 11, único, do referido diploma com o art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/1991, havia a previsão da isenção da COFINS para determinadas instituições financeiras. Porém, essa isenção foi tacitamente revogada pelo art. 3º, 5º, da Lei nº 9.718/1998, haja vista que a própria lei dispõe sobre a sistemática de sua cobrança. 6 - Em relação ao suposto conflito entre a Lei nº 9.718/1998 e a Lei Complementar nº 70/1991 (que em seu art. 11, parágrafo único, conferiu isenção de COFINS às instituições mencionadas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991), admite-se a possibilidade de revogação de lei complementar por lei ordinária ao argumento de inexistência de ofensa ao princípio da hierarquia das leis e aos arts. 195, 4º, e 154, I, da Constituição Federal, conforme reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos RRE 377.457 e 381.964 (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 29/09/2008) quando decidiu pela inexistência de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, sendo constitucional, portanto, a revogação da isenção concedida pela LC 70/91, uma vez que esta é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária (ADC. 01-DF, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721). 7 - O artigo 2 da Lei 9.718/98 revogou tacitamente o parágrafo único, do artigo 11, da Lei Complementar nº 70/91, sujeitando todas as pessoas jurídicas de direito privado à tributação pela COFINS, estando abrangidas dentre aquelas as instituições financeiras, por força do consignado no artigo 22 da Lei de Custeio da Previdência Social. Considerando que a nova regra (Lei nº 9718/1998), admitindo a tributação para as instituições financeiras pela COFINS, promanou da mesma Pessoa Política competente para criar o tributo e veio veiculada por lei ordinária, é perfeitamente possível que haja o ônus tributário, concluindo-se pela legitimidade da tributação das instituições financeiras, antes excluídas pela Lei Complementar nº 70/91. 8 - Da análise detida das decisões proferidas na ação ordinária nº 1999.61.04.005370-0, constata-se que o impetrante obteve o direito de afastar a incidência do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/1998, o que não implica em dizer que obteve o direito de não recolher a COFINS, posto que o art. 11, da LC nº 70/91, que foi afastado, foi tacitamente revogado pelos 5º e 6º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/1998, que continua em vigor. 9 - Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 16/05/2013), não estando obrigado a rebater, uma um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia FILHO, DJe 04/02/2014). 10 - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. 11 - Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. (ApelRemNec 0004556-68.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019.) - grifos acrescidos. Assim, com a decisão do STF no RE n 585.235 sobre a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, ficou assentado que o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade

dos valores auferidos no exercício de suas atividades, a título de taxa de administração e dos resultados decorrentes da aplicação financeira desta rubrica, por se enquadrar no rol de receita auferida, não prosperando a tese de exclusão da tributação sobre tais valores. Em outras palavras, o faturamento deixou de ser equiparado ao conceito de receita bruta, mas nem por isso se afastou a inclusão da tributação dos valores decorrentes do primeiro conceito, que decorre da soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Como bem assentado pelo STF, a base de cálculo desses tributos equivalia à receita derivada da venda de bens e/ou da prestação de serviços, afastada, em consequência, a possibilidade jurídica de ampliação, em sede legal, da base impositiva, para, nesta, incluir-se, como indevidamente o fez o legislador ordinário, a totalidade das receitas da pessoa jurídica. Sobre o tema, destaque também julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. LEI Nº 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO OU RECEITA. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS PREVISTAS NOS ARTS. 3º, 6º, III, DA LEI Nº 9.718/98 E 1º, V, DA LEI Nº 9.701/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS PARTICIPANTES/BENEFICIÁRIOS E PATROCINADORES ÀS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECEITAS OPERACIONAIS DAS REFERIDAS ENTIDADES. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS. INTELIGÊNCIA DO ART. 69, 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01. PRECEDENTES. 1. No que tange ao conceito de faturamento para fins de incidência de PIS/PASEP e COFINS na sistemática cumulativa prevista na Lei nº 9.718/98 - sobretudo antes da alteração da redação do seu art. 3º perpetrada pela MP nº 627/13, convertida na Lei nº 12.973/14 -, esta Corte já se manifestou diversas vezes no sentido de que, apesar de constar de lei federal, a definição de faturamento para delimitar a base de cálculo das referidas contribuições tem índole constitucional, impedindo, portanto, sua análise em sede de recurso especial, até mesmo em relação à alegada ofensa ao art. 110 do CTN, seja pela alínea a, seja pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegação de que a recorrente não pode ser equiparada a instituições financeiras para efeito da incidência do PIS e da COFINS, eis que, ao final e ao cabo, a matéria relativa à base de cálculo das referidas contribuições, tanto em relação à entidade de previdência complementar quanto às instituições financeiras demanda, na hipótese, interpretação de dispositivo constitucional (art. 195, I, b, da Constituição Federal), não podendo ser objeto de revisão em sede de recurso especial pelas razões alhures mencionadas. 3. Ausência de interesse recursal em relação às deduções da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS previstas nos arts. 3º, 6º, III, da Lei nº 9.718/98 (rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates) e 1º, V, da Lei nº 9.701/98 (parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas), esta relativamente ao PIS/PASEP, pois a tais deduções não se opôs o acórdão recorrido. 4. Certo de que as entidades de previdência complementar, abertas ou fechadas, são contribuintes de PIS/PASEP e COFINS, o disposto no 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 109/01, que exclui a incidência de tributação e contribuições de qualquer natureza sobre as contribuições vertidas a tais entidades, não poderia estar se referindo a elas, mas sim àqueles que vertem as contribuições para as entidades de previdência complementar, ou seja, a patrocinadora e os participantes/beneficiários. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1367613 2018.02.44923-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/02/2019 ..DTPB:..) EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. LEI Nº 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO OU RECEITA. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS PREVISTAS NOS ARTS. 3º, 6º, III, DA LEI Nº 9.718/98 E 1º, V, DA LEI Nº 9.701/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS PARTICIPANTES/BENEFICIÁRIOS E PATROCINADORES ÀS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECEITAS OPERACIONAIS DAS REFERIDAS ENTIDADES. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS. INTELIGÊNCIA DO ART. 69, 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01. PRECEDENTES. 1. No que tange ao conceito de faturamento para fins de incidência de PIS/PASEP e COFINS na sistemática cumulativa prevista na Lei nº 9.718/98 - sobretudo antes da alteração da redação do seu art. 3º perpetrada pela MP nº 627/13, convertida na Lei nº 12.973/14 -, esta Corte já se manifestou diversas vezes no sentido de que, apesar de constar de lei federal, a definição de faturamento para delimitar a base de cálculo das referidas contribuições tem índole constitucional, impedindo, portanto, sua análise em sede de recurso especial, até mesmo em relação à alegada ofensa ao art. 110 do CTN, seja pela alínea a, seja pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegação de que a recorrente não pode ser equiparada a instituições financeiras para efeito da incidência do PIS e da COFINS, eis que, ao final e ao cabo, a matéria relativa à base de cálculo das referidas contribuições, tanto em relação à entidade de previdência complementar quanto às instituições financeiras demanda, na hipótese, interpretação de dispositivo constitucional (art. 195, I, b, da Constituição Federal), não podendo ser objeto de revisão em sede de recurso especial pelas razões alhures mencionadas. 3. Ausência de interesse recursal em relação às deduções da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS previstas nos arts. 3º, 6º, III, da Lei nº 9.718/98 (rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates) e 1º, V, da Lei nº 9.701/98 (parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas), esta relativamente ao PIS/PASEP, pois a tais deduções não se opôs o acórdão recorrido. 4. Certo de que as entidades de previdência complementar, abertas ou fechadas, são contribuintes de PIS/PASEP e COFINS, o disposto no 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 109/01, que exclui a incidência de tributação e contribuições de qualquer natureza sobre as contribuições vertidas a tais entidades, não poderia estar se referindo a elas, mas sim àqueles que vertem as contribuições para as entidades de previdência complementar, ou seja, a patrocinadora e os participantes/beneficiários. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1367613 2018.02.44923-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/02/2019 ..DTPB:..) Sobre base de cálculo, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 146, 148, 154, I e 195, 4º, todos da Constituição Federal, a instituição ou a fixação de base de cálculo de tributo, a que se refere o art. 97 do CTN, com fundamento no art. 150, I, da CF, faz mediante a edição de lei ordinária. Com isso, cai por terra o argumento de que a definição da base de cálculo de tributo, assim como sua alteração, dependam de lei complementar, tanto que a LC 70/91, ao tratar de base de cálculo da COFINS, teria, a não ser pela sua forma, materialmente caráter de lei ordinária, portanto revogável e alterável por lei ordinária. Desta feita, verificado que não há nenhuma ilegalidade na cobrança do PIS e COFINS no caso em tela, nenhum excesso de execução se observa no sentido de macular a cobrança feita na Execução Fiscal n. 0017396-97.2010.403.6182. Da legalidade da multa, dos juros moratórios e taxa SELIC Considerando que o liame jurídico que une as partes é de natureza tributária, é evidente que ao caso deve ser aplicado a legislação tributária vigente. Por sua vez, a multa moratória encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, em especial, no art. art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96, a seguir transcrito (g.n.): Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Com relação aos juros de mora, prevê o Código Tributário Nacional, no art. 161, a sua incidência ante o inadimplemento do contribuinte, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Do mesmo modo, dispõe o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, ao prevê que a dívida ativa da Fazenda Pública compreende, além do principal, atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Assim, a multa e os juros moratórios possuem finalidades diversas. Enquanto a multa visa apenas a impositividade no pagamento, os juros visam a remuneração do capital retido, de forma indevida, pelo devedor, por não pagar o tributo no vencimento, visando, precipuamente, desestimular a perpetuação da inadimplência. Por outro lado, também é pacífico o entendimento em favor da constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora decorrentes do inadimplemento tributário perante a Fazenda Nacional, bem como do percentual por ela indicado no título executivo em liame, uma vez que, fixada em lei, não se vislumbra qualquer ilegalidade na sua incidência, ainda que cumulado com multa moratória e juros moratórios, isso porque, não constitui aumento de tributo, tendo natureza jurídica eminentemente econômico-financeira. Sobre o tema, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso com repercussão geral reconhecida, a legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário. Nos termos do voto do relator, trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere natureza remuneratória ao tributo. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 18-08-2011). Nesse sentido também é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJE de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 556.077/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02/10/2014, DJE 08/10/2014) - grifos acrescidos. Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0017396-97.2010.403.6182, desampensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005739-71.2004.403.6182 (2004.61.82.005739-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X TEXTIL TABACOWSA - MASSA FALIDA(SPI03144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO)

Inicialmente suspendo, por ora, o cumprimento da ordem exarada no segundo parágrafo da decisão de fls. 251.

Tendo em vista a informação de que a empresa executada teve sua falência decretada, faz-se necessária a regularização de sua representação processual, uma vez que a Exceção de Pré-executividade de fls. 252/261 não é subscrita pelo administrador judicial da empresa, a quem compete a representação nos casos de falência.

Desta forma, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos instrumento de procuração original outorgada pelo administrador judicial da empresa, sob pena de não conhecimento da Exceção de Pré-executividade oposta.

Decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015644-03.2004.403.6182 (2004.61.82.015644-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HISI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA(SP391455 - ADILSON VENANCIO DE CARVALHO JUNIOR E SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA SIASSIA) X JOSE CAETANO PEREIRA DA SILVA X OSIRIS NATALE FEDI DRIMUS X JULIO CESAR ZANCHETTA

Intimados a regularizar sua representação processual, os coexecutados JOSÉ CAETANO PEREIRA DA SILVA e HISI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA fizeram juntar aos autos as procurações de fls. 143/144.
Tendo em vista tratarem-se de cópias, faculto aos patronos dos referidos coexecutados que, no prazo supra assinalado, se assim pretenderem, se manifestem acerca da autenticidade dos instrumentos de mandato apresentados às fls. 143/144, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.
Decorrido o prazo supra assinalado, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.
Com a resposta, tomem conclusos.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031478-46.2004.403.6182 (2004.61.82.031478-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KIMPEX COMERCIO LTDA (RO000616A - CARLA FALCAO RODRIGUES) X CHEN TO CHUAN X CHEN LAI SHU CHEN

Conquanto a coexecutada KIMPEX COMÉRCIO LTDA. tenha feito juntar aos autos instrumento de mandato, observo a necessidade de adequação da representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 315 não é original.
Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.
De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado às fls. 315, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.
Decorrido o prazo supra assinalado, tomem conclusos.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031479-31.2004.403.6182 (2004.61.82.031479-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KIMPEX COMERCIO LTDA (RO000616A - CARLA FALCAO RODRIGUES) X CHEN TO CHUAN X CHEN LAI SHU CHEN

Conquanto a coexecutada KIMPEX COMÉRCIO LTDA. tenha feito juntar aos autos instrumento de mandato, observo a necessidade de adequação da representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 262 não é original.
Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.
De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado às fls. 262, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.
Decorrido o prazo supra assinalado, tomem conclusos.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040249-76.2005.403.6182 (2005.61.82.040249-6) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X FINANCRED ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMEN X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X CLAUDIRENE MARCEL DE ASSIS PEREIRA MAIA (SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA)

Por ora, regularize a parte executada FINANCRED ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA. sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade ofertada.
Decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035530-80.2007.403.6182 (2007.61.82.035530-2) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GRAFICA ALVORADA LTDA (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP188501 - JULIANA BONONI CAMPOI)

Considerando o teor das certidões exaradas às fls. 232/233, declaro liberado o bem penhorado conforme auto de fls. 129 e, conseqüentemente, exonerado o fiel depositário do encargo então assumido.
Diante da manifestação da exequente de fls. 235, cumpra-se a decisão de fls. 234, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047742-36.2007.403.6182 (2007.61.82.047742-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS (SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP377256 - FERNANDA GOBBO DOS SANTOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Consoante o instrumento de mandato de fl. 684, verifico que os advogados signatários dos substabelecimentos de fls. 702/704 e 705/706 não tem poderes de representação nestes autos, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 701 para que as publicações sejam feitas em nome dos advogados Paulo Camargo Tedesco, OAB/SP n. 234.916, e Gabriela Silva de Lemos, OAB/SP n. 208.452, devendo a Secretaria proceder à exclusão de seus nomes do sistema processual informatizado. Após, tendo em vista o tempo decorrido, promova-se vista dos autos à Exequente manifestação conclusiva, inclusive acerca da petição de fl. 707, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040674-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JUVENIL NADIR MACHADO (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Por ora, regularize o coexecutado JUVENIL NADIR MACHADO sua representação processual, colacionando aos autos procuração original e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento de sua exceção de pré-executividade.
Após, tomem conclusos.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0023202-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALDERI CLEMENTE DE SOUZA ME (SP355740 - MARCOS ANTONIO FERREIRA LUSTOZA)

Tendo em vista os poderes outorgados na procuração de fl. 84, defiro o pedido de fls. 95/96 para determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, para transferência do valor depositado na conta n. 2527.280.00004616-9 (fls. 74/75) para a conta bancária indicada na referida petição, titularizada pelo advogado MARCOS ANTONIO FERREIRA LUSTOZA (CPF n. 114.096.848-30). Comprovada a transferência pela CEF, arquivem-se estes autos, dentre os findos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036179-35.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AUTO POSTO RIGA LTDA (SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA)

Indefiro o pedido de liberação do bloqueio judicial, formulado pela executada às fls. 66, porquanto, nos termos da jurisprudência pacífica do E. STJ, a efetivação de parcelamento não é causa de desconstituição de penhora realizada anteriormente. (RESp 1664832 - STJ). Anoto que no presente caso, o parcelamento consolidou-se em 29/11/2019 (fls 81), ao passo que o bloqueio judicial se deu em momento anterior, ou seja, 02/10/2018 (fls. 65).

Assim, mantenho o numerário bloqueado nesta execução e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para

cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Antes, porém, diligencie a Secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica Federal-CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, a fim de obter o extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda.

Publique-se. Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009441-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO(SP348471 - MOISES CAANOVA FILHO)

Inicialmente, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 105/v. No mais, indefiro o pedido da Exequente de intimação da parte executada para o recolhimento das custas processuais, uma vez que a sentença dispôs em sentido contrário e não houve impugnação. Ocicie-se à CEF para transferência do valor depositado na conta judicial n. 2527.635.00018866-4 (fl. 95) para a conta de titularidade do executada indicada à fl. 110. Comprovada a transferência, arquivem-se estes autos, dentre os findos. Publique-se, intime-se a cumpra-se.

Expediente N° 2582

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032923-16.2015.403.6182(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0008674-35.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)
Aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal principal n. 0008674-35.2014.403.6182. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0079718-08.2000.403.6182(2000.61.82.079718-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HORIZONTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.(SP374359 - ADEMILSON LAU DA SILVA) X ANA LUCIA BARBOSA DE CARVALHO(SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES)

Não conheço da exceção de pré-executividade ofertada por GERALDO MARQUEZINI CRUZ às fls. 247/288 tendo em vista sua exclusão do polo passivo desta Execução Fiscal em conformidade com a decisão de fl. 246. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação conforme determinado na referida decisão. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016107-37.2007.403.6182(2007.61.82.016107-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOCOTEX REPRES E PARTIC LTDA.(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO PEINADO MARTOS(SP163169 - ROGERIO DA SILVA LAU) X ALESSANDRA PEINADO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade como requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029573-30.2009.403.6182(2009.61.82.029573-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GENUITY DO BRASIL(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES E SP350274 - MARCELO VALEIJE RIBEIRO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte exequente (ANATEL), intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015).

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0041339-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAINLY CONSULTORIA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. - ME(SP272996 - RODRIGO RAMOS E SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)

Fl. 121: Tendo em vista que a procuração de fl. 36 foi outorgada em nome dos advogados e não da sociedade por estes constituída, apresente a parte executada novo instrumento de mandato em nome da referida sociedade, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, para transferência do valor depositado na conta n. 2527.635.00009493-7 (fl. 40) para a conta bancária indicada à fl. 121, titularizada por RAMOS E FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ n. 29.168.125/0001-07).

Comprovada a transferência pela CEF, arquivem-se estes autos, dentre os findos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004829-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISVELI REPARADORA DE VEICULOS LIMITADA X PLINIO CESAR CARLOS BARBOSA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade como requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0063802-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOMINGOS FERREIRA DE MORAES JUNIOR(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIELE SP344953 - DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036742-29.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X POSTO DE SERVICOS SIMBALTA LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) Exequente.

Publique-se. Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008674-35.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se a parte executada a efetuar o depósito do valor do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo Exequente às fls. 186/187. Após, remetam-se os autos ao SEDI nos termos da decisão de fls. 161/v. Em seguida, tomem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000251-81.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIVA COR CONCENTRADOS DE CORES PARA PLASTICOS (SP255598 - FLAVIA VIEIRA DE ANDRADE PRANDO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) Exequente.

Publique-se. Intime-se a Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025431-02.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS AMARAL BOTURAO (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) exequente.

Publique-se. Intime-se o (a) exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011462-92.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEST BAG EMBALAGENS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

ID nº 20824378 e seguintes - Manifeste-se a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000341-38.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TIELLEN MODAS LTDA - ME

DECISÃO

ID 13016535 – Postula a exequente o redirecionamento da execução, tendo em vista a constatação de dissolução irregular da sociedade.

Analisando os autos, observo que esta execução alberga dívida não tributária.

De acordo com o que restou assentado ao tempo do julgamento do Recurso Especial nº 1.371.128 – RS, submetido ao regime do art. 543 C do CPC outrora vigente, a constatação de dissolução irregular da sociedade serve para amparar eventual pleito de redirecionamento em demanda que porta a execução de débito tributário ou não tributário.

Ainda em consonância com o referido julgado, na hipótese de execução de débito não tributário, o redirecionamento aos sócios é factível com fundamento no art. 10 do Decreto nº 3.708/1919 e art. 158 da Lei 6.404/78.

Prossequindo, assevera a decisão proferida que é dever do gestor da empresa alimentar os cadastros informativos com endereço atualizado, importando infração à lei eventual irregularidade desses registros.

A propósito, transcrevo a ementa do julgado ao qual me refiro (Recurso Especial nº 1.371.128 – RS), in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de *amicus curiae*. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: REsp. n. 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

No mesmo sentido, o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a possibilidade de a execução fiscal ser promovida "contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas de direito privado".

Assim, não remanesce mais dúvida sobre o fato de que é possível o redirecionamento aos sócios de dívida não tributária, se constatada, dentre outros requisitos, a dissolução irregular da sociedade, que se faz por certidão do Oficial de Justiça, conforme dizeres da Súmula 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.

Em consonância com a certidão do Oficial de Justiça de ID 8261971, a empresa não foi localizada no endereço diligenciado.

De outra parte, conforme ficha cadastral completa e atualizada da empresa executada junto à JUCESP (ID 21575291), verifico que os sócios **QUITERIO JOSE CAVALCANTI** e **TATIANE CAVALCANTI DOS PASSOS** integravam a sociedade, com poderes de gestão, ao tempo do vencimento do débito e da constatação da dissolução irregular da sociedade.

Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela exequente para determinar a inclusão dos sócios **QUITERIO JOSE CAVALCANTI** e **TATIANE CAVALCANTI DOS PASSOS** no polo passivo da execução.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Após, cite-se pelo correio (carta registrada - AR), nos termos do art. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, deprecando-se quando necessário.

Não sendo localizado os responsáveis ou bens, dê-se vista à parte exequente.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada, conforme preceituado no § 1º do referido dispositivo.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013584-44.2019.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA DE LIMA SILVA - SP418619, DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO - SP80219

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Considerando o pagamento do débito exequendo, o que propiciou a extinção da execução fiscal nº 5000758-20.2018.4.03.6182, e sendo este processo dependente daquele, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do CPC.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Isenta de custas, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

Sentença Tipo C - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002104-06.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JULIANA SOARES DA SILVA

DESPACHO

ID nº 23213001 - Preliminarmente, a fim de evitar a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie a parte exequente o recolhimento antecipado das custas judiciais de diligência do oficial de justiça estadual em guia própria (GARE), no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003563-09.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SEFIMED SERVICOS ESPECIALIZADOS DE FISIOTERAPIA E MEDICINA LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 23247742 - Esclareça a exequente, em 05 dias, o pedido formulado, haja vista que o endereço indicado já foi diligenciado, conforme certidão ID nº 20258174.

Após, conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001558-82.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: DIEGO ARAUJO SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do documento de ID 22335441.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008790-77.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GEOCONSULT ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca do regular prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011981-04.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE DONIZETI DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca do regular prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000398-22.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322
EXECUTADO: WAVE PEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME

DESPACHO

Manifêste-se conclusivamente a parte exequente acerca do teor do documento de ID 21983939.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008252-33.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

ID nº 20389867 - Intime-se a executada para, em 15 dias, regularizar o seguro garantia ofertado, nos moldes informados pela exequente.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008015-62.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: STEVE SALAKOVIC

DESPACHO

Apresente a parte exequente o valor atualizado do débito.

Após, tomemos os autos conclusos a fim de deliberar acerca do pedido constante no ID 22734101.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014763-13.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 22529629. Intime-se a excipiente para que apresente manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição apresentada pela União.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009062-71.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GUSTAVO LOPES REIS

DESPACHO

ID 22734607 - Apresente a parte exequente o valor atualizado do débito em cobro.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos a fim de apreciar o pedido de constrição judicial de ativos financeiros.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007213-64.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do regular prosseguimento do feito.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.
São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007367-82.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WILSON GIL DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID nº 27603666, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.
Após, tomemos autos conclusos.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.
São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007173-82.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CAMERINI CONSULTORES S/S LTDA

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID nº 27606229, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.
Após, tomemos autos conclusos.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.
São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008693-77.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUTORA ARAUJO & SILVA LTDA - ME

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID nº 27607314, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008300-55.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SAMY UZIEL

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID nº 27607323, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004771-62.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória antecedente de natureza cautelar, na quadra da qual postula o acolhimento de caução, consistente em apólice de seguro garantia judicial, apta, em tese, a assegurar os créditos tributários objeto de futura execução fiscal.

Intimada (ID nº 5422483), a União requereu a intimação da empresa requerente para promover o endosso da apólice original, a fim de permitir o regular prosseguimento do feito (ID nº 5990673).

A requerente, por sua vez, atendeu ao pedido formulado pela União, conforme indicado no ID nº 7263611.

Instada (ID nº 8842524), a União aceitou a garantia apresentada pela requerente nos autos (ID nº 9087713).

No ID nº 9809465, foi determinada a intimação da autora para informar acerca do interesse quanto ao regular prosseguimento do presente feito, tendo em vista a notícia da suspensão da exigibilidade do débito em razão da decisão liminar deferida nos autos do mandado de segurança nº 5005350.62.2018.403.6100, que determinou à autoridade impetrada o processamento da impugnação apresentada nos autos do processo administrativo nº 10880.73.822/2017-88, bem como vedou a possibilidade de inscrição do nome da autora no CADIN e em outros cadastros de proteção ao crédito.

A requerente insistiu no prosseguimento regular do presente feito para que a garantia apresentada fosse aceita (ID nº 9966729 e 12691858).

Consoante decisão exarada no ID nº 12729049, foi deferido o pedido de tutela provisória antecedente de natureza cautelar para acolher a apólice de seguro garantia judicial e respectivo endosso apresentados como garantia integral de futura execução fiscal.

A União opôs embargos declaratórios em face da referida decisão (ID nº 12828376).

A requerente apresentou manifestação quanto ao regular prosseguimento do presente feito, conforme ID nº 12923668.

A União informou no ID nº 13564698 a distribuição da execução fiscal nº 5000240-93.2019.403.6182 perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP e requereu a extinção do presente feito, sem o julgamento do mérito, em virtude da perda superveniente do interesse de agir, dispensada a condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência da formação da lide.

No ID nº 13567172, a União informou que as garantias foram devidamente anotadas cabendo ao contribuinte a apresentação de endosso com as informações da respectiva execução fiscal e inscrições.

No ID nº 16361672, proferi decisão julgando prejudicado o exame dos embargos declaratórios outrora opostos pela União no presente feito. Em seguida, determinei a intimação da União para que cumprisse o disposto na decisão do ID nº 12729049, no tocante à exclusão do nome da requerente do sistema do CADIN. Por fim, ante a notícia do ajuizamento da execução fiscal não virtual nº 5000240-93.2019.4.03.6182 pela União, distribuída originalmente perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, e posteriormente redistribuída a este Juízo, em razão da prevenção, determinei o aguarde de manifestação da União, nos termos do despacho proferido nos autos da execução aludida.

A requerente, por sua vez, apresentou manifestação no ID nº 16503614.

A União informou a anotação da garantia em seus sistemas e reiterou o pleito de extinção do processo, sem julgamento do mérito, diante da perda superveniente do interesse de agir por parte da requerente (ID nº 16533423).

No ID nº 21059673, foi determinada a intimação da requerente para apresentar manifestação conclusiva acerca do interesse quanto ao regular prosseguimento do presente feito.

A requerente apresentou manifestação no ID nº 23436964 concordando com a extinção do presente feito, sem o julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir decorrente do ajuizamento posterior da demanda fiscal por parte da União.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante decisão proferida (ID nº 12729049), a apólice de seguro garantia judicial e respectivo endosso apresentados nos autos pela requerente foram acolhidos por este Juízo, seguida de manifestação favorável da União (ID nº 13564698).

Posteriormente, a execução fiscal nº 5000240-93.2019.4.03.6182, albergando os créditos tributários do Processo Administrativo nº 10880.731822/2017-88, relativo às CDAs de nºs 80 2 18 019181-85 e 80 6 18 123512-96, foi redistribuída a este Juízo Federal, conforme decisão de ID nº 13740144, proferida naqueles autos.

Logo, de rigor o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual da requerente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários advocatícios, haja vista que a presente ação objetiva tão somente antecipar a garantia de futura demanda fiscal, sem esquecer que a Fazenda dispõe de prazo legal para a propositura da ação de execução, podendo assim proceder até o último dia previsto na legislação de regência.

A par disso, eventual condenação em verba honorária será devidamente arbitrada nos autos de embargos à execução, se opostos, nos quais a controvérsia será dirimida. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA PARTE AUTORA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. A tese que se firmou em recurso repetitivo (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010) contrariou essa jurisprudência, e deve, assim, ser acatada, em prol da celeridade processual e uniformidade jurisprudencial, além de, na novel sistemática do CPC, ser de certa forma - a despeito de ser dispositivo de constitucionalidade questionável - vinculante. 2. Observa-se, no caso dos autos, que o bem oferecido em caução de propriedade da parte autora (imóvel situado à Rua Albino de Russi, 61, Distrito Industrial Maria Lúcia Biagi Americano, Sertãozinho/SP, com área total de 3.000 m² e área construída de 1.666,07 m², avaliado em R\$ 4.000.000,00), mostra-se suficiente para garantia de futura execução dos débitos no total de R\$ 1.264.55,68 com data de inscrição em 27/08/2011. 3. Por conseguinte, não havendo impugnação pela União do montante da dívida, tampouco da avaliação do imóvel, a parte autora faz jus à expedição da certidão de regularidade fiscal (CPD-EN), referente aos débitos 35.255.475-0, 37.255.477-6 e 37.255.478-4 até o efetivo ajuizamento da futura execução fiscal pela Requerida, na qual o ora Requerente demonstrará, em sede de embargos à execução fiscal, à exaustão, o descabimento da cobrança fiscal em voga. 4. Indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal. 5. Apelação improvida. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1834524 - 0000910-15.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2018 - g.n.)”

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA JUDICIAL PARA FINS DE OBTENÇÃO CERTIDÃO EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JURISDICCIONAL DE NATUREZA CAUTELAR. AÇÃO ACESSÓRIA EM RELAÇÃO FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1123669, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que: “É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa” (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 2. O provimento jurisdiccional pretendido nesta demanda possui natureza cautelar, cuja finalidade é antecipar a garantia de futura execução fiscal. Resta evidente o caráter meramente acessório desta demanda, na qual não é possível vislumbrar a existência de qualquer litigiosidade diante da concordância da própria União quanto ao pedido formulado pela autora. 3. Eventuais discussões sobre a legalidade da dívida devem ser objeto de discussão naquele executivo fiscal, o que prejudica a condenação em honorários advocatícios nesta ação. Isso porque é inviável a apreciação acerca da parte que deu causa à presente demanda, pois essa questão é indissociável da análise acerca da própria legitimidade da dívida tributária, o que não é objeto deste processo e poderá ser debatida no bojo do executivo fiscal. 4. A União Federal não apresentou resistência ao pedido do autor, inexistindo, portanto, a configuração da lide na hipótese. Nesse ponto, é remansoso o entendimento acerca da impossibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando há o reconhecimento expresso da procedência do pedido, consoante dispõe o art. 19, § 1º da Lei 10.522/2002. Precedentes. 5. Descabida a condenação de quaisquer das partes nos honorários advocatícios, pois a demanda possui contornos de jurisdição voluntária, diante da inexistência de litigiosidade e do interesse de ambas as partes na obtenção do provimento jurisdiccional necessário à finalidade pretendida: a União Federal tem, de fato, interesse em assegurar o futuro adimplemento do débito fiscal, razão pela qual não apresentou oposição à antecipação da garantia; a parte autora, por outro lado, tem interesse em afastar o óbice à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa. 6. Apelações não providas. (TRF 3ª Região, Órgão Especial, Ap - APELAÇÃO - 5004465-25.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2018 - g.n.)”

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NOS AUTOS DAQUELE PROCESSO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. Com a formalização incontestada da penhora nos autos do feito executivo correlato, a pretensão de caução, formalizada em sede desta ação cautelar, perdeu o objeto, pois exaurida a cautela de garantia antecipada da dívida, porquanto aqui não se discute qualquer outra questão, de tal forma que se extingue o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73). Por conseguinte, prejudicada a apelação interposta, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, bem como a petição de fls. 519. Precedentes. Em relação aos honorários advocatícios, como bem destacado pelo E. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo no julgamento da Apelação Cível Nº 0008744-51.2007.4.03.6100/SP, o fato de a requerente desejar buscar junto ao Poder Judiciário a garantia de créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, já que as inscrições impeditivas decorriam da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente que deve arcar com as consequências de seus atos. Não há nenhuma obrigação da Fazenda em ajuizar a ação antes do exaurimento do prazo prescricional, sendo certo que o interesse na prestação da caução, seja por que razão for, é eminentemente da parte. Logo, não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, não sendo o caso, portanto, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário, somente porque a parte se tornou devedora, é que se viu obrigada a ingressar com o presente feito. Assim, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença. Inviável a expedição de ofício pretendida pela autora, porquanto a caução determinada nestes autos foi substituída por penhora na Execução Fiscal nº 0002604-94.2009.4.03.6111 (conforme fls. 461 e consulta aos andamentos processuais disponíveis em www.jfsp.jus.br). Portanto, eventual liberação do bem deve ser pleiteada naqueles autos. Assim, extinta a ação sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73), julga-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC/15, afastada a condenação em honorários fixados na r. sentença de fls. 463/468. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1506871 - 0005683-18.2008.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2016)”

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 27808777.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelares de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002832-81.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELEN A PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 15022054. Inicialmente, intime-se a executada para que regularize a petição apresentada, haja vista que a administradora judicial não compõe o polo passivo do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0039533-63.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICALTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: SARAH PONTE - SP216435, RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA - SP166611
EMBARGADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) EMBARGADO: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO - SP171825

DESPACHO

Ciência as partes acerca da virtualização dos autos.

Tendo em vista o teor da certidão ID. 27720095, intime-se o embargado para inserir nos autos eletrônicos os dados das mídias mencionadas na referida certidão.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011462-92.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: BEST BAG EMBALAGENS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

ID nº 20824378 e seguintes - Manifeste-se a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001702-85.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: RODRIGO MARTINEZ GOMES DE ANDRADE

DESPACHO

Tendo em vista que o AR expedido nos presentes autos até a presente data não retornou a este Juízo, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos do art. 8º, inc. III, da Lei 6830/80.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003989-21.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: IRLENE LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que o AR expedido nos presentes autos até a presente data não retornou a este Juízo, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos do art. 8º, inc. III, da Lei 6830/80.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001920-50.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LILIAN CARDOSO DE MORAES

DESPACHO

Expeça-se mandado, conforme requerido pela parte exequente.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004273-29.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: PHYSICAL CARE FISIOTERAPIA LTDA. - ME

DESPACHO

Tendo em vista que o AR expedido nos presentes autos até a presente data não retornou a este Juízo, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos do art. 8º, inc. III, da Lei 6830/80.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-82.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: D. A. BRASIL COMERCIO DE ALCOOLEIRELI
Advogado do(a) AUTOR: RONAN JOSE DE SOUSA MIRANDA - SP339527
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **D. A. BRASIL COMERCIO DE ALCOOLEIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada para que a requerida se abstenha de atos de fiscalização para exigência do PIS e COFINS com inclusão do ICMS na base de cálculo. Requer a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que se reconheça o direito da autora de compensar o indébito tributário dos últimos cinco anos.

O feito foi distribuído a este Juízo.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nas Subseções Judiciárias da Justiça Federal da 3ª Região em que há Varas especializadas, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta.

O Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, que dispõe sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, estabelece:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

Assim, verifico que o presente feito não está inserido na competência das Varas de Execuções Fiscais.

Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação e determino a remessa deste feito para distribuição a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

I.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000485-75.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

DECISÃO

ID 19221260: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

I.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

DRA ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal Titular.
BELALEXANDRE PEREIRA - Diretor de Secretaria.,

Expediente Nº 2169

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041764-78.2007.403.6182 (2007.61.82.041764-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059306-85.2002.403.6182 (2002.61.82.059306-9)) - CARTOLUNDA PAPELAO ONDULADO E EMBALAGENS LTDA ME (SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

ATO ORDINATORIO - Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012212-29.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-03.2011.403.6182 ()) - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)
Vistos, etc. Diante da certidão de fl. 575 e nos termos do artigo 468, II, do CPC, destituo o perito nomeado à fl. 534 e nomeio novo perito judicial o senhor LUIZ SERGIO ALDRIGHI, CRC nº 43.658 (Cadastro Nacional de Peritos Contábeis nº 1.248), com endereço na Rua Domingos de Moraes, 2102, conjunto 46 (comercial) - Vila Mariana - São Paulo/SP - CEP: 04036-902, telefones (11) 5572-6013 / 5571-3124, celular: (11) 9.7550-9504, e-mail: peritocontabil@live.com / luiz_aldrighi@yahoo.com.br / Luiz.sergio.aldrighi@gmail.com, para realização da perícia. Comunique-se a presente decisão ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, nos termos do 1º do artigo 468 do CPC. Tendo em vista que a Embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão fixados e pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, com observância da complexidade do trabalho, da diligência, do zelo profissional e do tempo de tramitação do processo, nos termos Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, alterada pelas Resoluções nº 575/2019, nº 532/2019, nº 524/2019, todas do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria ao cancelamento da nomeação de fls. 533 e a nomeação do novo perito, no Sistema Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme decisão de fls. 534. Com a apresentação do laudo, intime-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, venhamos autos conclusos para fixação dos honorários periciais. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006166-87.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068729-54.2011.403.6182 ()) - HIPERMARCAS S/A (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

ATO ORDINATÓRIO:

Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019780-91.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016974-20.2013.403.6182 ()) - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Trasladem-se cópias da sentença e do presente despacho para os autos principais, desapensando-se.

Ante as contrarrazões apresentadas às fls. 147/154, providencie a secretaria a conversão dos metadados de atuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nº 148/2018 e nº 200/2018, todas da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006206-93.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030318-68.2013.403.6182 ()) - YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trasladem-se cópias da sentença e do presente despacho para os autos principais, desapensando-se.

Ante as contrarrazões apresentadas às fls. 2294/296, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nº 148/2018 e nº 200/2018, todas da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegitimidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013274-60.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008404-94.2003.403.6182 (2003.61.82.008404-0)) - COMPORTE PARTICIPACOES S/A(SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES)

Desentranhe-se a guia de depósito judicial de fls. 200, tendo em vista que vinculada aos autos da execução fiscal nº 0008404-94.2003.403.6182 e juntada aos presentes embargos por evidente equívoco. Nos termos da decisão de fls. 196/197, intime-se a parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à embargada para manifestação, inclusive, quanto ao alegado na petição de fls. 381/396, também no prazo de 10 (dez) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013275-45.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008404-94.2003.403.6182 (2003.61.82.008404-0)) - AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da decisão de fls. 240/241, intime-se a parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à embargada para manifestação, inclusive, quanto ao alegado na petição de fls. 322/337, também no prazo de 10 (dez) dias. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006000-11.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099168-34.2000.403.6182 (2000.61.82.099168-6)) - CRISTINA APARECIDA AIDAR BAREA X MILTON BAREA(SP385271 - RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO E SP398556 - MARINA PASSOS MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos de terceiro. Estando suficientemente demonstrados o domínio/posse do bem e a qualidade de terceiro, nos termos do art. 678 do CPC, suspendo o curso da execução no que diz respeito ao bem objeto destes embargos, prosseguindo-se quanto a eventuais outros bens ali melhorados. Dê-se vista à Embargada para contestação no prazo legal. I.

EXECUCAO FISCAL

0008404-94.2003.403.6182 (2003.61.82.008404-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO IBIRAPUERA LTDA X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOAO TARCISIO BORGES X JOAO BATISTA DE CARVALHO X LEONARDO LASSI CAPUANO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X COMPORTE PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos, etc. Constantino de Oliveira Junior e Comporte Participações S/A interpuseram embargos de declaração, em que alegam ocorrência de omissão na decisão proferida às fls. 939/940, que não reconheceu a existência da prescrição intercorrente. Sustenta que a decisão não se pronunciou sobre o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.340.553, submetido à sistemática de recursos repetitivos. Em resposta, a União pugnou pelo não conhecimento e, sucessivamente, pela rejeição dos embargos de declaração. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições na decisão, e não para que se adequem ao entendimento da parte. Na realidade, a ora embargante não concorda com a decisão prolatada pelo Juízo e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração da decisão e não a correção de eventual defeito. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada. Diante do tempo decorrido, intime-se a parte executada para que providencie a juntada da íntegra da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0034251-05.2012.403.0000, no prazo 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e em igual prazo, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 959/975 para que apresente instrumento de mandato outorgado por AAP Administração Patrimonial S.A., Henrique Constantino, Joaquim Constantino Neto e Ricardo Constantino, sob pena de não conhecimento do pedido em relação aos referidos coexecutados. Cumprido o item anterior, dê-se vista a União para manifestação sobre o alegado, também no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos autos conclusos. I.

EXECUCAO FISCAL

0010901-47.2004.403.6182 (2004.61.82.010901-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLINICA REPOUSO HORTO FLORESTAL LTDA(SP324724 - ERIKA ALVES BATISTELLA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE E SP110530 - MIRIAN CARVALHO SALEM)

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Trata-se de pedido de levantamento de depósito judicial em favor da Advogada ANA RODRIGUES DE ASSIS (fls. 71), que ora atua nos autos com poderes substabelecidos pela Advogada CRISTINA APARECIDA POLACHINI (fls. 72). A constituição desta última Advogada deu-se na data de 24 de maio de 2004 (fls. 14).

Ocorre que, entre os atos de representação processual ora referidos, na data de 29 de agosto de 2005, a Advogada MIRIAN CARVALHO SALEM atravessou petição apresentando nova outorga de poderes realizada pela parte executada (fls. 33/34). De modo que a juntada de novo instrumento de procuração, sem ressalvas em seu corpo, revoga tacitamente os instrumentos anteriores. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - STJ: por todos, destaca-se os precedentes contidos no RMS nº 23672-MG e no AgRg no Resp nº 811.180-SP. Aparentemente, não foi procedido o cadastramento dos novos procuradores da parte executada.

Isto posto, decreto a nulidade das intimações realizadas a partir de fls. 57. Tendo em vista que a Advogada CRISTINA APARECIDA POLACHINI ainda pratica atos processuais nestes autos, determino a inclusão dos dados dessa Advogada e da Advogada MIRIAN CARVALHO SALEM no sistema processual, bem como a publicação para que as Advogadas esclareçam quem efetivamente representa a parte executada. Caso necessário, novo instrumento de procuração deverá ser juntado aos autos. Para o cumprimento de tais providências, concedo-lhes o prazo de 5 dias úteis, com fundamento legal no artigo 218, 3, e no artigo 219, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048358-06.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045486-23.2007.403.6182 (2007.61.82.045486-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, proceda-se ao desapensamento dos presentes autos dos autos de Execução Fiscal.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

003294-24.2008.403.6182 (2008.61.82.033294-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026777-37.2007.403.6182 (2007.61.82.026777-2)) - LEFORT COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEFORT COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006461-95.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENISE LOPES TAIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LORAINÉ CONSTANZI - SP211316

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 498

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041041-30.2005.403.6182 (2005.61.82.041041-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039096-42.2004.403.6182 (2004.61.82.039096-9)) - REDECARD S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à apelante para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 569. Fl.569: Intime-se o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 4º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJE. Após o recebimento do processo virtualizado, conferidos e eventualmente retificados os dados de autuação, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades. Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 4º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações. Atendidas as determinações, proceda a Secretaria a reclassificação e o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização e anotação da numeração dos autos virtualizados.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057912-38.2005.403.6182 (2005.61.82.057912-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015856-87.2005.403.6182 (2005.61.82.015856-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 222. Fl.222: Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031496-62.2007.403.6182 (2007.61.82.031496-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050135-65.2006.403.6182 (2006.61.82.050135-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 156. Fl.156: Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados RIGOROSAMENTE os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, ficando os autos acautelados em Secretaria. Na hipótese acima, deverá ainda a Secretaria do Juízo proceder com o traslado desta decisão para os autos eletrônicos de mesmo número, remetendo aqueles ao arquivo sobrestado aguardando as providências necessárias pela parte interessada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000242-37.2008.403.6182 (2008.61.82.000242-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532372-72.1998.403.6182 (98.0532372-2)) - CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à apelante para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 731. Fl.731: Vista ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017. Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades. Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o

apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações. Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022938-67.2008.403.6182 (2008.61.82.022938-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041513-31.2005.403.6182 (2005.61.82.041513-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 150. F1150: Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados RIGOROSAMENTE os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRE nº 88 de 24 de janeiro de 2017. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, ficando os autos acautelados em Secretaria. Na hipótese acima, deverá ainda a Secretaria do Juízo proceder com o traslado desta decisão para os autos eletrônicos de mesmo número, remetendo aqueles ao arquivo sobrestado aguardando as providências necessárias pela parte interessada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017204-67.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034545-43.2009.403.6182 (2009.61.82.034545-7)) - TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPACOES LTDA (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Sentença - Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na petição inicial, contra a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução fiscal, mediante o reconhecimento da prescrição do crédito tributário ou a declaração de inexigibilidade do título executivo consubstanciado na CDA n.º 80.2.09.007713-70, face à comprovação do exercício do direito de compensação. Alegou a embargante a prescrição do crédito tributário, pois a intempetividade da impugnação não teve o condão de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito, o qual se constituiu definitivamente em 1 de julho de 2002. Sustentou, no mais, a inexigibilidade do crédito tributário, em razão do legítimo aproveitamento do saldo negativo do IRPJ apurado em períodos anteriores. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/251. A decisão de fls. 255 recebeu os embargos e determinou a suspensão da execução. A União apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a intempetividade dos embargos. Afirmou que não houve a consumação da prescrição, pois a defesa apresentada no dia 30/05/2016, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, ainda conduziu à confissão do crédito tributário. Argumentou que os débitos em cobrança originaram-se de declarações da própria contribuinte entregues à Delegacia da Receita Federal, de modo que, para elidir as cobranças não bastam meras alegações, mas a realização de uma análise minuciosa dos documentos apresentados pelo órgão da Receita Federal competente para tanto. Requeira a improcedência dos embargos. Juntos documentos (fls. 263/286). A embargante se manifestou sobre a impugnação às fls. 291/298 e juntou os documentos de fls. 299/302. A decisão de fls. 304 determinou o encaminhamento de ofício à Delegacia da Receita Federal para informar acerca da decisão administrativa referente à revisão do débito inscrito. Ofício da Receita Federal juntado às fls. 308/311. A embargante manifestou-se às fls. 318/321, bem como juntou os documentos de fls. 322/325. A decisão de fls. 329 determinou a intimação da embargada para manifestação conclusiva quanto ao pedido de compensação. A União juntou as informações fiscais às fls. 339/340. A embargante se manifestou às fls. 348/353 e 356/359. II - Fundamentação O julgamento da lide é possível, pois desnecessária a produção de provas em audiência (CPC, art. 920). Destaco, outrossim, que, intimadas para especificar provas, as partes não formularam pedido de produção de prova pericial. I. Tempestividade dos embargos A embargante promoveu depósito do valor cobrado nos autos principais com o intuito de garantir a execução. Embora a guia de depósito tenha sido preenchida com a data de 16/03/2010, constata-se que o depósito foi efetivado em 17/03/2010 (fls. 299/302). Os embargos foram opostos em 16/04/2010, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data do depósito, atendendo ao disposto no inciso I do art. 16 da Lei n.º 6.830/80. Deve ser rejeitada a preliminar arguida pela embargada, portanto. 2. Prescrição O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos por meio de auto de infração. Em se tratando de lançamento decorrente de auto de infração, o prazo prescricional começa a correr a partir do esgotamento do prazo para a impugnação do lançamento ou do julgamento definitivo da impugnação na via administrativa. Não havendo impugnação no âmbito administrativo, portanto, a prescrição tem início com o decurso do prazo de 30 (trinta) dias após a notificação do devedor, nos termos do art. 15 do Decreto n.º 70.235/72. Analisando-se a Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal empenso, constata-se que o crédito tributário foi constituído por meio de notificação do Auto de Infração n.º 0030971 em 01/07/2002. Não há nos autos comprovação de que o auto de infração foi impugnado no prazo de trinta dias previsto no art. 15 do Decreto n.º 70.235/72. Por sua vez, a embargante apresentou impugnação intempetiva do Auto de Infração n.º 0030971 em 30/05/2006 (fls. 40/42), a qual não tem efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não atinando a incidência da regra do art. 151, III, do CTN, que pressupõe a apresentação de recurso nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Verifica-se, contudo, que a autoridade fiscal promoveu a revisão de ofício do lançamento no ano de 2006 (fls. 43). Com relação ao prazo para revisão de ofício, dispõe o parágrafo único de art. 149 do CTN que a Revisão do lançamento de ofício só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. Portanto, tendo em vista que o crédito era exigível quando efetivada a revisão administrativa, somente com sua conclusão é que está definitivamente constituído o crédito tributário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE (ART. 151, III, DO CTN). REVISÃO DE OFÍCIO DE LANÇAMENTO (ART. 149, DO CTN). POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO (ART. 174, DO CTN). INOCORRÊNCIA. 1. Apelação contra sentença que pronunciou a prescrição direta, com base no art. 174, caput, do CTN c/c art. 219, 5º e Súmula 409 do C. STJ. No caso concreto, trata-se de crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 7011500088598, com vencimento em 30/04/2007, cabendo observar que o crédito foi constituído por auto de infração, com notificação pessoal ao contribuinte em 01/07/2008 (fls. 02/04). A presente ação somente foi ajuizada em 04/09/2015. A Exequente alega que houve discussão na seara administrativa, incidindo o art. 151, III do CTN, de modo que a constituição definitiva do crédito ocorreu com a decisão final na instância administrativa, em 22/09/2014. Como se vê do processo administrativo juntados aos autos, a própria Exequente afirma que a impugnação apresentada foi intempetiva (fls. 80/81), embora, em fls. 90, exista manifestação no sentido da sua tempestividade. 2. É cediço que a apresentação intempetiva da impugnação administrativa não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não chamando a incidência da regra do art. 151, III, do CTN, que pressupõe a apresentação de recurso nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, no caso, no prazo de trinta dias contados da notificação (art. 15, do Decreto nº 70.235/72). Precedente deste E. TRF2, AC 2004.51.01.013053-9. Não obstante, com base na impugnação apresentada pelo contribuinte, a autoridade fiscal promoveu a revisão de ofício do lançamento. 3. Com relação ao prazo para revisão de ofício, observe-se a regra do parágrafo único de art. 149, do CTN, que prevê que a Revisão do lançamento de ofício só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. Portanto, considerado que o crédito era exigível quando iniciada a revisão administrativa, somente com sua conclusão é que está definitivamente constituído o crédito tributário, em 22/09/2014. Em considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 04/09/2015, conclui-se que não ocorreu prescrição. 4. Apelação provida. (TRF - 2ª Região, 01103619020154025101, 3ª Turma Especializada, Rel. Fabiola Utzig Haselhof, data da publicação - 17/04/2017 - grifos nossos) A embargante foi intimada da decisão que apurou a existência de saldo remanescente em 13/02/2009 e apresentou nova impugnação em 16/03/2009 (fls. 138/144), a qual foi considerada intempetiva. A execução fiscal n.º 0034545-43.2009.403.6182 foi ajuizada em 19/08/2009. O despacho que ordenou a citação da parte executada foi proferido em 02/10/2009. Assim, não houve a consumação da prescrição. 3. Compensação A vedação do art. 16, 3º da Lei n.º 6.830/80 não constitui obstáculo à alegação de compensação em sede de embargos à execução fiscal, desde que realizada antes do ajuizamento do feito executivo. A questão restou pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1008343/SP, DJE de 01/02/2010, no rito do art. 543-C do CPC/1973. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo e exercício, às disposições contidas no artigo 170, caput, do CTN, segundo as quais o crédito a ser compensado deve ser líquido e certo. A compensação é regida pela norma vigente no momento do encontro de contas. O artigo 66 da Lei 8383/91 autorizou a chamada autocompensação, efetuada por conta e risco do contribuinte, apenas entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Posteriormente, foi editada a Lei 9.430/96, que previa, na redação original do artigo 74, que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderia autorizar a utilização de créditos a serem ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Com as alterações introduzidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004 e 11.941/2009, o pedido de compensação, assim como a autocompensação foram abolidos, sendo permitida apenas a compensação mediante Declaração de compensação, cujo efeito é a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Nesse prisma, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, tendo o contribuinte declarado o tributo em DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, antes de 31.10.2003, como é o caso dos autos, é vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores resultantes da compensação considerada indevida, impondo-se o lançamento de ofício, com abertura de prazo para impugnação. De 31/10/2003 em diante (eficácia da MP 135/2003, convertida na Lei 10.833/2003), tomou-se desnecessário o lançamento de ofício, mas a inscrição em dívida ativa dos débitos confessados deve ser precedida de notificação do contribuinte para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade. No caso dos autos, a embargante alega que promoveu o aproveitamento do saldo negativo corrigido do IRPJ apurado em períodos anteriores no pagamento mensal do IRPJ por estimativa no exercício de 1997. A aceitação de compensação fiscal em sede de embargos à execução somente é cabível nas hipóteses em que a embargante comprovar de maneira inequívoca que possui crédito líquido e certo a ser objeto do direito de compensação, bem como realizar a indispensável prova pericial destinada a demonstrar, de forma cabal, que efetivamente compensou esse crédito com o débito tributário em execução. Cabe lembrar que o contribuinte pode efetuar a compensação por sua conta e risco, mas, para fins de extinguir o crédito tributário, é necessário que comprove que efetivamente fez a compensação utilizando crédito que possuía. Assim, não basta comprovar que possui direito a compensar ou mesmo que esse direito foi garantido por meio de sentença. Para que o crédito tributário seja extinto, é preciso que efetivamente tenha promovido compensação, fato que não ocorreu no caso sub iudice, em razão da ausência de informações/demonstração da existência do crédito, no momento da apresentação do pedido de compensação. Diante da não homologação ou homologação parcial da compensação, passa o contribuinte a ter a obrigação de efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados. Nesse sentido, de acordo com o Termo de Comunicação de fls. 43, a Delegacia da Receita Federal efetuou a revisão de ofício dos autos de infração gerados no processamento das Declarações e Contribuições e Tributos Federais (DCTF), relativos aos Períodos de Auração de 1997 e 1998, constatando, após a revisão do lançamento e aproveitamento de pagamentos, a existência de saldos devedores. Posteriormente, a União juntou aos autos Despacho proferido nos autos do processo administrativo n.º 11610.002486/2006-52, o qual concluiu pela improcedência do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos e manutenção da inscrição n.º 80.2.09.007713-70. Eis o teor do Despacho (fls. 339): Trata o processo de inscrição em DAU n.º 80.2.09.007713-70 (fls. 435/439) de débitos de lançamento de ofício de estimativas mensais de IRPJ, código 2917, relativos a períodos de apuração de julho, setembro, outubro e novembro de 1997, e suas respectivas multas ex-ofício. O contribuinte protocolou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos, fls. 272/275, no qual não questiona o valor dos débitos inscritos, mas sim alega que efetuou compensação dos débitos de estimativas de IRPJ código 2917, com saldo negativo de exercícios anteriores. No entanto, não indica em seu pleito nenhum processo de compensação, indicando que houve compensação sem processo. Mesmo assim, no seu Demonstrativo de Compensações Efetuadas se limita a mostrar, via planilhas, que possivelmente as estimativas mensais de IRPJ relativas a períodos de apuração de julho, setembro, outubro e novembro de 1997 foram compensadas sem processo com o saldo negativo do AC 1996, que por sua vez foi constituído utilizando-se do saldo negativo do AC 1995. O

demonstrativo apresentado se encerra neste ponto, sem no entanto demonstrar (através de DARFs de recolhimentos ou outra forma de quitação) qual seria a origem do saldo negativo do AC 1995. Ademais, em se tratando de compensações sem processo, faz-se necessária a apresentação das DCTFs dos períodos envolvidos comprovando que a compensação foi devidamente declarada quando da confissão dos débitos, o que não ocorreu. A conclusão a que se chega é que o presente Pedido de Revisão de Débitos Inscritos é improcedente e a inscrição em DAU n.º 80.2.09.007713-70 foi devida à época. Apesar da irrisignação da Embargante quanto às conclusões alcançadas na via administrativa, não é possível a este Juízo a constatação do direito vindicado por simples aferição da documentação carreada aos autos. Ainda que os documentos de fls. 318/325 indiquem o montante do saldo credor transportado do ano-calendário 1995 e as compensações realizadas a título de estimativas mensais do IRPJ em 1996, a embargante não comprovou a origem do saldo negativo relativo ao ano de 1995 nem juntou cópia das DCTF relativas ao ano-calendário de 1996. Por outro lado, a Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de certeza e liquidez, cabendo ao Embargante a prova contundente do vício aventado, nos termos do artigo 16, 2º da Lei 6.830/80 e do artigo 373, inciso I, do CPC. Nesses termos, remanesco débitos em aberto após a análise administrativa da compensação que se pretendia comprovar, cumpria à Embargante a realização de prova técnica pericial, posto que não é dado ao Poder Judiciário convalidar compensação de crédito tributário, substituindo-se à autoridade competente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO PELA JUDICIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL. 1. Inicialmente, cumpre ressaltar que não se tratamos presentes embargos de pedido de deferimento de compensação tributária no bojo dos próprios autos, o que expressamente é vedado pelo disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 6.830/80. 2. In casu, o contribuinte afirma que já realizou a compensação notificada nos autos, quando da apuração de saldo negativo de IRPJ no exercício de 1997, ano-base 1996, muito embora tenha equivocadamente deixado de indicá-la em DCTF, informada, contudo, na DIPJ relativa ao exercício de 1998. 3. Em virtude da não vinculação, pela Receita Federal, do crédito e respectivo pagamento na DCTF do 1º Trimestre de 1997, lavrou-se o Auto de Infração nº 177/01 que, após impugnação intempestiva, considero parcialmente improcedente o crédito tributário lançado no auto, para reconhecer a quitação do montante de R\$ 36.700,15 e respectivos acréscimos, alterando-se o montante em haver para R\$ 19.630,32, valor esse executado. 4. Ao contínuo, o Processo Administrativo nº 13900.000047/2002-41 foi enviado ao setor SAORT, da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, para a apreciação da compensação alegada. Conforme Termo de Intimação Saort nº 13884.060/07, o embargante foi intimado a comprovar como se deu a compensação, uma vez que tal informação constou da DIPJ, exercício de 1998, mas não da correspondente DCTF, que ficou com a informação de vinculação pagamento. 5. Consta do supramencionado processo administrativo o recebimento de 2 (dois) AR com datas distintas, 26/02/07 e 01/03/2007, sem que houvesse qualquer manifestação do contribuinte, o que impossibilitou a comprovação da existência da compensação. 6. Ao Poder Judiciário cabe somente examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.). É certo que eventual provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 7. Se a compensação realizada pela embargante não foi homologada pela Receita Federal, não cabe ao Judiciário fazê-lo, cancelando o procedimento e os valores compensados pelo contribuinte e atribuindo eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada. 8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF-3, AC 1605250, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 16/08/2013 - grifos nossos) Nesse aspecto, convém ressaltar que, embora a embargante tenha formulado pedido genérico de produção de prova pericial na petição inicial, quando instado a especificar as provas que pretendia produzir, justificando a sua necessidade, pelo despacho de fls. 287, não requereu a realização de perícia contábil. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem considerando que ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. ESBULHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação. (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). 2. As conclusões do Tribunal de origem em relação a ausência de cerceamento de defesa, e ocorrência da preclusão, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1360729/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 01/04/2019 - grifos nossos) Conclui-se, dessa forma, que a Embargante não se desincumbiu do ônus da prova pertinente à desconstituição do título. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados nestes embargos. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0034545-43.2009.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013539-09.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046199-90.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à exequente honorários advocatícios para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 166. Fl. 166: Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados RIGOROSAMENTE os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, ficando os autos acatueados em Secretaria. Na hipótese acima, deverá ainda a Secretaria do Juízo proceder como traslado desta decisão para os autos eletrônicos de mesmo número, remetendo aqueles ao arquivo sobrestado aguardando as providências necessárias pela parte interessada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008199-16.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036704-61.2006.403.6182 (2006.61.82.036704-0)) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS (SP100335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à apelante para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 356. Fl. 356: Vista ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017. Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades. Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acatueamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações. Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043482-03.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031194-57.2012.403.6182 ()) - JAMAICA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. (SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Sentença I - Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JAMAICA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., qualificada na petição inicial, contra a UNIÃO FEDERAL, nos quais formula pedido de improcedência da execução fiscal n.º 0031194-57.2012.403.6182, seja em razão da decadência, seja pela falta dos pressupostos intrínsecos da execução. Alegou que a dívida se refere ao período de 01/2005 a 10/2008, mas somente foi inscrita em 30/12/2011, de modo que houve a consumação da decadência. Sustentou, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa não menciona, de forma clara e compreensível, o embasamento legal dos débitos cobrados, nem os valores em que se baseou o lançamento. A petição inicial foi instruída com documentos. A decisão de fls. 76 determinou a juntada de novos documentos pela embargante, os quais foram apresentados às fls. 79/94. A decisão de fls. 95/96 recebeu os embargos sem efeito suspensivo. A União apresentou impugnação, na qual sustentou a inoportunidade de prescrição ou decadência e a regularidade da CDA. Requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 102/105). A embargante se manifestou sobre a impugnação às fls. 110/115. A decisão de fls. 117 converteu o julgamento em diligência, determinando a intimação da embargada para que informasse, mediante a juntada de documentos aos autos, as datas de entrega das GFIPs correspondentes aos débitos exequendos. A União juntou os documentos de fls. 120/121. A embargante se manifestou às fls. 125/127, requerendo a improcedência da execução e a liberação da construção efetivada sobre o veículo de sua propriedade. II - Fundamentação O julgamento da lide é possível, pois desnecessária a produção de provas em audiência ou de prova pericial. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida em impugnação pela União, pois os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, de modo que as questões atinentes à penhora devem ser veiculadas nos autos da execução fiscal. I. Regularidade da Certidão de Dívida Ativa Não se constata a ausência de qualquer dos requisitos legais da CDA. Quanto aos requisitos formais, observo que são estabelecidos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2, 5 e 6 da Lei n.º 6.830/80, in verbis: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantidade devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supratranscritos. Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros e de incidência da correção monetária, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número

do processo administrativo no qual apurada a dívida. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa faz expressa referência à origem e à natureza do débito e especifica sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à ríscas, as exigências legais relacionadas à formalização do débito. Assim, a execução fiscal está embasada em Certidão de Dívida Ativa representativa de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrua a execução fiscal empenso. A CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. 2. Decadência e prescrição A decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. A jurisprudência do STJ já pacificou entendimento, em Recurso Repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo, portanto, falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008). Nesse sentido, a Súmula 436 do STJ estabelece: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A Certidão de Dívida Ativa n. 39.351.448-0 veicula a cobrança de dívida relativa ao período de 01/2005 a 10/2008. Verifica-se, ainda, que o lançamento se deu por meio de confissão de débito (DCGB - DCG BATCH), datada de 27/11/2010. Ocorre que, tal como salientou a decisão de fls. 117, o DCG (Débito Confessado em GFIP) advém de divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o valor efetivamente arrecadado. Assim, como reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1497248, a emissão do DCG-Batch não caracteriza novo lançamento e tampouco marco de início de prazo prescricional. Logo, a constituição do crédito tributário, bem como o início do prazo prescricional, se dá com a entrega das GFIP/DCTF. Eis a ementa do julgado acima referido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À IN RFB 971/2009. NÃO CONHECIMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. EMISSÃO DO DCG BATCH. DOCUMENTO QUE NÃO CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIAMENTE DECLARADO EM GFIP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO OU DECLARAÇÃO. PRECEDENTE. 1. É inviável a análise de recurso especial por violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna (AgRg no REsp 1.436.928/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015). 2. A finalidade da DCG consiste em apurar as diferenças dos valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia da Previdência Social) - conforme apurou o Tribunal de origem à luz do contexto fático-probatório. 3. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Incidência do enunciado da Súmula 436 do STJ (AgRg no REsp 1.143.085/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015). 4. Considerando que houve a declaração do débito tributário por meio da GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começa a correr da data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquele. Precedente: AgRg no REsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/11/2013). 5. Assim, uma vez constituído o crédito por meio da declaração realizada pela contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, conseqüentemente, marco de início de prazo prescricional. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (STJ, RESP 1497248/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 20/08/2015 - grifos nossos) No caso dos autos, intimada para tanto, a União juntou documento que indica que a declaração referente à dívida objeto da execução fiscal foi entregue em 04/11/2008 (fls. 121). Embora intimada acerca dos documentos juntados pela União, a embargante não impugnou especificamente o conteúdo do documento de fls. 121. Assim, partindo da premissa de que o crédito tributário foi constituído por meio de declaração entregue em 04/11/2008, conclui-se que não houve a consumação da decadência na hipótese. Por outro lado, não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data da entrega da declaração e a data de ajuizamento da execução fiscal (fls. 79: 28/05/2012). É certo que a embargante não juntou cópia do despacho que deferiu a citação, o qual promoveu a interrupção do prazo prescricional. De qualquer forma, é possível verificar que a própria citação se efetivou antes do decurso do prazo prescricional (fls. 91). Conclui-se, portanto, que não houve a consumação da prescrição. 3. Pagamentos informados em GPS Na petição inicial, a embargante alega que efetuou o pagamento de contribuições referentes ao período da dívida. Para tanto, juntou aos autos as Guias da Previdência Social - GPS de fls. 15/74. Ocorre que, como já mencionado no item anterior, o lançamento se deu por meio de declaração do próprio contribuinte, de forma que as quantias cobradas na execução fiscal advêm de diferenças entre os valores declarados pelo contribuinte e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia da Previdência Social). Assim, não pode a embargante alegar desconhecer a origem e outros aspectos atinentes aos valores cobrados. Como os valores cobrados foram declarados pelo próprio contribuinte e a embargante não comprovou qualquer mácula na emissão do DCGB - DCG BATCH, prevalece a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Nesse sentido: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204, do CTN, reproduzido pelo artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. O crédito exequendo foi constituído por DCGB - DCG BATCH, ou seja, mediante declaração do próprio contribuinte sem o efetivo recolhimento dos valores declarados como devidos. Sobre o referido tema, o STJ já decidiu, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, que a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se dessume da leitura do artigo 33, 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte, de modo que na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, Resp 1143094/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 00002056520184036115, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 de 29/10/2019 - grifos nossos) Os embargos devem ser rejeitados, portanto. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados nestes embargos. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0031194-57.2012.403.6182, prosseguindo-se imediatamente na execução, uma vez que eventual recurso contra esta sentença não terá efeito suspensivo (CPC, art. 1.012, I, III). Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002231-92.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019875-39.2005.403.6182 (2005.61.82.019875-3)) - CATIA NOTARBERARDINO BOS (SP075588 - DURVALINO PICOLE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por CATIA NOTARBERARDINO BOS, qualificada na petição inicial, contra UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando seja declarada a insubsistência da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 89.581, como seu respectivo cancelamento. Alega ter arrematado o imóvel mediante leilão realizado pelo Banco Santander, que por sua vez adquirira a propriedade em adjudicação feita nos autos da Execução Hipotecária n. 0003201-55.2003.8.26.0564. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/113. A embargante se manifestou e juntou documentos às fls. 115/119. A decisão de fls. 122/123 deferiu o pedido de liminar e determinou a suspensão do curso da execução em relação ao imóvel objeto dos embargos. A União, em contestação, deixou de impugnar o mérito do pedido, sob o argumento de que o imóvel em questão foi adjudicado pelo Banco Santander em 01/2015 (fl. 48), ou seja, em data anterior à penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 00198753920054036182 (fls. 128). No entanto, pugnou por sua não condenação ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios. II - Fundamentação O julgamento da lide é possível, pois desnecessária a produção de provas em audiência. A União não se opôs ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 89.581. De fato, foi comprovado que o Banco Santander S.A. arrematou o imóvel nos autos da Ação de Execução Hipotecária n. 0003201-55.2003.8.26.0564, em curso pela 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo. A adjudicação foi prenotada em 12 de fevereiro de 2015 (fls. 48/49). Assim, deve ser acolhido o pedido de levantamento da constrição. Por outro lado, não é devida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula n. 303 do E. STJ estabelece que Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso dos autos, embora a penhora tenha sido deferida em 2018 (fls. 371 dos autos da execução), a Fazenda Nacional requereu a penhora do imóvel em 03/02/2014, antes da referida adjudicação (fls. 280 dos autos da execução), quando ainda não havia qualquer óbice ao pedido formulado. Além disso, o artigo 19, I, da Lei n. 10.522/2002 dispõe que não haverá condenação em honorários nos feitos em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional. Assim, em que pese a ausência de oposição ao pedido formulado na inicial, a embargada não deverá suportar o ônus da sucumbência. Por outro lado, entendendo também ser descabida a imposição de tal ônus à embargante, uma vez que demonstrado nos autos que é adquirente de boa-fé. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, III, do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido para determinar o levantamento da penhora do imóvel de matrícula n. 89.581 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, determinada nos autos n. 0019875-39.2005.403.6182. Considerando que a penhora não chegou a ser registrada, tendo em vista a Nota de Devolução de fls. 410 dos autos da execução, expeça-se ofício ao Oficial de Registro de Imóveis acima referido apenas para dar ciência do levantamento da constrição. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Junte-se cópia desta sentença nos autos n. 0019875-39.2005.403.6182 e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002348-83.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019875-39.2005.403.6182 (2005.61.82.019875-3)) - SITE BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (SP221023 - FABIOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA LAGUNA E SP056829 - LIGIA MARIA CANTON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por SITE BRASIL CORRETORA DE SEGURO LTDA., qualificada na petição inicial, contra UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando seja declarada a insubsistência da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 89.677, como seu respectivo cancelamento. Alega ter arrematado o imóvel mediante leilão realizado pelo Banco Santander, que por sua vez adquirira a propriedade em adjudicação feita nos autos da Execução Hipotecária n. 0026624-05.2007.8.26.0564, a qual tramitou pela 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/91. A embargante se manifestou e juntou documentos às fls. 93/108. A decisão de fls. 111/112 deferiu o pedido de liminar e determinou a

suspensão do curso da execução em relação ao imóvel objeto dos embargos. A União, em contestação, deixou de impugnar o mérito do pedido, sob o argumento de que o imóvel em questão foi adjudicado pelo Banco Santander em 12/2015 (fl. 108), ou seja, em data anterior à penhora realizada nos autos da execução fiscal n.º 00198753920054036182 (fls. 117). No entanto, pugnou por sua não condenação ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios. II - Fundamentação O julgamento da lide é possível, pois desnecessária a produção de provas em audiência. A União não se opôs ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 89.677. De fato, foi comprovado que o Banco Santander S. A. adjudicou o imóvel nos autos da Ação de Execução Hipotecária n.º 0026624-05.2007.8.26.0564, em curso pela 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo. A adjudicação foi prenotada em 18 de dezembro de 2015 (fls. 108). Assim, deve ser acolhido o pedido de levantamento da constrição. Por outro lado, não é devida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula n.º 303 do E. STJ estabelece que Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso dos autos, embora a penhora tenha sido deferida em 2018 (fls. 371 dos autos da execução), a Fazenda Nacional requereu a penhora do imóvel em 03/02/2014, antes da referida adjudicação (fls. 280 dos autos da execução), quando ainda não havia qualquer óbice ao pedido formulado. Além disso, o próprio embargante ainda não promoveu o registro de sua arrematação perante o Banco Santander. Ainda que assim não fosse, o artigo 19, I, da Lei n.º 10.522/2002 dispõe que não haverá condenação em honorários nos feitos em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pelo Procurador da Fazenda Nacional. Assim, em que pese a ausência de oposição ao pedido formulado na inicial, a embargada não deverá suportar o ônus da sucumbência. Por outro lado, entendendo também ser descabida a imposição de tal ônus à embargante, uma vez que demonstrado nos autos que é adquirente de boa-fé. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, III, do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido para determinar o levantamento da penhora do imóvel de matrícula n.º 89.677 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, determinada nos autos n.º 0019875-39.2005.403.6182. Considerando que a penhora não chegou a ser registrada, tendo em vista a Nota de Devolução de fls. 410 dos autos da execução, expeça-se ofício ao Oficial de Registro de Imóveis acima referido apenas para dar ciência do levantamento da constrição. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Junte-se cópia desta sentença nos autos n.º 0019875-39.2005.403.6182 e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0532372-72.1998.403.6182 (98.0532372-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à executada para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 731 dos autos dos embargos à execução n.º 0000242-37.2008.403.6182.

EXECUCAO FISCAL

0040551-81.2000.403.6182 (2000.61.82.040551-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X NORSUL TEXTILE MODAL LTDA - ME - MASSA FALIDA (SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 133. Fil. 133: Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

EXECUCAO FISCAL

0038115-47.2003.403.6182 (2003.61.82.038115-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXTREN PIPES INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA (SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLES)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 195. Fil. 195: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

EXECUCAO FISCAL

0066271-45.2003.403.6182 (2003.61.82.066271-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X PAULISPEL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA (SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 91. Fil. 91: Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados RIGOROSAMENTE os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, ficando os autos acatados em Secretaria. Na hipótese acima, deverá ainda a Secretaria do Juízo proceder como traslado desta decisão para os autos eletrônicos de mesmo número, remetendo aqueles ao arquivo sobrestado aguardando as providências necessárias pela parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0027097-92.2004.403.6182 (2004.61.82.027097-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X MINIBAR HOTELARIA E TURISMO LTDA X CLAITON COELHO LANZA X SUELI DE CAMPOS LANZA X ANA LUCIA FERREIRA PECCI (SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS)

I - Relatório Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito relativo à Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. No curso da ação, a exequente requereu a exclusão dos coexecutados CLAITON COELHO LANZA - CPF 146.287.916-00, SUELI CAMPOS LANZA - CPF 898.491.248-49 e ANA LUCIA FERREIRA PECCI - CPF 106.686.718-66, do polo passivo, por motivo de legitimidade passiva/interesse de agir (fls. 123/124). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC (ilegitimidade passiva/interesse de agir), em relação a CLAITON COELHO LANZA - CPF 146.287.916-00, SUELI CAMPOS LANZA - CPF 898.491.248-49 e ANA LUCIA FERREIRA PECCI - CPF 106.686.718-66. Ao SEDI, para as devidas providências e anotações. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando que a exequente foi intimada das tentativas frustradas de penhora em 13/08/2010 e tendo em vista o entendimento firmado pelo E. STJ no REsp n.º 1.34.0.553/RS, dê-se vista à União para que se manifeste acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, indicando, se for o caso, a existência de hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional desde aquela data. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039096-42.2004.403.6182 (2004.61.82.039096-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X REDECARD S/A (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à executada para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 569 dos autos dos embargos à execução n.º 0041041-30.2005.403.6182.

EXECUCAO FISCAL

0015856-87.2005.403.6182 (2005.61.82.015856-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à executada para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 222 dos autos dos embargos à execução n.º 0057912-38.2005.403.6182.

EXECUCAO FISCAL

0036704-61.2006.403.6182 (2006.61.82.036704-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS (SP100335 - MOACIL GARCIA)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à executada para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 363 dos autos dos embargos à execução n.º 0008199-16.2013.403.6182.

EXECUCAO FISCAL

0043834-05.2006.403.6182 (2006.61.82.043834-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREIA DA SILVA)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 189. Fl.189: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o requerido. Providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

EXECUCAO FISCAL

0050135-65.2006.403.6182 (2006.61.82.050135-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à EXECUTADA para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 156 dos autos dos embargos à execução n.º 0031496-62.2007.403.6182.

EXECUCAO FISCAL

0008829-82.2007.403.6182 (2007.61.82.008829-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA. (SP065330 - SILVANA BUSAB ENDRES)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 188. Fl.188: Fls. 183 e 186: Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido às fls. 177/179, defiro o requerido. Providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados (frente e verso), observados RIGOROSAMENTE os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, ficando os autos acautelados em Secretaria. Na hipótese acima, deverá ainda a Secretária do Juízo proceder com o traslado desta decisão para os autos eletrônicos de mesmo número, remetendo aqueles ao arquivo sobrestado aguardando as providências necessárias pela parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0027640-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L J L CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (SP342586 - LUZINETE RIBEIRO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs. 80.2.11.076991-80, 80.6.11.139682-43, 80.6.11.139683-24 e 80.7.11.033605-25, juntadas à inicial Citada, a executada compareceu aos autos para alegar a sua adesão a parcelamento administrativo e requerer e desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud, à fl. 143. Proferido despacho à fl. 184 indeferindo o pedido formulado. Às fls. 209/221 a exequente informou a quitação da inscrição nº 80.7.11.033605-25 e a rescisão do parcelamento administrativo, pelo que requereu a extinção parcial do feito e a conversão dos valores depositados nos autos em pagamento definitivo da União. À fl. 225 foi deferida a conversão do depósito em pagamento da União. A exequente informou a inclusão das inscrições em cobrança no parcelamento da Lei nº 12.996/2014 e requereu a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 922 do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente e do Resultado de Consulta Resumido, à fls. 233 e verso, julgo parcialmente extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, no tocante à inscrição nº 80.7.11.033605-25. Quanto às inscrições remanescentes, defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo requerido pela Exequente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0050141-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGRO PASTORIL PASSO CUE LTDA (PR024755 - ROQUE SERGIO D ANDREA RIBEIRO DA SILVA)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à executado, ora exequente dos honorários advocatícios para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 187. Fl.187: Defiro o requerido. Providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados RIGOROSAMENTE os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, ficando os autos acautelados em Secretaria. Na hipótese acima, deverá ainda a Secretária do Juízo proceder com o traslado desta decisão para os autos eletrônicos de mesmo número, remetendo aqueles ao arquivo sobrestado aguardando as providências necessárias pela parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0013640-41.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VANIA CANDEIA DE SOUTO FORMIGA (PB020785 - JOSE EDUARDO LACERDA DE SOUSA)

Decisão I - Relatório Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP em face de VANIA CANDEIA DE SOUTO FORMIGA. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/22. À fl. 25 foi proferido despacho inicial para citação e intimação, nos termos dos artigos 7º e 8º da LEF. A executada foi citada (fls. 30) e compareceu aos autos para apresentar exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição e a inexistência do título executivo, vez que teria requerido a baixa de sua inscrição junto ao Conselho (fls. 28/44). É a síntese do necessário. II - Fundamentação Conforme documentação juntada busca o Conselho, por meio desta execução fiscal, com base em certidão de dívida ativa (fls. 04), a cobrança de créditos oriundos de anuidades (2009 a 2012), com fundamentação na Lei n. 5.905/73, Lei n. 11.000/2004 e Lei n. 12.514/2011. Impõe-se verificar se a certidão de dívida ativa que instrui a presente execução observa o princípio da legalidade, tendo em vista os fundamentos legais indicados. Nos termos do art. 149 da Constituição, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da Constituição. Diante da natureza tributária, as anuidades dos conselhos profissionais se submetem ao princípio da legalidade. Por consequência, é vedado aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação da anuidade diversos daqueles previstos em lei, sob pena de violação ao disposto no inciso I do art. 150, I, da Constituição. O artigo 150, I, da Constituição estabelece, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Nesse aspecto, o 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.717). Da mesma forma, no julgamento do ARE 640937, o Egrégio Supremo Tribunal Federal rejeitou o argumento de que o art. 2º da Lei n. 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades. Ademais, no julgamento do RE 704292/PR (DJe de 02/08/2017), com repercussão geral, o E. STF declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei n. 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu I. De acordo com a referida decisão, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio da estrita legalidade tributária. É certo que no exercício de 2011 foi editada a Lei n. 12.514, que fixou no 2º de seu artigo 6º o valor das anuidades dos Conselhos. Tal diploma normativo, contudo, não tem condão de retroagir para exceções anteriores à sua vigência. Nem há que se dizer que a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11.000/2004 ou do art. 58 e da Lei n. 9.648/98 implicam efeito repristinatório da Lei n. 6.994/82. O art. 87 da Lei n. 8.906/94, independentemente de se tratar de lei que regula uma categoria profissional específica, revogou expressamente o disposto na Lei n. 6.994/82, no tocante à fixação do valor das anuidades. Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com se verifica pelos seguintes precedentes: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJU de 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJU 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se iníquida em inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (STJ, RESP 904.701/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.04.2008 - grifos nossos) ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFissionais. FIXAÇÃO

DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado como seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo como ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 251.674/RS, Rel. Ministro José Delgado, PRIMEIRA TURMA, DJ de 01.08.2000, p. 209 - grifos nossos) Assim, não é possível utilizar a Lei nº 6.994/82 como fundamento para fixar os valores das anuidades cobradas após a sua revogação. Por consequência, inexistindo lei autorizando a cobrança de contribuições/anuidades pelos Conselhos durante parte do período em discussão, em face da revogação da Lei nº 6.994/1982 pelo Estatuto da OAB, e da declaração de Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.000/2004 pelo E. STF, impõe-se a extinção do processo de execução fiscal em relação às contribuições anteriores à entrada em vigência da Lei nº 12.514/2011. Conclui-se, dessa forma, evidentemente que não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2009 a 2011, que se referem a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011). Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo recente julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2010, 2011, 2013 e 2014. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffi, Pleno, j. 19/10/2016). 4. Não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2010 e 2011, porque lastreadas na Lei nº 11.000/2004 e nas Resoluções do Conselho Profissional, remanescendo apenas as anuidades dos exercícios de 2013 e 2014, no valor total de R\$ 545,26, incluindo os consectários legais. 5. A execução foi ajuizada em 17/03/2016, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, sendo-lhe aplicável o artigo 8º do referido diploma. 6. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. 7. Desta forma, tomando-se como base o valor da anuidade para profissionais de nível técnico relativo ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal. 8. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, AC 00090739320164036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2234848, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, e-DJF3 de 20/06/2017 - grifos nossos) Por outro lado, restou atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei nº 12.514/2011, que disciplinou as contribuições devidas aos conselhos profissionais, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária. Dessa forma, é possível, em tese, a cobrança da anuidade relativa ao ano de 2012. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC/1973, entendeu que é aplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 às demandas propostas após a sua entrada em vigor por força da aplicação do art. 1.211 do CPC e em respeito ao princípio do tempus regit actum. Refere o art. 8º dispõe: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. No caso em análise, a Resolução COFEN nº 449/2013 fixou o valor da anuidade para Enfermeiro, no ano de 2014, no importe de R\$ 293,79 para o COREN/SP. O valor remanescente cobrado totaliza a quantia de R\$ 378,66, valor que na data da distribuição da ação era inferior ao valor de 4 anuidades do ano de 2014 (R\$ 1.175,16), ou seja, inferior ao estabelecido no art. 8º da Lei nº 12.514/11. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INCIDÊNCIA DA LEI 12.514/2011. TEORIA DOS AUTOS PROCESSUAIS ISOLADOS. AÇÃO ANTERIOR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança de anuidades e multas eleitorais pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo/SP. 2. Quanto à multa eleitoral, perfilha-se esta C. Turma ao entendimento de que, se ao profissional inadimplente não é permitido votar, não há que se falar em multa por ausência de voto ou de justificativa. 3. Prevê o Art. 8º, da Lei nº 12.514/11: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 4. Entende esta C. Turma que a vedação do Art. 8º, da Lei 12.514/2011, somente é aplicável à cobrança de anuidades, não podendo ser estendida a débitos de outra natureza. 5. Precedentes. 6. Necessário apontar também que, no entendimento do E. STJ, a limitação de valor mínimo para propositura da execução fiscal se refere ao valor monetário de quatro anuidades, e não a cobrança pura e simples de quatro anuidades. 7. Pois bem, à época do ajuizamento da ação, o valor da cobrança era de R\$ 1.861,72. Excluídos os valores das multas eleitorais, o montante em cobro foi reduzido para R\$ 1.345,80, enquanto que a anuidade cobrada à época era de R\$ 358,29. Como efeito, é certo que o valor não ultrapassa o mínimo estabelecido pela Lei 12.514/2011, não estando preenchida a condição de admissibilidade. 8. Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2228652 / SP, 0066805-03.2014.4.03.6182, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 de 26/07/2017 - grifos nossos) Assim, impõe-se também a extinção da execução em relação à anuidade de 2012, por falta de interesse processual, em razão do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011. III - Dispositivo Em face da exposição, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do CPC/2015. Por consequente, fica prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Custas ex lege. Deixo de condenar o conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto embora a executada tenha comparecido aos autos e apresentado exceção de pré-executividade, a extinção do feito se deu por motivo diverso daqueles alegados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047551-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X K LENGINHARIA LTDA. (SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 79. Fl.79: Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados RIGOROSAMENTE os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, ficando os autos acatados em Secretaria. Na hipótese acima, deverá ainda a Secretaria do Juízo proceder com o traslado desta decisão para os autos eletrônicos de mesmo número, remetendo aqueles ao arquivo sobrestado aguardando as providências necessárias pela parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0051270-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGAVE CARGO SERVICE LTDA - ME (SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 124. Fl.124: Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados RIGOROSAMENTE os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, ficando os autos acatados em Secretaria. Na hipótese acima, deverá ainda a Secretaria do Juízo proceder com o traslado desta decisão para os autos eletrônicos de mesmo número, remetendo aqueles ao arquivo sobrestado aguardando as providências necessárias pela parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0069174-67.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE RENEE SANTOS DANTAS (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)

Sentençal - Relatório Trata-se de execução ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades referentes aos anos de 2008 a 2014. O executado, regularmente citado e representado por advogado, apresentou exceção de pré-executividade alegando a inexistência do título executivo, em face da ausência de exercício profissional de atividade vinculada ao Conselho Exequente (fls. 20/42). O exequente apresentou resposta à exceção, requerendo a sua rejeição, ao fundamento de que a anuidade é devida em razão do registro profissional, não de seu exercício (fls. 48/53). A sentença de fls. 63/64 julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, e 3, do CPC. A exequente opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 63/64, alegando a existência de omissão e contradição. Argumenta que não houve pronunciamento judicial quanto aos termos previstos no Decreto-Lei 9.295/46, como as alterações da Lei 12.249/2010, que fundamentou a cobrança e a fixação das anuidades do Exequente, após o ano de 2010, inexistindo irregularidade que obste o prosseguimento do feito. II - Fundamentação I. Embargos de declaração (fls. 67/68) Assistente razão ao Exequente. O fundamento da extinção do feito se deu, em parte, sob a premissa de que a cobrança de anuidades devidas aos Conselhos, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais, não pode subsistir, em razão da declaração de inconstitucionalidade das contribuições anuais fixadas pelo artigo 58 da Lei 9.649/98 e artigos 1º e 2º da Lei 11.000/2004, pelo STF, no julgamento da ADI 1717-6-DF e RE 704292, respectivamente. Entretanto, no caso do CRC, restou atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei nº 12.249/2010, que inclui os parágrafos 2º ao 4º do artigo 21 do Decreto-Lei 9.295/46 para definir os valores passíveis

de cobrança de anuidades. Assim, são devidas as anuidades posteriores à sua vigência, a partir do exercício de 2011. No caso em análise, o Exequente pretende a cobrança das anuidades dos exercícios de 2008 a 2014. Portanto, são indevidas as anuidades de 2008 a 2010, não havendo respaldo legal para sua cobrança. No mais, verifico que as certidões de dívida ativa das anuidades de 2011 a 2014 estão fundamentadas no Decreto-Lei 9.295/46, além de outras normas, bem como que o valor em cobrança encontra-se dentro do patamar estabelecido em Lei (R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas e R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas), não havendo, assim, óbice ao prosseguimento do feito. 2. Exceção de pré-executividade (fls. 20/42) O fato gerador da contribuição (anuidade) devida ao Conselho Regional de Contabilidade está definido no artigo 21 do Decreto-Lei nº 9295/46, verbis: Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional. A cobrança da anuidade decorre tão-somente do registro efetuado junto ao Conselho, sendo irrelevante, nesse aspecto, o efetivo desenvolvimento da atividade. A cobrança é devida em razão da inscrição e não do efetivo exercício, mesmo porque não se poderia exigir do exequente a prova de que a parte executada não desenvolveu a sua atividade nos anos referentes às anuidades que deram ensejo à inscrição na dívida ativa. Ora, se a inscrição foi requerida pela própria parte executada, não pode agora se eximir do recolhimento das anuidades devidas sob a alegação de que não desenvolve atividade submetida à fiscalização do Conselho. Destarte, com a manutenção regular do registro da executada junto ao CRC nos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014, impõe-se a cobrança das anuidades correspondentes, que nada mais são que tributos instituídos por lei e exigidos dos profissionais e empresas inscritos em seus respectivos órgãos profissionais. Nesse sentido, destaco a ementa do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO RECONHECIDA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. ANUIDADES DEVIDAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, só podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, conforme consignado no Código Tributário Nacional, artigo 204, parágrafo único e Lei nº 6.830/80, artigo 3º, parágrafo único. - O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, razão pela qual em nada aproveita à situação da embargante eventualmente não estar enquadrado em atividades que exijam a presença de profissional técnico registrado junto ao Conselho de Contabilidade. - No tocante à verba honorária, verifica-se que houve sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil - Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, 00010656420074036111, APELAÇÃO CÍVEL - 1337787 (ApCiv), Quarta Turma, Rel. Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 de 04/04/2014) Convém consignar que as CDAs que instruem a execução fiscal são regulares e preenchem todos os requisitos previstos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º da Lei nº 6.830/80, não tendo a executada coligido aos autos qualquer prova capaz de desconstruir os atributos de certeza e liquidez que lhe revestem. III - Dispositivo Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 67/68 e dou-lhes provimento para declarar a sentença proferida à fls. 63/64, fazendo constar o seguinte em seu dispositivo: Pelo exposto, julgo parcialmente extinta a execução, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, incisos IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil, em relação às anuidades de 2008 a 2010. Prossiga-se regularmente a execução fiscal. No tocante à(s) anuidade(s) de 2011 a 2014. No mais, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 20/42. Fl. 43: Preliminarmente, intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) promova a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 028953/2012 (fls. 10), mediante a exclusão dos valores referentes à anuidade de 2008; b) informe o valor atualizado do débito remanescente. Com a resposta, solicite-se a transferência do valor bloqueado à fl. 17, até o limite do montante do débito atualizado informado, para uma conta vinculada e desbloqueie-se o saldo excedente, se houver. Após, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor depositado em favor do Exequente, conforme requerido à fls. 43. Com a notícia da efetivação da transferência de valores em benefício da exequente, manifeste-se o Conselho em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0039413-54.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS FIGUEIREDO MOURAO (SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 85. Fl. 85: Defiro o requerido. Providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados RIGOROSAMENTE os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da Resolução. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, ficando os autos acautelados em Secretaria. Na hipótese acima, deverá ainda a Secretaria do Juízo proceder com o traslado desta decisão para os autos eletrônicos de mesmo número, remetendo aqueles ao arquivo sobrestado aguardando as providências necessárias pela parte interessada.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000554-10.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Considerando que, mesmo intimada, a exequente ficou inerte e que existem valores depositados em conta vinculada aos autos totalizando R\$43.897,82 em 20/07/2018 (ID 9487552 e 9459746), valor suficiente para garantir o feito na data da distribuição dos Embargos à Execução em 08/08/2018, consoante cálculo acostado aos autos (ID 27742751), suspendo o curso da execução fiscal até o julgamento dos embargos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 5010100-55.2018.4.03.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012685-17.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, fica executada intimada dos termos da decisão ID 24456407.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000922-19.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente, suspendo o curso da execução até o julgamento dos Embargos à Execução nº 5010162-95.2018.4.03.6182.

Traslade-se cópia desta decisão para os r. Embargos.

Intímem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0053948-22.2014.4.03.6182

AUTOR: COMERCIO DE ROUPAS YANAI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO OKUDA - SP101376
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se ciência à embargada dos documentos juntados pela embargante em réplica, facultada a manifestação no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0054923-73.2016.4.03.6182

AUTOR: FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960
RÉU: ANS
Advogado do(a) RÉU: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se ciência à parte embargada da documentação juntada pela embargante, facultada a manifestação no prazo de quinze dias.

Decorrido os prazos acima deferidos, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044910-35.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Com a interposição de embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023159-16.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE PREFERENCIAL CIA DE SEGUROS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674

Participante LASPRO CONSULTORES LTDA - CNPJ: 22.223.371/0001-75 (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

ADVOGADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - (OABS-SP98.628)

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução.

Promova o administrador judicial a regularização de sua representação processual, conforme requerido (fs. 250/251- autos físicos), no prazo de vinte dias.

Após, requeira a exequente o que de direito, no prazo de trinta dias, o silêncio implicando a remessa dos autos ao arquivo, tendo em vista a quebra da empresa executada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016552-47.2019.4.03.6182

SUCEDIDO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a aceitação, pela exequente, da garantia oferecida, nos termos da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5000065-02.2019.4.03.6182.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a aceitação da garantia, ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015075-86.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a aceitação, pela exequente, da garantia oferecida, nos termos da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5018476-30.2018.4.03.6182.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a aceitação da garantia, ocasião em que os autos tornarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010021-76.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a manifestação da Embargada na Execução Fiscal nº 5002102-70.2017.4.03.6182

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: DIGITOMAPAS AEROLEVANTAMENTO SA

D E S P A C H O

Recebo a conclusão nesta data.

Tomo sem efeito as demais determinações quanto ao arresto de bens do executado.

Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificado a partir do item 4, conforme segue:

Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016843-81.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se a aceitação, pela exequente, da garantia oferecida, nos termos da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 5009109-79.2018.4.03.6182.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a aceitação da garantia, ocasião em que os autos tomarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017334-88.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

D E S P A C H O

Preliminarmente, verifico que o defensor da parte executada, compoderes conforme documento (ID 11697653 e ID 11694656), não requereu habilitação nestes autos.

Cumprе ressaltar que, ressalvados os casos em Segredo de Justiça, não cabe à Secretaria deste Juízo realizar o cadastro de advogados como representante das partes no Sistema PJE. As orientações para solicitação de habilitação encontram-se no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não obstante, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada.

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a apólice de seguro-garantia apresentada pela executada, no prazo de 15 dias.

Publique-se esta decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003775-30.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CAMILA APARECIDA CORREA - ME

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001255-97.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: ANA FRANCISCA FOGACA BAUMGARTEN

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

No curso da ação, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação do Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pagas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sao Paulo, 19 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0037743-54.2010.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTEK CONSTRUÇOES E LOCAÇOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME SANCHES FRANCO - SP100658

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista a novel diretriz da exequente, no que diz com a penhora de faturamento das executadas, arquivem-se, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Certifique a Secretaria sobre eventual devolução da precatória expedida às fls. 201/202 dos autos físicos, solicitando-se informações sobre cumprimento ao juízo deprecado, se for o caso.

Após o retorno da Carta Precatória, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044740-53.2010.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

MANACAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN CARLOS VILALBA - SP271755

DESPACHO

Autos ao SUDI para correção do polo passivo da ação.

Reconsidero o despacho de fls. 168 dos autos físicos.

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro “**determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição**”, em causas nas quais se discuta “**a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial**”.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051462-98.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD - SP172344
EXECUTADO: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguarde-se o desate dos embargos à execução fiscal em trâmite.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033089-14.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: TGD-TELEGLOBAL DIGITAL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PALOMARES - DF12526

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que a executada já opôs embargos à execução, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como determino a transferência do montante bloqueado para conta vinculada ao juízo da execução, nos termos do disposto no § 5º do art. 854 do CPC.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação conclusiva acerca da integralidade da garantia na data da oposição dos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007762-45.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO CARLOS OSWALDO MIRIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES OSWALDO MIRIO - SP27127

DESPACHO

A petição ID 27229096 contém ação autônoma que não pode ser, por óbvio, processada no bojo desta execução fiscal.

Assim, remeto o patrono da executada à forma própria para protocolizar referido expediente pelo meio e modo adequados (A respeito, consulte-se: <http://www.trf3.jus.br/pje/atos-normativos/>).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003854-72.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - Relatório

BANCO ITAUCARD S/A ajuizou ação de tutela antecipada antecedente com pedido de tutela provisória de urgência antecipada antecedente, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 75-97-004.091, no valor de R\$112.454.953,56 (ID 27837248), para garantia dos débitos objetos do processo administrativo n. 16327.721657/2011-22, assegurando-se, por consequência, que não obste à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN, bem como imputar-lhe quaisquer outras sanções pela mora relativa a tais débitos.

Distribuída a ação, o autor requereu a juntada do endosso de seguro garantia nº 403217 (ID 27845254) e outros documentos (ID 27845769).

II - Fundamentação

Não obstante a petição inicial faça referência à tutela antecipada requerida em caráter antecedente (art. 303 do CPC), ela já trouxe os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido formulando, inclusive, o pedido de tutela final.

Nesse aspecto, ressalto que ficou claro que a pretensão da parte autora é a de obter tutela jurisdicional que permita a antecipação de garantia no período anterior à propositura da execução fiscal, de modo a permitir ao contribuinte que conserve sua situação de regularidade fiscal. Verifica-se, dessa forma, que a ação tem como pedido final o reconhecimento do direito de garantir a dívida mediante a apresentação de apólice de seguro garantia e, com isso, afastar esse óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do CTN, bem como impedir a inscrição do referido débito no CADIN e o protesto do título.

Como a tutela de urgência foi requerida conjuntamente com o pedido principal, entendo que na hipótese ela tem natureza incidental, nos termos do art. 294, parágrafo único, do CPC/15, a justificar a desnecessidade de aditamento ao pedido ou formulação posterior de pedido principal.

Em sendo assim, recebo a demanda pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência incidental.

Ademais, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda. No caso dos autos, portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor da garantia apresentada (R\$112.454.953,56).

No mais, passo a analisar o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme se infere da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)

Destarte, como o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Assim, considerando que a Requerente apresentou a apólice de seguro garantia e que esta deve ser submetida ao exame e fiscalização da Requerida para apuração de sua integralidade e dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, a União (Fazenda Nacional) deve ser intimada para manifestar-se, no prazo de **72 (setenta e duas) horas**.

Outrossim, se por um lado a apólice de seguro-garantia é admitida para afaçar o crédito discutido em ação judicial, por outro lado essa garantia não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN.

Inexistente causa suspensiva da exigibilidade, não é possível acolher o pedido de tutela de urgência no que se refere a eventual protesto do título executivo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** pleiteada para que, caso a garantia ofertada preencha as condições estabelecidas pela Portaria PGFN nº 164/2014, a Requerida promova as anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que tais débitos não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN, nem justifiquem a inclusão do nome da autora no CADIN ou outros cadastros de inadimplentes.

Cite-se e intime-se a União, a qual deverá se manifestar, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, acerca do efetivo cumprimento da tutela de urgência ora deferida, sem prejuízo do oferecimento de contestação no prazo legal (CPC, art. 335, III). **Cumpra-se com urgência.**

Sem prejuízo, determino, de ofício, a retificação do valor da causa, o qual deverá ser de R\$112.454.953,56, providenciando-se as alterações necessárias perante o cadastro processual.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-87.2020.4.03.6183
AUTOR: VERALUCIA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-55.2020.4.03.6183
AUTOR: ZIMAR DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ZIMAR DE OLIVEIRA SOUZA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Ruy Gonçalves de Souza, ocorrido em 27/10/2018.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*s e tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018997-20.2015.4.03.6100
AUTOR: ORIDES SINIGALI PERANDRE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013465-80.2019.4.03.6183
AUTOR: DIRCE CAPARROL RUFO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-07.2020.4.03.6183
AUTOR: E. K. A. D. S., B. E. A. D. S.
REPRESENTANTE: MONICAAUGUSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão do instituidor do pretendido auxílio-reclusão**, nos termos do artigo 80, §1º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011280-69.2019.4.03.6183
AUTOR: AILSON ANGELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011216-59.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIAROSA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009280-96.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISEZ FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FELLIPE MOREIRA MATOS - SP345432, FELIPE DE BRITO ALMEIDA - SP338615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias a implantação do benefício concedido na sentença (id.22840704).

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012017-41.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BONELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004957-56.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001357-82.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento administrativo, conforme extrato "meu INSS" juntado aos autos (Id. 27739227, p. 01).

Ressalto que diante da centralização dos requerimentos administrativos na Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, levada a efeito pelo artigo 6º, inciso I, "a", da Resolução 691/2019, do Presidente do INSS, e o fato de que referida Resolução estabelece em seu artigo 6º, parágrafo 1º, que as CEAB/RD são integradas por todos os servidores da respectiva região (e, portanto, o benefício pode ser apreciado por servidores lotados em quaisquer unidades administrativas da região Sudeste I), a autoridade deverá ser atribuído o endereço da agência que recebeu o requerimento administrativo.

Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009311-22.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO ANACLETO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA APARECIDA DIAS DALUZ
Advogado do(a) AUTOR: IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP134161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004740-73.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIVI BARBOSA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA SIMOES VALLEGAS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.
Dê-se ciência a parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006081-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELY RODRIGUES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, peça-se Carta Precatória.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006969-69.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DARIENZO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007748-58.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HIDEO NAGANO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006917-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES ZANICHELLI CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007527-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HARAKI
Advogado do(a) AUTOR: RAMON CRUZ LIMA - SP281208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006759-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR DINIZ DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA - SP69840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 16701134 como emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010139-49.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LETICIE COSTA GLACON
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006222-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO EDUARDO FINESSI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003800-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 14458540 como emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010011-63.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRATAD ONOFRIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004837-73.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON CASSIMIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004398-62.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTO CAVALCANTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PAES DE ALMEIDA - SP235540, GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE - SP235551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004809-08.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCALOPES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA PADULA - SP138406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004967-63.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO DA SILVA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010022-92.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ HILARIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo e emenda à inicial.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO EVANDRO CRISPIM GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEDO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011080-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FONTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003961-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002123-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO SILVEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006729-17.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDO MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009591-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PASSERI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias.

–Apresentar cópia do documento de identidade.

Sem prejuízo, considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-74.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JIVAGO KLEIN GARCIA - PR35905, GERMANO LAERTES NEVES - PR22566, ELCIO DA COSTA SANTANA - PR60315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006144-41.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização, prossiga-se.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

ID 21513019: Nada a decidir, tendo em vista que o advogado subscritor já se encontra cadastrado na autuação.

Em face da idade do autor (ID 12826243 - fl. 10), anote-se a prioridade.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-26.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENTINA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014427-06.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275, MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se o MPF como fiscal da lei.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Promova a parte autora a citação da dependente WILMA RONCI DE OLIVEIRA LIMA.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005484-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHIGUEHAR SHIRAHATA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006888-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA YAEKO MATSUMURA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos processos administrativos, conforme ID 14395211, julgo prejudicado o requerimento indicado no item a, do documento ID 14248986 (réplica).

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000901-35.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: APARECIDA ROSARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Cumprido o supra determinado, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006722-54.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA REGINA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003266-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO FRANCISCO DA COSTA FERREIRA
REPRESENTANTE: MARIA CECILIA ROSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017146-58.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ BENEDETTI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão id 27181367, prossiga-se.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013248-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA MACHADO GRECCO

Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANI JEN YAU SHYU CURY - SP312212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de Contestação, pelo réu, e de Réplica, pela parte autora, intimem-se as partes a se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Como transcurso do prazo supra, requiritem-se os honorários periciais.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para a Sentença.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-80.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000866-75.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016905-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000838-10.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KATIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BARRETO - SP133117

EXECUTADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Regularize-se o cadastro do INSS, conforme padrão Pje.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-72.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CICERO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010929-31.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO AURELIO MARQUES E SILVA, JOSE EDUARDO DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 27806220, cadastre-se no sistema processual o nome do advogado da parte autora.

Após, republique-se o despacho ID 14132340, a seguir transcrito: "Vistos em inspeção. Intimem-se as partes da virtualização dos autos. Sem prejuízo da determinação supra, publique-se o despacho a seguir transcrito: "Vista às partes do apurado pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS. Int."

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-14.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TADEU ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25052751 e seus anexos: vista ao INSS.

Indefiro por ora o requerimento de expedição de ofício, visto que o LTCAT não é documento indispensável ao deslinde do feito.

Intime-se, após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009904-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIRLENI ANTONIA GREGORIO ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES - SP350159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006517-93.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DE MENESES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Recebo o substabelecimento id 24114591. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013231-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM REGINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar cópia integral do processo administrativo, conforme determinado anteriormente.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002100-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GAZUZA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda à simulação do benefício judicial da parte autora, conforme requerido (ID 25124994), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093188-84.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIBERATO JUI, NELSON CAMARA, JOSE ALBERTO BELO, JOSE DE RIBAMAR COELHO, JOSE SANTANA, JOSE TAVARES DE MELLO, JUPYRA BORGES DA ROCHA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 27807961, cadastre-se no sistema processual o nome do patrono da parte exequente, bem como republique-se o despacho ID 14135000, a seguir transcrito: "Vistos em inspeção. Intimem-se as partes da virtualização dos autos. Sem prejuízo da determinação supra, publique-se o despacho a seguir transcrito: "Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS. Int."

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005920-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMIRAMARANTE PAOLILLO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016814-91.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº **00451104820194036301** constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, principalmente o indeferimento, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001786-47.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON APARECIDO FERNANDES

DESPACHO

Em face da concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no ID 21600617.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento voltem conclusos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-94.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS, JOSE ALOIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVO QUINTO DE LEMOS - SP353320
Advogado do(a) AUTOR: IVO QUINTO DE LEMOS - SP353320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o objeto da ação, determino de ofício a realização da prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008345-83.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MESSIAS DE JESUS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIZ VENDITO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015394-85.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR RIBEIRO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981, ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da idade do autor (ID 11000022), anote-se a prioridade.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5003831-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCIANE SIMONCELOS DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA ALVES PEREIRA - SP126075
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se ao cadastro na autuação do corréu WESLEI HENRIQUE MARCELLINO, CPF nº 356.301.318-77.

Cadastre-se o MPF como fiscal da lei.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

CITE-SE o corréu WESLEI HENRIQUE MARCELLINO, incapaz, RG nº 32.729.336-6 e CPF nº 356.301.318-77, representado por sua genitora e curadora, Sra. NILSA MARTINS DE CARVALHO, RG nº 11.266.956-5 e CPF nº 008.879.818-60, ambos residentes e domiciliados na Rua Paquistão, 588, Bairro de Capuava, Santo André / SP, CEP 09270-130.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007755-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA REGINA DELAMANO PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: *“a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.*

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao INSS do ID 21456061 e anexos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO CELSO NOVOA LEITUGA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Dê-se ciência ao INSS do ID 21465240 e anexos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009144-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO VENTICINQUE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008390-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES BELFORT VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-46.2020.4.03.6183

AUTOR: CLEIDE ERMELINDA MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RIBEIRO GUIMARAES - SP158948

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 28.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015205-10.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DIORIO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM DECISÃO.

Preliminarmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Ademais, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito.

Indefiro, também, o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Mister se faz salientar que, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Considero superada a fase de réplica e requerimento para produção de provas.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquive-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005193-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO HENRIQUE ZAHLING SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GARCIA - SP95421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007906-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINES CONSTANTINO VAZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Em face do decidido no Agravo de Instrumento 5025800-56.2019.4.03.6183, prossiga-se.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-74.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIRIDA DE FATIMA DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária – Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária – Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária – Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000,

trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjstj.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se fez necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do

juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece serem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de OSASCO para redistribuição.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-90.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: CLOVIS CASSIANO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DECISÃO

CLOVIS CASSIANO DOS SANTOS FILHO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SR IV**, no qual pretende que o processo administrativo sob protocolo nº 1786170610 seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observe que o ato coator foi proferido pelo **Gerente Executivo da APS CEAB Reconhecimento de Direito da SR IV em Recife-PE**, razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, que deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da **Subseção Judiciária de Recife-PE**.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Recife/PE**.

Intime-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004312-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARTINS FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 340/341 dos autos físicos, e ante o silêncio da parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004657-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA CARVALHO SIGNORELLI MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: EROS ANTONIO DE GODOY FRANCA - SP122725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

A segurada narra em inicial que foi demitida do Bank Boston, atual Banco Itau S/A, e, após decisão judicial em processo trabalhista, foi decretada sua reintegração no emprego. Contudo, do acervo juntado aos autos, não há indícios da efetiva reintegração e das anotações referentes aos supostos salários-de-contribuição dos períodos controversos.

Em verdade, há nos autos informação acerca de uma possível composição amigável que teria ocorrido já em fase de cumprimento da sentença trabalhista, sendo noticiada cláusula de retenção da contribuição previdenciária, conforme decisão do recurso administrativo previdenciário.

Todavia, não consta dos autos informação pomenorizada acerca do acordo junto à antiga empregadora, supostamente formulado após trânsito em julgado da sentença trabalhista, não sendo possível inferir quais as cláusulas do acordo, tampouco se a reintegração ocorreu e quais os salários-de-contribuição utilizados.

Nesta perspectiva, com fulcro nos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º, do CPC/2015), determino imediata intimação da parte autora para que:

- i. junte cópia integral dos autos do processo trabalhista;
- ii. esclareça, pomenorizadamente, se houve a reintegração determinada na sentença trabalhista e quais os salários-de-contribuição utilizados, devendo comprovar o alegado com documentos;
- iii. informe acerca de eventual acordo celebrado junto à antiga empregadora e quais os termos da composição amigável, devendo comprovar o alegado com documentos.

Prazo para a parte autora: 30 (trinta) dias, na forma do art. 219, *caput*, do CPC/2015.

Apenas após o cumprimento integral deste pronunciamento, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias. Em seguida, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para deliberações ulteriores.

Noutro giro, caso decorrido *in albis* o prazo da parte autora, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY DE ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007690-77.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA SANTOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA - SP290243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROSA SANTOS DE FREITAS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/171.968.439-9, DER em 03/02/2015), em decorrência do óbito do segurado Cícero Cirino de Freitas, ocorrido em 10/01/2015.

Em síntese, sustenta que era casada com o *de cujus*, que à época do óbito era titular de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 542.888.997-3). Entretanto, o benefício de pensão por morte foi indeferido pela Autarquia Previdenciária, sob o argumento de que a autora recebia Benefício Assistencial – LOAS.

Inicial instruída com documentos.

Foi concedida prioridade de tramitação, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado no termo de prevenção e determinada a emenda da petição inicial.

A parte emendou a petição inicial.

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência do pedido, por ausência de comprovação da qualidade de dependente.

Houve réplica, com pedido de produção de prova testemunhal.

Foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora no Juízo Deprecado de Franco da Rocha.

Houve cumprimento da Carta Precatória, com posterior ciência das partes.

Foi determinada a juntada aos autos de cópia do processo administrativo de concessão do benefício assistencial NB 532258.463-0, de titularidade da autora, contendo Declaração sobre a Composição do Grupo e Renda familiar.

Os autos foram virtualizados

Após pedido de dilação e prazo, a parte autora acostou aos autos a documentação pertinente (id 15406991).

Ciência do INSS (jd 17415957).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DAPRESCRIÇÃO.

Considerando a ausência de transcurso de prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo do benefício de pensão por morte nº 21/171968.439-9 (03/02/2015) ou de seu indeferimento (25/04/2015) e a propositura da presente demanda (07/10/2016), afasto a prescrição quinquenal das parcelas.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A parte autora postula a concessão de pensão por morte (NB 21/171.968.439-9, DER em 03/02/2015), em decorrência do óbito de Cícero Cirino de Freitas.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011); *in verbis*: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. *In verbis*:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] *§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I – o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.* [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Semeficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º: idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na *vacatio legis*. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

IV – para o decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingui-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]

Outras alterações diversas também ocorreram com o advento da Medida Provisória 871/2019 e da Lei 13.846/2019. Contudo, friso que a análise pormenorizada do caso concreto será feita com base na legislação vigente à época dos fatos ocorridos.

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Da qualidade de segurado do de cujus.

Para que a parte autora tenha direito ao benefício de pensão por morte, além da qualidade de dependente, deverá demonstrar a qualidade de segurado do de cujus.

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.

Assim que, sobrevindo o evento morte no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Fixadas essas premissas, entendo que a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, considerando que o Sr. Cicero Cirino de Freitas percebida benefício de aposentadoria por invalidez, quando da data do óbito (NB 32/542.888.997-3 – id 12339935 – p. 21).

Da qualidade de dependente da parte autora.

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o **cônjuge, a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - [\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, a certidão de óbito do Sr. Cicero Cirino de Freitas encontra-se juntada (id 12339935 – p. 19), com registro de falecimento em 10/01/2015.

Para comprovar a condição de cônjuge/dependente, a autora trouxe aos autos: Cartão de Plano Assistencial Familiar, sem data, em seu nome e em nome do de cujus (id 12339935 – p. 36/37); reserva de passagem aérea em nome da autora e do de cujus, datada de 09/06/2013; comprovantes de endereço da parte autora (Rua José Munhoz, 100, casa 1, Franco da Rocha - id 12339935 – p. 35 e Rua José Munhoz 257, Franco da Rocha – id 12339935 – p. 45, 12339935 – p. 47), comprovantes de endereço em nome do de cujus (Rua José Munhoz, 257, Franco da Rocha – id 12339935 – p. 40; Rua José Munhoz, 100, Franco da Rocha – id 12339935- p. 41 e 12339935 – p. 42); Certidão de Casamento (id 12339935 – p. 51); com data de contração do matrimônio em 04/12/1975.

E foi produzida prova testemunhal (id 12339935 – p. 176/177).

Da devida análise dos autos, observo que o benefício de pensão por morte pleiteado (NB 21/171.968.439-9) foi indeferido no âmbito administrativo em razão de a parte autora ser recebedora de benefício assistencial ao idoso (NB 532.258.463-0), desde 29/08/2008

De acordo com cópia do processo administrativo de concessão do benefício BPC – LOAS nº 532.258.463-0, o nome de *de cujus* não consta no grupo familiar (id 12488599-p. 5), e há declaração de separação do marido, feita pela autora em 08/09/20018 (id 12488599 – p.6).

Significa concluir que, na entrada do requerimento do BPC-LOAS (em 22/09/2008), a autora, informou que vivia sozinha e estava separada do marido, Cicero Cirino de Freitas, não tendo nenhum contato com o mesmo, e, de forma antagônica, após o falecimento deste, formulou pedido de pensão por morte junto à Autarquia, em 03/02/2015.

Deste modo, entendo que não restou comprovada a condição de dependente da parte autora com relação ao segurado falecido na data do óbito, nem e tampouco eventual união estável posterior. Portanto, forçoso concluir que não deverá ser concedido o benefício de pensão por morte postulado.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-21.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIO MENDES VALE
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste à parte autora.

Anoto que a manifestação do INSS (ID 6476167) não deverá ser considerada na ocasião da sentença.

Entretanto, ressalto que, por se tratar o INSS de uma entidade autárquica, cujo interesse é indisponível, em que pese seja constatada à revelia, não se aplicamos seus efeitos.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008071-85.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA APARECIDA CAMPINA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença.

Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora apresentar o indeferimento administrativo com data posterior à perícia, para que comprove a pretensão resistida no INSS (fl.76 do pdf).

Emenda a inicial (fls. 94/96 do pdf).

Laudo médico pericial (fls. 101/107 do pdf).

Concedida a liminar (fls. 109/111 do pdf).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação. A autarquia federal arguiu a prescrição e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 117/191 do pdf).

Houve réplica (fls. 193/194 do pdf).

Proferida sentença procedente (fls. 208/211 do pdf).

Implantado o benefício (fl. 213 do pdf).

Emapelação o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (fls. 214/222 do pdf):

- a. *Implantação/revisão do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.*
- b. *Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pelo ESCAP – Escritório Avançado de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da 3ª Região.*
- c. *Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009.*
- d. *O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.*
- e. *Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).*
- f. *Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.*
- g. *Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.*
- h. *Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.*
- i. *Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.*
- j. *Caso aceite o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.*
- k. *Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, e, em caso afirmativo, seja desde logo homologada a transação entabulada, para que produza seus efeitos legais.*

A parte autora concordou e requereu a homologação do acordo (fl.224 do pdf).

Os autos vieram conclusos para homologação do referido acordo.

É o relatório. Decido.

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo

Civil.

Notifique-se a AADJ.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002361-91.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JURACI ALVES FOLHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **JURACI ALVES FOLHA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – PENHA**, por meio da qual objetiva a conclusão do processo administrativo requerimento nº 1294013780, no qual pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial instruída com documentos.

A liminar foi deferida. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 15493593).

A autoridade coatora informou que o benefício foi indeferido (ID 16657139).

O impetrante requereu a desistência da ação, tendo em vista que o pedido foi analisado pela autarquia (ID 17502878).

Vista às partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição ID 17502878, na qual o impetrante requer a desistência do feito, e considerando que o advogado tem poderes para tal, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do impetrante, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar o impetrante em custas e honorários porque não foi formada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004370-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS – ÁGUA RASA, por meio da qual objetiva a conclusão do processo administrativo requerimento nº

1088596711, no qual pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado ao impetrante emendar a inicial devendo apresentar cópia do comprovante de residência atual e juntar aos autos documentos que comprovem o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo (ID 17084826).

Emenda a inicial (ID 17374153).

O impetrante requereu a desistência da ação (ID 20186648).

Vista às partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição ID 20186648, na qual o impetrante requer a desistência do feito, e considerando que o advogado tem poderes para tal, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do impetrante, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar o impetrante em custas e honorários porque não foi formada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ELIZABETE KATALIN BANHIDAI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 181.161.987-3, que ora percebe, em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (23/09/2016), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Pede, subsidiariamente, a averbação dos períodos comuns de 01/09/2008 a 30/09/2008 e 01/10/2008 a 31/10/2008, com a revisão da renda mensal inicial do NB 181.161.987-3.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 12727091).

Manifestação da parte autora (id 13348865).

Citado o INSS, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. id 14406616 e documento id 14406617).

Não houve réplica (fs. 57/64).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (23/09/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 20/09/2018).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

CASO CONCRETO

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 181.161.987-5, com DIB em 23/09/2016, conforme carta de concessão (ID 11032384 – Fls. 01/08).

A autarquia já reconheceu os períodos de 19/10/1990 a 08/08/1995, 08/05/1995 a 14/06/1997, 06/01/1997 a 23/07/2008, 21/07/2008 a 31/10/2010 e 19/02/2015 a 12/08/2016, conforme ID 11032383 – fls. 64/65. Assim, entendo que são incontroversos, razão pela qual este Juízo não irá se pronunciar acerca dos referidos períodos.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor no período de 21/07/2008 a 06/03/2013 e 02/04/2012 a 23/09/2016.

Como acima exposto, o período de 21/07/2008 a 31/10/2010, já foi reconhecido administrativamente, portanto, incontroverso.

Desta feita, são controversos o período de 01/11/2010 a 06/03/2013 (Hospital nove de julho) e 02/04/2012 a 18/02/2015 (Sociedade Beneficente São Camilo), que passo a apreciar.

A cópia de CTPS (id 11032383 – fl. 23 e 34) indica labor no cargo de “enfermeira”. Todavia, no período controverso já não era mais possível reconhecer a especialidade do labor pela categoria profissional laborada, sendo imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Com relação ao período de 01/11/2010 a 06/03/2013, laborado no Hospital Nove de Julho, a autora juntou PPP (id 11032383 – fls. 54/56), emitido em 15/03/2017, que possui profissional responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica.

Constou no referido PPP, que a autora estava exposta a vírus bactérias e microorganismos, no entanto, observo pela profissiografia que a autora não estava exposta de modo habitual e permanente, já que também exercia funções administrativas, como por exemplo: Orientar e supervisionar as atividades da equipe de enfermagem; controlar materiais e equipamentos da unidade, assim como zelar pelo uso adequado e manutenção dos mesmos; controlar os custos de enfermagem a todos os pacientes.

Assim, não reconheço a especialidade no período de 01/11/2010 a 06/03/2013.

Quanto ao período de 02/04/2012 a 18/02/2015, laborado na Sociedade Beneficente São Camilo, a autora juntou PPP (id 11032383 – fls. 57/58), que possui profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 18/02/2015, ou seja, fora do período laborado. Assim, entendo que este documento não é hábil para a comprovação da especialidade do período pretendido.

Desta feita, não reconheço a especialidade do período de 02/04/2012 a 18/02/2015.

O **pedido subsidiário** para que seja computado, como tempo comum, o período de 01/09/2008 a 30/09/2008 e 01/10/2008 e 31/10/2008, **também é improcedente**, uma vez que já foi computado no cálculo de tempo de contribuição feito pelo próprio INSS no momento da análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (id 11032383 – fl. 66).

Tendo em vista o não reconhecimento de nenhum período pretendido, como labor especial, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004373-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA AARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010923-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada uma vez que o processo n. 0185595-26.2004.403.6301, constante da certidão de prevenção ID Num. 20650277 diz respeito a pedido de revisão pela ORTN/OTN, conforme sentença que segue anexa.

Indefiro a intimação do INSS para apresentação do processo administrativo, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005271-62.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE CAMARGO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora apresentou sua réplica de forma espontânea e requereu a produção da prova contábil.

Indefiro a prova requerida pela parte autora, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Sem prejuízo, diga o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-82.2017.4.03.6114 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO QUIRINO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004238-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste à parte autora.

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006900-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. L. D. S. B.
REPRESENTANTE: LUCIANA AMADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILENA CAMPOS GIMENES - SP312258,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista se tratar de interesse de incapaz, inclua-se o Ministério Público Federal como fiscal da lei.

Intime-se o MPF do processado até então, para manifestação nos termos legais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a Sentença.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000708-33.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTO VAM JOSE DONZEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, integralmente, o despacho ID 14133473, juntando cópia da certidão de trânsito em julgado da ação de reconhecimento de união estável.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006959-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS PECORA MARTINS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010886-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO RODRIGUES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUELLOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 13996715 apresentando cópias das principais peças da ação n. 00253967419964036183, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, visto que as peças apresentadas referem-se a processo diverso do mencionado.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008874-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLAN CRUZ ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008438-74.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA OFELIA ROSA GIL
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por 15 dias para juntar documento contendo o número do benefício e a data de início do benefício objeto da lide.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISA DE LOURDES HASS MICALI
Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015726-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENOR DOS REIS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL CARLOS HUNGRIA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004826-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PORTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Conversão em diligência.

Observo que a procuração (id 4463575) não confere poderes específicos para desistir da ação (art. 105 do CPC), razão pela qual fixo o prazo de 15 dias para sua respectiva juntada.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011730-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ZANOLLA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo nº 00556637720074036301, indicado no termo de prevenção, diz respeito à aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada quanto ao processo nº 01468547720054036301, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014422-84.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005703-16.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIR GIOVENAZZIO RAMIRO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACY SOBRAL DA SILVA - SP149071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009401-95.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH DIAS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13824321: Proceda a secretaria a substituição do advogado no sistema processual.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016120-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LIMA GAMADA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005013-52.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZINHA FESTA MANDUCA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Vista a parte autora da manifestação do INSS ID 14377971.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003851-85.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ADRIANO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005473-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BRAVO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial.

Da análise das cópias dos processos nº **00052636420034036183**, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-65.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES LONER

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004761-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORI DE PINHO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de réplica de forma espontânea pela parte autora, manifestem-se as partes se há provas a serem produzidas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007463-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA DE CARVALHO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008200-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MINGOTTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004781-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005151-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004882-77.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIPEDES MENDES BATISTA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514, VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ, por via eletrônica, a fim de que se manifeste em 10 (dez) dias nos termos requeridos pela autarquia federal (14687300).

Após, dê-se ciência às partes acerca da resposta da AADJ, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos expostos no despacho de ID 14104404.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007433-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE DE SOUZA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO TADEU JOSE RIOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de prova pericial pelos fundamentos já expostos no despacho ID 5069959.

Defiro a expedição de Ofício à empresa PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA, para que apresente o PPP referente à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando formulários e laudos a este juízo, esclarecendo qual nível de ruído o autor esteve submetido durante o labor, bem como se referida exposição era habitual e permanente.

O documento deverá conter a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais no período.

Ficam os subscritores dos formulários advertidos de que o preenchimento de PPPs com dados inverídicos pode caracterizar crime.

Previamente à expedição do Ofício, apresente a parte autora endereço completo e atualizado da empresa em questão, para onde deverá ser encaminhado o Ofício, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, expeça.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-72.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALENCAR GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo e emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008030-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NUNES CAVALHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010071-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA APARECIDA TIBIRICA AVELINO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005132-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CORNELIO RODRIGUES DA MATTA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo e emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIDES ESTEVES DOS REIS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int,

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005451-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO ADRIANO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005332-83.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS FERNANDES BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005261-18.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LUIS DE BRITO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova testemunhal, bem como a expedição de ofício, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Faculto à parte autora a juntada de novos documentos que entender necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-08.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização da prova pericial pelos fundamentos já expostos no despacho ID 14233115.

Tendo em vista as alegações da parte autora relativamente ao PPPs de fls. 229/238, oficie-se a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe novo formulário a este juízo, esclarecendo quais as tensões elétricas às quais o autor esteve submetido durante o labor, bem como se referida exposição era habitual e permanente.

Ficamos subscritores dos formulários advertidos de que o preenchimento de PPPs com dados inverídicos pode caracterizar crime.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRONI PORTELA BISPO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007100-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MONTINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008730-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016662-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RAMOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014920-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON PEREIRA MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012921-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILENO CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDILENO CRUZ**, portador do documento de identidade RG nº 360395053, inscrito no CPF/MF sob o nº 472.683.794-04, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1141355652, em 19-07-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fs. 10/19[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 22).

A determinação judicial foi cumprida às fs. 24/26.

Restou postergada a análise do pedido liminar (fl. 27).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, considerando desnecessária a intervenção ministerial meritória no feito (fs. 28/32).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fs. 39/57.

Manifestação do impetrante às fs. 61/63.

Vieram os autos à conclusão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso em comento, busca o impetrante, administrativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1141355652, requerido em 19-07-2019.

Verifica-se que, passados mais de 06 (seis) meses da realização do pedido administrativo, não houve análise pela autoridade coatora.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto.

De outro lado, considerando ainda que a análise de pedido de concessão de aposentadoria, por vezes, culmina em expedição de carta de exigência ou determinação de diligências, não é possível que se determine que se conclua imediatamente o processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, andamento ao processo administrativo.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **EDILENO CRUZ**, portador do documento de identidade RG nº 360395053, inscrito no CPF/MF sob o nº 472.683.794-04, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular andamento do processo administrativo referente ao Protocolo nº 1141355652, requerimento formulado em 19-07-2019.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 28-01-2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009471-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISONIO HENRIQUE SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450, BIANCA SANSÃO MONTANARO BOM - SP316403

IMPETRADO: CHEFE DO EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SÃO PAULO - SANTA MARINA - ZONA NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CRISONIO HENRIQUE SANTOS**, portador do documento de identidade RG nº 16.271.347-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 063.179.888-97, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA SÃO PAULO NORTE**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 936998272, em 22-03-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Preende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 09/30[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 33).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 35/39.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte impetrante, sendo postergada a análise do pedido liminar (fl. 40).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 49/50.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão na segurança (fls. 54/55).

Vieramos autos à conclusão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso em comento, busca o impetrante, administrativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 936998272, requerido em 22-03-2019.

Verifica-se que, passados mais de 10 (dez) meses da realização do pedido administrativo, não houve análise pela autoridade coatora.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto.

De outro lado, considerando ainda que a análise de pedido de concessão de aposentadoria, por vezes, culmina em expedição de carta de exigência ou determinação de diligências, não é possível que se determine que se conclua imediatamente o processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, andamento ao processo administrativo.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **CRISÔNIO HENRIQUE SANTOS**, portador do documento de identidade RG nº 16.271.347-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 063.179.888-97, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIAS SÃO PAULO NORTE**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular andamento do processo administrativo referente ao Protocolo nº 936998272, requerimento formulado em 22-03-2019.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 30-01-2020.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.944,00 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais), documento ID de nº 26148405, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014405-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OZAIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Petição ID nº 26281760: recebo como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor; diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor; nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”^[1]

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006303-71.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA DE JESUS BERNARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 25889753: Primeiramente, providencie a parte autora instrumento de procuração atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o cumprimento, se em termos, expeça-se certidão em que conste o nome do (s) patrono (s) constituído (s) no feito, a fim de possibilitar o levantamento do precatório/requisição de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002278-10.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO JOAO PAOLI
Advogados do(a) AUTOR: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 26234078: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Sem prejuízo, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 26202102, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003443-44.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO OLIVEIRA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularizem os habilitantes o pedido, carreado aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados (hája vista a emissão do documento há mais de 02 anos), comprovante de endereço atualizado, bem como certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012034-09.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON ARGENTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PANHOCA - SP220920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 186.247,98 (Cento e oitenta e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.009,03 (Cinco mil e nove reais e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 191.257,01 (Cento e noventa e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e um centavo), conforme planilha ID n.º 22542662, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011234-44.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONINO BEZERRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Sem prejuízo, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004569-51.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATRINE MAYSA DUTRA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA - SP271068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCUS VINICIUS FARINA DE OLIVEIRA, ELISABETE VILELLA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA - SP332469

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 26161649: Dê-se vistas ao autor para que complemente a documentação dos autos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autarquia federal.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010012-07.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAIAS JUSTINO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reiro-me ao documento ID n.º 26112799: Manifeste-se o INSS acerca da petição do autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002072-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reiro-me ao documento ID n.º 27217458: Indefiro o destaque da verba honorária contratual no que se refere à quantia de 03 benefícios, uma vez que para esse procedimento ser adotado é necessário que o valor estipulado no contrato seja certo, líquido e exigível. Assim, entendo que o valor correspondente à 3 (três) benefícios, mesmo que apenas sobre o acréscimo com a revisão, não evidencia a certeza e liquidez indispensáveis para que o título tenha a força executiva necessária, uma vez que tal valor é genérico, não especificando se deve ser considerado o valor bruto ou líquido, época do pagamento etc.

Ressalte-se que, embora não haja nenhuma informação que desabone o patrono da parte autora, entendo que é dever do magistrado resguardar a parte hipossuficiente, tomando medidas assecuratórias de seu direito, bem como considerando o caráter alimentar das verbas em questão. Assim, intime-se pessoalmente a parte autora, a fim de que constitua novo patrono no prazo de 10 dias, bem como se manifeste acerca da petição de seu antigo patrono.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso em face da presente decisão, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017797-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE TARGINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007582-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABETE LIMA SOUZA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da autarquia federal quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 43.859,96 (Quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.615,13 (Quatro mil, seiscentos e quinze reais e treze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 48.475,09 (Quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e nove centavos), conforme planilha ID n.º 23169997, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003606-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA BENJAMIM GAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos documentos juntados referentes ao processo n.º 0006387-57.2019.4.03.6301.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003887-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BOMBONATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834, SIMONE VIEIRA BRAGA - SP395585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 26491811: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006700-62.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JONAS CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005440-13.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR MONTOLIVA MARTINS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MENDES DOS SANTOS - SP181276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DULCE CLEIDE FERREIRA DE JESUS**, portadora do RG nº 26.548.480-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 475.585.805-44 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Alega que é segurada da previdência social, sendo portadora de graves moléstias de ordem psiquiátrica e neurológica, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Menciona que recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/552.403.200-0, no período de 20-07-2012 a 21-02-2013, cessado sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa.

Com a petição inicial foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 12/129[1]).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a favor da parte autora (fl. 131).

Citada, a parte ré contestou o feito requerendo, em síntese, a inexistência de incapacidade e, por consequência, a improcedência dos pedidos (fls. 133/145).

Designadas perícias nas especialidades de ortopedia, psiquiatria e neurologia (fls. 146/149), foram juntados laudos periciais, respectivamente, às fls. 164/189, 191/205 e 207/222.

Réplica às fls. 230/248.

Declarou-se a incompetência deste juízo com relação à enfermidade de ordem ortopédica, tendo em vista a manifesta relação entre doença e acidente de trabalho. Na oportunidade, deferiu-se pedido de esclarecimentos com relação ao laudo médico psiquiátrico (fls. 285/286).

Esclarecimentos prestados às fls. 288/292 e 363/365.

Deferiu-se a realização de novas perícias nas especialidades de neurologia e psiquiatria, esta última para aferir a manutenção da incapacidade (fl. 376). Os laudos periciais foram juntados aos autos, respectivamente, às fls. 450/464 e 487/502.

Intimadas (fl. 506), as partes nada aduziram.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade.

Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de psiquiatria e neurologia.

De um lado, o médico perito especialista em neurologia, Dr. Alexandre Souza Bossoni, atestou que não há incapacidade, do ponto de vista de sua especialidade:

“H. Quesitos do Juízo.

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

Sim. Aneurisma Cerebral Não-rotor, demais diagnósticos são de domínio da Ortopedia e Psiquiatria, tendo sido a pericianda referenciada para tais avaliações periciais.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Não. Aneurisma cerebral não-rotor é assintomático..” (fl. 453).

Contudo, a médica especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szteling Nelken, constatou a existência de incapacidade **total** e **temporária** da autora para o desempenho de suas atividades (fls. 191/205).

Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade:

“VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

(...) Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo de moderado a grave. Esta intensidade ansiosa e depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por dez meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 24/01/2017, data do documento psicológico indicando tratamento psicológico desde janeiro de 2015.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (dez meses), sob a ótica psiquiátrica.

Posteriormente, tendo em vista a data de conclusão dos autos para julgamento, quando exaurido o período supra fixado pela ilustre perita, foi designada nova perícia, na especialidade de psiquiatria, para aferição da manutenção da incapacidade da autora.

A médica perita especialista em psiquiatria atestou a **manutenção da incapacidade total e temporária** da autora para o exercício de suas atividades habituais, pelo prazo de seis meses, a contar da data de realização da perícia (26-11-2019).

De acordo como laudo apresentado às fls. 487/502:

"(...) a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo de moderado a grave. Esta intensidade ansiosa e depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por dez meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 24/01/2017, data do documento psicológico indicando tratamento psicológico desde janeiro de 2015.

Em relatório médico de esclarecimentos foi possível reconhecer período progresso de incapacidade laborativa entre 27/03/2015 a 23/01/2017 de sorte que a DII pode ser fixada em 27/03/2015.

Na perícia atual verificamos que o quadro psiquiátrico está estabilizado com a mudança da medicação para o ESCITALOPRAM. Contudo, persiste importante tremor de mãos que inviabiliza seu trabalho de repositora e que ainda não foi abordado com o uso de medicação específica. Assim, a autora é portadora de transtorno de adaptação já descrito anteriormente e de transtorno misto e ansioso de intensidade leve e não incapacitante. Por outro lado, os tremores são limitantes de sorte que recomendamos mais seis meses de afastamento para que seja utilizada medicação para tremor que permita eventual retorno ao mercado de trabalho. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade fixada em 27/03/2015 (data fixada em relatório médico de esclarecimentos) quando foi feita troca de medicação antidepressiva.

Em perícia médica anterior concluiu-se pela existência de incapacidade laborativa com DII fixada em 27/03/2015 e DID em 2002, com necessidade de reavaliação depois de dez meses. Tendo procedido ao exame pericial na autora em 26/11/2019 e analisado a documentação anexada aos autos e apresentada nesta data, verifico haver dados objetivos que permitam constatar situação de incapacidade laborativa posterior ao prazo estimado anteriormente, o que indica ter se tratado de período insuficiente para o restabelecimento de sua capacidade fisiológico-funcional.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses), sob a ótica psiquiátrica.

Os pareceres médicos estão hígidos e fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Não há contradição objetivamente aferível nos laudos periciais, que analisaram a documentação médica providenciada pela autora, bem como procederam ao seu exame clínico.

Sendo assim, é suficiente a prova produzida.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da parte autora no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pela médica perita oficial foi 27-03-2015.

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constata-se que a parte autora manteve vínculo empregatício junto a empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA, no interregno de 22-04-2003 a 31-12-2013.

Verifico, ainda, que a segurada conta com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurada. Portanto, no caso em questão, em conformidade com art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91, o prazo deverá ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses.

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando do cometimento da incapacidade (art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, de rigor a concessão do benefício de auxílio doença.

Verifico que a parte autora realizou uma série de requerimentos administrativos para concessão de auxílio doença previdenciário durante todo o ano de 2015, cujos indeferimentos foram indevidos. Portanto, o benefício é devido a partir da data de início da incapacidade fixada pela perita, em 27-03-2015. Deverá o benefício ser prestado por 06 (seis) meses, a partir da data de realização da última perícia médica, que se deu em 26-11-2019.

Após, deverá a parte ré proceder à realização de nova perícia para aferir a subsistência da incapacidade laboral da parte autora.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício de auxílio-doença a favor da parte autora.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por **DULCE CLEIDE FERREIRA DE JESUS**, portadora do RG nº 26.548.480-7, inscrita no CPF/MF sob o nº 475.585.805-44 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno o instituto previdenciário a conceder o benefício de auxílio doença desde 27-03-2015, devendo ser prestado por 06 (seis) meses a partir da data de realização da perícia médica, que se deu em 26-11-2019.

Descontar-se-ão os eventuais valores incumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio-doença a favor da autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 30-01-2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000726-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YAGOUB JEAN KASSIS
Advogado do(a) AUTOR: AMARANTO BARROS LIMA - SP133258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução provisória do título judicial não transitado em julgado, formado no processo físico de nº 5001417-60.2017.4.03.6183.

Afasto a prevenção do processo informado no documento ID nº 27283732, por se tratar o processo nº 00453998320164036301 de distribuição realizada no Juizado Especial e remetida para este órgão devido ao valor de alçada e o processo nº 50014176020144036183 deste mesmo feito em fase de conhecimento.

Em se tratando de execução provisória, não existe impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo, no entanto, é vedada a expedição de precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação principal.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006259-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO FRANCISCO BATISTA DA SILVA**, portador do documento de identidade RG nº 53.619.925-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 288.038.843-00, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA ITAQUERA**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 581056198, em 25-03-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 13/21 [1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 24).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 27/29.

Restou postergada a análise do pedido liminar (fl. 30).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão na segurança (fls. 34/35).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 38/39.

A parte impetrante manifestou-se às fls. 42/44.

Vieram os autos à conclusão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for dividosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso em comento, busca o impetrante, administrativamente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 581056798, requerido em 25-03-2019.

Verifica-se que, passados mais de 10 (dez) meses da realização do pedido administrativo, não houve análise pela autoridade coatora.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto.

De outro lado, considerando ainda que a análise de pedido de concessão de aposentadoria, por vezes, culmina em expedição de carta de exigência ou determinação de diligências, não é possível que se determine que se conclua imediatamente o processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, andamento ao processo administrativo.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **ANTONIO FRANCISCO BATISTA DA SILVA**, portador do documento de identidade RG nº 53.619.925-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 288.038.843-00, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA ITAQUERA**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular andamento do processo administrativo referente ao Protocolo nº 581056798, requerimento formulado em 25-03-2019.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 31-01-2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015077-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILSON JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013895-98.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SAVIO DE SA MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002560-43.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBORA RAQUEL FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ZANETTI - SP222922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 25710422: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014989-18.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 26304621: Assiste razão ao INSS, uma vez que a questão acerca da gratuidade de justiça do autor foi objeto de recurso de agravo de instrumento já transitado em julgado.

Desta feita, conforme requerido no documento ID n.º 17309351, defiro a penhora online de ativos financeiros, utilizando-se o convênio Bacen-Jud.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011890-98.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO, E. D. O. S., F. P. D. S.
REPRESENTANTE: GILVANIR SILVA DE OLIVEIRA, ESTEFANY PRATES DE JESUS
SUCEDIDO: AILTON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reitere-se ofício ao E. TRF 3, acerca da habilitação realizada nos autos, haja vista a ausência de retorno do ofício encaminhado em setembro/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020085-45.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008483-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZINETE CORASSINI FERNANDES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357, do Código de Processo Civil.

Verifico que a controvérsia submetida a este Juízo diz respeito ao vínculo empregatício da autora com a empresa CLINICA DR. TULLII URGENCIAS VASCULARES LTDA, de 01-01-1989 a 18-02-2002, cuja inscrição junto ao cadastro nacional de pessoas jurídicas é apresentada como sendo "inapta" - comprovante de inscrição cadastral em anexo.

Assim, reputo imprescindível a dilação probatória, notadamente com oitiva de testemunhas. Deverá, ainda, a parte autora apresentar quaisquer documentos que possua relativos ao vínculo empregatício em questão.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 334 e 357, do Código de Processo Civil, para o dia **28 de abril de 2020, às 14:00 horas**.

No que concerne às testemunhas, especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do Código de Processo Civil, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar as testemunhas arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015058-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL EMIDIO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015676-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCELIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **JUCELIO FRANCISCO DA SILVA**, em face da sentença de fls. 287/297^[1], que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial.

Sustenta que há na sentença embargada contradição em face da conclusão do laudo pericial produzido acerca da exposição do autor a vibração de corpo inteiro no período de 06/03/1997 a 05/04/2003. Requer, portanto, o reconhecimento da especialidade do r. período. (fls. 298/302).

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 308).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A LJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, especialmente quanto ao entendimento deste Juízo acerca da impossibilidade de reconhecimento da especialidade por exposição à vibração de corpo inteiro para a atividade desenvolvida pelo autor no período controverso.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R. Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitamos embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, **a discordância da impetrante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **JUCELIO FRANCISCO DA SILVA**, em face da sentença de fls. 287/297.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010602-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEUZA MARIA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE JESUS ROCHA - SP419419
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA - 21005020, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Esclareça a impetrante a indicação do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social como impetrado, considerando que consta no comprovante do protocolo de requerimento a “Agência da Previdência Social Digital Jundiaí”.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017638-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO BEZERRA SANTANA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010853-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LUIS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 23594141: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CICERO LIBANIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ CÍCERO LIBANIO SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 10.324.389-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 903.056.638-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em duas oportunidades:

- 25/06/2014, NB 42/169.906.213-4;
- 10/11/2014, NB 42/169.971.474-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum do período de 01/02/1972 a 20/02/1972.

Requeru a inclusão das contribuições previdenciárias dos períodos de 07/2003 a 06/2009, 02/2012, 09/2012 a 03/2013 e de 06/2014 em que laborou como empresário/sócio na empresa SIMEC – Comércio de Máquinas de Costura Ltda. – ME.

Postulou, ainda, o acerto no CNIS e cômputo das contribuições referentes às competências de 09/1994, 12/1994, 05/1995, 06/1995, 09/1995, 10/1995 e de 09/1996 a 12/1996.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos períodos referidos a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 25/06/2014 ou, subsidiariamente, desde 10/11/2014 ou na data do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21/341). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 344/345 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de anotação da prioridade requerida; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 346/382 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, requereu a suspensão do feito em face da afetação de Recursos Especiais, Tema 995. No mérito, sustentou a improcedência do pedido de inclusão do período em que o autor alega ter sido sócio/empresário e a impossibilidade de retificação do CNIS das contribuições recolhidas abaixo do mínimo no período de 08/1996 a 12/1996, requerendo a exclusão do período da contagem de tempo de contribuição, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 383 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 385/396 – apresentação de réplica;

Fls. 398/399 – pedido do autor de produção de prova testemunhal e expedição de ofício à Receita Federal;

Fls. 400 – indeferimento dos pedidos formulados pelo autor às fls. 398/399;

Fls. 402/832 – apresentação de documentos pela parte autora;

Fl. 833 – abertura de vista ao INSS;

Fl. 834 – manifestação da autarquia previdenciária em que reitera a contestação apresentada;

Fl. 835 – conversão do feito em diligência para que o autor se manifestasse acerca da apresentação administrativa das guias de recolhimento;

Fls. 837/838 – manifestação do autor.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em face do julgamento em 23/10/2019 do Tema 995 pelo STJ, entendo prejudicado o pedido de suspensão do feito formulado pelo INSS.

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar.

A.1 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 05/04/2019. Formulou requerimento administrativo em 25/06/2014 (DER) – NB 42/169.906.213-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

Subdivide-se em quatro aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum; b.2) inclusão de período laborado como sócio; b.3) inclusão de contribuições como contribuinte individual e b.4) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo comum de 01/02/1972 a 20/02/1972.

Aprova carreada aos autos, quanto aos referidos vínculos, advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 120.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Alíás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048[[i](#)] e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho [[ii](#)], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra ‘d’, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”.

(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento do período de 01/02/1972 a 20/02/1972.

B.2 – INCLUSÃO DE PERÍODO COMO SÓCIO-EMPRESÁRIO DE EMPRESA

Busca pela parte autora o reconhecimento dos períodos de 07/2003 a 06/2009, 02/2012, 09/2012 a 03/2013 e de 06/2014 nos quais figurou como sócio cotista da empresa SIMEC – Comércio de Máquinas de Costura Ltda. – ME.

Quanto aos períodos controversos, em que consta que a parte autora procedeu a recolhimentos como contribuinte individual retroativamente, imperioso se faz uma análise percursora.

O artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, ampara o direito do contribuinte individual, inadimplente com o Regime Geral da Previdência Social, quitar sua dívida, regularizando sua situação para o fim desejado de cômputo do período adimplido como tempo de contribuição.

Registro, entretanto, que tal permissivo não autoriza automaticamente o resgate do período contributivo mediante a simples indenização das contribuições incidentes. Cabe ao segurado, valendo-se de prova material, nos termos do art. 55, §3º, da Lei n.º 8.213/91, comprovar o efetivo exercício de atividade remunerada. Isso porque, em se admitindo o simples pagamento extemporâneo das contribuições do período correspondente, permitir-se-á que o segurado fique livre para somente recolher no caso da situação de contingência legalmente prevista acontecer, desvirtuando a natureza de seguro própria do Regime Previdenciário.

A comprovação do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, deve ser observado de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade.

Nesta linha, deve-se levar em conta que no período anterior à Lei n.º 8.212/91, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição do sócio-gerente era da própria pessoa jurídica, nos termos da legislação de regência (Lei 3.807/60 e Decreto 48.959-A/60). Com a edição da Lei n.º 8.212/91, essa atribuição ficou transferida ao próprio sócio, conforme se observa do seu art. 30 em sua redação original: “Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea b do inciso I deste artigo.”

O autor, portanto, era segurado obrigatório da Previdência Social devendo comprovar a condição de sócio pela apresentação do contrato social.

Importante observar que o autor não apresentou no primeiro requerimento administrativo os documentos necessários para comprovar o efetivo exercício de atividade remunerada e a análise de suas atribuições na r. empresa. No entanto, após exigência formulada pela autarquia previdenciária no segundo requerimento administrativo (fls. 161) o autor apresentou cópia das alterações de Contrato Social da empresa e I.R. referentes aos períodos controversos (fls. 163/318).

No caso concreto, verifica-se que o autor figurou como sócio cotista da empresa a partir de 17/08/1991 a e que não exercia a administração da sociedade.

Portanto, não restam dúvidas de que, durante o período não reconhecido pelo INSS (07/2003 a 06/2009, 02/2012, 09/2012 a 03/2013 e 06/2014), o requerente figurou como sócio cotista da empresa, exercendo atividade remunerada.

Assim, o reconhecimento do referido tempo de serviço se impõe a partir da data do segundo requerimento administrativo em 10/11/2014.

B.3 – INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Indo adiante, quanto ao pedido de cômputo dos períodos de 09/1994, 12/1994, 05/1995, 06/1995, 09/1995, 10/1995, 09/1996 a 12/1996, como tempo de contribuição, verifico que os r. recolhimentos foram efetuados com a alíquota de contribuição sobre o respectivo salário de contribuição abaixo do mínimo legal, excluindo, nos termos do inciso I, parágrafo 2º, do artigo 21 da Lei n.º 8.212/1991, o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, entendo que agiu corretamente a autarquia previdenciária no momento da análise dos requerimentos administrativos realizados em 25/06/2014 e 10/11/2014.

No entanto, observo que autor efetuou a complementação/regularização das contribuições de 09/1996 a 12/1996 apenas em 06/2019 (fls. 394/396) e que já consta no CNIS as retificações referentes a estas contribuições. Portanto, faz jus o autor ao cômputo dos referidos períodos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição apenas após 06/2019.

Assim, com razão a autarquia previdenciária, portanto, entendo pela averbação dos períodos de 09/1996 a 12/1996 para fins de contagem de tempo de contribuição para requerimentos apenas a partir de 06/2019.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.4 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 25/06/2014 a parte autora, possuía 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro meses e 5) cinco dias de tempo de contribuição, portanto, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Considerando a inclusão dos períodos conforme determinado no item B.2 e B.3, verifico que o autor no momento do segundo requerimento administrativo efetuado em 10/11/2014, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ CÍCERO LIBANIO SILVA**, portador da cédula de identidade RG n.º 10.324.389-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 903.056.638-87, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Panificadora e Lanches Ltda., de 01/02/1972 a 20/02/1972;
- Empresário, de 07/2003 a 06/2009; 02/2012; 09/2012 a 03/2013 e 06/2014.

Determino ao Instituto Previdenciário que considere os períodos acima descritos devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 182/183), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**, identificada pelo NB 42/169.971.474-9, com DER fixada em 10/11/2014.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ CÍCERO LIBANIO SILVA , portador da cédula de identidade RG nº 10.324.389-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 903.056.638-87.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.
Termo inicial do benefício:	10/11/2014 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)”.
Data de Divulgação: 05/02/2020 527/985

[1] Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

- a) na data-base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual;
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009196-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON LUIZ VIEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por **WASHINGTON LUIZ VIEIRA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.012.598-81, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/11/2017 (DER) – NB 42/187.910.223-1.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Aços Groth Ltda., de 22/02/1983 a 18/04/1989;
- CAB Metalúrgica Ltda., de 20/11/1989 a 23/07/1992;
- CEMSA Construções Engenharia e Montagens S.A., de 17/05/1993 a 06/05/1995;
- Cummins Brasil Limitada, de 02/06/1997 a 31/12/2015.

Postula, ainda, que os períodos em que percebeu o benefício de auxílio doença sejam considerados como tempo especial.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 28/192)[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 194 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 195/205 – contestação da autarquia previdenciária. Requereu declaração de improcedência, alegando que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 206 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 208/215 – apresentação de réplica;

Fls. 217 – manifestação da parte autora em que informar que pretende provar o alegado com a documentação já anexa à presente ação;

Fls. 219/224 – requerimento da parte autora de intimação da empresa Cummins para que forneça documentação comprobatória do fornecimento dos equipamentos de proteção individual.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido da matéria preliminar.

A- MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 18/07/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30/11/2017 (DER) – NB 42/187.910.223-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [iii].

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para comprovação do quanto alegado a parte autora apresentou os seguintes documentos:

Fls. 39/42 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – do autor;

Fls. 53/54 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Aços Groth Ltda. quanto ao período de 20/11/1989 a 23/07/1992 que refere exposição do autor a ruído de 83,2 dB(A) no período em que desempenhou a função de “Tomeiro Mecânico”;

Fls. 76/82 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Cummins Brasil Ltda. quanto ao interregno de 02/06/1997 a 31/12/2015 que atesta exposição do autor a ruído;

Fl. 83 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Mangels Industrial S/A quanto ao período de 22/02/1983 a 18/04/1989 em que o autor exerceu o cargo de “Tomeiro Mecânico” e esteve exposto a agente ruído de 73,0 dB(A).

Inicialmente, indeferido o pedido formulado às fls. 219/224, em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [v]

Indo adiante, consoante documentação constante nos autos, entendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor na função de “**Tomeiro Mecânico**” de 22/02/1983 a 18/04/1989, 20/11/1989 a 23/07/1992 e de 17/05/1993 a 06/05/1995, mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79.

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de tomeiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, tomeiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.

Ademais, verifico que no período de 20/11/1989 a 23/07/1992 o autor esteve exposto a pressão sonora acima do limite de tolerância fixado para o período.

Quanto ao período de 02/06/1997 a 31/12/2015, verifico no PPP de fls. 76/82 que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância fixados para o período, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade.

No que alude aos períodos em que o autor percebeu auxílio-doença, compreendidos entre 01/10/2000 a 24/10/2000 e de 25/04/2014 a 31/08/2014, vale mencionar que adoto, ao decidir, julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – autos de n. autos do IRDR de nº 50178966020164040000/TRF. [vi] Com efeito serão considerados como especiais os referidos interregnos.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [vii]

Cito doutrina referente ao tema [viii].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **WASHINGTON LUIZ VIEIRA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.012.598-81, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Aços Groth Ltda., de 22/02/1983 a 18/04/1989;
- CAB Metalúrgica Ltda., de 20/11/1989 a 23/07/1992;
- CEMSA Construções Engenharia e Montagens S.A., de 17/05/1993 a 06/05/1995;
- Cummins Brasil Limitada, de 02/06/1997 a 31/12/2015.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 30/11/2017 (DER) – NB 46/187.910.223-1.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 30/11/2017.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Anteipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	WASHINGTON LUIZ VIEIRA SILVA , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.012.598-81.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do pagamento do benefício:	DER em 30/11/2017.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukira, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[vi] INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (IRDR nº 5017896-60.2016.4.04.0000/TRF, Relator Des. Paulo Afonso Brum Vaz, data do Julgamento: 25-10-2017, 3ª Seção do TRF 4ª Região)

[vii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[viii] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional"; (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012090-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANIBAL TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANIBAL TEIXEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 174311047 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.921.328-67, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/06/2017 (DER) – NB 42/183.401.310-7.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

- Viação Cidade Tiradentes, de 28/08/1995 a 05/04/2003;
- Consórcio Trolebus Aricanduva, de 02/05/2003 a 31/01/2004;
- Ambiental Transportes Urbanos S/A, de 04/01/2005 a 06/06/2011;
- Via Sul Transportes Urbanos Ltda., de 17/08/2011 a 22/06/2017.

Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a averbação do tempo especial e comum referidos a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Postula, ainda, caso o autor não implemente os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo, a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 31/205). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 207 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 208/228 referente ao ID 10799393 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 229 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 231/237 – apresentação de réplica, com pedido de produção de prova pericial;

Fl. 238 – deferimento do pedido de realização de prova pericial;

Fls. 243/246 – nomeação do perito judicial e abertura de prazo às partes para apresentação de quesitos;

Fls. 255/257 – apresentação de quesitos do autor;

Fls. 263/283 – apresentação de Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito Sr. Flávio Furtoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho, efetuado na empresa Ambiental Transportes Urbanos S/A;

Fls. 284/304 – Laudo Técnico Pericial referente à empresa Consórcio Trolebus Aricanduva;

Fls. 305/325 – Laudo Técnico Pericial efetuado na empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda.;

Fls. 326/345 – Laudo Técnico Pericial referente à empresa Viação Cidade Tiradentes Ltda.;

Fls. 352/359 – manifestação do autor em que impugna os laudos periciais apresentados;

Fl. 360 – manifestação da autarquia previdenciária em que requer intimação do perito para esclarecimentos;

Fl. 361 – determinada intimação do perito para que se manifestasse acerca pontos abordados pelas partes em suas impugnações;

Fls. 363/366 – esclarecimentos do perito;

Fl. 367 – vista às partes para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito;

Fl. 368 – manifestação do autor em que requer nova perícia.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 01/08/2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22/06/2017 (DER) – NB 42/183.401.610-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão do tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[1\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Leinº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Viação Cidade Tiradentes, de 28/08/1995 a 05/04/2003;
- Consórcio Trolebus Aricanduva, de 02/05/2003 a 31/01/2004;
- Ambiental Transportes Urbanos S/A, de 04/01/2005 a 06/06/2011;
- Via Sul Transportes Urbanos Ltda., de 17/08/2011 a 22/06/2017.

Inicialmente, indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 368 por considerar suficientes os dados e informações técnicas apresentadas pelo perito de confiança do Juízo. Da mesma forma, afasto as impugnações apresentadas pelas partes.

Indo adiante, com relação ao período de 28/08/1995 a 05/04/2003 de acordo com o Laudo Pericial de fls. 326/345 constato que o autor esteve exposto a agente ruído acima dos limites de tolerância até 05/03/1997, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade no interregno de **28/08/1995 a 05/03/1997**. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 05/04/2003 considerando que o autor esteve exposto a 87,68 dB(A) portanto, abaixo do limite legal para o período que era de 90 dB(A).

Quanto aos períodos de 02/05/2003 a 31/01/2004; 04/01/2005 a 06/06/2011 e de 17/08/2011 a 22/06/2017, consoante documentos constantes nos autos, especialmente dos Laudos Técnicos Periciais elaborados por perito de confiança do Juízo, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo dos limites de tolerância.

Sustenta o autor, ainda, a exposição à vibração acima dos limites de tolerância.

Ressalto, que conforme perícia técnica não houve constatação de vibrações insalubres para os períodos de 02/05/2003 a 31/01/2004; 04/01/2005 a 06/06/2011 e de 13/08/2014 a 22/06/2017.

Ademais, considerando que a exposição à vibração de corpo inteiro não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não é possível considerar o período posterior a 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais.

Com efeito, o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos”. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos em outros contextos.

Portanto, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 02/05/2003 a 31/01/2004; 04/01/2005 a 06/06/2011 e de 17/08/2011 a 22/06/2017.

B.2 – CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL

Requer a parte autora seja determinada a **conversão do tempo comum em especial**.

Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum.

Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário.

Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.

Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum.

A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a “natureza das atividades exercidas”. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial.

O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação.

Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.

Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [v]

Cito doutrina referente ao tema [vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 1 (um) ano, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias, em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo NB 42/183.401.610-7, em 22/06/2017.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 22/06/2017 a parte autora possuía 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ainda, ainda que se considere o período comum de labor do autor após da DER, conforme pedido de reafirmação da DER, observa-se que o autor possuiria 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição, portanto, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **ANIBAL TEIXEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 174311047 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.921.328-67, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Viação Cidade Tiradentes, de 28/08/1995 a 05/03/1997.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ANIBAL TEIXEIRA , portador da cédula de identidade RG nº 174311047 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.921.328-67
Parte ré:	INSS
Período do reconhecido como especial:	28/08/1995 a 05/03/1997.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

IV PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[III] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresárioado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[IV] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[V] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[VI] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008628-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por ALEXANDRE DE QUEIROZ, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 153.822.938-21, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 13/11/2018 (DER) – NB 46/188.942.569-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Projel Comércio de Produtos Elétricos e Projetos Ltda., de 06/03/1997 a 06/02/2000;
- Cia. Técnica de Engenharia Elétrica, de 16/08/2000 a 07/11/2001;
- Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 01/02/2002 a 05/03/2015;
- CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S/A, de 17/08/2015 a 08/10/2018.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/92)^[i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 94/96 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; indeferimento do pedido de tutela de urgência; determinada apresentação pelo autor de comprovante de endereço recente;

Fls. 97/98 – petição do autor apresentando comprovante de residência;

Fl. 99 – acolhido o contido às fls. 97/98 como emenda à inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 100/115 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 117 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 118/119 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 10/07/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13/11/2018 (DER) – NB 46/188.942.569-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Projel Comércio de Produtos Elétricos e Projetos Ltda., de 06/03/1997 a 06/02/2000;
- Cia. Técnica de Engenharia Elétrica, de 16/08/2000 a 07/11/2001;
- Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 01/02/2002 a 05/03/2015;
- CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S/A, de 17/08/2015 a 08/10/2018.

Constam dos autos os seguintes documentos para a comprovação do quanto alegado:

Fls. 44/46 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa PROJEL Comércio de Produtos Elétricos e Projetos Ltda., referente ao período de 11/12/1996 a 06/02/2000 que atesta exposição do autor a tensões elétricas acima de 250 volts;

Fls. 47/48 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da Cia. Técnica de Engenharia Elétrica quanto ao período de 16/08/2000 a 07/11/2001 em que o autor esteve exposto a tensão elétrica de 7,96 a 13,8 K V;

Fls. 50/52 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A., quanto ao interregno de 01/02/2002 a 05/03/2015 em que o autor esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 volts;

Fls. 53/54 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S/A referente ao período de 17/08/2015 a 08/10/2018 (data da emissão do documento) que refere exposição do autor a tensão elétrica acima de 250 volts.

Da análise dos documentos colacionados pela parte autora depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça^[iv]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito ^[v].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça ^[vi].

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. ^[vii]

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade*^[11]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.^[12]

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de **06/03/1997 a 06/02/2000; 16/08/2000 a 07/11/2001; 01/02/2002 a 05/03/2015 e de 17/08/2015 a 08/10/2018.**

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. ^[viii]

Cito doutrina referente ao tema ^[ix].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, cometeo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **ALEXANDRE DE QUEIROZ**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 153.822.938-21, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Projel Comércio de Produtos Elétricos e Projetos Ltda., de 06/03/1997 a 06/02/2000;
- Cia. Técnica de Engenharia Elétrica, de 16/08/2000 a 07/11/2001;
- Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 01/02/2002 a 05/03/2015;
- CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S/A, de 17/08/2015 a 08/10/2018.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 13/11/2018 (DER) – NB 46/188.942.569-6.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vencidas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ALEXANDRE DE QUEIROZ , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 153.822.938-21.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do pagamento do benefício:	DER em 13/11/2018.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iv] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 .DTPB:).

[v] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte"; (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vi] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[viii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[ix] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012016-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDEMIR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790, ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ CLAUDEMIR DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 18.010.512-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 123.265.028-50, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/03/2018 (DER) – NB 42/188.055.860-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Scalira S.A. nos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 01/01/2004 a 10/07/2015.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/111). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 115 – determinação para que a parte autora regularizasse a inicial;

Fls. 150/153 – apresentação, pelo autor, de documentos;

Fls. 155/158 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 160/185 – parecer da contadoria do JEF/SP;

Fls. 189/190 – decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital;

Fl. 197 – redistribuição do processo neste juízo; ratificação dos atos praticados; deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação oferecida antes da redistribuição; afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo mencionado no documento ID nº 21485689;

Fl. 201 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 202/206 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar.

A.1 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 05/04/2019. Formulou requerimento administrativo em 26/03/2018 (DER) – NB 42/188.055.860-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para comprovação da alegada especialidade, o autor apresentou às fls. 45/49 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Scalina S/A que menciona exposição do autor a ruído de 90 dB(A) no período de 02/01/1996 a 31/08/2003; 86,0 dB(A) de 01/09/2003 a 30/09/2004; 89,1 dB(A) de 01/10/2004 a 31/10/2006; 85,8 dB(A) de 01/11/2006 a 31/07/2008; 85,0 dB(A) de 04/08/2008 a 21/03/2012; 76,1 dB(A) de 01/06/2012 a 31/05/2013; 80,0 dB(A) de 29/11/2013 a 10/07/2015 e exposição a óleos e graxas no interregno de 02/01/1996 a 10/07/2015.

Assim, consoante documentação apresentada, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância nos períodos de 02/01/1996 a 31/08/2003 e de 01/01/2004 a 21/03/2012.

Deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/09/2003 a 17/11/2003 e de 22/03/2012 a 10/07/2015, uma vez que o autor esteve exposto a agente ruído abaixo dos limites fixados pela legislação nos r. períodos.

O autor sustenta ainda, exposição a óleos e graxas. Observo que a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina).

Ademais, na descrição da atividade do autor, constante no r. PPP, não é possível entender que a exposição a agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente, requisito necessário para o reconhecimento da especialidade após 06/03/1997.

Assim, deixo de reconhecer a especialidade por exposição a agentes químicos.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 26/03/2018 a parte autora, possuía 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ CLAUDEMIR DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 18.010.512-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 123.265.028-50, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Scalina S.A, de 06/03/1997 a 31/08/2003;

- Scalina S.A., de 01/01/2004 a 21/03/2012.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 99/101), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/188.055.860-0, com DER fixada em 26/03/2018.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ CLAUDEMIR DA SILVA , portador da cédula de identidade RG nº 18.010.512-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 123.265.028-50.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	26/03/2018 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

III PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010310-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **JOSÉ GERALDO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 21.398.353, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 142.700.798-51, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/05/2018 (DER) – NB 42/185.790.313-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Viação Cidade Dutra Ltda., de 01/01/1990 a 15/09/1994;
- Transportes Americanópolis Ltda., de 26/12/1995 a 09/05/2007;
- Viação Gatusa Transportes, de 10/05/2007 até a data do ajuizamento.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Postulou, também, indenização por danos morais.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/160). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 164/165 – deferimento do benefício da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo ID n.º 9228944; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 168/186 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 187 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 188/201 – apresentação de réplica, com pedido de produção de prova pericial;

Fls. 203 – deferimento do pedido de realização de perícia técnica;

Fls. 208/210 – nomeação do perito do juízo, abertura de prazo às partes para apresentação de quesitos;

Fls. 2016/217 – apresentação de quesitos da parte autora;

Fls. 225/247 – apresentação de Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito Sr. Flávio Furtoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho, efetuado nas empresas Transportes Americanópolis Ltda. e Viação Gatusa Transportes Urbanos Ltda.;

Fl. 250 – abertura de vista da prova técnica pericial às partes.

Fls. 251/253 – manifestação do autor em que requereu esclarecimentos do perito;

Fls. 256/259 – esclarecimentos do perito técnico judicial;

Fl. 260 – determinada vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito;

Fls. 261/262 – manifestação da parte autora;

Fls. 265/267 – manifestação do perito técnico;

Fl. 268 – concessão de prazo comum para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 05/07/2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04/05/2018 (DER) – NB 42/185.790.313-4. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora; b.3) indenização por dano moral.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Viação Cidade Dutra Ltda., de 01/01/1990 a 15/09/1994;
- Transportes Americanópolis Ltda., de 26/12/1995 a 09/05/2007;
- Viação Gatusa Transportes, de 10/05/2007 até a data do ajuizamento.

Para comprovação do quanto alegado constam dos autos os seguintes documentos:

Fls. 30/31 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Viação Bola Branca Ltda. referente ao período de 01/01/1990 a 15/09/1994 em que o autor exerceu o cargo de “auxiliar conferente” e “conferente” e esteve exposto a ruído de 67,8 dB(A) de 01/01/1990 a 31/05/1990 e a 65,2 dB(A) de 01/06/1990 a 15/09/1994. O documento assim descreve as atividades do autor: “Executava tarefas administrativas no recebimento de valores cobrados dos passageiros, através do controle de passagens efetuadas no trajeto da linha ida e volta, preenchidos pelos cobradores”;

Fls. 33/34 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Transportes Americanópolis Ltda., quanto ao interregno de 26/12/1995 a 09/05/2007. Não há indicação de fatores de risco no r. documento;

Fls. 37/38 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Viação Gatusa Transportes Urbanos Ltda. referente ao período de 10/05/2007 a 28/11/2017 (data da emissão do documento), em que o autor exerceu a função de “motorista”. Não há indicação de fatores de risco no r. documento;

Fls. 252/247 – Laudo Técnico Pericial elaborado em 06/03/2019, pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Furtoso Roque – CREA/SP 506.348.837-9, que atesta exposição do autor, no período de 26/12/1995 a 05/07/2018 a ruído de 72,42 dB(A) e vibrações;

Fls. 256/259 e 265/267 – esclarecimento do perito e retificação do laudo pericial de fls. 212/234 em face de erro material.

Inicialmente, deixo de reconhecer a especialidade do período de 01/01/1990 a 15/09/1994 em que o autor exerceu os cargos de “auxiliar conferente” e “conferente”. Não é possível o reconhecimento da especialidade do r. período por categoria profissional, pois a profissão do autor não está relacionada nos decretos mencionados acima, portanto, torna-se imperiosa a comprovação das condições nocivas à saúde do trabalhador segurado, o que não ocorreu no caso dos autos.

Indo adiante, esclareço que considero suficientes os dados e informações técnicas apresentadas pelo perito de confiança do juízo.

Assim, quanto ao período de 26/12/1995 a 05/07/2018, consoante informações constantes no Laudo Técnico de fls. 225/247 e esclarecimentos de fls. 256/259 e 265/267, constato que o autor esteve exposto a agente ruído de 72,42 dB(A), portanto, abaixo dos limites de tolerância fixados para o período.

Sustenta o autor, ainda, a exposição à vibração acima dos limites de tolerância.

Considerando que a exposição à vibração de corpo inteiro não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não é possível considerar o período posterior a 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais.

Ainda, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos*”.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa.

Portanto, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/01/1990 a 15/09/1994; 26/12/1995 a 09/05/2007 e de 10/05/2007 a 05/07/2018 (data do ajuizamento).

Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária. Prejudicada, também, a análise do pedido de indenização por danos morais.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **JOSÉ GERALDO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 21.398.353, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 142.700.798-51, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[[link](#)] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresárioado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010352-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ROSALINA MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1 - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ROSALINA MENEZES DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 13.461.971-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.431.158-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/10/2018 (DER) – NB 42/189.662.602-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum laborado na empresa Ouroplan Comércio de Metais Ltda., no período de 04/01/1993 a 20/10/1994.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo comum referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/135). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 138/139 – determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 140/142 – apresentação, pela autora, de documentos;

Fls. 143/156 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo comum requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl 157 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 173/183 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar.

A.1 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 01/08/2019. Formulou requerimento administrativo em 29/10/2018 (DER) – NB 42/189.662.602-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum de 04/01/1993 a 20/10/1994. A prova carreada aos autos, quanto ao referido vínculo, advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 87/104 e do documento de fls. 131.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048^[ii] e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho ^[iii], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra ‘d’, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”.
(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entendo, assim, que a autora tem direito ao reconhecimento do período de 04/01/1993 a 20/10/1994.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 29/10/2018 a parte autora, possuía 30 (trinta) anos e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição e 57 (cinquenta e sete) anos de idade.

Nessas condições, observa-se que a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (85 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora a partir de 29/10/2018 – NB nº. 42/189.662.602-2, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **ROSALINA MENEZES DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 13.461.971-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.431.158-00, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Ouplan Comércio de Metais Ltda., de 04-01-1993 a 20/10/1994.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 121/124), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/189.662.602-2, com DER fixada em 29/10/2018.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ROSALINA MENEZES DOS SANTOS , portador da cédula de identidade RG nº 13.461.971-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.431.158-00.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	29/10/2018 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)”.

Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

- a) na data-base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual;
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO APARECIDO REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MAURO APARECIDO REZENDE**, portador da cédula de identidade RG nº 25292150-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.989.848-44, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/09/2017 (DER) – NB 42/184.398.989-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, de 21/09/1989 a 20/07/2017.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/159). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 162/164 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 165/174 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 175 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 176/180 – apresentação de réplica;

Fl. 181 – determinação de expedição de ofício à empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP para que apresentasse cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho que embasaram o preenchimento do PPP;

Fls. 189/842 – ofício enviado pela empresa SABESP;

Fl. 843 – abertura de vista às partes acerca dos documentos de fls. 189/842;

Fls. 844/845 – manifestação da parte autora.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 01/04/2019. Formulou requerimento administrativo em 08/09/2017 (DER) – NB 42/184.398.989-9. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [ii]

Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Para comprovação do quanto alegado consta dos autos às fls. 132/134 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo quanto ao período de 21/09/1989 a 20/07/2017 (datada emissão do documento) em que autor esteve exposto a “umidade e hidróxido de cálcio”.

A empresa Cia. Do Saneamento Básico de São Paulo – SABESP às fls. 189/842 apresentou o PPR – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – referente ao período controverso.

No que diz respeito ao agente agressivo umidade, algumas considerações merecem ser feitas.

Somente se mostra possível o reconhecimento da especialidade até 05-03-1997, uma vez que tal agente era previsto como nocivo à saúde no item 1.1.3 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, que vigorou até 05-03-1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97. Outrossim, a especialidade por exposição a umidade até 05-03-1997, se verifica em “Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, conforme se depreende do item 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64, *in verbis*:

1.1.3	UMIDADE Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
-------	--	---	-----------	---------	--

Assim, consoante informações constantes nos documentos apresentados, entendo pelo reconhecimento da especialidade do período de **21/09/1989 a 05/03/1997**, nos termos dos itens 1.1.3 e 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64.

Ainda que se falasse em especialidade por exposição à UMIDADE após 06-03-1997, pela descrição das atividades exercidas pelo autor, constantes no campo 14 do PPP de fls. 132/134, observa-se que sua exposição deu-se de forma **não habitual e permanente**, o que não ensejaria o reconhecimento da especialidade sustentada.

Sustenta ao autor, ainda, que no período controverso estaria exposto a agentes químicos. Todavia, com o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a produtos químicos constante nos documentos apresentados, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. Ademais, na descrição da atividade do autor, constante no r. PPP, não é possível entender que a exposição a agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente, requisito necessário para o reconhecimento da especialidade após 06/03/1997.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 08/09/2017 a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **MAURO APARECIDO REZENDE**, portador da cédula de identidade RG nº 25292150-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.989.848-44, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Cia. Do Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, de 21/09/1989 a 05/03/1997.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) e especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia, e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/184.398.989-9, com DER fixada em 08/09/2017.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 08/09/2017 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MAURO APARECIDO REZENDE , portador da cédula de identidade RG nº 25292150-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.989.848-44.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	08/09/2017 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO DE ASSIS FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 32.830.625-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.442.908-32, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/02/2018 (DER) – NB 42/184.815.413-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A, no período de 03/03/1986 a 12/04/1996.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fs. 08/100). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 104/105 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado; afastada a possibilidade de prevenção em relação aos processos n.ºs 0044602-39.2018.403.6301 e 5000213-44.2019.4.03.6107 apontados no documento de ID n.º 15406874;

Fls. 106/107 – apresentação, pelo autor, de documento;

Fl. 108 – acolhido o contido às fls. 106/107 como aditamento à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 110/117 – contestação da autarquia previdenciária. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 118 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fl. 119/121 – apresentação de réplica em que o autor informa que a prova a ser produzida é somente a documental já constante dos autos;

Fls. 122/124 – conversão do feito em diligência para que a empresa Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A apresentasse o laudo técnico que embasou a emissão do PPP apresentado, esclarecendo se houve manutenção do layout por todo o período;

Fl. 132 – esclarecimentos prestados pela empresa Aché Laboratórios Farmacêuticos;

Fls. 133 – determinação de ciência às partes acerca do documento de fls. 132;

Fls. 134 – manifestação do autor em que requereu a procedência do pedido;

Fls. 135 – manifestação da autarquia previdenciária.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar.

A.1 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 18/03/2019. Formulou requerimento administrativo em 09/02/2018 (DER) – NB 42/184.815.413-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para comprovação do quanto alegado consta às fls. 58/59 dos autos o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A. que menciona exposição do autor a ruído de 80,6 dB(A) no período de 03/03/1986 a 12/04/1996. Consta informação no referido documento de existência de responsável técnico pelos registros ambiental para o período de 08/1997 a 29/01/2018 (data da emissão do documento). Convertido o feito em diligência, a empresa Aché Laboratórios Farmacêuticos esclareceu que não existiam responsáveis técnicos ambientais para os anos de 1986 a 1996. Observou, entretanto, que não ocorreram alterações significativas no ambiente em todo o período de trabalho.

Assim, consoante informações constantes nos documentos anexos ao presente processo, entendo que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância no período de 03/03/1986 a 12/04/1996.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 09/02/2018 a parte autora possuía 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca dos esclarecimentos da empresa prestados às fls. 130/132 em 09/12/2019.

Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial, o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão das informações referidas que não haviam sido apresentadas ao INSS.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **FRANCISCO DE ASSIS FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 32.830.625-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.442.908-32, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A, de 03/03/1986 a 12/04/1996.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) e especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia, e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/184.815.413-2.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 09/12/2019 (DIP).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho de Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	FRANCISCO DE ASSIS FILHO , portador da cédula de identidade RG nº 32.830.625-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.442.908-32.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	09/12/2019 (DIP).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.

Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferrir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015674-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do Agravo de Instrumento.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010732-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **VALDIR DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 21.814.855-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 129.727.358-38, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/07/2017 (DER) – NB 42/182.436.123-5.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa S/A O Estado de São Paulo nos períodos de 01/08/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 05/06/2017.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/74). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 77/79 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço. Regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 80/83 – apresentação, pelo autor, de documentos;

Fls. 84/97 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 98 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 99/101 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar.

A.1 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 08/08/2019. Formulou requerimento administrativo em 03/07/2017 (DER) – NB 42/182.436.123-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento de tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[1\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou aos fls. 40/42 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa S/A O Estado de S. Paulo, que atesta exposição do autor a ruído de 85,5 dB(A) de 01/08/1996 a 30/11/1999; 86,4 dB(A) de 01/09/2000 a 09/11/2001 e a 87,2 dB(A) de 10/11/2011 a 05/06/2017 (data da emissão do documento).

Observo que no que se refere à técnica para a medição do nível de ruído, ao longo do tempo foram adotadas, por legislações diferentes, duas técnicas:

“a) para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto nº. 4.882/2003, a NR-15/TEM (Anexo I, item 6), admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19-11-2003, vigência do Decreto nº. 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto nº. 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o preconiza a NHO 01 (itens 6.4 e 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01)” (APELREEX 00037234820144036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF 3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. Data 08.03.2017).

No caso de não adoção da média ponderada, deve ser admitido o cálculo da média aritmética simples das medições dos ruídos a que esteve exposto o trabalhador como fator juridicamente válido para a consideração do tempo de serviço como especial (PEDILEF 2010.72.55.003655-6, de 27.06.2012).

Para os PPPs expedidos a partir de 1º-01-2004, no caso de ausência de menção no PPP da expressão NEN, deve-se presumir que o nível de ruído nele constante leva em consideração uma jornada diária de oito horas. Isso porque, de acordo com a NHO 01, o Nível de Exposição Normalizado (NEN) é o “nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 08 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição”.

Nessa esteira, conforme restou decidido nos autos do Recurso Inominado nº. 0000653-24.2016.4.03.6304, “desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho” (Processo 16 – Recurso Inominado/SP, Relator(a) JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão julgador 10ª Turma Recursal de São Paulo, Data do julgamento: 10-04-2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 20/04/2017”.

Assim, constato que o durante os períodos de **01/08/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 05/06/2017** o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2– CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 03/07/2017 a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **VALDIR DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 21.814.855-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 129.727.358-38, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- S/A O Estado de S. Paulo, de 01/08/1996 a 05/03/1997;
- S/A o Estado de S. Paulo, de 19/11/2003 a 05/06/2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 52), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/182.436.123-5, com DER fixada em 03/07/2017.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	VALDIR DE OLIVEIRA , portador da cédula de identidade RG nº 21.814.855-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 129.727.358-38.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	03/07/2017 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[TJ] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[TJ] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000779-15.2017.4.03.6183

AUTOR: CARLOTA FRANCE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021296-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MATEUS LINS

Advogado do(a) AUTOR: DAUBER SILVA - SP260472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perito Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 20-05-2020 às 08:20 hs**), no endereço Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSIMARY MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Inicialmente, esclareça a impetrante a indicação do Chefe da APS Cidade Ademar como autoridade coatora, uma vez que o benefício foi requerido na APS de São Bernardo do Campo e, conforme documento ID nº 26867952, o Recurso Ordinário encontra-se em análise na "CEAB Reconhecimento de Direito da SRI".

Sem prejuízo, justifique o valor atribuído à causa, tendo em vista que o presente *mandamus* visa tão somente o andamento do processo administrativo e inexistente qualquer proveito econômico.

Por fim, apresente comprovante de endereço atualizado.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000772-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMAILDO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
- DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu decurso (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012090-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **VALDIR DE SOUZA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 16989734-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.164.828-79, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/06/2016 (DER) – NB 42/177.177.977-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na empresa Dan Vigor Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., de 01/12/2004 a 30/06/2016.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Postula, ainda, caso necessário, a reafirmação da DER para a data do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/192). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 195/196 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento do pedido de antecipação da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 197/211 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 212 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 213/221 - apresentação de réplica;

Fls. 222/223 – manifestação do autor em que requer o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 04/09/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30/06/2016 (DER) – NB 42/177.177.977-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão prejudicial, examino o mérito propriamente dito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 96/97 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Vigor Alimentos S.A. que atesta exposição do autor a ruído de 81,29 dB(A) e frio de 4,7 a 7,1 °C no período de 01/12/2004 a 08/08/2016 (data da emissão do documento).

Inicialmente, observo que no período controverso o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo dos limites de tolerância.

Indo adiante, quanto à alegada exposição ao frio, observo que o item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60 já reconhecia a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, dos “*serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante*”.

Com a edição do Decreto n. 53.831/64, o frio passou a ser especificamente previsto como agente nocivo no código 1.1.2 do correspondente Quadro Anexo, nas “*operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais*”; no contexto de “*trabalhos na indústria do frio – operadores de câmaras frigoríficas e outros*”, e desenvolvidos em “*jornada normal em locais com temperatura inferior a 12° centígrados*, [cf.] arts. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62”. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, prescreveu serem especiais as atividades desempenhadas permanentemente em “*câmaras frigoríficas e [na] fabricação de gelo*” (código 1.1.2 do Quadro Anexo I), termos que vieram a ser repetidos nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

No Decreto n. 2.172/97, viu-se suprimida a referência ao frio, cingindo-se a configuração do agente “*temperaturas anormais*” (código 2.0.4 do Anexo IV) a “*a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78*”. A mesma dicação foi empregada no código 2.0.4 do Anexo IV do vigente Decreto n. 3.048/99.

Assim, a partir de 06.03.1997, não mais é possível a qualificação de tempo de serviço em decorrência do frio, à falta de previsão nas normas de regência. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição a agentes nocivos físicos não foram listadas de forma exemplificativa (cf. códigos 2.0.0 de ambos os Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99). Por conseguinte, é impróprio incluir a exposição ao frio como situação atípica de caracterização das temperaturas anormais.

Ademais, anda que se falasse em especialidade por exposição ao frio após 06-03-1997, pela descrição das atividades exercidas pelo autor, constantes no campo 14.1 do PPP de fls. 96/97, observa-se que sua exposição deu-se de forma **não habitual e permanente**, o que não ensejaria o reconhecimento da especialidade sustentada.

Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período de 01/12/2004 a 30/06/2016.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [v]

Cito doutrina referente ao tema [vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 13 (treze) anos e 05 (cinco) em tempo especial, **considerando os períodos especiais reconhecidos administrativamente**.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 30/06/2016 a parte autora, possuía 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, tempo insuficiente, também, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, considerando que o STJ, na sessão realizada em 23/10/2019, julgou o Tema 995, fixando o entendimento de que é possível a reafirmação da DER até segunda instância, como cômputo das contribuições vertidas após o início da ação judicial, passo a analisar o pedido alternativo da parte autora, qual seja, de reafirmação da DER.

Verifico que na data da citação da autarquia previdenciária o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da citação da autarquia previdenciária, momento em que teve ciência do tempo de contribuição do autor.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **VALDIR DE SOUZA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 16989734-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.164.828-79, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino ao instituto previdenciário que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/177.177.977-0, coma DER reafirmada para o dia 30/10/2019.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a reafirmação da DER fixada em 30/10/2019, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	VALDIR DE SOUZA SILVA , portador da cédula de identidade RG nº 16989734-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.164.828-79.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

IV PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional"; (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-61.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO VALCI SILVA LACERDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000464-91.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS OZEAS GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-76.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILTON DE ASSIS RIBEIRO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005865-08.2019.4.03.6183
AUTOR: IRINEU APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004337-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SANA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005917-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FREDERICO JORGE FERNANDO BONK
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27735773: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RENE WAWRZENIAK
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA DE LIMA SILVA - SP320356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/152.241.776-9.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012915-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO CORREIA MATOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do despacho de ID nº 24484657, sob pena de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007518-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINADA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia da autarquia federal, e, competindo ao juízo velar pela correta aplicação do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005958-03.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS STOPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me ao documento ID nº 20955355: Tendo em vista a desistência de expedição do ofício precatório correspondente ao valor incontroverso da execução, venham os autos conclusos para decisão acerca da impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008962-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU ANANIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007620-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERUSA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO - SP253815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo requerida - 03 (três) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010275-15.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELY MATT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005172-17.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES FINASSI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045600-12.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIR NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001521-79.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO TARLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006384-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEX RICARDO FERRER DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 44.283,18 (Quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.428,31 (Quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 48.711,49 (Quarenta e oito mil, setecentos e onze reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha ID n.º 25782655, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005879-82.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO - SP176843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-64.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DE PAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSÉ FRANCISCO DE PAIVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a remessa dos Embargos de Declaração à 15.ª Junta de Recursos (Processo nº 44232.589435/2018-60), NB nº 183.199.775-1.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 26617560, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Inicialmente, **intime-se a parte autora** para que junte aos autos comprovante de endereço, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de **Extinção** do feito, visto que, a cópia anexada aos autos se encontra com endereço ilegível (ID 26617559).

Regularizado e decorrido o prazo, notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE**, sito à **Rua Euclides Pacheco, n.º 463, 3.º andar, Bairro Vila Gomes Cardim, CEP 03321-000**, para que preste suas informações, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017851-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDO DE SOUZARAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

APARECIDO DE SOUZA RAMOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada o cumprimento da decisão proferida pela 4.ª Câmara Adjunta da 10.ª Junta de Recursos, que conheceu o recurso e decidiu dar-lhe provimento parcial para conceder ao autor, a prorrogação da DER, devendo o INSS verificar a possibilidade da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Processo nº 44232.946772/2017-98), NB nº 176.909.261-4.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 26498748, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Leir nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, sito à **Rua Euclides Pacheco, n.º 463, 3.º andar, Bairro Vila Gomes Cardim, CEP 03321-000**, para que preste suas informações, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017849-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANE ALVES SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ELIANE ALVES SOARES, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada, à autoridade Impetrada, a imediata análise do pedido para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo n.º 724494368), de 08/11/2019.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 26499081, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Leir nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, com endereço na(o) **Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, 3.º andar, Bairro Centro, CEP 01033-050**, para que preste suas informações, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Coma vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000983-66.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO MARTINS SOBRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SILVIO MARTINS SOBRAL, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada, à autoridade Impetrada, a imediata análise do pedido para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**Protocolo n.º 443044206**, de 11/12/2019, ID 27461544).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 27461541, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I**, com endereço no(a) **Rua Santa Efigênia, n.º 266, 3.º andar, Bairro Centro, CEP 01033-050**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Coma vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001028-70.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA GONZALEZ BECK DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO JOAQUIM JORGETTI - SP344726
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ANA MARIA GONZALEZ BECK DA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada, à autoridade Impetrada, a imediata análise do pedido administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**Protocolo n.º 1358968698**, de 19/08/2019, ID 27486119).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 27486115, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com endereço no(a) **Rua Santa Efigênia, n.º 266, 3.º andar, Bairro Centro, CEP 01033-050**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Coma vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-21.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MARCELO DE LIMA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada, a imediata análise do pedido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**Protocolo n.º 694023060**, em 28/08/2019).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 27595329, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI**, com endereço no **Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, 1.º andar, Bairro Centro, CEP 01033-907**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Coma vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001075-44.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE BACCHIN, ANA ELISA BARREIRO BEGHINI, ANTONIO JOSE TERRAZAN, ANTONIO MARCOS RANGEL, ANTONIO PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ALEXANDRE BACCHIN, N.º do protocolo: **460850169**, Data do requerimento: **07/11/2019**, ANA ELISA BARREIRO BEGHINI, N.º do protocolo: **239751881**, Data do requerimento: **20/11/2019**, ANTONIO JOSÉ TERRAZAN, N.º do protocolo: **947677121**, Data do requerimento: **07/11/2019**, ANTONIO MARCOS RANGEL, N.º do protocolo: **14264835**, Data do requerimento: **12/11/2019**, ANTONIO PEDRO DA SILVA, N.º do protocolo: **1707775503**, Data do requerimento: **07/11/2019**, devidamente qualificados, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos processos administrativos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Rua Santa Efigênia, 266 - Centro Histórico de São Paulo, São Paulo/SP, CEP: 01033-050- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001137-84.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCILA PIZANI GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO SERAPIAO JUNIOR - SP319128

IMPETRADO: GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO - GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

LUCILA PIZANI, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo ((Número do Benefício 176.522.084-7).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

CUSTAS RECOLHIDAS (ID 27563775).

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 280, 17º Andar, 1 República, São Paulo/SP, CEP 01048-905 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001249-53.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILMA CAMPOS ROQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON TONI - SP395336

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA

DECISÃO

VILMA CAMPOS ROQUE, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ARICANDUVA/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do benefício de pensão por morte requerido em 13/06/2019 (Protocolo n.º 2134803151).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ARICANDUVA/SP** - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001069-37.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMONE PERANDRE

DESPACHO

SIMONE PERANDRE, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolo 261518534- em 31/10/2019).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Rua Euclides Pacheco, nº463, Bairro Tatuapé, no município de São Paulo, do Estado de São Paulo, CEP:03321-001- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003738-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON LEMOS PRADO

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal e reiteradas solicitações, cumpra-se a determinação ID 22439320 via ofício, encaminhando-se eletronicamente.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP

Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015974-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SOLANGE DIAS DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - e-mail: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017999-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA MARIA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - e-mail: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015928-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - e-mail: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004311-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JUAN CARLOS ARANEDA ARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015065-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: KATIANE SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014162-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RANNY GOMES MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013730-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RENATO SACURAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014919-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WANDA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017861-37.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELAMAR FRANCISCO NEVIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

rata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

A parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripla da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripla da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002814-60.2008.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE MARA BRAUN
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

A autarquia ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A fim de justificar seu pedido, a petição foi instruída com cópias do CNIS, tencionando demonstrar que a parte sucumbente recebe benefício previdenciário, possuindo renda mensal no valor de R\$4.196,85, além de ser proprietária de um veículo automotor.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil (no mesmo sentido da Lei nº 1.060/1950), o litigante, *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*, sendo que, de acordo com o §2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido *se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, nos termos do §3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim, a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como no §3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, *as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade*, de forma que *somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade* (art. 98, §3º, CPC).

Assim, da exegese do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, conclui-se que a possibilidade de sua aplicação – no que diz respeito à revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios – depende, impreterivelmente, de uma alteração da situação fática, ou seja, de uma mudança real da situação econômica do beneficiário da justiça gratuita.

Entendimento contrário acarretaria verdadeira violação dos princípios da segurança jurídica, da não surpresa e da proteção à confiança, entendidos, seguindo o pensamento de J. J. Gomes Canotilho, como concretizadores do Estado de Direito:

“O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexiada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 256).

Conforme expõe Celso Antonio Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica “não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. É, porém, da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 26. Ed. São Paulo: Malheiros. p. 123). Assim, seguindo os ensinamentos de Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica tempor escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso.

Como observa Almiro do Couto e Silva, o princípio da proteção à confiança tem como matriz constitucional o princípio da segurança jurídica, que é subprincípio, ainda que não expresso, do princípio do Estado de Direito. (SILVA, Almiro do Couto. *O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos*. Revista de Direito Administrativo, nº 237. Rio de Janeiro: jul/set 2004. p. 274)

De igual modo, o princípio da não surpresa, além de encontrar origem no princípio do contraditório e no direito à ampla defesa, também guarda íntima relação como princípio da segurança jurídica, uma vez que tem como valor de fundo a necessidade de estabilidade para fins de planejamento e cálculo de risco para tomada de decisões.

Observe-se que o próprio art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, ao prever – assim como o art. 12 da Lei 1.060/50 – o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção da obrigação de pagamento de honorários suspensos pela concessão de justiça gratuita, privilegia o princípio da segurança jurídica.

Os princípios da proteção à confiança e da não surpresa, presentes em nosso ordenamento jurídico, encontram reconhecimento na legislação infraconstitucional nas esferas administrativa, tributária e processual civil, a exemplo do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, além de ampla aplicação e efetividade na jurisprudência pátria. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

(...) 6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas. 7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior. 8. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.465.535/SP, Data de Julgamento: 21/06/2016, Quarta Turma)

Trago à colação excerto do voto proferido pelo Min. Relator Luis Felipe Salomão no julgado citado:

(...) Observa-se, portanto, que a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

A hermenêutica ora propugnada pretende cristalizar a seguinte ideia: se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do vetusto diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel CPC cingirão a situação concreta.

Não se pode olvidar, ainda, que a posição em epígrafe verbera nos princípios do direito adquirido e da não surpresa.

(...)

Dessa forma, as partes litigantes possuem a prerrogativa legal de verem subsumir-se à hipótese vertente a norma que amparava o instituto dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença, como o fim de salvaguardar o direito adquirido.

Não se pode olvidar que tal princípio está umbilicalmente ligado, no caso em epígrafe, ao princípio da não surpresa, positivado no art. 10 do novo Código de Processo Civil (...)

Aplicado ao caso ora submetido à apreciação judicial, o princípio da não surpresa impõe às partes o direito de não serem surpreendidas por fatos inesperados. Dessarte, situações não anunciadas previamente tendem a ocasionar lesão a direitos subjetivos, notadamente quando o jurisdicionado ingressa com ação sob o amplexo de determinada regra, que, posteriormente, é alterada por lei posterior.

Consoante o posicionamento que grassa na doutrina, o elemento surpresa deve ser evitado, como fim de legitimar o processo e o resultado nele obtido (...)

Registre-se que o exercício conjunto dos princípios em mote permite consignar, a título de exemplo, que eventual parte condenada ao pagamento de honorários advocatícios em sede de primeiro grau, na vigência do código anterior, não pode ser surpreendida com a aplicação, pelo Tribunal *ad quem*, das regras sucumbenciais insculpidas no novo CPC. De fato, a condenação, na sentença, poderia ser vislumbrada com fulcro nas normas que disciplinavam a matéria na época da respectiva fixação dos honorários. Alterar tal disciplina, portanto, durante o procedimento, causaria não apenas insipidez processual, mas também efetiva violação aos princípios nupercitados.

Especificamente com relação à aplicação dos princípios da proteção da confiança e da não surpresa à concessão da gratuidade da justiça e impossibilidade de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, citamos:

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. A ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017. Nesse sentido, inaplicáveis a este processo as novas disposições relativas a honorários de sucumbência, diante dos princípios da causalidade e da não surpresa. Recurso do reclamante provido. (TRT-4 – RO: 00202521420175040512, Data de Julgamento: 06/07/2018, 5ª Turma)

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. ART. 98, §3º, DO CPC. Os honorários sucumbenciais, uma vez concedido ao trabalhador o benefício da justiça gratuita e não demonstrada a alteração de sua condição de insuficiência de recursos, devem ser dispensados, com amparo na regra do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, norma que assegura o direito fundamental à concessão do benefício da gratuidade de justiça de forma integral, ampla e absoluta, sendo inaplicáveis, considerado especialmente o princípio da não surpresa – previsto nos arts. 9º e 10 do CPC – e o teor do art. 5º, LV, da Constituição, as alterações apresentadas pela Lei 13.467/17 (“Reforma Trabalhista”) às demandas ajuizadas antes da sua vigência.

(...)

Na espécie, no tocante à incidência do novo artigo 791-A da CLT, realizo raciocínio tomando por base os princípios que dão suporte ao Novo Código de Processo Civil, dentre os quais o da não surpresa.

(...)

Feitas estas considerações, se no curso do processo as regras de sucumbência são alteradas e as partes passam a ser responsáveis pelo pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária em virtude de súbita aplicação do princípio da sucumbência, existe franco desrespeito ao princípio da não surpresa. Trata-se, também, de prestigiar o princípio da proteção da confiança, usualmente adotado em matéria de direito administrativo, mas que aqui também encontra campo para aplicação.

Assim, na medida em que o reclamante faz jus ao benefício da justiça gratuita, conforme reconhecido na sentença (...), com amparo na declaração de insuficiência financeira anexada ao processo (...), entende este Relator não ser possível a cobrança de honorários sucumbenciais, dos quais o demandante deve ser dispensado, em atenção à regra expressa do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República (...). (TRT-4 – RO: 00207354220175040351, Data de Julgamento: 25/04/2018, 3ª Turma)

Assim, com base no princípio da proteção da confiança, é de se invocar ainda o “*venire contra factum proprium*”, que veda o comportamento contraditório, ainda que diferido no tempo.

Em outras palavras, a concessão do benefício legal gera a expectativa legítima da parte, no sentido de que esse benefício será mantido. Deferido o benefício “*a priori*”, apenas uma alteração fática substancial pode alicerçar a revogação do benefício, após o decurso de considerável lapso temporal, sob pena de ofensa aos princípios supramencionados.

No caso concreto, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos por decisão proferida em 24/04/2008 (Id 12706251 – p. 34/35). Frise-se que o réu não apresentou recurso para impugnar a concessão da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado das decisões de Id 12706251 – p. 230/231 e p. 241/243 (proferidas em 08/06/2018 e 21/08/2018), a parte ré/exequente, em 26/03/2019, peticionou pleiteando a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios.

Contudo, a autarquia previdenciária, em mencionada petição, apenas demonstrou a atual situação dos rendimentos da parte autora, não comprovando, efetivamente, a mudança na condição de hipossuficiência com relação à época em que o benefício da justiça gratuita foi concedido.

Não constatada, assim, uma alteração da situação fática, não merece acolhida o pedido do INSS.

Frise-se que não se deve confundir impugnação da justiça gratuita com pedido de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios. No primeiro caso, admite-se previamente uma discussão quanto aos parâmetros e valores que possibilitam a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Já no segundo, analisa-se apenas a ocorrência de uma alteração fática determinante para que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade tenha deixado de existir, em respeito, assim, aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da não surpresa.

Ante o exposto, indefiro o pedido do INSS, uma vez que não restou comprovada nos autos a mudança na condição de hipossuficiência da parte autora, não havendo como ser dela exigido o pagamento dos honorários advocatícios.

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

A autarquia ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A fim de justificar seu pedido, a petição foi instruída com cópias do CNIS, tencionando demonstrar que a parte sucumbente recebe benefício previdenciário, possuindo renda mensal no valor de R\$4.262,45, além de ser proprietária de um veículo automotor.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil (no mesmo sentido da Lei nº 1.060/1950), o litigante, *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*, sendo que, de acordo com o §2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido *se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, nos termos do §3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim, a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como no §3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, *as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade*, de forma que *somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade* (art. 98, §3º, CPC).

Assim, da exegese do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, conclui-se que a possibilidade de sua aplicação – no que diz respeito à revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios – depende, impreterivelmente, de uma alteração da situação fática, ou seja, de uma mudança real da situação econômica do beneficiário da justiça gratuita.

Entendimento contrário acarretaria verdadeira violação dos princípios da segurança jurídica, da não surpresa e da proteção à confiança, entendidos, seguindo o pensamento de J. J. Gomes Canotilho, como concretizadores do Estado de Direito:

“O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexiada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 256).

Conforme expõe Celso Antonio Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica “não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. É, porém, da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 26. Ed. São Paulo: Malheiros. p. 123). Assim, seguindo os ensinamentos de Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica tempor por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso.

Como observa Almiro do Couto e Silva, o princípio da proteção à confiança tem como matriz constitucional o princípio da segurança jurídica, que é subprincípio, ainda que não expresso, do princípio do Estado de Direito. (SILVA, Almiro do Couto. *O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos*. Revista de Direito Administrativo, nº 237. Rio de Janeiro: jul/set 2004. p. 274)

De igual modo, o princípio da não surpresa, além de encontrar origem no princípio do contraditório e no direito à ampla defesa, também guarda íntima relação como princípio da segurança jurídica, uma vez que tem como valor de fundo a necessidade de estabilidade para fins de planejamento e cálculo de risco para tomada de decisões.

Observe-se que o próprio art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, ao prever – assim como o art. 12 da Lei 1.060/50 – o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção da obrigação de pagamento de honorários suspensos pela concessão de justiça gratuita, privilegia o princípio da segurança jurídica.

Os princípios da proteção à confiança e da não surpresa, presentes em nosso ordenamento jurídico, encontram reconhecimento na legislação infraconstitucional nas esferas administrativa, tributária e processual civil, a exemplo do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, além de ampla aplicação e efetividade na jurisprudência pátria. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

(...) 6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas. 7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior. 8. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.465.535/SP, Data de Julgamento: 21/06/2016, Quarta Turma)

Trago à colação excerto do voto proferido pelo Min. Relator Luis Felipe Salomão no julgado citado:

(...) Observa-se, portanto, que a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

A hermenêutica ora propugnada pretende cristalizar a seguinte ideia: se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do vetusto diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel CPC cingirão a situação concreta.

Não se pode olvidar, ainda, que a posição em epígrafe verbera nos princípios do direito adquirido e da não surpresa.

(...)

Dessa forma, as partes litigantes possuem a prerrogativa legal de verem subsumir-se à hipótese vertente a norma que amparava o instituto dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença, com o fim de salvaguardar o direito adquirido.

Não se pode olvidar que tal princípio está umbilicalmente ligado, no caso em epígrafe, ao princípio da não surpresa, positivado no art. 10 do novo Código de Processo Civil (...)

Aplicado ao caso ora submetido à apreciação judicial, o princípio da não surpresa impõe às partes o direito de não serem surpreendidas por fatos inesperados. Dessarte, situações não anunciadas previamente tendem a ocasionar lesão a direitos subjetivos, notadamente quando o jurisdicionado ingressa com ação sob o amplexo de determinada regra, que, posteriormente, é alterada por lei posterior.

Consoante o posicionamento que grassa na doutrina, o elemento surpresa deve ser evitado, com o fim de legitimar o processo e o resultado nele obtido (...)

Registre-se que o exercício conjunto dos princípios em mote permite consignar, a título de exemplo, que eventual parte condenada ao pagamento de honorários advocatícios em sede de primeiro grau, na vigência do código anterior, não pode ser surpreendida com a aplicação, pelo Tribunal *ad quem*, das regras sucumbenciais insculpidas no novo CPC. De fato, a condenação, na sentença, poderia ser vislumbrada com fulcro nas normas que disciplinavam a matéria na época da respectiva fixação dos honorários. Alterar tal disciplina, portanto, durante o procedimento, causaria não apenas insipidez processual, mas também efetiva violação aos princípios nupercitados.

Especificamente com relação à aplicação dos princípios da proteção da confiança e da não surpresa à concessão da gratuidade da justiça e impossibilidade de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, citamos:

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. A ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017. Nesse sentido, inaplicáveis a este processo as novas disposições relativas a honorários de sucumbência, diante dos princípios da causalidade e da não surpresa. Recurso do reclamante provido. (TRT-4 – RO:00202521420175040512, Data de Julgamento: 06/07/2018, 5ª Turma)

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. ART. 98, §3º, DO CPC. Os honorários sucumbenciais, uma vez concedido ao trabalhador o benefício da justiça gratuita e não demonstrada a alteração de sua condição de insuficiência de recursos, devem ser dispensados, com amparo na regra do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, norma que assegura o direito fundamental à concessão do benefício da gratuidade de justiça de forma integral, ampla e absoluta, sendo inaplicáveis, considerado especialmente o princípio da não surpresa – previsto nos arts. 9º e 10 do CPC – e o teor do art. 5º, LV, da Constituição, as alterações apresentadas pela Lei 13.467/17 (“Reforma Trabalhista”) às demandas ajuizadas antes da sua vigência.

(...)

Na espécie, no tocante à incidência do novo artigo 791-A da CLT, realizei raciocínio tomando por base os princípios que dão suporte ao Novo Código de Processo Civil, dentre os quais o da não surpresa.

(...)

Feitas estas considerações, se no curso do processo as regras de sucumbência são alteradas e as partes passam a ser responsáveis pelo pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária em virtude de súbita aplicação do princípio da sucumbência, existe franco desrespeito ao princípio da não surpresa. Trata-se, também, de prestigiar o princípio da proteção da confiança, usualmente adotado em matéria de direito administrativo, mas que aqui também encontra campo para aplicação.

Assim, na medida em que o reclamante faz jus ao benefício da justiça gratuita, conforme reconhecido na sentença (...), com amparo na declaração de insuficiência financeira anexada ao processo (...), entende este Relator não ser possível a cobrança de honorários sucumbenciais, dos quais o demandante deve ser dispensado, em atenção à regra expressa do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República (...). (TRT-4 – RO:00207354220175040351, Data de Julgamento: 25/04/2018, 3ª Turma)

Assim, com base no princípio da proteção da confiança, é de se invocar ainda o “*venire contra factum proprium*”, que veda o comportamento contraditório, ainda que diferido no tempo.

Em outras palavras, a concessão do benefício legal gera a expectativa legítima da parte, no sentido de que esse benefício será mantido. Deferido o benefício “*a priori*”, apenas uma alteração fática substancial pode alicerçar a revogação do benefício, após o decurso de considerável lapso temporal, sob pena de ofensa aos princípios supramencionados.

No caso concreto, o réu não apresentou recurso para impugnar a concessão da justiça gratuita.

Após decisão final com trânsito em julgado, a parte ré/exequente, em 28/03/2019, peticionou pleiteando a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios.

Contudo, a autarquia previdenciária, em mencionada petição, apenas demonstrou a atual situação dos rendimentos da parte autora, não comprovando, efetivamente, a mudança na condição de hipossuficiência com relação à época em que o benefício da justiça gratuita foi concedido.

Não constatada, assim, uma alteração da situação fática, não merece acolhida o pedido do INSS.

Frise-se que não se deve confundir impugnação da justiça gratuita com pedido de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios. No primeiro caso, admite-se previamente uma discussão quanto aos parâmetros e valores que possibilitam a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Já no segundo, analisa-se apenas a ocorrência de uma alteração fática determinante para que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade tenha deixado de existir, em respeito, assim, aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da não surpresa.

Ante o exposto, indefiro o pedido do INSS, uma vez que não restou comprovada nos autos a mudança na condição de hipossuficiência da parte autora, não havendo como ser dela exigido o pagamento dos honorários advocatícios.

Int.

EXECUTADO: HARRY HOCHHEIM
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

A autarquia ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A fim de justificar seu pedido, a petição foi instruída com cópias do CNIS, tencionando demonstrar que a parte sucumbente recebe benefício previdenciário no valor de R\$3.487,29.

Intimado a se manifestar, o executado alegou que o requerimento do INSS afronta as disposições legais e é contrário à jurisprudência.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil (no mesmo sentido da Lei nº 1.060/1950), o litigante, *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*, sendo que, de acordo com o §2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido *se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais* para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim, a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como no §3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, *as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade*, de forma que *somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade* (art. 98, §3º, CPC).

Assim, da exegese do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, conclui-se que a possibilidade de sua aplicação – no que diz respeito à revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios – depende, impreterivelmente, de uma alteração da situação fática, ou seja, de uma mudança real da situação econômica do beneficiário da justiça gratuita.

Entendimento contrário acarretaria verdadeira violação dos princípios da segurança jurídica, da não surpresa e da proteção à confiança, entendidos, seguindo o pensamento de J. J. Gomes Canotilho, como concretizadores do Estado de Direito:

“O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 256).

Conforme expõe Celso Antonio Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica “não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. É, porém, da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 26. Ed. São Paulo: Malheiros, p. 123). Assim, seguindo os ensinamentos de Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso.

Como observa Almiro do Couto e Silva, o princípio da proteção à confiança tem como matriz constitucional o princípio da segurança jurídica, que é subprincípio, ainda que não expresso, do princípio do Estado de Direito. (SILVA, Almiro do Couto. *O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos*. Revista de Direito Administrativo, nº 237. Rio de Janeiro: jul/set 2004, p. 274)

De igual modo, o princípio da não surpresa, além de encontrar origem no princípio do contraditório e no direito à ampla defesa, também guarda íntima relação como o princípio da segurança jurídica, uma vez que tem como valor de fundo a necessidade de estabilidade para fins de planejamento e cálculo de risco para tomada de decisões.

Observe-se que o próprio art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, ao prever – assim como o art. 12 da Lei 1.060/50 – o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção da obrigação de pagamento de honorários suspensos pela concessão de justiça gratuita, privilegia o princípio da segurança jurídica.

Os princípios da proteção à confiança e da não surpresa, presentes em nosso ordenamento jurídico, encontram reconhecimento na legislação infraconstitucional nas esferas administrativa, tributária e processual civil, a exemplo do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, além de ampla aplicação e efetividade na jurisprudência pátria. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATO EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

(...) 6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas. 7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior. 8. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.465.535/SP, Data de Julgamento: 21/06/2016, Quarta Turma)

Trago à colação excerto do voto proferido pelo Min. Relator Luis Felipe Salomão no julgado citado:

(...) Observa-se, portanto, que a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

A hermenêutica ora propugnada pretende cristalizar a seguinte ideia: se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do vetusto diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel CPC cingirão a situação concreta.

Não se pode olvidar, ainda, que a posição em epígrafe verbera nos princípios do direito adquirido e da não surpresa.

(...)

Dessa forma, as partes litigantes possuem a prerrogativa legal de verem subsumir-se à hipótese vertente a norma que amparava o instituto dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença, com o fim de salvaguardar o direito adquirido.

Não se pode olvidar que tal princípio está umbilicalmente ligado, no caso em epígrafe, ao princípio da não surpresa, positivado no art. 10 do novo Código de Processo Civil (...)

Aplicado ao caso ora submetido à apreciação judicial, o princípio da não surpresa impõe às partes o direito de não serem surpreendidas por fatos inesperados. Dessarte, situações não anunciadas previamente tendem a ocasionar lesão a direitos subjetivos, notadamente quando o jurisdicionado ingressa com ação sob o amplexo de determinada regra, que, posteriormente, é alterada por lei posterior.

Consoante o posicionamento que grassa na doutrina, o elemento surpresa deve ser evitado, com o fim de legitimar o processo e o resultado nele obtido (...)

Registre-se que o exercício conjunto dos princípios em mote permite consignar, a título de exemplo, que eventual parte condenada ao pagamento de honorários advocatícios em sede de primeiro grau, na vigência do código anterior, não pode ser surpreendida com a aplicação, pelo Tribunal *ad quem*, das regras sucumbenciais insculpidas no novo CPC. De fato, a condenação, na sentença, poderia ser vislumbrada com fulcro nas normas que disciplinavam a matéria na época da respectiva fixação dos honorários. Alterar tal disciplina, portanto, durante o procedimento, causaria não apenas insipidez processual, mas também efetiva violação aos princípios nupercitados.

Especificamente com relação à aplicação dos princípios da proteção da confiança e da não surpresa à concessão da gratuidade da justiça e impossibilidade de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, citamos:

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. A ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017. Nesse sentido, inaplicáveis a este processo as novas disposições relativas a honorários de sucumbência, diante dos princípios da causalidade e da não surpresa. Recurso do reclamante provido. (TRT-4 – RO: 00202521420175040512, Data de Julgamento: 06/07/2018, 5ª Turma)

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. ART. 98, §3º, DO CPC. Os honorários sucumbenciais, uma vez concedido ao trabalhador o benefício da justiça gratuita e não demonstrada a alteração de sua condição de insuficiência de recursos, devem ser dispensados, com amparo na regra do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, norma que assegura o direito fundamental à concessão do benefício da gratuidade de justiça de forma integral, ampla e absoluta, sendo inaplicáveis, considerado especialmente o princípio da não surpresa – previsto nos arts. 9º e 10 do CPC – e o teor do art. 5º, LV, da Constituição, as alterações apresentadas pela Lei 13.467/17 (“Reforma Trabalhista”) às demandas ajuizadas antes da sua vigência.

(...)

Na espécie, no tocante à incidência do novo artigo 791-A da CLT, realizei raciocínio tomando por base os princípios que dão suporte ao Novo Código de Processo Civil, dentre os quais o da não surpresa.

(...)

Feitas estas considerações, se no curso do processo as regras de sucumbência são alteradas e as partes passam a ser responsáveis pelo pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária em virtude de súbita aplicação do princípio da sucumbência, existe franco desrespeito ao princípio da não surpresa. Trata-se, também, de prestigiar o princípio da proteção da confiança, usualmente adotado em matéria de direito administrativo, mas que aqui também encontra campo para aplicação.

Assim, na medida em que o reclamante faz jus ao benefício da justiça gratuita, conforme reconhecido na sentença (...), com amparo na declaração de insuficiência financeira anexada ao processo (...), entende este Relator não ser possível a cobrança de honorários sucumbenciais, dos quais o demandante deve ser dispensado, em atenção à regra expressa do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República (...). (TRT-4 – RO: 00207354220175040351, Data de Julgamento: 25/04/2018, 3ª Turma)

Assim, com base no princípio da proteção da confiança, é de se invocar ainda o “*venire contra factum proprium*”, que veda o comportamento contraditório, ainda que difêrido no tempo.

Em outras palavras, a concessão do benefício legal gera a expectativa legítima da parte, no sentido de que esse benefício será mantido. Deferido o benefício “*a priori*”, apenas uma alteração fática substancial pode alicerçar a revogação do benefício, após o decurso de considerável lapso temporal, sob pena de ofensa aos princípios supramencionados.

No caso concreto, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos por decisão proferida em 07/01/2014 (Id 12711638 – p. 45). Frise-se que o réu não apresentou recurso para impugnar a concessão da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado da decisão de Id 12711638 – p. 170/174 (proferida em 24/11/2015), a parte ré/exequente, em 07/08/2018, peticionou pleiteando a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios.

Contudo, a autarquia previdenciária, em mencionada petição, apenas demonstrou a atual situação dos rendimentos da parte autora, não comprovando, efetivamente, a mudança na condição de hipossuficiência com relação à época em que o benefício da justiça gratuita foi concedido.

Não constatada, assim, uma alteração da situação fática, não merece acolhida o pedido do INSS.

Frise-se que não se deve confundir impugnação da justiça gratuita com pedido de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios. No primeiro caso, admite-se previamente uma discussão quanto aos parâmetros e valores que possibilitam a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Já no segundo, analisa-se apenas a ocorrência de uma alteração fática determinante para que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade tenha deixado de existir, em respeito, assim, aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da não surpresa.

Ante o exposto, indefiro o pedido do INSS, uma vez que não restou comprovada nos autos a mudança na condição de hipossuficiência da parte autora, não havendo como ser dela exigido o pagamento dos honorários advocatícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011258-09.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA LUCIA LARA ARBEX
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

A autarquia ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A fim de justificar seu pedido, a petição foi instruída com cópias do CNIS, tencionando demonstrar que a parte sucumbente recebe dois benefícios previdenciários no valor total de R\$5.336,62.

Intimado a se manifestar, o executado alegou que o requerimento do INSS afronta as disposições legais e é contrário à jurisprudência.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil (no mesmo sentido da Lei nº 1.060/1950), o litigante, *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*, sendo que, de acordo com o §2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido *se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, nos termos do §3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim, a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como no §3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, *as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, de forma que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade* (art. 98, §3º, CPC).

Assim, da exegese do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, conclui-se que a possibilidade de sua aplicação – no que diz respeito à revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios – depende, impreterivelmente, de uma alteração da situação fática, ou seja, de uma mudança real da situação econômica do beneficiário da justiça gratuita.

Entendimento contrário acarretaria verdadeira violação dos princípios da segurança jurídica, da não surpresa e da proteção à confiança, entendidos, seguindo o pensamento de J. J. Gomes Canotilho, como concretizadores do Estado de Direito:

“O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexiada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 256).

Conforme expõe Celso Antonio Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica “não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. É, porém, da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 26. Ed. São Paulo: Malheiros. p. 123). Assim, seguindo os ensinamentos de Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso.

Como observa Almiro do Couto e Silva, o princípio da proteção à confiança tem como matriz constitucional o princípio da segurança jurídica, que é subprincípio, ainda que não expresso, do princípio do Estado de Direito. (SILVA, Almiro do Couto. *O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos*. Revista de Direito Administrativo, nº 237. Rio de Janeiro: jul/set 2004, p. 274)

De igual modo, o princípio da não surpresa, além de encontrar origem no princípio do contraditório e no direito à ampla defesa, também guarda íntima relação como princípio da segurança jurídica, uma vez que tem como valor de fundo a necessidade de estabilidade para fins de planejamento e cálculo de risco para tomada de decisões.

Observe-se que o próprio art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, ao prever – assim como o art. 12 da Lei 1.060/50 – o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção da obrigação de pagamento de honorários suspensos pela concessão de justiça gratuita, privilegia o princípio da segurança jurídica.

Os princípios da proteção à confiança e da não surpresa, presentes em nosso ordenamento jurídico, encontram reconhecimento na legislação infraconstitucional nas esferas administrativa, tributária e processual civil, a exemplo do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, além de ampla aplicação e efetividade na jurisprudência pátria. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

(...) 6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas. 7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior. 8. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.465.535/SP, Data de Julgamento: 21/06/2016, Quarta Turma)

Trago à colação excerto do voto proferido pelo Min. Relator Luis Felipe Salomão no julgado citado:

(...) Observa-se, portanto, que a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

A hermenêutica ora propugnada pretende cristalizar a seguinte ideia: se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do vetusto diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel CPC cingirão a situação concreta.

Não se pode olvidar, ainda, que a posição em epígrafe verbera nos princípios do direito adquirido e da não surpresa.

(...)

Dessa forma, as partes litigantes possuem a prerrogativa legal de verem subsumir-se à hipótese vertente a norma que ampara o instituto dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença, com o fim de salvaguardar o direito adquirido.

Não se pode olvidar que tal princípio está umbilicalmente ligado, no caso em epígrafe, ao princípio da não surpresa, positivado no art. 10 do novo Código de Processo Civil (...)

Aplicado ao caso ora submetido à apreciação judicial, o princípio da não surpresa impõe às partes o direito de não serem surpreendidas por fatos inesperados. Dessarte, situações não anunciadas previamente tendem a ocasionar lesão a direitos subjetivos, notadamente quando o jurisdicionado ingressa com ação sob o amplexo de determinada regra, que, posteriormente, é alterada por lei posterior.

Consoante o posicionamento que grassa na doutrina, o elemento surpresa deve ser evitado, como o fim de legitimar o processo e o resultado nele obtido (...)

Registre-se que o exercício conjunto dos princípios em mote permite consignar, a título de exemplo, que eventual parte condenada ao pagamento de honorários advocatícios em sede de primeiro grau, na vigência do código anterior, não pode ser surpreendida com a aplicação, pelo Tribunal *ad quem*, das regras sucumbenciais insculpidas no novo CPC. De fato, a condenação, na sentença, poderia ser vislumbrada com fulcro nas normas que disciplinavam a matéria na época da respectiva fixação dos honorários. Alterar tal disciplina, portanto, durante o procedimento, causaria não apenas insipidez processual, mas também efetiva violação aos princípios nupercitados.

Especificamente com relação à aplicação dos princípios da proteção da confiança e da não surpresa à concessão da gratuidade da justiça e impossibilidade de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, citamos:

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. A ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017. Nesse sentido, inaplicáveis a este processo as novas disposições relativas a honorários de sucumbência, diante dos princípios da causalidade e da não surpresa. Recurso do reclamante provido. (TRT-4 – RO: 00202521420175040512, Data de Julgamento: 06/07/2018, 5ª Turma)

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. ART. 98, §3º, DO CPC. Os honorários sucumbenciais, uma vez concedido ao trabalhador o benefício da justiça gratuita e não demonstrada a alteração de sua condição de insuficiência de recursos, devem ser dispensados, com amparo na regra do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, norma que assegura o direito fundamental à concessão do benefício da gratuidade de justiça de forma integral, ampla e absoluta, sendo inaplicáveis, considerado especialmente o princípio da não surpresa – previsto nos arts. 9º e 10 do CPC – e o teor do art. 5º, LV, da Constituição, as alterações apresentadas pela Lei 13.467/17 (“Reforma Trabalhista”) às demandas ajuizadas antes da sua vigência.

(...)

Na espécie, no tocante à incidência do novo artigo 791-A da CLT, realizo raciocínio tomando por base os princípios que dão suporte ao Novo Código de Processo Civil, dentre os quais o da não surpresa.

(...)

Feitas estas considerações, se no curso do processo as regras de sucumbência são alteradas e as partes passam a ser responsáveis pelo pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária em virtude de súbita aplicação do princípio da sucumbência, existe franco desrespeito ao princípio da não surpresa. Trata-se, também, de prestigiar o princípio da proteção da confiança, usualmente adotado em matéria de direito administrativo, mas que aqui também encontra campo para aplicação.

Assim, na medida em que o reclamante faz jus ao benefício da justiça gratuita, conforme reconhecido na sentença (...), com amparo na declaração de insuficiência financeira anexada ao processo (...), entende este Relator não ser possível a cobrança de honorários sucumbenciais, dos quais o demandante deve ser dispensado, em atenção à regra expressa do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República (...). (TRT-4 – RO: 00207354220175040351, Data de Julgamento: 25/04/2018, 3ª Turma)

Assim, com base no princípio da proteção da confiança, é de se invocar ainda o “*venire contra factum proprium*”, que veda o comportamento contraditório, ainda que diferido no tempo.

Em outras palavras, a concessão do benefício legal gera a expectativa legítima da parte, no sentido de que esse benefício será mantido. Deferido o benefício “*a priori*”, apenas uma alteração fática substancial pode alicerçar a revogação do benefício, após o decurso de considerável lapso temporal, sob pena de ofensa aos princípios supramencionados.

No caso concreto, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos por decisão proferida em novembro de 2014 (Id 12706615 – p. 9). Frise-se que o réu não apresentou recurso para impugnar a concessão da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado da decisão de Id 12706615 – p. 69/73 (proferida em 14/12/2015), a parte ré/exequente, em 24/07/2018, peticionou pleiteando a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios.

Contudo, a autarquia previdenciária, em mencionada petição, apenas demonstrou a atual situação dos rendimentos da parte autora, não comprovando, efetivamente, a mudança na condição de hipossuficiência com relação à época em que o benefício da justiça gratuita foi concedido.

Não constatada, assim, uma alteração da situação fática, não merece acolhida o pedido do INSS.

Frise-se que não se deve confundir impugnação da justiça gratuita com pedido de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios. No primeiro caso, admite-se previamente uma discussão quanto aos parâmetros e valores que possibilitam a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Já no segundo, analisa-se apenas a ocorrência de uma alteração fática determinante para que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade tenha deixado de existir, em respeito, assim, aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da não surpresa.

Ante o exposto, indefiro o pedido do INSS, uma vez que não restou comprovada nos autos a mudança na condição de hipossuficiência da parte autora, não havendo como ser dela exigido o pagamento dos honorários advocatícios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004165-24.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA MARIA ALMEIDA DE LARA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a decisão final com trânsito em julgado condenou a parte autora ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, aplicando-se, porém, a suspensão de exigibilidade de tal pagamento, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

A autarquia ré peticiona no sentido de que seja revogada a mencionada suspensão de exigibilidade, a fim de que se possa, desde logo, ser cobrado o valor equivalente à condenação de sucumbência, conforme montante atualizado que apresenta.

A fim de justificar seu pedido, a petição foi instruída com cópias do CNIS, tencionando demonstrar que a parte sucumbente recebe dois benefícios previdenciários, além de ser sócia de uma empresa com situação cadastral ativa.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil (no mesmo sentido da Lei nº 1.060/1950), o litigante, *com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça*, sendo que, de acordo com o §2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido *se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*, nos termos do §3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, permitindo, assim, a demonstração de situação diversa pela parte contrária, conforme disposto expressamente no inciso XIII do art. 337, bem como no §3º do art. 98, ambos do Código de Processo Civil.

De tal maneira, restando vencido o beneficiário da gratuidade da justiça, *as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, de forma que somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade* (art. 98, §3º, CPC).

Assim, da exegese do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, conclui-se que a possibilidade de sua aplicação – no que diz respeito à revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios – depende, impreterivelmente, de uma alteração da situação fática, ou seja, de uma mudança real da situação econômica do beneficiário da justiça gratuita.

Entendimento contrário acarretaria verdadeira violação dos princípios da segurança jurídica, da não surpresa e da proteção à confiança, entendidos, seguindo o pensamento de J. J. Gomes Canotilho, como concretizadores do Estado de Direito:

“O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. Ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2000, p. 256).

Conforme expõe Celso Antonio Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica “não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. É, porém, da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 26. Ed. São Paulo: Malheiros. p. 123). Assim, seguindo os ensinamentos de Bandeira de Mello, o princípio da segurança jurídica tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso.

Como observa Almiro do Couto e Silva, o princípio da proteção à confiança tem como matriz constitucional o princípio da segurança jurídica, que é subprincípio, ainda que não expresso, do princípio do Estado de Direito. (SILVA, Almiro do Couto. *O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no Direito Público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos*. Revista de Direito Administrativo, nº 237. Rio de Janeiro: jul/set 2004. p. 274)

De igual modo, o princípio da não surpresa, além de encontrar origem no princípio do contraditório e no direito à ampla defesa, também guarda íntima relação como o princípio da segurança jurídica, uma vez que tem como valor de fundo a necessidade de estabilidade para fins de planejamento e cálculo de risco para tomada de decisões.

Observe-se que o próprio art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, ao prever – assim como o art. 12 da Lei 1.060/50 – o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção da obrigação de pagamento de honorários suspensos pela concessão de justiça gratuita, privilegia o princípio da segurança jurídica.

Os princípios da proteção à confiança e da não surpresa, presentes em nosso ordenamento jurídico, encontram reconhecimento na legislação infraconstitucional nas esferas administrativa, tributária e processual civil, a exemplo do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, além de ampla aplicação e efetividade na jurisprudência pátria. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. QUESTÕES FORMAIS, ATINENTES A ATOS EXECUTIVOS OU DE DIREITOS PATRIMONIAIS INDISPONÍVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTATAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. LEI NOVA. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

(...) 6. O Superior Tribunal de Justiça propugna que, em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas. 7. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de esta Corte Superior reformar o acórdão recorrido após a vigência do novo CPC, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior. 8. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.465.535/SP, Data de Julgamento: 21/06/2016, Quarta Turma)

Trago à colação excerto do voto proferido pelo Min. Relator Luis Felipe Salomão no julgado citado:

(...) Observa-se, portanto, que a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

A hermenêutica ora propugnada pretende cristalizar a seguinte ideia: se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do vetusto diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel CPC cingirão a situação concreta.

Não se pode olvidar, ainda, que a posição em epígrafe verbera nos princípios do direito adquirido e da não surpresa.

(...)

Dessa forma, as partes litigantes possuem a prerrogativa legal de verem subsumir-se à hipótese vertente a norma que amparava o instituto dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença, como fim de salvaguardar o direito adquirido.

Não se pode olvidar que tal princípio está umbilicalmente ligado, no caso em epígrafe, ao princípio da não surpresa, positivado no art. 10 do novo Código de Processo Civil (...)

Aplicado ao caso ora submetido à apreciação judicial, o princípio da não surpresa impõe às partes o direito de não serem surpreendidas por fatos inesperados. Dessarte, situações não anunciadas previamente tendem a ocasionar lesão a direitos subjetivos, notadamente quando o jurisdicionado ingressa com ação sob o amplexo de determinada regra, que, posteriormente, é alterada por lei posterior.

Consoante o posicionamento que grassa na doutrina, o elemento surpresa deve ser evitado, como o fim de legitimar o processo e o resultado nele obtido (...)

Registre-se que o exercício conjunto dos princípios em mote permite consignar, a título de exemplo, que eventual parte condenada ao pagamento de honorários advocatícios em sede de primeiro grau, na vigência do código anterior, não pode ser surpreendida com a aplicação, pelo Tribunal *ad quem*, das regras sucumbenciais insculpidas no novo CPC. De fato, a condenação, na sentença, poderia ser vislumbrada com fulcro nas normas que disciplinavam a matéria na época da respectiva fixação dos honorários. Alterar tal disciplina, portanto, durante o procedimento, causaria não apenas insipidez processual, mas também efetiva violação aos princípios nupercitados.

Especificamente com relação à aplicação dos princípios da proteção da confiança e da não surpresa à concessão da gratuidade da justiça e impossibilidade de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, citamos:

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. A ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da reforma trabalhista instituída pela Lei nº 13.467/2017. Nesse sentido, inaplicáveis a este processo as novas disposições relativas a honorários de sucumbência, diante dos princípios da causalidade e da não surpresa. Recurso do reclamante provido. (TRT-4 – RO: 00202521420175040512, Data de Julgamento: 06/07/2018, 5ª Turma)

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. ART. 98, §3º, DO CPC. Os honorários sucumbenciais, uma vez concedido ao trabalhador o benefício da justiça gratuita e não demonstrada a alteração de sua condição de insuficiência de recursos, devem ser dispensados, com amparo na regra do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, norma que assegura o direito fundamental à concessão do benefício da gratuidade de justiça de forma integral, ampla e absoluta, sendo inaplicáveis, considerado especialmente o princípio da não surpresa – previsto nos arts. 9º e 10 do CPC – e o teor do art. 5º, LV, da Constituição, as alterações apresentadas pela Lei 13.467/17 (“Reforma Trabalhista”) às demandas ajuizadas antes da sua vigência.

(...)

Na espécie, no tocante à incidência do novo artigo 791-A da CLT, realizo raciocínio tomando por base os princípios que dão suporte ao Novo Código de Processo Civil, dentre os quais o da não surpresa.

(...)

Feitas estas considerações, se no curso do processo as regras de sucumbência são alteradas e as partes passam a ser responsáveis pelo pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária em virtude de súbita aplicação do princípio da sucumbência, existe franco desrespeito ao princípio da não surpresa. Trata-se, também, de prestigiar o princípio da proteção da confiança, usualmente adotado em matéria de direito administrativo, mas que aqui também encontra campo para aplicação.

Assim, na medida em que o reclamante faz jus ao benefício da justiça gratuita, conforme reconhecido na sentença (...), com amparo na declaração de insuficiência financeira anexada ao processo (...), entende este Relator não ser possível a cobrança de honorários sucumbenciais, dos quais o demandante deve ser dispensado, em atenção à regra expressa do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República (...). (TRT-4 – RO: 00207354220175040351, Data de Julgamento: 25/04/2018, 3ª Turma)

Assim, com base no princípio da proteção da confiança, é de se invocar ainda o “*venire contra factum proprium*”, que veda o comportamento contraditório, ainda que diferido no tempo.

Em outras palavras, a concessão do benefício legal gera a expectativa legítima da parte, no sentido de que esse benefício será mantido. Deferido o benefício “*a priori*”, apenas uma alteração fática substancial pode alicerçar a revogação do benefício, após o decurso de considerável lapso temporal, sob pena de ofensa aos princípios supramencionados.

No caso concreto, após o trânsito em julgado da decisão de Id 12706625 – p. 158/161 (proferida em 07/08/2017), a parte ré/exequente, em 08/11/2019, peticionou pleiteando a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios.

Contudo, a autarquia previdenciária, em mencionada petição, apenas demonstrou a atual situação dos rendimentos da parte autora, não comprovando, efetivamente, a mudança na condição de hipossuficiência em relação à época em que o benefício da justiça gratuita foi concedido.

Não constatada, assim, uma alteração da situação fática, não merece acolhida o pedido do INSS.

Frise-se que não se deve confundir impugnação da justiça gratuita com pedido de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios. No primeiro caso, admite-se previamente uma discussão quanto aos parâmetros e valores que possibilitam a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Já no segundo, analisa-se apenas a ocorrência de uma alteração fática determinante para que a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade tenha deixado de existir, em respeito, assim, aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da não surpresa.

Ante o exposto, indefiro o pedido do INSS, uma vez que não restou comprovada nos autos a mudança na condição de hipossuficiência da parte autora, não havendo como ser dela exigido o pagamento dos honorários advocatícios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007201-84.2009.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATHILDE ERNA BERNHARD PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FIDELES MARTINS - SP255909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de revogação da suspensão de exigibilidade dos honorários feito pela autarquia previdenciária na petição de Id 25278679 - p. 221/228.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009086-46.2003.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEI RODRIGUES DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032337-12.2007.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA VARELLA, AUGUSTA MENDES CINCERRE, AVELINA POLLO ALBERTO, BENEDICTA MARIA DAS DORES MARTINS, IARA BELLAGAMBA RIBEIRO DO AMARAL, JOSE ALEXANDRE BELLAGAMBA RIBEIRO DO AMARAL, MARIA LIGIA BELLAGAMBA, ANNA GONCALVES DA ROCHA, PASCHOAL GONCALVES DA ROCHA, MARCOS ANTONIO GONCALVES DA ROCHA, ERMELINDA GONCALVES DA ROCHA, RONALDO CARLOS GONCALVES DA ROCHA, GERALDO DONIZETI GONCALVES DA ROCHA, SONIA MAGALI ROCHA CARRASCOSSI, CLIDA BOMBARDA SERAO, LAERCIO CELESTINO MENDES, SONIA CELESTINO MENDES, MARCELO CELESTINO MENDES, YVONNE DE OLIVEIRA BORGHI, MARIA APARECIDA SATIRO MIRANDA, MARIA ALVES F DE OLIVEIRA, IDINEIA MARTINS COSTA, NELSON MARTINS DE GODOY, MERCEDES DE SOUZA ESTEVES, LUIZA ZANQUINI WEMBERGER, SEBASTIAO ZANQUINI FILHO, MARIA APARECIDA ZANQUIM, ODETTE MACHADO, JOVERSINA SILVA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALBARELLO, ANTONIO FERNANDO ALBARELLO, AUTA APARECIDA DE OLIVEIRA, RITA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUSA, JOSIAS RODRIGUES DE SOUSA, EDINA REGINA DE OLIVEIRA SOARES, OLGA BONANI BENTO, ORLANDA MARIANO DA SILVA RODRIGUES, ROSA PASCHOAL DE MORAES, NELSON PLAINO, MARIA APARECIDA RODRIGUES PLAINO, CLOVIS PLAINO, MARIA DO CARMO FIGUEIRA PLAINO, EDMIR PLAINO DA SILVA, ORDESTINO DA SILVA, ELDER PLAINO, FABRICIO PLAINO, LUIZA DE LAZARI PLAINO, GISLAINE DE JESUS CAMARGO FERNANDES, OLGA PERDONA ESPOSITO, RITA TEODORO, ROSA CAPUZZI OIOLI, IGNEZ IGNACIO, NELSON IGNACIO, OSVANILDE VITORIA CREAZZO IGNACIO, DALVA IGNACIO VALVASSORI, PAULO SERGIO DE ARRUDA IGNACIO, JOSE ALBERTO DE ARRUDA IGNACIO, RENATA CHRISTINA FRANCO DOS SANTOS IGNACIO, SANTINA PASCHOA BUENO, NAIR CALIXTO CANOLA, THEREZA GUERRA, VILMA ZAGO CANDELARIA, VITALINA CEQUINE RODRIGUES, ZENARIA AFFONSO DE SOUSA LEITE

Tendo em vista o decurso de prazo para impugnação nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, homologo os cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 2147/2243 (ID 12704770) e determino a expedição de alvarás de levantamentos em favor dos exequentes.

Para viabilizar a expedição dos alvarás, apresentem os exequentes planilha atualizada discriminando os valores devidos para cada beneficiário ou seus sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação com os autos sobrestados.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058463-43.2001.4.03.0399
EXEQUENTE: SILVANA DE MESQUITA SILVA, WALDEMAR LOURENCO DE MESQUITA, BRONE RIMSA DE MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE MESQUITA SILVA - SP96977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Corrijo de ofício o despacho 26548746, completando-o conforme segue:

Pet. 15677149. Retifique-se o ofício de fls. 420 (autos originários), requisitando-se em favor da requerente 50% (cinquenta) por cento do valor apurado nos autos.

Indefiro, outrossim, a requisição de honorários contratuais em favor da requerente (nesta fase advogada em causa própria), considerando que o contrato verbal firmado com os credores originários (seus pais) não atende ao disposto no art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/1994.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008508-29.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBIA FERREIRA, LUCIANA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, VINICIUS ISAAC FERREIRA, B. R. D. S., G. A. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, LUCIANA ALVES AQUINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA

DESPACHO

Cumpra o exequente o determinado no despacho de fl. 164, apresentando planilha discriminando os valores incontroversos cabíveis a cada exequente, de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia à fl. 83 (ID 23030210). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, expeçam-se os requisitórios e promova-se vista às partes para conferência.

Transmitidos os incontroversos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em consonância com o julgado.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005422-26.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO SCUTICHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão retro, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005141-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO AGUINALDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 18843155. Apresente o exequente o cálculo dos valores que entende devidos, conforme retro determinado (id 15754342).

Após, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003144-76.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ADELIA GOMES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à manifestação retro, diga a parte exequente se concorda com os valores apresentados pela autarquia em sede de execução invertida, devendo, em caso de discordância apresentar os cálculos que entende devidos conforme determina o despacho 16273295.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005328-59.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO LIBERATO VALENTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (dias)

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006337-43.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONICE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MORO - SP59288

DECISÃO

Face à concordância das partes com os valores apurados pela contadoria judicial, R\$ 163.335,93 (abril de 2018), acolho esse valor, e julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a continuidade da execução.

Dada, outrossim, a sucumbência parcial da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez) por cento sobre a diferença entre o valor executado e o valor acolhido.

Sobre essa condenação, entretanto, aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto se mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3.º, do artigo 98, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o crédito que toca à exequente, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001257-64.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELI VIEIRA PUGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - PR61341-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0506163-88.1983.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEF SPICHLER, DAVID SPICHLER, ALBERTO FERNANDO SPICHLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Face à concordância das partes com o valor apurado pela contadoria judicial, R\$ 75.113,65 (julho de 2015), acolho esse valor, e julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a continuidade da execução.

Dada, outrossim, a sucumbência parcial da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez) por cento sobre a diferença entre o valor executado e o valor acolhido.

Sobre essa condenação, entretanto, aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto se mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3.º, do artigo 98, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o crédito que toca à exequente, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025322-65.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRAMORAIS - SP173148

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (id 15550215, págs. 199/201), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023773-63.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ZAT TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDUARDO BARBIERI - SP112954

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação judicial proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de ZAT TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.-ME, visando ao ressarcimento dos gastos relativos à implementação de benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento de Sebastião Aparecido de Oliveira.

A parte autora relata que o trabalhador Sebastião Aparecido de Oliveira, em 30/03/2013, faleceu em razão de acidente de trabalho, fato que resultou na autuação da empresa para o qual trabalhava, pela falta de adoção de medidas de segurança para prevenção de acidente, conforme Auto de Infração nº 20.491.930-4.

Narra que, em razão da morte do segurado, no acidente de trabalho, foi instituído o benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 164.470.521-1), em favor da sua dependente Adriana Regina da Silva, com data de início em 26/03/2013 e renda mensal inicial de R\$ 1.109,05.

Informa que, tendo em vista que o acidente ocorreu por culpa da ré, que não zelou pelo cumprimento das normas de segurança do trabalho para a proteção individual e coletiva do trabalhador, propõe o autor a presente ação de ressarcimento das prestações vencidas e vincendas em virtude da implementação do benefício de pensão por morte.

Sustenta que a ação regressiva de indenização encontra fundamento nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 e artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, pois objetiva o ressarcimento do erário público pelas verbas empregadas como o pagamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho gerados pelo descumprimento das normas de higiene e de segurança do trabalho pelo empregador.

Requer, assim, seja a ação julgada procedente para que a ré seja condenada ao ressarcimento das parcelas vencidas e vincendas do benefício pensão por morte (NB nº 16447052111), até a efetiva cessação de seu pagamento, com atualização monetária e juros moratórios de 1%.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a ré ofereceu contestação, alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial, tendo em vista que não foi deduzida causa de pedir para o pedido formulado na segunda parte do item 2 do pedido. No mérito, defende a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, bem como a inexistência de ato ilícito, nexo causal e/ou culpa (id. nº 13373234 - pág. 65/84).

Após apresentação da réplica (id. nº 13373234 - pág. 125/147), as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (id. nº 13373234 - pág. 148).

O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (id. nº 13373234 - pág. 151) e o réu a produção de prova testemunhal (id. nº 13373234 - pág. 154).

É o relatório.

Decido.

Controvertem as partes acerca da responsabilidade da ré pelo ressarcimento das quantias pagas a título de pensão por morte à dependente de segurado falecido em razão de acidente de trabalho.

Na contestação, o INSS arguiu a inépcia da petição inicial.

O autor deduziu seu pedido da seguinte maneira na petição inicial:

(...) A condenação da Ré ao ressarcimento dos gastos relativos à implementação de benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de SEBASTIÃO APARECIDO DE OLIVEIRA, compreendendo parcelas vencidas e vincendas, em favor da dependente Adriana Regina da Silva NB 1644705211, até a efetiva cessação de pagamento do benefício, com atualização monetária e juros moratórios de 1%, ao mês, a contar o vencimento de cada parcela; até o efetivo ressarcimento integral pelo Réu, postulando-se, pela natureza alimentar, a constituição de capital na forma do artigo 475-Q e parágrafo 2º CPC.

Insurge-se a ré contra a segunda parte do item 2 do pedido, alegando inépcia da inicial.

Conforme se verifica acima, na reprodução do pedido impugnado, a parte autora requer, com fundamento no artigo 475-Q e §2º do Código de Processo Civil de 1973, a constituição de capital, em razão de tratar-se de prestação alimentar.

Entretanto, verifica-se que, na petição inicial, a parte autora expôs os fatos e os respectivos fundamentos jurídicos, explicitando que pretende o ressarcimento das despesas efetuadas em decorrência da implementação de benefício previdenciário concedido em razão do acidente do trabalho.

Constata-se que a causa de pedir e o fundamento do pedido resumem-se na exposição dos fatos e motivos do ressarcimento pretendido, o que se encontra devidamente explicitado na petição inicial.

Observa-se, da análise da narrativa do autor, a causa de pedir remota (óbito decorrente acidente do trabalho) e a causa de pedir próxima (ressarcimento pautado no artigo 120 da Lei nº 8.213/90 e constituição de capital, por se tratar de indenização por ato ilícito, incluindo prestação alimentar, com fundamento no artigo 475-Q do Código de Processo Civil).

Entendo que o autor expôs todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico pretendido, bem como explicitou como tais fatos relacionam-se com a produção desse mesmo efeito, não sendo, portanto, hipótese de inépcia da exordial.

Não é demais salientar que não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa da ré que apresentou sua contestação de maneira bem fundamentada e rebatendo, com clareza, todos os argumentos expostos na exordial.

Passo aos demais atos de organização do processo.

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte réu, tendo em vista que foram impugnados os fatos narrados na petição inicial pela parte autora.

Concedo à ré o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar o rol das testemunhas, devendo ser observados o §6º do artigo 357 do CPC/2015 e o artigo 450 do mesmo Diploma Processual Civil.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007200-81.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO FREIRE FORMIGA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO NEIVA PEREIRA FREIRE FORMIGA - SP216333, EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO NEIVA PEREIRA FREIRE FORMIGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO NEIVA PEREIRA FREIRE FORMIGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO LANDI NOWILL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ GERALDO FREIRE FORMIGA - ESPÓLIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito do autor à substituição da Taxa Referencial - TR como índice de correção do FGTS pelo INPC. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios.

Alega a parte autora, em síntese, que a Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário para captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda, razão porque pugna pela substituição desse índice por outro que efetivamente recomponha o valor monetário dos depósitos.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 22/78.

Pela r. decisão de fl. 82, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0).

Na decisão id nº 14769943, páginas 91/93, foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista o valor atribuído à causa e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

O autor opôs embargos de declaração sustentando que o valor existente em sua conta vinculada ao FGTS é superior a R\$ 240.000,00, de modo que o valor condenatório, em caso de êxito da ação, será superior ao limite do Juizado Especial Federal.

Ademais, requer o aditamento do valor da causa para constar R\$ 100.000,00.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora serão apreciados após cessada a ordem de suspensão.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se a presente decisão.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 0009522-74.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EMANUEL PRAÇA, GERMANO APARECIDO PRAÇA, MARCO ANTONIO PRAÇA, APARECIDA MARIA PRAÇA GIROTTTO, CLOTILDES APARECIDA PRAÇA FLORES, DOMINGAS AUGUSTA PRAÇA TAVARES, MARCIA CRISTINA PRAÇA, MARIANA PENHA PRAÇA, DERCI MACHADO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIK AZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIK AZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIK AZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIK AZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIK AZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIK AZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIK AZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIK AZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO TOCHIK AZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de pedido de habilitação, formulado por TEREZINHA DE JESUS PLAÇA DEL TREJO, LÍRIO DEL TREJO, JOÃO DONIZETTI PLAÇA, PEDRO PLAÇA, DOMINGOS DE RAMOS PLAÇA, ANGELA MARIA PLAÇA URDIALI, TAINÁ MICHELI ALVES PLAÇA, MARCIO ROGERIO PLAÇA, RAFAEL ANTONIO PLAÇA, ADELIO DINELLO PLAÇA, EMANUEL PLAÇA, APARECIDA MARIA PRAÇA GIROTTTO, CLOTILDES APARECIDA PRAÇA FLORES, DOMINGAS AUGUSTA PRAÇA TAVARES, GERMANO APARECIDO PRAÇA, MARCIA CRISTINA PRAÇA, MARCO ANTONIO PRAÇA, DONIZETTI MACHADO DOS SANTOS, HEIDY DERCI MACHADO DOS SANTOS, YVONE LIJEIRO PLAZZA, RODOLFO PLAZZA, RENÉ MARCOS PLAZZA, em razão do óbito de ANGELO PLASA, autor da ação de indenização autuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100.

Os requerentes relatam que são herdeiros de ANGELO PLASA, falecido em 28/01/1975, e requerem seja deferida a sucessão processual, com fundamento no artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil/73.

A inicial veio acompanhada das procurações e demais documentos.

Em razão da grande quantidade de litiscosortes no polo ativo do processo originário, foi determinada a tramitação da habilitação em autos apartados.

Autuado o feito por dependência, sobreveio manifestação da União, discordando da presente habilitação e pugnano pela regularização documental (id. nº 1534341 - pág. 72/73 e 15341587 - pág. 5/6).

Os requerentes peticionaram nos autos, regularizando as pendências apontadas.

Instada, a União deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para manifestação, acerca dos demais pedidos e dos documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Decido.

O pedido foi formulado com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil de 1973.

Consta da certidão de óbito que ANGELO PLASA, coautor da ação principal, em cujos autos tramita a execução do título judicial, faleceu em 28/01/1975, deixando os filhos: Flores, João, Manoel, Angelo e Roza.

Verifica-se que o autor da herança, ANGELO PLASA, faleceu na vigência do Código Civil de 1916 que previa o seguinte:

Art. 1.577. A capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, que se regulará conforme a lei então em vigor.

A mesma norma foi repetida no Código Civil de 2002 vigente:

Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

Sendo assim, na habilitação pretendida nestes autos, aplicam-se as disposições do antigo Código Civil de 1916 que assim dispunha, acerca da ordem de sucessão:

Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes;

II - aos ascendentes;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais;

V - aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União. (Redação dada pela Lei nº 8.049, de 20.6.1990)

(...)

Art. 1.611. Á falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)

sucessores.

Assim, há que ser deferida, inicialmente, a habilitação ao único filho vivo MANOEL PLASA GONSALES, que faz jus à 1/5 do quinhão hereditário.

Civil de 1916: Tendo em vista que os demais filhos são falecidos, mas deixaram descendentes, devem eles ser habilitados, pois **herdam por estirpe**, na forma do artigo 1.604, do Código

Art. 1.604. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem, ou não, no mesmo grau.

Assim, defere-se a habilitação a EMANUEL PRAÇA, GERMANO APARECIDO PRAÇA, MARCO ANTONIO PRAÇA, APARECIDA MARIA PRAÇA GIROTTO, CLOTILDES APARECIDA PRAÇA, DOMINGAS AUGUSTA PRAÇA TAVARES e MÁRCIA CRISTINA PRAÇA, na qualidade de herdeiros necessários de FLORI PRAÇA, filho de Angelo Plasa, falecido em 7/02/1999 (id. nº 15343415 - pág. 12).

Habilitam-se, também, por estirpe, DONIZETI MACHADO DOS SANTOS e HEIDY DERCÍ MACHADO DOS SANTOS, cuja genitora ROSA GONÇALVES MACHADO era filha de Angelo Plasa e cujo óbito data de 23/05/2006 (id. nº 15343415 - pág. 174).

Defere-se, também, a habilitação a RODOLFO PLAZZA e RENÉ MARCOS PLAZZA, na qualidade de herdeiros necessários de Angelo Plasa, filho de Angelo Plasa, falecido em 06/12/2016 (id. nº 15343416 - pág. 50).

E, finalmente, habilitam-se os seguintes herdeiros de João Plasa, filho de Angelo Plasa, falecido em 16/11/2015 (id. nº 15343416 - pág. 8): TEREZINHA DE JESUS PLAÇA DEL TREJO, JOÃO DONIZETTI PLAÇA, PEDRO PLAÇA, DOMINGOS DE RAMOS PLAÇA e ANGELA MARIA PLAÇA URDIALI.

Considerando que os filhos de João Plasa, JOSÉ PLAÇA e ANTONIO CLOVIS PLAÇA, faleceram em 19/09/2009 (id. nº 15343416 - pág. 35) e 26/04/2011 (id. nº 15343416 - pág. 44), seus descendentes devem receber a cota-parte que lhes seria pertencente, caso vivos fossem.

Assim, habilitam-se TAINÁ MICHELI ALVES PLAÇA, herdeira de José Plasa, e MÁRCIO ROGERIO PLAÇA e RAFAEL ANTONIO PLAÇA, filhos de Antonio Clóvis Plasa.

Finalmente, tendo em vista que, ao tempo dos óbitos de Flori Plasa, Angelo Plasa e Antonio Clóvis Plasa eram casados pelo regime da comunhão de bens, respectivamente, com MARIANA PENHA PRAÇA, YVONE LIJEIRO PLAZZA e ADELIA DINELLO PLAÇA, apesar de não serem consideradas herdeiras, conforme o disposto nos artigos 1603 e 1611 do Código Civil de 1916, devem elas figurar na condição de meirãs, fazendo jus à metade da fração que competiria aos seus cônjuges, se vivos fossem, cabendo aos filhos somente o rateio da outra metade.

Fica afastada a habilitação de LIRIO DEL TREJO e MARIA AMELIA SEGUEUETTI, genro e nora de João Plasa, pois não se reconhece a sucessão ao parentesco por afinidade, em situação como a dos autos.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para deferir a habilitação dos sucessores de ANGELO PLASA, nos autos do processo nº 0022469-69.1991.403.6100, da seguinte maneira:

A) 1/5 ao filho **MANOEL PLASA GONSALES**

B) 1/5 a ser rateado entre os herdeiros de FLORI PRAÇA da seguinte maneira:

- 1/2 para **MARIANA PENHA PRAÇA** na condição de viúva meeira, eis que casada pelo regime da comunhão universal de bens;

- 1/2 a ser dividida entre os filhos **EMANUEL PRAÇA, GERMANO APARECIDO PRAÇA, MARCO ANTONIO PRAÇA, APARECIDA MARIA PRAÇA GIROTTO, CLOTILDES APARECIDA PRAÇA, DOMINGAS AUGUSTA PRAÇA TAVARES e MÁRCIA CRISTINA PRAÇA;**

C) 1/5 a ser rateado entre os herdeiros de ROSA GONÇALVES MACHADO da seguinte maneira:

- 1/2 a **DONIZETI MACHADO DOS SANTOS;**

- 1/2 a **HEIDY DERCÍ MACHADO DOS SANTOS;**

D) 1/5 a ser rateado entre os herdeiros de ANGELO PLAZZA da seguinte maneira:

- 1/2 para **YVONE LIJEIRO PLAZZA** na condição de viúva meeira, eis que casada pelo regime da comunhão universal de bens;
- 1/2 a ser dividida entre os filhos **RODOLFO PLAZZA** e **RENÉ MARCOS PLAZZA**

E) 1/5 a ser rateado entre os herdeiros de JOÃO PLAÇA da seguinte maneira:

- 1/7 a **TEREZINHA DE JESUS PLAÇA DEL TREJO**;
- 1/7 a **JOÃO DONIZETTI PLAÇA**;
- 1/7 a **PEDRO PLAÇA**;
- 1/7 a **DOMINGOS DE RAMOS PLAÇA**;
- 1/7 a **ANGELA MARIA PLAÇA URDIALI**;
- 1/7 a ser entregue à herdeira de JOSÉ PLAÇA, Sra. **TAINÁ MICHELI ALVES PLAÇA** e,
- 1/7 a ser rateado entre os sucessores de ANTONIO CLOVIS PLAÇA da seguinte maneira:
 - 1/2 a **ADELIA DINELLO PLAÇA**, na condição de viúva meeira, eis que casada pelo regime da comunhão universal de bens;
 - e
 - 1/2 a ser rateada entre os filhos **MÁRCIO ROGERIO PLAÇA** e **RAFAEL ANTONIO PLAÇA**

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão para os autos principais, procedendo-se às anotações necessárias.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014421-25.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOV DESIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MATEUS - SP254235
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, proposta por MOV DESIGN COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA – EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.14.028788-13, 80.3.14.001488-31, 80.6.14.050305-63, 80.6.14.050306-44 e 80.7.14.010971-21.

A autora relata que, em 19 de agosto de 2014, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 e em 25 de agosto de 2014, realizou o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 15.461,30, mantendo o pagamento das demais parcelas, com valores entre R\$ 120,00 e R\$ 1.400,00.

Informa que, em 09 de setembro de 2014, a União Federal ajuizou em face da autora a ação de execução fiscal nº 00443926-02.2014.403.6182, que tramitou perante a 7ª Vara de Execuções Fiscais, para cobrança dos valores inscritos na Dívida Ativa da União, representados pelas CDAs nºs 80.2.14.028788-13, 80.3.14.001488-31, 80.6.14.050305-63, 80.6.14.050306-44 e 80.7.14.010971-21, porém não observou que tais valores foram incluídos pela autora no parcelamento acima descrito.

Notícia que teve conhecimento da ação por meio de ligação de seu gerente bancário, informando a presença de anotação negativa no SERASA e, em 17 de outubro de 2014, opôs exceção de pré-executividade alegando a ausência de interesse de agir, pois os débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento efetuado.

Narra que, em 19 de junho de 2015, foi proferida sentença que reconheceu a falta de interesse de agir da Fazenda Nacional e extinguiu a ação de execução fiscal nº 00443926-02.2014.403.6182.

Afirma que durante o período em que seu nome permaneceu inscrito no SERASA “amargou exclusivamente os prejuízos incomensuráveis de ostentar restrição financeira indevida pelo ajuizamento descabido de ação executiva pela Requerida, vindo a perder inúmeros parceiros de negócios, bem como de obter recursos bancários para sua sustentação financeira, além de ser impedida de realizar o seu cadastramento em novos clientes” (id. nº 2556044, pág. 05).

Resalta que, em consulta ao banco de dados da Procuradoria da Fazenda Nacional observou a inexistência de débitos e, em 17 de setembro de 2015, procedeu à consolidação do parcelamento.

Expõe que, no início de 2016, foi surpreendida pelo recebimento de carta comunicando a presença de cinco protestos em seu nome, correspondentes às Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.14.028788-13, 80.3.14.001488-31, 80.6.14.050305-63, 80.6.14.050306-44 e 80.7.14.010971-21, as quais foram objeto da ação de execução fiscal acima referida.

Destaca que se dirigiu à Procuradoria da Fazenda Nacional e foi informada de que o parcelamento não havia sido consolidado, em virtude da existência de um suposto débito no valor de R\$ 417,47.

Alega que não localizou no sistema da Receita Federal do Brasil o valor do débito informado e formulou junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pedido de revisão da consolidação do parcelamento realizada em setembro de 2015, tendo sido constatada pelo Procurador da Fazenda Nacional, em 08 de julho de 2016, a inexistência do saldo devedor apontado e a presença de pagamento a maior realizado pela autora.

Assinala que os protestos foram levantados pela Fazenda Nacional em agosto de 2016, remanescendo as custas notariais no valor de R\$ 10.151,20, as quais foram pagas pela empresa autora. Contudo, em 08 de setembro de 2016, a Procuradoria da Fazenda Nacional ajuizou nova ação de execução fiscal (nº 0028846-27.2016.4.03.6182) para cobrança dos valores inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 80.2.14.028788-13, 80.3.14.001488-31, 80.6.14.050305-63, 80.6.14.050306-44 e 80.7.14.010971-21, no valor atualizado de R\$ 231.306,99.

Menciona que, novamente, opôs exceção de pré-executividade, defendendo a ausência de interesse de agir, ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do parcelamento e os autos atualmente estão conclusos.

Argumenta que nos “36 (trinta e seis) meses havidos entre setembro de 2014 e este mês de setembro de 2017, a Requerida permaneceu por assustadores 29 (vinte e nove) meses suportando anotações negativas ilegais variadas em seu nome, sendo eles motivo para a acentuada perda de capital e de clientes, de oportunidades de novos negócios e do efetivo decréscimo vertiginoso de seus lucros” (id nº 2556044, página 10).

Sustenta que o parcelamento é uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, produzindo efeitos desde a data da adesão até o efetivo cumprimento pelo contribuinte, conforme artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Defende a ocorrência de danos materiais correspondentes às custas notariais para efetivo levantamento dos protestos realizados (R\$ 10.151,20); lucros cessantes advindos da perda de clientes (R\$ 2.110.006,30) e de danos morais, no valor de R\$ 655.093,59 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos).

Requer a concessão de segredo de justiça, em virtude dos documentos que instruem o feito.

Ao final, pleiteia a declaração da suspensão da exigibilidade dos débitos objetos das CDAS nºs 80.2.14.028788-13, 80.3.14.001488-31, 80.6.14.050305-63, 80.6.14.050306-44 e 80.7.14.010971-21, ante o parcelamento realizado em 19 de agosto de 2014, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais, lucros cessantes e danos morais.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (id. nº 2625205).

Citada, a União ofereceu contestação, alegando a existência de litispendência com a execução fiscal nº 0028846-27.2016.403.6100, na qual são discutidos, por meio de exceção de pré-executividade, os débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.14.028788-13, 80.3.14.001488-31, 80.6.14.050305-63, 80.6.14.050306-44 e 80.7.14.010971-21. Aduz, ainda, a falta de interesse de agir quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade, vez que os débitos já se encontram suspensos desde 26/07/2016, em razão de a autora ter formulado novo pedido de parcelamento. No mérito defende a impossibilidade de condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, haja vista a inexistência de qualquer ilegalidade com relação ao ajuizamento da execução fiscal e registro de suspensão da exigibilidade dos débitos em tela (id. nº 8310232).

Na réplica, a autora requereu a produção da prova documental e oral, mediante depoimento pessoal de seus representantes legais e oitiva de testemunhas (id. nº 9195339).

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora o reconhecimento da existência de causa de suspensão da exigibilidade das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.14.028788-13, 80.3.14.001488-31, 80.6.14.050305-63, 80.6.14.050306-44 e 80.7.14.010971-21, bem como da responsabilidade da ré pelos danos materiais e morais que alega ter suportado, em razão do ajuizamento das execuções fiscais nºs 0043926-02.2014.403.6182 e 0028846-27.2016.403.6182, do protesto dos títulos e da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Da cópia integral dos autos da execução fiscal nº 0028846-27.2016.403.6182 extrai-se que a exceção de pré-executividade oposta visava, liminarmente, à suspensão da negativação do nome da autora e, ao final, a declaração de nulidade dos títulos.

Como fundamento das suas alegações, afirmou a autora, naqueles autos, ter aderido a acordo de parcelamento, em 19/08/2014, fato a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Alegou que a pretensão executória deduzida após o parcelamento foi totalmente viciada, tanto que a execução fiscal nº 0043926-02.2014.403.6182, anteriormente ajuizada incorrendo no mesmo equívoco, foi extinta sem exame do mérito (id. nº 2556168).

Apesar dos argumentos expostos pela executada na exceção de pré-executividade, sobreveio decisão no processo executivo nº 0028846-27.2016.403.6182, no sentido de rejeitá-la, sob o fundamento de que o parcelamento administrativo de 2014 foi cancelado em 12/12/2015, e a nova execução ajuizada em 24/06/2016, ou seja, em momento em que não havia causa suspensiva da exigibilidade, razão por que não haveria irregularidade na propositura do processo executivo pela Fazenda Pública.

Por oportuno, segue transcrita a decisão proferida na execução fiscal nº 0028846-27.2016.403.6182 (id. nº 8310240 - pag. 151/152):

"(...)

Fls. 64/113: Rejeito a exceção, uma vez que o parcelamento administrativo de 2014 foi cancelado em 12/12/2015, conforme documento de fls. 134, sendo certo que o novo parcelamento, em 26/07/2016, ocorreu após o ajuizamento da presente execução fiscal, distribuída em 24/06/2016.

Ademais, não há que se falar em duplicidade de cobranças, uma vez que a execução anteriormente ajuizada foi extinta sem julgamento do mérito, pois, à época de seu ajuizamento (autos nº. 0043926-02.2014.403.6182), o parcelamento anterior ainda subsistia (fls. 99).

No tocante aos cadastros de inadimplentes, não é caso do Juízo determinar baixa no SERASA, pois não se trata de determinação deste Juízo, nem diligência da PGFN, que apenas inscreve os débitos no CADIN.

De qualquer forma, pode a Executada diretamente comprovar a causa suspensiva da exigibilidade (parcelamento) junto ao próprio cadastro de inadimplentes e, caso não obtenha sucesso, demandar civilmente pelas vias próprias no Juízo competente.

Caso queira, forneça-se cópia autêntica à Executada para que faça prova da causa suspensiva da exigibilidade, ou, se o requerer, expeça-se certidão de inteiro teor desta. Por fim, tendo em vista o parcelamento em vigência, suspendo o trâmite processual.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Intime-se (...)”.

Em consulta à base eletrônica de dados da Justiça Federal, não consta ter havido a interposição de agravo de instrumento em face da referida decisão, cujo conteúdo possui o atributo da imutabilidade.

Ocorre que, apesar de finalizada a discussão no âmbito da execução, a autor propôs a presente ação, visando a obter, nestes autos, a declaração judicial de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face do parcelamento a que aderiu em 19/08/2014, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais, que alega ter suportado.

Observa-se da narrativa exposta, que a autora pretende revolver questões sobre as quais já houve decisão judicial a respeito.

Nos termos do artigo 505 do Código de Processo Civil, *nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativamente à mesma lide.*

A lide estabelecida entre as partes, seja na exceção da pré-executividade, seja nesta ação de procedimento comum refere-se à existência ou não de parcelamento válido no momento do ajuizamento da execução fiscal nº 0028846-27.2016.403.6182 e na época da realização dos protestos.

A lide está solucionada pela decisão de rejeição da execução de pré-executividade que considerou que não havia parcelamento válido naquele momento, o que resulta na inexistência de qualquer ilegalidade dos atos relativos à cobrança do crédito tributário.

A lide secundária - responsabilidade pelos danos morais e materiais sofridos - fica prejudicada pelo reconhecimento da legalidade do ajuizamento da execução fiscal e dos protestos.

Ou seja, se não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (matéria já decidida), o ajuizamento da execução fiscal, assim como o protesto dos títulos executivos ocorreram dentro dos parâmetros legais, não podendo resultar em responsabilização da Administração Tributária.

Assim, e diante de ser vedado à parte discutir, no curso do processo, questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão, conforme artigo 507 do Código de Processo Civil, verifica-se a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a sua extinção.

Ressalte-se que as questões de ordem pública, podem e devem ser conhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconiza o § 3º, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, justifica-se a aplicação do juízo de equidade, previsto no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, em razão de tratar-se de processo cuja valor da causa é extremamente elevado.

Tal entendimento foi adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do Recurso Especial nº 1.789.913/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin (Segunda Turma, DJE data 11.03.2019).

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014550-59.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA CRISTINA LADEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAUL GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - SP380122
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por TATIANA CRISTINA LADEIRA DA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a participação nas fases posteriores do Processo Seletivo de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário do ano de 2019 e o cômputo de todos os pontos referentes ao certame.

A autora relata que é administradora de empresas e inscreveu-se no Processo Seletivo de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário do ano de 2019 (QOCON TEC EAT/EIT 1-2019), na especialidade Administração.

Descreve que o processo seletivo em tela visa à contratação de profissionais de nível superior, voluntários à prestação do serviço militar temporário no ano de 2019 e possui como critério de avaliação o estudo curricular dos candidatos.

Alega que, na etapa denominada "Avaliação Curricular", sua experiência profissional foi calculada considerando seis meses contínuos após a data da conclusão da Graduação, gerando 35 pontos de experiência profissional.

Afirma que interpôs recurso administrativo, ao qual foi dado parcial provimento para considerar o período de trabalho na empresa BKN, aumentando sua pontuação para 37,5, tendo ficado classificada na 13ª posição do certame.

Sustenta a necessidade de revisão da pontuação atribuída, pois, para contagem do período de experiência profissional, a Comissão de Seleção Interna do concurso considerou como data de início o momento da expedição do diploma (04 de julho de 2011), quando o correto seria a data de conclusão do Curso Superior em Administração de Empresas (16 de abril de 2010).

Aduz que a pontuação atribuída na etapa "Avaliação Curricular" contraria o edital do certame e viola os princípios da isonomia, legalidade, transparência e eficiência do serviço público.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 20601468, foi determinada a redistribuição dos autos à presente Vara, por dependência ao processo nº 5013060-02.2019.403.6100.

A autora reiterou o pedido de tutela de urgência formulado (ids nºs 20637968 e 20637974) e, posteriormente, requereu a desistência da ação (id nº 20674355).

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 20674355, a parte autora requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, bem como o fato de que a procuração id nº 20540760, página 01, outorga ao advogado Raul Guilherme Oliveira Carvalho poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela autora, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026482-23.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SUDESTE ARMAZENS GERAIS E LOGISTICALTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, ELIANE LOPES SAYEG - SP252813

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013060-02.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA CRISTINA LADEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAUL GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - SP380122
RÉU: FORÇA AÉREA BRASILEIRA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, proposta por TATIANA CRISTINA LADEIRA DA COSTA, em face da FORÇA AÉREA BRASILEIRA e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para autorizar a participação da autora em todas as fases futuras do Processo Seletivo de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário do ano de 2019, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.

A autora narra que é administradora de empresas, devidamente registrada no conselho profissional e realizou sua inscrição para participar do Processo Seletivo de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário do ano de 2019 (QOCON TEC EAT/EIT 1-2019), disciplinado pela Portaria DIRAP nº 1.910-T/3SM, de 21 de março de 2019, na especialidade Administração, a qual possui sete vagas na cidade de São Paulo.

Descreve que o processo seletivo em tela visa à contratação de profissionais de nível superior, voluntários à prestação do serviço militar temporário no ano de 2019 e possui como critério de avaliação o estudo curricular dos candidatos.

Alega que, na etapa denominada “Avaliação Curricular”, sua experiência profissional foi calculada considerando seis meses contínuos após a data da conclusão da Graduação, gerando 35 pontos de experiência profissional.

Afirma que interpôs recurso administrativo, ao qual foi dado parcial provimento para considerar o período de trabalho na empresa BKN, aumentando sua pontuação para 37,5, tendo ficado classificada na 13ª posição do certame.

Sustenta a necessidade de revisão da pontuação atribuída, pois, para contagem do período de experiência profissional, a Comissão de Seleção Interna do concurso considerou como data de início o momento da expedição do diploma (04 de julho de 2011), quando o correto seria a data de conclusão do Curso Superior em Administração de Empresas (16 de abril de 2010).

Defende, também, a presença de período de experiência ininterrupto entre a empresa Petranova, da qual foi demitida em 23 de agosto de 2016 e o Instituto de Fomento e Coordenação Industrial – IFI, no qual começou a trabalhar em 24 de agosto de 2016.

Aduz que a pontuação atribuída na etapa “Avaliação Curricular” contraria o edital do certame e viola os princípios da isonomia, legalidade, transparência e eficiência do serviço público.

Ao final, requer a correta atribuição dos pontos correspondentes à sua experiência profissional e a participação nas demais fases do processo seletivo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 19756426, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia da decisão da Comissão de Seleção Interna que deu parcial provimento ao recurso interposto e esclarecer a presença da Força Aérea Brasileira no polo passivo da ação.

A autora apresentou a manifestação id nº 20149944 e reiterou o pedido de tutela de urgência formulado (id nº 20217139).

Pela decisão id nº 20330671, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para cumprir a decisão id nº 19756426, juntando aos autos a cópia da decisão da Comissão de Seleção Interna que deu parcial provimento ao recurso interposto, eis que é dever da parte autora juntar com a inicial os documentos essenciais à propositura da ação, entre os quais aqueles relativos a fatos que somente são comprovados pela via documental.

A autora requereu a desistência da presente ação (id nº 20633060).

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 20633060, a parte autora requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, bem como o fato de que a procuração id nº 19716110, página 01, outorga ao advogado Raul Guilherme Oliveira Carvalho poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela autora, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000134-07.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACIFICO, ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO JOSE PACIFICO - SP9586, LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO - SP117515

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente (id 15560501, págs. 147/149), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Petição id. 26805837:

Tendo em vista a concordância da União (id. 19106276), e considerando, ainda, que o artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil, autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, indique a(s) conta(s) bancária(s) para a qual deverão ser transferidas as quantias depositadas na conta nº 0265.005.00120813-9.

A petição deve trazer os dados completos da(s) conta(s) (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF/CNPJ). No caso de indicação de conta do(a) Advogado(a), este(a) deverá possuir poderes para receber e dar quitação.

Cumprido o determinado, expeça(m)-se ofício(s) para transferência das quantias depositadas na conta nº 0265.005.00120813-9 (id. 12989777).

Noticiada a transferência, cientifique-se a autora e na ausência de demais requerimentos, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042850-69.1989.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, JULIANA ROCCO NUNES - SP378477

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição id. 24315308: preliminarmente, comprove a parte autora que a subscritora do acordo possui poder para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o determinado, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002289-73.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA, C. H. C. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial, proposta por CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA, representados por sua genitora CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao recebimento do benefício de "pensão por morte (B59)" e pagamento das prestações em atraso, a partir da data de falecimento do instituidor, atualizado monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da citação.

Relatam os autores serem filhos de Laerte Tito Lívio de Oliveira, falecido em 04 de abril de 2010, o qual, na qualidade de anistiado político, recebia aposentadoria excepcional (NB nº 47.907.001-6). Com seu óbito, a genitora dos autores, na condição de dependente, passou a receber a pensão por morte, na proporção de 50% do valor originário, porém, a seus filhos não foi concedida a cota parte correspondente, ensejando o ajuizamento da presente ação.

Sustentam que a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, considerados como tais, os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao anistiado político, afirmam que o artigo 13, da Lei nº 10.559/2002 assegura aos seus dependentes, o direito à pensão em caso de falecimento do instituidor.

Houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id. nº 13371411 - pág.37).

Intimado, o INSS informou terem sido habilitados à pensão de Laerte Tito Lívio de Oliveira, quatro dependentes - Cláudia Regina Barbosa Carvalho (companheira), Carlos Henrique Carvalho de Oliveira (filho), Carlos Fernando Carvalho de Oliveira (filho) e Vilma Donega de Oliveira (ex-cônjuge).

Afirma que, em razão disso, houve a concessão de cota correspondente a 50% à companheira e 50% à ex-cônjuge. Relata a ocorrência de erro nos percentuais concedidos, de modo que o valor deveria ser dividido por 4, correspondendo a 25% para cada dependente, motivo pelo qual se procederá à revisão administrativa do benefício (id. nº 13371411 - pág. 50/51).

Em contestação, o INSS requereu a inclusão da União Federal e da ex-cônjuge Vilma Donega de Oliveira, no polo passivo da demanda e sustentou, em preliminar, a falta de interesse de agir, em razão de os autores terem sido contemplados administrativamente com o pagamento do benefício. No mérito, asseverou que a pensão deve ser rateada, igualmente, entre a companheira, ex-cônjuge e os dois filhos do instituidor da pensão (id. nº 13371411 - pág. 110).

Após a apresentação da réplica (id. nº 13371411 - pág. 130/131) e a manifestação do Ministério Público Federal, no sentido da procedência do pedido (id. nº 13371411 - pág. 138), foi deferido o pedido de antecipação da tutela, ficando determinado o pagamento das cotas partes do benefício, em favor dos autores. Foi deferido também o pedido de inclusão da União e da ex-cônjuge no polo passivo da ação (id. nº 13371411 - pág. 140/141).

Citada, a União ofereceu contestação, alegando sua ilegitimidade passiva de parte (id. nº 13371411 - pág. 161/164).

A parte autora informou o descumprimento da decisão, ensejando decisões no sentido de implantação do benefício em seu favor.

Por meio da petição id. nº 13371794 - pág. 1/7, o INSS informa os equívocos na implantação dos benefícios aos autores, pugnano pela autorização judicial para adequação dos valores mensais e permissão para descontos mensais, não superiores a 30%, até amortização dos importes indevidamente recebidos.

O INSS, ainda, requereu a remessa do feito a uma das Varas Federais Cíveis; pedido acolhido na decisão id. nº 13371794 - pág. 262/264.

Determinada a especificação das provas (id. nº 13371786 - pág. 7), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (id. nº 13371786 - pág. 12 e 13).

Na decisão id. nº 13371786, foi determinada a adequação dos valores mensais pagos a cada beneficiário, de modo que cada um passasse a receber 25% do valor do pensionamento.

Apresentados cálculos pelo INSS, acerca dos valores pagos e dos valores devidos, a parte autora manifestou concordância (id. nº 13371786 - pág. 88).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela União de ilegitimidade passiva de parte.

Em se tratando de aposentadoria excepcional de anistiado político (art. 8º do ADCT), devem figurar no polo passivo da ação, tanto o INSS, quanto a União (artigo 129, Decreto nº 2.172/97).

Conforme consta dos documentos acostados a estes autos (Volume Id 13371411 - pág. 33), o INSS concedeu a Laerte Tito Lívio de Oliveira, o benefício de aposentadoria excepcional de anistiado (NB nº 47.907.001-6).

Após o falecimento de Laerte, em 04 de abril de 2010, foi concedido a Claudia Regina Barbosa de Carvalho, com vigência a partir de 04.04.2010, o benefício de pensão excepcional de anistiado - NB 149.781.608-1 (Volume Id 13371411 - págs. 21 e 47).

Entretanto, nos termos do artigo 3º da Lei 10.559/2002, o valor do referido benefício é suportado pelo Tesouro Nacional, razão pela qual deve integrar o polo passivo também a União Federal. Confira-se o dispositivo legal:

Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do [art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), correrá à conta do Tesouro Nacional.

§ 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

§ 2º A reparação econômica, nas condições estabelecidas no caput do [art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistia de que trata o art. 12 desta Lei.

Sendo assim, devem figurar no polo passivo da presente ação o INSS e a União.

Seguem precedentes, nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DO INSS E UNIÃO FEDERAL. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO. ARTIGO 150 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS SEM ATUALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE DA POSTURA ADOTADA PELO INSS. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA PELA SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. 1. A aposentadoria excepcional, concedida nos termos do revogado artigo 150 da Lei 8.213/91, possui natureza eminentemente indenizatória, conforme disposto na Lei nº 10.559/2002, configurando a legitimidade passiva "ad causam" da União Federal. 2. Injustificável o pagamento dos valores atrasados sem a devida correção monetária, sob o fundamento de que as apelantes não deram causa à demora na concessão do benefício e pagamento das prestações devidas. 3. Uma vez reconhecido o direito à aposentadoria excepcional, enquanto ainda vigente o artigo 150 da Lei nº 8.213/91, o INSS não pode deixar de pagar as prestações devidas sem a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação, não constituindo penalidade, mas mecanismo que visa recompor o valor da moeda, corroída pela inflação. Precedentes. 4. Ausência de interesse na reforma da sentença acerca dos juros moratórios, pois fixados pela r. sentença recorrida de acordo com o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 5. Em relação à correção monetária, a atualização deverá ser feita com base no manual de cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA a partir de 30/06/2009, consoante julgamento proferido no REsp 1.270.439/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, em conformidade com o julgamento proferido na ADI nº 4425, Rel. p/acórdão Ministro Luiz Fux. 6. Correta a aplicação do artigo 21 do CPC diante da prescrição parcial reconhecida na sentença, sendo razoáveis os honorários fixados, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. 7. Apelações do INSS e da União e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo desprovido. (TRF3 - ApReeNec 00011770519994036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. APOSENTADORIA ANISTIADO POLÍTICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS DA UNIÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COMO INSS. Por mais que o objeto desta ação não seja aquele de constituir ou modificar relação jurídica - mas tão somente de fazer incidir correção monetária sobre os benefícios -, é indiscutível que a União Federal suportará o ônus financeiro. O STJ e este TRF consolidaram entendimento de que, em se tratando de aposentadoria excepcional de anistiado político - art. 8º do ADCT -, pelo art. 129 do Decreto nº 2.172/97, se exige a presença tanto do INSS quanto da União no polo passivo da ação. Anulação dos atos decisórios. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF3, AC 00000302819994036183 - Relator Des. Federal Cotrim Guimarães - Segunda Turma - j. 01/12/2015 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2015).

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que a situação presente nesses autos se amolda à hipótese de reconhecimento do pedido pelo INSS (art. 487, III, "a", do CPC).

Os autores, CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA, representados por sua genitora CLAUDIA REGINA BARBOSA DE CARVALHO, deduziram nestes autos pretensão no sentido do reconhecimento do direito ao rateio da pensão por morte, em razão do óbito de seu genitor. Alegam que, a partir do falecimento do seu pai, o anistiado político LAERTE TITO LÍVIO DE OLIVEIRA, o benefício que ele recebia de aposentadoria excepcional foi rateado entre a sua genitora e a companheira dele da época do óbito, ficando cada uma delas com 50%.

Citado, o INSS afirmou que, por óbito do segurado Laerte Tito Lívio de Oliveira, falecido no dia 04/04/2010, habilitaram-se os dependentes Cláudia Regina Barbosa Carvalho (companheira), Carlos Fernando Carvalho de Oliveira (filho), nascido no dia 15/01/2000, e Carlos Henrique Carvalho de Oliveira (filho), nascido no dia 12/08/2003. Além dos três (3) dependentes habilitados nesta pensão, habilitou-se, também em outra, Vilma Donega de Oliveira, ex-cônjuge, cuja pensão por morte de anistiado foi concedida e identificada com o número 59/152.824.361-4, mantida na Agência da Previdência Social em Santos. Como há um total de quatro (4) dependentes, 3/4 do valor cabe à pensão concedida à Cláudia Regina Barbosa Carvalho e seus dois filhos, 59/149.781.608-1; e, 1/4 do valor cabe à pensão concedida a Vilma Donega de Oliveira (ex-cônjuge), 59/152.824.361-4. Contudo, as pensões foram concedidas com o tratamento 58. Este tratamento dividiu o valor da pensão entre os dois benefícios (50% cada um), quando deveria dividir o valor da pensão em partes iguais entre os dependentes e com reversão de cotas. Estamos buscando o tratamento adequado para que o valor da pensão seja rateado em partes iguais a cada dependente e com reversão de cotas, o que, necessariamente, após a revisão que deverá ser efetuada, provocará um encontro de contas para apurar o valor devido a cada pensão (id. nº 13371411 - pág. 51).

Após a explicitação de tais argumentos, foi concedida a antecipação da tutela, para fins de inclusão dos filhos dependentes e rateio de valores correspondentes.

Apesar de ter havido dificuldades na implantação dos benefícios na forma determinada pela decisão antecipatória da tutela, o que, por consequência, gerou pagamentos a maior e a menor aos dependentes, ao final, foi exitosa a implantação do benefício, adequando-se a quota parte de cada dependente a 25% (vinte e cinco por cento), conforme consta no documento id. nº 13371786 - pág. 48.

Deveras, de acordo como artigo 77 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

Assim, considerando estarem habilitados ao pensionamento, tanto a companheira, como a ex-cônjuge e os dois filhos do segurado falecido, na época menores, cada qual fazia jus à cota correspondente a **25% do valor do benefício desde a data do óbito**, configurando o reconhecimento do direito dos autores, pelo INSS, à percepção dos valores atrasados, com incidência de juros e correção, nos moldes a seguir explicitados.

A correção monetária e os juros devem incidir sobre as parcelas em atraso de acordo com os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, consoante tese firmada no Recurso Especial nº 1.495.146, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

Tema 905.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Eventuais valores pagos a maior à companheira ou à ex-esposa do instituidor falecido desbordam dos limites da presente lide e deverão ser discutidos, se for o caso, na via processual própria.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação, para o fim de declarar o direito dos autores de receber do INSS as cotas correspondentes a 25% (vinte e cinco por cento) do benefício "pensão por morte" ao autor CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA e 25% (vinte e cinco por cento) ao autor CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA, durante o período em que mantiveram a condição de dependentes, ou seja, até completarem 21 (vinte e um) anos de idade.

Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas e não pagas, desde a data do óbito do instituidor da pensão, com incidência de juros e correção, na forma acima determinada.

Condono, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à União e à companheira do segurado falecido, tendo em vista que a União alegou, apenas, a sua ilegitimidade passiva de parte e a companheira do instituidor da pensão não apresentou contestação.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005945-98.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: EUGENIO MARCONDES FERRAZ NETO
Advogado do(a) RÉU: FABIO PRANDINI AZZAR - SP103191

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EUGÊNIO MARCONDES FERRAZ NETO, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 75.647,41, decorrente da utilização do cartão de crédito bandeira Mastercard nº 5390.1607.1768.0192, fornecido pela autora ao réu, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa – Pessoa Física, celebrado entre as partes.

Afirma que celebrou com o réu, em 20 de dezembro de 1994, o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa – Pessoa Física, tendo sido fornecido o cartão de crédito bandeira Mastercard nº 5390.1607.1768.0192.

Alega que o réu deixou de pagar as faturas mensalmente devidas, a partir de 18 de agosto de 1996, sendo a autora credora da importância de R\$ 75.647,41, atualizada até 30 de setembro de 2007.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O réu foi citado, conforme mandado de citação id nº 13373222, página 43 e apresentou a contestação id nº 13373222, páginas 46/49.

A autora apresentou réplica à contestação (id nº 13373222, páginas 58/71).

A autora informou que não pretendia produzir provas (id nº 13373222, página 75) e o réu requereu a produção de prova pericial contábil e de prova oral (id nº 13373222, página 77).

O processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, tendo sido declarado prescrito o direito de ação da autora para cobrança de quaisquer valores referentes ao Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física, correspondente ao Cartão de Crédito CAIXA – Bandeira Mastercard nº 5390.1607.1768-0192, conforme sentença id nº 13373222, páginas 78/80).

Ademais, a autora foi condenada a arcar com as custas processuais e a pagar ao réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (id nº 13373222, páginas 85/95), ao qual foi dado provimento, para tornar sem efeito a sentença prolatada e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, eis que não restou caracterizada a prescrição da ação de cobrança, nos termos da decisão id nº 13373222, páginas 119/121.

A produção das provas pleiteadas pelo réu foi indeferida na decisão id nº 13373222, páginas 127/129.

Na decisão id nº 13373222, página 135, foi concedido à parte autora o prazo de vinte dias para demonstrar como chegou ao valor de R\$ 11.300,73, na data do enquadramento do débito e informar se o pagamento efetuado em 25 de novembro de 1996, no valor de R\$ 478,00, foi levado em consideração.

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do presente feito (id nº 13373222, página 137).

O réu discordou do pedido formulado (id nº 13373222, página 140).

Pela decisão id nº 13373222, páginas 141/143, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual.

Na petição id nº 13373222, página 149, o réu reconsiderou sua manifestação anterior e concordou como pedido de desistência formulado pela autora.

Os autos foram convertidos para o Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

A Caixa Econômica Federal reiterou o pedido de desistência da ação (id nº 18162232).

É o relatório. Decido.

Na petição id nº 18162232, a Caixa Econômica Federal reitera o pedido de desistência da ação anteriormente formulado (id nº 13373222, página 137).

Considerando a expressa concordância do réu, conforme petição id nº 13373222, página 149, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos artigos 85, parágrafo 8º e 90 do Código de Processo Civil, eis que o valor da causa é elevado e a matéria não possui extraordinária complexidade jurídica ou fática, descabendo a fixação de percentual, sob pena de oneração excessiva e desproporcional à parte desistente.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026358-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A., ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA, promovida pelo BANCO ITAULEASING S.A. e outros e por BENEDICTO CELSO BENÍCIO.

Requeru a parte exequente a intimação da União Federal, na forma do artigo 535 do CPC e, caso não houvesse impugnação, a expedição de ofício requisitório (RPV), em favor do Banco Itauleasing S.A., no valor de R\$ 2.995,01, correspondente às custas processuais, e a expedição de ofício requisitório, em favor do advogado Benedicto Celso Benício (OAB/SP 20.047 e CPF/MF nº 171.154.778-68), no valor de R\$ 5.539,54, correspondente aos honorários advocatícios.

A União Federal, ora executada, foi intimada para conferência dos documentos digitalizados e, querendo, impugnar a execução na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil (id nº 5234542).

Intimada, a executada informou que concorda com os valores exigidos a título de honorários advocatícios e a título de reembolso das custas processuais. Com relação à conferência dos documentos digitalizados, requereu a reconsideração da decisão, a fim de que fosse efetuada pela Secretaria do Juízo, órgão que entende deter, de fato e de direito, tal atribuição (id nº 5290715).

Foi afastada a afirmação de ilegalidade da Resolução n.º 14/2017 e determinada nova vista dos autos à União Federal para, querendo, apresentar impugnação ou indicar eventual ilegitimidade ou equívoco na digitalização, caso em que o prazo para impugnação será reaberto, quando for corrigida a virtualização (id nº 5334616).

A União Federal reiterou o pedido efetuado, relativamente aos valores exigidos a título de cumprimento de sentença e, com relação à conferência de digitalização. Ressaltou que não procedeu e não procederá à conferência, por reputar ilegal a Resolução nº 14/2017 (id nº 5474684).

Foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios e, nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, à intimação das partes do teor da requisição, e após, o protocolo eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id nº 5490568).

Os ofícios foram expedidos conforme id nº 18019577.

A parte exequente manifestou concordância como teor dos ofícios requisitórios e a parte executada ciência (ids nº 18354351 e nº 18371711), os ofícios foram transmitidos (id nº 18889637) e foi dada ciência as partes (id nº 19409962).

Com a juntada dos extratos de pagamento dos requisitórios, foi dada ciência à parte exequente da disponibilização dos valores, em conta corrente, para saque diretamente no banco depositário, bem como foi determinada a intimação da parte exequente de que, nada mais requerido, os autos seriam conclusos para sentença de extinção da execução (id nº 20307959).

A parte exequente, intimada, não se manifestou, conforme decurso de prazo datado de 19/08/2019.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008848-69.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, promovida por ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, em causa própria.

Com a apresentação dos cálculos referentes à verba honorária, a União Federal, ora parte executada, foi intimada para conferência dos documentos digitalizados e, querendo, impugnar a execução na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil (id nº 7115150).

Intimada, a executada informou que, apesar de não concordar com a incidência dos juros de mora, não impugnará o cumprimento de sentença da verba honorária de sucumbência estabelecida com fundamento no artigo 1º da Portaria MF nº 75/201 (id nº 8111103).

Diante da concordância da parte executada foi determinada a expedição do ofício requisitório, além da intimação das partes do teor da requisição, e após, o protocolo eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (id nº 9107261).

O ofício requisitório foi expedido e a União Federal, cientificada, requereu a sua correção (ids nº 18058868 e nº 18371726).

A parte exequente concordou com o pedido da executada, tendo sido retificado e transmitido o ofício requisitório, com ciência às partes (ids nº 18892783, nº 18892797, nº 18920517 e nº 19413064).

Juntado o extrato de pagamento do RPV, a parte exequente foi intimada para sacar o valor diretamente no banco depositário, bem como foi intimada de que, nada mais sendo requerido, seriam os autos encaminhados para sentença de extinção da execução (id nº 20311163).

O exequente manifestou-se pela extinção da execução (id nº 20834101).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-96.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HESP CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO ANTONIO BERTOLINI - SP267127
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por HESP CORRETORA DE SEGUROS LTDA – EPP, em face da UNIÃO, por meio da qual a autora requer a declaração do direito de ser incluída no regime tributário denominado SIMPLES NACIONAL, no ano de 2015, e a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Distribuída originariamente perante o juízo da 1ª Vara Federal Cível, foi remetida a esta 5ª Vara Federal Cível em razão da prevenção com o processo nº 501691-87.2018.403.6100 (jd. nº 14233206).

Por meio da decisão id. nº 14381960, foi reconhecido que este feito constitui reiteração do processo n.º 5016918-75.2018.4.03.6100, cuja petição inicial foi indeferida em razão do descumprimento, pela impetrante, da determinação de emenda/esclarecimentos.

Em razão disso, e, tendo em vista que a petição inicial e os documentos são idênticos aos constantes do processo n.º 5016918-75.2018.4.03.6100, foi determinada a intimação da impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, cumpra as determinações já indicadas anteriormente naqueles autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de novo indeferimento da petição inicial.

A parte autora requereu prazo adicional para cumprimento da determinação judicial (id. nº 16030404), que foi deferido pelo juízo (id. nº 16874878).

Decorrido o prazo assinalado, a parte autora deixou de se manifestar nos autos.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte autora não deu integral cumprimento à determinação judicial; impondo-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Colaciono, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu.

2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)

PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.

2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairanMaia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022824-46.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R CARDOSO COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por R. CARDOSO COSMÉTICOS LTDA-EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a declaração de inexigibilidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores de ICMS ou de ISS, compensando-se as quantias pagas a maior nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente ação.

A inicial veio acompanhada da procuração e documentos.

Por meio da decisão id. nº 10996156, determinou-se a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao montante que pretende ver ressarcido/compensado (id. nº 10996156).

A parte requereu dilação de prazo para juntada dos cálculos (id. nº 11584178).

Após deferimento do prazo, a parte requereu nova dilação, concedida por este Juízo (id. nº 12882613).

Em seguida, pugnou pelo diferimento do momento de apresentação dos cálculos para a fase de cumprimento de sentença ou, concessão de novo prazo de 15 (quinze) dias (id. nº 14159625).

Foram concedidos prazos adicionais em mais duas oportunidades (id. nº 14312936 e 16880311).

Houve decurso do prazo, sem cumprimento das determinações do juízo.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte autora não deu integral cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Colaciono, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu.

2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)

PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.

2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi formada a relação processual.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017930-59.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MEDRAL ENERGIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

SENTENÇA

TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido pela UNIÃO FEDERAL, em face de MEDRAL ENERGIA LTDA., objetivando o pagamento da verba honorária no valor de 6.528,82 (seis mil quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), atualizada até agosto de 2018, em cumprimento à r. decisão transitada em julgado em 22/11/2017, sob pena de incidência de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.

Intimada para efetuar o pagamento do montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, a parte executada efetuou o recolhimento da quantia de R\$ 6.736,48 conforme ids nº 19799697, nº 19799699 e nº 19800660.

A União, intimada a manifestar-se acerca do cabimento da extinção da execução, manifestou ciência do pagamento efetuado e nada mais requereu (id nº 20485593).

Diante disso, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004854-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ MARTIN HIRAMA, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439, LUCIANO LAZZARINI - SP336669, JULIANA LAZZARINI - SP201810, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO LAZZARINI - SP336669
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, promovida por Ana Beatriz Martin Hirama e outros.

Com a apresentação dos cálculos referentes à verba honorária, a parte executada foi intimada para conferência dos documentos digitalizados e, querendo, impugnar a execução na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimada, a União Federal, ora executada, requereu a juntada do anexo Parecer Técnico, elaborado pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional, e informou que o valor de R\$ 2.971,21 está de acordo com os parâmetros de cálculo utilizados (id nº 6865635).

Diante da concordância da parte executada, foi determinada a expedição do ofício requisitório, a intimação das partes do teor da requisição, e após, o protocolo eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id nº 7061128).

A parte exequente requereu a expedição do requisitório em nome em nome da sociedade de advogados LAZZARINI ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.803.770/0001-06 e na Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Paulo sob o nº 3.433, na forma do artigo 85, §15, do Código de Processo Civil, e juntou comprovante de situação cadastral expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e cópia da certidão da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP (id nº 8528575).

Foi deferida a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados (id nº 16595501).

O ofício requisitório foi expedido e transmitido, e as partes científicas (ids nº 18019589, nº 18890036 e nº 19409976).

Juntado extrato de pagamento do RPV, a parte exequente foi intimada para sacar o valor diretamente no banco depositário, sem a expedição de alvará de levantamento, bem como foi intimada de que, nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção da presente execução (id nº 20702992).

Decorrido o prazo em 30 de agosto de 2019, e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013466-91.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRASQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIZ MIYAJI - SP321247, REGINA APARECIDA SALEME FARIA DE OLIVEIRA - SP174129, NELSON FARIA DE OLIVEIRA - SP86935
EXECUTADO: BUFALO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO NIEVES BARREIRA - SP223696, ALCIONEI MIRANDA FELICIANO - SP235726, JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, em que foi julgado procedente o pedido, para declarar a nulidade do registro DI nº 6801831-2 e condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, a parte executada deixou de efetuar o recolhimento da verba honorária, resultando no bloqueio de valores via sistema BACENJUD (id. nº 7101150).

Após transferência do valor para conta vinculada à disposição deste Juízo (id. nº 9161885), foi a parte exequente instada a manifestar-se acerca da suficiência do valor depositado (id. nº 16044670).

Realizada a transferência eletrônica da quantia devida à parte autora e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.

Diante disso **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020041-16.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OMNIA SISTEMAS LTDA - EPP, SERGIO NEVILLE HOLZMANN, ELZA TEIXEIRA HOLZMANN
Advogados do(a) EXECUTADO: NUR TOUM MAIELLO - SP30451, SOLANGE GIANECHINI POLITO GODOY - SP81199

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de OMNIA SISTEMAS LTDA - EPP, SERGIO NEVILLE HOLZMANN, ELZA TEIXEIRA HOLZMANN, visando ao pagamento de R\$ 110.968,21.

Citados (id 13955630, página 49), os coexecutados opuseram embargos à execução, n.º 0002331-46.2012.4.03.6100.

Pela r. decisão id 13955630, página 161, foi deferido o pedido de penhora de valores dos coexecutados, via Sistema BACEN JUD, sendo localizados os valores constantes das guias de depósitos juntados no id 13955630, páginas 171 e 174, valores apropriados pela Caixa Econômica Federal, conforme comprovantes juntados no id 13916796, páginas 180/183.

Considerando que os valores penhorados no sistema BACEN JUD foram inferiores ao valor total da execução, foi deferido o pedido de diligência no sistema RENAJUD, para localização de veículos, diligência que restou infrutífera.

Por fim, requer a exequente, na petição id 13916796, página 40, seja realizada pesquisa no sistema INFOJUD para localização de bens dos coexecutados.

Diante do exposto, considerando que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado diversas diligências nesse sentido, DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.

Observo que, a partir da juntada das informações assimobtidas, o processo passará a tramitar em **segredo de justiça, somente quanto aos documentos referentes à pesquisa no sistema INFOJUD**, ficando o direito de consultar os autos e de pedir certidões, restrito às partes e a seus procuradores no que tange a tais documentos, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 189, do Código de Processo Civil. Configurada a hipótese, **deverá a Secretaria providenciar a respectiva anotação nos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual, quanto ao sigilo dos documentos resultantes da consulta INFOJUD.**

Cumpra-se.

São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012039-25.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEBECE PLANEJAMENTO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA - MG87750, THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MG150251
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA - MG87750, THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MG150251
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, em que foi julgado procedente o pedido formulado pelo autor, para determinar a suspensão do protesto da CDA nº 80.6.14.033151-45, declarando a prescrição do crédito tributário de CSLL, relativa ao exercício de 2006, expresso no referido título executivo judicial. A União foi condenada a reembolsar as custas e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (id. nº 8346498 - pág. 49/52).

Após apresentação dos cálculos pela parte exequente, a União deixou de impugnar a execução, afirmando que o valor pretendido é compatível com a condenação (id. nº 8509073).

Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nºs 20190050855 e 20190050856 (id. nº 18118268 e 18118269)

Como pagamento, foram juntados os extratos (id. nº 20310651 e 20310652).

Houve intimação da parte exequente, para que providenciasse o saque dos valores diretamente no banco depositário, sem a expedição de alvará de levantamento, bem como para que se manifestasse sobre eventual oposição à extinção da presente execução (id. nº 20403131).

Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020858-48.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA DEBBAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR - SP243184
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, em que foi julgado procedente o pedido e condenada a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Após apresentação dos cálculos pela parte exequente no valor de R\$ 511,41, houve depósito da quantia referente à verba honorária (id. nº 15568359).

Intimada, a parte exequente concordou com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal (id. nº 18586580), efetuando a transferência eletrônica de valores, na forma do artigo 906 do Código de Processo Civil (id. nº 25651276).

Decorrido o prazo e nada mais tendo sido requerido, tem-se por satisfeita a obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021128-38.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE HELENA DOS SANTOS SANDRINI
Advogado do(a) AUTOR: DENISE HELENA DOS SANTOS SANDRINI - SP256400
RÉU: INSTITUICAO ESCOLA PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR - IEPES LTDA. - ME

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por DENISE HELENA DOS SANTOS SANDRINI em face da INSTITUIÇÃO ESCOLA PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR – IEPES, objetivando:

a) seja determinado que a parte ré entregue à autora o diploma do Curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional e Administrativo, acompanhado do histórico escolar, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00;

b) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados à autora, no valor de R\$ 2.000,00.

A autora relata que celebrou contrato com a parte ré, para inscrição no Curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional e Administrativo, na modalidade *online*, assistiu a todas as aulas, realizou todas as provas e todos os exercícios, foi aprovada na monografia final e enviou todos os documentos necessários para expedição do diploma.

Afirma que, decorrido o prazo de seis meses previsto no contrato celebrado, seu diploma e seu histórico escolar ainda não foram expedidos pela instituição de ensino.

Destaca que entrou em contato, diversas vezes, com a parte ré, passando a constar no sistema da instituição que o certificado da autora seria emitido apenas em fevereiro de 2020.

Argumenta que necessita dos documentos para evolução profissional, de modo que o atraso na expedição acarreta danos morais, os quais devem ser indenizados.

Sustenta, ainda, a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na petição id nº 25216762, a autora informa que obteve os documentos pretendidos, afirma que não possui interesse no feito e requer a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir:

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Na petição id nº 25216762, a autora requer a desistência da ação, pois obteve os documentos almejados.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, bem como o fato de que a autora é advogada em causa própria, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela autora, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, com ressalva de que se trata de beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018796-62.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES FERREIRA RUGNA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, em face de Maria de Loures Ferreira Rugna, visando ao pagamento de R\$ 2.173,19.

Verifica-se que a executada não foi formalmente citada, bem como que não houve tentativa de penhora de bens da executada.

Na certidão id 13960620, o oficial de justiça certificou que encontrou a executada, mas ela apresentou termo de acordo e guias de pagamento.

DECIDO.

Por ora, manifeste-se a parte exequente sobre as alegações da parte executada.

São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035354-61.2004.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JACHSON SENA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial, ora em fase de cumprimento de sentença, em que foi **julgado improcedente o pedido** e condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) - id. nº 15382660 – pág. 174/177.

Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil/1973, a parte executada deixou de efetuar o recolhimento da verba honorária, ensejando o pedido e deferimento do bloqueio de valores via sistema BACENJUD (id. nº 15382662 - pág. 137).

Efetivado o bloqueio da quantia de R\$ 1.678,47 (id. nº 15382662 – pág. 137/139), procedeu-se à transferência do numerário para conta judicial à ordem deste Juízo (id. nº 15382662 – pág. 141/145).

Após conversão dos valores em renda (id. nº 21332958), a União foi intimada, manifestando integral satisfação com o cumprimento da obrigação e requerendo a extinção do processo (id. nº 22967263).

Posto isso, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002279-94.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial, ora em fase de cumprimento de sentença, em que foi **julgado improcedente o pedido** e condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, a parte executada efetuou o recolhimento da quantia de R\$ 6.407,44 (id. nº 22499267 – pág. 3), para pagamento da verba honorária.

Instada a manifestar-se acerca da suficiência do valor depositado, a União cientificou-se do pagamento e nada mais requereu (id. nº 22882923).

Posto isso, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011390-29.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: MARILIA AGUIAR FRANCA, CECILIA TEIXEIRA DE AGUIAR, ALEXANDRE COCCAPIELLER FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391, CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR - SP169816
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391, CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR - SP169816
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391, CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR - SP169816

SENTENÇA
(Tipo B)

Trata-se de ação judicial, ora em fase de cumprimento de sentença, em que foi **julgado improcedente o pedido** e condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, a parte executada efetuou o recolhimento da quantia de R\$ 9.546,90 (ids. nºs 21660115, 21660116 e 21660117), para pagamento da verba honorária.

Instada a manifestar-se acerca da suficiência do valor depositado, a União cientificou-se do pagamento e nada mais requereu (id. nº 22827108).

Posto disso, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012754-36.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL EMILIO MALDONADO ALMENDROS
ESPOLIO: MANOEL EMILIO MALDONADO ALMENDROS
REPRESENTANTE: MARINESS SANCHES MALDONADO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595,

SENTENÇA
(Tipo B)

Trata-se de ação judicial, ora em fase de cumprimento de sentença, em que foi **julgado improcedente o pedido** e condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intimada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, a parte executada efetuou o recolhimento da quantia de R\$ 2.365,92 (id. nº 21883506), para pagamento da verba honorária.

Instada a manifestar-se acerca da suficiência do valor depositado, a União cientificou-se do pagamento e nada mais requereu (id. nº 22826246).

Posto disso, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018102-25.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KRIYA CORRETORA E INTERMEDIADORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de sustação de protesto proposta por KRIYA CORRETORA E INTERMEDIADORA DE SEGUROS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando à sustação dos protestos protocolados sob os nºs 2257-11/08/2016-2 (5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo), 2315-12/08/2016-87 (7º Tabelião de Protestos de Títulos da Capital de São Paulo) e 2180 (9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo), bem como ao afastamento da majoração das dívidas com emolumentos, custas e despesas de intimação.

A requerente relata que recebeu, em 15 de agosto de 2016, notificações encaminhadas pelo 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, 7º Tabelião de Protestos de Títulos da Capital de São Paulo e pelo 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, correspondentes às CDAs nºs 8021503273631, 80615114264 e 8061511426530, nos valores de R\$ 6.021,85; R\$ 4.294,66 e R\$ 2.795,77, os quais incluem juros, correção monetária e emolumentos, custas e despesas de intimação e majoram o débito em R\$ 1.012,14.

Alega que a busca pela satisfação do crédito deve observar o meio menos gravoso para o devedor, nos termos do artigo 805 do Código de Processo Civil e o protesto das CDAs gera a inclusão unilateral de despesas desnecessárias aos contribuintes, além dos juros e da correção monetária.

Sustenta que "o protesto da certidão de dívida ativa afigura-se ilegal e abusivo, por conter cálculos unilaterais, sem admitir direito de defesa da autora, e apresenta-se como medida excessiva para o recebimento do crédito tributário, um verdadeiro *bis in idem* nos meios para, exclusivamente, constranger o devedor ao pagamento, mediante a publicidade gerada nos meios civis e comerciais, já que a inscrição produz os mesmos efeitos que o protesto e, de forma mais específica, inclui o devedor no CADIN e automaticamente em uma série de restrições creditícias e operacionais (...)" (fl. 04).

A requerente oferece em caução três lotes de terrenos quitados junto ao Loteamento Jardim Dourados, situados em Guaratuba - SP, no valor de R\$ 150.000,00.

No mérito, requer a declaração da desnecessidade e discriminação dos protestos.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (id. nº 13914631 - pág. 75).

Citada, a União ofereceu contestação, sustentando a improcedência dos pedidos formulados (id. nº 13914631 - pág. 88/96).

Houve interposição de agravo de instrumento nº 0016937-07.2016.403.0000 em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, ao qual se negou provimento (id. nº 13914631 - pág. 174/179).

Após apresentação da réplica (id. nº 13914631 - pág. 120/127), a parte autora requereu a produção da prova pericial contábil, para que seja determinado o valor devido das certidões de dívida ativa, com observância dos artigos 11, da Lei nº 9.492/97, artigo 65.1 do Provimento nº 27/2013, CGJ/SP e artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.569/77.

É o relatório.

Decido.

Controvertem as partes acerca da **legalidade do protesto** das certidões de dívida ativa nºs 8021503273631, 80615114264 e 8061511426530 bem como quanto à **legalidade da cobrança**, em razão da majoração dos valores pela inclusão dos emolumentos, custas e despesas de intimação, a serem pagos aos tabeliães de protesto.

Requer a parte autora seja *deferida prova pericial contábil para que seja determinado quanto seria o valor devido nas CDAs levada à protesto, com observância dos arts. 11, da Lei Federal nº 9.492/97 c/c art. 65.1, do Prov. n. 27/13, CGJ/SP (que vedam a cobrança de juros, comissões de permanência e outras verbas sobre o valor de face dos títulos apresentados a protestos) e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8.8.77, que impõe a redução do encargo legal de 10% (dez por cento), para os casos de pagamento antes de ajuizamento da CDA* (id. nº 13914631 - pág. 130).

No caso em apreço, a parte autora pretende, em tese subsidiária, o recálculo do débito inscrito em dívida ativa, argumentando a necessidade de observância dos artigos 11, da Lei nº 9.492/97, artigo 65.1, do Provimento nº 27/13, CGJ/SP e artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

Inicialmente, cumpre destacar que o reconhecimento ou não da aplicação dos dispositivos legais mencionados é matéria de direito, que prescinde da produção da prova técnica.

Por sua vez, acaso reconhecida a incidência de tais dispositivos, o cálculo a ser realizado não demanda maior complexidade, podendo ser efetuado na fase liquidatória.

Dispõe o artigo 509 do Código de Processo Civil que *quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à liquidação (...)*.

Destaque-se que o indeferimento da produção da prova pericial contábil não trará qualquer prejuízo à instrução, na medida em que caberá a este Juízo apreciar ou não a **legalidade do protesto** das certidões da dívida ativa e, subsidiariamente, a **legalidade da cobrança** de juros, comissões de permanência e outras verbas inseridas nos títulos apresentados a protestos bem como o percentual correto do encargo legal.

Desse modo, **inde firo** a prova pericial contábil, sem prejuízo da realização de eventuais cálculos na liquidação de sentença, na forma do artigo 509 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Dou por saneado o feito.

Intimem-se.

Decorridos os prazos, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação judicial, proposta por JANE PROSZEK GORNINSKI, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP, visando à anulação do ato de exoneração e a reintegração da autora ao cargo de professora do Magistério Superior da UNIFESP, com todas as vantagens inerentes ao cargo. Pede, também, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 362.674,02, referente aos vencimentos e vantagens que deixou de receber e R\$ 60.000,00, a título de danos morais.

A autora relata que, após aprovação em concurso público, em fevereiro de 2014, tomou posse no cargo de docente adjunta da UNIFESP, em regime de dedicação exclusiva e passou a ministrar aulas em diversas disciplinas, supervisionar trabalhos de conclusão de curso, publicar artigos e trabalhar na pesquisa de projetos.

Narra que, às vésperas do *impeachment* da presidente Dilma Rousseff (março de 2015), lecionava a disciplina Introdução à Engenharia do Petróleo e mantinha posições políticas bem definidas.

Afirma que, ao tratar do assunto “brocas de perfuração para petróleo”, mencionou a necessidade de racionalidade na escolha de materiais para assegurar a economia de recursos. Aduz que um aluno manifestou sua opinião, afirmando que aquilo não fazia sentido em face de todas as notícias de corrupção envolvendo a Petrobrás e pediu para a professora opinar sobre o assunto, tendo a autora opinado de maneira intercalada a queixas dos alunos sobre a infraestrutura da faculdade.

Alega que, em outra aula, opinou acerca da política de cotas nas universidades públicas, afirmando que tal política não resolvia o problema da educação no país e que a entrada de alunos menos preparados nas universidades públicas acarretava a necessidade de readequação dos cursos, com a diminuição de sua qualidade acadêmica.

Relata, ainda, que se manifestou a respeito da distribuição de receitas para as regiões Norte e Nordeste.

Alega que, a partir de então, os alunos passaram a formalizar diversas denúncias em seu desfavor, por intermédio do canal eletrônico da Ouvidoria da faculdade, nas quais alegavam que ela havia proferido falas xenofóbicas, homofóbicas, discriminatórias e preconceituosas.

Argumenta que todas as denúncias possuem, exatamente, o mesmo conteúdo, decorrente da distorção das suas falas em sala de aula e acarretaram a instauração de sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar.

Assevera que a condução da sindicância, com a intimação de diversos docentes da universidade para prestarem depoimento, acarretou o agravamento de seus transtornos depressivos e de ansiedade, pois sentia medo e angústia ao ingressar nas instalações da UNIFESP, culminando com seu pedido de exoneração, ao término do processo administrativo.

Sustenta que houve irregularidades na instauração do processo administrativo disciplinar e, também, na sindicância investigativa, pois foram baseadas em “denúncias anônimas, premeditadas, combinadas e mentirosas (aluna que nem cursava a disciplina, ausência de provas quanto a suposta fala homofóbica)” (id nº 11839239, página 08).

Afirma, também, a existência de irregularidades nas oitivas das testemunhas e alega a nulidade do pedido de exoneração por ela assinado, pois seu discernimento estava prejudicado pelos medicamentos que utilizava para o controle da depressão.

Aduz, ainda, que a instauração do processo administrativo disciplinar causou-lhe danos morais, que devem ser indenizados.

Ao final, pleiteia a anulação do ato da sua exoneração e pede a sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, com todas as vantagens a ele inerentes.

Requer, também, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 11973766, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar sua exoneração do cargo, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo disciplinar e trazer cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.

A autora apresentou a manifestação id nº 12727680, na qual informa que não possui cópias do documento assinado para sua exoneração e do processo administrativo disciplinar.

Por meio da decisão id. nº 13100838 foi deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela de urgência, designando-se data para audiência de conciliação.

Em razão da manifestação da ré no sentido de desinteresse na realização da audiência, foi cancelada a audiência designada (id. nº 14420629).

A UNIFESP apresentou contestação, arguindo a inexistência de vícios e irregularidades na condução do processo administrativo disciplinar. Em resumo, argumenta não restar provada a ausência de discernimento da autora por causas psiquiátricas no momento da apresentação do pedido de exoneração, não havendo, por conseguinte, dano a ser indenizável (id. nº 14446123).

Após apresentação da réplica (id. nº 14795084), a UNIFESP pugnou pela produção da prova testemunhal (id. nº 14801943) e a autora disponibilizou *link* de vídeo, no qual fez relato completo dos fatos (id. nº 16490796).

É o relatório.

Decido.

Controvertem as partes acerca da validade do ato de exoneração da autora do cargo de professora do Magistério Superior da UNIFESP, bem como sobre a existência de responsabilidade da ré pelos danos morais sofridos.

A autora narra na petição inicial que é nulo o ato da sua exoneração do cargo público de professora da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, pois, ao formular tal pedido, encontrava-se com seu discernimento prejudicado pelos medicamentos para controle dos transtornos de depressão e ansiedade, agravados pelos sentimentos de medo e angústia que sentia ao ingressar nas instalações da UNIFESP, durante o período de tramitação do processo administrativo disciplinar, em que figurou como averiguada.

Sustenta que houve irregularidades na instauração do processo administrativo disciplinar e, também, na sindicância investigativa. Alega que tais fatos culminaram com seu pedido de exoneração, ao término do processo administrativo.

Peiteia a anulação do ato da sua exoneração e pede a sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, com todas as vantagens a ele inerentes, condenando-se a parte ré a pagar indenização por danos morais.

Verifica-se que a parte ré juntou com a contestação a cópia do processo administrativo disciplinar instaurado para averiguar conduta da autora (ids. nºs 14446143, 14446804, 14446810, 14446817, 14462711 e 14462720), o qual resultou na aplicação, em 16.12.2015, da penalidade de advertência, com fundamento no artigo 129, da Lei nº 8.112/90, sob o fundamento da inobservância do dever funcional previsto no artigo 116, inciso II, da referida Lei (id. nº 14462720 - pág. 2), tendo sido determinada, em 11.01.2016, à Secretaria da Divisão de Recursos Humanos que desse ciência à autora (id 14462720 - pág. 5).

O documento id 14462720 - pág. 8, juntado pela ré, comprova o pedido formulado pela autora, em 10.03.2016, de exoneração do cargo público de professora, após envio de e-mails, em 22 e 26.02.2016, pela Divisão de RH, solicitando seu comparecimento para tomar ciência do processo de Averiguação da Comissão Processante Permanente.

Desta feita, evidencia-se que a questão controvertida nos autos, refere-se à alegada **ausência de discernimento da autora, na data em que formulou o pedido de exoneração, sob o fundamento de que estava acometida de graves problemas psicológicos, em razão do referido processo administrativo.**

Assim, faz-se necessária a realização de prova pericial médica, para o fim apurar se, ao tempo do pedido de exoneração, a parte autora contava com o necessário discernimento para a prática de tal ato e, ainda, a causa da origem e/ou do agravamento dos alegados problemas de saúde.

Considerando, no entanto, que a autora se encontra atualmente domiciliada em Porto Alegre/RS (Id nº 11839243), expeça-se o necessário para fins de realização da perícia naquele local, **atentando-se para o fato de ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão id. nº 13100838.**

COMO QUESITO DO JUÍZO, deverá o perito esclarecer se a autora estava acometida de transtornos psíquicos ou psiquiátricos que comprometeram o seu discernimento, em especial nos anos de 2015 e 2016, devendo esclarecer também a partir de que momento tal comprometimento seu deu e em que nível, explicitando a causa ou a origem, se o caso.

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos, para a perícia de avaliação psíquica.

Após a apresentação dos quesitos ou decorrido o prazo assinalado, expeça-se carta precatória, a qual deverá estar acompanhada das petições que trouxerem a quesitação das partes.

Cientifique-se a autora de que, quando da realização da perícia, deverá levar toda documentação médica que possuir, especialmente aquelas contemporâneas à data dos fatos que pretende provar.

Os pedidos de produção de provas orais serão apreciados após a produção da prova pericial.

Intimem-se.

Decorrido os prazos, cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019154-63.2019.4.03.6100/ 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIVANILDO MANOEL DE ANDRADE, IARA ANTONIO DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por GIVANILDO MANOEL DE ANDRADE e IARA ANTONIO DA SILVA ANDRADE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para:

- a) determinar a suspensão dos efeitos dos leilões extrajudiciais realizados em 15 de agosto de 2019 e 29 de agosto de 2019, bem como de qualquer outra tentativa de venda do imóvel;
- b) suspender a consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa Econômica Federal, averbada na matrícula nº 211.375 do 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo;
- c) determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de incluir os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 15 de fevereiro de 2013, o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)” nº 1.4444.0219701-4, para aquisição do imóvel localizado na Estrada de Itapeperica, nº 3.250, apartamento 73, Edifício Campos do Jordão, bloco 01, Conjunto Residencial Buena Vista, Santo Amaro, São Paulo, SP, matrícula nº 211.375 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Alegam que realizaram o pagamento das prestações devidas até janeiro de 2018, contudo tomaram-se inadimplentes, em razão da atual crise financeira.

Afirmam que não foram intimados pessoalmente acerca dos leilões extrajudiciais do imóvel, realizados em 15 de agosto de 2019 e 29 de agosto de 2019, impedindo o exercício do direito de purgação do débito até a assinatura do auto de arrematação, previsto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Ao final, requerem a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e o reconhecimento de seu direito de purgar a mora, nos termos do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 c/c o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 23651667, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias para juntarem aos autos as cópias das três últimas declarações de imposto de renda do coautor Givanildo ou recolherem as custas iniciais.

Os autores comprovaram o recolhimento das custas iniciais (id nº 24666787).

Na decisão id nº 25052186, foi considerada necessária a prévia manifestação da Caixa Econômica Federal acerca da alegação dos autores de ausência de intimação pessoal das datas dos leilões.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 26006101, sustentando, preliminarmente, a carência da ação e a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente do imóvel.

Alega a inexistência de nulidade das cláusulas contratuais; o direito do credor à consolidação da propriedade do imóvel; a regularidade dos procedimentos adotados para consolidação da propriedade do bem; a liquidez e certeza dos valores cobrados na execução extrajudicial; a ocorrência de vencimento antecipado da dívida e a ausência de culpa da parte ré pela inadimplência dos autores.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Assim determina o artigo 27, parágrafos 1º, 2º e 2º-A da Lei nº 9.514/97:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico” – grifei.

Os autores afirmam “(...) de forma peremptória não ter recebido qualquer notificação/intimação pessoal com relação a realização do leilão, o que lhes tira o direito de pagar a mora até a realização do mesmo (...)” (id nº 23147870, página 03).

Ao contrário do alegado, as cópias dos avisos de recebimento id nº 26006116, páginas 01/02, comprovam que os autores foram notificados acerca do leilão extrajudicial do imóvel, no endereço informado no contrato celebrado entre as partes e no endereço do bem financiado, tendo tais avisos sido recebidos em 06 e 07 de agosto de 2019.

Ademais, em 06 de setembro de 2017 foi disponibilizada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.465/2017, a qual inseriu o parágrafo 2º-B, ao artigo 27, da Lei nº 9.514/97, *in verbis*:

“§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”.

Assim, a partir do advento da Lei nº 13.465/2017, após a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao mutuário o direito de preferência para aquisição do imóvel, pelo preço equivalente ao valor da dívida, acrescido dos encargos previstos no artigo acima transcrito.

No presente caso, a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal foi registrada na matrícula do imóvel em 06 de novembro de 2018, ou seja, após a publicação da Lei nº 13.465/2017, de modo que o direito de preferência para aquisição do imóvel exigiria o pagamento do valor integral da dívida vencida antecipadamente, nos termos da cláusula décima sétima do contrato celebrado (id nº 23149111, página 10), acrescido dos encargos previstos no artigo 27, parágrafo 2º-B, da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO DEFERIDA. REQUERIMENTO DE MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS DA LIMINAR. NÃO DEMONSTRADO O DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PELA AGRAVADA. PLEITO DE PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 13.465/2017. GARANTIA APENAS DO DIREITO DE PREFERÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. NÃO DEMONSTRADAS AS IRREGULARIDADES DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. No caso em tela, a agravante pleiteia a reforma da r. decisão, para que sejam adotadas medidas acautelatórias visando obstar o descumprimento da liminar deferida, bem como, a possibilidade de purgar a mora após a consolidação da propriedade. Pugna pela antecipação da tutela recursal.

2. Conforme se verifica nos autos, a agravada, Caixa Econômica Federal-CEF, foi intimada da decisão que deferiu a tutela de urgência. Assim, em que pese as alegações da parte, por ora não restou configurado o descumprimento de determinação judicial ou a realização de qualquer medida de execução após a decisão, pela agravada.

3. No tocante ao direito de purgar a mora posteriormente à consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor; o C. STJ firmou o entendimento de que, mediante previsão do art. 39 da Lei n.º 9.514/97, é aplicável o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66, de modo de que é possível a purgação até a realização do último leilão, data da arrematação. Precedente.

4. Para tanto, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores incontroversos e controversos do contrato de financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora. Nesse sentido, dispõe o artigo 34 do Decreto 70/66, bem como o artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.

5. **Todavia, com a edição da Lei n.º 13.465/2017, o artigo 39, II, da Lei n.º 9.514/97 restou alterado, de modo que as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 passaram a ser aplicáveis “exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca”. Diante da alteração legal, passível o entendimento de que a purgação da mora, nos termos consignados alhures, aos contratos garantidos por alienação fiduciária, é garantida apenas àqueles devedores que, antes da arrematação do bem, tenham se manifestado até a vigência da nova lei.**

6. Deste modo, tendo requerido a purgação da mora na vigência da nova redação legal, é garantido apenas o “direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel” (art. 27, §2º-B).

7. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

8. A possibilidade de purgar a mora não pode servir de fundamento para que o devedor, conscientemente, postergue o adimplemento da dívida, de maneira que exorbite à razoabilidade.

9. Assim sendo, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não se verifica a presença dos requisitos para a concessão do efeito pleiteado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

10. Agravado de instrumento a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5020861-33.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/12/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. DIREITO DE PREFERÊNCIA À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. AGRADO PROVIDO.

- No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

- O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.

- Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, há a possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

- A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 06.09.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97. A partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos “encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”.

- Traçado este quadro, duas situações se distinguem. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

- Nesta situação é lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

- Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição – novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.

- No caso em análise, a consolidação da propriedade em nome da agravada foi averbada na matrícula do imóvel em 10.04.2018 (Num. 9823378 – Pág. 6 do processo de origem), portanto, depois da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017. Sendo assim, não há mais que se falar na purgação da mora, mas, em verdade, no direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

- Agravo de instrumento provido para reconhecer à agravante o direito de preferência à aquisição do imóvel objeto do contrato debatido no feito de origem, nos termos do artigo 27, § 2º-B da Lei nº 9.514/97". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025973-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2019).

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020487-50.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CIA DAS TELHAS - COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, JOSE ADILSON BOFF, MARIA APARECIDA MASCHIETTO BOFF
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente por CIA DAS TELHAS – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, JOSÉ ADILSON BOFFA e MARIA APARECIDA MACHETTO BOFFA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender os leilões designados para os dias 28 de outubro de 2019 e 11 de novembro de 2019.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal a cédula de crédito bancário nº 21.1221.691.0000045-66, para obtenção de empréstimo no valor de R\$ 533.752,18 e ofereceram em garantia o imóvel localizado na Rua Enrico Martins, lote 36, quadra 04, Jardim Leonor, São Paulo, SP, matrícula nº 61.148 do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirmam que suspenderam o pagamento das prestações, em virtude de incertezas com relação aos valores cobrados e tiveram ciência de que a Caixa Econômica Federal designou os dias 28 de outubro de 2019 e 11 de novembro de 2019 para leilão extrajudicial do imóvel.

Alegam, em síntese, que não foram notificados pessoalmente acerca das datas dos leilões, acarretando a nulidade da execução extrajudicial do bem.

Os autores informaram que o imóvel foi arrematado no leilão realizado e requereram suspensão dos efeitos da arrematação (id nº 25369720).

Na decisão id nº 25544490, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias para indicar seu endereço, juntar cópia da cédula de crédito bancário e qualificar os arrematantes do imóvel.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 26358466, na qual requerem a intimação da Caixa Econômica Federal para que informe os dados dos arrematantes do bem.

Na decisão id nº 26400500, foi considerada necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal acerca do pedido formulado pelos autores.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 27440096, na qual sustenta, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a ausência de interesse de agir, a falta de interesse processual e a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente.

Ademais, alega que os autores foram devidamente notificados para pagamento dos valores em atraso, bem como acerca do leilão extrajudicial do bem imóvel.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 303 do Código de Processo Civil determina que “nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento de tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais para concessão da tutela antecipada pleiteada.

O documento id nº 26361257, páginas 03/11, comprova que a empresa Cia das Telhas Comércio e Representações de Materiais para Construção Ltda celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 09 de novembro de 2016, o Contrato de Renegociação nº 21.1221.691.000045-66, para consolidação, renegociação e confissão da dívida, no valor de R\$ 533.752,18, decorrente dos contratos nºs 734.1221.003.00000760-8, 21.1221.197.00000760-8, 121092 e 063770, tendo o coautor José Adilson Boff figurado no contrato na condição de avalista ou fiador.

O imóvel localizado na Rua G-23, lote 36, quadra 64, Jardim Leonor, objeto da matrícula nº 61.148 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, foi oferecido em garantia do pagamento da dívida (id nº 26361257, página 06).

Os autores alegam que não foram intimados pessoalmente acerca dos leilões extrajudiciais do imóvel, designados para os dias 28 de outubro de 2019 e 11 de novembro de 2019, contrariando o artigo 27, parágrafo 2º-A e o artigo 30, parágrafo único, da Lei nº 9.514/97.

Assim determina o artigo 27, parágrafos 1º, 2º e 2º-A da Lei nº 9.514/97:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico” – grifei.

As cópias dos avisos de recebimento id nº 27440100, páginas 01/02, comprovam que a Caixa Econômica Federal enviou correspondências, em 18 de outubro de 2019 e 24 de outubro de 2019, à empresa Cia das Telhas, nos seguintes endereços: Avenida Professor Francisco Morato, 437, Butantã, São Paulo, SP e Rua Enrico de Martino, 527, Jardim Leonor, São Paulo, SP, comunicando o leilão do imóvel oferecido em garantia, agendado para o dia 29 de outubro de 2019, tendo tais correspondências sido recebidas em 18 de outubro de 2019 e 24 de outubro de 2019.

Os avisos de recebimento apresentados pela parte ré comprovam, também, a intimação do coautor José Adilson Boff acerca do leilão extrajudicial do imóvel, tendo as correspondências sido encaminhadas aos seguintes endereços: Rua Enrico de Martino, 527, Jardim Leonor, São Paulo, SP e Avenida José Galante, 90, apartamento 11, Vila Suzana, São Paulo, SP e recebidas em 18 de outubro de 2019 e 22 de outubro de 2019.

Observa-se, portanto, que os autores foram devidamente intimados a respeito do leilão extrajudicial realizado em 29 de outubro de 2019, nos endereços constantes do contrato celebrado (id nº 26361257, página 03), conforme previsto no artigo 27, parágrafo 2º-A, da Lei nº 9.514/97.

Em face do exposto, **inde firo a tutela antecipada** pleiteada pelos autores.

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para aditar a petição inicial, nos termos do artigo 303, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017588-79.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASILLTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, intime-se a autora para ciência das irregularidades apontadas pelo INMETRO, em relação ao seguro-garantia apresentado (tópico "3" da contestação de id 27470729), devendo promover as devidas adequações, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018391-62.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASILLTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, intime-se a autora para ciência das irregularidades apontadas pelo INMETRO em relação ao seguro-garantia apresentado (tópico "3" da contestação de id 27494212), devendo promover as devidas adequações, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-17.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: V. DE L. BERNARDES - TRANSPORTES - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por V. de L. Bernardes - Transportes - EPP, em face da União, por meio da qual a autora busca a revisão do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o número 80.4.17.051813-68 (processo administrativo n. 10880.519211/2017-63), bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

É o relatório.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Juntada de contrato social da empresa.
2. Juntada de cópia integral do processo administrativo n. 10880.519211/2017-63.
3. Juntada de cópia integral do processo n. 5018123-53.2019.4.03.6182, devendo demonstrar a ausência de litispendência.
4. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à totalidade do crédito tributário.
5. Recolhimento de custas processuais com base no valor adequado da causa, pois a guia juntada em id 27221002 se refere ao processo anterior (5018123-53.2019.4.03.6182).

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000091-18.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA QUADROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUADROS - SP430452

IMPETRADO: PRESIDENTE E SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Fernanda Quadros, em face do Presidente e Superintendente Nacional de Serviços Compartilhados de Gestão de Pessoas da Caixa Econômica Federal, por meio do qual a impetrante busca a concessão da segurança, para "pronta convocação da Impetrante, em razão de sua preterição devido ao desrespeito à forma de convocação alternada entre PCDs e candidatos da ampla concorrência prevista no Edital do Concurso Público nº 001/2014 – NM para o cargo de Técnico Bancário Novo".

É o breve relatório. Decido.

A impetrante indica como autoridade impetrada o Presidente e Superintendente Nacional de Serviços Compartilhados de Gestão de Pessoas da Caixa Econômica Federal, com sede na SBS Quadra 4 Bloco A, Lotes ¾, Edifício Sede - Asa Sul, **Brasília/DF**, CEP 70.092-900.

A competência para julgamento do mandado de segurança é determinada, em razão do domicílio da autoridade indicada como coatora, razão pela qual é absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar o presente feito.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial. (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5024844-73.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA ROMERO DO ESPIRITO SANTO - MS22127, CAROLINE MENDES DIAS - MS13248, TELMA VALERIA DA SILVA
CURIEL MARCON - MS6355-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intime-se a parte embargante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo n. 99.090132-7, que tramitou na Justiça Estadual da Comarca de São Paulo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de evidência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5020237-17.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TWM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TWM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para autorizar a impetrante a apurar e recolher a contribuição ao PIS e a COFINS, sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Intimada, a impetrante apresentou emenda à petição inicial (id 23879715).

É o relatório.

De acordo com a cópia de comprovante de inscrição no CNPJ (id 25523240), a empresa impetrante tem sede no Município de Itapevi/SP.

Assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto à legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, considerando o endereço da sede da empresa.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025091-54.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIMAIS-CARDANS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERNANI KRONGOLD - SP94187
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimada a regularizar sua representação processual, juntar cópias do contrato social e do comprovante de inscrição no CNPJ, bem como promover a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, a impetrante apresentou a petição de id 27519450, sustentando a impossibilidade de adequação do valor da causa, pois "envolveria custo com a remessa dos autos a auxiliar contábil para a devida apuração".

Decido.

A impetrante possui os documentos necessários ao cálculo dos valores que pretende ver ressarcidos, em caso de concessão da segurança. Saliente-se, ainda, que não é necessária a exatidão do montante, podendo ser apresentada estimativa simples, desde que baseada nos valores efetivamente recolhidos, consoante determina o artigo 291 do Código de Processo Civil.

Assim, concedo à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026054-62.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DESCONHECIDO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face dos invasores do imóvel situado na Rua Fascinação, nº 278, apartamento 02, bloco 05, Condomínio Residencial Santa Adélia, Guaiánazes, São Paulo, SP, objetivando a concessão de tutela antecipada para determinar a reintegração de posse da área do imóvel, independentemente de audiência de justificação.

É o relatório.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Emenda da petição inicial, com a adequação dos pedidos e da fundamentação ao procedimento comum.
2. Recolhimento de custas complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para "procedimento comum", tendo em vista o decurso de prazo superior a ano e dia desde o alegado esbulho (art. 558 do CPC), bem como à retificação do valor da causa para R\$74.677,36.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014844-07.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAMARTEX COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CESAR IBRAHIM DAVID - SP210762
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PAMARTEX COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade e cancelamento de protestos dos títulos nºs 6100378B, 6100151B, 6100340F, 6100548D, 7097791D, 6099738D, 6100340A, 6100378A, 6099957B, 6099840C, 6100152B, 6100548B, 6100548E, 6099738F, 6100109B, 6100340C, 6099957C, 6100548A, 6100110B, 6100110C, 6100340D, 6100109C, 6100151A, 6099840E, 6099957E, 6099957G, 6100744A, 6099738E, 6100153A, 6100378F, 6099840F, 6100744B, 6099738C, 6100340E, 6100152A, 6099957D, 6100340B, 6100378D, 6099840D, 6100548C, 6100110D, 6100109D, 6099957A, 6100378E, 6099840A, 6100153B, 6100378C, 6099840B, 6099957F e 6100744C.

A autora relata que foi surpreendida pelo protesto dos títulos acima enumerados, realizado pela parte ré, recebidos da empresa Beckhauser Indústria e Comércio de Malhas Ltda., por meio de endosso translativo.

Sustenta que os protestos realizados são indevidos, pois solicitou o cancelamento dos pedidos de compra de tecidos enviados à empresa emitente das notas fiscais e das duplicatas protestadas (Beckhauser Indústria e Comércio de Malhas) e obteve sua concordância. Afirma que os títulos protestados são inexigíveis, eis que não houve a tradição das mercadorias que originaram sua emissão.

Aduz que caberia à Caixa Econômica Federal adotar todas as medidas possíveis para verificar a procedência dos títulos entregues sob endosso translativo, principalmente a efetiva existência do negócio subjacente à sua emissão.

Argumenta, também, que a cessão de crédito representada pelas duplicatas protestadas é ineficaz em relação à autora, pois a Caixa Econômica Federal, na qualidade de titular do crédito cedido por meio de endosso translativo, deveria ter comunicado à autora a cessão de crédito efetuada, conforme artigo 290 do Código Civil.

No mérito, requer o cancelamento definitivo dos protestos enumerados e a declaração de inexigibilidade dos títulos protestados pela ré.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 13375359 - pág. 68, foi considerada prudente e necessária a oitiva da ré antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. Determinou-se, outrossim, a juntada de documentação e esclarecimento do pedido de cancelamento dos protestos dos títulos 6100744A, 6100744B e 6100744C, transmitidos por endosso mandato.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva de parte ou, alternativamente, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a empresa Beckhauer Indústria e Comércio de Malhas Ltda., emissora do título. Apresentou, ainda, impugnação ao valor da causa, afirmando que o montante indicado (R\$ 2.789.777,85) afigura-se aleatório e irreal. No mérito defende a ausência de responsabilidade do endossatário em endosso translativo, devendo ser, assim, afastada a indenização pleiteada (id. nº 13375359 - pág. 75/83).

Houve a juntada de Ofício nº194/2015, no qual a Caixa Econômica Federal ofereceu notícia crime em face dos fatos narrados na presente ação (id. nº 13375359 - pág. 88).

A parte autora apresentou manifestação (id. nº 13375359 - pág. 163).

Após apresentação da réplica (id. nº 13375359 - pág. 167/175), as partes foram intimadas para especificarem provas que pretendiam produzir.

A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (id. nº 13375359 - pág. 181) e a autora pleiteou a produção de oral consistente na colheita do depoimento pessoal dos seus representantes legais.

É o relatório.

Decido.

Controvertem as partes acerca da inexigibilidade e cancelamento de protestos dos títulos nºs 6100378B, 6100151B, 6100340F, 6100548D, 7097791D, 6099738D, 6100340A, 6100378A, 6099957B, 6099840C, 6100152B, 6100548B, 6100548E, 6099738F, 6100109B, 6100340C, 6099957C, 6100548A, 6100110B, 6100110C, 6100340D, 6100109C, 6100151A, 6099840E, 6099957E, 6099957G, 6100744A, 6099738E, 6100153A, 6100378F, 6099840F, 6100744B, 6099738C, 6100340E, 6100152A, 6099957D, 6100340B, 6100378D, 6099840D, 6100548C, 6100110D, 6100109D, 6099957A, 6100378E, 6099840A, 6100153B, 6100378C, 6099840B, 6099957F e 6100744C, transferidos à Caixa Econômica Federal pela empresa sacadora Beckhauer Indústria e Comércio de Malhas Ltda. por endosso translativo e endosso mandato.

São questões processuais pendentes: a) impugnação ao valor da causa, b) ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal; e c) existência de litisconsórcio passivo necessário com a empresa Beckhauer Indústria e Comércio.

Passo à apreciação.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.789.777,85 (dois milhões, setecentos e oitenta e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), referente à somatória dos títulos protestados.

O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial, a teor do disposto no artigo 319, do Código de Processo Civil, sendo que sua fixação deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Verifica-se que, no caso dos autos, a autora impugna a integralidade dos títulos, pleiteando o reconhecimento da sua inexigibilidade.

Assim, o proveito econômico a ser alcançado com a eventual procedência do pedido formulado nesta demanda, corresponde ao valor total do débito objeto dos títulos protestados, sendo este o valor da causa.

Nessa linha, o valor integral dos débitos discutidos corresponde, efetivamente, àquele apontado na inicial, ou seja, a R\$ 2.789.777,85, impondo-se, portanto, o **desacolhimento da impugnação ao valor da causa**.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva de parte da Caixa Econômica Federal.

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual *é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda a instituição financeira que procede à cobrança da duplicata e protesta o título por falta de pagamento*.

Segue precedente, nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - EVENTO DANOSO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1. A alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar de forma precisa o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação, enseja deficiência de fundamentação no recurso especial, não permitindo a exata compreensão da controvérsia, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Incidência da Súmula 284-STF.

2. A instituição financeira endossatária de duplicata sem causa responde perante o sacado no caso de protesto indevido nas hipóteses de endosso-translativo, possuindo legitimidade passiva para a ação de anulação do título e cancelamento do protesto. Precedentes específicos desta Corte.

3. A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só é feita em sede de recurso especial quando seja irrisório ou exagerado.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1091699/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012).

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou orientação de que *o endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas*.

O julgamento se deu no Recurso Especial nº 1.213.256/RS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, que restou assim ementado:

DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO.

1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1213256/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 14/11/2011)

Desse modo, evidencia-se a legitimidade passiva de parte da Caixa Econômica Federal.

Por outro lado, ao lado da instituição endossatária deve estar presente a empresa endossante, notadamente em razão de haver títulos transferidos por endosso mandato, hipótese em que a propriedade do título não é alterada, repassando-se apenas seus poderes cambiais.

Deveras, o Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no RESP nº 1.421.639/SC, em que foi relator o ministro Antonio Carlos Ferreira (Quarta Turma, DJE 19.08.2014), expressou o seguinte posicionamento: (...) *eventual legitimidade passiva do endossatário-mandatário não exclui, necessariamente, a legitimidade passiva do endossante-mandante, podendo ambos responder solidariamente, conforme a hipótese, em um mesmo processo, pelos prejuízos causados ao terceiro protestado indevidamente.*

No caso em apreço, a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade dos protestos cambiais com fundamento na inexistência da dívida vinculada à emissão de duplicata mercantil, que é título de crédito causal, ou seja, passível de discussão da causa jurídica subjacente, impõe-se o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário daqueles que participaram da relação jurídica que fundamenta a demanda.

De fato, em razão da natureza da relação jurídica controvertida, os efeitos da sentença atingirá a todos os envolvidos na relação jurídica que fundamenta a ação, devendo ser providenciada a citação de endossantes e endossatários, conforme dispõe o artigo 114 do Código de Processo Civil.

Acerca do tema, Daniel Amorim Assunção Neves em sua obra Novo Código de Processo Civil comentado (2016:182) ensina:

(...) A segunda forma de tornar um litisconsórcio necessário é a própria natureza jurídica da relação de direito material da qual participam os sujeitos que obrigatoriamente deverão litigar em conjunto. Na realidade, a necessidade de formação do litisconsórcio não decorre somente da natureza da relação jurídica de direito material, mas também da limitação processual que determina que somente as partes sofrerão os efeitos jurídicos diretos do processo.

No plano do direito material, fala-se em relações jurídicas incindíveis, cuja principal característica é a impossibilidade de um sujeito que dela faça parte suportar um efeito sem atingir todos os sujeitos que dela participam (...).

No plano do direito processual, não se admite que o sujeito que não participa do processo sofra os efeitos jurídicos diretos da decisão, com exceção dos substituídos processuais e dos sucessores (...).

A soma dessas duas circunstâncias faz, com que o litisconsórcio seja necessário; sabendo-se de antemão que todos os sujeitos que participam da relação jurídica material sofrerão todo e qualquer efeito jurídico gerado sobre a relação, e sabendo-se que o sujeito que não participa do processo poderá sofrer os efeitos jurídicos da decisão, cria-se a obrigatoriedade de todos estarem presentes no processo, única forma possível de suportarem seus efeitos, que inexoravelmente atingirá a relação de direito material da qual participam (...).

Nesse sentido, já decidiram os Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Santa Catarina, entre outros:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO E SUSTAÇÃO DO PROTESTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (...) Com efeito, a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário, sendo necessário que o endossante figure no feito porquanto a declaração de nulidade do título traz efeitos em relação ao emitente deste, conforme art. 47 do CPC. Sentença desconstituída. Determinada a citação da emitente do título. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNANIME. (Apelação Cível nº 70048066518, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 25/04/2013)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO INDEVIDO - ENDOSSO TRANSLATIVO - PRELIMINAR - NULIDADE DO PROCESSO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ENDOSSANTE E ENDOSSATÁRIO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REMESSA PARA O JUÍZO FEDERAL COMPETENTE.

1 - Na ação em que se discute a existência do crédito e a validade do título, há litisconsórcio passivo necessário entre o credor endossante e o endossatário - art. 114 do CPC/2015.

2 - Sendo o litisconsorte empresa pública federal, cassada a sentença deverá ser determinada a remessa dos autos ao juízo federal competente para que promova a sua citação. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.010632-0/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/06/2018, publicação da súmula em 20/06/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. SENTENÇA ÚNICA. RECURSO DO AUTOR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO SACADOR DO TÍTULO DE CRÉDITO. DEMANDA MOVIDA SOMENTE CONTRA OS ENDOSSATÁRIOS. OBRIGATORIEDADE DO EMITENTE DA DUPLICATA MERCANTIL FIGURAR NO POLO PASSIVO QUANDO ALEGADA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER RELAÇÃO COMERCIAL EMBASADORA DO TÍTULO. APLICAÇÃO DO ART. 47, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM PARA INTEGRAR À LIDE A EMITENTE DOS TÍTULOS PROTESTADOS. RECURSO PREJUDICADO. Na ação declaratória de inexistência de débito e cautelar de sustação de protesto em que se discute a ausência de relação jurídica a ensejar a emissão do título de crédito, deverão figurar como litisconsortes passivos necessários o endossante-sacador da cambial e os endossatários, haja vista que deve ser julgado o litígio de maneira uniforme para todos os interessados em sua validade, consoante dispõe o artigo 47, do Código de Processo Civil. (TJSC, Apelação Cível n. 2009.017810-4, de Fraiburgo, rel. Des. Gerson Chereim II, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 27-06-2013).

Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal, para reconhecer o litisconsórcio passivo necessário da empresa Beckhauer Indústria e Comércio de Malhas Ltda, pelo que **determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova sua inclusão no polo passivo desta ação**, requerendo sua citação, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, julgo prejudicada a análise da petição nº 13375359 - pág. 182, em que a autor requereu a produção de prova oral.

Intimem-se as partes.

Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000017-88.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDAIR DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação judicial, proposta por VALDAIR DOMINGOS DOS SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à anulação de processo administrativo disciplinar nº 1.34.001.007474/2012-81 e a indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

O autor relata ter sido submetido a processo administrativo disciplinar, que resultou na aplicação da pena de suspensão de 28 (vinte e oito) dias, por ter sido considerado responsável pela infração ao artigo 116, inciso IV, da Lei nº 8.112/90.

Informa ter, anteriormente, impetrado Mandado de Segurança nº 0002105-41.2012.403.6100, no qual lhe foi concedida a segurança para que exercesse apenas e tão-somente atividades descritas entre as atribuições específicas de seu cargo.

Assim, defende que o processo disciplinar foi instaurado como forma de assédio moral, sendo, portanto, nulo por afronta a vários dispositivos da Lei nº 8.112/90, tais como, artigos 161, 164, 167, §4º, 168, assim como por falta de defesa; gerando-lhe abalo psicológico, passível de reparação indenizatória, em montante não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Requer a concessão de tutela antecipada para suspensão de todos os efeitos, inclusive financeiros, da decisão que aplicou a pena de suspensão, com o imediato retorno ao trabalho.

No mérito, pugna pela procedência da ação, anulando-se o processo administrativo disciplinar e condenando-se a União ao reembolso dos valores descontados em razão da penalidade e à indenização pelos danos morais sofridos, consistente na ausência de atribuições de tarefas do cargo, perseguição, assédio moral, dentre outros.

Preende, ainda, o envio de cópia da presente ação ao CNMP para que promova a responsabilização por improbidade, se caso.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Em regime de plantão, foi deferida parcialmente a tutela pleiteada para determinar a suspensão dos efeitos da penalidade aplicada, até reapreciação deste Juízo (id. nº 13375224 - pág. 247).

Houve a interposição de agravo de instrumento nº 0002454-69.2015.403.6100, o qual não foi conhecido (id. nº 13377942 - pág. 43/45).

Por meio da decisão id. nº 13377942 - pág. 51, considerando a presença de hipótese de conexão com o Mandado de Segurança nº 0002105-41.2012.403.6100, determinou-se a remessa dos autos à 13ª Vara Federal Cível.

Em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada naqueles autos, o feito foi devolvido a este Juízo.

Citada, a União ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a legalidade do processo administrativo disciplinar e a aplicação correta e proporcional da penalidade (id. nº 13377942 - pág. 97).

Em réplica o autor reitera os termos da inicial e requer a oitiva das testemunhas indicadas, alegando serem imprescindíveis à demonstração do quanto alegado na exordial (id. nº 13375223 - pág. 3/4).

A União afirmar não ter outras provas a produzir (id. nº 13375223 - pág. 7).

É o relatório.

Decido.

Controvertemas partes acerca da nulidade de processo administrativo disciplinar e da responsabilidade da ré pelos danos morais que o autor alega ter sofrido.

Compulsando os autos, notadamente a cópia do processo administrativo disciplinar (id. nº 14446132), extrai-se que, em decorrência das condutas ali apuradas, foi aplicada ao autor a penalidade de suspensão, por 28 (vinte e oito) dias, com fundamento no artigo 129, da Lei nº 8.112/90, por inobservância do dever funcional previsto no artigo 116, inciso IV, da referida Lei (id. nº 13375224 - pág. 20/33).

O autor alega que, quando da instauração do referido processo administrativo disciplinar, havia sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0002105-41.2012.403.6100, que julgou procedente o pedido naqueles autos, para determinar à autoridade coatora que deixasse de abrir qualquer procedimento administrativo disciplinar pelo não cumprimento de atribuições estranhas ao cargo para o qual foi nomeado o impetrante, mas, tão somente, das atribuições do cargo de Técnico de Apoio Especializado - TC 204.00, nos termos da Portaria PGR nº 53/2000, até a superveniência de nova regulamentação da matéria por ato do Excelentíssimo Procurador Geral da República (id. nº 13377942 - pág. 66/69).

Desse modo, importa saber se as atividades designadas ao autor - cujo descumprimento resultou na instauração do procedimento administrativo disciplinar, ora combatido - encontram-se entre aquelas atinentes ao cargo para o qual foi nomeado.

Assim, afigura-se imprescindível a vinda da cópia integral do mandado de segurança nº 0002105-41.2012.403.6100, que, analisado conjuntamente com os elementos constantes do presente feito, poderá elucidar se a instauração do processo administrativo disciplinar, objeto desta demanda, se deu ou não de maneira ilegal e, conseqüentemente, provocou danos que mereçam reparação.

Diante do exposto, DETERMINO à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do mandado de segurança nº 0002105-41.2012.403.6100.

Com o cumprimento da determinação, venham os autos conclusos, para apreciação do pedido de produção da prova testemunhal, requerido pelo autor na petição id. nº 13375223.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015240-88.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id nº 24726008: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão que deferiu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos objeto do processo administrativo nº 10880-721.267/2014-33.

Alega que a decisão é contraditória, pois reconhece que os débitos fiscais foram constituídos por auto-lançamento, dispensando o lançamento de ofício, mas concede a tutela pleiteada, com base na ocorrência de decadência.

Argumenta, também, que a decisão é omissa com relação ao *periculum in mora* autorizador da tutela de urgência concedida.

É o breve relatório. Decido.

Observe que, nos embargos de declaração opostos, a União Federal pleiteia efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da decisão embargada.

Diante disso, baixemos os autos em diligência e intime-se o embargado para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020508-26.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS IANE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REINAQUE DA SILVA DAZEVEDO - SP190096
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por LUCAS IANE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar a reintegração do autor ao Exército Brasileiro; a continuidade de seu atendimento médico perante os hospitais do Exército e a retomada do pagamento de seus soldos mensais.

O autor relata que ingressou no Exército Brasileiro em 01 de agosto de 2015 e, ao longo da prestação do serviço militar, realizava o Teste de Aptidão Física (TFA) três vezes ao ano, para avaliação de sua condição física.

Narra que se machucou durante o Teste de Avaliação Física (TFA) realizado em 18 de outubro de 2018, lesionando suas costas e, em razão de tal ocorrência, foi instaurada a sindicância NUP 65253.0002342/2018-75.

Afirma que, embora tenha restado comprovado que a lesão ocorreu durante a execução do TAF, o relatório de finalização da sindicância concluiu pela ausência de acidente de serviço, ante a inexistência de agente causador externo.

Descreve que a lesão em suas costas agravou-se ao longo do tempo, permanecendo em tratamento até o presente momento.

Informa que, ao renovar sua identificação militar, foi informado de seu desligamento do serviço militar em 31 de julho de 2019, sem qualquer notificação prévia.

Argumenta que não poderia ter sido desligado do serviço militar em razão de incapacidade física ocorrida durante sua prestação e relacionada às atividades militares.

Ao final, pleiteia a declaração de nulidade do ato jurídico que o excluiu/licenciou do Exército Brasileiro; sua reintegração às Forças Armadas, com todos os direitos dela decorrentes e a continuidade do atendimento médico perante os hospitais do Exército.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 25256068, foi concedido ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e juntar aos autos documentos que comprovem seu efetivo desligamento/licenciamento do serviço militar, em 31 de julho de 2019.

O autor apresentou a manifestação id nº 25957744, na qual atribui à causa o valor de R\$ 18.720,00.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 25957744 como emenda à inicial.

Consta da cópia do boletim interno nº 140, de 01 de agosto de 2019 (id nº 25958158, página 01), o seguinte:

“c. Encostamento de Militares Licenciados – Publicação

a) ENCOSTO, a contar desta data, para fins de tratamento de problema de saúde, os militares abaixo, licenciados conforme publicado no Aditamento nº 005/Seção de Pessoal ao Boletim Interno nº 139, de 31 JUL 19, com amparo no Decreto nº 57.654, de 20 JAN 1966 (Regulamento da Lei do Serviço Militar), no inciso II, do §2º, do art. 156:

- SDEP LUCAS IANE DE OLIVEIRA, da 2ª Cia PB – ATA 2125/2019

(...)”.

Os artigos 121 a 123 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), disciplinam o licenciamento dos militares, nos termos a seguir:

“Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio.

§ 1º No caso de militar temporário, o licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - ao oficial da reserva convocado, após prestação de serviço ativo durante 6 (seis) meses; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - à praça engajada ou reengajada, desde que tenha cumprido, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que estava obrigada. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 1º-A. No caso de praça de carreira, o licenciamento a pedido será concedido por meio de requerimento do interessado: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - sem indenização das despesas efetuadas pela União com a sua preparação, formação ou adaptação, quando contar mais de 3 (três) anos de formado como praça de carreira; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - com indenização das despesas efetuadas pela União com a sua preparação, formação ou adaptação, quando contar menos de 3 (três) anos de formado como praça de carreira. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 1º-B. A praça de carreira que requerer licenciamento deverá indenizar o erário pelas despesas que a União tiver realizado com os demais cursos ou estágios frequentados no País ou no exterior, acrescidas, se for o caso, daquelas previstas no inciso II do § 1º-A deste artigo, quando não decorridos: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - 2 (dois) anos, para curso ou estágio com duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - 3 (três) anos, para curso ou estágio com duração igual ou superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 1º-C. A forma e o cálculo das indenizações a que se referem o inciso II do § 1º-A e o § 1º-B deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, cabendo o cálculo aos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 1º-D. O disposto no § 1º-A e no § 1º-B deste artigo será aplicado às praças especiais, aos Guardas-Marinha e aos Aspirantes a Oficial após a conclusão do curso de formação.

§ 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em estabelecimento de ensino de formação ou preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso no qual tenha sido matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, por meio de requerimento ao Comandante da Força Singular correspondente. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

- a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;
- b) por conveniência do serviço; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)
- c) a bem da disciplina; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)
- d) por outros casos previstos em lei. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva.

§ 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar.

Art. 122. Os Guardas-Marinha, os Aspirantes a Oficial e as demais praças empossados em cargos ou empregos públicos permanentes estranhos à sua carreira serão imediatamente, por meio de licenciamento de ofício, transferidos para a reserva não remunerada, com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar; observado o disposto no art. 121 desta Lei quanto às indenizações. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 123. O licenciamento poderá ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização”.

Tendo em vista o disposto nos artigos acima transcritos, bem como o fato de que os documentos juntados aos autos pelo autor não comprovam de que modo ocorreu seu licenciamento do serviço militar, reputo prudente e necessária a prévia oitiva da parte ré.

Cite-se a ré e **intime-se para manifestação, no prazo de dez dias, acerca do pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa, devendo informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 25957744 (R\$ 18.720,00).

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-05.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Camil Alimentos S/A, em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar para que seja assegurado o processamento de pedidos de restituição/compensação, referentes a créditos presumidos de ICMS incluídos na base de cálculo de IRPJ e C.SLL, relativamente aos anos calendário 2013 e 2014, considerando-se o início do prazo prescricional com a promulgação da Lei Complementar n. 160/2017, e não com o pagamento dos tributos.

Decido.

Afasto a prevenção como os processos administrativos listados na aba "Associados", tendo em vista a diversidade de objetos.

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, providencie:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à totalidade dos valores que pretende compensar/restituir.

2. Manifestação quanto à presença do "Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo" no polo passivo do feito, tendo em vista a presença do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, considerando que a Receita Federal funciona de forma especializada em São Paulo/SP, devendo a impetrante fornecer o endereço de todas as autoridades impetradas, em caso de manutenção de ambas no polo passivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-04.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CB SP MARKET COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CB SP Market Comércio de Alimentos LTDA, em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP, por meio do qual a impetrante busca a concessão da segurança para limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros a 20 (vinte) salários mínimos.

Decido.

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, identifique os subscritores da procuração de id 27372514, devendo comprovar que eles possuem poderes para representar a empresa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-76.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) AUTOR: SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Companhia Libra de Navegação, incorporadora de CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, por meio da qual a autora busca a anulação do crédito, em favor da União, elencado no processo administrativo n. 11968.000733/2010-12.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", tendo em vista a diversidade de objetos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Regularização de sua representação processual, devendo demonstrar que o subscritor da procuração de id 27507426 possui poderes para representar a empresa autora.
2. Demonstração de que houve incorporação de CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, pois o protocolo de id 27507424, págs. 20/27 se sujeita a aprovação dos sócios e ao posterior registro (art. 1.116 do Código Civil).
3. Juntada de cópia integral do processo administrativo n. 11968.000733/2010-12.
4. Juntada de cópia integral do processo judicial n. 0020002-29.2009.4.05.8300.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

6ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5024387-75.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TUPI TECNOLOGIA LTDA. - ME, ROBERTO CONTRERA ARRUDA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a quitação noticiada pela Autora (ID nº 25944246), bem como considerando que o mandado inicial não foi convertido em título judicial, tenho que houve perda superveniente do interesse processual relativo à fase executiva, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, na forma do artigo 318, parágrafo único, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024510-03.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JANIO DA SILVA PERANDRE

DESPACHO

Recebo os cálculos ID 20905254 para início do cumprimento de sentença. Retifique-se a classe processual.

Considerando tratar-se de devedor revel citado fictamente, não há a obrigatoriedade de sua intimação para o cumprimento da sentença, conforme precedente do STJ:

Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. (REsp 1.189.608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/03/2012)

Assim, prossiga-se diretamente com os atos de execução mediante o atingimento de seu patrimônio.

Remetam-se os autos à DPU para ciência quanto ao início cumprimento da obrigação, e razoabilidade quanto aos parâmetros utilizados nos cálculos apresentados, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para a fixação das medidas constritivas.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022699-08.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARIA CRISTINA LOPES DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 20658317: Recebo os embargos de declaração, porém, no mérito, rejeito-os, uma porque não há contradição, omissão ou obscuridade a ser sana.

Registro que o pedido de arresto prévio, tendo em vista a gravidade do atingimento de bens do executado antes de oportunizada defesa, deve ser adotado somente em caráter excepcional, quando não se possa oferecer à exequente medida efetiva para satisfação dos seus interesses, em prazo razoável.

Ocorre que este Juízo tem adotado medidas para garantia da celeridade processual, autorização e imediato diligenciamento em todos os endereços disponíveis nos sistemas conveniados à Justiça, bem como pronta expedição de edital, dispensando-se, inclusive, a publicação em jornais. Junte-se a isso que a Defensoria Pública da União tem participado efetivamente no encargo da curadoria especial, na proteção dos direitos do executado citado fictamente, quando é o caso.

Ademais, já decorrido o prazo do edital, tão logo a defensoria apresente resposta, caso não haja ilegalidade ou irregularidade a ser sanada, ou autos já estão prontos para o início das medidas constritivas diretas.

Desse modo, considerando que os interesses da exequente restam garantidos, não há fundamentos a preterir o processo pautado na garantia do contraditório e ampla defesa, pelo que foi justificado o indeferimento do pedido.

Empresgoimento, dê-se vista à DPU para atuação na curadoria especial

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020765-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: YARID LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ - SP66617
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ao ID 14220734, foi determinada a expedição das minutas requisitórias quanto ao valor incontroverso, que correspondiam ao valor de R\$29.559,15 de principal e R\$2.959,92 relativos à verba de sucumbência, posicionados para 20/09/2017.

Em suma, observa-se que o **valor das requisições expedidas totalizou R\$ 32.559,07**, posicionado para 09/2017.

Por sua vez, **o cálculo da contadoria indicou que débito seria de R\$ 29.487,39**, para a mesma data, incluindo os honorários (ID 20415111).

Ao ID 20659845, a parte exequente aponta que "concorda com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, requerendo a homologação e competente expedição de RPV complementar".

No entanto, considerando-se que os cálculos da contadoria correspondem a valor inferior ao efetivamente expedido, resta prejudicado o pedido da parte exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até notícia do pagamento do precatório 20190031842 - ID 18007419.

Com a juntada do comprovante de liquidação, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-52.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: MARILENE MOREIRA BORCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita à requerente.

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010749-02.2014.4.03.6100
ESPOLIO: IVETTE SALIN, JAMIL TAYAR, MOACYR DE CEZARE, PEDRO PARRADIAS, PEDRO ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

ID 27646643: Manifeste-se a CEF quanto à petição do autor, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017399-94.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ILTON BEZERRA DA MATTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP256213
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SENTENÇA

Vistos.

ILTON BEZERRA DA MATTA opõe embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0008050-67.2016.403.6100, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Alegam, preliminarmente, a conexão com a ação declaratória nº 0015530-96.2016.403.6100 e a carência da ação. Quanto ao mérito, aduzem o excesso de execução, ante a abusividade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, bem como da taxa de juros estipulada pela CEF, a cobrança cumulada e indevida de encargos e a quitação total de seus empréstimos consignados.

Recebidos os embargos sem atribuição de efeito suspensivo, intimada a parte embargada para impugnação, nos termos do artigo 920 do CPC, bem como deferido os benefícios da gratuidade da justiça ao embargante (ID nº 17688331 - Pág. 106).

A CEF apresenta impugnação aos embargos. Aduz, preliminarmente, a ausência de apresentação de memória de cálculo. No mérito, alega o estrito cumprimento do contrato celebrado, a validade das cláusulas livremente pactuadas, a inoportunidade de abusividade e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requer o indeferimento da justiça gratuita (ID nº 17688331 - Págs. 114/132).

O embargante manifesta-se sobre a impugnação (ID nº 17688331 - Págs. 136/140).

Ao ID nº 17688331 - Pág. 141 é proferida decisão determinando a suspensão da execução e instando as partes quanto ao interesse na produção de provas, que ficam inertes.

É o relatório. Decido.

Passa-se ao enfrentamento das questões preliminares.

Nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, devendo ser reunidos para decisão conjunta.

No caso em tela, não há como se reconhecer a alegada conexão. Em que pese haver na ação declaratória nº 0015530-96.2016.403.6100 pleito de antecipação de tutela para suspensão de qualquer desconto em folhas de pagamento ou cobranças "extra folhas" referente aos contratos em discussão, pedido que foi indeferido (ID nº 17688331 - Págs. 92/95), é certo que não há em referida demanda menção aos atos já praticados.

A pretensão de mérito naquela demanda é a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais, conforme documentos ao ID nº 17688331 - Págs. 20/34, que não se confunde com a execução ajuizada e os embargos opostos.

A preliminar de carência de ação não merece prosperar. O próprio embargante, ao ID nº 17688331 - Págs. 78/81, junta documentos que comprovam haver a CEF identificado o devedor para cumprir a obrigação e de seus efeitos em caso de descumprimento. Inclusive, em sua inicial, o embargante declara que *recebeu uma correspondência de cobrança da superintendência da Caixa Econômica Federal* (ID nº 17688331 - Pág. 9).

Acolho a alegação da embargada, e uma vez que o embargante alegou excesso de execução e, entretanto, não declarou na petição inicial o valor que entendiam correto, nem mesmo apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, III e §3º, do Código de Processo Civil, deixo de examinar a alegação de excesso de execução.

Passo à análise de mérito.

Tratam-se dos Contratos de Crédito Consignado Caixa nº 21.1004.110.0005103-07 (ID nº 17688323 - Págs. 15/25 dos autos da execução) e 21.3099.110.0001413-21 (ID nº 17688323 - Págs. 26/37 dos autos da execução).

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Da quitação

O embargante alega que, através da empresa Invicta Assessoria, lhe foi ofertada a portabilidade das dívidas dos contratos de crédito consignado supracitados da Caixa Econômica Federal para o Banco Itaú BMG Consignado S.A.. Para tanto, deveria efetuar o pagamento de um boleto bancário (em nome da RP Serviços Ltda) no importe de R\$ 46.232,00 para a quitação da dívida junto a CEF e assinar um "contrato de portabilidade", o que realizou, tendo recebido um crédito em sua conta no valor de R\$ 61.451,16, como previa o "contrato de portabilidade".

Declara que “foi envolvido, enganado, ludibriado de tal maneira (...), que nunca sequer imaginou se tratar de um golpe” e que “somente percebeu que se tratava de fraude, quando recebeu uma correspondência de cobrança da superintendência da Caixa Econômica Federal” (ID nº 17688331 - Pág. 9). Relata haver efetuado o registro de boletim de ocorrência de crime de estelionato ao ID nº 17688331 - Pág. 75/77. Sustenta a quitação total de seus empréstimos consignados junto a CEF, no valor de R\$ 46.232,00 em 09 de abril de 2015.

Pois bem Não assiste razão ao embargante, que pretende transferiu os prejuízos sofridos como o “golpe” que ele mesmo reconhece ter sofrido para a embargada.

É cristalino que o embargante foi vítima de estelionato. Não houve a portabilidade da dívida dos contratos de crédito consignado da Caixa Econômica Federal para o Banco Itaú BMG Consignado S.A., mas sim pactuação de outro contrato de crédito consignado junto ao Banco Itaú BMG Consignado S.A., conforme se verifica da Cédula de Crédito Bancário ao ID nº 17688331 - Pág. 57/61.

A baixa fraudulenta dos contratos da CEF nos sistemas da empregadora (PMSP), a contratação de outro crédito junto ao Banco Itaú e a liberação do valor de R\$ 61.451,16 por parte do Banco Itaú BMG Consignado S.A. era a forma de instrumentalizar o estelionato e possibilitar o pagamento do boleto ao ID nº 17688331 - Págs. 62/63, cujos beneficiários eram os estelionatários, através da empresa RP Serviços Ltda.

Ora, a Caixa Econômica Federal não recebeu o valor pago pelo embargante, não tendo o seu crédito satisfeito, motivo pelo qual não há como reconhecer a quitação, ainda que parcial, da dívida.

Da justiça gratuita

Requer a embargada o indeferimento da assistência judiciária gratuita concedida ao embargante, sob o fundamento de ausência de documentos comprobatórios desta condição.

De fato, ante os contracheques de ID nº 17688331 - Págs. 51/56, constato não se tratar o embargante de pessoa com insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo, nos moldes fixados no caput, do artigo 98 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual revogo o benefício de gratuidade da justiça concedido ao ID nº 17688331 - Pág. 106.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução de título extrajudicial nº 0008050-67.2016.403.6100.

Condeno o embargante ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, os quais deverão ser acrescidos ao débito principal (§13º do artigo 85 do CPC).

Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para a execução de título extrajudicial nº 0008050-67.2016.403.6100, e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013128-49.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: VANESSA COUTINHO ALVES DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0761449-20.1986.4.03.6100

AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

RÉU: ALEXANDRE MARCOS SICILIANO, GUARUSI LTDA ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO SOC CIVIL - ME, MARCUS MARIANO CARNEIRO DA CUNHA, SILVIA GUEIROS FURTADO CARNEIRO DA CUNHA, MARIALUCIA CASTRO DE SOUSA

DESPACHO

ID 20898717: Intimem-se os requeridos para prosseguimento do feito, em especial quanto ao cumprimento do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001988-18.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: DIGNES PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME, DIOGENES APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO SIMPLICIO - SP255014
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO SIMPLICIO - SP255014
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifêstem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0026410-31.2008.4.03.6100
CONFINANTE: ROMULO AVILA DA SILVEIRA FILHO
Advogados do(a) CONFINANTE: MOSART LUIZ LOPES - SP76376, ROGERIO REYMAO SCOLESO - SP195462
CONFINANTE: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE JUQUITIBA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) CONFINANTE: JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONCALES BRAZ - SP249113-B, GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO - SP72591
Advogados do(a) CONFINANTE: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, DEBORA CASSIA DOS SANTOS DAINESI - SP200794

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 30 dias, quanto aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Tabelião de Registro de Imóveis - ID 27294312.

Nada mais requerido, voltem-me conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003165-17.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IVANISE AUGUSTA VIEL, IVANISE AUGUSTA VIEL, MAURICIO COUTINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MACHADO GAIA - SP352826
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MACHADO GAIA - SP352826
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MACHADO GAIA - SP352826
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela Caixa Econômica Federal nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5021312-62.2017.4.03.6100 (ID nº 16822163 e 21248086), além da notícia do pagamento da dívida realizado pela Embargante (ID nº 15019475 e 15020111), tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação à presente ação, razão pela qual julgo extintos os embargos, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Tendo em vista o pagamento administrativo, deixo de fixar condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000984-09.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: AMERICO AUGUSTO BARBOSA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, considerando-se a determinação da Ação de Execução para a remessa dos autos à Central de Conciliação, remetam-se os autos conjuntamente.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5027115-55.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LEA OLIVEIRA BRITO

DECISÃO

Trata-se de ação promovida por CAIXA ECONÔMICA, objetivando medida liminar para reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento firmado entre as partes no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Diante da não purgação da mora, após ser notificada extrajudicial, requer o deferimento de liminar, sem oitiva da requerida, com a expedição de mandado de reintegração de posse contra a requerida ou eventuais ocupantes do imóvel.

Observa-se, entretanto, que a reintegração de posse constitui medida gravosa e irreversível, ao mesmo tempo em que o contrato firmado pelas partes versa sobre o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), destinado a prover moradia às pessoas de baixa renda.

A promoção de oportunidades para autocomposição entre as partes vem ao encontro da matriz principiológica do no Código de Processo Civil, que conferiu à conciliação um novo e mais elevado patamar, visando estimular a transação como forma de dinamização da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, deixo, por ora, de apreciar o pedido liminar, determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação, para inclusão em pauta de audiência.

Cite-se. Após, remetam-se os autos à CEFON.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000643-80.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: PAULO CESAR CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação promovida por CAIXA ECONÔMICA, objetivando medida liminar para reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento firmado entre as partes no âmbito do Programa/Fundo de Arrendamento Residencial (PAR/FAR).

Diante da não purgação da mora, após ser notificada extrajudicial, requer o deferimento de liminar, sem oitiva da requerida, com a expedição de mandado de reintegração de posse contra a requerida ou eventuais ocupantes do imóvel.

Observa-se, entretanto, que a reintegração de posse constitui medida gravosa e irreversível, ao mesmo tempo em que o contrato firmado pelas partes versa sobre o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), destinado a prover moradia às pessoas de baixa renda.

A promoção de oportunidades para autocomposição entre as partes vem ao encontro da matriz principiológica do no Código de Processo Civil, que conferiu à conciliação um novo e mais elevado patamar, visando estimular a transação como forma de dinamização da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, deixo, por ora, de apreciar o pedido liminar, determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação, para inclusão em pauta de audiência.

Cite-se. Após, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001464-84.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: ALESSANDRO JOSE DOS SANTOS, EURIDES DE LIMA SANTANA

DECISÃO

Trata-se de ação promovida por CAIXA ECONÔMICA, objetivando medida liminar para reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento firmado entre as partes no âmbito do Programa/Fundo de Arrendamento Residencial (PAR/FAR).

Diante da não purgação da mora, após ser notificada extrajudicial, requer o deferimento de liminar, sem oitiva da requerida, com a expedição de mandado de reintegração de posse contra a requerida ou eventuais ocupantes do imóvel.

Observa-se, entretanto, que a reintegração de posse constitui medida gravosa e irreversível, ao mesmo tempo em que o contrato firmado pelas partes versa sobre o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), destinado a prover moradia às pessoas de baixa renda.

A promoção de oportunidades para autocomposição entre as partes vem ao encontro da matriz principiológica do no Código de Processo Civil, que conferiu à conciliação um novo e mais elevado patamar, visando estimular a transação como forma de dinamização da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, deixo, por ora, de apreciar o pedido liminar, determinando a remessa dos autos à Central de Conciliação, para inclusão em pauta de audiência.

Cite-se. Após, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026710-53.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX
Advogados do(a) AUTOR: VERA MARIA GARAUDE - SP146251, MARIA LUCIANA FERNANDES - SP169753
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando obter provimento judicial que determine o pagamento da quantia de R\$ 122.641,97 (cento e vinte e dois mil e seiscentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), referente a despesas condominiais vencidas em 15/12/2002 até 15/12/2017; 15/06/2018; 16/07/2018 e 15/09/2018, bem como daquelas despesas que se vencerem no curso da ação, corrigidas desde cada vencimento, acrescidas multa e de juros de mora; bem como a condenação, a título de Danos Materiais, no importe de R\$ 162.407,49 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e nove centavos).

Relata haver ajuizado em 03.11.2003 Ação de Cobrança de Débitos Condominiais em face de ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, antigo proprietário do imóvel objeto da presente ação, que tramitou perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa – processo nº 0035762-66.2003.8.26.0004 (004.03.035762-8). Narra que em 09.12.2009 iniciou-se o cumprimento da sentença, sendo requerida, posteriormente, a penhora do imóvel objeto da lide. Afirma ter a CEF sido intimada em diversas oportunidades, no curso do cumprimento da sentença, deixando de se manifestar. Sustenta que somente em fase de leilão a CEF habilitou-se nos autos, apresentando-se, inicialmente, como credora fiduciária e, posteriormente, afirmando ser proprietária do imóvel desde 2004. Aduz que em razão disto o cumprimento da sentença não teve seguimento.

Citada, e nos termos da decisão de ID nº 16764174, a CEF apresenta contestação ao ID nº 17881688. Alega, preliminarmente, a prescrição da cobrança das cotas condominiais vencidas anteriores a fevereiro de 2014. Quanto ao mérito, aduz a cobrança excessiva, pois há incorreção quanto ao termo inicial da correção monetária, a utilização do INPC como critério de correção monetária, bem como a inclusão indevida de honorários advocatícios em duplicidade, danos materiais sem justificativa, custas da Justiça Estadual e multa do art. 523, § 1º do CPC.

Réplica ao ID nº 17950621, onde se requer o reconhecimento da intempestividade da contestação apresentada e a revelia da Ré.

Contra a decisão de ID nº 16764174 é interposto o Agravo de Instrumento nº 5014645-56.2019.4.03.0000, que não é conhecido (ID nº 20296183).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, cumpre destacar que o condomínio autor ajuizou ação de cobrança em face do mutuário, a qual tramitou na Justiça Estadual sob o nº 0035762-66.2003.8.26.0004.

Tendo início a fase executiva no Juízo Estadual em 2009, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de adjudicatária do imóvel, foi duas vezes intimada para ciência do débito condominial (IDs nº 11864074 e 11864078), mas queda-se inerte (ID nº 11864083).

Iniciada a expropriação do bem imóvel em hasta pública, a Caixa Econômica Federal comparece aos autos em 2017 para informar que adjudicou o imóvel em 2004 (ID nº 11864327), tendo o Juízo Estadual decidido pela impossibilidade de redirecionamento do cumprimento de sentença, podendo o autor cobrar o seu crédito através de nova ação contra a CEF (ID nº 11864335).

O autor, considerando o decidido nos autos nº 0035762-66.2003.8.26.0004, ajuizou a presente ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal no dia 24/10/2018.

Destaco, por oportuno, que a contestação apresentada não é intempestiva a luz do decidido ao ID nº 16764174.

Pois bem. Passa-se ao enfrentamento da questão preliminar.

É certo que o artigo 206, §5º, inciso I do Código de Processo Civil dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Por outro lado, a natureza da obrigação de pagamento de verba condominial é de caráter *propter rem*, ou seja, a obrigação acompanha a coisa e é transferida juntamente com a titularidade dela, independentemente da anuência do adquirente do título imobiliário. Assim, sendo a obrigação incidente sobre a própria coisa, o titular do direito real, em qualquer uma das modalidades de aquisição, responde de forma integral pelos débitos vencidos e vincendos incidentes sobre o bem.

Conforme se verifica dos autos, a própria Caixa Econômica Federal noticiou que a adjudicação do imóvel ocorreu em 2004 (ID nº 11864327), porém, não há qualquer elemento que indique de que tenha efetuado o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Ora, a ausência de registro da adjudicação não pode afastar a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, o que implicaria em admitir a obtenção de vantagem a partir de decisão de não se levar a registro o ato. Nesse sentido:

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - DEMORA NO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO PELA EMPRESA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - INÉRCIA DO CREDOR NÃO CONFIGURADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Com efeito, as taxas de condomínio são de caráter propter rem, ou seja, as obrigações acompanham a coisa e são transferidas juntamente com a titularidade dela.

II - O condomínio apelado ajuizou ação de cobrança em face do ex-mutuário, a qual tramitou na Justiça Estadual (processo nº 0037666-66.1999.8.26.0100).

III - Arrematado o imóvel objeto de execução pela CEF no ano de 2001, sendo que a respectiva carta foi registrada no Cartório de Imóveis competente somente em 01/03/2010, descabe exonerá-la da responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais.

IV - Como bem pontuou a MMª. Juíza sentenciante, considerando que a CEF demorou quase dez anos para efetuar o registro da arrematação, o autor não teve oportunidade de citar a CEF anteriormente; assim, o prazo prescricional foi interrompido com a citação do ex-mutuário e, portanto, a prescrição não se consumou.

V - A ausência do registro da carta de arrematação não pode afastar a responsabilidade do adquirente, o que implicaria em admitir a obtenção de vantagem a partir da decisão de não se levar a registro o ato de transferência da propriedade.

VI - Tendo a empresa pública federal adquirido o imóvel através da arrematação, incumbia à CEF informar-se sobre a existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta.

VII - Assim, constatado que o condomínio não permaneceu silente em busca de seus direitos, não se mostra razoável reconhecer a prescrição, com base na alegada demora da citação da Caixa.

VIII - Precedentes jurisprudenciais.

IX - Recurso desprovido.

(TRF-3ª Região, Proc. nº 0006636-39.2013.4.03.6100, APELAÇÃO CÍVEL - 2031787 (ApCiv), Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018) (g.n)

Tendo a Caixa Econômica Federal adjudicado o imóvel no ano de 2004, incumbia-lhe informar-se sobre a existência de eventuais débitos, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não pode vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta.

Como o autor não teve oportunidade de citar a Caixa Econômica Federal anteriormente, uma vez que ela somente noticiou a adjudicação em adiantada fase de cumprimento da sentença na Justiça Estadual, constato que o condomínio não permaneceu silente na busca de seus direitos, não se mostrando razoável reconhecer a prescrição, notadamente pela citação do mutuário na ação nº 0035762-66.2003.8.26.0004 e por não haver transcorrido o prazo de cinco anos entre a decisão que indeferiu o redirecionamento do cumprimento de sentença e a propositura da presente ação de cobrança.

Assim, de rigor a rejeição da preliminar de prescrição.

Superada a questão preliminar, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia ao termo inicial da correção monetária, a utilização do INPC como critério de correção monetária e a inclusão indevida de honorários advocatícios em duplicidade, danos materiais sem justificativa, custas da Justiça Estadual e multa do art. 523, § 1º do CPC.

Da incidência da correção monetária:

Alega a Caixa Econômica Federal que a correção monetária sobre o valor em cobrança somente poderá incidir a partir da citação, sendo que o índice utilizado deve ser o IPCA, conforme orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela aplicação do índice INPC na correção de débitos judiciais. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS CONDOMINIAIS - INÉPCIA DA INICIAL - JULGAMENTO "CITRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior; é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. Não há que se falar em inépcia da inicial, porquanto a exordial é bastante clara e delinea de forma precisa a pretensão do autor, contendo os requisitos exigidos pelo CPC/1973 (artigos 282 e 283), estando instruída com os documentos necessários ao ajuizamento da ação.

3. "Embora a decisão do juiz singular tenha sido citra petita, se a parte, nas razões recursais, devolve ao Tribunal de segundo grau o exame das questões não enfrentadas pela decisão recorrida, o julgamento delas pela instância 'ad quem' não implica afronta aos arts. 128 e 460 do CPC. É que o efeito devolutivo dos recursos coloca o Tribunal de segundo grau nas mesmas condições em que se encontrava o juiz no momento de decidir; observada, contudo, a extensão da matéria impugnada" (STJ, REsp nº 1.254.796/SC, 3ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 24/03/2015).

4. Da leitura do § 1º do art. 1.336 do Código Civil de 2002, depreende-se que a ausência de previsão em convenção não impede a cobrança de valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais, estabelecendo o referido dispositivo os critérios a serem aplicados nessa hipótese, quais sejam: juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento).

5. No caso, o fato de não ter o condomínio instruído o feito com cópia da convenção não prejudica a análise da matéria, pois foram adotados, pelo condomínio, critérios estabelecidos pela lei para a hipótese de ausência de parâmetros convencionados.

6. **O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, como critério de correção monetária, o IGP-M, se convencionado, por entender não haver ilegalidade ou abuso, ou, na ausência de previsão em convenção de condomínio, o INPC, índice que é utilizado para a atualização dos débitos judiciais (REsp nº 1.198.479/PR, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 22/08/2013).**

7. Na hipótese dos autos, afirma ser indevida a utilização da Tabela Prática para Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem demonstrar efetivo abuso ou ilegalidade no índice aplicado, nem mesmo divergência entre o critério por ela adotado e o utilizado pelo Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

8. **Na cobrança de taxas condominiais, os juros de mora e a correção monetária incidem a partir do vencimento de cada parcela (STJ, AgInt no REsp nº 1.168.753/RS, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 05/08/2016; AgRg no REsp nº 1.323.789/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2013; EDcl no Ag nº 1.291.541/RJ, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 12/05/2011).**

9. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido. Sentença mantida.

(TRF3, Apelação Cível nº 0001163-91.2012.4.03.6105-SP, 11ª Turma, Rel.ª Des.ª Cecília Mello, j. 14.03.2017, DJ 29.03.2017) (g. n.).

Na esteira do precedente, não se verifica irregularidade no cálculo promovido pelo Autor ao ID nº 11864342 - Págs. 01/06, no tocante à aplicação do INPC na correção de débitos condominiais e quanto à incidência da correção monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, até a data do ajuizamento da ação.

Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "Os consectários legais na cobrança de despesas condominiais incidem a partir do vencimento de cada parcela" (AgRg no AREsp 636.255/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 16/10/2015).

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp nº 1.168.753-RS, Quarta Turma, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, j. 02.08.2016, DJ 05.08.2016) (g. n.).

Ademais, não houve qualquer diferença de valores entre o apresentado pelo condomínio autor ao ID nº 11864342 - Pág. 6 e o indicado pela Caixa Econômica Federal em sua contestação (ID nº 17881688 - Pág. 4).

Dos honorários advocatícios, das custas e da multa no processo nº 0035762-66.2003.8.26.0004:

A Caixa Econômica Federal adjudicou o imóvel de Antônio Carlos da Silva, assumindo os direitos e obrigações decorrentes da propriedade, neles incluídos os valores das cotas de condomínio em atraso.

Todavia, por não se revestirem da mesma natureza *propter rem*, não responde a Caixa Econômica Federal pelos honorários advocatícios, custas, multa e demais despesas do processo nº 0035762-66.2003.8.26.0004, porquanto não integrou a referida lide na condição de parte, e, portanto, não pode ser considerada vencedora para efeito destes pagamentos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA EMGEA - INCLUSÃO E FASE DE EXECUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - EXCLUSÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Os autos principais se referem a uma ação de cobrança de despesas de condomínio ajuizada no âmbito da Justiça Estadual pelo agravante contra Paola Gisella Martinangelo, julgada procedente com a condenação da então ré ao pagamento dos valores cobrados.

2. Iniciada a execução de sentença no Juízo Estadual, a ré (Paola Gisella Martinangelo) não ofereceu embargos, apesar de citada (fls.85/86), decorrendo daí a penhora do imóvel sobre o qual recaí a dívida relativa às taxas condominiais.

3. Posteriormente o Juízo Estadual determinou a nomeação do perito para avaliar o referido imóvel, fixando os honorários periciais em R\$600,00 (seiscentos reais)

4. Apresentado o laudo pericial, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA ingressou no feito, na qualidade de credora hipotecária, decorrendo, daí, a remessa do feito à Justiça Federal.

5. O tema abordado neste recurso diz respeito à responsabilidade pelo pagamento das despesas para realização da prova pericial realizada, sustentando a agravante que deverá ser assumida pela empresa arrematante do imóvel, no caso, a empresa Gestora de Ativos, a ora agravada.

6. **A agravada arrematou o imóvel de Paola Gisella Martinangelo, assumindo os direitos e obrigações decorrentes da propriedade, neles incluídos os valores das cotas de condomínio em atraso.**

7. **Por não se revestirem da mesma natureza (propter rem), não responde, a arrematante, ora agravada, pelas custas e demais despesas do processo, porquanto a arrematante ainda não havia integrado a lide principal na condição de parte, e, portanto, não poderia ser considerada vencedora. (Precedente do STJ).**

8. No que diz respeito aos honorários advocatícios, mantida a decisão que acolheu a impugnação, com a exclusão do valor devido ao perito, resta prejudicado o pedido de condenação em verba honorária, tema que, ademais, não foi abordado em primeiro grau de jurisdição.

9. Ademais, a arrematante depositou integralmente o valor da condenação, inclusive os honorários advocatícios fixados em sede de execução, impugnando, tão somente, o valor exigido a título de honorários periciais.

10. Agravo improvido. Sentença Mantida.

(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 296823 (AI) - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/06/2009 PÁGINA: 398). (g.n.)

Dos danos materiais:

Sustenta o autor que a demora no recebimento das despesas de condomínio, custeadas pelos demais condôminos, lhe traz um enorme prejuízo.

Pois bem. O dano material, em síntese, consiste no prejuízo patrimonial decorrente de ato ilícito, cabendo indenização tão-somente àquilo que restar cabalmente demonstrado nos autos.

Na hipótese dos autos, inexistem quaisquer elementos que demonstrem a efetiva ocorrência de prejuízos concretos impostos à esfera patrimonial do autor pela demora no recebimento das despesas condominiais, na medida em que os valores efetivamente devidos serão devidamente corrigidos monetariamente.

No mesmo sentido, o entendimento do E. TRF-3: "*O dano material deve ser objetivamente demonstrado, não sendo possível presumir prejuízos desta natureza. Assim, a pretensão indenizatória por dano material depende da comprovação inequívoca da ocorrência de prejuízo à esfera patrimonial da vítima, o que, in casu, não ocorreu*" - AC 00158763320054036100, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, j. 18/12/2012, e-DJF3 7/1/2013; "*A indenização por danos materiais pressupõe a comprovação do prejuízo de ordem material por parte daquele que alega ter sofrido o dano*" - AC 0034725-48.2008.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, j. 5/12/2013, e-DJF 13/12/2013.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das despesas condominiais vencidas em 15/12/2002 até 15/12/2017; 15/06/2018; 16/07/2018 e 15/09/2018, no importe de R\$ 122.641,97 (cento e vinte e dois mil e seiscentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), valor válido para 31/10/2018, bem como daquelas despesas condominiais que se vencerem no curso da ação, corrigidas monetariamente desde cada vencimento, conforme o índice INPC, acrescidas multa e de juros de mora, de 1% ao mês a contar da citação.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes a arcarem com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre os valores que cada parte decaiu, a teor do artigo 85, §2º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do depósito judicial efetuado ao ID nº 16228757 no montante de R\$ 122.641,97 (cento e vinte e dois mil e seiscentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos) em favor do Autor.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5008898-61.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: MIGUEL MARTINS DE SOUSA

DESPACHO

Em que pese não ter indicado expressamente a citação do requerido, conforme certidão ID 24053471, o requerido foi devidamente localizado e informado da presente ação, pelo que dou por citado.

Tendo em vista a informação de venda do veículo, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, e, no caso de pedido de conversão em execução, demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017468-78.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA OLIVEIRA LIMA, JOSE CARLOS DA SILVA, ROSE MEIRE GARBINO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2020 656/985

Advogados do(a) EXECUTADO: GILVANDI DE ALMEIDA COSTA - SP112235, ROBERTA SILVIA SALVADOR - SP185067
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANDI DE ALMEIDA COSTA - SP112235
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANDI DE ALMEIDA COSTA - SP112235

DESPACHO

ID 23695684 e 23698535: Apresentem as partes, no prazo de 05 dias, extrato bancário do respectivo período, de modo a se aferir a origem dos valores depositados.

Tendo em vista a habilitação de advogados particulares, cadastrem-os, e dê-se ciência à DPU quanto à sua destituição da curadoria especial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0010140-53.2013.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DOUGLAS ROGERIO PIRES DE SOUSA

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl.89.

ID 19658109: Indefiro o pedido para a fixação de honorários, uma vez que, devidamente intimada da decisão, em que pese eventual omissão, transcorreu o prazo sem pedido de complementação do decidido pela parte interessada, operando-se a preclusão consumativa inclusive ao Juiz, nos termos do art. 494 do CPC.

Assim, tendo decorrido o prazo, a fixação de honorários poderá ser pleiteada em ação autônoma, nos termos do art. 85, §18 do CPC.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009154-04.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MAKE DEAL REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA CREPALDI DE ARRUDA PENTEADO - SP208188, CAMILA SPINELLI GADIOLI - SP137880
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5009123-81.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: WLADIMIR ALBERTO HERVATIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0014238-18.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCIO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

ID 19754535: Em primeiro momento, deve-se registrar que não cabe ao juiz suplantarem as normas registrares, eis que o direito notarial detém regramento específico, de legalidade mais rígida, tal como a exigência de constar na matrícula do imóvel exata cadeia de sucessão, registro e averbação de garantias e ônus.

Ante o exposto, determino à EMGEA que providencie, no prazo de 45 dias, a averbação da cessão das obrigações e direitos da CEF à EMGEA, junto à matrícula do imóvel, sob pena de multa pelo descumprimento, que fixo em R\$ 1.500,00 em favor do arrematante.

ID 18187281: Expeça-se alvará para levantamento do depósito 0265.005.86409142-0 (fl.165), em favor da autora, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019814-57.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALTACOPPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITO DE SOUZA - SP377024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, MEU COPO ECO COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão dos efeitos dos registros 904167879 (MEU COPO ECO) e 910616051 (COPO ECO), bem como o sobrestamento do processo administrativo sob nº 914170805, relativo à marca "ECO COPO".

No mérito, pugna pela procedência da demanda, declarando-se a nulidade dos registros 904167879 (MEU COPO ECO) e 910616051 (COPO ECO), bem como impondo-se à empresa Ré a abstenção do uso das marcas MEU COPO ECO/ COPO ECO/ECO COPO, ou qualquer outra que possa se confundir com a marca ECOCOPPO. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Convém destacar que sequer foram juntadas cópias integrais dos procedimentos administrativos aos quais o Autor faz menção em sua inicial.

Ademais, não constato a urgência necessária à concessão do provimento cautelar. Senão vejamos.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Ressalta-se que a **concessão do registro da marca "MEU COPO ECO" ocorreu em 09/08/2016 (ID 23600112), e a da marca "COPO ECO", em 30/01/2018 (ID 23600113), de modo que a própria inércia autoral no ajuizamento da ação mitiga a urgência necessária à concessão de tutela**. Ainda, o indeferimento de registro marca "ECO COPO" ocorreu em 06/03/2019 (ID 23600115).

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessário à antecipação da tutela.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a parte ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou comparecendo, não houver autoconposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

I. C.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000730-70.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUTERO XAVIER ASSUNCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROCHA RUBIO - SP129421
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Verifica-se que o impetrante, na condição de Procurador da Fazenda Nacional aposentado, objetivando a cessação de descontos em seus proventos de aposentadoria, indicou como autoridade coatora o Delegado da Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, mas requereu sua notificação na pessoa do Delegado da Receita Federal em São Paulo.

Embora a Receita Federal do Brasil seja um dos órgãos que compõem a Secretaria da Fazenda[1], não se confunde com a Procuradoria da Fazenda Nacional, tampouco como o setor responsável pela administração do Ministério, não sendo responsável pelos benefícios pagos a título de aposentadoria aos servidores.

Assim, tomo sem efeito a notificação de ID 14385543, e julgo prejudicada a manifestação de ID 14710403.

Intime-se o impetrante para regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com a correta indicação da autoridade coatora e do endereço para sua notificação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em relação ao Delegado impetrado.

Com a indicação, notifique-se a autoridade para prestar informações.

Oportunamente, tomem conclusos.

I. C.

[1] <http://www.fazenda.gov.br/orgaos>

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000139-04.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: THAIS TOSCANO VIANA - ME, JOSE IVANILDO VIANA, THAIS TOSCANO VIANA MAEDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LINHARES - SP141177

DESPACHO

Manifêste-se a exequente quanto ao interesse na expedição de carta precatória para avaliação dos bens, pois, segundo certidão ID 21847162, os bens estão localizados em Juiz de Fora, no prazo de 30 dias.

Em caso positivo, expeça-se carta precatória para a diligência.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002775-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LATICINIOS SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: COSTA FACCIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAM COSTA FACCIN

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo SOBRESTADO o pagamento do PRC requisitado.

I. C.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026261-61.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD TOSHIO NAKAYAMA CRISPIM
Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **EDGARD TOSHIO NAKAYAMA CRISPIM** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**, objetivando, em tutela de urgência, que a ré se abstenha de cobrar a multa administrativa lançada no processo nº 2017/000225, bem como de inscrever o débito em Dívida Ativa ou seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Narra a autora que, em 22.12.2016 o agente de fiscalização do réu, Sr. José Geraldo Francisco Possignolo, esteve no plantão de vendas da empresa *Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda.*, onde lavrou o auto de infração n. 2016/025131, por entender que o Autor teria operado na intermediação imobiliária sem estar credenciado, infringindo o artigo 1º, inciso I, do Decreto Federal nº 81.871/78.

Alega que no momento da visita realizada pelo agente do réu, não estava realizando nenhum atendimento ou ato privativo de corretor de imóveis, apenas estava no local apenas para auxiliar em atividades meramente administrativas.

Aduz que o réu instaurou o procedimento administrativo n. 2017/000225 para apuração dos fatos e aplicação de multa.

Informa que apresentou defesa administrativa, mas, mesmo assim, a multa foi aplicada no valor de 03 (três) anuidades, atualmente R\$ 2.106,54.

Sustenta que, pelo fato de à época não se encontrar inscrito nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a multa não tem nenhum cabimento, pois a Lei nº 6.530/78 não estabeleceu a possibilidade de imposição de multas em face de pessoas não inscritas nos quadros da autarquia profissional, na qualidade de corretores de imóveis.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

A profissão de corretor de imóveis, regulamentada pela Lei nº 6.530/1978, caracteriza-se pela intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária (artigo 3º), sendo possível o exercício de tais atividades por pessoa jurídica regularmente inscrita no conselho profissional (parágrafo único do mesmo artigo).

Nos termos do artigo 2º da mesma lei, “o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias”.

No presente caso, o Autor juntou aos autos cópia do processo administrativo, no qual consta o auto de infração pelo qual foi notificado e o processo administrativo que culminou na aplicação da multa, dentre outros documentos.

Entretanto, pelos documentos dos autos não é possível aferir se a parte autora estava no plantão de vendas da empresa *Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda.* operando intermediação imobiliária sem estar credenciado, ou se realmente estava no local apenas para auxiliar em atividades meramente administrativas.

Ademais, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Assim, nesta análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Tratando-se de questão relativa a direitos indisponíveis, resta impedida a autoconposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC.

Assim, cite-se, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004565-66.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA ZANOTTA VALLADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO NOBORU WATANABE - SP252675
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDS 27418949 e 27789452: Compulsando os autos, verifico que as partes concordaram com a planilha oficial - ID 24162392.

No entanto, determino o retorno ao setor de cálculos, para que elabore nova planilha, obedecendo as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, referente a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, devendo ainda, a exequente, providenciar as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam:

- a. Cálculo individualizado, incluindo custas processuais;
- b. Nome e número do CPF da beneficiária que deverá ser acompanhado do respectivo comprovante de inscrição e de situação cadastral obtidos no sítio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal do Brasil, em virtude da retenção do imposto de renda da fonte (Lei Nº 10.833/2003), sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação.

Nos casos de requisições referentes a servidores públicos civis ou militares, o requerente deverá informar ainda:

- a. O órgão a que estiver vinculada a servidora pública da administração direta, bem como, a condição do servidor na data da propositura da ação (ativo, inativo ou pensionista);
- b. O valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil – PSS, com indicação de ativa, inativa ou pensionista. Saliento que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado valor a ser requisitado.

Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento da requerente para fins de constatação da preferência instituída pelo parágrafo 2º, do artigo 100, da CF (considera-se a data de aferição da condição de idoso o dia 1º de julho de cada ano de encerramento da proposta), e se portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei Nº 7.713/88, com redação dada pela Lei Nº 11.052/2004, para os fins da preferência instituída pelo parágrafo 2º do artigo 100, da CF, devidamente comprovada, para posterior anotação no corpo da requisição.

Independentemente da modalidade da requisição (PRC/RPV), quando o assunto for referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões e enquadrados como RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e recebidos em uma única parcela (conforme artigo 12-A da Lei Nº 7.713/88), o IRPF será calculado como aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal, devendo o requerente informar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e o respectivo valor, bem como o número de meses dos exercícios correntes e seu valor.

I.C.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011060-22.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando indenização por danos moral e material decorrentes da suspensão de sua inscrição nos quadros da OAB/SP, bem como, o ressarcimento das despesas relativas ao pedido de revisão na esfera administrativa.

Narra ter sido sancionado em 2011 à penalidade de 30 (trinta) dias de suspensão por fatos que tramitaram através do processo disciplinar n. 1885/2009.

Informa que referido processo administrativo foi instaurado diante de representação formulada por Genival Lucas de Barros, alegando que o autor, na qualidade de seu advogado, teria levantado valor em ação de reparação de danos ajuizada, sem prestar contas e sem repassar a quantia devida.

Afirma que o julgamento foi publicado em 07.2011 no DOE e feitas as devidas comunicações aos tribunais estaduais, federais e associações de classe.

Relata que em 2015 interpôs pedido de revisão daquele julgado perante a Câmara Recursal da OAB/SP, que anulou a decisão anterior.

Sustenta, em suma, que no primeiro julgamento houve violação à garantia da ampla defesa, bem como, que a decisão que o anulou deveria ter efeitos *ex tunc*.

Alega que o dano moral decorre da publicidade externada pela OAB/SP e manutenção do cadastro interno, com penalização até os dias de hoje. Já o dano material se deve em razão do ressarcimento pela punição.

Defериu-se o parcelamento das custas processuais, as quais foram pagas em sua integralidade (fls. 424 e 551/553).

A ré ofereceu contestação às fls. 561/568, impugnando, preliminarmente, o valor dado à causa. No mérito, requer a improcedência da ação.

Réplica do autor oferecida às fls. 581/582.

Intimadas, as partes informaram não ter provas a produzir (581/583).

É o relatório. Decido.

No caso em tela, a parte autora requer indenização por danos moral e material decorrentes da suspensão de sua inscrição nos quadros da OAB/SP, cujos valores somados correspondem a valor de R\$ 100.000,00, que foi o valor atribuído à causa.

Assim, tendo em vista que o valor corresponde ao proveito econômico pretendido, **rejeito a impugnação** ao valor da causa suscitada pela OAB/SP.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5º, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício legal da advocacia somente pode ser realizado por advogado inscrito no respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 3º da Lei n.º 8.906/94), que tem, dentre outras atribuições, a competência para punir disciplinarmente advogados por infrações ocorridas em sua base territorial (artigo 70 do Estatuto da OAB).

A decisão de Conselho Profissional em procedimento administrativo disciplinar é ato discricionário. Assim, a questão que se impõe refere-se ao controle dos atos discricionários, pois no âmbito discricionário da Administração não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desse modo, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, não permitida na lei.

Ressalte-se que a questão relativa à validade/legalidade da decisão proferida pela Ré, no âmbito do processo administrativo, não é o objeto desta ação, que apenas diz respeito aos alegados danos morais e materiais decorrentes da suspensão de sua inscrição nos quadros da OAB/SP em razão de processo disciplinar.

A questão supracitada teve origem na representação formulada por Genival Lucas de Barros, na qual alegava que seu advogado, ora autor, teria levantado importância em ação de reparação de danos, sem prestar contas e sem repassar o valor devido ao cliente (fls. 47 e seguintes).

A representação oferecida resultou em procedimento disciplinar no qual houve notificação para apresentação de defesa prévia e rol de testemunhas e intimação para a audiência de instrução, que, entretanto, o representado não compareceu (fls. 87, 180, 196/198, 203/204). Após, notificado para se manifestar sobre as alegações do representante, também ficou-se inerte, sendo as alegações finais apresentadas pelo defensor dativo (fls. 213/216).

Finalizado o processo disciplinar, resultou na decisão transitada em julgado que aplicou pena de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias.

Não obstante o requerido, ora autor, ter cumprido a pena imposta (fls. 299), apresentou pedido de revisão do julgamento (fls. 341/352).

O pedido foi julgado improcedente pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Contra essa decisão, o requerido interpsu recurso ao Conselho Seccional (fls. 388/399), o qual foi provido, determinando a anulação de todos os atos processuais do processo originário (fls. 412), além de recurso perante o Conselho Federal da OAB/SP, o qual declarou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 43 do EOAB (fls. 451/453).

Anote-se que referida decisão transitou em julgado, consoante certidão juntada às fls. 466, sendo incabível nova discussão a respeito dos temas lá decididos.

Assim, restou reconhecida a legalidade do ato promovido pela OAB, relativo ao processo disciplinar em referência nestes autos.

Nesse sentido, o artigo 8º e seguintes do Estatuto do Advogado dispõem sobre a inscrição junto aos quadros da OAB, prevendo as condições necessárias para filiação como advogado ou estagiário, bem como as hipóteses de cancelamento. Destaquem-se os dispositivos que seguem:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

(...)

VI - idoneidade moral;

(...)

§ 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Com efeito, o artigo supracitado impõe à OAB a obrigatoriedade de instauração de procedimento disciplinar, para apuração da idoneidade moral do candidato à inscrição, quando suscitada por qualquer pessoa.

Neste contexto, cumpre à OAB, sob o poder-dever que lhe é inerente, a análise mais apurada dos fatos, com a posterior prolação de decisão reconhecendo ou afastando a alegação de idoneidade.

Para que o constrangimento ou abalo suportado pelo autor caracterizasse a ocorrência de dano moral, seria necessária a extrapolação dos limites legais conferidos a OAB.

Neste sentido, colaciono entendimento análogo proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. JUIZ DO TRABALHO. ADVOGADO SUSPENSO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CAUSAL E DANO. ATO PROCESSUAL CONDIZENTE COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não enseja reparação por danos morais ou materiais a prolação de decisões judiciais que, após comunicação da OAB de suspensão disciplinar de advogado por tempo indeterminado, informa o fato à parte autora de reclamação trabalhista para, querendo, providenciar a regularização da representação processual, mediante substituição do patrono da causa por outro com capacidade postulatória. 2. Segundo dispõe o artigo 36 do Código de Processo Civil apenas pode ser admitido a representar, em Juízo, o advogado legalmente habilitado; e, conforme o artigo 42 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), fica "impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão". 3. Tendo agido o Juízo do Trabalho no sentido de apenas preservar a regularidade da representação processual, praticando ato típico do processo, em estrita observância ao devido processo legal, não cabe cogitar de ato lesivo passível de reparação por danos morais ou materiais, inclusive lucros cessantes, pois a suspensão do exercício profissional, em feito disciplinar, é providência afeta à atribuição legal da OAB, e os efeitos decorrentes de tal decisão e sanção não podem ser imputados ao Poder Judiciário, ao qual cabe zelar pela regularidade do processo, sanando defeitos ou vícios, dentre os quais, os relativos à própria capacidade postulatória e representação processual das partes. 4. Apelação desprovida. (Apelação Cível/SP 0006114-90.2010.4.03.6108, Relator Des. Federal Carlos Muta, TRF 3, Terceira Turma, p. 14.01.2016)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OAB. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE SUSPENSÃO. JULGAMENTO POR ADVOGADO NÃO CONSELHEIRO. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que o apelante foi sancionado pelo "Tribunal de Ética e Disciplina" da Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo, pois, na qualidade de advogado em ação trabalhista, não teria repassado valores pertencentes a seu cliente, sendo aplicada a pena de 60 (sessenta) dias de suspensão do exercício profissional, relativamente ao processo nº 6195/00, que tramitou perante a III Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. 2. Em análise às peças que compõem o referido processo administrativo, não se vislumbram os vícios indicados pelo apelante, visto que em todas as fases do procedimento houve respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 3. Da mesma forma, não se verifica o vício alegado quanto ao julgamento proferido por advogado não conselheiro, conforme se deflui do disposto no art. 58, XIII, da Lei nº 8.906/94, c/c. artigos 134 a 136 do Regimento Interno da Seccional de São Paulo, inexistindo qualquer determinação para que o relator designado apresente a condição de conselheiro eleito pelo correspondente Conselho Seccional. 4. Da análise das cópias do Processo Administrativo Disciplinar nº 6195/00, nota-se que houve estrita obediência aos preceitos constitucionais e legais que regulam a matéria, tendo sido observado o devido processo legal na instauração, instrução, processamento e julgamento do referido processo, não havendo que se falar em violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, mesmo porque a parte teve pleno acesso aos autos, podendo interpor todos os recursos cabíveis na espécie. 5. Ademais, a jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, apenas a análise da legalidade dos atos, de forma que as questões relacionadas ao mérito da situação não poderão ser apreciadas neste feito. 6. Assim, não existe direito à indenização se a OAB/SP agiu, como comprovado nos autos, de forma regular, conduta que se adotou para que o procedimento observasse todas as garantias do acusado ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, devendo ser confirmada a sentença de improcedência do pedido. 7. Apelação desprovida. (Apelação Cível/SP 0021010-60.2013.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, TRF 3, Terceira Turma, p. 14.04.2016)

No que tange aos danos materiais alegados, ainda que a suspensão da inscrição do autor o tenha impedido de exercer a profissão de advogado por 30 (trinta) dias, não há que se falar em responsabilidade da OAB, tendo em vista a legalidade do procedimento adotado para a apuração de sua idoneidade, bem como que o impedimento à inscrição decorre de expressa disposição legal.

Portanto, descabida a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

-

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008043-51.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VATHISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEOZENALDO LOURENCO CORREA JUNIOR - SP168677
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **VATHISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**, objetivando a anulação do auto de infração nº 2623449, bem como a declaração de inexistência de registro junto ao Conselho, ou de contratação de profissional do ramo.

Narra exercer atividade de fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados, bem como a industrialização de artefatos de plástico.

Sustenta, em suma, que as atividades desempenhadas não se enquadram entre aquelas privativas de engenharia, arquitetura ou agronomia, sendo desnecessária a sua inscrição no conselho impetrado.

Foi proferida decisão que declarou a incompetência deste Juízo (fs. 37/38), em face da qual foi suscitado conflito pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção de Guarulhos/SP (fs. 46/47).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a competência deste Juízo Cível (fls. 60/65).

Após o retomo dos autos, foi proferida indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 71), reiterada às fls. 211/212.

Citado (fls. 76/77), o CREA/SP apresentou contestação às fls. 82/92, aduzindo que as atividades exercidas pela autora estão inseridas no âmbito da engenharia mecânica, sendo de rigor sua inscrição e contratação de profissional do ramo como responsável técnico.

O réu requereu a produção de prova pericial (fls. 146/147), enquanto a autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 153/154).

Foi deferida a produção da prova pericial (fl. 162). Quesitos às fls. 163/165 e 175/179.

Após o depósito dos honorários periciais (fl. 225), foi juntado o laudo às fls. 232/323, com esclarecimentos às fls. 354/364, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 326, 327/330 e 369/370.

Alegações finais aos IDs 17711481 e 17865070.

Alvará para levantamento dos honorários periciais expedido ao ID 19895119.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar tais tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

Cumprido salientar que a empresa desenvolver atividades que envolvam industrialização, ou manter em seu quadro funcionários inscritos junto ao CREA, não acarretam a obrigatoriedade de registro da empresa junto ao conselho profissional, devendo ser observado o princípio da atividade básica.

A Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, dispõe sobre as competências privadas de tais profissionais em seu artigo 7º, nos seguintes termos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

No caso em tela, nos termos do contrato social juntado às fls. 10/15, o objeto social da empresa é a fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados e industrialização de artefatos de plásticos, tais como perfil de mesa, bolsas e mangueiras automotivas.

O perito judicial, *expert* equidistante das partes, ao diligenciar *in loco* na empresa, constatou que a atividade principal é a de constituição, a partir de insumos previamente pré-formatados ao processo, de fios e cabos. Ressalta ainda que, durante a diligência não verificou o exercício de nenhuma outra atividade que possa ser caracterizada como secundária.

Concluiu também que, tendo em vista a simplicidade do processo produtivo da autora, a operação/controlar das máquinas prescinde da presença de um Engenheiro ou Técnico, bastando a presença de profissional treinado, que não precisa necessariamente ser um engenheiro. Nos termos do laudo complementar (fl. 360):

De 'profissional treinado' deve ser compreendido que a presença de alguém que seja treinado não necessita, de forma obrigatória de profissional de Engenharia. O motivo, inclusive, é trazido, qual seja: simplicidade do processo.

Ressalta, ainda, que a presença de um engenheiro/técnico seria imprescindível somente em caso de manutenção do maquinário, mas que, em tal situação, pode ser contratado profissional terceirizado, sem necessidade de vínculo com a empresa.

Adoto, assim, as conclusões do laudo pericial como razões de decidir, eis que devidamente fundamentado e elaborado por pessoa com conhecimento técnico sobre o tema.

Desta forma, não caracterizado o exercício de atividade principal privativa de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, de rigor a anulação dos autos de infração, bem como o afastamento da exigência de inscrição da autora junto ao Conselho profissional, e de contratação de profissional do ramo como responsável técnico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para anular o auto de notificação e infração nº 2623449, bem como para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a se sujeitar ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, ou à contratação de profissional do ramo, enquanto mantidas as condições descritas na inicial.

Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.C.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-37.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MYLENE PEREIRA RAMOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (ID nº 16210334), homologo, por sentença, a transação realizada e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007642-47.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5º, IV, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para ciência sobre a manifestação do perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027613-88.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 27825023: Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, fica a UF (PFN) intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006976-22.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: MONNA LISA RESENDE VILELA

Advogado do(a) RECONVINTE: FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA - SP182432

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINDO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DECISÃO

ID 13710891 – Pág. 44: Após nomeação de perito gemólogo, a CEF requereu sua substituição em virtude de o profissional ter sido destituído em outro processo.

ID 20332174: Foi determinada a intimação do perito para se manifestar sobre a petição da CEF, com advertência de que novo silêncio implicará em imediata destituição do *munus* e exclusão do rol de peritos deste juízo federal.

Intimado, o perito ficou inerte.

É o relato do essencial. Decido.

Ante a ausência de manifestação do perito nomeado nestes autos, destituo o perito Jardel de Melo Rocha Filho do encargo.

Proceda a Secretaria à exclusão do profissional do rol de peritos deste juízo e providencie a nomeação de novo gemólogo pelo sistema AJG.

Altere a Secretaria a classificação das partes para “exequente” e “executado”.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023169-54.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVY TRUJILLO DE ALMEIDA RODRIGUEZ E RODRIGUES - SP173170

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 26273101: registre-se a penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais/SP (PARTES: FAZENDA NACIONAL x ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO, CPF Nº 000.734.742-15), até o limite do valor do débito em R\$ 38.305,78 (atualizado até 11/12/2019), conforme despacho proferido naquele feito, sobre eventuais créditos de titularidade do autor **ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO**.

2. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, sobre o cumprimento da ordem de penhora, informando, inclusive, que, até o momento, não há crédito a ser levantado pela parte autora.

3. Elabore a Secretaria e junte ao processo planilha contendo todas as informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora.

4. Por fim, proceda-se à transmissão da requisição de pagamento ID 25428843.

Cumpra-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001436-17.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LABORATORIO BIO-VETS.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a petição ID. 19260520, assim como a atualização dos dados do requerente na Secretaria da Receita Federal, determino a expedição de novo RPV, nos moldes daquele anteriormente expedido (RPV 20170009143 - ID. 13760378 - Pág. 60). Por tratar-se de nova elaboração que repercute em aspectos meramente formais, expedida a minuta, retomemos autos para transmissão.

2. Junte a Secretaria comprovante de envio do ofício ao TRF da 3ª Região, aguardando-se o efetivo pagamento como sobrestamento dos autos.

Cumpridos os itens acima, publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017119-27.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIAULAS JOSE SCHIAVE
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARIA ALMEIDA LANZONE - SP109154, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a concordância tácita das partes em relação ao Ofício 20190070443, retomem os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Junte a Secretaria o respectivo comprovante de transmissão.

2. No que diz respeito ao valor estornado a título de honorários advocatícios, em que pese a afirmação de que a advogada Marina da Silva Maia Araújo também estaria constituída nos autos, difere-se o presente caso, pois o valor estornado foi inicialmente pago em benefício de REGINA MARIA ALMEIDA RODRIGUES DE FREITAS, quem possui legitimidade exclusiva para requerer o novo pagamento.

3. Aguarde-se a comunicação de pagamento do ofício RPV referido no item 1.

Publique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025184-17.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONEIDE LUIS SCHOFFEN INFORMATICA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SCHNEIDER - PR96694
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO CONTROLE ADUANEIRO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Postula a impetrante a concessão de medida liminar para suspender processo aduaneiro que determinou o perdimento de mercadorias adquiridas do exterior pelo sistema "Importa Fácil" dos Correios.

Alega, em síntese, que não foi regularmente cientificada das exigências da autoridade aduaneira, o que resultou na indevida aplicação das penas de apreensão e perdimento por abandono.

Decido.

Os documentos que instruem a exordial, somados aos apresentados pela autoridade impetrada, indicam que o procedimento aduaneiro questionado pela impetrante apresenta lacunas quanto aos atos de ciência da impetrante sobre as exigências aduaneiras.

No ato de interrupção do desembaraço aduaneiro, além de constar que foi recebida pelo fisco a resposta da impetrante a primeira exigência do fisco (apresentou uma tela de venda internet), foram impostas novas exigências.

As exigências complementares, em respeito ao contraditório e devido processo legal, deveriam ter sido encaminhadas do fisco à impetrante pelos Correios, considerando a sua obrigação de intermediário prevista no contrato do serviço chamado "Importa Fácil".

Verifico, no entanto, que em nenhum dos documentos apresentados pelo fisco, ou dos fornecidos pelos Correios, restou comprovado que o impetrante foi regularmente notificado das exigências complementares, antes da caracterização do abandono, com consequente apreensão das mercadorias e aplicação da pena de perdimento.

Aliás, o histórico de rastreamento das mercadorias, elaborado pelos Correios, demonstra uma aparente lacuna no trâmite aduaneiro, pois entre o ato de remessa à avaliação da RFB (27/05/2019), e o ato de apreensão das mercadorias por abandono (25/09/2019), não há a informação da prática de nenhum ato, o que confere plausibilidade à alegação da impetrante de que não foi regularmente intimada das exigências do fisco, antes da caracterização do abandono.

Assim, entendo necessária a intimação dos Correios para que comprove documentalmente, que a impetrante foi regularmente intimada das exigências complementares impostas pela autoridade aduaneira.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino a SUSPENSÃO do procedimento aduaneiro 15771.723081/2019-84, em especial a execução da pena de perdimento, determinando à autoridade aduaneira que mantenha sob sua guarda as mercadorias tratadas no referido procedimento até posterior determinação judicial.

Sem prejuízo, intime-se os Correios, por mandado, para que apresente, em 5 (cinco) dias, todos os documentos pertinentes às importações realizadas pela impetrante, tratadas no presente processo, em especial os documentos que comprovem que a impetrante foi regularmente cientificada de todas as exigências impostas pela autoridade aduaneira, em especial as exigências complementares.

Cumpra-se, com urgência, considerando a pena de perdimento aplicada.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061641-76.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA SILVIA RIMOLI, CHRISTINA EIKO OTA, DIMAS VIEIRA DE MORAIS, MARIA APARECIDA BUENO ALVES, MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA, MAURO ELI DOS SANTOS, MAURO GANAHA, MIRIAN ROSA AGUILLAR, RICARDO JOSE FRANCHINI, SUZI PIOLOGRO DA HORA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, ERICSON CRIVELLI - SP71334, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, ERICSON CRIVELLI - SP71334, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, ERICSON CRIVELLI - SP71334, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, ERICSON CRIVELLI - SP71334, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, ERICSON CRIVELLI - SP71334, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, ERICSON CRIVELLI - SP71334, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, ERICSON CRIVELLI - SP71334, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, ERICSON CRIVELLI - SP71334, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, ERICSON CRIVELLI - SP71334, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, ERICSON CRIVELLI - SP71334, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Efêtu a alteração requerida na petição ID. 23127105.

Ante a ausência de modificação substancial na(s) minuta(s), após, retornem os autos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Juntem-se o respectivos comprovantes.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025466-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON ROBERTO DE FREITAS GONCALVES, JEFFERSON ROBERTO DE FREITAS GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, CARLOS ALEXANDRE BILHER - SP380823
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILLA MATOS SAVI - SP327648, CARLOS ALEXANDRE BILHER - SP380823

D E S P A C H O

Ante as penhoras realizadas por meio do sistema RENAJUD, fica a parte executada intimada, na pessoa de seu advogado, da penhora e nomeado como depositário dos veículos penhorados, com prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação.

Sempre juízo, expeça-se mandado para constatação e avaliação dos veículos penhorados (ID 22751623, 22751624 e 22751625).

ID 22470938: no prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente quanto ao bem oferecido em penhora.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-13.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
EXECUTADO: LIZIE QUEREN ELVAS DANTAS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 25673166:

1. Defiro o pedido da autora de conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial. Altere a Secretaria a classe processual do presente feito.

2. Concedo à exequente prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memória atualizada do débito bem como a indicação de novos endereços para diligência, tendo em vista o resultado negativo de todas as diligências realizadas com o fim de efetuar a busca e apreensão do veículo e a citação da executada..."

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011125-92.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: DRYPAR TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226

SUCEDIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021011-47.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOY TUBOS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual requer a Impetrante exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e COFINS.

Notificada, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a impetrante está sob fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (ID 25936193).

Intimada, a impetrante requereu a inclusão da DERAT no polo passivo (ID 26181782).

É o relato do essencial. Decido.

Ao contrário do entendido pela impetrante, a autoridade impetrada questiona sua legitimidade em razão do município fiscal da empresa.

Assim, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a interposição da ação na Subseção de São Paulo, tendo em vista estar localizada no município de Guarulhos.

No silêncio, conclusos para decisão acerca da competência deste juízo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001405-96.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALINE BETANIA OLIVEIRA PENNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a sua inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, sem a necessidade de frequência a curso ou submissão a qualquer exigência não prevista em lei.

Decido.

A Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas.

Inúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despachantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despachantes Documentalistas é mera faculdade do profissional.

Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho independe do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº. 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despatchantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para formalizar a inscrição da impetrante em seus quadros como Despatchante Documentalista.

A impetrante, no entanto, não está isenta do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato, e da anuidade devida.

Notifique-se para cumprimento e para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-05.2020.4.03.6100
AUTOR: MARISADOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GLEISSON GIL DOS SANTOS SILVA - RJ169691

RÉU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - TAUBATÉ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-31.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALI ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a CEF quanto ao requerimento ID 27440640.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001428-42.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO PERUQUE RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PERUQUE RAMOS - SP405465

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a efetivar a sua inscrição secundária como médico na regional de São Paulo.

Decido.

A presente ação é claro exemplo da cultura da judicialização desnecessária.

Ora, o impetrante já ostenta inscrição como médico perante o CRM/PR, portanto, por expressa previsão legal está autorizado a exercer a medicina em todo o território nacional, inclusive em São Paulo.

Assim, eventual atraso no deferimento da inscrição secundária não provocará prejuízo algum ao impetrante.

O pedido de inscrição secundária foi apresentado perante o CREMESP em 07/01/2020, sendo que o prazo regulamentar para a análise desse tipo de requerimento é de 30 (trinta) dias, inclusive é o que está expressamente informado no próprio formulário de requerimento ("Ligar após 30 dias para confirmar a liberação dos documentos para a retirada").

Portanto, não há, por ora, qualquer ato coator, ilegal, ou abusivo passível de controle pela via judicial, pois sequer esgotado o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias para análise administrativa do requerimento do impetrante.

Ante o exposto, sem delongas, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001493-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CELSO CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018121-22.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: ALBERTO SAMAPIO LAFFRANCHI, CARLOS ALBERTO JULIANO, JOAO JERONIMO MONTICELLI, ROBERTO DOMINGUES ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001493-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CELSO CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025182-47.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA LUCIA FERNANDES LIMA, JOAO SUSUMU KAMICADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO - RJ132642

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO - RJ132642

EXECUTADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

DESPACHO

Ante o silêncio das partes, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 30/01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021152-66.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA TELLES LISBOA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DALIRIO MUNIZ DE SOUZA - SP197508

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a alteração do valor da causa, mantenho a competência deste juízo.

Em cumprimento à decisão que segue, proferida pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, em 06.09.2019, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090 – Distrito Federal, determino o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008425-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DERLI DA SILVA, LUIS WILLIAM LEMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA - SP120680
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA - SP120680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 23616739: Trata-se de contestação apresentada pela CEF, com preliminar de impugnação à justiça gratuita concedida aos autores. Segundo a ré, foi apresentada renda mensal de R\$ 10.688,00 quando do financiamento do imóvel. Além disso, alegou ausência de interesse de agir em razão da alienação do bem a terceiros.

ID 25398261: Em sede de réplica, os autores sustentaram alteração na situação econômica ao longo dos anos.

É o relato do essencial. Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção “iuris tantum” acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício anteriormente concedido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei).

No caso dos autos, sustenta a ré que a parte autora tem plenas condições de arcar com as despesas do processo, tendo salientado que recebia proventos de mais de R\$ 10.000,00 em 2016, o que não lhe dá a condição de pobre na acepção jurídica do termo.

Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Isso porque a situação financeira da parte autora em 2016 é distinta da atual, conforme se verificou com as Declarações de Imposto de Renda juntadas pelos autores.

Ante o exposto, **MANTENHO a concessão da gratuidade anteriormente concedida à parte autora.**

Tendo em vista que a CEF afirmou que o imóvel objeto dos autos já foi alienado a terceiro, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para inclusão de Fernando Jardim Vargas.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024295-56.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 19484875: Trata-se de impugnação apresentada pela União aos honorários periciais fixados no valor de R\$ 12.300,00, sob o argumento de que deveriam ser iguais à remuneração dos auditores da Receita Federal.

ID 19632210: A parte autora também impugnou o valor dos honorários periciais, comparando com o montante fixado em outras ações.

ID 20058686: O perito manteve a estimativa informada.

Decido.

Não existe nenhum critério objetivo para determinar a forma de incidência da razoabilidade e proporcionalidade como critérios para o arbitramento dos honorários periciais.

O artigo 10 da Lei nº 9.289/1996 estabelece que *“A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar; aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil”*.

Assim, os critérios estabelecidos pela legislação para o arbitramento do valor dos honorários do perito são o local da prestação do serviço e a natureza, a complexidade e o tempo do trabalho pericial a realizar.

O perito estimou em 60 horas o tempo a ser gasto para apresentar o laudo pericial e calculou o valor da hora em R\$ 410,00, montante apresentado de forma discriminada e justificada, mostrando-se razoável, consideradas a natureza e complexidade do trabalho.

A União não demonstrou ser exagerado o tempo estimado pelo perito, de 60 horas, para a execução do trabalho pericial, apenas comparando o valor/hora de trabalho ao mercado de trabalho.

A parte autora, por sua vez, apenas comparou o valor estimado pelo perito com o total cobrado para realização de outros laudos, em outras ações judiciais, sem ponderar a diferença da complexidade e dos dados a serem analisados.

A impugnação ao valor dos honorários periciais sob a alegação de valor excessivo deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito.

Para que seja considerado excessivo o valor pedido, deve a parte demonstrar satisfatoriamente o abuso em sua fixação, o que não ocorreu no caso.

Ante o exposto, rejeito a impugnação das partes e arbitro os honorários periciais no valor R\$ 12.300,00, que devem ser depositados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007666-41.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSE HELENE MENEGHINI SARTORELLO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 5 dias, sobre se há interesse na realização de acordo neste feito.

São Paulo, 30/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0067729-05.1973.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTEVAM ISAAC, MARIA DE LOURDES ISAAC, SACHIKO YAMAMOTO, SHIGUEO NAKAMURA, TERU NAKAMURA, TAISUKE IWAMURA, YOSHIE IWAMURA, KAZUO SHIMABUKURO, SADAKO SHIMABUKURO, TOSHIO SHIMIZU, TOMOKO SHIMIZU, TATSUO SHIMADA, ITO SHIMADA, GEORG WOLPERT

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300, EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300, EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300, EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300, EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300, EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300, EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300, EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300, EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300, EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300, EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300, EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300, EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300, EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300, EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052

EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela União Federal.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008123-45.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA AGOADO GONCALVES, MARIA PAULA VALERIANI TIBUCHESKI MIGUEL, MARIA LIGIA ARNALDI, MARIA JULIA CAVICCHIA, MARIA HELENA TONINATTO BARCANELI, MARIA DE FATIMA ARAUJO DE ALMEIDA, MONICA SIXEL CANALLI FERNANDES, MONICA DE OLIVEIRA BASTOS DOS SANTOS, MIRIAM MACHADO DE ALMEIDA, MIGUEL ANGELO DE SA VIANNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Verifique a Secretaria as inconsistências relacionadas à digitalização do feito, conforme apontado pela exequente. Certifique-se o necessário.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para que se manifeste sobre a petição ID. 21351602.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013979-25.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ANDREA BUKE

Advogado do(a) EMBARGANTE: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9584

ACAO CIVIL COLETIVA

0011653-56.2013.403.6100 - SINDICATO TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO DE MOGI GUACU(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para:(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010611-60.1999.403.6100 (1999.61.00.010611-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042411-77.1997.403.6100 (97.0042411-1)) - FREDERICO JOSE STRAUBE(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP091727 - IVINACARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP027236 - TIAKI FUJII E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada da juntada de decisão e de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES n.º 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025696-47.2003.403.6100 (2003.61.00.025696-3) - SPHE PETIPLAN ENGENHARIA S/C LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONALATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 714/715: No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a impetrante acerca do pedido formulado pela Fazenda Nacional. Decorrido o prazo acima, tome o processo conclusivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027999-34.2003.403.6100 (2003.61.00.027999-9) - DROGARIA EROISE LTDA X PAULO ROBERTO FRANCISCO(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para:(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022344-13.2005.403.6100 (2005.61.00.022344-9) - COLEGIO ETAPA LTDA X COLEGIO ETAPA LTDA - FILIAL I X ROGERIO FORASTIERI DA SILVA X CARLOS EDUARDO BINDI X PEDRO GALLIAN JUNIOR X JOAO CARLOS PASSONI(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR FEDERAL NACIONAL - ESPECIALIZADO DO INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para:(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de

citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0002553-09.2015.403.6100 - BLACKPOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0020296-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020296-8) - BOSTON NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X BOSTON NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 417/430: Reexpeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor em nome da parte impetrante, conforme documentos juntados ao processo. Ficam as partes intimadas da expedição, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação. Int. São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021356-84.2008.403.6100 (2008.61.00.021356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LUMINA CONFECÇÕES LTDA ME X MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA AUXILIADORA CESARIO
Visto em SENTENÇA.(tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento do valor de R\$ 70.867,54, referente ao inadimplemento de Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a renegociação do débito (fls. 294). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia a renegociação do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005466-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NOBEL CONSTRUTORA E EDIFICACOES LTDA X JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO
Visto em SENTENÇA.(tipo C) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento do valor de R\$ 220.677,67, referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - CCB - Empréstimo à Pessoa Jurídica. A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista o pagamento voluntário do débito (fls. 109). É o relatório. Decido. A apresentação de petição em que se noticia o pagamento do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009900-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON HENGLES
Fls. 245/246: No prazo de 5 (cinco) dias, informe a exequente, conclusivamente, se possui interesse no veículo de placa CVN0234, considerando-se as informações contidas no ofício do DER/SP. No silêncio ou requerimento de prazo, determino, desde já, o levantamento da restrição inserida via RENAJUD. Após, arquite-se. Fica a exequente cientificada de que, caso pretenda dar andamento no presente feito, o mesmo deverá ser digitalizado. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015402-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DNA ODONTO S/S LTDA.(SP237235 - DANILO FELIPE MATIAS) X RAFAEL VERARDI SERRANO(SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO) X ANDREA CATARINA FERREIRA BARBOSA DE MOURA(SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO)
Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V.nº 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da intimação a intimação da parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006285-39.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS, ESTACAO ZELINA BAR EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ZELIA SILVA SANTOS - SP163110

Advogado do(a) EMBARGANTE: ZELIA SILVA SANTOS - SP163110

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do trânsito em julgado dos embargos à execução, que serão remetidos ao arquivo, após os traslados das principais peças para os autos principais.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000997-47.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLEUZA MARIA DE SOUZA SOARES - ME, CLEUZA MARIA DE SOUZA SOARES

DESPACHO

ID 24638482:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a CEF a regularização da sua representação processual, ante a ausência de substabelecimento em nome do subscritor da petição ID acima referida, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e discriminada.

Cumpridas as determinações acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado (pesquisa via INFOJUD).

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se manifestação da parte interessada nos termos acima.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012602-12.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: PIZZICATO CONFEITARIA EIRELI - EPP, JOAO BERNARDES GIL JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MIKHAEL CHAHINE - SP51142
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSALIA SCHMUCK ZARDETTO - SP121603

DESPACHO

ID 24567239:

Não conheço do pedido formulado, tendo em vista o teor do despacho de fl. 213.

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a CEF a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 17078197) não pertence ao presente feito, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e se manifestar nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se manifestação da parte interessada nos termos acima.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023629-02.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: SERGIO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO SOARES LEITE - SP288006

DESPACHO

ID. 24578721: defiro o pedido da União Federal. Considerando a ausência de bens suficientes para satisfação do crédito da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, observada a condição prevista no artigo 921, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023629-02.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: SERGIO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO SOARES LEITE - SP288006

DESPACHO

ID. 24578721: defiro o pedido da União Federal. Considerando a ausência de bens suficientes para satisfação do crédito da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, observada a condição prevista no artigo 921, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024488-78.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAIOLA DOURADA LÔTERIAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANALUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 25707793: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 25188784 é contraditória, pois não teve acesso ao processo administrativo, restando claro que o Recurso Administrativo interposto foi escrito às cegas, o que compromete a ampla defesa e o contraditório da Unidade Lotérica Embargante, devendo ser deferida a antecipação de tutela.

Intimada, a CEF requereu seja negado provimento aos Embargos de Declaração (ID 27293510).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A decisão atacada presumiu vista dos autos para a apresentação de Recurso Administrativo. Ainda que não tenha sido dada esta oportunidade, a decisão deixou claro que inexistente vedação à aplicação da medida de sobreaviso (paralisação temporária das atividades) antes da defesa da permissionária.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 25707793.

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019608-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA LETRAS E LETRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA - SP61571
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HR GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DECISÃO

ID 9859046: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 21.211,32, para 07/2018.

ID 11020755: A CEF impugnou a execução, alegando excesso de execução e entendendo como correto o valor de R\$ 13.431,53, para 09/2018. Requeveu a intimação do corréu para depósito da metade do valor devido.

ID 15725285: Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 13.431,52, para 09/2018.

ID 18699918: A parte exequente concordou com os cálculos.

ID 18980015: A CEF concordou com os cálculos da Contadoria e pugnou pela compensação dos honorários devidos pela parte exequente com o valor que irá receber, bem como pelo levantamento do valor depositado em excesso.

ID 19936853: Após chamar o feito à ordem, foi determinada a inclusão da executada HR Gráfica e Editora Ltda, a qual não se manifestou.

Decido.

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 15725285 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, com o qual as partes concordaram.

Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes na conta apresentada pela exequente.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Tendo em vista a condenação solidária da parte ré e a ausência de manifestação da corré, a CEF arcará com todo o pagamento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação da CEF e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 15725285, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 13.431,52 (treze mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), para setembro/2018.

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF no montante de R\$ 788,25, correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor da Contadoria e o informado pela autora em 07/2018.

Defiro o pedido de compensação da verba honorária, ora arbitrada em favor da CEF, com os valores a serem recebidos pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão, e após o abatimento dos valores relativos à verba honorária devida à CEF, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados necessários à efetivação da transferência bancária dos valores devidos, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Após a transferência do valor em benefício da parte exequente, fica autorizada à CEF a apropriação do saldo remanescente depositado, independentemente da expedição de alvará.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027403-03.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRUCKPAD TECNOLOGIA E LOGISTICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS - SP196169, LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e conseqüências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O mesmo entendimento deve ser aplicado também em relação ao tributo municipal.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018933-73.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERIC MARTINS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

RÉU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº. 5016821-08.2019.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo autor para manter a CEF no polo passivo da ação, bem como os autos na Justiça Federal (ID 21705160), **determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de se aguardar o julgamento definitivo do recurso.**

O sobrestamento se justifica na medida em que a questão objeto do agravo é prejudicial ao mérito, haja vista estar em discussão, para além da legitimidade da CEF, a própria competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5022452-63.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCELO TANCREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: JAF TE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA - PR34820

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF.

Verifico que a parte autora possui sede em Santana de Parnaíba/SP, a ré possui sede no Distrito Federal, e a ação foi ajuizada nesta subseção de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que: "Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal".

O NCPC ao adotar o termo "foro do domicílio do autor" tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Trata-se de hipótese, no entanto, de incompetência relativa cujo reconhecimento depende da prévia arguição pela parte contrária.

Notifique-se a requerida no seu endereço em São Paulo/SP.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007971-79.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

RECONVINDO: ESTADO DE SÃO PAULO, DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
Advogado do(a) RECONVINDO: PLINIO BACK SILVA - SP127161
Advogados do(a) RECONVINDO: FATIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301, LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA - SP187973
ASSISTENTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE JABUR

DESPACHO

ID 25072939:

Expeça-se ofício à CEF, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira os valores depositados no presente feito para a conta de titularidade de Antonio Carlos Castilho (ID 16915662 página 003/4 da Escritura Pública de Venda e Compra): Banco Bradesco S/A, agência 2621-2, conta corrente 25.110-0, RG 2.812.281-SSP/SP e CPF 030.268.688-68.

Fica a CEF cientificada de que deverá, no mesmo prazo acima, juntar ao processo o respectivo comprovante de transferência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025053-42.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANILO FERNANDO BARBOSA, BRUNO ALEXANDRE PANICIO BOLDRIM, DOUGLAS DE JESUS PASSOS, JEAN DOUGLAS DURIGAN, KLEBER ELIDIO DA SILVA, RONALDO GARCIA DE QUEIROZ, TULIO MASSAYOSHI NACAYAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o registro perante o CREA/SP das atribuições previstas no art. 8º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Decido.

Afasto a alegação de ilegalidade da Resolução 218 do CONFEA.

O art. 27 da Lei 5.194/66, que regulamenta a engenharia, autoriza o CONFEA a regulamentar a atividade do profissional da engenharia, o que inclui, também, a subdivisão em especialidades, levando em consideração a composição da grade curricular e a ênfase do curso concluído pelo profissional (engenharia elétrica com ênfase em eletrônica, sistemas de energia e automação, automação e controle, computação, energia e automação elétricas, telecomunicações, etc...).

Neste sentido, o C. STJ firmou entendimento pela legalidade da resolução:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. EQUIPARAÇÃO ENTRE TECNÓLOGO E ENGENHEIRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES 218/73 E 313/86 DO CONFEA. APLICAÇÃO DA LEI 7.410/85. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

...

3. A Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, dispõe, de forma genérica, sobre as atribuições de cada uma dessas profissões (art. 7º), conferindo, outrossim, a competência para regulamentar e executar suas disposições ao CONFEA (art. 27, f). Nesse contexto, considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, o CONFEA editou a Resolução 218/73.

4. Da análise da legislação de regência, infere-se que: (a) não subsiste a defendida equiparação entre o tecnólogo de construção civil e o engenheiro civil; (b) a Resolução 218/73 do CONFEA, ao discriminar as atribuições dos engenheiros civis, arquitetos e engenheiros agrônomos, não extrapolou o âmbito da Lei 5.194/66, mas apenas particularizou as atividades desenvolvidas por aqueles profissionais, para fins de fiscalização da profissão. Na verdade, respeitou-se o princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 37, caput), que se aplica ao CONFEA, dada a personalidade jurídica de autarquia em regime especial que ostenta.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não existe amparo legal à equiparação do tecnólogo de construção civil ao engenheiro civil ou operacional (REsp 973.866/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.11.2007; REsp 826.186/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.6.2006; REsp 576.938/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 2.5.2006; REsp 739.867/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 911.421/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 11/02/2009).

Os artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA estabelecem:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

A parte impetrante foi habilitado pelo CREA para o exercício das atividades do art. 9º, mas não nas do art. 8º.

A autoridade impetrada destacou, em suas informações, que em situações análogas, o CONFEA entendeu que os cursos de engenharia elétrica oferecidos pela UNORP e UNIRP, não possuem a grade curricular mínima necessária para habilitação para o exercício das atribuições previstas no art. 8º da Resolução do CONFEA (vide decisão id 27751691).

Assim, a decisão administrativa, ora impugnada, está devidamente fundamentada em critérios técnicos objetivos, resultantes da análise exaustiva da grade curricular das duas instituições de ensino.

A parte impetrante, por sua vez, não apresentou nenhum elemento probatório de natureza técnica apta a afastar as conclusões do CONFEA.

O controle jurisdicional dos atos praticados pelos conselhos profissionais está limitado ao exame de legalidade do ato administrativo, sendo vedada qualquer ingerência judicial quanto ao mérito do ato.

No presente caso, resta evidente que a parte impetrante, sob a pseudo alegação de ilegalidade, em verdade, pretende questionar o mérito da decisão do CONFEA, o que pode caracterizar violação da autonomia dos órgãos de fiscalização profissional.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Vista dos autos ao MPF, em seguida conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014029-51.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KARLA LENICE BORDON CAFALLI CAMERA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA NUNES - SP133137
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

ID 27065356:

Os contratos mencionados no acordo extrajudicial realizado com a CEF (ID 27065369) são os mesmos que constam na(s) planilha(s) de débito(s) juntadas pelos advogados da CEF (ID 26707548).

Desso modo, abra-se conclusão para sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029097-41.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ROBSON TADEU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP327435

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005611-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RENATO BOCCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009461-26.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FEIYUE YAMATA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0059942-79.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: ADAIR MELLO DE LIMA, ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA, ELEIDA MARCIA DE SOUZA KURASHIMA, MARIA DAS GRACAS SANTOS, MARIA LUCIA MODENEZ, DONATO ANTONIO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025487-65.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: AMERICO JOAQUIM GARCIA, ARNALDO RIBEIRO BARROSO, ARNALDO OSSE FILHO, BRUNO AMADEI SANDIN, CELINADIAS GRECCO, CLEZA GARCIA PAGOTTO, DALTON PIRES FERREIRA, GLAUCIA LANGBECK OSSE, HELOISA HELENA FREIRE, ISABEL SOBRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLYSAMPAIO CAMARGO - SP164591

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLYSAMPAIO CAMARGO - SP164591

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLYSAMPAIO CAMARGO - SP164591

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLYSAMPAIO CAMARGO - SP164591

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLYSAMPAIO CAMARGO - SP164591

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLYSAMPAIO CAMARGO - SP164591

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLYSAMPAIO CAMARGO - SP164591

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLYSAMPAIO CAMARGO - SP164591

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLYSAMPAIO CAMARGO - SP164591

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, ROSANA ZINSLYSAMPAIO CAMARGO - SP164591

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001515-37.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: SI COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GILMAR DOMINGUES RODRIGUES, FUNG WAI KIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018932-30.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: SONIA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010717-26.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: PATRICIA PERUGINI PEIXOTO IDIOMAS - ME, PATRICIA PERUGINI PEIXOTO

DESPACHO

Defiro pedido da autora de citação por edital da parte ré.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação da ré na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092801-27.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CYNTHIA VERRASTRO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532

EXECUTADO: EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602, CYNTHIA VERRASTRO ROSA - SP136532

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661664-56.1984.4.03.6100

EXEQUENTE: ARTUR DOMINGOS COLIRRI, SEBASTIAO DE SOUZA ALMEIDA, PAULO SERGIO DAL MASO, DEXTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO WALTER SALDANHA - SP18521, PAULO SERGIO DAL MASO - SP72539

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO WALTER SALDANHA - SP18521, PAULO SERGIO DAL MASO - SP72539

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO WALTER SALDANHA - SP18521, PAULO SERGIO DAL MASO - SP72539

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO WALTER SALDANHA - SP18521, PAULO SERGIO DAL MASO - SP72539

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009070-94.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON SISTER - SP75400, RENATO LAINER SCHWARTZ - SP100000

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

RÉU: GERTAD SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO LUISI RODRIGUES - SP187096

Advogados do(a) RÉU: CAIO CASSIO GONZAGA - SP252758, NATALIA DIAS SEGANTIN - SP400299, CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013747-76.2019.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

RÉU: GERTAD SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO LUISI RODRIGUES - SP187096

Advogados do(a) RÉU: CAIO CASSIO GONZAGA - SP252758, NATALIA DIAS SEGANTIN - SP400299, CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-38.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTSR - RETIFICA E USINAGEM DE MOTORES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DA COSTA MOREIRA - SP167733
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

A autora pretende afastar exigência imposta pelo CREA de inscrição perante aquele conselho

Decido.

A Lei 5.194/1966, define as atividades próprias dos engenheiros, arquitetos e agrônomos:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

...

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

E, nos termos dos artigos 59 e 60 do mesmo texto legal:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Consta do contrato social da autora, que o seu objeto consiste em "serviços de retífica e usinagem de motores, comércio de peças e acessórios novos para veículos automotores", sendo que a atividade principal informada ao fisco é de "recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores".

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, abaixo transcrito, as atividades exercidas pela autora não são privativas dos profissionais da engenharia, sendo dispensável, portanto, a inscrição perante o CREA.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É O RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) - DESNECESSIDADE. 1. A averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CREA/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pela empresa (artigo 1º da Lei nº 6.839/1980). 2. A atividade básica da agravada é o recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotivos. 3. Não há relação de identidade entre esta atividade e as atribuições elencadas no artigo 7º, alíneas "e", "f" e "g", da Lei nº 5.194/1966. 4. A atividade em questão não é privativa da engenharia mecânica. E, por se tratar de atividade principal que não é de exclusiva execução por engenheiros, não se faz necessário o registro da empresa no CREA/SP. Precedentes (TRF1, TRF3 e TRF4). 5. A empresa agravada de fato requereu seu registro no Conselho agravante em 16/05/2014, porém solicitou o respectivo cancelamento em 04/09/2017. 6. Tendo em vista que o pedido liminar limita-se à determinação de que o CREA/SP não efetue novas cobranças de anuidades, de rigor a manutenção da decisão agravada até que se proceda, em primeira instância, a uma análise exauriente da matéria, para o fim de se verificar a pertinência da cobrança das anuidades anteriores. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5004981-98.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇOS DE COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. (6) 1. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980. 2. Verifica-se que a empresa tem por atividade principal o comércio e serviços de manutenção e reparação mecânica de máquinas agrícolas, não sendo incluída a produção técnica especializada exigida dos engenheiros e agrônomos. Assim, não tem atividade básica ligada à engenharia ou à agronomia, nem presta serviços dessa natureza a terceiros, não estando, desta forma, sujeita à inscrição perante o CREA. 3. Na hipótese, o objeto social da apelada consiste na "prestação de serviços de mecânica, retífica, ar condicionado, inspeção veicular, lanternagem e pintura de veículos em geral, aluguel de veículos, máquinas e equipamentos de pavimentação e terraplanagem, o comércio varejista de peças, acessórios, pneus, rodas, motores para tratores e veículos em geral" (fl. 162). (AC 0057083-08.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15/01/2016). 4. Apelação não provida.

(AC 0001153-39.2015.4.01.3602, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 09/03/2018 PAG.)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta do processo, DEFIRO a antecipação da tutela pretendida para reconhecer a DESNECESSIDADE de inscrição da autora perante o CREA, determinando ao conselho réu e seus agentes, que se abstenham de exigir tal providência, e tornando insubsistentes qualquer punição ou multa aplicada sob esse fundamento.

Notifique-se o réu sobre a presente decisão e cite-se.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5020821-84.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal- CEF.

Verifico que a parte autora possui sede no RIO DE JANEIRO, a ré possui sede no Distrito Federal, e a ação foi ajuizada nesta subseção de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que: “Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

O NCPC ao adotar o termo “foro do domicílio do autor” tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Trata-se de hipótese, no entanto, de incompetência relativa cujo reconhecimento depende da prévia arguição pela parte contrária.

Notifique-se a requerida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026326-56.2019.4.03.6100

AUTOR: JOELMABALBINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA KERTISZ - SP400937, ANDREA SERVILHA - SP232490

RÉU: ANVISA-AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Intime-se a autora, a fim de que emende a inicial, informando o valor da causa, no prazo de 15 (quinze dias).

Deverá, ainda, juntar em arquivo no formato PDF o comprovante de pagamento das custas, bem como complementar o seu recolhimento, caso seja necessário, considerando-se o valor da causa informado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5027058-37.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Intime-se a ré, por mandado, para que se manifeste sobre o depósito judicial efetuado pela autora, em 5 (cinco) dias. Reconhecida a suficiência do depósito, deverá adotar as providências necessárias para suspender a exigibilidade dos valores discutidos na presente ação.

Semprejuízo, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

RÉU: MARCIA LUCIA MENDES DE SOUSA SILVA

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifêste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007088-26.1988.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

RÉU: MARIO ARTHUR ADLER, ELISEU DA PURIFICACAO NETO, VERA LUCIA LOTUFO BELARDI NETO, RONALD JAMES GOLDBERG

Advogados do(a) RÉU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056, OCTAVIO ARAUJO BAPTISTA PEREIRA - SP409329

Advogados do(a) RÉU: GABRIELE GONZAGA BUENO GARCIA - SP327687, FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

Advogados do(a) RÉU: GABRIELE GONZAGA BUENO GARCIA - SP327687, FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

Advogados do(a) RÉU: OCTAVIO ARAUJO BAPTISTA PEREIRA - SP409329, MARCOS FURKIM NETTO - SP57056

DESPACHO

Como última oportunidade, manifêste-se a expropriante, em 10 (dez) dias, acerca da petição dos expropriados (ID 19117654).

Sem prejuízo, nos termos do art. 906, § único, do CPC, ficam os expropriados intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem seus dados bancários (nome completo, CPF, banco, agência, conta, tipo de conta, etc.), a fim de possibilitar a transferência dos referidos valores diretamente para suas contas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011191-07.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL SANCHEZ JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do decurso de prazo para pagamento, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020177-78.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: SUPERMERCADOS MERCASUL - MELIALTD, NICOLAS MUNIZ PAIXAO, APARECIDO LOURENCO DA SILVA

DESPACHO

ID 18027818:

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008584-45.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ILAUDIA APARECIDA GAVIOLLI BALAN, GUILHERME LUIS GAVIOLLI BALAN, RAFAELA AUGUSTO GAVIOLLI BALAN
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 5 dias, sobre se há interesse na realização de acordo neste feito.

São Paulo, 30/01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013747-76.2019.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GERTAD SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO LUIS RODRIGUES - SP187096
Advogados do(a) RÉU: CAIO CASSIO GONZAGA - SP252758, NATALIA DIAS SEGANTIN - SP400299, CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013747-76.2019.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GERTAD SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO LUIS RODRIGUES - SP187096
Advogados do(a) RÉU: CAIO CASSIO GONZAGA - SP252758, NATALIA DIAS SEGANTIN - SP400299, CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009647-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA DE CASTRO ALVES - SP266996
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

DESPACHO

ID 27553997: tendo em vista que a Caixa Econômica Federal foi intimada para apresentar os contratos originais impugnados em 18 de novembro de 2019 (decisão id 24540540), concedo, pela última vez, o prazo de 05 dias para cumprimento da determinação id 27259870.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023043-67.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO - SP270552

DESPACHO

Ante as informações prestadas pela advogada constituída (ID. 22777112), expeça-se carta de intimação ao endereço do sócio, com prazo de 15 (quinze) dias, para que sejam prestadas as informações requeridas pela exequente na petição ID. 20887025 - Pág. 160 e para que seja constituído novo advogado para atuar neste feito.

Ademais, considerando a renúncia ao mandato outorgado, retifique-se a autuação.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009994-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSSETE RIOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DIAS PASSOS - SP372166
RÉU: BANCO SANTANDER S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., B P L - LOTERIAS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EVANDRO MARDULA - SP258368-B
Advogados do(a) RÉU: BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EVANDRO MARDULA - SP258368-B
Advogado do(a) RÉU: MERCIO DE OLIVEIRA - SP125063

DESPACHO

Tomo sem efeito o item "I" do despacho retro, ante a revogação de poderes do advogado constituído.

Exclua-se o advogado cadastrado.

Cumpram-se os demais itens da decisão retro, expedindo-se carta de intimação.

Constituído novo advogado, fica, desde já, restituído prazo recursal em face da sentença proferida.

São Paulo, 16/12/2019.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013747-76.2019.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GERTAD SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO LUISI RODRIGUES - SP187096
Advogados do(a) RÉU: CAIO CASSIO GONZAGA - SP252758, NATALIA DIAS SEGANTIN - SP400299, CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013747-76.2019.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GERTAD SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO LUISI RODRIGUES - SP187096
Advogados do(a) RÉU: CAIO CASSIO GONZAGA - SP252758, NATALIA DIAS SEGANTIN - SP400299, CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012256-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MARIO YASUDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012256-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MARIO YASUDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-86.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DA ESTETICALTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte autora a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da antecipação da tutela, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder antecipação da tutela em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar a parte autora, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao tributo municipal.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito da parte autora, e a necessidade de deferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo autor, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS e do ISS.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027471-92.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: VINNY BELLO BELLO COMERCIAL LTDA, CRISTIANO APARECIDO DA SILVA, DALCI ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003139-80.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TEY ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA - EPP, HILMA ISAKO ANDO, ELIZASHIGUEKO NISHIYATHO

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0008844-59.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARLON BEZERRA GONCALVES

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021911-67.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSE PAULO SOUZA REIS PRESENTES E UTILIDADES - ME, JOSE PAULO SOUZA REIS

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003037-58.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CP COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, SALETE MARIA GOMES, VANESSA RAINHA DA SILVA

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015462-83.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSIVAL FERREIRA DA SILVA 31658355865, JOSIVAL FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011228-68.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WRC PRODUÇÕES AUDIO VISUAIS LTDA - ME, CONCEICAO APARECIDA ARMANI LANZOTI, WAGNER LANZOTI

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015974-76.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WILSON ROBERTO DA SILVA, RENATA BUZELLO

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016883-16.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, FELLIPE ORLANDI, DJALMA ORLANDI

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004994-31.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BO-JEANS CONFECÇÕES LTDA - EPP, ROUHANA NADIM CAMILOS, JORGE NADIM CAMILOS

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015580-59.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA RODRIGUES

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002791-28.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TATIANE DE FREITAS HEMMEL

DESPACHO

O bem objeto da busca e apreensão não foi localizado, por consequência a liminar não foi cumprida, e o autor pediu a conversão da ação em execução.
O artigo 4º do Decreto lei 911/69 faculta ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, no mesmo processo, em ação executiva.

Decido.

1. Converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.
Retifique-se a autuação com a alteração da classe processual.
2. Informe a autora o valor atualizado da execução.
3. Indique a autora o endereço para a citação observando que o disponível no processo foi tentado com resultado negativo.
4. Com as informações, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Prazo: 20 (vinte) dias.
Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0014617-22.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TATIANE FERREIRA DA SILVA, ADEGILSON SILVA RIBEIRO

DESPACHO

O bem objeto da busca e apreensão não foi localizado, por consequência a liminar não foi cumprida, e o autor pediu a conversão da ação em execução.

O artigo 4º do Decreto lei 911/69 faculta ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, no mesmo processo, em ação executiva.

Decido.

1. Converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial.

Retifique-se a autuação com a alteração da classe processual.

2. Informe a autora o valor atualizado da execução.

3. Indique a autora o endereço para a citação observando que todos os endereços disponíveis no processo foram tentados com resultado negativo.

4. Com as informações, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005504-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA GALVAO MOTA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO RUIZ ROCHA - SP155998

DESPACHO

.PA 1,5 1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (Num.24866864-24866891), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

.PA 1,5 Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

.PA 1,5 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

.PA 1,5 Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009627-24.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSSO ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIELZA EVANGELISTA COSSO - SP130669, VINICIUS RAVANELLI COSSO - SP282403
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

O impetrante interpôs apelação da sentença que denegou a segurança requerida e posteriormente requereu a desistência do mandado de segurança.

Decido.

1. Recebo o pedido como desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil.

2. Certifique-se o trânsito em julgado.

3. Após, nada mais requerido, arquivem-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0010156-07.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MAURO BORGES FORTES

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0002884-93.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
RÉU: RENATO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0025635-79.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0017719-52.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LUIZA APARECIDA BUENO FAGGIANO

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0015158-26.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DANIEL HELDES RODRIGUES

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032240-12.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA., ANA LUCIA DA COSTA

1. Manifieste-se a PETROBRÁS quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001479-17.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSE RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

1. Manifieste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0010139-68.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FRANCISCO FERREIRA SIMOES

DESPACHO

1. Manifieste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004041-96.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AGUIAR CONSULTORES INDEPENDENTES LTDA - ME, MARIZE OLIVEIRA DE AGUIAR

DESPACHO

1. Manifieste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0013260-07.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA DE FREITAS REZENDE
Advogado do(a) RÉU: MARCIO CANUTO VIEIRA JUNIOR - SP242634

DESPACHO

1. Manifieste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018555-59.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAFALDA PIASENTINI MARCUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BENTO - SP51948

DESPACHO

1. Manifieste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002618-04.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME, EDSON ARAUJO, MARISA TERESA FILIPUS

DESPACHO

1. Manifieste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004040-73.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIANA NOGUEIRA CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA GREGORUT CARVALHERO - SP48137, BERENICE ELIAS FACURY - SP36167, MIGUEL DA SILVA LIMA - SP135343
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012205-89.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MR UTENSÍLIOS EM GERAL LTDA - ME, PRISCILLA JERONIMO TADDEO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR FERREIRA DALUZ - SP146366
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORLANI LOPES - SP253133, VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA - SP247925

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019013-71.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELANO GUEIRA - SP220739
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Deferida a produção de prova pericial, as partes apresentaram quesitos e consultou-se o cadastro da assistência judiciária gratuita.

O perito médico Roberto Francisco Soares Ricci manifestou disponibilidade para a realização da perícia no dia 31/03/2020, às 14h.

Decisão.

1. Nomeio o perito Sr. Roberto Francisco Soares Ricci, cadastrado no sistema AJG da 3ª Região e cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

2. Arbitro, desde já, os honorários periciais pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

3. Intime-se o perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial, contado da realização da perícia.

4. Intimem-se as partes a comparecer à perícia a ser realizada no dia 31/03/2020 às 14h, na Rua Clélia, 2.145, 4º andar, Sala 42, São Paulo/SP.

A autora deverá levar documento de identificação, todos os exames e laudos que eventualmente tenha em seu poder.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031168-97.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATILA MATIAS DE JESUS

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA - SP67977, PATRICIA RUY VIEIRA - SP114906, REGINALDO FRACASSO - SP131102

DESPACHO

As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial.

O autor regularizou sua representação processual e constituiu novo advogado.

Decisão.

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do autor sobre o laudo pericial.
2. Após, nada mais requerido, façam-se conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-58.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FACAR LOG TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI ME
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior que determinou a intimação da autora para constituir outro advogado.

Conforme se vê no documento anexado pelo advogado renunciante, a rescisão do contrato se deu a pedido da própria autora e, portanto, ela foi devidamente notificada.

Além disso, consta o recebimento de correspondência enviada por este Juízo com intimação do despacho anterior.

A autora não constituiu advogado em substituição.

Decido.

1. Reconsidero o despacho anterior que determinou a intimação da autora para constituir outro advogado.
2. Certifique-se o trânsito em julgado.
3. Se não houver algum requerimento, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000176-80.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378
RÉU: DIVA CARREON
Advogados do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA GAZZETTA - SP50836, FERNANDO HEMPO MANTOVANI - SP217172

DESPACHO

Na decisão anterior constou:

Em consulta ao CPF da ré, verifica-se a situação "cancelada por encerramento de espólio".

Decido.

1. Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento, tomando-se em conta o custo e benefício para tanto (10 mil reais em 2006).
2. Na eventualidade de pretender continuar com o processo, deverá regularizar o polo passivo.

Prazo: 15 dias.

3. Após, retorne o processo à conclusão.

Int.

A autora requereu:

"Assim, por precaução e antes da parte autora optar pela desistência do processo, requer seja expedido ofício ao Cartório de Registro de São Paulo solicitando ao mesmo que confirme quanto à abertura de Inventário pela via administrativa e a possível data de seu encerramento."

É o relatório.

Conforme constou na decisão anterior, o débito era de 10 mil reais em 2006.

Cabe à interessada procurar junto aos Cartórios a existência de eventual inventário administrativo.

O Poder Judiciário somente faz as diligências quando a parte não tem acesso, o que não é o caso.

Decido

1. Indeferido pedido de expedição de "ofício ao Cartório de Registro de São Paulo".

2. Manifeste-se a autora.

Prazo: 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000926-09.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOTERICA NOVO TEMPO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LOMBARDI - SP152145

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

DESPACHO

Da leitura do laudo trazido pela autora, a discordância com o cálculo apresentado pela CEF se dá em 3 pontos:

a) juros

b) correção monetária

c) valor do principal

Quanto aos juros e correção monetária, o acórdão expressamente previu a forma de calcular e, quanto a este ponto, se permanecer a divergência, a contadoria judicial poderia conferir.

Quanto ao valor do principal, no entanto, não se trata de realização de cálculo, mas de definição de metodologia de apuração. E, quanto a isto, não cabe remessa à contadoria.

De acordo com laudo da autora, a divergência seria:

"DO VALOR PRINCIPAL DO DANO (ESPELHAMENTO): A Ré utilizou como base para o cálculo do valor principal do dano o a remuneração líquida do primeiro quadrimestre de 2010 (ANTES DO EVENTO DANOSO), realizando-se uma simples somatória das receitas e isto foi "espelhado" no ano seguinte (2011). Importante ressaltar que nas Normas Brasileiras de Contabilidade inexistiu o "método de espelhamento", sendo o correto a apuração da remuneração média mensal da empresa, sendo acumulados por todo o período em que ocorreu o dano, a fim da obtenção do valor de Lucros Cessantes. Além disso, a Ré não conta a receita de todo o período em que as atividades do Autor se mantiveram prejudicadas, mas somente se acumula quatro meses de danos, o que não condiz com a realidade dos fatos".

Desta forma, será necessário decidir a forma de calcular o principal, ou seja, como se deve apurar as "perdas e danos, tomando por base a média mensal correspondente ao valor líquido (já deduzido o ISSQN), e não o total de rendimentos como pleiteado pela autora, das movimentações de produtos lotéricos no ano de 2010, conforme planilhas de fls. 127/162, acrescido da remuneração mensal média pela mediação de serviços bancários no ano de 2010 (fl. 125), desde a efetiva aplicação pela CEF da paralisação temporária como medida de sobreaviso, com a interrupção das atividades da apelante, até o cumprimento efetivo da antecipação de tutela concedida às fls. 6521v, como restabelecimento dos sistemas a permitir a reabertura da autora".

Ainda de acordo com laudo da autora, a CEF teria utilizado o "método de espelhamento" e a autora apurou os lucros cessantes.

Este Juízo não tem conhecimento técnico para saber se algum destes atende ao que foi determinado no acórdão.

Por este motivo, as partes terão a oportunidade de apresentar suas explicações a respeito, ou seja, porque o seu método de cálculo é o que atende ao que está escrito no acórdão. E, se entenderem necessário, pedir realização de perícia.

Anoto que caso as partes forem fazer novamente conferência de sua conta e a da outra parte, que deverão prestar atenção se os juros e correção monetária foram calculados nos exatos termos do acórdão.

Decisão

1. Retifique-se a classe processual para "Liquidação de sentença".

2. Intimem-se as partes para esclarecer porque o seu método de cálculo é o que atende ao que está escrito no acórdão. E, se entenderem necessária a realização de perícia.

Prazo: 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-09.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALMA MARIA GONCALVES OLIVEIRA SILVA

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5004829-34.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MICROLAB SERVICOS DE POSTAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO STAIBANO - SP132465
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança Criminal impetrado por **MICROLAB SERVIÇOS DE POSTAGEM LTDA – EPP** em face de ato da Delegada Federal da Superintendência Regional em São Paulo- Caroline Madureira Para Perecin/Corregedora Regional em Exercício (Doc. 26386542) – pelo indeferimento do requerimento de instauração de inquérito policial contra o Sr. **RENATO ELIAS SAAB**, para apurar possíveis crime de estelionato e fraude processual, previstos, respectivamente, nos artigos 171 e 347, ambos do Código Penal.

Aduz a impetrante que o Sr. **RENATO ELIAS SAAB** ajuizou uma Ação Trabalhista, processo sob nº 0003151-39.2012.5.02.0012, a fim de obter vantagem ilícita da Empresa **MICROLAB**, induzindo e mantendo erro, mediante ardil e fraude, o Magistrado da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP – TRT 2ª Região.

Assevera que **RENATO**, de maneira livre e consciente, apresentou como endereço da impetrante, na ação trabalhista, Av. Rio das Pedras, nº 3.556, bairro Vila Aricanduva, São Paulo, Capital. Tal endereço, em verdade, era o endereço da empresa LABPOST SERVIÇOS DE POSTAGEM EIRELI-EPP-RENATO ELIAS SAAB-DESIGN-EIRELI, o mesmo endereço que **RENATO** apresentou em outras ações em que figurou como parte interessada (ID 26385339). Ou seja, o peticionário teria apresentado endereço de uma empresa da qual era sócio como sendo o endereço da empresa demandada em ação trabalhista.

Portanto, os atos processuais, como a citação e as intimações, foram possivelmente realizados no endereço da empresa em que o reclamante era sócio-proprietário e não no endereço da empresa **MICROLAB**.

Afirma que nas audiências realizadas no juízo laboral, a empresa **MICROLAB** fora declarada revel e sua confissão consumada, culminando no pedido de penhora dos bens imóveis dos herdeiros e sócios da empresa **MICROLAB**.

Diante disso, alega o impetrante ter tido direito líquido e certo violado por ato da autoridade coatora, na medida em que teria negado a instauração de inquérito policial.

Apresentada *notitia criminis* à Polícia Federal, em 11 de março de 2019, esta não teria instaurado inquérito policial. Após pleito à Corregedoria da Polícia Federal, em 31/05/2019, foi proferida decisão pela Corregedora Regional em exercício, *Caroline Madureira Para Perecin*, que, não vislumbrando justa causa para instauração de inquérito policial, determinou a baixa do expediente, com remessa ao Ministério Público Federal e ao Juízo da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Assim, foi impetrado o presente mandado de segurança, sob o argumento de violação ao direito líquido e certo de que fosse instaurado inquérito policial para averiguação de suposto crime cometido em desfavor do ora impetrante.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, este manifestou-se pela denegação do mandado de segurança, ressaltando que a notícia do fato fora também apresentada ao Ministério Público Federal que promoveu seu arquivamento ante a atipicidade da conduta narrada. Assim, aduz o representante ministerial, não seria possível a reabertura de investigações, ante o arquivamento por atipicidade (ID 27254032).

É o breve relatório. Decido.

Comraço o representante do Ministério Público Federal.

Inicialmente, há que se consignar que o titular da ação penal pública incondicionada é o Ministério Público. Assim, o inquérito policial é procedimento administrativo com vistas a fornecer elementos ao Ministério Público para eventual apresentação de denúncia, iniciando-se a ação penal.

No presente caso, a *notitia criminis* já fora apresentada à Polícia Federal e também ao órgão acusador que, não vislumbrando tipicidade penal, promoveram seu arquivamento.

Acrescente-se, ademais, que o inquérito policial sequer é obrigatório para oferecimento de denúncia. Em outras palavras, o suposto crime de “fraude processual” narrado pelo impetrante já está integralmente documentado em autos de processo ajuizado perante a Justiça do Trabalho; assim sendo, os elementos a serem colhidos em eventual procedimento inquisitorial já se encontram reunidos pelo ora impetrante, mostrando a absoluta desnecessidade do inquérito policial.

No entanto, polícia federal (autoridade impetrada) e Ministério Público Federal, ambos, promoveram o arquivamento da *notitia criminis* apresentada pelo ora impetrante por não vislumbrarem justa causa para persecução penal, por absoluta atipicidade penal das condutas descritas. Nestes termos, é certo que eventual inquérito policial não traria quaisquer elementos aptos a demonstrar que, ao contrário, a conduta praticada revestir-se-ia de tipicidade penal.

Assim sendo, não se vislumbra direito líquido e certo do ora impetrante que tenha sido desrespeitado pela autoridade impetrada.

Acrescente-se, ainda, que a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica acerca da impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão que promove o arquivamento de inquérito policial. No mesmo sentido, é pacífica também a jurisprudência acerca da impossibilidade, sob qualquer via, de desarquivamento de inquérito que fora arquivado não por falta de provas, mas, sim, por reconhecimento da atipicidade penal, visto a eficácia preclusiva da decisão.

Portanto, o presente remédio heroico deve ser negado sob dois fundamentos: i) não é possível mandado de segurança contra decisão que determina arquivamento de inquérito policial, em crimes de ação penal pública incondicionada, visto que não houve qualquer violação à direito líquido e certo da pretensa vítima; ii) decisão de arquivamento por atipicidade penal reveste-se de eficácia preclusiva e obstativa de ulterior instauração da “persecutio criminis”.

Neste sentido, a jurisprudência dos tribunais superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO PELO OFENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

2. ***Esta Corte entende ser incabível a impetração de mandado de segurança por parte da vítima contra decisão que determina o arquivamento de inquérito policial, seja por considerá-la desprovida de conteúdo jurisdicional, seja devido ao fato de que o titular da ação penal pública incondicionada é o Ministério Público, não sendo cabível o eventual oferecimento de ação penal privada subsidiária sem a prova de sua inércia. Precedentes.***

3. Permitir reexame judicial quanto ao mérito do pedido de arquivamento do inquérito policial, por via recursal ou autônoma, importa em violação, por meio transversal, da prerrogativa do Ministério Público, o qual, na condição de titular da ação penal, é quem deve se manifestar acerca da existência ou não de elementos capazes de sustentar a perseguição penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 51.404/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 20/05/2019);

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO PELO OFENDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O pedido de arquivamento do inquérito policial é formulado pelo destinatário do resultado das investigações que, na hipótese de crimes de ação penal pública incondicionada, é o Ministério Público, na condição de titular do direito de ação.

2. ***"A vítima de crime de ação penal pública incondicionada não tem direito líquido e certo de impedir o arquivamento do inquérito ou peças de informação."*** (MS 21.081/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2015, DJe 04/08/2015)

3. Permitir reexame judicial - seja por via recursal ou por ação autônoma de impugnação - quanto ao mérito do pedido de arquivamento do inquérito policial importa em violação, por via transversal, da prerrogativa do Ministério Público que, na condição de titular da ação penal, é quem deve se manifestar acerca da existência ou não de elementos capazes de sustentar a perseguição penal.

4. Ao magistrado caberá lançar mão, fundamentadamente, da opção inserta no art. 28, do Código de Processo Penal, apenas na hipótese em que discordar da promoção de arquivamento. Do contrário, consumado estará o arquivamento, permitindo-se o desarquivamento desde que se verifique a situação descrita no art. 18 do mesmo pergaminho legal.

5. Recurso ordinário improvido.

(RMS 56.432/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 22/08/2018);

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A DEFLAÇÃO DE AÇÃO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. ***Não cabe mandado de segurança para impugnar decisão judicial que, acolhendo o pedido do Ministério Público, determina o arquivamento de inquérito policial, por ausência de elementos probatórios mínimos que autorizem a deflagração de uma ação penal.***

2. O Magistrado de primeiro grau, ao acolher o pedido do Órgão ministerial, determinou o arquivamento do procedimento administrativo sob o fundamento de ausência de justa causa para a ação penal.

3. O acórdão impugnado, quanto à alegada violação da Súmula n. 438 do STJ, afastou a existência de direito líquido e certo, sob o argumento de que, ao contrário do alegado pelo ora recorrente, o Órgão Ministerial não calculou a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, mas com base na pena máxima em abstrato cominada para o delito de usura. De fato, o parecer que pediu o arquivamento do inquérito considerou, para efeito de reconhecimento da prescrição, a pena máxima do delito de usura, conforme o disposto no art. 4º da Lei n. 1.521/1951, evidenciando-se, assim, a conformidade do decisum impugnado com a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Recurso em mandado de segurança não provido.

(RMS 50.276/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 20/09/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PLEITO DE DESARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL E DEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. ART. 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CORRETA EXEGESE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ACOLHIDA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO PELA VIA MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior; não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Precedentes.

2. O art. 14 do Código de Processo Penal não concede à parte interessada o direito de se envolver na colheita da prova, permitindo-lhe, tão somente, colaborar na sua produção. Portanto, a decisão sobre a realização, ou não, da diligência, fica a critério da Autoridade Policial.

3. No caso em apreço, verifica-se que, após realizadas as diligências que entendeu pertinentes, a Autoridade Policial emitiu o relatório final das investigações. Os Recorrentes pleitearam a realização de outras diligências, entre estas a quebra do sigilo fiscal da suposta autora do fato, o que, no entanto, não foi deferido. Portanto, ***se nem o Ministério Público, titular da ação penal pública incondicionada, nem o Magistrado não julgaram ser pertinente a realização das diligências requeridas, não é dado à parte intervir nesse cenário.***

4. ***"[A] atipicidade da conduta e a inexistência de elementos mínimos para a persecutio criminis na visão Ministério Público Federal, titular da ação penal pública, impõe o arquivamento dos autos"*** (AgRg na NC 344/RJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 08/03/2010.) 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 30.005/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013);

"(...) Não se revela cabível a reabertura das investigações penais, quando o arquivamento do respectivo inquérito policial tenha sido determinado por magistrado competente, a pedido do Ministério Público, em virtude da atipicidade penal do fato sob apuração, hipótese em que a decisão judicial - porque definitiva - revestir-se-á de eficácia preclusiva e obstativa de ulterior instauração da "persecutio criminis", mesmo que a peça acusatória busque apoiar-se em novos elementos probatórios. Inaplicabilidade, em tal situação, do art. 18 do CPP e da Súmula 524/STF. Doutrina. Precedentes"

(HC 84.156, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 26-10-2004, DJ de 11-2-2005).

Ante o exposto, conheço do mandado de segurança e, considerando que não houve violação a direito líquido e certo do autor, **DENEGO** a ordem.

Intimem-se as partes.

Arquivem-se os autos.

São Paulo, *na data da assinatura digital*

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000634-06.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ADRIANO MALAGUTI GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO RIBEIRO - SP250224

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado para as partes (id 23793771) da sentença condenatória, determino o seguinte:

1.1. Encaminhem-se as peças necessárias ao Juízo da Execução.

1.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação do sentenciado para "condenado".

1.3. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor da sentença e do v. acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

1.4. Registre-se o nome do sentenciado no rol nacional de culpados, consoante artigos 50, alínea "p" e 289, ambos do CORE 64, certificando-se o cumprimento.

1.5. Concedo a defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$297,95 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

2. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**

Expediente N° 11408

INQUÉRITO POLICIAL

0003628-97.2016.4.03.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP400982 - MARCELO JOSE ORTEGA E SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP372732 - VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA E SP223712E - RAYSSAMELO MENDES PEREIRA E SP226939E - FELIPE MANSUR LOPES COSTA E SP401185 - DANIELE FERRACINI E SP406910 - MARCELA VIEIRA DA SILVA E SP227222E - LAURA SERIGATTI DE OLIVEIRA E SP315724 - JANINE ROCHA TRAZZI E SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E SP093501 - FELIPE LOCKE CAVALCANTI E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP388130 - JOSE RENATO PIERIN VIDOTTI E SP407767 - ALESSA SANNY LIMA PEREIRA E SP431096 - PEDRO SIGAUD AKRABIAN E SP232730 - PAULO CESAR DA SILVA BRAGA E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA E SP406910 - MARCELA VIEIRA DA SILVA E SP227222E - LAURA SERIGATTI DE OLIVEIRA E SP354076 - GUSTAVO DOS SANTOS GASPARATO E SP236487 - RUY JOSE D AVILA REIS E SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS E SP407767 - ALESSA SANNY LIMA PEREIRA E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP318476 - VIVIAN FIGUEIREDO PIVA CESAR DE JESUS E SP272852 - DAVI TELES MARCAL)

Inquérito Policial nº 0003628-97.2016.4.03.6181 Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência dos delitos previstos no artigo 312 do Código Penal e artigo 1º da Lei nº 9.613/98, tendo em vista notícia advinda do Tribunal de Contas da União. Fls. 552/553 (Volume 2): despacho decretando o sigredo de Justiça no presente e determinando que o Ministério Público Federal se manifestasse acerca da competência deste Juízo. Fls. 554/560 (Volume 2): Inobstante a instauração do Inquérito para apuração dos delitos previstos no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, o parquet se manifestou pela competência da Subseção Judiciária de São Paulo, bem como do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal, em razão de supostamente se tratar de investigação para apurar organização de cartel e dos delitos de corrupção ativa e passiva. Fl. 615 (Volume 3): despacho de recebimento do presente Inquérito no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 630/631 (Volume 3): Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos nº 0005343-43.2017.4.03.6181, acolhendo a cisão da investigação em razão da prerrogativa de foro de alguns dos investigados. Fl. 641 (Volume 3): Auto de Apreensão de 01 (um) aparelho celular iPhone em posse de SIMON BOLIVAR DA SILVA BUENO. Fl. 643 (Volume 3): Auto de Apreensão de 01 (um) aparelho celular iPhone em posse do investigado ROSIMAR RODRIGUES DE MIRANDA. Fls. 725/726 (Volume 3): Guia de Depósito da Justiça Federal, Lote nº 8817/2018, contendo 15 (quinze) aparelhos de telefonia celular. Fls. 742/758 (Volume 3): Ofício da autoridade policial encaminhando diversos objetos apreendidos para acautelamento no Depósito Judicial. Fls. 918/939 e 942/943 (Volume 4): Cópia de decisão proferida nos autos nº 0000953-93.2018.4.03.6181, distribuído por dependência ao presente feito. Fls. 982/984 (Volume 4): Ofício da autoridade policial encaminhando diversos objetos apreendidos para acautelamento no Depósito Judicial. Fl. 1178 (Volume 5): Autorização do encaminhamento das munições apreendidas ao Comando do Exército para destruição. Fls. 1442/1443 (Volume 6): Ofício da autoridade policial encaminhando diversos objetos apreendidos para acautelamento no Depósito Judicial. Fl. 1511 (Volume 7): Ofício da autoridade policial encaminhando diversos objetos apreendidos para acautelamento no Depósito Judicial. Fls. 1600/1601 (Volume 7): Interrogatório de Eduardo Leandro de Queiroz e Souza. Fl. 1694 (Volume 8): Ofício da autoridade policial encaminhando diversos objetos apreendidos para acautelamento no Depósito Judicial. Fls. 1729/1730 (Volume 8): Interrogatório de Eladio Magumo Correa Junior. Fls. 1765/1766 (Volume 8): Ofício da autoridade policial encaminhando diversos objetos apreendidos para acautelamento no Depósito Judicial. Fls. 1800/1801 (Volume 8): Interrogatório de Lourenço Daniel Zanardi. Fls. 1935/1936 (Volume 8): Ofício da autoridade policial encaminhando 01 celular Samsung apreendido para acautelamento no Depósito Judicial, com acautelamento no Lote nº 8832/2018. Fls. 2320/2331 (Volume 11): Ofício da autoridade policial encaminhando diversos objetos apreendidos para acautelamento no Depósito Judicial. Fls. 2336/2337 (Volume 10): Cópia de despacho proferido nos autos nº 0000953-93.2018.4.03.6181, deferindo a devolução do celular de Leo Teodoro Gumhak (Lote nº 8899/2018). Fls. 2511/2515 (Volume 12): Relatório da autoridade policial, contendo nome dos indicados. Fls. 2525/2545 (Volume 12): Relatório final da autoridade policial, requerendo a devolução dos bens apreendidos àqueles que não foram indicados (Selma de Fátima de Souza Lino, Leo Teodoro Gumhak e Ialis da Silva dos Santos), bem como destinação dos demais bens, com utilização dos veículos e reversão dos valores à Polícia Federal. Fl. 2547 (Volume 12): Ofício da Procuradoria da República do Município de Piracicaba/Americana, solicitando cópia integral do Processo Administrativo da Prefeitura de Tietê/SP, apreendido no presente feito. Fl. 2553 (Volume 12): Requerimento do Ministério Público de Cubatão para compartilhamento das provas obtidas no presente, bem como no feito nº 0000953-93.2018.4.03.6181. Fl. 2554 (Volume 12): Requerimento do Ministério Público de São Bernardo do Campo solicitando encaminhamento do relatório de fls. 195/209. Fls. 2557/2559 (Volume 12): Encaminhamento de 13 (treze) munições calibre .357 ao Exército para destruição. Fls. 2560/2561 (Volume 12): Ofício da Polícia Federal DELINST, solicitando autorização para compartilhamento das provas colhidas no presente para instrução do Inquérito Policial nº 0159/2015-11. Fls. 2564/2570 (Volume 12): Petição de restituição de bens de Thiago Nogueira Robeiro Guerra. Fl. 2590 (Volume 12): Entrega do celular Samsung, Lote nº 8832/2018, à Polícia Federal. Fl. 2592 (Volume 12): Guia de Depósito (Lote nº 9069/2019), contendo diversos bens. Fls. 2592/2597 (Volume 12): Guia de Depósito (Lote nº 9062/2019), contendo diversos bens. Fl. 2600 (Volume 12): Guia de Depósito (Lote nº 9063/2019), contendo diversos bens. Fls. 2602/2603 (Volume 12): Guia de Depósito (Lote nº 9241/2019), contendo diversos bens. Fl. 2608 (Volume 12): Guia de Depósito (Lote nº 9624/2019), contendo diversos bens. Fl. 2610 (Volume 12): Guia de Depósito (Lote nº 9324/2019), contendo diversos bens. Fl. 2611 (Volume 12): Guia de Depósito (Lote nº 9326/2019), contendo diversos bens. Fls. 2612/2613 (Volume 12): Despacho determinando que todos os pedidos relacionados aos autos apensos nºs 0003635-89.2016.4.03.6181, 0014659-17.2016.4.03.6181, 000226-71.2017.4.03.6181, 0005712-03.2018.4.03.6181, 0000953-93.2018.4.03.6181, 0000402-44.2018.4.03.6181 e 0000365-52.2019.4.03.6181 sejam realizados pelas partes no presente feito. Fls. 2621 (Volume 12): Manifestação do Ministério Público Federal sobre o relatório final apresentado pela autoridade policial, (i) pela deliberação de bens apreendidos por ocasião de análise dos relatórios finais apresentados em cada feito desmembrado; (ii) pelo deferimento de compartilhamento de documentação com a Procuradoria da República de Piracicaba, Promotoria de Justiça de Cubatão e São Bernardo do Campo. Fls. 2655/2666 (Volume 12): Petição da Dra. Janine Rocha Trazzi, solicitando a inutilização dos diálogos mantidos entre a nobre causídica e o investigado Simon Bueno. Fls. 2702/2703 (Volume 12): Petições de Kellen Maria Sartori e Antônio Nogueira, solicitando a publicação exclusiva em nome dos advogados Marcelo Knoepfelmacher OAB/SP 169.050 e Felipe Locke Cavalcanti OAB/SP 93.501. Fl. 2705 (Volume 12): Petição de Nelson Dimas Brambila, solicitando vista dos autos para extração de cópias. Fl. 2719 (Volume 12): Petição de Gustavo Reis, solicitando vista dos autos para extração de cópias. Fl. 2721 (Volume 12): Petição de Thiago Giatti Assis, solicitando vista dos autos para extração de cópias. Fls. 2722 (Volume 12): Petição de Luciano Bento Ramalho, solicitando que todas as informações e provas referentes às investigações no município de Paulínia sejam juntadas ao presente feito. Fl. 2727 (Volume 12): Esclarecimentos juntados pela defesa de Márcio Gustavo Bernardes Reis. Fl. 2730 (Volume 12): Petição de Luciano Bento Ramalho, solicitando vista dos autos para extração de cópias. Fls. 2733/2735 (Volume 12): Petição de Rubens Furlan, solicitando vista dos autos para extração de cópias. Fls. 2743/2744 (Volume 12): Petição de restituição de bens Bráulio Nogueira Neto, solicitando vista dos autos para extração de cópias. Fl. 2749 (Volume 12): Petição de Érika Eloise Viotto, informando alteração de endereço. Fl. 2750 (Volume 12): Petição de Márcio Gustavo Bernardes Reis, solicitando vista dos autos para extração de cópias. Fl. 2755 (Volume 12): Ofício do Ministério Público Federal encaminhando mídias. Fls. 2763/2767 (Volume 12): Pedido do Ministério Público Federal para apensamento da notícia criminis nº 1.34.002.000123/2019-13 em razão de bis in idem. Fl. 2770 (Volume 12): Petição de Shirley do Carmo Duarte Lima, solicitando vista dos autos para extração de cópias. Fl. 2775 (Volume 12): Petição de Marcelo Knoepfelmacher OAB/SP 169.050, solicitando a publicação exclusiva em seu nome e do advogado Felipe Locke Cavalcanti OAB/SP 93.501. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Do Sigredo de Justiça Tendo em vista que a investigação relacionada ao presente feito já se encerrou, determino o levantamento do sigilo total dos autos, bem como de seus apensos, determinando somente a manutenção do sigilo de documentos. Dos Pedidos de vista Tendo em vista o decurso de prazo desde a data da deflagração da operação e dos inúmeros acessos ao presente inquérito e seus apensos pela defesa dos investigados, tanto nesta serventia, quanto na própria Polícia Federal, defiro os pedidos de vista dos autos, devendo as defesas devidamente constituídas fazer carga do presente para extração de cópias das folhas e mídias, no prazo sucessivo de 24 (vinte e quatro) horas cada um. Para tanto, considerando o levantamento do sigilo total dos autos determinado acima, os nobres causídicos deverão acompanhar a disponibilidade do feito em secretaria por meio do sistema processual. Dos pedidos de destinação e restituição de bens Há em depósito judicial ainda sem destinação, bens mantidos com valor diminuto de mercado, considerando ser em sua maioria bens eletrônicos, conforme descritos nos ofícios e guias do Depósito Judicial juntados no presente feito. Nos termos do artigo 285 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, os bens e valores apreendidos deverão ser mantidos à disposição da unidade judiciária estritamente enquanto indispensáveis à instrução processual ou litigiosa a destinação que lhes for cabível. (grifos nossos) Por outro lado, decorrido prazo superior a um ano contado da apreensão, considerando que os aparelhos eletrônicos já foram devidamente periciados pela autoridade policial, conforme laudos juntados nos feitos, determino a devolução dos referidos bens aos seus interessados, salvo aqueles que o Ministério Público Federal manifestar, justificando pormenorizadamente, pelo relevante interesse na manutenção dos objetos para o processo. Para tanto, cada interessado deverá retirar o bem de seu interesse pessoalmente, comparecendo no Depósito Judicial da Justiça Federal, anexo Presidente Wilson, localizado na Rua Venâncio nº 668, Vila Carioca ou por meio de exibição de instrumento público de mandato com poderes específicos, mediante apresentação de comprovante de posse ou propriedade do bem, como notas fiscais ou autos de apreensão. Cumpra-se após vista e eventual manifestação do Ministério Público. Registre-se a destinação dos bens no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), nos termos do artigo 290, 2º do provimento. Quanto aos demais bens apreendidos, como veículos, obras de arte e montantes em espécie, considerando seus valores monetários significativos, o juiz competente para apreciação das ações desmembradas será o responsável pela análise do interesse para o processo na manutenção dos bens apreendidos ou eventual perdimento. Para facilidade de tal análise, deverá a autoridade policial responsável pelo Inquérito Policial encaminhando para este Juízo e aos demais juízos responsáveis pelos feitos desmembrados, uma tabela com a relação pormenorizada dos objetos apreendidos, com nome do proprietário, localização, número único judicial do processo e Vara distribuída. Ademais, apresente a autoridade policial cópia das guias de depósito judicial referente aos valores apreendidos ou termos de entrega de eventual numerário estrangeiro no Banco Central do Brasil. Dos pedidos de compartilhamento de provas Defiro os pedidos de compartilhamento de provas requeridos, encaminhando-se cópia do relatório final apresentado pela autoridade policial às autoridades requerentes, preferencialmente por meio eletrônico. Entretanto, caso sejam necessários outros elementos

relacionados à presente investigação, fica desde já autorizado o compartilhamento por meio das Delegacias de Polícia Federal e membros do Ministério Público Federal e Estadual. Do pedido de inutilização dos diálogos e demais pedidos Fls. 2655/2700; Manifeste-se o Ministério Público Federal. Fls. 2722, 2727 e 2749; Dê-se ciência ao parquet. Intimem-se. Cumpra-se, encaminhando-se cópia do presente à autoridade policial, bem como ao Depósito Judicial, preferencialmente por meio eletrônico. Por fim, traslade-se cópia desta decisão para todos os autos distribuídos por dependência ao presente feito.

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001152-93.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: ERNESTANAYO ONWUGBOLU, BARTHY CHINENYE ODUMEH

Advogado do(a) RÉU: ANGELA MARIA PERRETTI - SP125488

Advogados do(a) RÉU: MARCELO PUCCI MAIA - SP391119, FABIO HADDAD NASRALLA - SP63728, PEDRO SIGAUD AKRABIAN - SP431096, VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID21436487) em face de **BARTHY CHINENYE ODUMEH** e **ERNESTANAYO ONWUGBOLU**, qualificados nos autos, como incurso nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei 11343/2006 c.c. 29 do do Código Penal (ERNEST por duas vezes e BARTHY por uma vez).

Aos 07/08/2019 foi concedida ao réu **BARTHY CHINENYE ODUMEH** liberdade provisória, mediante a imposição de medidas cautelares e foi decretada a prisão preventiva do acusado **ERNESTANAYO ONWUGBOLU** (ID 20409235 e 20414806).

Os acusados foram notificados, nos termos do artigo 55 da Lei 11343/2006, e apresentaram defesas preliminares (ID 24833263 e 24857534).

A denúncia foi recebida aos 26/11/2019 (ID 24997663).

Aos 17/12/2019 foi realizada audiência de instrução. Na ocasião foi determinada a expedição de mandado de constatação para verificação do endereço fornecido pelo acusado **BARTHY CHINENYE ODUMEH**, o qual foi acostado no ID 27369713. Foi reiterada ainda a ordem para a vinda dos exames de corpo de delito dos acusados.

Vieram os autos conclusos para cumprimento do determinado no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

É o caso de manutenção da prisão preventiva do acusado **ERNESTANAYO ONWUGBOLU**.

Não houve alteração fática desde a decisão proferida aos 07/08/2019 (ID 20414806). Isto porque a decretação da prisão preventiva do réu foi motivada pelo risco à aplicação da lei penal e à instrução criminal, vez que o acusado é estrangeiro e o único endereço informado é do local onde ocorreram os fatos aqui apurados, bem como para garantia à ordem pública pelo risco concreto de reiteração delitiva.

No que tange ao risco à aplicação da lei penal, verifica-se que não há qualquer comprovação de endereço do acusado **ERNESTANAYO ONWUGBOLU**, não se podendo olvidar em que houve tentativa de fuga.

Da mesma forma, a necessidade de se garantir a ordem pública pelo risco concreto de reiteração delitiva se faz presente, diante dos registros criminais do mencionado réu que indicam condenação anterior pelo mesmo crime ora imputado (ID 20381807) somados à inexistência de informação acerca de qualquer atividade lícita exercida pelo acusado, o que faz crer que é esta a forma de manutenção do réu. Conforme já exposto, no local foi encontrada grande quantidade de drogas, bem como petrechos, balanças de precisão, plástico, durex, anotações de contabilidade e remédios. Ressalta-se, novamente, que há indicação de que o acusado foi o responsável por aliciar o outro corréu para a prática do tráfico internacional de drogas mediante deglutição de cápsulas de cocaína.

Por outro lado, a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do CPP) não é apta a afastar o risco de aplicação da lei penal ou à ordem pública, diante dos fatos acima elencados.

Diante de todo o exposto, **MANTENHO** a prisão preventiva do acusado **ERNESTANAYO ONWUGBOLU** pelos fundamentos expostos.

Diante do que estabelece o parágrafo único do artigo 316 do CPP, caso os autos ainda estejam neste Juízo, deverá a Secretaria deste Juízo, no prazo de 80 (oitenta dias) a contar desta decisão, tomar os autos imediatamente conclusos para revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado.

PROVIDENCIE a Secretaria a juntada aos autos do ofício ao IML devidamente cumprido, **com urgência**, bem como de termo de comparecimento do corréu **BARTHY CHINENYE ODUMEH**.

ABRA-SE vista ao Ministério Público Federal e à defesa constituída do réu **BARTHY CHINENYE ODUMEH**, a fim de que se manifestem acerca do mandado de constatação ID 27369713.

Sem prejuízo, visto que os documentos pendentes não se referem ao mérito, **ABRA-SE** vista ao MPF e, em seguida, às defesas dos acusados para que apresentem memoriais e s c r i t o s .

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001152-93.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: ERNESTANAYO ONWUGBOLU, BARTHY CHINENYE ODUMEH

Advogado do(a) RÉU: ANGELA MARIA PERRETTI - SP125488

Advogados do(a) RÉU: MARCELO PUCCI MAIA - SP391119, FABIO HADDAD NASRALLA - SP63728, PEDRO SIGAUD AKRABIAN - SP431096, VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID21436487) em face de **BARTHY CHINENYE ODUMEH** e **ERNESTANAYO ONWUGBOLU**, qualificados nos autos, como incurso nos artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei 11343/2006 c.c. 29 do do Código Penal (ERNEST por duas vezes e BARTHY por uma vez).

Aos 07/08/2019 foi concedida ao réu **BARTHY CHINENYE ODUMEH** liberdade provisória, mediante a imposição de medidas cautelares e foi decretada a prisão preventiva do acusado **ERNESTANAYO ONWUGBOLU** (ID 20409235 e 20414806).

Os acusados foram notificados, nos termos do artigo 55 da Lei 11343/2006, e apresentaram defesas preliminares (ID 24833263 e 24857534).

A denúncia foi recebida aos 26/11/2019 (ID 24997663).

Aos 17/12/2019 foi realizada audiência de instrução. Na ocasião foi determinada a expedição de mandado de constatação para verificação do endereço fornecido pelo acusado **BARTHY CHINENYE ODUMEH**, o qual foi acostado no ID 27369713. Foi reiterada ainda a ordem para a vinda dos exames de corpo de delito dos acusados.

Vieram os autos conclusos para cumprimento do determinado no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

É o caso de manutenção da prisão preventiva do acusado **ERNESTANAYO ONWUGBOLU**.

Não houve alteração fática desde a decisão proferida aos 07/08/2019 (ID 20414806). Isto porque a decretação da prisão preventiva do réu foi motivada pelo risco à aplicação da lei penal e à instrução criminal, vez que o acusado é estrangeiro e o único endereço informado é do local onde ocorreram os fatos aqui apurados, bem como para garantia à ordem pública pelo risco concreto de reiteração delitiva.

No que tange ao risco à aplicação da lei penal, verifica-se que não há qualquer comprovação de endereço do acusado **ERNESTANAYO ONWUGBOLU**, não se podendo olvidar em que houve tentativa de fuga.

Da mesma forma, a necessidade de se garantir a ordem pública pelo risco concreto de reiteração delitiva se faz presente, diante dos registros criminais do mencionado réu que indicam condenação anterior pelo mesmo crime ora imputado (ID 20381807) somados à inexistência de informação acerca de qualquer atividade lícita exercida pelo acusado, o que faz crer que é esta a forma de manutenção do réu. Conforme já exposto, no local foi encontrada grande quantidade de drogas, bem como petrechos, balanças de precisão, plástico, durex, anotações de contabilidade e remédios. Ressalta-se, novamente, que há indicação de que o acusado foi o responsável por aliciar o outro corréu para a prática do tráfico internacional de drogas mediante deglutição de cápsulas de cocaína.

Por outro lado, a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão (art. 319 do CPP) não é apta a afastar o risco de aplicação da lei penal ou à ordem pública, diante dos fatos acima elencados.

Diante de todo o exposto, **MANTENHO** a prisão preventiva do acusado **ERNESTANAYO ONWUGBOLU** pelos fundamentos expostos.

Diante do que estabelece o parágrafo único do artigo 316 do CPP, caso os autos ainda estejam neste Juízo, deverá a Secretaria deste Juízo, no prazo de 80 (oitenta dias) a contar desta decisão, tomar os autos imediatamente conclusos para revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado.

PROVIDENCIE a Secretaria a juntada aos autos do ofício ao IML devidamente cumprido, **com urgência**, bem como de termo de comparecimento do corréu **BARTHY CHINENYE ODUMEH**.

ABRA-SE vista ao Ministério Público Federal e à defesa constituída do réu **BARTHY CHINENYE ODUMEH**, a fim de que se manifestem acerca do mandado de constatação ID 27369713.

Sem prejuízo, visto que os documentos pendentes não se referem ao mérito, **ABRA-SE** vista ao MPF e, em seguida, às defesas dos acusados para que apresentem memoriais e s c r i t o s .

MARIA CAROLINA AKELAYOUB
Juíza Federal Substituta
(Documento assinado digitalmente)

***PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7466

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001020-24.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON GONCALVES BRAGA(SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO E SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)

(ATENÇÃO DEFESA - AUDIÊNCIA DESIGNADA: 03/03/2020 - 16h30m)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 193/194v) e aditamento (fls. 197/198) em face de EDSON GONÇALVES BRAGA, filho de Alicia Gonçalves Braga, brasileiro, nascido em 05/03/1969, natural de Niterói/RJ, portador do RG n 4344348 SSP/PR e do CPF n 019.026.407-13, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º em concurso material com o delito tipificado nos artigos 304 c.c. 297, todos do Código Penal. Consta da denúncia e de respectivo aditamento que no dia 18/01/2016 o acusado teria apresentado documento de identidade falsificado, fazendo-se passar por Janicelio Alves de Santana, pensionista do INSS, para abrir a conta n 1367.013.31552-5, junto à agência Jabaquara da Caixa Econômica Federal, com finalidade de obter os benefícios de aposentadoria legitimamente titularizados por Janicelio. Consta, ainda, que no dia 10/03/2016, após a abertura da referida conta bancária, o acusado teria comparecido à agência do Banco Agiplan, nesta Capital, e se fazendo passar por Janicelio Alves de Santana, com a utilização do RG falsificado, teria firmado o contrato de empréstimo n 0000926728, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), vinculando-o à conta fraudada em nome de Janicelio, valor este creditado pelo banco no dia 10/03/2016 e sacado pelo acusado no dia 11/03/2016. Consta, por fim, que no dia 04/04/2016 o acusado teria obtido uma segunda vantagem indevida, ao sacar o benefício previdenciário de Janicelio Alves de Santana, que fora creditado na referida conta bancária, no valor de R\$ 3.249,79 (três mil duzentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), quantia essa que foi restituída pela Caixa Econômica Federal à Janicelio Alves de Santana, ocasionando um prejuízo à referida empresa pública federal. A denúncia e seu aditamento foram recebidos aos 25/04/2019 (fls. 199/200). O acusado foi citado e intimado (fls. 216) e apresentou resposta escrita à acusação de fls. 218/220, por intermédio de defensor constituído (fl. 217), pugnando pela rejeição da denúncia por ausência de justa causa, porquanto o acusado estaria em outra cidade à época dos fatos ou, subsidiariamente, pela absolvição sumária, porque o acusado não praticou os fatos descritos na denúncia. Não juntou documentos. Arrolou duas testemunhas de defesa. É a síntese do necessário. Decido. A alegação da defesa de que o acusado estaria em outro local na época dos fatos e que seria, portanto, inocente das acusações descritas na denúncia é matéria que necessita de instrução probatória, ademais porque nenhuma prova documental foi juntada aos autos a corroborar suas alegações. É preciso frisar que o artigo 397 do Código de Processo Penal exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. TORNADO DEFINITIVO o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Desta forma, designo o dia 03 de MARÇO de 2020, às 16:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas, as duas testemunhas de acusação, as duas testemunhas de defesa e será realizado o interrogatório do acusado. REQUISITE-SE a testemunha de acusação Alessandra Fernandes de Brito Pereira, funcionária da CEF, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinada acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. INTIME-SE a testemunha de acusação Janicelio Alves de Santana. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução designada, nos termos do artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal. Sendo meramente abonatórias, porém, sua oitiva deverá ser substituída por declaração escrita e poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. INTIME-SE o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário. PROVIDENCIE a Secretaria o cadastramento do(s) bem(ns) apreendido(s) no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com a Resolução n. 63, de 16/12/2008, publicada em 26/12/2008, no Sistema Informatizado desta Seção Judiciária. ABRA-SE vista ao MPF para ciência, bem como para que indique a lotação atualizada da testemunha Alessandra Fernandes de Brito Pereira, bem como endereço atual da testemunha Janicelio Alves de Santana, ambas arroladas na denúncia. CIÊNCIA à defesa constituída. São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0058210-44.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0027686-69.2013.4.03.6182

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BM&FBOVESPA - APBM&FBOVESPA

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0008687-34.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0046897-82.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA TRES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0003588-78.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBALCONT LEGALIZACAO EMPRESARIAL EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0010373-32.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STMODALTA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0032226-10.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0008489-94.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: AD INGREDIENTES ALIMENTARES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IVELSON SALOTTO - SP180458

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."*

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0019506-45.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."*

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0031980-67.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2020 718/985

EXECUTADO: TEC&SYS INFORMATICA LTDA - ME, ELMER OLAVO GUERREIRO PESSOA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR - SP260470, EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR - SP260470, EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0000410-58.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANUZARICETTI MANSUR

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0067830-17.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTEMAQ COMERCIAL TECNICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0046786-05.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE RIGOR ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0045194-19.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA FOLHADA MANHAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO MIFANO - SP193810, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0055588-60.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE RIGOR ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0023262-91.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME, EMIL SABINO, ALBERTO ALVES JUNIOR, WALTER PEREIRA PORTO, EIKITI NODA, MARCELO NICARETTA SCRAMIN

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES - SP174096, CAMILA MACHADO DE OLIVEIRA - RJ163351

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MORETTI - SP131517

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MORETTI - SP131517

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – **Telefone** (011) 2172.3603 - **site:** www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0507323-68.1994.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA AR CONDICIONADO LIMITADA, CARLOS ALBERTO SEIXAS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA ZIOLI - SP186488, JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP57840

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO JORGE DA COSTA NASSAR CURY - SP27552, RUBENS DUFFLES MARTINS - SP57904

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – **Telefone** (011) 2172.3603 - **site:** www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0031966-15.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECÇÕES E COMÉRCIO SPRING LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0028988-12.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA IMAGEM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, SIMONE AMARAL COELHO, CARLOS EDUARDO MARQUES COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL HUSNI HAIDAR - SP30769

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL HUSNI HAIDAR - SP30769

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0015127-41.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE MELLO BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0097490-87.1977.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: EMPRESAAUTO ONIBUS SAO MATEUS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA - SP5951

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0559804-66.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: TAMIRIS COMERCIAL LTDA, ADIEL FARES, NASSER FARES, MARABRAZ COMERCIAL LTDA - ME, S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA - ME, S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0061911-47.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA ARARIBA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0059402-95.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ALAOR LADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAOR LADEIRA - SP104174

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0561231-98.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MULT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, KEILA MARCIA CAVIQUIA GIMENEZ

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0036769-80.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO LIU SHUN CHIEN

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0024998-76.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSCO COTTON COMERCIAL DE MODALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA - SP206668

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0027310-44.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JACQUES CARASSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO BLATT - SP329706

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0005908-53.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TESC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS - SP77704

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0513205-74.1995.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TONY'S CAR VEICULOS LTDA, GUSTAVO CONCEICAO PINTO NETO, WALDIR MARTINS DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY - SP141376, JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY - SP141376, JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0061911-47.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA ARARIBA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0519240-16.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO SAO ROBERTO S A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES - SP63345

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0063538-23.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO NAZARENO RIBEIRO MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR CAHU DA SILVA - PE22367

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0530173-48.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: SERICITEX TILSA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, TOSHIO HONDA - SP18332, FELICIA AYAKO HARADA - SP27133

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0059402-95.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ALAOR LADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAOR LADEIRA - SP104174

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0029910-38.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENIATECH TECNOLOGIA - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO LIPPMANN - SP97879

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0018933-07.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEMAH INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0014365-25.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: RENATO FERNANDES GUALBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0030223-96.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
EXECUTADO: BRUNO RAMOS PEREIRA CORREA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."*

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0058427-63.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
EXECUTADO: ARTUR AUGUSTO TORRES FONTES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."*

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0018206-48.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIPONTAL FRIGORIFICO PONTAL DE SAO PAULO LTDA., JORGE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVAN PEREIRA DA SILVA - SP309479

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0526721-59.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS CANTA BRASIL LTDA, ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA LÉAO, FREDERICO BRAGA VIEIRA DA SILVA, LUIZ DOMINGOS RODRIGUES, TEREZINHA DOS SANTOS RODRIGUES, PEDRO JOSE HEGEDUS KAUFMANN

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA - SP114675, MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA - SP114675, MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA - SP114675, MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA - SP114675, MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA - SP114675, MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA - SP114675, MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0054139-38.2012.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CIA SAO GERALDO DE VIACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE MARTINS DA SILVA - SP111374

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedamos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0503769-57.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALBRAS ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SERVICOS SC LTDA, CARLOS AUGUSTO BARRETO MESQUITA, JARBAS FERREIRA LIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE FAIWICHOW ESTEFAM - SP288955

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedamos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0515476-51.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAFILS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0014491-75.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: CLINICA DR. TULLII URGENCIAS VASCULARES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0056894-35.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. PASSOS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO ANDRADE DE PAULA - SP198324, EDUARDO ANDRADE SANTANA - SP195723

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0542752-57.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DESTILARIA AGUA LIMPA S A, JOSE NABUCO MONTENEGRO PINO, JOSE ARLINDO PASSOS CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO BONONI FREITAS - SP303334

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO BONONI FREITAS - SP303334

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO BONONI FREITAS - SP303334

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0005547-17.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESI CENTRO EDUCACIONAL SANTAINES LTDA., WALTER FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISOL OTAROLA - SP104162, FABIO ALVES DOS REIS - SP123294

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0007924-33.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: PARTICIPACOES ABC S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLY PIERRE FERNANDES TAMAZATO - SP295647

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0014831-19.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: WANG MEI HSING

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0048591-90.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINO CONSTRUÇÕES E MAO DE OBRALTA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0004176-66.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A, SERGIO ATIENZA PADILLA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO PARDO - SP230098

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0030615-75.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: KEIPER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 para os fins do disposto no artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. nº 142/2017 (conferências das peças digitalizadas), bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 15 dias.

Trasladem-se para os autos da execução fiscal a decisão proferida no Tribunal, bem como a certidão de trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5003548-06.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: VENTURI, GRASSIOTTO E QUINTANILHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença/decisão, que condena a Fazenda Pública a pagar quantia certa, se processa nos próprios autos de origem, sem necessidade de distribuição de feito novo, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Observo que os autos da execução fiscal foram convertidos para tramitação em meio eletrônico, devendo a parte, querendo, peticionar nos autos na forma do disposto nos artigos 534 e ss. do CPC.

Intime-se o(a) exequente.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARAZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4134

EXECUCAO FISCAL

0429994-34.1981.403.6182 (00.0429994-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-82.1972.403.6100 (00.0002859-2)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CARBRUNO S/AIND/COM/ X EGLANTINA BRUNO X MARGARIDA LISCIO BRUNO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TR.F. da 3.ª Região, e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES. nº 142/2017/TRF3, com alterações posteriores. Ressalto que a parte que requerer o cumprimento de sentença deverá virtualizar os atos processuais indicados no artigo 10 da Resolução acima para inserção no PJE, no prazo de 15 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0508610-37.1992.403.6182 (92.0508610-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DUPPY COMERCIO DE CALCADOS LTDA (SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES)

1. Intime-se a parte exequente do pagamento do requerimento de pequeno valor, conforme comprovante do depósito disponível, juntado às fls. 98.

2. Retifique-se a classe processual por tratar-se de execução de sentença. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0517843-53.1995.403.6182 (95.0517843-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DAC VASCONCELLOS) X FOTOPTICA LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Fl. 305: Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0524875-41.1997.403.6182 (97.0524875-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X DIRECIONAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

1. Intime-se a parte exequente do pagamento do requisitório de pequeno valor, conforme comprovante do depósito disponível, juntado às fls. 220.
2. Retifique-se a classe processual por tratar-se de execução de sentença. Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0019502-18.1999.403.6182 (1999.61.82.019502-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X FABRICA DE MOVEIS MARQUES SILVA LTDA-ME(SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS E SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

Fls. 195/219: Dê-se ciência às partes acerca das cópias trasladadas do Agravo de Instrumento nº 0020604-74.2011.403.0000, determino a intimação da parte exequente para que se manifeste expressamente sobre o disposto no artigo 46 da Lei nº 13.043 de 13/11/2011, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020367-41.1999.403.6182 (1999.61.82.020367-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPERCHIC TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X LOURIVAL ERMINIO DOS SANTOS FILHO X ANNA CONTE(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP154363 - ROMAN SADOWSKI) X MANUEL CORDEIRO(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE)

1. Intime-se a parte exequente do pagamento do requisitório de pequeno valor, conforme comprovante do depósito disponível, juntado às fls. 264.
2. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0028126-56.1999.403.6182 (1999.61.82.028126-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FRIGO POWER ASSESSORIA TECNICALTDA X VALDEMIRO PARREIRAS DE SOUZA(Proc. JOSE QUINTINO DE QUEIROZ E Proc. WELLIGTON PIMENTEL CARDOSO)

Tendo em vista o tempo transcorrido desde a última manifestação, requiera a parte exequente o que for de direito para o prosseguimento do feito, ficando ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido. Os autos serão remetidos ao arquivo findo. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0048082-58.1999.403.6182 (1999.61.82.048082-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE CARNES CLASSIC LTDA X JOSE ODECIO BONOLI X CARLOS EDUARDO BONOLLI X WAGNER WILLIAM APARECIDO OHY(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)

Não conheço da petição de fl. 184, considerando que a parte não regularizou sua representação após ser devidamente intimada para tanto (fls. 187 e verso e 190 e verso). Não obstante, passo a analisar a petição da exequente de fls. 188 e verso, a fim de decidir sobre a ocorrência ou não de prescrição intercorrente, haja vista se tratar de matéria de ordem pública. Verifica-se que a exequente foi intimada da decisão de fls. 147/150 (fl. 151), tendo apresentado recurso de agravo quanto a tal decisão (fls. 153-163). Na sequência, prolatado o despacho de fl. 164 (do qual a exequente não foi intimada), os autos foram arquivados por oito anos e retomaram a secretaria após o trânsito em julgado do agravo interposto (fls. 165/176). Após, prolatado o despacho de fl. 177, a União Federal peticiona às fls. 178/181 - para então ser intimada novamente, quanto à portaria 396/2016 - pelo despacho de fl. 182. Requereu a Fazenda Nacional, finalmente, a suspensão do processo nos termos da portaria 396/2016 (fl. 183), sendo a execução fiscal arquivada em 31/08/2016 (fl. 183-verso). Decido. Por todo o exposto, aceito os argumentos trazidos pela exequente à fl. 188 e verso, tendo em vista que o termo inicial para contagem da prescrição intercorrente se deu em 18/08/2016 (fl. 183), porquanto a exequente interpôs agravo quanto à decisão de fls. 147/150, e não foi intimada da decisão de fl. 164. Não correu, então prazo prescricional entre a data do arquivamento da execução e a data da juntada dos acórdãos do agravo interposto pela exequente (respectivamente, 19/05/2008 e 21/01/2016 - fl. 164-verso e 165/176). Afasto, assim, a prescrição intercorrente. Retomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 182, ressaltando que o prazo prescricional iniciado em 18/08/2016 (fl. 183) não foi atingido por causas suspensivas ou interruptivas, pelo que quinqüidécimo prescricional mantém seu termo inicial a partir desta exata data, qual seja, 18/08/2016. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050469-12.2000.403.6182 (2000.61.82.050469-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA CENTRO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Em manifestação de fl. 183, a exequente requer a suspensão do feito até o desfêcho da ação falimentar da empresa CUKIER E CIA LTDA, outrora integrante do feito na condição de executada, com o argumento de que constitui sócia majoritária da executada sobressalente, CASA CENTRO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

Decisão proferida em sede de apelação, cuja ementa está colacionada às fls. 178/179, baseou-se na condição de que a empresa falida, à época dos fatos, era detentora de 99% do capital social da executada, fazendo com que sua falência ocasionasse o fechamento das lojas desta, inviabilizando o funcionamento da vedadora.

Sendo assim, partindo de idêntico pressuposto, o andamento do presente processo, em virtude dos efeitos práticos da falência da sócia majoritária da executada, estaria fadado ao deferimento e cumprimento de medidas infrutíferas.

Portanto, não obstante a empresa falida tenha sido excluída do polo passivo, uma vez afastado o caráter ilícito da dissolução da executada, suas atividades encontravam-se imbricadas, estando ambas paralisadas, justificando a suspensão do processo, em virtude de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1.º da Lei nº 6.830/80.

Por tais razões, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfêcho do processo falimentar de empresa controladora da executada, de acordo com a legislação pertinente.

EXECUCAO FISCAL

0059019-54.2004.403.6182 (2004.61.82.059019-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP333342 - BRUNO CARDINALI TEJEDA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, a parte informou ter digitalizado os autos e requereu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Assim, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada inserir as peças no PJE.

EXECUCAO FISCAL

0044562-80.2005.403.6182 (2005.61.82.044562-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IVONE IMOVEIS LTDA X IVONE JOSE CARDOSO CRUZ X CLEDSON CRUZ(SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE)

Ficam levantadas as penhoras de fls. 24 e 40 e os depositários eximidos de seus misteres.

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 165 e verso, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0057169-28.2005.403.6182 (2005.61.82.057169-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SUCAPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: INSS/FAZENDA

Executado: SUCAPLASTIND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (MASSA FALIDA) e outro

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Haja vista a informação constante na petição de fls 201/202, noticiando que a conversão determinada pelo despacho de fl. 181 não fora exitosa, remeta-se cópia da referida petição, bem como da presente decisão-ofício, ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados na conta nº 2527.280.00005839-6, em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 350408017, seguindo as demais instruções mencionadas pela exequente.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

Após a juntada, em apreciação ao pedido de fl. 193, defiro desde já a suspensão do curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1.º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

EXECUCAO FISCAL

0021742-33.2006.403.6182 (2006.61.82.021742-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOG PATROL COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X NAIR AFONSO MARTINEZ X MARCO ANTONIO MERHEJ

A manifestação da exequente de fl. 257 indica desinteresse na penhora de fl. 107, pelo que fica levantada e o depositário eximido de seu mister.

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 257, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0022942-41.2007.403.6182 (2007.61.82.022942-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSHER TECHNOLOGIES LTDA(SP242487 - HENRIQUE RODRIGUES DIAS)

Processo n. 0022942-41.2007.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros da executada, tendo sido constritos R\$381,81 em conta mantida no Banco Bradesco (fls. 156). Incomformada, a executada veio aos autos, através da petição de fls. 157/158, que recebe como impugnação, nos termos do 3º do art. 854 do CPC, requerer o desfazimento da medida.

Para justificar seu pedido, alega que acreditava que todos os seus débitos se encontravam parcelados. Surpreendeu-se, todavia, com a constrição realizada em sua conta, ocasião em que percebeu que o parcelamento do crédito objeto da presente execução não havia sido deferido. Prontamente, providenciou a regularização da situação, através de novo pedido de parcelamento do referido débito.

Ressalte-se que a executada requer o desbloqueio de suas contas, a fim de que possa honrar seus compromissos. Decido. De início, há que se fazer o seguinte esclarecimento: a ordem de constrição de valores efetivada por meio do Sistema Bacenjud não temo condão de bloquear a conta do executado, mas tão somente o valor que estiver ali depositado no momento específico em que a providência é cumprida, sendo certo que para haver, eventualmente, um novo bloqueio, necessária se faz uma nova ordem judicial. Em outras palavras, depois de efetivado o bloqueio de ativos financeiros, que, no caso dos autos, aconteceu no dia 15/01/2020 (fls. 156), a conta atingida permanece livre para movimentação, de acordo com as necessidades do seu titular. Apenas o valor que estava ali depositado (R\$381,81) é que permanecerá indisponível até que seu destino seja decidido por este juízo. Diante disso, e levando em consideração a insignificância do valor constrito, que pouco supera um por cento do valor do débito executado e equivale a menos de meio por cento do valor da parcela informada pela requerente, mantenho, por ora, a indigitada constrição e determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento da dívida e, ainda, sobre a possibilidade de liberação da quantia bloqueada. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, tomemos os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001665-95.2009.403.6182 (2009.61.82.001665-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIDERANCA CAPITALIZACAO S.A. (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(RN014797 - RODRIGO MEDEIROS BEZERRA DE MELO)

1. Intime-se a parte exequente do pagamento do requisito de pequeno valor, conforme comprovante do depósito disponível, juntado às fls. 189.

2. Retifique-se a classe processual por tratar-se de execução de sentença. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0047378-59.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ACTION CCVM S/A(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): ACTION CCVM S/A (CNPJ nº 92.586.905/0001-86)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 17.603,99, atualizado até 22/03/2019, que a parte executada ACTION CCVM S/A (CNPJ nº 92.586.905/0001-86), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

6. Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

11. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

EXECUCAO FISCAL

0035547-77.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CENTRO BENEFICIENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito retratado na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 61/65), requerendo a suspensão do feito executivo em decorrência da decretação de insolvência civil da executada. Ao ter vista dos autos, a parte exequente apresentou sua resposta (fls. 72/76), requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. É o relatório. DE C I D O. Antes de analisar as questões veiculadas pela parte executada, impende debruçar-se sobre a questão concernente ao interesse de agir da parte exequente, diante da decretação da liquidação extrajudicial da parte executada, a qual, posto não tenha sido suscitada por ela, pode ser analisada de ofício pelo juízo por tratar-se de matéria de ordem pública. Pois bem, a presente execução foi ajuizada em 19.08.2011. É possível constatar na Certidão de Dívida Ativa que estriba a inicial, mais especificamente no seu campo ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL, que o crédito em execução é de natureza não-tributária decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização nos autos do processo administrativo sancionador em epígrafe, em razão do Auto de Infração nº 26672, de 25 de abril de 2008, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656, de 1998, por infração ao art. 17, parágrafo 4º, da referida lei c/c art. 88, art. 10 inciso II e art. 9º, inciso II, todos da RN nº: 124/06, da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Todavia, a executada CENTRO BENEFICIENTE DOS MOTORISTAS DE SÃO PAULO teve decretada a sua liquidação extrajudicial no ano de 2011, por meio da Resolução Operacional - RO nº 1079/2011, conforme se constata facilmente na sentença que declarou a insolvência civil da parte executada (cópia às fls. 38/39). Ressalte-se que tal ato administrativo é da lavra da Diretoria Colegiada da própria AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR (ora exequente). Pois bem, por força do quanto disposto no artigo 24-D, da Lei nº 9.656/98, a decretação da liquidação extrajudicial acima referida atrai, para o caso em análise, a incidência do artigo 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74, cuja redação calha transcrever: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Nesse diapasão, de acordo com o comando legal acima transcrito, emerge cristalina, diante da incontroversa decretação da liquidação extrajudicial, a inexistência da multa administrativa imposta por infração às normas indicadas na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inaugural. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se nesta direção: AGRADO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA QUE ATUA COMO OPERADORA DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ART. 18, D E F, DA LEI Nº 6.024/74 - APLICABILIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 24-D DA LEI Nº 9.656/98 E NO ART. 20 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 316/2012 - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - MANUTENÇÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - Não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha entendimento pacificado, no sentido de que a liquidação das cooperativas deve ser regulada pela Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, bem assim de que, em razão de essa lei não prever a exclusão dos juros moratórios e da multa moratória, esses devem ser mantidos, o posicionamento adotado não adentrou na análise da especificidade prevista no artigo 24-d da Lei nº 9.656/98. - Consoante previsto no artigo 24-D da Lei nº 9.656/98, a ANS dispôs na Resolução nº 47/2001 em seu artigo 5º, parágrafo 5º que não se aplicará atualização monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação. Quanto aos juros, obteve sua fluência, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal. - A Resolução Normativa/ANS nº 316 DE 30 DE NOVEMBRO 2012, a qual revogou a Resolução nº 47/2001 não manteve a regra de não aplicação da atualização monetária, todavia para os juros estabelecidos serem indevidos enquanto não integralmente pago o passivo. - À vista de que a liquidação extrajudicial da devedora foi decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em 17/01/2003 (fl. 63), afigura-se viável a incidência da correção monetária sobre o débito exequendo até tal data. - (Outrossim, relativamente aos juros, conforme se observa das Resoluções da ANS em cotejo com o artigo 18 da Lei nº 6.024/74, são devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, conforme assentado na decisão recorrida. - Quanto à multa moratória, essa corte já se pronunciou no sentido de que deve ser excluída, com fulcro no artigo 18, letra f, da Lei nº 6.024/74, o qual coibe a cobrança de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 469636 0007853-21.2012.4.03.0000, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:05/06/2018) - destacamos PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24 - D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. 2. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. 3. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. 4. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. 5. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras d e, f da Lei nº 6.024/74. 6. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto. 7. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte. 8. Embargos declaratórios improvidos. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:04/02/2015) - destacamos AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74 - ART. 24-D, LEI 9.656/98 - SÚMULA 565/STF. RESOLUÇÃO NORMATIVA 316 ANS. IMPROVIMENTO. A Resolução Normativa da ANS - RN nº 316, de 30 de Novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003, elenca dentre os efeitos da liquidação extrajudicial a não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo, o que implica em nulidade. Decorre de aplicação da lei a não incidência de juros e demais consectários legais, na hipótese de liquidação extrajudicial de operadora de plano de saúde. Os juros de mora posteriores à decretação da liquidação extrajudicial serão pagos somente se suficiente o passivo. Quanto a não comprovação pelas agravadas de que o passivo não foi integralmente pago para que possam usufruir do benefício legal, trata-se de etapa posterior a ser aferida em sede própria, inviável no juízo de cognição estreito realizado no agravo de instrumento. Quanto à multa moratória, em princípio, resta excluída, tendo em vista o disposto no art. 18, alínea f, da Lei nº 6.024/74, da qual se depreende a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Nesse sentido, o teor da Súmula 565/STF. No que tange à exclusão da correção monetária, resta excluída ante o disposto no art. 18, letras d e, f da Lei nº 6.024/74. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 532168 0012836-92.2014.4.03.0000, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:22/09/2014) - destacamos A hipótese é, portanto, de falta de interesse processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, do Código de Processo Civil. Como consequência, resta prejudicada a análise das questões trazidas à baila na exceção de pré-executividade apresentada nestes autos. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era líquido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi a executada, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017908-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL POMPONET LTDA(SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO) X NASSER FARES X ADIEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLETE SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Ante a decisão proferida no agravo nº 5026984-47.2019.403.0000 (fls. 150/151), sobrestem-se os autos até julgamento definitivo do referido recurso. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0038807-31.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X SAUDE ABC PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Saúde ABC Serviços Médicos Hospitalares Ltda. - Massa Falida, por meio da qual alega que a multa tributária não deve ser incluída na classe Tributária na falência, mas como subquirografário. Postula, também, pela exclusão dos juros e pela habilitação do crédito perante o Juízo Falimentar, com a extinção da presente execução (fls. 56/62). A excepta se manifestou às fls. 85/87, tendo refutado os argumentos expostos na exceção. É a síntese do necessário. Decido. Em relação à alegação que a presente execução deveria ser extinta, devendo o crédito executado ser habilitado no juízo falimentar, razão não assiste à excipiente. A Lei nº 11.101/2005, em seus artigos 6º, 7º e 76, prevê que a decretação da recuperação judicial e da falência não interferem no andamento das ações de natureza fiscal. E ainda que assim não fosse, também o artigo 29, da Lei nº 6.830/80 estabelece que as cobranças judiciais da dívida ativa da Fazenda Pública, nela incluídas as multas impostas pelas autarquias, não se sujeitam a concurso de credores. Transcrevo, abaixo, os dispositivos mencionados: Lei nº 11.101/05 (...) Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. (...) Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as executadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo. Lei nº 6.830/80 (...) Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento (...) Quanto aos demais pedidos, também não merecem prosperar. Nesse ponto, a Lei nº 11.101/05, já citada, em seu artigo 83, inciso VII, expressamente inclui a multa administrativa entre os créditos passíveis de serem cobrados da massa falida, tendo a natureza de crédito subquirografário, decorrente da prática de ato ilícito. No sentido acima exposto, oportuna a transcrição do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram Primeira

Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 281169/DF, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01.07.2013). Em relação aos juros, estes, após a decretação da quebra, somente poderão ser exigidos se, efetivado o pagamento dos credores subordinados, ainda houver ativo suficiente para tanto. É esta a dicção do artigo 124, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência dominante, como se pode perceber pela ementa abaixo: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PERÍODO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, são devidos os juros de mora antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo aplicável a taxa SELIC, que engloba a correção monetária e juros; após a decretação da falência, a incidência da Selic fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. III - O relator poderá, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ. IV - O agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1626675/SC, 1ª T. Min. Regina Helena Costa, DJE 29.03.2017). Por fim, no que tange à correção monetária, são aplicáveis os dizeres do artigo 1º, do Decreto Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. Em face do exposto, rejeito a exceção de pre-executividade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041598-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TR.F. da 3.ª Região, para que requeram que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0055398-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP154591 - JOSE DAURIA NETO)

Ante o trânsito em julgado do agravo nº 0014520-52.2014.4.03.0000 (fls. 176/223), retomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 172. Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0053472-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X H&F COMERCIO DE PERIFERICOS LTDA - ME X HARLEY FRANQUEIRA (SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 203, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0054580-48.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que os Embargos de nº 0026122-50.2016.403.6182 ainda não transitaram em julgado (fls. 15/24).
2. Desta feita, indefiro o pedido da exequente de fl. 26, até o julgamento definitivo dos Embargos supramencionados.
3. Sobrestem-se os autos até o deslinde dos Embargos à Execução aqui referidos.
4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013487-71.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS E SP258499 - JANE RODRIGUES OKABE)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

Exequente: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Executado: METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (CNPJ nº 44.857.357/0001-66)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 13.821,16, atualizado até Junho/2019, que a parte executada METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (CNPJ nº 44.857.357/0001-66), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.
6. Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no

prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá ser dada por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito é, e se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

11. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

EXECUCAO FISCAL

0030181-18.2015.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X FERNANDO DE CASTRO MARQUES(MG062391 - RICARDO CARNEIRO E MG138930 - BRUNO DANTAS GAIA E MG152496 - JHENNE CELLY PIMENTEL DE BRITO)

Processo nº 0030181-18.2015.403.6182 Trata-se de execução fiscal que se encontra integralmente garantida pela carta de fiança acostada às fls. 171. Retoma aos autos a executada para requerer a substituição da referida garantia por outra carta de fiança, juntada aos autos às fls. 225. Na mesma oportunidade, informa que o débito objeto da presente execução foi parcelado. Intimado, o exequente manifestou-se tão somente nos autos dos embargos à execução em anexo. Lá ele requereu a extinção do feito em virtude do parcelamento do débito. Permaneceu inerte, portanto, relativamente ao pedido de substituição da garantia. Decido. O exequente (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA) é uma autarquia federal, representada em juízo pela Procuradoria-Geral Federal, órgão este que possui regramento específico que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e de seguro garantia. Trata-se da Portaria PGF n. 440, de 21/06/2016. A executada, em que pese ter plena consciência dos requisitos necessários à aceitação da garantia ofertada, apresenta uma apólice que não atende inteiramente as condições previstas na indigitada portaria. Não foi possível encontrar no referido documento cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira, ao estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil, como exige o inciso IV do art. 4º da Portaria PGF n. 440. Por outro lado, embora a fiadora seja instituição bancária bastante conhecida no país, a sua idoneidade deve ser comprovada, nos termos do 3º do mesmo artigo acima citado, pela apresentação, pelo devedor afluente, da certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil às instituições financeiras. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que o executado não se desincumbiu desse ônus. Por fim, o inciso VI do art. 4º da mesma Portaria estabelece a necessidade de cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição fiadora e a entidade credora, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. Todavia, a reprodução da determinação contida na referida portaria, em abstrato, não é suficiente para o cumprimento do que foi ali estabelecido. Há que se eleger um foro específico, no caso dos autos, a Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que é nessa capital que se localiza a unidade da PGF competente para a cobrança do débito ora executado. Diante do exposto, indefiro a substituição da garantia requerida pelo executado. Na sequência, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo do parcelamento informado pelas partes, cabendo a estas trazer aos autos informações acerca da quitação do débito ou de eventual descumprimento do acordo celebrado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048600-52.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITGROUP S/A(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 65, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Publique-se para o executado.

EXECUCAO FISCAL

0015206-20.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Em cumprimento ao decidido pelo E. TRF 3ª Região às fls. 76/77, reduza-se a termo o depósito efetuado à 68, e após intime-se o executado, dando-lhe ciência de que, a partir de sua intimação, terá o prazo de 30 dias para oposição de Embargos.

Intime-se o executado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526706-61.1996.403.6182 (96.0526706-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ITS - INTERNATIONAL TRADE SERVICES IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO) X ITS - INTERNATIONAL TRADE SERVICES IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a parte exequente do pagamento do requerimento de pequeno valor, conforme comprovante do depósito disponível, juntado às fls. 218.

2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041833-18.2004.403.6182 (2004.61.82.041833-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP356237 - PEDRO HENRIQUE WIECK GONCALVES)

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 455, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (fls. 456 e fls. 475/475-verso). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052045-30.2006.403.6182 (2006.61.82.052045-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X YIELD FICE X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A(SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP235694 - TANIA VANETTI SCAZUFCA) X YIELD FICE X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Intime-se a parte exequente para regularizar integralmente a representação processual, trazendo aos autos os atos constitutivos da empresa executada, que não acompanharam a procaução de fls. 108/109. Cumprido, expeça-se o ofício requisitório nos termos do despacho de fls. 114 e todos os demais itens.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018341-18.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada em face da decisão de id. 21612562, que rejeitou a exceção de pré-executividade de id. 17277452.

Afirma a embargante que a decisão atacada é omissa, quanto à irregularidade do título executivo devido a ausência de indicação do procedimento administrativo, bem quanto à ausência de intimação da executada para manifestação quanto aos documentos carreados aos autos pela exequente que levou a convicção do Juízo quanto a suspensão do prazo prescricional.

É o Relatório. Decido.

A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

O Juízo deixou claro que a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, bem como que, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Quanto à alegação de omissão em face da ausência de intimação acerca dos documentos apresentados pela exequente, não se justifica. A uma, porque toda a situação fática demonstrada pelos documentos apresentados é de conhecimento da executada, tendo em vista a sua notificação ocorrida no âmbito administrativo. A duas, porque o processo de execução não comporta dilação para fins probatórios, bem como amplo contraditório. As questões alegadas no incidente devem vir acompanhadas do elemento probante que as comprove.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **recebo** os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e **nego-lhes** provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017838-60.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPISCO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação do exequente. Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047186-53.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA REGINA TANZILLO MOREIRA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY BIZARRO - SP46590
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

DESPACHO

Intime-se a executada, nos termos do art. 535 do CPC.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001736-26.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDITORA PALANCA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Deixo de apreciar o pedido formulado na petição de 27302045, uma vez que deverá ser aduzido nos próprios autos físicos da execução fiscal, seguindo as normas da resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, ou seja, deverá a parte protocolizar petição direcionada aos autos de nº 0067922-15.2003.403.6182, requerendo o desarquivamento para digitalização do feito.

Intime-se. Decorrido o prazo de 05 dias, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da Distribuição, uma vez que exceção de preexecutividade não é uma ação autônoma.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001754-47.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDITORA PALANCA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Deixo de apreciar o pedido formulado na petição de ID 27787406, uma vez que deverá ser aduzido nos próprios autos físicos da execução fiscal, seguindo as normas da resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, ou seja, deverá a parte protocolizar petição direcionada aos autos de nº 0009679-15.2002.403.6182, requerendo o desarquivamento para digitalização do feito.

Intime-se. Decorrido o prazo de 05 dias, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da Distribuição, uma vez que exceção de préexecutividade não é uma ação autônoma.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001585-60.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDITORA PALANCA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Deixo de apreciar o pedido formulado na petição de ID 27785410, uma vez que deverá ser aduzido nos próprios autos físicos da execução fiscal, seguindo as normas da resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, ou seja, deverá a parte protocolizar petição direcionada aos autos de nº 0032332-74.2003.4.03.6182, requerendo o desarquivamento para digitalização do feito.

Intime-se. Decorrido o prazo de 05 dias, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da Distribuição, uma vez que exceção de préexecutividade não é uma ação autônoma.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001637-56.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDITORA PALANCA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Deixo de apreciar o pedido formulado na petição de ID 27278592, uma vez que deverá ser aduzido nos próprios autos físicos da execução fiscal, seguindo as normas da resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, ou seja, deverá a parte protocolizar petição direcionada aos autos de nº 0005050-95.2002.403.6182, requerendo o desarquivamento para digitalização.

Intime-se. Decorrido o prazo de 05 dias, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da Distribuição, uma vez que exceção de préexecutividade não é uma ação autônoma.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018606-83.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEGLI AMICI PIZZARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO COSTA CARVALHEIRO - SP403247

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001776-08.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDITORA PALANCA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS XERFAN MELHEM MORGADO - SP208292

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Deixo de apreciar o pedido formulado na petição de ID 27788149, uma vez que deverá ser aduzido nos próprios autos físicos da execução fiscal, seguindo as normas da resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, ou seja, deverá a parte protocolizar petição direcionada aos autos de nº 0041054-97.2003.403.6182, requerendo o desarquivamento para digitalização do feito.

Intime-se. Decorrido o prazo de 05 dias, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da Distribuição, uma vez que exceção de pré-executividade não é uma ação autônoma.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019381-98.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: THKALI REPRESENTACAO LTDA - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5023431-70.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: SIDNEI ANDERSON DOS SANTOS ALVARES

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022264-18.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755,
RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: VANESSA STAPANI FRANCISCO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021418-98.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

DECISÃO

Defiro à embargante o benefício da assistência judiciária gratuita.

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova oral para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.

Alás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ...

(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3Judicial|DATA:13/06/2016.FONTE:REPUBLICACAO:)

Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, deixou a embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas.

Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022294-53.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: FLOYD PROMOCAO E REPRESENTACAO LTDA - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020957-29.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a regularidade do seguro garantia apresentado pela executada. Regularize o advogado, no mesmo prazo, sua representação processual.
Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003537-62.2018.4.03.6144 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTH DOS ANJOS BATISTA - SP219670

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre os embargos de declaração de 27518509, no prazo legal.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001153-46.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: WAGNER DE CAMPOS RAMOS

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004715-63.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO CIDADE DUTRA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA - SP109010

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013951-52.2002.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA - ME, SERGIO RYMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 24509804, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 26562954).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001527-91.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: LANES TRANSPORTE, TURISMO E LOCADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005308-92.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000269-39.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: REGINA CELIA FARBER

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5027082-65.2019.4.03.6100 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: HYPERA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por HYPERA S/A, em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, objetivando a antecipação da penhora por meio da apólice digital do seguro garantia nº 066532019000107750006980, emitida por BTG Pactual, no valor de R\$ 27.164.479,49, para garantia dos débitos apurados no processo administrativo nº 10880-740.487/2019-71.

Da competência

A competência do Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP está firmada pelo Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que assim dispõe:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intendidas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado preventivo para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

Da possibilidade material do pedido

Identificada a competência desta vara especializada para a ação que visa à antecipação da penhora em execução fiscal, mesmo antes da propositura da ação principal (a execução fiscal), considero importante mencionar a qualidade do bem apresentado neste processo.

A Lei nº 13.043/2014 alterou a Lei nº 6.830/1980, que passou a tipificar o seguro garantia como modalidade de garantia, nos seguintes termos:

Artigo 9º: Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia.

Conforme afirmado e pedido pela autora, o que ela almeja apresentar como garantia é a **apólice de seguro nº 066532019000107750006980, emitida por BTG Pactual** no valor de R\$ 27.164.479,49

No entanto, entendo fundamental que a Ré proceda a verificação prévia da apólice de seguro garantia oferecida e se manifeste quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para eventual aceitação do bem

Assim, antes de apreciar o pedido de tutela formulado pela parte autora, promova-se vista à Ré para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Como retorno dos autos, tomem conclusos.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022864-39.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: AMANDA CHIARELLA AIELO

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024277-87.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: PATRICIA SCAVONE SALGADO

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069990-15.2015.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAROLINA CRISTINA MACIEL KADERLI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 25367315, cujo valor foi transferido para conta à disposição da exequente (ID 26562523).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5021907-38.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DECISÃO

ID 27779376: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 27398549, sob o argumento de omissão.

Alega, em síntese, que a decisão embargada não se pronunciou acerca do seu pedido de assistência judiciária gratuita.

Decido.

Inicialmente, verifico a omissão apontada, uma vez que não houve pronunciamento acerca do pedido da executada de assistência judiciária gratuita.

Pleiteia a executada, ora embargante, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que faz jus aos benefícios previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, a Súmula 481 do STJ dispõe que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Dai concluir que se tratando de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação da hipossuficiência financeira.

No caso sub judice a executada se restringe em pleitear a concessão de justiça gratuita, sem apresentar prova robusta da sua condição de hipossuficiente, razão pela qual indefiro a concessão dos benefícios do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, e presentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, acolho os embargos, tão somente para sanar a omissão apontada, e no mérito **julgo improcedente** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se a decisão de ID 27398549.

Intime-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5024094-19.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Intime-se a requerente para manifestação, nos termos da decisão de ID 25918646.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3191

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037733-97.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036885-81.2014.403.6182 ()) - PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA (SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054724-51.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036963-46.2012.403.6182 ()) - UNIALCO SAALCOOLE ACUCAR - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENEZ CARRETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante a recair sobre o débito remanescente. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, CRC: 93.516, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.

Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Dê-se ciência à embargante da petição de fls. 416/438.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059099-95.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024044-83.2016.403.6182 ()) - MITSU COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA (SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cumpra a embargante, no prazo de 05 dias, o determinado às fls. 391.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011091-19.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032318-70.2015.403.6182 ()) - MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011178-72.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-22.2018.403.6182 ()) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E DF041826 - LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Em face da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 5033250-50.2019.403.0000, prossigam estes autos neste juízo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012967-09.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035793-34.2015.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1162 - MARIA ISABELA OKI MIURA)

Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 863/918, vindo-me em seguida conclusos estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004434-27.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054828-19.2011.403.6182 ()) - ALEXANDRE FARES BRITO IZZO - ESPOLIO (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O executado, após garantir a execução, tem trinta dias para opor embargos, conforme determina o artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Analisando os autos da execução fiscal nº 0054828-19.2011.403.6182 em apenso, verifica-se que o embargante/executado, após a penhora realizada no rosto dos autos do inventário, já opôs embargos, os quais foram registrados sob o nº 0059814-40.2016.403.6182, tendo inclusive a sentença transitado em julgado.

Diante disso, a execução prosseguiu e às fls. 166/167 foi penhorado um imóvel de propriedade do embargante.

A partir da intimação dessa penhora, abre-se novamente prazo para o executado se defender, mas dessa vez, somente a respeito de vícios da nova construção.

Assim, a intimação da nova penhora efetuada não reabriu ao executado prazo para discutir matérias diversas a vícios relacionados à nova construção, por encontrar-se tal matéria preclusa.

Do exposto, recebo estes embargos somente em relação à questão de impenhorabilidade do imóvel construído, com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Reforço que a questão de decadência, por ser de ordem pública, poderá ser discutida na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000012-72.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021103-63.2016.403.6182 ()) - THIAGO DE LUCCA ELLERO (SP361198 - MARILIA LOPES DOS SANTOS ALCATRÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia da CDA.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013703-27.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066554-87.2011.403.6182 ()) - FELIPE MASSIMO ALVES DE REZENDE (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como proceda ao desapensamento da execução fiscal.

Após, intime-se o advogado da embargante para que requeira o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054828-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEXANDRE FARES BRITO IZZO - ESPOLIO (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP358734 - HEVELYN REGIANE AGUIAR DE OLIVEIRA)

Deixo de apreciar nestes autos a questão de impenhorabilidade do imóvel construído, uma vez que foram opostos embargos à execução, ação que admite maior discussão dos fatos e dilação probatória.

EXECUCAO FISCAL

0048700-41.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCAS DE SOUZA BUENO (MG099993 - DARIANE ANDRADE HADAD)

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 45/49.

EXECUCAO FISCAL

0021103-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THIAGO DE LUCCA ELLERO (SP361198 - MARILIA LOPES DOS SANTOS ALCATRÃO)

Dê-se ciência ao executado da petição de fls. 165.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 3134

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000751-02.2007.403.6182 (2007.61.82.000751-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046843-43.2004.403.6182 (2004.61.82.046843-0)) - ALIARCOS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

.PAC 0,05 Dê-se nova vista à embargante para que proceda nos termos da decisão de fls. 1015 (inserção dos autos no sistema PJe). Prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013546-69.2009.403.6182 (2009.61.82.013546-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024202-22.2008.403.6182 (2008.61.82.024202-0)) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIO (SP183577 - MANOEL OSORIO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fica a parte embargante intimada, por meio desta Informação de Secretaria, para proceder nos termos do item 2 da decisão de fls. 192, cujo inteiro teor segue abaixo:

- Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
- Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
- Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
- Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
- Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
- Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008904-82.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018152-82.2005.403.6182 (2005.61.82.018152-2)) - CAMELOT SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda a parte embargante a virtualização da presente demanda, nos termos da decisão de fls. 488. Ressalte-se que a Informação de Secretaria de fls. 492 já havia sido clara neste ponto. Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002060-82.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050554-80.2009.403.6182 (2009.61.82.050554-0)) - ANDRE OLIVEIRA CASTRO (SP271683 - ANDRE FELIPE SOARES CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA)

Promova-se a intimação da parte embargante para que proceda nos termos do item II. 2. da decisão de fls. 156, cujo teor segue abaixo:

I. Proceda-se ao desamparamento destes autos da execução fiscal, certificando-se, à medida que a apelação da embargante não é legalmente provida de efeito suspensivo.

II.

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.

2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.

4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.

6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042188-47.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033687-75.2010.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S/A (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA)

Intime-se a parte recorrente para proceder nos termos do item 2 da decisão de fls. 255 (promover a virtualização). Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058506-08.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042900-37.2012.403.6182 ()) - GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte embargante intimada, por meio desta Informação de Secretaria, para proceder nos termos do item 2 da decisão de fls. 323, cujo inteiro teor segue abaixo:

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.

2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.

4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.

6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029361-67.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-20.2009.403.6182 (2009.61.82.000215-3)) - UNIAO BRASILEIRA DE SERVIDORES PUBLICOS-UBRASP (SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Fica a parte embargante intimada, por meio desta Informação de Secretaria, para proceder nos termos do item 2 da decisão de fls. 190, cujo inteiro teor segue abaixo:

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.

2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.

4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.

6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034210-48.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046482-45.2012.403.6182 ()) - CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Fica a parte embargante intimada, a partir desta Informação de Secretaria, dos termos do item II. 2. e seguintes da decisão de fls. 130, cujo teor segue abaixo:

I. Proceda-se ao desamparamento destes autos da execução fiscal, certificando-se, à medida que a apelação da embargante não é legalmente provida de efeito suspensivo.

II.

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.

2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.

4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059833-17.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-35.2002.403.6182 (2002.61.82.003987-0)) - SALVADOR IACONA NETO (SP253122 - MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fica a parte embargante intimada, por meio desta INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, dos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 119, cujo teor segue abaixo: PA 0,05 1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.

2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.

4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.

6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha..

até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035195-80.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014093-75.2010.403.6182 ()) - BRACO S.A.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E RJ097734 - LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE)

Fica a parte embargante intimada, por meio desta Informação de Secretaria, para proceder nos termos do item 2 da decisão de fls. 630, cujo inteiro teor segue abaixo:

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013279-53.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026859-58.2013.403.6182 ()) - FARMALISE ITAQUERA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fica a parte embargante intimada, por meio desta Informação de Secretaria, para proceder nos termos do item 2 da decisão de fls. 65, cujo inteiro teor segue abaixo:

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057125-23.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035288-43.2015.403.6182 ()) - SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fica a parte embargante intimada, por meio desta Informação de Secretaria, para proceder nos termos do item 2 da decisão de fls. 119, cujo inteiro teor segue abaixo:

- I. Proceda-se ao desamparamento destes autos da execução fiscal, certificando-se, à medida que a apelação da embargante não é legalmente provida de efeito suspensivo.
- II.
 1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
 2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
 4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
 5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
 6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005566-90.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042580-16.2014.403.6182 ()) - YES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fica a parte embargante intimada, por meio desta Informação de Secretaria, para proceder nos termos do item 2 da decisão de fls. 227, cujo inteiro teor segue abaixo:

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões, sendo o apelo da embargante desprovido de efeito suspensivo.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020889-38.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013261-32.2016.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Fica a parte embargante intimada, por meio desta Informação de Secretaria, para proceder nos termos do item 2 da decisão de fls. 104, cujo inteiro teor segue abaixo:

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes -

apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020968-17.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013251-85.2016.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Fica a parte embargante intimada, por meio desta Informação de Secretaria, dos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 154, cujo teor segue abaixo:

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022392-94.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061918-39.2015.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fica a parte embargante intimada, por meio desta Informação de Secretaria, para proceder nos termos do item 2 da decisão de fls. 294, cujo inteiro teor segue abaixo:

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022465-66.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060025-13.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fica a parte embargante intimada, por meio desta Informação de Secretaria, para proceder nos termos do item 2 da decisão de fls. 209, cujo inteiro teor segue abaixo:

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022466-51.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061926-16.2015.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fica a parte embargante intimada, por meio desta Informação de Secretaria, para proceder nos termos do item 2 da decisão de fls. 252, cujo inteiro teor segue abaixo:

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023017-31.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060227-87.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Fica a parte embargante intimada, por meio desta Informação de Secretaria, para proceder nos termos do item 2 da decisão de fls. 278, cujo inteiro teor segue abaixo:

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias,

até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023126-45.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061913-17.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fica a parte embargante intimada, por meio desta Informação de Secretaria, para proceder nos termos do item 2 da decisão de fls. 221, cujo inteiro teor segue abaixo:

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024652-47.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046824-85.2014.403.6182 ()) - DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - EPP(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fica a parte embargante intimada, por meio desta Informação de Secretaria, para proceder nos termos do item 2 da decisão de fls. 133, cujo inteiro teor segue abaixo:

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026936-28.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030576-10.2015.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.(MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI E MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO)

Fica a parte embargante intimada, por meio desta Informação de Secretaria, para proceder nos termos do item 2 da decisão de fls. 225, cujo inteiro teor segue abaixo:

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007600-04.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022895-18.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Fls. 79/83:

Fica o credenciado autorizado a retirar os autos da Secretaria em carga (art. 272, parágrafo 6º, do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008530-22.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044981-56.2012.403.6182 ()) - FABIOLA ZILLMER CARDOSO X RENATO REIS DE JESUS(SP236849 - LAIZA SANCHEZ SOUZA AGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fica a parte embargante intimada, por meio desta Informação de Secretaria, para proceder nos termos do item 2 da decisão de fls. 153, cujo inteiro teor segue abaixo:

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.
6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010219-04.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020481-81.2016.403.6182 ()) - GVALLE - TECNOLOGIA EM AMARRACAO DE CARGAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fica a parte embargante intimada, por meio desta Informação de Secretaria, para proceder nos termos do item 2 da decisão de fls. 201, cujo inteiro teor segue abaixo:

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.
2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.
4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.

6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011163-06.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029173-69.2016.403.6182 ()) - CCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP260447A- MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fica a parte embargante intimada, por meio desta Informação de Secretaria, para proceder nos termos do item 2 da decisão de fls. 284, cujo inteiro teor segue abaixo:

1. Dada a apelação interposta, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.

2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.

4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.

6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha..

EXECUCAO FISCAL

0017079-46.2003.403.6182 (2003.61.82.017079-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRIFFE COMERCIAL LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fica a parte executada intimada, por meio desta Informação de Secretaria, para proceder nos termos do item 2 da decisão de fls. 104, cujo inteiro teor segue abaixo:

1. Dada a apelação de fls. 76/103, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.

2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.

4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.

6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha..

EXECUCAO FISCAL

0019924-51.2003.403.6182 (2003.61.82.019924-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRIFFE COMERCIAL LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fica a parte executada intimada, por meio desta Informação de Secretaria, para proceder nos termos do item 2 da decisão de fls. 104 da Execução Fiscal nº 200361820170795 (processo piloto), cujo inteiro teor segue abaixo:

1. Dada a apelação de fls. 76/103, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.

2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.

4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.

6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha..

EXECUCAO FISCAL

0004830-29.2004.403.6182 (2004.61.82.004830-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRANSLESTE EMPRESA TRANSP.DE PASSAG EM TAXI L X LUIZ BROGLIATO X MARLENE BROGLIATO DOS SANTOS X ESPOLIO DE CLOVIS BROGLIATO (SP098602 - DEBORA ROMANO)

Intime-se a parte executada para proceder a virtualização da presente demanda, nos termos do item II. 2. da decisão de fls. 61. Prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0027711-97.2004.403.6182 (2004.61.82.027711-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRIFFE COMERCIAL LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fica a parte executada intimada, por meio desta Informação de Secretaria, para proceder nos termos do item 2 da decisão de fls. 64, cujo inteiro teor segue abaixo:

1. Dada a apelação de fls. 51/63, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.

2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.

4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.

6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobre dita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), sobrestar-se-á o andamento do feito no sistema, mantendo-se os autos em Secretaria (armazenados em escaninho próprio). Decorrido o prazo de um ano, promover-se-á a reativação do feito no sistema, seguida da reintimação das partes - apelante e apelada, nessa ordem -, para os mesmos fins preconizados no item 3 retro. Seguindo inerte as partes, o procedimento aqui fixado deverá ser repetido tantas vezes quantas forem necessárias, até que a virtualização sobrevenha ou até que circunstância modificativa se interponha..

EXECUCAO FISCAL

0057529-79.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP158653 - GENEVIEVE ALINE ZAFFANI GRABLAUSKAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fica a parte executada intimada, a partir da publicação desta IS, nos termos dos itens 3 e seguintes da decisão de fls.95, cujo teor segue abaixo:

1. Dada a apelação de fls. 87/94, abra-se vista à parte recorrida para fins de contrarrazões.

2. Na sequência, haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos

em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Deixando a parte recorrente transcorrer in albis o prazo antes mencionado, providencie-se a intimação da parte contrária para a mesma finalidade.

4. Efetivada a virtualização, intime-se a parte contrária àquela que a procedeu para que promova a respectiva conferência, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

5. Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.

6. Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tornem conclusos..

EXECUCAO FISCAL

0014907-77.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X USIGRAF COMERCIO E USINAGEM DE PECAS GRAFICAS E INDUSTRIA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 270 - Pedido de virtualização dos autos.

Trata-se de pedido da parte para adoção, pela Secretaria, dos procedimentos necessários que habilitem a virtualização do processo físico, nos termos do art. 14-A da Res 200 de 27/07/2018 do TRF da 3ª Região. Sendo assim, determino:

1. Promova a Serventia a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe a fim de viabilizar a virtualização do presente feito, nos termos da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017 (modificada pela Resolução da Presidência nº 200/2018).

2. Cumprido o item anterior, remeta-se processo em carga à parte EXECUTADA, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, nos termos do art. 14-B, caput e parágrafo único, da supracitada Resolução. Ressalte-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

3. Após, deve a Serventia:

I - No processo eletrônico:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II - No processo físico:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, após a intimação da parte contrária à que fez o pedido de virtualização.

EXECUCAO FISCAL

0022895-18.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Fls. 20/24:

Fica o credenciado autorizado a retirar os autos da Secretaria em carga (art. 272, parágrafo 6º, do CPC).

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original ou autenticado, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012198-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE DEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o devido cumprimento do item I do despacho retro.

Int.

SÃO PAULO, 2 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006284-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON ROBERTO MILANEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012681-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: SHIZUKO YAMASAKI - SP211436, ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID Num 26104815: indefiro a expedição de ofícios, tendo em vista que não cabe a este Juízo diligenciar pela parte autora.
 2. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 18/06/1990 a 21/01/1992 e de 01/02/1993 a 19/08/1994, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000718-14.2005.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO APARECIDO TAVARES - SP189067, MARLON HEGHYS GIORGY MILAMETTO - SP173054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 26 a 31 (ID 20054184): Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007331-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO JOSE CAXITO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE SOUZA CAXITO - SP386035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 24/08/2016 a 05/07/2018, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011994-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA APARECIDA SEMIONATO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 14851946), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008309-51.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAC FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 22544270), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS REIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA GOUVEA - SP232738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 23179455), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015352-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH PEREZ BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 23530122), fixo os honorários do Sr. Perito R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011668-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CACILENE MARTINS SANTOS
REPRESENTANTE: KATIA MARTINS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 24438179), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5016826-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO PAULINO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação dos laudos periciais (ID 24497692 e 24497699), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) a cada um dos laudos apresentados, nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5011164-97.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO TORALDOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DOS SANTOS - SP209791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 23681127), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5019321-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIVALDO OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 23676403), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014969-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 23182952), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007431-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO GRAMACHO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 22176754), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5013172-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRINEU SPIRANDELLI

DESPACHO

Fls. 49 a 75 (ID 26024947): Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDINEI BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 23183471), fixo os honorários do Sr. Perito R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RANILSON NATALICIO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 23182986), fixo os honorários do Sr. Perito R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDOVAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 23182965), fixo os honorários do Sr. Perito R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007409-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETH TIEKO ANDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 23183452), fixo os honorários do Sr. Perito R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005901-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 23126919), fixo os honorários do Sr. Perito R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON ROGERIO MARCOLONGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 23594231), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLOVIS JOAQUIM ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 24121609), fixo os honorários do Sr. Perito R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016778-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINI EVANGELISTA PENA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 23864976), fixo os honorários do Sr. Perito R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004389-59.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL LIMA E FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 4 a 17 (ID 16873220): Oficie-se à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer (**averbação**), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020238-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA ISABEL ROBIATTI FISCHER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 23595422), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILENE APARECIDA SANTONI VICTOR
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 23819543), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004811-97.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 25150189), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007718-45.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME ENRIQUE MOLL MOLL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEA RITA OTRANTO - AC1050-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 26033097), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005527-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 20948283), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011331-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS TRAVERSO, GILMAR DE JESUS MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 20 a 23 (ID 20955744: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE GAYA JORGE ISAAC - SP257221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 26208703: indefiro a intimação do Sr. Perito já que o laudo encontra-se devidamente elaborado, sendo certo que a mera irrisignação da parte autora como laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 23179477), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011454-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO PALASSON
Advogado do(a) AUTOR: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 06 a 18 (ID 21053790): Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014901-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MEIRELLES LINHARES - SP327326-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 23860804), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021222-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MATILDE FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 25807958: indefiro a intimação do Sr. Perito já que o laudo encontra-se devidamente elaborado, sendo certo que a mera irsignação da parte autora como laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 23815072), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001674-15.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILZA SANTOS DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 153 a 164 (ID 12757528): Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002792-02.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVA AUGUSTO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISTINY AUGUSTO - SP239617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório à parte autora.
2. À Contadoria, **com urgência**, para que indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de **aditamento do ofício requisitório**.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CANCIO DA GRACA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014651-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 01 a 15 (ID 10746284): Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVILASIO LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS - SP171260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra parte autora devidamente o despacho retro quanto a todos os fatos indicados no termo de prevenção.

Int.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-25.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO EPAMINONDAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017773-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CARDOZO DE FRANCA - SP392935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-54.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SATCUN
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELOISIO GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER JOSE AREDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA PIMENTEL - SP258780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA CECILIA PICON
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE ANGELO - SP116223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição.

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LOPES GARCEA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição.

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA GOMES BISPO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDITE FORMOSINADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.

2. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

3. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIXANDRA ALEXANDRE DA SILVA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA LINS, C. D. S. L., J. A. D. S. L., LUIZ CARLOS DA SILVA LINS
REPRESENTANTE: DORIXANDRA ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003665-89.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELINA JANOTTA MARCELLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25390376: manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009041-56.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIVALDO APARECIDO DOS SANTOS ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007249-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO SOEIRO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014351-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEVALVES QUIRINO

DESPACHO

Ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010172-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Tendo em vista a parte contrária já ter apresentado as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIACIR DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-47.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO TEBECHELANI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005484-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAMILTON LUCAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 293 a 308 dos autos originários nº 0012885-19.2011.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010237-61.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIZETE FERREIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS, considerando as incongruências observadas na digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006195-71.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAUSTINO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS, considerando as incongruências observadas na digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010344-71.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA DO CARMO MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS, considerando as incongruências observadas na digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002382-41.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO MUTE FERRER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS, considerando as incongruências observadas na digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012466-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HELENO FREITAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA RIBEIRO - SP222566, NILBERTO RIBEIRO - SP106076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 6, 62, 63, 64, 65 e 66 dos autos originários nº 0003979-16.2006.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003204-83.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO IZIDORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001254-05.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO VICENTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIALIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 166, 166º, 167 e 168 dos autos ausentes na digitalização apresentada.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012676-55.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO ROSA MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 17, 50 vº, 54 vº 80, 85 vº, 100 v e 101 dos autos, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005491-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE CUSTODIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLEANDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Cumpra-se o v. acórdão.

3. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se consiste no mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000131-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINIEL CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Cumpra o v. acórdão.

3. Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se consiste no mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PAULA DALUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs. 25698312 e 25698305: Manifeste-se a parte autora acerca das informações do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021338-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR FRANCISCO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 26718034: vistas às partes.

2. Intime-se a parte autora para que forneça corretamente os endereços das empresas que pretende ver periciadas, informando, ainda, se consiste no mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013405-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011197-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATANAEL APARECIDO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005434-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003844-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORRÊA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004774-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELIZABETE SILVA DELIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente devidamente o comprovante de regularidade do CNPJ da Sociedade de Advogados junto à Receita Federal, bem como discrimine o crédito devido a cada um dos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006248-76.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL FRANCA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento (ID 21838072), cumpra a parte autora os itens 2 e 3 da decisão de fls. 40 ID 1430712, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004075-84.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GENARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANESSA ALDRIGUES CANDIDO - MG128919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro juntando aos autos a certidão de regularidade da situação cadastral da Sociedade de Advogados junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003970-54.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ONOFRE GARCIA GUERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROBERTO CICOTE - SP178117, JOSE EDILSON CICOTE - SP161672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o item 2 do despacho retro, sendo certo que a certidão negativa de débitos federais não se presta a comprovar a regularização cadastral de CPFs, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 26 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011950-81.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ERNESTO KOKI KATSURAGAWA
Advogados do(a) ESPOLIO: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, VANESSA GATTI TROCOLETTI - SP290131-E
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003840-59.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER PIRES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

DESPACHO

ID 24694384: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013863-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AURORA ALVES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDA MABILINI POLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008853-92.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: RUTH DE OLIVEIRA GAMA
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012518-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO FLORENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SERVIÇO DE SAÚDE AO TRABALHADOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012891-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SERVIÇO DE SAÚDE AO TRABALHADOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015278-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTERO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017738-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NORACI XAVIER MOTADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011399-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANAILDES SILVA MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014960-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA MORENA PIRES DAVILA AXTHELM
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007036-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDNEI CHAVES TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011758-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MARGARIDA GOMES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013846-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA - SP308069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que informe se houve análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo, de serviço de protocolo nº 996226122, requerido em 29/10/2018, pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006114-20.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA TABORDA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO - SP262518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS**, considerando as incongruências observadas na digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004555-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013228-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JIRAIR ARAKELIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.

4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012597-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO CELESTINO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS XAVIER DE TOLEDO - SÃO PAULO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003831-97.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBSON SILVA TORRES, MARCELO SILVA TORRES, MIRIAM CRISTINA TORRES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - SP146314, FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879, VALTER NUNHEZI PEREIRA - SP166354
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - SP146314, FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879, VALTER NUNHEZI PEREIRA - SP166354
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - SP146314, FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879, VALTER NUNHEZI PEREIRA - SP166354
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO LUNA DE TORRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER NUNHEZI PEREIRA

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005336-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CABOCCO PENHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo concessivo do NB 42/081.106.414-0 em nome de Francisco Caboclo Penha, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a juntada do processo administrativo, retomem os autos à contadoria.

Int.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008469-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROCHA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS - SP245227, JORGE MATSUDA - SP64723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27397582: vistas às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004492-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDINEIA PERES PAVON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006670-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010593-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao CEAB/AADJ para forneça cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu o NB 42/186.158.662-8, em nome de João Pereira de Souza, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004013-83.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO SEBASTIAO MAGALHAES, JULIA CHRISTINA SILVA SEBASTIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS BONATO ALVES - SP252980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO JOSUE LINS
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA - SP403936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/180.750.057-5 em nome de CICERO JOSUE LINS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012558-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/179.954.832-2 em nome de MARIA HELENA FERREIRA DE LIMA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011839-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO BORZANI
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS quando da concessão do benefício, conforme mencionado na inicial.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019050-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROJANIA GORETT DE LIRA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA FERRARESE - SP354239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho retro.

Oficie-se à CEAB/AADJ para que forneça cópia integral dos processos administrativos NB 21/162.619.397-2 e NB 21/184.751.761-4, requeridos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004927-89.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA GENESSEUDA DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER KUNTZ MUAKAD - SP158474, MIGUEL MUAKAD NETTO - SP29201, ADRIANA MAZZONI MALULY - SP128783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011214-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO GERALDO LOGLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001241-76.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO DOS SANTOS CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017711-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA GLÓRIA BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito, por ora, a decisão ID 16743196.

Tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 870.947-SE (Tema 810), remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 11 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001174-14.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUCIA MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006174-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL LUIZA RAIÁ DUMBROVSKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PARREIRA LIMA DE CARVALHO - SP130200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, **considerando apenas o período entre o termo inicial do benefício concedido judicialmente e a data imediatamente anterior à concessão do benefício administrativamente, conforme ID 11742776.**

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006184-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEMIA PEREIRA MURAT CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26469601: manifeste-se a parte autora.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017267-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: L. B. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27389741: intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão atualizada da Situação Carcerária solicitada pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000761-82.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS REBOUCAS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008451-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO VINCENZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003715-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002950-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 25421789 e 27530026: Encaminhe-se os presentes autos para CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para o devido cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011360-02.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROSADO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca da habilitação requerida no ID 27000796.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011360-02.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROSA DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca da habilitação requerida no ID 27000796.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007799-96.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINA FREGONESI RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25890321: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011360-02.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROSA DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca da habilitação requerida no ID 27000796.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015718-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELMARIO PEREIRA DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-73.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA FLORENCIO DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000630-26.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO JACINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-24.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JERUSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA - SP174187
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000952-46.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO GUALBERTO GOUVEIA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010854-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIVINO GOMES DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000976-74.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOACIR DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: 21004030 - AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000914-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000992-28.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSS VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001000-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODAIR CANDIDO DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008627-65.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVINO PADRON GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000987-06.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007661-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE MENDES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIVINO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETE BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-50.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELMA MARIA DA SILVA MESQUITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001101-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO RODRIGUES HORTA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001169-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISRAELARAUJO DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRO ALESSANDRO DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - TATUAPÉ

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017666-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELENA IOSHIE TOMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001317-03.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVI ALVES DE FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004400-06.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE BISPO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 26493782: vista à parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001293-72.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINEIR FERREIRA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011016-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS VITOR MENESES AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017724-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MESSIAS ANTONIO FIGUEIREDO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010535-63.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANISE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUZIA TIBURCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAL GUSMAO SANTOS - SP25390

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011805-20.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI RICARDA DE JESUS BELTRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017590-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSELITO DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO/SP - APS ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012797-44.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS IGNACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA - SP121701
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000057-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGDA TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001344-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNANDES PAULO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000145-19.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21253284 e ID 26530818: oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
Int.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001343-98.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAURA APARECIDA GONZAGA DIOGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017786-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBSON FELIX DA SILVA GUILHERME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017852-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLOVES HERCULANO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOELA QUINO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000030-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE REZENDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011980-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26292374 e ID 26292812: manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-40.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARIA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-73.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIJALMA FERREIRA MARQUES DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-56.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lein.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017767-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO FALCONERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000411-13.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIMUNDO ROGERIO NUNES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011268-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/02/2005 a 30/06/2005, 17/01/2009 a 31/03/2009 e de 25/11/2016 até a presente data, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, apresente a parte autora a cópia do registro do vínculo na CTPS do período laborado de 17/01/2009 a 31/03/2009.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012666-37.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GUALBERTO SANTA ROSA - SP425691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 14/02/2017 até a presente data, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003286-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETH DE JESUS SOARES DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27307290 e ID 27307801: manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020918-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO BATISTA DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL WELCIO BARBOSA - SP337327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito menciona não existir a doença que incapacita para fins do benefício postulado. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez -, basta, na forma dos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à doença incapacitante, designada perícia médica, a parte autora não compareceu, bem como não justificou, conforme ID Num. 20939476, Num. 23386448 e Num. 23618017. A presença da doença incapacitante é requisito essencial à concessão do benefício que aqui se pleiteia.

Assim, no caso em apreço, clara está a falta de interesse de agir da parte autora.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso VI e § 3º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016596-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELY LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por ROSELY LOPES.

A parte impetrante informa que a ordem pretendida foi atendida pelo INSS e formula o pedido de desistência da ação (ID Num. 26700098 e 26700851).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-25.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO VOLPE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de fazer proposta por Sergio Volpe contra o INSS, na qual pleiteia a apresentação de cópia de processo administrativo.

No caso dos autos não ficou demonstrado o interesse de agir da parte autora, já que há em curso, perante esta 1ª Vara Federal Previdenciária, a ação ordinária nº 5010714-23.2019.403.6183 onde já foi pleiteada a referida cópia ao INSS e ainda não se encerrou a fase probatória. Não se cogita da necessidade deste feito nem mesmo para a obtenção de decisão liminar, já que a ação ordinária admite o requerimento para apresentação de documentos pela parte interessada, ou seja, naqueles autos há fazer instrutória.

Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. Teoria Geral do Processo. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, portanto, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Assim, no caso em apreço, clara está a falta de interesse de agir da parte autora.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012944-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA SAPARAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, visando a expedição de ordem para que autoridade impetrada cumpra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5008186-84.2017.403.6183 que tramitou nesta Vara Previdenciária de São Paulo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tratando-se de discussão envolvendo o efetivo cumprimento de ordem judicial, deve ser ela apresentada nos próprios autos dos quais se originou a decisão, cabendo àquele juízo tomar as devidas providências para que seja aquela respeitada.

Evidencia-se, assim, a inadequação da via eleita e a conseqüente falta de interesse de agir.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

“De fato, como alegado pelos autores e conforme se verifica às fls 43/50 dos autos, há sentença de mérito que determina o restabelecimento do pagamento dos acréscimos biênis, postulado na presente demanda. Contudo, embora tenha havido determinação judicial nesse sentido, tal ordem foi violada por ato da autoridade coatora, que suprimiu dos proventos dos recorrentes os aludidos acréscimos. - A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelos próprios impetrantes, existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria. - Com efeito, os impetrantes deveriam ter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual é forçoso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente. - Precedentes citados. - Recurso desprovido” (AMS 200651010034110, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 24/03/2008).

Entendo, por tais motivos, ser o exequente carecedor de ação.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12.016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005511-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO WASILJEW CANDIDO DA SILVA - SP390164, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por José Alves Ferreira Neto em face do INSS.

Foi postulada pela requerente a desistência da ação no ID 22438077.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011561-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDA PRADO OLIVEIRA, FERLY PRADO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Fernanda Prado Oliveira e outros contra o Instituto Nacional do Seguro Social onde pleiteia o pagamento de valores decorrentes do recálculo da renda mensal do benefício recebido por seu falecido genitor, Sr. Fernando do Amaral Oliveira, conforme decisão transitada em julgado de Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Relatado.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A ação foi ajuizada pleiteando a revisão de benefício previdenciário de terceira pessoa, já falecida na data da propositura da ação (ID 9599350 e 9600076). Note-se que, no presente caso, nem se pode considerar o interesse da parte autora, uma vez que se pleiteia somente os eventuais valores atrasados referentes ao recebimento de valores decorrentes de revisão da aposentadoria de segurado falecido até a véspera da data do óbito do segurado.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO AJUIZADA PELA DEPENDENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Enuncia o Art. 18, do CPC, que "*ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*".

2. No que se refere à Previdência Social, a legislação prevê tão somente o direito à concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, correspondente a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.
3. Por se tratar de direito personalíssimo, não possui a parte autora legitimidade para reclamar o recebimento dos atrasados decorrentes da revisão da aposentadoria do segurado falecido, a qual não foi requerida em vida pelo seu titular; mormente porque, no caso dos autos, o óbito ocorreu antes do trânsito em julgado da sentença proferida em ação civil pública que deu origem à pretensão.
4. Inaplicabilidade do Art. 112, da Lei 8.213/91, segundo o qual "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".
5. Apelação desprovida.

(Apel. Cível n. 2017.6183.000549-9/SP. Des. Federal Baptista Pereira, TRF3, Décima Turma, 13/03/2018)

Portanto, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, a capacidade processual da parte autora, art. 7º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem análise de **mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008922-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO RIOS MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELY BEVILACUA SILVA - SP273910
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Antonio Rios Magalhaes.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num 23026841.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com a concessão do benefício assistencial (ID Num 23026841).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015310-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDINALDO MENESES CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS XAVIER DE TOLEDO - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ao pagamento de valores atrasados.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos de implantação retroativa de benefício, ou pagamento de valores em atrasado, já que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento já pacificado pelo STF:

Súmula 269 – O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 – Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004079-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro (ID 25379358).

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013685-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA DE ARAUJO BUSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA AMORIM LEME - SP189817
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NINA MASSAKA, CHEFE DA APS SÃO PAULO - GLICÉRIO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Solange Aparecida de Araujo Buso.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID 24219469.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 21417545).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012812-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR CORREIA DANEZI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DANEZI DOMINGUES - SP364160
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Valdir Correia Danezi Junior.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID 24314526.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 24314526).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012812-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR CORREIA DANEZI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DANEZI DOMINGUES - SP364160
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Valdir Correia Danezi Junior.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID 24314526.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 24314526).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013401-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO DIAS CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental impetrado por Sergio Dias Cardoso contra ato do gerente da agência da previdência social - penha.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações no ID 24460146.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o Relatório.

PASSO A DECIDIR

A autoridade coatora informou que o pedido administrativo teve seu regular andamento pela Agência Penha, e encaminhado à 4ª Câmara de Julgamento em 02/11/2019, sendo a decisão de responsabilidade do Presidente da mesma.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, "**qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato**" (Cf. o artigo "Mandado de Segurança: uma visão de conjunto", publicado *in* Mandado de segurança e injunção", coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Assim, julgo o impetrante carecedor da ação, por faltar legitimidade passiva do impetrado.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem análise do mérito**, com fundamento no art. 10, da Lei nº 12.016/09 e art. 485, VI, do C.P.C., que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014376-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Nelson Carvalho, contra ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINHEIROS – SÃO PAULO.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID 25275561 e 25275568.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido com a disponibilização de cópia do processo administrativo (ID Num. 25275568).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004328-48.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEIXO FERREIRA DE CARVALHO, VERA LUCIA DE SALES CALDATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SALES CALDATO - SP55492, NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOZO - SP113119, GABRIELA GONCALVES CARDOZO - SP246862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16496779: Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010055-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO SUMIREGI
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Mauro Sumiregi.

Deferida a justiça gratuita.

Devidamente notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende do documento de ID 24755853, juntado aos autos pelo impetrante, já houve apreciação do pedido com o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021044-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO SOUZA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito menciona não existir a doença que incapacita para fins do benefício postulado. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez -, basta, na forma dos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à doença incapacitante, designada perícia médica, a parte autora não compareceu, bem como não justificou, conforme ID 18801547, 20156840 e 20156843. A presença da doença incapacitante é requisito essencial à concessão do benefício que aqui se pleiteia.

Assim, no caso em apreço, clara está a falta de interesse de agir da parte autora.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso VI e § 3º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016177-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDO BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Cumprimento Provisório de Sentença proposta por IVANILDO BORGES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, iniciando assim a execução provisória da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 5005137-35.2017.403.6183, cujo processamento encontra-se no E. TRF3.

É o relatório.

Decido.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos do processo nº 5005137-35.2017.403.6183, que, encontra-se pendente de julgamento de Agravo Interno.

Trata-se, pois, de execução de sentença proferida em fase de conhecimento não transitada em julgado, pendente julgamento de Recurso.

A Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.*
- 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.*
- 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.*
- 4. Agravo a que se nega provimento.”* (negritei)

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.” (negritei)

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)

Desta maneira, **ausente o trânsito em julgado da fase de conhecimento do processo que se pretende cumprimento provisório da sentença**, está caracterizada a carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

Ante o exposto, **julgo EXTINTO o processo** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011784-05.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZANIRA DOS SANTOS ARAUJO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, no prazo de 30 (trinta).

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011697-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora postula a averbação de período urbano, reconhecido por sentença trabalhista, para a concessão de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se, pois, que o período mencionado na inicial – 01/12/1996 a 05/09/2007 - já foi reconhecido pelo INSS administrativamente, conforme se extrai da contagem de tempo e do comunicado de decisão de ID 21222169 – pág. 13, 14, 15, 16 e 21.

Portanto, tendo sido reconhecido administrativo o pedido da parte autora, clara está a falta de interesse de agir da parte autora.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485, em seu inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 4 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014733-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAS MELLILO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Elias Mellilo, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SUL – SÃO PAULO.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID 24507494.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do requerimento administrativo como indeferimento do benefício assistencial (ID Num. 24507494).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015384-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES SOARES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Alcides Soares dos Reis em face do INSS.

Foi postulada a desistência da ação, conforme ID 25113458.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010190-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR BALMANT
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Jurandir Balmant contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A presente ação pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Verifica-se dos documentos de ID 20081541 a 200883394, que o processo nº 0035354-25.2013.403.6301, que está pendente de julgamento, possui as mesmas partes e causa de pedir destes autos, o que impõe reconhecer a ocorrência de litispendência.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007352-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE MUNIZ DE OLIVEIRA - SP415851
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por João Maria dos Santos, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA – SÃO PAULO.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID 24870035.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido como indeferimento do benefício pleiteado (ID Num. 24870035).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006578-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAN FERNANDES DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Willian Fernandes de Brito, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL LESTE – SÃO PAULO.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID 24912465.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do requerimento administrativo (ID Num. 24912465).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014034-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Nelson Carvalho, contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS de São Paulo – APS LESTE.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID 25005993.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, a análise do requerimento administrativo foi concluída (ID Num. 25005993).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014513-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDELZIO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Nelson Carvalho, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID 25589071.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, a análise do requerimento administrativo foi concluída com o indeferimento do benefício (ID Num. 25589071).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012576-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO GODOY BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Benedito Aparecido Godoy Bueno, contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS de São Paulo - Leste.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID 24313757.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido com o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade (ID Num. 24313757).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013938-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVANI FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Avani Francisco de Souza, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID 25581115.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do requerimento administrativo, tendo sido o benefício indeferido (ID 25581115).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017154-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTA SOARES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA BUTANTÃ DO INSS - OESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que se busca a inclusão de período de trabalho reconhecido em sentença trabalhista e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ, *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o **meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante**, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013708-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON LUIS PALADINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TELXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Edson Luis Paladino, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I – COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID 25562047.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do requerimento administrativo, com a concessão do benefício (ID 25562047).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS BRANDAO WHITAKER
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999, ALESSANDRA SOARES DOS SANTOS - SP360511
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por MARCOS BRANDAO WHITAKER.

A parte impetrante formulou pedido de desistência da ação (ID Num 25608043).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014717-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por ANTONIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID 25588133.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido com o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 25588133).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014054-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CACILDA DOMINGUES GOMES PEDRETE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por CACILDA DOMINGUES GOMES PEDRETE, contra ato do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID 25589056.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do requerimento administrativo, tendo sido o benefício concedido (ID 25589056).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014825-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGER LEME DA SILVA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ordinária proposta por Roger Leme da Silva Farias.

A parte autora formula o pedido de desistência da ação (ID 23978383).

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafo 1º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016919-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR COSME DE MIRANDA - SP403112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Reginaldo Rodrigues Pereira em face do INSS.

Foi postulada a desistência da ação no ID 25763492 a 25763494.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010912-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID Num 19391356, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014644-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: AGENCIA INSS BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE Raimundo de Lima contra ato do Gerente Executivo do INSS de São Paulo – APS Brás, pleiteando ordem para que a autoridade implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em sede de recurso administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num 25825903 - Pág. 1.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora em suas informações noticiou que, em sede administrativa, o benefício foi deferido em 21/11/2019.

Assim, reputo que houve no caso a perda do interesse de agir superveniente da Impetrante, o que a torna carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

P. I.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta Paulo Pereira da Silva em face do INSS.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora formula o pedido de desistência da ação (ID Num 22145792 e 22145796).

Intimado para se manifestar, quedou-se silente o INSS.

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 1.040, parágrafos 1º, 3º e art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017613-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEUSA FRANKLIN DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Neusa Franklin de Souza.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 26312322).

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade à impetrante (ID Num. 26312322).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015708-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLANDO DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Orlando de Jesus da Silva.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 26308417).

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de benefício (ID Num. 26308417).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003605-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AFFONSO VISMARA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Affonso Vismara Filho.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 18567690).

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num. 18567690).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013855-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAMARA CRISTIANE AVENIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA BARBOSA DA SILVA - RJ216141
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Jamara Cristiane Avenia.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 25589471.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada no ID Num. 25589471, já houve apreciação do requerimento administrativo de concessão de salário maternidade.

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016048-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELSON PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036

IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Adelson Pereira de Lima.

Deferida a justiça gratuita.

O impetrante requereu a desistência da ação em ID 25027138.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 26310350).

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de benefício (ID Num. 26310350).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007583-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA GUIMARAES SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito menciona não existir a doença que incapacita para fins do benefício postulado. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez -, basta, na forma dos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à doença incapacitante, designada perícia médica, a parte autora não compareceu, conforme ID Num. 15624227. A presença da doença incapacitante é requisito essencial à concessão do benefício que aqui se pleiteia.

Assim, no caso em apreço, clara está a falta de interesse de agir da parte autora.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso VI e § 3º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013140-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAYARA AMELIO MELO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BEDOTTI SERRA - SP211046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de ordinária proposta por Mayara Amelio Melo contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pretende a prorrogação de benefício de pensão por morte.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a ausência de incapacidade laborativa e demais requisitos.

Existente réplica.

Em ID 23885830 e 23885831 a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento da ação.

É o relatório.

Decido.

Ante a manifestação da parte autora, reputo que houve no caso a perda do interesse de agir superveniente, o que a torna esta carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009441-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE EDUARDO CARO GOUVEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA REGINA BELÓRIO - SP73426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Maria Doralice Ferraz Hibler Gouvea como sucessora de Jorge Eduardo Caro Gouvea (ID 13564110), nos termos da lei previdenciária.
2. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo.
3. Após, retomemos autos ao INSS para o devido cumprimento do despacho ID 10294051.

Int.

São PAULO, 1 de janeiro de 2020.

1.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-32.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de fazer proposta por João Francisco contra o INSS, na qual pleiteia a apresentação de cópia de processo administrativo.

No caso dos autos não ficou demonstrado o interesse de agir da parte autora, já que há em curso, perante esta 1ª Vara Federal Previdenciária, a ação ordinária nº 5011772-61.2019.403.6183 onde já foi pleiteada a referida cópia ao INSS e ainda não se encerrou a fase probatória. Não se cogita da necessidade deste feito nem mesmo para a obtenção de decisão liminar, já que a ação ordinária admite o requerimento para apresentação de documentos pela parte interessada, ou seja, naqueles autos há fase instrutória.

Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, "essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada." (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. Teoria Geral do Processo. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, portanto, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Assim, no caso em apreço, clara está a falta de interesse de agir da parte autora.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004822-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA CAPELLI GUERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/02/2020 845/985

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por ROSELI APARECIDA CAPELLI GUERRA.

A parte impetrante informa que a ordem pretendida foi atendida pelo INSS e formula o pedido de desistência da ação (ID Num. 18972583).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006963-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR GREGÓRIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VIP TRANSPORTES URBANO LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação ajuizada por JAIR GREGÓRIO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando produção antecipada de provas. Pleiteou ainda a antecipação de tutela e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

Pretende o requerente a produção antecipada de prova consistente na apresentação, pelo réu, do procedimento administrativo referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Mostra-se incabível a produção antecipada de prova do artigo 381 do novo CPC nos moldes pretendidos pelo requerente porque não há demonstração de que a obtenção do processo administrativo será impossível ou muito difícil no curso de uma ação judicial (inciso I); não há a possibilidade de ser usado como meio para viabilizar autocomposição (inciso II), uma vez que entendidos presentes os requisitos que tornam determinada atividade como insalubre ou perigosa, obriga seu reconhecimento em obediência ao princípio da legalidade que rege a conduta dos entes da Administração Direta; ou ainda, o prévio conhecimento dos fatos não justificará ou prevenirá o ajuizamento de ação (inciso III), pois judicializar sua pretensão é justamente o objetivo do autor.

Isto posto, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 330 inciso III e julgo extinto o processo sem resolução do mérito conforme artigo 485 inciso I do novo CPC

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010677-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO BRAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se dos pareceres exarados pela contadoria de ID 13626097 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015788-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: N. L. A. D. S.
REPRESENTANTE: GABRIELA LAPA MARTINS CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA PAIVA MARQUES - SP410309,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGENCIA CENTRAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Nycolas Lapa Martins Carneiro contra ato do Chefe da Agência do INSS de São Paulo - Centro, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações em ID 26309206.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Intimada a prestar informações, a autoridade impetrada informou que em dezembro de 2019 intimou a impetrante para cumprimento de exigências, ou seja, após receber o mandado de intimação, que ocorreu mês de novembro.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao deficiente, conforme documento de ID Num. 24732135.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em julho de 2019 (ID Num. 24732135), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004485-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIRCELANE PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Dircelane Pereira Santos.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID Num. 17402803.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada no ID Num. 17402803, já houve apreciação do requerimento administrativo de revisão do benefício concedido.

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003536-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ELI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Marcos Eli dos Santos.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da remessa do recurso à Junta de Recursos no ID Num. 18675873.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada no ID Num. 18675873, já houve o encaminhamento do recurso administrativo apresentado pelo impetrante a 14ª Junta de Recursos.

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006979-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE DE LOIOLA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, VIP TRANSPORTES URBANO LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Cuida-se de ação ajuizada por PAULO JOSÉ DE LOIOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando produção antecipada de provas. Pleiteou ainda a antecipação de tutela e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

Pretende o requerente a produção antecipada de prova consistente na apresentação, pelo réu, do procedimento administrativo referente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Mostra-se incabível a produção antecipada de prova do artigo 381 do novo CPC nos moldes pretendidos pelo requerente porque não há demonstração de que a obtenção do processo administrativo será impossível ou muito difícil no curso de uma ação judicial (inciso I); não há a possibilidade de ser usado como meio para viabilizar autocomposição (inciso II), uma vez que entendidos presentes os requisitos que tomam determinada atividade como insalubre ou perigosa, obriga seu reconhecimento em obediência ao princípio da legalidade que rege a conduta dos entes da Administração Direta; ou ainda, o prévio conhecimento dos fatos não justificará ou prevenirá o ajuizamento de ação (inciso III), pois judicializar sua pretensão é justamente o objetivo do autor.

Isto posto, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 330 inciso III e julgo extinto o processo sem resolução do mérito conforme artigo 485 inciso I do novo CPC

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011053-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA - SP354368-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que o autor postula o reconhecimento de período laborado em condição especial, com a consequente revisão do valor do benefício.

A parte autora propôs ação com a mesma finalidade, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal, foi julgada parcialmente procedente, cuja sentença transitou em julgado (ID 22249373, 22249374, 22249376 e 22249377).

Não há, assim, como afastar a coisa julgada.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485, em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015646-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLANETE ARAUJO BUENO DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Orlanete Araujo Bueno de Paula.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID 25476850.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada no ID 25476850, já houve a apreciação conclusiva do pedido administrativo com a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006940-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VALDIR INACIO DOS SANTOS, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade impetrada informou que expediu carta de exigência para cumprimento pelo impetrante (ID Num. 25106917 - Pág. 1)

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verba gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS rehuia em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 14/03/2019 (ID Num. 18227000 - Pág. 1), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99), desde que cumprida a exigência pelo segurado.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014650-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CONCILIA PASSARELLI
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID 23790580, **indeferida a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013684-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENISE FERREIRA CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DIAS VASCO - SP339304
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHASÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Denise Ferreira Cavalcante dos Santos.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo no ID 25473849.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada no ID 25473849, já houve a apreciação conclusiva do pedido administrativo.

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014478-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO CABELO DA SILVA
REPRESENTANTE: THALIA DE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169,
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DIGITAL CEAP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por JOAO CABELO DA SILVA.

A parte impetrante informa que a ordem pretendida foi atendida pelo INSS e formula o pedido de desistência da ação (ID Num. 26730542).

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008674-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TANIA MARIA BRAVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Tania Maria Bravo, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - CENTRO.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da expedição da certidão de tempo de contribuição no ID Num. 10245551.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve a expedição de certidão de tempo de contribuição na via administrativa (ID Num. 10245551).

O teor das informações contidas na referida certidão do tempo de contribuição não é objeto do presente mandado de segurança. Ainda que o fosse, o meio processual adequado seria a via ordinária, tendo em vista a necessidade de produção de provas.

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Edmilson Oliveira do Nascimento, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 25679098.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que o pleito não merece acolhida.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 16/10/2018 (ID Num. 17186011 - Pág. 1), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016077-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ELIAS MENEGAZZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO C ARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por João Elias Menegazzo contra ato do Superintendente Regional Sudeste I – Coordenador Geral de Reconhecimento da SRI, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício dever ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O *periculum in mora* que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, *verbia gratia*, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o *contempt of court* (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO** de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, **45** (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de benefício assistencial.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não concluiu a análise do procedimento administrativo dentro do prazo legal, já que, requerido o benefício em 14/10/2019 (ID 24964327), não houve andamento.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015957-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO ROLIM GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Francisco Rolim da Silva contra ato do Gerente da Superintendência da CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O *periculum in mora* que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o *contempt of court* (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

*III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o **PRAZO** de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.*

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

*V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).*

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não concluiu a análise do procedimento administrativo dentro do prazo legal, já que, protocolado recurso em 01/07/2019 (ID 24862785), não houve mais andamento para o cumprimento do julgado.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001056-46.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: DEOCLESIANO LINO DE BRITO
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011157-69.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN DE MARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006048-79.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUDIVAR LUIS TENORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006957-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUEL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063014-33.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSLETE GOMES GIMENES, MARCELA GOMES GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA MARUYAMA TSUCHIDA - SP170068
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA MARUYAMA TSUCHIDA - SP170068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006321-97.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARCO AURELIO DA SILVA VICTO
Advogados do(a) ESPOLIO: LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES - SP246492-A, VALERIA JORGE SANTANA MACHADO - SP156657
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-82.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BERNADETE DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHAFIC FONSECA CHAAITO - SP286061
IMPETRADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Bernadete dos Santos Reis contra ato do Superintendente Regional da Agência do INSS – Sudeste I, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações em ID 25211221.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de benefício de auxílio-doença.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não concluiu a análise do procedimento administrativo, em que foi interposto recurso em 14/05/2019 (ID 21774338), dentro do prazo legal, já que não houve mais andamento para o cumprimento do julgado.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002346-18.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETE DE GODOY CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizada por **Arlete de Godoy Chaves** em face do INSS.

Tendo em vista que a execução do julgado já foi promovida na ação principal (autos n.º 0004840-70.2004.403.6183), o presente feito perdeu o objeto.

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003494-79.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FLORIANO DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016106-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON SOUZA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007799-62.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12387

PROCEDIMENTO COMUM

0023829-76.1994.403.6183 (94.0023829-0) - CELSO BOTELHO TEIXEIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos, em sentença. Diante da ausência de valores a serem executados nos autos, consoante restou decidido nos embargos à execução nº 2001.61.83.003123-0, transitado em julgado, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005791-59.2007.403.6183 (2007.61.83.005791-9) - LEANDRO MARANI (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos.

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fls. 350-351, tendo em vista que a presente demanda foi julgada improcedente.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA FINDO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007848-50.2007.403.6183 (2007.61.83.007848-0) - RANDOLFO RODRIGUES NETO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. O título judicial reconheceu períodos. Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003123-28.2001.403.6183 (2001.61.83.003123-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023829-76.1994.403.6183 (94.0023829-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CELSO BOTELHO TEIXEIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Vistos, em sentença. Diante da ausência de valores a serem executados nos presentes embargos à execução, consoante decisão proferida no agravo de instrumento nº 2004.03.00.057732-0/SP que declarou a inexigibilidade do título judicial (fls. 112-113), transitado em julgado, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014872-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMIRA AZIZ CHAMOUN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LOPES CARTEIRO - SP23943

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB- RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SAMIRA AZIZ CHAMOUN**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido do benefício de pensão por morte.

Concedido o benefício da justiça gratuita, assim como intimado o impetrante a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada (id 25354229).

A impetrante emendou a inicial.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.

Narra a impetrante que protocolou em 05/02/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão do benefício de pensão por morte. Como o pedido foi indeferido, interpôs recurso administrativo. No entanto, alega que, não houve qualquer decisão sob o recurso interposto até o presente momento.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo legal de 30 dias. De fato, o documento id 23884211 indica a interposição do recurso em 21/08/2019, sem andamento até o momento.

Reputa-se razoável que seja dado o regular processamento no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 2089516954, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024843-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GELSON TADEU MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE MOURA MOREIRA - SP344105

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GELSON TADEU MOREIRA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o recurso interposto.

Declarada incompetência, foi determinado a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias desta Subseção Judiciária (id 25189576).

Concedido o benefício da justiça gratuita, assim como intimado o impetrante a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada (id 26912307).

O impetrante emendou a inicial.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.

O impetrante narra que protocolou em 27/11/2017 o recurso administrativo sob nº 455649062 e 420294563, sem análise até o momento.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Embora afirme na inicial que se trata de recurso, o compulsar dos autos demonstra que o recurso interposto foi protocolado em 2017, tendo o impetrante juntado na inicial o comprovante de protocolo do requerimento de revisão do benefício, em 22/11/2018. Referido protocolo é citado pelo impetrante na exordial, inferindo-se, portanto, que o recurso já foi analisado antes, remanescendo a análise do pedido de revisão, protocolado mais recentemente. Assim, passa-se à análise da questão da demora no exame do pedido de revisão de benefício.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 420294563, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/SUL, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-13.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTER JOSE DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **VALTER JOSÉ DE SOUSA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Ademais, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Narra o impetrante que protocolou em 01/07/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve qualquer decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 48 horas.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1533756808, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013332-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO EPIFANIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR 1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MAURICIO EPIFANIA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da justiça gratuita, assim como intimado o impetrante a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada (id 24200374).

O impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Narra o impetrante que protocolou em 18/07/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve qualquer decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS imediatamente.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1941135642, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-78.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON BISPO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ADILSON BISPO DA SILVA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora encaminhe o recurso interposto para a Câmara de Julgamento.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

No entanto, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido. Houve a interposição de recurso, tendo a 25ª Junta de Recursos negado provimento, razão pela qual interpôs recurso especial, protocolado em 02/08/2019. Alega que o recurso, até o momento da impetração do mandado de segurança, não foi encaminhado para o Órgão Julgador.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, o encaminhamento do recurso imediatamente.

Reputa-se razoável que seja dado o regular processamento no prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 44233.457200/2018-18, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **DOMINGOS SAVIO ROCHA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi declarada incompetência, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP (id 24755928).

O Ministério Público Federal deu ciência do teor da decisão proferida nos autos.

Concedido o benefício da justiça gratuita, assim como intimado o impetrante a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada. (id 26034118).

O impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Narra o impetrante que protocolou em 19/07/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve qualquer decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS imediatamente.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1004398436, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **HILDETE SALES ROCHA RICOLDI**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 10 dias, conforme restou reconhecido o direito pela 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Concedido o benefício da justiça gratuita, assim como intimado a impetrante a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada. (id 26237105).

A impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.

Afasto, por outro lado, a prevenção com o processo apontado pela distribuição.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

A impetrante relata que protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferido pelo INSS. Houve interposição de recurso, tendo a 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social acolhido o recurso, como reconhecimento do benefício.

Alega o impetrante, contudo, que até o presente momento não foi cumprido o benefício proferido pelo acórdão.

De fato, o extrato id 25853797 indica que o benefício foi reconhecido, sendo o processo encaminhado à APS em 11/09/2019 para adoção das providências cabíveis, sem pronunciamento até o momento. Portanto, reputa-se razoável que se dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular prosseguimento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 44233.935466/2019-88, em **30 (trinta) dias**.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/NORTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013824-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON LUIS DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR 1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **WILSON LUIS DE BARROS**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da justiça gratuita, assim como intimado o impetrante a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada. (id 24372649).

O impetrante emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Narra o impetrante que protocolou em 25/06/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve qualquer decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de dez dias.

É sabido que a análise do requerimento de benefício ou a sua revisão é ato complexo, exigindo, em regra, até a conclusão final, uma sequência concatenada de atos administrativos, dentre os quais, a solicitação ao segurado para o fornecimento de documentos e de outras diligências que a autarquia entende necessárias ao deslinde do caso, além da realização de exame médico ou de outras perícias por meio dos seus órgãos e agentes especializados.

Diante desse contexto, não se afigura razoável atribuir ao INSS uma ordem para que conceda ou não o benefício postulado, ou, então, que proceda à revisão em prazo exíguo. Por outro lado, não se pode ignorar o fato de que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

Por conseguinte, reputa-se razoável que seja dado o **regular processamento** ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1613125875, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014430-58.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO NAKANO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Não obstante o INSS ainda não ter comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, como já foi intimado (pessoalmente em audiência e via AADJ) e a DIP do benefício a ser implantado/revisto foi fixada em 01/09/2019 (data em que se encerram as parcelas atrasadas do cálculo homologado), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores homologados na decisão ID: 27357976 (cálculo ID: 27183709).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000672-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: P. M. T. D. A.
REPRESENTANTE: JANAINA TAVARES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANE TAVARES DA SILVA - SP335185,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado e completo, no qual conste o andamento do processo administrativo**, visto que não é possível tal verificação no id 27197256, devendo ficar ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

-) trazer procuração por instrumento público, ante a menoridade do impetrante, ressaltando que o instrumento também deverá fazer menção à representação.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000697-88.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HELENA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DONATO MARQUES NETO - SP426780
IMPETRADO: 01ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer extrato atualizado e completo do andamento do requerimento administrativo (prova do alegado ato coator), visto que os dados constantes do documento de id 23671689 não permitem verificar a data da consulta.

Após voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013707-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIR FIRMINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

VALDECIR FIRMINO PEREIRA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento do período de 17.05.2010 a 15.02.2011 (EDITORA ABRIL S/A), segundo alega, laborado em atividade especial e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Certidão de ID 22861151, informando a relação de possíveis prevenções.

Despacho de ID 23738014, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos anexados pela parte autora como aditamento à inicial.

Detectada relação de prevenção com os autos do processo nº 0006609-69.2011.403.6183 e, de acordo com os documentos juntados pela parte autora (ID's 22859098), verifica-se tratar de ação com objeto idêntico, em parte, a esta, qual seja, **concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o enquadramento como especial dos períodos de **06.03.1997 a 31.12.1997 e de 01.01.1998 a 15.02.2011, ambos trabalhados na "Editora Abril S/A"**. Refêrida ação tramitou perante esta 4ª Vara Federal Previdenciária, sendo proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (fls. 11/18 do ID 22859098), reformada pela r. Decisão Monocrática de fls. 21/30 do ID 22859098, transitada em julgado, que reconheceu como especial os períodos de **06.03.1997 a 31.12.1997 e 01.01.1998 a 16.04.2010 (data da emissão do PPP)**, além de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante a parte autora alegue que o período pleiteado - **de 17.05.2010 a 15.02.2011 (EDITORA ABRIL S/A)** - não fora objeto de análise nos autos do processo nº 0006609-69.2011.403.6183, é certo que constante do pedido inicial (fl. 08 do ID 22859100), tal período foi sim apreciado, somente, não foi enquadrado como especial, ante a data do PPP juntado à época.

Verifico que as partes são as mesmas, uma vez que o polo ativo é o mesmo e, em ambos os casos, o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir e o pedido são parcialmente idênticos, sendo que pedido do processo nº 0006609-69.2011.403.6183, já apreciado, engloba totalmente o pedido do presente feito.

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havida a coisa julgada em relação aos autos do processo nº 0006609-69.2011.403.6183. Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela sentença, a parte autora dispunha de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, como intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da justiça gratuita e a não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005036-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 01/09 do ID 5548785, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, parcialmente reformada pelo v. Acórdão de ID 19099064, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 20897292).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de períodos laborados em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da CEABDJ (ID's 22531723 e 22531726), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 25711313, cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012325-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON AUGUSTO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.887,88 (quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 24637857.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003882-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **26.05.2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 23133454, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011101-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUDSON TERCIO MANGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 14.661,94 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos) e, que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 23529398.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS não trouxe elementos documentais de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo. O autor, por sua vez, também não apresentou qualquer justificação legal e contrária às afirmações do INSS, que motivasse a manutenção do benefício.

Contudo, no caso específico, verifica-se que considerável o valor mensal recebido pelo autor, constante dos extratos CNIS (ID 22264407), além do mesmo não trazer qualquer comprovação documental acerca do comprometimento da sua renda.

Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inserto na presente impugnação e REVOGO os benefícios da justiça gratuita concedidos pela decisão de ID 21704862, deixo de aplicar a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, bem como da pena de litigância de má-fé.

Determino que o autor, ora impugnado, proceda ao devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência da prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015468-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE CAMPOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELISABETH MANZANO BATISTA
Advogado do(a) RÉU: LISANDRA RODRIGUES - SP193414

DECISÃO

ID 24147850: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Designo o dia **26/05/2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 24147850, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016164-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA DIVINO
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada MARIA LÚCIA DA SILVA DIVINO em face de CILENE PEREIRA BASILIO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em resumo, que seja rescindido o v. Acórdão prolatado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, que concedeu à corré Cilene Pereira Basílio o benefício previdenciário de pensão por morte.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico pela petição inicial e documentos acostados, que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 C/JF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, haja vista tratar-se de Ação Rescisória de Acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Por tal razão, com fulcro no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos à uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011132-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 5000573-55.2019.403.6114.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000326-69.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016522-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY GOBBI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005570-32.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: IARA DOS SANTOS - SP98181-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA RITA MORAIS DE SOUZA, EMANOEL SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) RÉU: MURILO BARRETO MATOS - BA31502, GIOVANNI BRUNO CHAGAS BERALDO - SP391052

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista aos corréus para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CELSO DE GODOY BARTOCCI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010630-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUSA MARIA DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOSSO - SP367816
RÉU: FLAVIO DE FREITAS, HELIO DE FREITAS, RAFAEL LEMOS DE FREITAS

DECISÃO

Tendo em vista o retratado pela certidão de ID 20400672 e, em consulta ao processo associado, verifico a existência de outra demanda, - Autos nº 5009268-82.2019.403.6183 - ajuizada anteriormente perante a 7ª Vara Federal Previdenciária.

Assim, ante o disposto no artigo 286, inciso I, do CPC, devemos os autos ser redistribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003858-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENAL AUGUSTO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016524-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENY GOMES GHEDINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016938-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO SILVANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008326-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MICHILINI
Advogados do(a) AUTOR: NEUSAMARIA CORONA LIMA - SP61714, LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUETA CORSARO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015653-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORCELINA DANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ITUO OIVANE
Advogados do(a) AUTOR: FLORIANO TERRA FILHO - PR14881, CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003593-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO FERRAZ BUCHEB
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552, SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011317-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA ROQUE DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367, ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SATURNINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZENI IZABEL DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003234-07.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NARCIONILIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a manifestação constante do ID 24483642 - Pág. 247, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação das diligências realizadas.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAVEL FLORENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008720-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE LIMALEITE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001852-37.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO FEITOSA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005583-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AMALIA PICCOLI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006863-03.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEY SANDOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autorquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009760-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR BENITTES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENAMARIA FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012260-14.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALUISIO GUIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação constante do ID 24239892 - Pág. 03, especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as empresas e respectivos períodos que pretende que sejam realizadas as perícias, observando os limites estipulados na decisão de ID 24239891 - Pág. 16/19.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002413-22.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA - SP230466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014155-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GUZAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008417-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE NASCIMENTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a necessidade de realização de prova pericial, à Secretaria para as providências acerca da designação da referida perícia com médico Oftalmologista, bem como com Assistente Social.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR DE SANTIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005283-11.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA BRESSIANINI CANCIO
SUCEDIDO: ALCIDES MUNIZ CANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001433-51.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005061-38.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013358-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 27272602 e Num. 27272603: Ciência ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011035-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO MUNHOZ DA SILVA - SP172360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos se efetuaram através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014672-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZEL - SP218574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique outras provas que pretende produzir, além das constantes nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora, cumprir a determinação constante da decisão de ID Num. 13504141 - Pág. 2, juntando aos autos a cópia de sua CTPS.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir, além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILSON DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0036340-66.2019.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002171-05.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIROSHI SAKAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25319728 e 27362232: Primeiramente, no que tange ao requerimento da parte exequente de ID's acima mencionados, nada a decidir, vez que tal questão já fora apreciada em ID 15181461.

No mais, não obstante os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em ID 25263111, tendo em vista o V. Acórdão do E. TRF-3 de ID 27807068 nos autos do agravo de instrumento 5004820-59.2017.403.0000 que, conforme consta no dispositivo, negou provimento ao mesmo, por ora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO seu desfecho.

Tendo em vista não constar na cópia juntada em ID acima a fundamentação do V. Acórdão em questão, Oficie-se a SÉTIMA TURMA DO E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento supramencionado, solicitando, se for possível, o encaminhamento a este Juízo dos votos proferidos referentes ao V. Acórdão.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003919-96.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO GUERRA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27117476: Primeiramente, não há que se falar em remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos referentes aos honorários de sucumbência, uma vez que no dispositivo do r. julgado de ID 12797275 - Págs. 47-53 constou expressamente o termo final para cálculo dos honorários sucumbenciais na data da sentença.

Observe, ademais, que não houve interposição de recurso em relação a referida decisão, nem mesmo insurgência da PARTE EXEQUENTE no presente Cumprimento de Sentença quando intimada a se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria Judicial ou da decisão que fixou os valores devidos, encontrando-se preclusa a questão.

Assim, venhamos autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios em relação ao valor principal e honorários sucumbenciais consoante ID 20279398 – Págs. 1/3.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003397-98.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM ELOI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27452828: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE EXEQUENTE manifestar-se os termos constantes do despacho de ID 25717633 destes autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013982-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLEI RODRIGUES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de ID 23930955, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001593-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOAQUIM BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDESI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SURJUS GOMES PEREIRA - SP219937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0026535-89.2019.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Em relação aos pedidos de expedição de ofícios ao INSS e às empregadoras, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000962-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELINALDO CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DONATO GOMES - SP274828, CAROLINA GOMES DOS SANTOS - SP222472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014270-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON ROBERTO AGUSTINI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 24008230, devendo para isso:

-) trazer procuração devidamente assinada.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração no processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014021-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAMAR BEZERRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012887-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE PAULA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 23391249, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010197-21.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL ROCHA DE JESUS, ELIANA ROCHA AFONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGRIPINA FERREIRA LIMA, E. L. P., E. L. P.
REPRESENTANTE: AGRIPINA FERREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361,
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, ALEX HAMMOUD - SP374361,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25220766: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001324-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAPOLEAO PONCIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos se efetuaram através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010835-20.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELDER DIAS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013179-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON CANDIDO DE MELO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004043-16.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES DE GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos e requerimento de ID 26951301, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização do instrumento de procuração, bem como, caso pretenda o destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade, junte aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios regularizado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013163-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMAR DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON DE JESUS ROCHA GOMES - SP358627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 23395951, devendo para isso:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.

No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de cópias legíveis dos documentos constantes dos IDs nºs 23520141, fls. 1/2 e 24745066, fl. 1.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011996-46.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LECKO GOMES, NAIR FERNANDES RISSATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO - SP189461
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO - SP189461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011220-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERALDO BEZERRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação da petição de ID Num. 26180283.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005781-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA REGINA BELGA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012811-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINEUZA ALVES DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 26521220: A preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013120-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAMON VILUMBRALES ARBELAIZ
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010032-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIASSIS COELHO DAMATA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-44.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELINO GOMES BARBOSA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5013346-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACI PEDRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **JACI PEDRO DO NASCIMENTO**, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados em atividade especial.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 23595737), a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação, ante a duplicidade de protocolos (ID 26182377).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 26182377), posto ser facultado ao autor desistir da ação semo consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006062-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN LUCIA DA SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ANAMARIA RAIMUNDO INOCENTE - SP188422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **CARMEN LUCIA DA SILVA LEITE**, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

Após a determinação para realização de perícia médica, a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação, ante a concessão administrativa do benefício (ID 25641608).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 25641608), posto ser facultado ao autor desistir da ação semo consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIVEIRA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23106525: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID acima mencionado, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUELY SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) retificar a autoridade coatora, posto não ser possível impetrar mandando de segurança em face de pessoa jurídica.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos,

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000595-66.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADAO ALMASSAN EVANGELISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) indicado(s) em id 27156857, à verificação de prevenção.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000769-75.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) retificar a autoridade coatora, posto não ser possível impetrar mandando de segurança em face de pessoa jurídica, bem como, esclarecer o respectivo endereço haja vista a divergência apontada na inicial.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA ARINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) retificar a autoridade coatora, posto não ser possível impetrar mandando de segurança em face de pessoa jurídica.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000763-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE LUIZ FEDERICE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado e completo, no qual conste o andamento do processo administrativo**, visto que não é possível tal verificação no id 27284119, devendo ficar ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos para prosseguimento,

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARCOS HENRIQUES PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) Formular pedido de concessão dos benefícios de Justiça Gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado e completo, no qual conste o andamento do processo administrativo**, visto que não é possível tal verificação no id 27194312, devendo ficar ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000699-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS FELIX DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS MOOCA - CHEFE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento em relação à pretensão formulada nos itens 'c' e 'd' do pedido inicial, tendo em vista que requer que se determine a "...**IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**...", objeto não apropriado a esta via procedimental, haja vista que demanda dilação probatória.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000771-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO BENEDITO METTITIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes em id 27293860 datam de 22.10.2018.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006064-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SOARES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA - SP240337, TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519, DANIELA CARVALHO

GOUVEA SILVA - SP317301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25489694 - Pág. 05: Indefiro a produção de prova testemunhal que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005045-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008288-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA COSTA RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010410-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: DANIEL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO SALES - SP243226, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25245214 - Pág. 09: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005668-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018782-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO PROENCA DE GOIS FILHO - SP284782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 26249912, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007190-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO CARMIN DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA QUINTAL DE ARAUJO - SP338045, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006103-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALQUIRIA MARIA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

D 25249873: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar comexatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006800-47.1993.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO GASPAR, AMANCIO FERNANDEZ SANCHEZ, JULIO BISSOLI NETO, ELIZABETE BISSOLI, ARCHIMEDES BISSOLI FILHO, ARCIDES TEMPONE, CANDIDO SORIANO, RUBENS ALVES DOS SANTOS
SUCEDIDO: BENEDITO ALVES SANTOS FILHO, ARCHIMEDES BISSOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DE BASTOS - SP10767, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal dos exequentes Julio Bissoli Neto, Elizabete Bissoli e Archimedes Bissoli Filho, sucessores da exequente falecida Sylvia Liberato Bissoli, por sua vez sucessora do exequente falecido ARCHIMEDES BISSOLI.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s), bem como para apreciação das manifestações de ID 12912837 – págs. 215 e 219/221 e demais providências em relação ao exequente Rubens Alves dos Santos, sucessor do exequente falecido BENEDITO ALVES DOS SANTOS FILHO.

Por fim, em relação aos exequentes AMANCIO FERNANDEZ SANCHEZ e ARCIDES TEMPONE, bem como aos exequentes falecidos ÁLVARO GASPAR e CANDIDO SORIANO, venhamos autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução conforme anteriormente determinado nos despachos de ID 12912837 - Pág. 168 e ID 16574510.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015932-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEUZA PENHA DE FREITAS CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, protocolado em 7 de outubro de 2019, sob o nº 954328530 – Id. 24859534.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, indeferida a liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 24881242).

Regularmente notificada (Id. 25486270), a autoridade coatora não apresentou informações.

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 26324051).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 27743008).

É o relatório.

Decido.

Pretende o impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolado em 07/10/2019 sob o nº 954328530 (Id. 24859534).

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* referido requerimento administrativo foi analisado e concluído, com o deferimento do benefício, conforme se depreende do extrato do sistema CNIS, que segue em anexo.

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007465-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENIVALDO DIOGO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a impetrante autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017588-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDIVALDO FERREIRA MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento judicial que determine à impetrada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa portadora de deficiência.

Aduz, em síntese, que a autarquia-ré deixou de considerar períodos comuns, períodos que recebeu o benefício de auxílio-doença, bem como períodos laborados em condições especiais, sem os quais não possui tempo suficiente para o benefício pleiteado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. **Passo a decidir.**

Cumpr-me ressaltar, de início, que a presente impetração possui caráter condenatório, inviável nos limites estreitos da via mandamental.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, a meu ver, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos, notadamente prova de tempo de contribuição.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pelo impetrante.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DE ATO QUE INDEFERIU PLEITO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMITIDA EM SEDE MANDAMENTAL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REMESSA OFICIAL PROVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. A ação mandamental não é a via adequada para discutir o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, inclusive os critérios de conversão de tempo especial para comum, pois tal discussão demandaria dilação probatória para a comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado.

2. Remessa oficial provida. Recurso de apelação prejudicado. Processo extinto sem julgamento do mérito.

(Negritei e sublinhei).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA PLEITEAR A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - Assim, competência, finalidade, forma, motivo e objeto são requisitos de validade dos atos administrativos e a falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela via judicial, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais.

II - De fato, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Contudo, a Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados dos vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos.

III - Vê-se, portanto, não haver óbice legal à revisão administrativa das decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento, uma vez que a administração detém o poder-dever de anular, ou proceder às diligências necessárias para a regularização dos seus próprios atos, quando constatada a existência de vícios que maculem sua legalidade, validade ou eficácia.

IV - A via mandamental não se revela adequada para pleitear a concessão de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.

V - Apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - Processo: 2003.61.83.000971-3 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 13/12/2004 Fonte DJU DATA:24/02/2005 PÁGINA: 343 Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL)

(Negritei e sublinhei).

Assim, poderá a impetrante se socorrer das vias ordinárias próprias para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados como artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008270-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALVANIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a impetrante autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008268-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008814-94.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERIDIANA PIRES DE CAMPOS GODOY VALVASORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VYCTOR TADDEUCCI DE ARAUJO - SP330899
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008138-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE HIRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008702-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008719-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL DE CAMPOS CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012056-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA MORINA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007843-62.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA - SP212792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 23686139 - Pág. 229).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 23686139 - Pág. 208 e 209), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010984-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004833-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR PINHEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, MARCELO CARDOSO - SP355872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004161-31.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LESLE PEQUENO, RAPHAEL HENRIQUE PEQUENO DE LIMA, RAFAELA PEQUENO DE LIMA, G. H. P. D. L.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000049-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SIMON
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007233-79.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento do despacho retro, exclua-se a digitalização equivocada dos Ids. 18338745 e 18338747, evitando-se, assim, tumulto processual.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005851-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SOUZADOS SANTOS - SP303467
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001373-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIO CORTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003831-05.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007135-60.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO EMILIO GONCALVES SALVADOR BOAVENTURA
SUCEDIDO: EMILIA SILVA DE ARAUJO BOAVENTURA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019561-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO FONSECA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO SECCO - RS99544B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019353-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO LOPES DE FARIA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010162-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LILIAN CECILIA CURY
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Id. 20062417: Anote-se a juntada de nova procuração nos autos.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008746-87.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALMIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 20250803 - Pág. 21).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 20250803 - Pág. 2 e 3), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007047-90.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA REGINA DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886, LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005620-63.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KAZUKO MATUMURA MARUBAYASHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004865-39.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO ESPERIDIAO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Ante informação retro, determino a exclusão do Id. 18126518, Id. 18126520 e do Id. 18126521.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006999-39.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: EDUARDO VAN DER MEER
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Exclua-se os Ids. 21705272 e 21705288 em duplicidade, evitando-se, assim, tumulto processual.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007281-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: C. M. D. M., A. C. M. D. M.
REPRESENTANTE: JULIANA MARABINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007390-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSDETE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010267-35.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO PEDRO CELESTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006912-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007573-64.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE HUGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006612-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL SANCHES BENITES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004811-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006615-03.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DA GRACA
Advogados do(a) AUTOR: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016741-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR SANCHO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em Inspeção.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016489-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA LAURINDO IZIDORIO
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA CRISTINI AZEVEDO NEVES - SP183238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em Inspeção.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao “de cujus”, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017013-16.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798, STEFANIE FRANCIELLE SANTANA LOPES - SP428283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em Inspeção.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Comefeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016876-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERASMO DOMINGOS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em Inspeção.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 25801819, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024936-51.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON CESAR DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em Inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar a certidão Id 25906697 com relação aos processos apontados, tendo em vista que os feitos foram julgados extintos sem resolução do mérito.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016829-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA CRISTINA PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CAHIM JUNIOR - SP215891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em Inspeção.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao “de cujus”, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001269-44.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEDIA FERREIRA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Tendo em vista a certidão ID 27677934 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017194-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MANOEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR ANESIO DOS SANTOS - SP72789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que junte a declaração de hipossuficiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017515-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SERGIO STELLA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id. n. 26340543 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente profêridos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004567-43.2019.4.03.6130 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO NEUWIRTH
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALVES DA SILVA - SP220207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Id retro: Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa tendo em vista a data da propositura da presente ação, bem como a competência deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016903-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: R. M. N., E. M. N., JAQUELIANE MOURA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) regularize sua representação processual e a declaração de hipossuficiência, tendo em vista a divergência do nome da parte ERICK MOURA NASCIMENTO com os documentos juntados;
- b) emende a inicial, regularizando o nome da parte ERICK MOURA NASCIMENTO em sua peça processual e incluindo a parte JAQUELIANE MOURA DA SILVA NASCIMENTO como representante legal dos menores, e;
- c) esclareça se o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão para os menores Erick Moura Nascimento e Rhayane Moura Nascimento estende-se para sua mãe e representante legal, Jaqueline Moura da Silva Nascimento, e, em caso positivo, regularize sua representação processual com a juntada do instrumento de mandato e sua declaração de hipossuficiência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010405-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CHRISTIANINI PALMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 20613108), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001333-54.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Tendo em vista a certidão ID 27726200 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014601-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVANILDO ROCHA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que junte aos autos comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016559-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESIO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a certidão ID 25443771 do SEDI, apresente(m) o(s) autor(es) cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016503-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ASCENDINO DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a certidão ID 25440825 do SEDI, apresente(m) o(s) autor(es) cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016221-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELLEN CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a certidão ID 25103351 do SEDI, apresente(m) o(s) autor(es) cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017118-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA LUZIA DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) junte cópia do comprovante de indeferimento de requerimento administrativo, e;
- b) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016949-06.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR FERREIRA FORNI
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES - SP209950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que junte comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016756-46.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOS SANTOS PEDROSA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DI FAZIO GALVAO - SP168875, MAURICIO NAHAS BORGES - SP139486

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, DEBORA NOBRE - SP165077, FRANCISCO HELIO CARNAUBADA SILVA - SP216737

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Tendo em vista a competência deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a parte autora o valor da causa atribuído, retificando se o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016806-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENE SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio, e;
- b) junte cópia do comprovante de indeferimento de requerimento administrativo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016906-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HOSANO SALUSTIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) emende a inicial informando o correto número do CPF do autor, e;
- b) regularize seu instrumento de mandato, bem como a declaração de hipossuficiência, declinando o correto número do CPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016894-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO JOAQUIM FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017108-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO DE ARAUJO LIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO - SP362993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017244-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

a) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio, e;

b) tendo em vista a certidão Id. 26087643 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016868-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANE APARECIDA GOULART DE ALMEIDA
CURADOR: RENATO GOULART DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016321-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BARTOLOMEU LUIZ RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a certidão ID 25230180 do SEDI, apresente(m) o(s) autor(es) cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017311-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que junte comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-38.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVANGELISTA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Tendo em vista a certidão ID 27658927 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017043-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DOS SANTOS MELO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que emende a inicial informando o correto número de RG do autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017134-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFERSON JOSE PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

- a) regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato atualizado, bem como a declaração de hipossuficiência atualizada, e;
- b) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016998-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ARRUDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014154-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOPHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: tendo em vista que a parte autora não apresentou os cálculos de liquidação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000462-51.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLADA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte exequente para que virtualize adequadamente as folhas 212 e seguintes, nos termos do despacho de ID 18440406, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008847-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005090-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA SOUZA E SILVA, SERGIO SILVA DOS ANJOS, CELSO SOUZA E SILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006583-95.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CISLER DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
 2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
 3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003534-17.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 24307274: Diante da notícia do falecimento do autor Walter Martins Pereira, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação de JÚLIA QUINTINELLA MARTINS PEREIRA, viúva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003644-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVA ALVES DE SOUZA, MARIA APARECIDA ALVES BRANDAO, NILDA ALVES DE SOUZA, CAROLINA ALVES DE SOUZA, IVONE ALVES NARCIZO, JOANA DARC ALVES VIEIRA, SANDRA REGINA ALVES VIEIRA DE OLIVEIRA, ALESSIO ALVES VIEIRA, CELSO ALVES VIEIRA
SUCEDIDO: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – C.JF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016290-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS VINICIUS SOUZA GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009748-29.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELDINO VANDER BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID 20740999 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009934-52.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAR APARECIDO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROS ANGELA OLIVEIRA YAGI - SP216679, FERNANDO LEITE DIAS - SP215548
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017515-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SERGIO STELLA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id. n. 26340543 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016930-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VALDENICE MOURA GONSALEZ - SP261615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 25821114, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004082-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA SARTO ZANON
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016680-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do determinado no Id n. 25733257, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015360-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA ROSANA NORRY - SP368640, ANA MARIA DE OLIVEIRA - SP373270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Cumpra a parte autora o determinado no Id n. 25601541, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015911-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIYOKO NAGANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 24960667.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Recebo a petição Id n. 272558973 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014142-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA HERMINIA MIRANDA TRUJILLO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Recebo a petição Id n. 27009913 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLARA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Recebo a petição Id n. 27663216 como emenda à inicial.

Id n. 27796360: Cite-se o INSS para apresentar resposta ou eventual proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013828-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FLORIDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial (Id retro).

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020794-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id retro) em razão do recurso interposto pelo INSS, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA SARTORELLO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Recebo as petições Ids n. 17403621 e n. 27426757 como emenda à inicial.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007322-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMALIO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VINICIUS SILVA - SP331574, CHRISTIANE MACHADO SANTOS - SP286491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, como cumprimento da tutela, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020218-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROGERIO IGLEZIA
Advogados do(a) AUTOR: PETRONILIA APARECIDA GUIMARAES - SP221729, GISLANE APARECIDA DE ALMEIDA - SP350107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes dos Embargos de Declaração – Ids n. 27609046 e 2770067, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013182-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIZ DE BARCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 53.638,14 (cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e quatorze centavos), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010581-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA
REPRESENTANTE: EVANIZE PAVANELLI VALSI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao teto instituído pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: "*possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003*", determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017025-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS LAERCIO ALTHEMAN
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012017-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELI BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015410-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER LUIZ PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012017-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELI BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA MARIA DE LIMA TIerno
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC.
Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019166-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODETTE AMANCIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007616-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISIO VIEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, como cumprimento da tutela, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016359-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: L. D. S. A.
REPRESENTANTE: TACIANE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SOUZA FREI - SP231833,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001253-74.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGOSTINHO ALVES FELIX
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009149-17.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO DE SOUZA MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARILDA MARTINS DE CARVALHO FAVARO - SP354808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: tendo em vista que a parte autora não apresentou os cálculos de liquidação, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015346-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOAQUIM ROBERTO NEVES CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id n. 25465950 como emenda à inicial.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015587-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ATAIDE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a inexistência de débito, bem como o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/119.141.464-4, cessado em 01/12/2019.

Aduz, em síntese, que **01/01/1976** obteve a concessão administrativa de benefício previdenciário que acreditava ser "indenizatório", NB 001.176.609-3, em decorrência de sequelas permanentes ocasionadas por procedimento cirúrgico malsucedido. Posteriormente, em **17/02/1998**, em razão de enfermidades de ordem clínica e ortopédica, obteve a concessão administrativa de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/109.563.572-4), convertido em aposentadoria por invalidez (NB 32/119.141.464-4) a partir de **04/10/2000**.

No entanto, em **01/12/2019**, a Autora-*ré* cessou a aludida aposentadoria por invalidez, sob o argumento de haver cumulação indevida com o benefício recebido desde 01/01/1976, cobrando, conseqüentemente, os valores auferidos indevidamente desde a concessão do auxílio-doença NB 31/109.563.572-4.

Alega ter recebido os valores de boa-fé, desconhecendo o fato de que o benefício anterior, NB 001.176.609-3, também se tratava de aposentadoria por invalidez, sendo, portanto, *inacumulável*.

Requer, assim, a declaração de inexistência de débito previdenciário, bem como o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/119.141.464-4, mais vantajosa do que o benefício anterior, NB 001.176.609-3.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Prontuário médico da parte autora foi juntado aos autos (Id 24721023).

A autora reiterou o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 27731002).

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição de Id 24721023 como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

De início, cumpre-me ressaltar que, no presente caso, é imprescindível a análise da regularidade da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/109.563.572-4, posteriormente convertido na aposentadoria por invalidez NB 32/119.141.464-4, vez que é em razão disso que estão sendo cobrados valores pagos à autora, ainda que a mesma alegue ser recebedora de boa-fé, fato que também será analisado oportunamente.

Há de se analisar, ainda, a regularidade da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/001.176.609-3, especialmente porque a autora sustenta ter recebido, à época, informações no sentido de que se trataria de benefício de cunho indenizatório.

Registro, por oportuno, que não há nos autos sequer cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios NB's 32/001.176.609-3, 31/109.563.572-4 e 32/119.141.464-4, o que dificulta sobremaneira eventual análise acerca do ocorrido, ainda que em cognição sumária.

Ademais, observo que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/001.176.609-3, concedido em 01/01/1976, encontra-se ativo (extrato CNIS anexado). Como fato, o fato de a parte autora receber mensalmente o benefício, ainda que em valor inferior àquele que pretende ver restabelecido, acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Assim, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007931-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SIMONE AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 18755932.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto ao INSS a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Id n. 18747428: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Szteling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o **dia 15 de junho de 2020, às 08:20 horas**, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014793-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELI MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id n. 26043811 como emenda à inicial.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-27.2019.4.03.6144 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE PAULA OLIVEIRA - SP372455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id n. 27676138 como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004763-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELI COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos do processo trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, relacionados diretamente com os interesses da parte autora na presente ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018792-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO LUIS BERTOLINO DE ALMEIDA SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDES DE CARVALHO - SP362355, DANILO CACERES DE SOUZA - SP362502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Ante o lapso temporal decorrido entre a intimação da Perita Judicial (Id n. 2513007) para realização da perícia socioeconômica e o presente momento, intime-se eletronicamente a Perita Judicial para que promova a juntada do Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004788-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: W. K. N. D. S. S.
REPRESENTANTE: LETICIA LEILANE NUNES PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379, JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP356412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o determinado no Id n. 22277901.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002652-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Id retro: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018860-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA DE LIMA SANTOS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ESTER SALDANHA DA SILVA MANGAROTTI - SP386629, PALOMA ALMEIDA DA COSTA - SP392699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pela Perita Judicial – Id n. 26574761, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Id n. 26577889: Defiro o pedido da Sra. Perita Judicial de majoração dos honorários periciais em 2 (duas) vezes o valor máximo, em razão do deslocamento necessário para realização da perícia., nos termos do artigo 28, §1º, III - da Resolução 305 - CJF. Comunique-se eletronicamente a Sra Perita Judicial.

Id n. 16187063: Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012641-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE APARECIDO MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS - SP294094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para juntada de cópia do processo administrativo e para que cumpra o determinado no Id n. 26017679, juntando aos autos cópia da CTPS da testemunha Mariza Lozano Sanches.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019186-47.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FRANGIONE PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL MARTINUCCI - SP283592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do incidente.**

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-18.2020.4.03.6183
AUTOR: EUNICE MARIA CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por idade**, como o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-87.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do incidente.**

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003188-05.2019.4.03.6183
AUTOR: SANTO CARPARELLI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do incidente.**

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003281-65.2019.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO DE JESUS BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do incidente.**

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006851-59.2019.4.03.6183
AUTOR: LENICE BRAGANCA RAMOS
SUCEDIDO: NORBERTO ROSSIGNATTI TANCLER
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do incidente.**

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-19.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, assim como afastou a possibilidade de prevenção indicada no sistema processual (Id. 16592310).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 16938331).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova pericial e testemunhal (Id. 21594278); o INSS nada requereu.

O requerimento foi indeferido por este Juízo (Id. 24285186) e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUIDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO N.º 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): SERVIÇOS E AUTO PEÇAS MANOLO (de 01/02/1988 a 29/07/1989), SR. VEICULOS ESPECIAIS (de 12/08/1991 a 18/01/1993) e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 22/03/2017 a 25/05/2017).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I - SERVIÇOS E AUTO PEÇAS MANOLO (de 01/02/1988 a 29/07/1989):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 16481262 - Pág. 8), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "pintor de auto", em empresa que atuava no ramo de oficina mecânica, funilaria e pintura.

Observo que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica. Até 28/04/1995, a categoria profissional de pintor era reconhecida como atividade especial, nos termos do código 2.5.4 do Decreto n. 53.831/64.

Por tudo isso, reconheço como especial o período de que restou comprovado o exercício da atividade de pintor, nos termos do código 2.5.4 do Decreto n. 53.831/64, em razão do critério da presunção legal quanto à atividade profissional realizada.

II - SR. VEICULOS ESPECIAIS (de 12/08/1991 a 18/01/1993):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 16481262 - Pág. 8), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "oficial pintor", em empresa que atuava no ramo de oficina mecânica e pintura de veículos.

Da mesma forma que no item anterior, este período deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, em razão do critério da presunção legal quanto à atividade profissional realizada (pintor), nos termos do código 2.5.4 do Decreto n. 53.831/64.

III - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 22/03/2017 a 25/05/2017):

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou anotação do vínculo em sua Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 16481264 - Pág. 1/7), documento elaborado em 21/03/2017, onde consta que no período final indicado no documento (de 01/04/2016 a 21/03/2017), ele atuava como "Pintor de Produção", com exposição a ruído de 86 dB(A).

No entanto, o Autor deixou de apresentar PPP ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas após 21/03/2017, data do PPP.

Ademais, observo que o INSS reconheceu a atividade especial exercida pelo Autor para a empresa Volkswagen, no período de 07/11/1994 a 21/03/2017, em razão à exposição ao agente nocivo ruído, conforme contagem administrativa (Id. 16481267 - Pág. 45).

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, como não foi apresentado nos autos documentos para a comprovação da permanência dos agentes nocivos após 21/03/2017, de forma habitual e permanente, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

3. Aposentadoria Especial.

Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial, o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **25 anos, 03 meses e 20 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde seu requerimento administrativo.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **SERVIÇOS E AUTO PEÇAS MANOLO (de 01/02/1988 a 29/07/1989) e SR. VEICULOS ESPECIAIS (de 12/08/1991 a 18/01/1993)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao Autor (**NB 183.611.894-2**), desde a data do requerimento administrativo (25/05/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008533-57.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE COELHO MEIRA - SP163100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade como r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010227-53.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: RENATO DI LISI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007814-70.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ARAUJO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade como r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-38.2020.4.03.6183
AUTOR: DULCELINA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **conversão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se coma citação do réu.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006585-65.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001646-18.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PATARO, BENEDITO ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017170-28.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO ANIBAL XAVIER CASANOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007943-46.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MERCEDES FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002958-53.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA NAVAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINOLDO KIRSTEN NETO - SP193060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020153-92.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEDEAO ALVES DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão id 15967626 quanto à empresa COSINOX

Expeça-se ofício à REPUBLIÇÃO SÃO LUCAS LTDA., (na pessoa de seu representante legal), **solicitando o Laudo Técnico que embasou a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao Senhor GEDEAO ALVES DA MOTA – CPF 051.691.248-80.**

Deverá constar no ofício que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Prazo: 30 (trinta) dias para o devido cumprimento.

Cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005949-02.2016.4.03.6183
AUTOR: CICERO OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Do contrário, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016235-46.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IZQUIEL ALVES DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE SOUZA MELO - SP391576

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS (21004090), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEBASTIAO JOSE DA SILVA** em face do **GERENTE - EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do recurso administrativo para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 30/01/2019, requereu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 25188671).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o pedido de revisão do benefício foi protocolado em 30/01/2019 e no documento de id. 25114268 – pág. 4 consta que o último andamento foi "transferência de tarefa para a central de análise de benefício".

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, não apresentou informações.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **30/01/2019**, ou seja, **há um ano**, sem que a autoridade coatora sequer tenha apresentado justificativa para tanto.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017458-34.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: IRACI MATOS DE OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRACI MATOS DE OLIVEIRA LOPES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - CENTRO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 597431446.

Alega que, em 16/10/2019 requereu a revisão de seu benefício, não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 26349189).

A Autoridade Impetrada apresentou suas informações, conforme comunicação Id. 27195971.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de revisão de benefício previdenciário.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o benefício foi requerido em 16/10/2019 e a autoridade coatora, após notificada, informou que o pedido não foi analisado.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde **16/10/2019**, ou seja, **há mais de dois meses**, sem que a autoridade coatora sequer tenha apresentado justificativa para tanto.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001223-55.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: PAULO MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO MENEZES**, em face do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolo nº 343678930, formulado em 13/12/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-18.2019.4.03.6183
AUTOR: VITTORIO RICCITELLI
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do incidente.**

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003184-36.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SANDRA REGINA CARVALHO BOSCHILIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-48.2020.4.03.6183
AUTOR: VITOR DOS REIS GUIMARAES

DESPACHO

Designo a realização de perícia como médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia, para o dia 06/03/2020, às 8h00, no consultório do profissional, com endereço do consultório na Rua Padre Damaso, nº 307 - Centro - Osasco/SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se o patrono da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, fáculdo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011490-23.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENEDIO ROLEMBERG DELPASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para a habilitação dos eventuais sucessores por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.,

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007126-08.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EVARISTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006187-21.2016.4.03.6183
AUTOR: ROSA MECONCINE DONATELLI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005756-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITA DE JESUS RESENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho anterior por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016738-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIVIA SANCHEZ DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cancele-se o ofício requisitório Id. 21743674.

Após, registre-se para sentença.

Cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015759-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCEU ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007358-88.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O autor requereu a expedição de ofício como intuito de obter as Relações dos Salários de Contribuição relativas ao período de 02/05/2002 a 30/09/2008.

Porém, analisando melhor os autos, verifico que a providência não é necessária. A petição inicial postula apenas a inclusão/retificação de salário de contribuição no cálculo **com base na CTPS do autor**.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça se possui mais alguma prova a produzir.

No silêncio, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005300-15.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROTOGENES FONSECA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de mais 15 (quinze) dias para manifestação do exequente.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008427-87.2019.4.03.6183
AUTOR: GILVANIA LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A incapacidade laborativa deve ser comprovada por meio de documentos médicos para posterior análise do perito judicial, provas técnicas, como consta nos autos, e não por prova testemunhal conforme requerido. Sendo assim, indefiro a realização de audiência de instrução solicitada.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO - CRM/SP 79839 – otorrinolaringologia e nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011682-53.2019.4.03.6183
AUTOR: DANIELA VELOSO DE ANDRADE DO PRADO, J. P. D. P. S., I. D. P. S.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
e benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Abra-se conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 50090181-05.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IARA GABRIELLE FERREIRA NEGRI
CURADOR: JOAO BATISTA FERREIRA NEGRI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICIO MELO SANTOS - SP73489,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se à Sra. Perita os esclarecimentos solicitados pelo INSS (id. 26432910).

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009007-88.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011388-28.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica como Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 22/04/2020 às 9:30 horas, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higiêópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, fáculdo à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada .

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-69.2016.4.03.6183
AUTOR: WILSON ROBERTO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA RUIZ - SP244232, MOZART ALEXANDRE OMETTO DE SOUZA - SP235891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011653-69.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação do patrono do exequente, de que houve o extravio do Alvará de Levantamento anteriormente expedido, defiro a expedição de um novo, nos termos do despacho id. 18053422.

Anote a Secretária, em pasta própria, o extravio do alvará anterior conforme informação do patrono.

Coma juntada do alvará liquidado, registre-se para sentença de extinção de execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010600-56.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: JOAO VITOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-40.2019.4.03.6183
AUTOR: EDER RIBEIRO NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 19/05/2020, às 8:00 horas, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, fácul to à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada .

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006673-21.2007.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003899-18.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO - SP153172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora.

Após, aguarde-se sobrestado o pagamento do ofício precatório.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-35.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000642-67.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: DONATO VALLERIO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem embargo, manifeste-se o exequente sobre a certidão Id. 27791750.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-80.2018.4.03.6183
AUTOR: IVANY DE SOUZA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004027-23.2016.4.03.6183
AUTOR: CARMEN DOLORES FERREIRA BOMFIM SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-87.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008829-08.2018.4.03.6183
AUTOR: ADEMAR DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001314-12.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO CONCEICAO PORTELA
Advogado do(a) EMBARGADO: JAMIR ZANATTA - SP94152

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002115-93.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARILDA ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006006-98.2008.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CONCEICAO PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: JAMIR ZANATTA - SP94152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005883-97.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MIRIAM SILVA MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003353-84.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL ANDRADE DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da discordância com os valores apresentados em execução invertida, INTIME-SE parte autora para que, caso queira, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013225-91.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE SEUTRABARROSO DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005225-73.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NITYANANDA PORTELLADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR GASPAROTO MALLOFRE SEGARRA - SP320358, LUIZ HENRIQUE MOURA LOPES - SP345287
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009008-03.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JESUS ELIZARDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008845-86.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEREMIAS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 841, § 1º c/c 525 do CPC (15 dias).

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013455-36.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIO SOUSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho ID 22928052, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001364-74.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: FATIMA GODOY SALOMAO MIGLIOLLI
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GODOY MIGLIOLLI - SP264186
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A presente demanda foi ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL visando a condenação da ré a incluir a autora como beneficiária dos serviços médicos hospitalares do FUNSA.

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários.

Analisando a petição inicial, nota-se que não se trata de matéria previdenciária.

Ademais, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.

Posto isso, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos ao SEDI para a livre distribuição perante uma das Varas Federais Cíveis em São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013290-86.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENITO BRAZ LOPES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do decurso do prazo para impugnação à execução em relação aos cálculos do exequente Id. 22526051 - pág 7/11, inclusive com a concordância expressa do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Para tanto, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se os ofícios.

Defiro, desde já, o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 22526058 - Pág. 11.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047209-70.1990.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DILCE RIBEIRO, PAULO ROBERTO DE ABREU, GERALDO LUIZ DE ABREU, MARIA RITA ABREU DOS SANTOS, MARIA ANGELA DE ABREU MENEZES, ALFREDO NOGUEIRA BORBOREMA, CIDADINA FERREIRA MASSA, NORMA BACCONI, DOMINGOS MARINGELLI, ELENA PESSOA, MARLENE NEMES, ARLETTE ROSA RUSSO MEMORIA, GILDA BOLONHEZ, JULIETA PREZOTTO, MARTA REGINA DE CAMARGO, MARCIO JOSE CAMARGO, TEREZA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA, MARIA LYGIA ARANTES FERREIRA, MARIO ANTONIO DE MELO BONINI, WILSON MATHEO DE MELO BONINI, MARIA LINA SIQUEIRA DA SILVA, ADRIANA PENHA ALVES DA SILVA, RAPHAEL DE SOUZA GUIMARAES JUNIOR, MARIA CHRISTINA GUERINO, CELIA REGINA GUERINO FURNESS, ODIR HANSEN, OSWALDO RIGHI, PEDRO BEGOSO, RUTH SIQUEIRA BARBARITO, SERGIO MARIOTTE, SILVIO DUARTE, THEREZA BROGLIATO DE ANDRADE, TEIJI KAWARABAYASHI, CARLOS VITOR CURY, MARIA CATARINA CURY DOS ANJOS, MARIA CECY MARQUES CURY, MOACIR ALBERTO MARQUES CURY, VINCENZO AVERSANO, ANA MARCIA RAIMO BENASSI, RAFAEL JOSE RAIMO, JOAO CIRILO MIEDZINSKI, DANIEL MIEDZINSKI
SUCEDIDO: ANTONIO RIBEIRO, ALICE CANTELLI DE ABREU, ANTONIO MASSA, TEREZA MARIA DE CAMARGO, LUIZ DE OLIVEIRA, AIDA DA SILVA BONINI, NELZA ALVES DA SILVA, YOLANDA MANCINI CURY, OSWALDO GUERINO, FELICIO FUSCO, GIUSEPPE RAIMO, JACOB MIEDZINSKI, JOSE DOS SANTOS PIRES DE CAMARGO, MARIO BONINI

Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Sendo assim, nos termos do art. 21 da Resolução nº 458 de 04/10/2017 do C.JF, solicite-se eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição do Juízo os valores relativos ao Ofício Requisitório nº 20190033578 (MOACIR ALBERTO MARQUES CURY – cessionário Henrique Kashtan) e Ofício Requisitório nº 20190033576 (MARIA CATARINA CURY DOS ANJOS – cessionário Cleuza Gabanella), com objetivo de liberar o crédito cedido diretamente aos cessionários, mediante alvará, no importe de 80% (oitenta por cento) do total cedido (em ambos os precatórios cedidos), conforme termos estipulados nas cessões.

2- DACESSÃO DO PRECATÓRIO EM NOME DE JOÃO CIRILO MIEDZINSKI.

Embora tenha entendimento diverso, nos autos, há decisão do e. TRF-3 que aceita a cessão de precatórios em benefícios previdenciários, sendo assim, nos termos do art. 21 da Resolução nº 458 de 04/10/2017 do C.JF, solicite-se eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição do Juízo os valores relativos ao Ofício Requisitório nº 20190033584 (JOÃO CIRILO MIEDZINSKI), com objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário (WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI ME), mediante alvará de levantamento, no importe de 70% (setenta por cento) do total cedido, conforme termos estipulados no precatório cedido.

3- DACESSÃO DO PRECATÓRIO EM NOME DE DANIEL MIEDZINSKI

Embora tenha entendimento diverso, nos autos, há decisão do e. TRF-3 que aceita a cessão de precatórios em benefícios previdenciários, sendo assim, nos termos do art. 21 da Resolução nº 458 de 04/10/2017 do C.JF, solicite-se eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição do Juízo os valores relativos ao Ofício Requisitório nº 20190033584 (DANIEL MIEDZINSKI), com objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário (WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI ME), mediante alvará de levantamento, no importe de 70% (setenta por cento) do total cedido, conforme termos estipulados no precatório cedido.

Cumpra-se. Após, venham-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009900-11.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JURANDIR LUIZ DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua esposa, **Sra. Elizabeth Maria de Souza Silva**.

Alega que em 16/11/2006 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, tendo o INSS indeferido o benefício sob o fundamento de “divergência de informação entre documentos”.

A inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda à inicial (id. 23843131).

A parte autora apresentou petição e documento (id. 24995456, 24995489, 24995498).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Acolho a petição e documento de id. 24995456, 24995489, 24995498 como emenda à petição inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Frise-se que, em que pese a demonstração da qualidade de dependente do autor, ao menos numa análise inicial, por ter sido casado com a falecida, pretensa instituidora, não há documentos juntados nestes autos, até o momento, que demonstrem efetivamente a qualidade de segurada da Sra. Elizabeth na época do óbito.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001700-83.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA PRANDI - SP182799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do Ofício Precatório - PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-60.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES - SP102364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000095-61.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANE SCHUCHMAM RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019729-50.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Dra. MARTA CANDIDO - CRM/SP 50.389 – cardiologista para o dia 02/03/2020 às 16:00 horas, no consultório médico da profissional, com endereço no Avenida Marquês de São Vicente, nº 405, sala 1608.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-88.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: A. F. D. S.
REPRESENTANTE: KARLA ARIANE SILVA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA - SP427972,
IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS SANTO AMARO, GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **A. F. D. S., representado por KARLA ARIANE SILVA RODRIGUES PEREIRA**, em face do **IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS SANTO AMARO, GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão, protocolo nº 169584506, formulado em 07/10/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014216-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente providencie a habilitação de todas as sucessoras.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020895-20.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009082-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EXUPERIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILOGONIO JOSE DA SILVA - SP202560
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004415-64.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE OLEAN
Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como se sabe, a realização de perícia é uma faculdade do juiz, sempre que a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. No presente caso, o laudo pericial mostrou-se claro quanto à existência dos problemas alegados pelo autor, e os esclarecimentos foram apresentados de forma adequada.

Ademais, o laudo foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação, sendo desnecessária a requerida "inspeção de gabinete".

Nesse caso, considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-37.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ EUDOCIO RIBEIRO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se ao perito Dr. Wladiney Monte Rubio, os quesitos apresentados pela parte autora.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005474-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO CESAR DE AZEVEDO SEREJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do agravo de instrumento interposto.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009082-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EXUPERIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILOGONIO JOSE DA SILVA - SP202560
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009955-30.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERONILDO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto aos pedidos de nova perícia e expedição de ofício ao Hospital, nada a deferir, tendo em vista já ter sido decidido, conforme id 19077694.

Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013917-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CANDIDO MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como se sabe, a realização de perícia é uma faculdade do juiz, sempre que a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. No presente caso, o laudo pericial mostrou-se claro quanto à existência dos problemas alegados pelo autor, e os esclarecimentos foram apresentados de forma adequada, portanto, mantenho a decisão de id 15376278.

Nesse caso, considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-93.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENILSON MARCELINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS WILLIAM ACACIO GOMES - SP406518, PAULO VICTOR GOMES IBIAPINO - SP423642, DEBORAH GRACALEME - SP419082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou no silêncio, proceda com a liberação da requisição de honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009082-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EXUPERIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILOGONIO JOSE DA SILVA - SP202560
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.